



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2011 – São Paulo, quarta-feira, 09 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3727

ACAO CIVIL PUBLICA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADIS AEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)
Atendam os procuradores de ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO e GERSON DE OLIVEIRA o requerido pelo MPF em fornecer seus endereços atuais para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005907-81.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento que imponha: a) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de não fazer, consistente em não indeferir financiamentos, empréstimos ou outros serviços bancários a consumidores que possuam ação judicial contra a Caixa Econômica Federal; b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL a obrigação de fazer, no sentido de proceder à fiscalização do descumprimento da obrigação anterior, coibindo a prática de discriminar clientes bancários que tenham proposto ação judicial contra a instituição bancária ou financeira, tanto em relação à Caixa Econômica Federal quanto das demais instituições bancárias e financeiras em todo o território nacional. Alega ter sido instaurado, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o Inquérito Civil nº. 134001009368/2009-36, com o objetivo de apurar a existência de discriminação contra usuários de serviços bancários que tenham proposto ações judiciais contra a Caixa Econômica Federal. Oficiada, a instituição financeira respondeu que a existência de ação judicial contra a CAIXA constitui requisito interno de avaliação de risco, porém, o exame é realizado caso a caso levando em consideração a natureza da ação que foi ajuizada pelo proponente à operação (...), negando-se, contudo, a fornecer ao Ministério Público Federal a normativa interna que disciplina os casos específicos em que a propositura da ação judicial

contra ela constituiria motivo de impedimento de contratação, alegando segredo de negócio (...). Informa que o Banco Central do Brasil, em Nota Técnica, concluiu que não há irregularidades no procedimento adotado pela Caixa, entendendo-se que a definição da política de crédito da instituição é prerrogativa da sua alta administração dentro dos atos de gestão comercial dos negócios da entidade. Afirmo o Ministério Público Federal que a negativa de concessão de empréstimos, financiamentos e outros serviços bancários aos consumidores que já ingressaram com ações judiciais em face da Caixa Econômica Federal viola a garantia constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, além de contrariar dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Justifica que, na forma do artigo 164 da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei nº. 4.595/64, compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar e coibir as instituições financeiras, a fim de impedir que adotem condutas ilegais e inconstitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/128. Intimados, os réus se manifestaram sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 141/149 e 150/161). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 178/214). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 215/221. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifica-se que o pedido formulado na inicial, no sentido de ser determinado à Caixa Econômica Federal que não indefira financiamentos, empréstimos ou outros serviços bancários a consumidores que possuam ação judicial contra esta instituição financeira, não apresenta risco de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O crédito financeiro pode ser obtido em diversas instituições financeiras, não sendo plausível a alegação de que diversos consumidores poderiam ser prejudicados em razão da conduta da Caixa Econômica Federal, no caso do indeferimento do provimento postulado. De outra parte, a análise do risco de crédito é feita sob diversos ângulos, sendo razoável também a todo e qualquer credor verificar eventuais créditos ou débitos que terá em razão de ações judiciais ajuizadas contra si. Aliás, como a ré disse às fls. 153, a existência ou não de ações judiciais manejadas contra si é apenas um dos diversos aspectos analisados quando da concessão ou não de créditos. Assim, nesta análise inicial e perfunctória do tema, tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, após, ao MPF.

0022037-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022037-5) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP177312 - LUÍS FABIANO PRADO FREITAS) X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD X RITA DE CASSIA BARJUD(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO)

Cumpra o Município de Jandira o despacho de fl. 400, bem como manifeste-se sobre a petição do requerido às fls. 401/431. Int.

0009684-74.2011.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU X EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de concessão de liminar com fundamento na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), objetivando o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 470.531,20, apurado em março de 2009. Sustenta a autora que firmou convênio com a SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU (nº 828058/2006), para repasse de recursos públicos federais com vistas à formação de alfabetizadores e à alfabetização de jovens e adultos. Afirmo que foram constatadas diversas irregularidades no uso do dinheiro repassado, tendo sido as rés notificadas a prestar contas e a regularizar as pendências apuradas em auditoria preliminar, mas não justificaram a contento o destino dado aos recursos. Aduz que foi feita uma tomada de contas especial, conforme previsão no instrumento do convênio, em que restaram consolidadas as irregularidades anteriormente verificadas. As rés foram notificadas a devolver o valor tido por desfalcao, tendo ficado silentes em relação à providência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/53. Notificadas, as rés apresentaram defesa prévia em peça única (fls. 65/73). Afirmam, primeiramente, que a diretoria da SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU foi alterada. Quanto ao destino do dinheiro repassado, alegam que, de fato, eram feitos saques em dinheiro para pagamento aos alfabetizadores, e que assim procediam visando à agilização da contraprestação aos serviços prestados. Dizem que, em duas oportunidades, a sede da associação foi alvo de roubo, tendo sido subtraídos R\$ 30.000,00 e R\$ 15.000,00, e que foram lavrados boletins de ocorrência. Por fim, defendem que a administração do dinheiro, ainda que tenha sido completamente consentânea com as regras legais e postas no instrumento do convênio firmado, não estava imbuída de dolo, não tendo ocorrido desvio de recursos. A defesa prévia foi instruída com os documentos de fls. 74/97. É

o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Esta fase processual, como bem sabido, destina-se à verificação de justa causa para o recebimento da petição inicial. Isso quer dizer que, por ora, cabe averiguar se a autora demonstrou a existência de elementos que justifiquem o prosseguimento da ação. Nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, de improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Isso quer dizer que, por enquanto, o juízo de certeza só pode se referir a hipóteses de manifesta improcedência da ação ou de evidente vício processual. Logo, se há dúvida quanto à ocorrência de ato de improbidade, a petição inicial deve ser recebida, prevalecendo, nesse caso, o princípio in dubio pro societatis. A certeza virá com a dilação probatória, quando se oportunizará o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.No caso dos autos, a autora imputa às rés irregularidades no que tange à administração dos recursos repassados por força do convênio nº 828058/2006, celebrado para treinamento de professores e promoção da alfabetização. Basicamente, os vícios constatados se relacionam a saques em dinheiro e pagamentos sem comprovação nos moldes preestabelecidos.Embora a autora esteja cobrando a importância de R\$ 470.531,20, as rés apresentam justificativa para o desvio de apenas R\$ 45.000,00, argumentando que este valor foi subtraído em dois roubos perpetrados na sede da SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU. No que pertine à diferença, não há maiores esclarecimentos, tendo as requeridas reiterado apenas que não agiram com dolo, com intenção de desviar o dinheiro público. Para ratificar essas ponderações, juntaram cópia de boletim de ocorrências, nota de jornais e fotografias das atividades desenvolvidas na sede da associação.Examinando primeiramente a alegação da subtração, o boletim de ocorrências apresentado somente se refere ao roubo de R\$ 30.000,00, e esse documento não pode ser considerado prova cabal do desvio do dinheiro por circunstâncias alheias à vontade das rés. Já para comprovar o roubo dos R\$ 15.000,00 restantes, foi juntada apenas uma notícia de jornal, na qual, friso, não consta o nome da SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU nem de eventual preposto. Além disso, o endereço indicado na notícia jornalística não corresponde àquele informado no instrumento de fls. 19/28.O argumento restante, de ausência de má-fé, não é suficiente para rejeitar a petição inicial, pois os elementos probatórios até aqui apresentados não gozam de robustez bastante para corroborá-lo.Assim, ausentes as hipóteses do artigo 17, 8º da Lei de Improbidade Administrativa, é de rigor o recebimento da petição inicial.Passo agora ao exame do pedido liminar, não apreciado por ocasião do despacho de fl. 57.O débito imputado pela autora não foi satisfatoriamente rebatido pelas rés na defesa prévia, o que denota a plausibilidade do direito invocado na petição inicial. Ademais, eventual demora no atendimento do pleito cautelar pode acarretar, em caso de futura procedência da demanda, a ineficácia prática do julgado. A medida visa a evitar a dissipação do patrimônio que servirá para ressarcir a Administração Pública em caso de reconhecimento de ato de improbidade administrativa e da lesão aos cofres públicos. Nos dizeres de Wallace Paiva Martins Júnior (in Probidade Administrativa, 2009):Prevista originariamente no art. 37, 4º, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no art. 18 da Lei Federal n. 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano.Como não houve discriminação de bens a serem objeto da indisponibilidade, resta deferir, por ora, o bloqueio judicial de ativos, por meio do sistema BacenJud, e a anotação da restrição judicial nos prontuários dos veículos que eventualmente estejam em nome das rés. Poderá a autora, tendo conhecimento de outros bens ou direitos (imóveis, títulos públicos, ações, títulos de crédito etc.) comunicar a este juízo sua existência e localização, a fim de que a restrição recaia sobre eles, na hipótese de os bloqueios judiciais ora deferidos não forem suficientes para garantir o montante integral do débito apurado.Diante do exposto, RECEBO a petição inicial e determino a citação das rés, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/1992. Outrossim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de declarar indisponíveis os bens das demandadas, determinando o bloqueio on line de R\$ 470.531,20. Verificada a insuficiência da medida, expeça-se tão logo ofício ao Detran, para anotação de restrição judicial em veículos que porventura estejam em nome das demandadas.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 679, quanto à habilitação dos herdeiros de Geralda Maria da Conceição, bem como manifeste-se sobre a petição com os cálculos da expropriante, juntada às fls. 680/701. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 208 na sua integralidade, quanto a petição de fls. 201/207. Int.

0009705-08.1978.403.6100 (00.0009705-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X WALTER DIAS DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Forneça a expropriante a descrição completa e atualizada do imóvel, objeto da presente demanda, bem como cópia autenticada da e atualizada de sua matrícula. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo para ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO DOS VIANAS, de acordo com os documentos juntados às fls. 449/456. Int.

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTHERO ROIZ PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)

Cumram o autor e seus procuradores a sentença de fl. 266, trazendo aos autos seus respectivos números de documentos, para fim de expedição de requisitório/precatório, bem como cumram o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, quanto a prova de propriedade e de quitação ou inexistência de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, para que proceda ao levantamento do valor da indenização. Int.

0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO)

Forneça a expropriante cópia autenticada dos documentos juntados às fls. 225/227, a fim de instruir a carta de adjudicação a ser aditada. Int.

0640370-45.1984.403.6100 (00.0640370-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO)

Proceda esta Serventia alteração no sistema processual ARDA quanto ao procurador da expropriante. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 562, requerendo o que de direito. Int.

0751527-52.1986.403.6100 (00.0751527-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Diante do tempo transcorrido, informe a expropriante sobre o cumprimento da carta de adjudicação, com o devido recolhimento de custas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Comprove a expropriante a publicação do Edital retirado, conforme certidão de fl. 201. Após, voltem-me os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor da expropriante, de acordo com o estabelecido na sentença. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Cumram os requeridos o despacho de fl. 376. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Atendam os autores o requerido pela União Federal, sucessora do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, às fls. 391/392. Int.

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART
Manifeste-se a Caixa sobre o depósito judicial às fls. 102/104. Int.

CARTA DE ORDEM

0023332-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225412-61.1980.403.6100 (00.0225412-3)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X AIRTON ANTONIO FRANCHETTO X ALCIDES GOMES X ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO APOLINARIO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO GATTI X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO X ANTONIO SEMINARI PAGANI X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO LUIZ URBANO X ARLINDO SILVA FILHO X BRASILIO AMADEU X BRASILIO AMADEU FILHO X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CELSO LUIZ LOCCI X DEVAIR PUCHARELLI X DIOGO HILARIO LOPES NETO X DIONISIO D ANGELO X DIRCEU BIANCHI JUNIOR X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES X DOMINGOS THOMAZ DONDA X EDGAR DOS SANTOS X EDSON VIEIRA TELES X EURICO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA X IVAN VICENTE SEBASTIAO X JERONIMO CORREA DUARTE JUNIOR X JOAO ALBERTO PEREIRA X JORGE LUIZ LOPES ALONSO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE LUIZ GODAS X JOSE MACHADO TEIXEIRA X JOSE MARCELINO AFONSO X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X LAUDIR ANTONIASSI X LOURIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS X LUIZ GARETTI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ ROBERTO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA CRUZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIO CIRILO X MAURICIO SPONTONI X MAURICIO VENDRAME X MAURO MAXIMO DA SILVA X MIGUEL COSTA X MOACYR YASSUNORI ISHISATO X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - FALECIDO X OSWALDO VICENTINI X PEDRO JOSE PINTO X ROBERTO GREGORIO - ESPOLIO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X SERGIO CARVALHO DE SIQUEIRA X VALTER KONNO X WAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER PAULINO BAPTISTA X WALTER ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO Intime-se a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para que cumpra o despacho de fl. 961 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030338-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E SP132641 - BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Informe o embargante a respeito do cumprimento da determinação de desbloqueio do veículo de placa CHB 7827, no prazo de 48 horas. Silente, após vista ao MPF, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, primeiramente ao reclamante e, após, à reclamada, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO)

Digam os expropiados sobre a manifestação da União Federal à fl. 333. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008689-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALERIA ALVES DE AMORIM

Fls. 99/100: diga a Caixa Econômica Federal. Int.

0017152-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEAN FELIX DE SOUZA X ARIANE NASCIMENTO DE SENA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 13/12/2011, às 14 horas. Citem-se. Intimem-se.

0017156-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SUELI ANDRADE FERREIRA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 12/12/2011, às 14 horas. Citem-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Fl.235: defiro pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035777-80.1988.403.6100 (88.0035777-6) - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 207/212, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0040123-40.1989.403.6100 (89.0040123-8) - ANTONIO COELHO X VALTER SOLIGO X ELIZETE MENDES TEODORO X ELIDIO JACINTO DA PONTE X JOSE ANTONIO AMENDOLA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 196/210, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9) - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETI X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS X FRANCISCO MONTORO MARTIN X VICENTE MASTELARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Mantenho a decisão de fls.206.

0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-69.1994.403.6100 (94.0011734-5)) ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, voltem-me os autos conclusos.

0017636-03.1994.403.6100 (94.0017636-8) - BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANICORP S/A X ITAU BANKERS TRUST ASSET MANAGEMENT DTVM S/A - IBT X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X BTP S/A CORRETORA DE VALORES(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0009990-68.1996.403.6100 (96.0009990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7)) BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020318-23.1997.403.6100 (97.0020318-2) - ROSS BREEDERS DO BRASIL COML/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Recebo a petição de fls.189/190 como pedido de reconsideração, uma vez que conforme o art. 535 do CPC os Embargos de Declaração não é o recurso próprio para atacar despacho. Contudo, assiste razão a União Federal já que existem depósitos a serem convertidos nos autos. Assim, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0027365-14.1998.403.6100 (98.0027365-4) - SABRICO S/A(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009572-91.2000.403.6100 (2000.61.00.009572-3) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informando o código de conversão, conforme petição de fls.674/678. Após, voltem-me os autos conclusos.

0018341-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018341-0) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020159-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020159-3) - MARCELO LADEIRA(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR E SP145146 - ORESTES BLASI JUNIOR) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021268-51.2005.403.6100 (2005.61.00.021268-3) - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016830-21.2001.403.6100 (2001.61.00.016830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0828779-97.1987.403.6100 (00.0828779-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AZECAR S/A IND/ E COM/(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PONTES DE OLIVEIRA X ISAIAS PEREIRA DE TOLEDO X ELIANA MARTINS TOLEDO X ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA X IZABEL CRISTINA ESTIGARRIBIA DE MORAES X KENJI KIHAMA X RACHEL DE ALMEIRA KIHAMA X LUIS MARQUES DA SILVA X SILVANA FRANCO MARQUES DA SILVA X HAIDE ARIAS VICENTE X JOSE DONIZZETI DA SILVA X MAIRA NEIDE RITA DA SILVA X LUIS ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROSA ALVES X MARIA NARCISIA DE LIMA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH NUNES DA SILVA X MIGUEL REINALDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE SOUZA X NILTON TEIXEIRA FRANCO X FATIMA ROSANGELA MARCHI TEIXEIRA X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X ROSALINA PIVETTA DE OLIVEIRA X ROBERTO VERSURI X SONIA APARECIDA TRIBOSI VERSURI X JUVELINA FERREIRA RIBEIRO X VALDEMIR CUNHA X OSVALDO HUGO VILLALOBOS LIZAMA X TERESA IRMA SILVA GATICA X MARIA APARECIDA GOMES X CLODOALDO PINTO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS TEODORO X MARIA BEATRIZ DE SOUZA TEODORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X HABITACIONAL A P E X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. HELVIO HISPAGNOL)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pelo IPESP à fl. 1514.

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias tal como requerido pela União Federal.

0011784-08.1988.403.6100 (88.0011784-8) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da ciência das partes, solicite-se informação ao juízo da 1ª Vara de Santo André sobre a transferência requerida pela VF à fl. 2968.

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X JOAO MARIA NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido pela parte autora à fl. 137.

0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2) - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a informação supra, desconsidero a manifestação, devendo o mesmo fazê-la por meio de petição

0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0028639-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028639-5) - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003569-81.2004.403.6100 (2004.61.00.003569-0) - ALEXANDRE DE BARROS MESQUITA X DALILA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em face do decurso de prazo certificado nos autos, transfira-se os valores bloqueados à fl. 162. Quando ao requerido de fl. 165 nada a analisar pois trata-se de equívoco, pois não há pagamento ao perito e sim honorários advocatícios à CEF.

0008384-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008384-6) - ALMIR CAMPOS SILVA X ZANIRA LAZARA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Cite-se nos endereços requeridos à fl. 507.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tragam às partes os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0010082-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010082-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Esclareça a ré quais provas requer a produção no prazo legal. Defiro a juntada de novos documentos.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tragam às partes os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Cite-se no endereço informado à fl. 97.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Visão Prev. como requerido pela parte autora para instrução do feito.

0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS com os dados requeridos à fl. 244.

0014198-07.2010.403.6100 - ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Forneça a Eletrobrás os documentos requeridos pela parte autora no prazo legal.

0014201-59.2010.403.6100 - DETASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Forneça a Eletrobrás os documentos requeridos pela parte autora no prazo legal.

0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Informe à parte autora o endereço da CESP empregadora no prazo legal.

0018327-55.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA IRENE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias , sob pena de extinção.

0020460-70.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareça a parte autora a propositura uma vez que não há sentença nos autos. Após, voltem os autos conclusos.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Acolho a preliminar de denunciação à lide requerido pela co-ré CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Cite-se o Sr. Denis Gomes dos Santos. Após, conclusos.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Após, conclusos.

0000109-42.2011.403.6100 - ROBERTO HILVO GIOVANI PURINI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000347-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo legal.

0004445-89.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Cite-se a PREVIC como requerido pela parte autora para evitar futuras alegações de nulidades.

0012689-07.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a ré sobre o requerimento de fl.264.

0013456-45.2011.403.6100 - MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor não se enquadra no conceito de pessoa juridicamente pobre. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023199-16.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR

Ciência à parte autora sobre a manifestação da DNIT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020834-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032302-19.1988.403.6100 (88.0032302-2) - MARIO ANTUNES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE BARAS X DELMAR MARTINS LEAL X WAGNER PICONE(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, em nome de qual patrono sairá o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários advocatícios. Após, voltem-me os autos conclusos.

0760706-39.1988.403.6100 (00.0760706-7) - AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Instrua adequadamente a parte autora o mandado de citação nos termos do artigo 730, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito e cálculos, no prazo legal.

0678081-40.1991.403.6100 (91.0678081-4) - TEREZINHA HIDEKO NAKATA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Defiro a vista requerida pela parte autora no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0037015-95.1992.403.6100 (92.0037015-2) - MEGAFLOX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X CONFECÇÕES AFONSO LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP085110 - MIRLENE BLUYUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício ao setor de precatório do TRF 3ª Região, solicitando informações se houve pagamento do requisitório de fl.75. Após, conclusos.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fl.234.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENNA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Chamo o feito à ordem. Apresente a parte autora cópias de intrução nos termos do artigo 730 do CPC para regularização da citação da União Federal, inclusive os cálculos. Após, decorrido o prazo para apresentação de embargos, venham-me os autos conclusos. Revogo o despacho de fl.488. Int.

0058176-64.1992.403.6100 (92.0058176-5) - ACYR ANDRADE FILHO X ALZI BOARI X ANNA THEREZA GARRINI HERING X ARMANDO MARQUES X DANIEL PAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados pela União Federal. Em caso de discordância, devidamente fundamentada, remetam-se os autos à contadoria para apuração de valores complementares. Int.

0071005-77.1992.403.6100 (92.0071005-0) - COELHO COELHO & CIA/ LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E Proc. HELOISE GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA)

PEREIRA)

Determino a penhora no rosto dos autos, requerida pelo juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais à fl.468. Ciência às partes e aos juízos da 1ª e 4ª Vara das Execuções para que requeiram o que de direito.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor individualizado para cada parte, para expedição dos ofícios requisitórios, conforme o acórdão de fls.168. Após, voltem-me os autos conclusos.

0003735-94.1996.403.6100 (96.0003735-3) - FENIX FOTOLITO REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Instrua adequadamente a parte autora o mandado de citação nos termos do artigo 730, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito e cálculos, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0029506-98.2001.403.6100 (2001.61.00.029506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. O incidente de falsidade suscitado pela ré foi julgado prejudicado, impossibilitando certeza acerca do vício imputado ao documento impugnado. Entretanto, ainda que não seja possível um juízo exauriente sobre a ocorrência ou não de falsidade documental, essa questão pode perfeitamente ser julgada como matéria incidente, com base nas demais provas carreadas aos autos. De outro lado, há outra questão a ser dirimida e que pode, por si só, a depender da resposta a ser obtida, levar ao acolhimento ou à rejeição do pleito do autor: o saque do cheque nº 310191, dado em pagamento da duplicata mercantil nº 1368. Embora as partes diverjam sobre quem, de fato, descontou o título, pois pende controvérsia sobre a autenticidade do endosso em branco lançado no cheque, há a possibilidade de definir o destino do dinheiro com informação do banco sacado sobre o número da conta beneficiada. Por estar o título cruzado (vide fl. 11 dos autos do incidente de falsidade), o valor representado pelo cheque somente poderia ser depositado em conta bancária. De modo reverso, pode-se também determinar que o autor comprove que a importância de R\$ 7.326,86 realmente foi descontada, bastando apresentar, para tanto, cópia do extrato da sua conta corrente. Diante do exposto, determino que o autor junte, no prazo de vinte dias, cópia do extrato da conta corrente nº 03002000-0, mantida na agência nº 0249-0 da Caixa Econômica Federal, relativo a período de 60 dias, contados a partir de 23/07/2001 (data de emissão do cheque). Esse é o prazo máximo para apresentação do título ao banco sacado, se ele for de outra praça. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que ela informe, também no prazo de vinte dias, o número e o nome do titular da conta bancária eventualmente beneficiada com o depósito do cheque nº 310191. Para facilitar a pesquisa pelo banco, instrua-se o ofício com cópia da cártula (fl. 11 dos autos do incidente de falsidade). Intime-se.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Em face da manifestação da Defensoria Pública, intime-se o DR. CARLOS ALBERTO CASSEB para que requeira o que de direito no prazo legal.

0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Em face do decurso de prazo para defesa, decreto a revelia do réu ATRIO COR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA. Ciência às partes, bem como especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, conclusos.

0028036-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028036-3) - JOSE DOMINGUES(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.71: Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido.

0000640-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000640-9) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram às partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª região.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE)

Em face da informação retro intime-se ré para que se manifeste sobre o despacho de fl.156.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perita deste Juízo, a senhora MONICA BARRETO DE ARAUJO CRUZ, CPF 287.056.418-02, com endereço na rua Itapeva,378, CJ 114, Bela Vista/SP, onde deverá ser intimada para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006770-37.2011.403.6100 - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à ré sobre o pedido de aditamento no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019022-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Suspenda-se a execução. Vista ao (à) embargado (a) no prazo legal. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0030734-11.2001.403.6100 (2001.61.00.030734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0)) DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

DENTAL SHARING ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA suscitou este incidente visando à declaração de falsidade do recibo acostado à fl. 33 dos autos da cautelar nº 0026651-49.2001.403.6100. Aduz a suscitante que a assinatura atribuída ao Sr. Taisuke Komatsu no referido documento não é de lavra dele. O suscitado, em sua manifestação (fls. 7/10), argüiu, em preliminar, que o incidente não deve prosseguir porque a suscitante não juntou documentos que demonstrem sua regularidade cadastral e processual. Quanto ao mérito, rebateu a afirmação de que o documento impugnado é falso. Determinada a realização de perícia grafotécnica, a prova deixou de ser produzida, por ter a suscitante deixado de depositar os honorários periciais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em relação às preliminares suscitadas, rejeito-as. A juntada de procuração nos autos deste incidente de falsidade não é necessária, por ser um tipo de procedimento decorrente do ajuizamento de uma ação principal, para qual o advogado da suscitante tem poderes conferidos pela procuração de fls. 46 dos autos do processo nº 0029506-98.2001.403.6100. Não faz sentido exigir procuração para cada incidente processual que porventura venha a ser apresentado no curso da ação, se a que instrui o processo de conhecimento já confere poderes para o foro em geral. Ratificando esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NO INCIDENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não há necessidade de juntar nova procuração aos incidentes do processo autuados em apartado, se aquela já consta dos autos principais. 2. Devendo o valor da causa guardar correspondência com o proveito econômico esperado pela parte com a procedência do pedido, no caso de embargos à execução em que se alega excesso, tal valor deve ser o indicado pela Contadoria Judicial. 3. Agravo da União improvido. 4. Agravo regimental prejudicado (AG 199901000821648. REL. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.). TRF 1. SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA). DJ DATA:07/10/2004 PAGINA:48). Ademais, a nulidade da procuração juntada pela suscitante nos autos principais está regular, apresentando qualificação da outorgante, dos sócios e do advogado mandatário. Já a regularidade registral da suscitante não precisa ser provada a cada incidente ou recurso apresentado por ela. Se o suscitado tem para si que atos posteriores à juntada dos atos constitutivos tenham tornado a situação cadastral da

suscitante irregular, compete-lhe a prova do alegado. Os atos processuais, quando praticados, são revestidos de uma presunção relativa de boa-fé, que só pode ser quebrada de ofício, em casos específicos, ou por impugnação da parte adversa. Logo não cabe ao magistrado inverter o ônus probatório e determinar que a própria pessoa jurídica demonstre sua regularidade, se não há nada nos autos que indique a ocorrência de vício processual. Em relação ao mérito deste incidente, vejo-o prejudicado, já que a prova pericial, declarada preclusa por falta de pagamento dos honorários periciais, era imprescindível para se verificar a veracidade formal dos documentos a que se imputa a falsidade. Sem ela, há apenas confronto de alegações entre as partes. Deixo de condenar o suscitante ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis neste tipo de incidente, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - INCIDENTE DE FALSIDADE - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de incidente de falsidade documental, à luz do art. 20, 1º, do CPC. 2. Agravo regimental improvido (AGRESP 200800157883.REL. MASSAMI UYEDA. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 10/02/2009). Também não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas, conforme se verifica nos autos. Pelo exposto, DOU POR PREJUDICADO este incidente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida hoje no processo principal, devendo estes autos retornarem conclusos com os daquele para posterior julgamento conjunto.

0019838-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019838-2) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram às partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016483-76.1987.403.6100 (87.0016483-6) - ROBERTO HERNANDES MARCIANO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X SILVINO FARTO BOTELHO X JAIR FAGNANI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO HERNANDES MARCIANO X UNIAO FEDERAL X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X UNIAO FEDERAL X SILVINO FARTO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JAIR FAGNANI X UNIAO FEDERAL

Promovam os autos as regularizações de CPFs junto à Receita Federal no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre documentos de fls.234/238. Após, voltem-me os autos conclusos.

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a compensação requerida pela União Federal nos termos do artigo 100 da CF. Ciência às partes e após, cumpra-se a decisão de fl.141. Int.

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI EDITORA JORNALISTICA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFPNSO APARECIDO DE MORAES) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à União Federal nos termos do artigo 100 da CF.

0014247-05.1997.403.6100 (97.0014247-7) - ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X ROBERTO MAIOLINI X ARLINDO LOMBARDI X OLGA FIORANTE X JOAO DAVID DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X OLGA FIORANTE X UNIAO FEDERAL X JOAO DAVID DE SOUZA X

UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação nos autos dos herdeiros de JOÃO DAVID DE SOUZA. Expeça-se ofício ao setor de precatório para que a requisição de fl.349 seja disponibilizada a este juízo. Após, conclusos.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2) - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0) - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000688-49.1995.403.6100 (95.0000688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020638-78.1994.403.6100 (94.0020638-0)) KAEME PURATOS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA MARCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0032801-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032801-3) - UNIAO FEDERAL X SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009109-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018386-73.1992.403.6100 (92.0018386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TRIKEM S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003739-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003961-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006865-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026906-46.1997.403.6100 (97.0026906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011701-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(Proc. ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0018370-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019191-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085909-05.1992.403.6100 (92.0085909-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019803-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0701305-07.1991.403.6100 (91.0701305-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SA INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0021151-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0024630-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-26.1993.403.6100 (93.0012444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002778-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0024306-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001761-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032625-43.1996.403.6100 (96.0032625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042199-32.1992.403.6100 (92.0042199-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009241-36.2005.403.6100 (2005.61.00.009241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-13.1997.403.6100 (97.0038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E Proc. VALERIA ALVES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0012845-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-35.1997.403.6100 (97.0038592-2)) ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X

CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Intime-se a CEF para que informe às testemunhas de fl.148 que compareçam à audiência independente de intimação em face da ausência de tempo hábil para intimação pela Central de Mandados. Aguarde-se audiência.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015841-63.2011.403.6100 - CAO A MONTADORA DE VEICULAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI incidente sobre o ICMS computado em sua base de cálculo. É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de reconhecer a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.2. Recurso especial não provido.(REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS.1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN.3. Recurso especial improvido.(REsp 610908/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 295) (grifos nossos)Ademais, há previsão legal para a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI (art. 47, inciso II, a e b, CTN), portanto, não há verossimilhança nas alegações formuladas pela autora.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Aguarde-se o prazo da contestação.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em consideração o informado às fls. 782/783, autorizo a CEF a proceder à recomposição dos valores na conta nº 0265.005.00258794-0.Oficie-se, com urgência, à agência 0265 da CEF, para ciência desta decisão. Oportunamente,

expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento do saldo remanescente na referida conta, após a indicação do advogado beneficiário, bem como de seus dados (OAB, CPF e RG).Int.

0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro à parte ré o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013816-77.2011.403.6100 - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Trata-se de Mandado de Segurança no qual postulada a concessão de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao aditamento dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na forma da Resolução nº1/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativamente às alunas Fabiola de Abreu Lima e Fabrícia Soares de Souza.Narra o impetrante que ao proceder à adesão ao FIES responsabilizou-se pela manutenção da regularidade e atualização de todas as informações sobre os cursos ofertados, para fins de adesão e inscrição dos estudantes interessados, na forma do parágrafo único da cláusula segunda do primeiro aditamento ao termo de adesão, constante das fls. 43/45.Assim, uma vez editada a Resolução nº1/2011 do FNDE (fl.46), o impetrante foi incumbido de proceder - até o dia 31.07.2011, aos aditamentos dos contratos de financiamento estudantil então celebrados. Contudo, afirma que não obteve êxito quando tentou efetuar, via internet, o aditamento dos contratos das alunas Fabiola de Abreu Lima e Fabrícia Soares de Souza, em razão de falha no site mantido pela Caixa Econômica Federal para a respectiva operação - ao finalizar o preenchimento do formulário, o botão CONFIRMAR PRÉ-ADITAMENTO (doc. 16 e 19) permanecia inabilitado.Efetou vários contatos telefônicos, gerando protocolos de atendimento, mas não houve qualquer contato por parte da Caixa Econômica Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sem prejuízo do aditamento e do recolhimento das custas processuais (fls. 65/66).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71/80. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar voltada à ilegitimidade ativa ad causam.Possui legitimação ordinária para o processo o titular da relação jurídica material, salvo as hipóteses de legitimação extraordinária ou substituição processual.O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei.Extrai-se que a legitimação extraordinária está adstrita à expressa permissão legal. Assim, o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e na defesa de pretensão alheia.Considerados os limites da demanda, constata-se que a impetrante busca ordem judicial para que a impetrada proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado pelas alunas Fabiola de Abreu Lima e Fabrícia Soares de Souza. Trata-se de postulação de direito alheio, formulado em nome próprio, sem expressa autorização legal.É certo que a impetrante relata ter subscrito Termo de Adesão ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), do qual decorrem obrigações para a instituição de ensino, como manutenção regular e atualização de todas as informações necessárias ao aditamento dos contratos estudantis firmados, bem como que os obstáculos aos aditamentos acarretam a irregularidade do cadastro e a impossibilidade de recebimento da quota financiada.Não obstante as situações jurídicas descritas, a envolver interesses da impetrante, o pedido volta-se ao efetivo aditamento dos contratos. In casu, as titulares do direito material aqui deduzido são as próprias alunas que pretendem usufruir ou continuar usufruindo dos benefícios do financiamento do FIES. Assim, são elas as verdadeiras legitimadas para o feito e não a instituição de ensino.Cumprir destacar, segundo alegações da autoridade impetrada (fls. 71/80), existir pendências que devem ser supridas pelas próprias estudantes Fabiola de Abreu Lima e Fabrícia Soares de Souza e diretamente na agência da caixa, in verbis (fl. 79):De qualquer sorte, relativamente ao aditamento do contrato de FIES, cumprir destacar que, quando a situação está regular e de acordo com o normativamente previsto, a instituição de ensino gera o Termo de Aditamento e, após as assinaturas, o estudante entrega uma via na CAIXA.Por outro lado, quando há pendências junto à instituição de ensino ou junto à CAIXA, após a devida regularização a instituição solicita o aditamento, sendo que é necessário o comparecimento da titular e fiadores na unidade para formalização.In casu, nas telas do sistema SIFES acostadas aos autos, há a seguinte informação relativamente à aluna FABÍOLA: Este aditamento será NÃO SIMPLIFICADO. Oriente o aluno a comparecer na agência da caixa onde o seu contrato foi assinado, munido da RM - REGULARIDADE DE MATRÍCULA e acompanhado do representante legal (se houver), do(s) fiador(es) e respectivo(s) cônjuge(s).Já na tela do SIFES pertinente à aluna FABRICIA, tem-se a informação de que o contrato foi suspenso no segundo semestre de 2010, e que caso este aditamento seja finalizado na agência, esta suspensão será cancelada automaticamente.A rigor, não se verifica impossibilidade de cumprimento das rotinas via internet para efetivação do aditamento ou meros obstáculos à prestação de informações pela instituição de ensino nos moldes avençados, mas pendências contratuais a serem previamente solucionadas pelas alunas beneficiárias do FIES, junto à Caixa Econômica Federal.Assim, caracterizada a falta de requisito de admissibilidade para a ação mandamental, sob o ângulo da ilegitimidade ativa ad causam, impõe-se seu reconhecimento de ofício, porquanto matéria de ordem pública (artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem

condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

Expediente Nº 2814

MONITORIA

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 hs.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6286

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7) - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERO MIYOKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 1136/1195: Vista ao impetrante, devendo manifestar-se ainda sobre a alegada duplicidade de objeto entre este feito e os autos do Mandado de Segurança nº 0029947-79.2001.4036100.Int.

0008465-26.2011.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região.Int.

0009016-06.2011.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Autos do Agravo de Instrumento 00021395432011403000/SP, bem como da sentença prolatada nos presentes Autos. Publique-se o dispositivo da sentença proferida as fls. 95/96: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O. Intimem-se.

0011497-39.2011.403.6100 - DAVY LEVY(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVY LEVY contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do processo administrativo fiscal de nº 19515.003919/2009-20, ora em fase de apresentação de Recurso Ordinário ao CARF em Brasília, bem como seja declarado sem efeito o julgamento e a respectiva decisão proferida no processo administrativo, ora discutido, com a conseqüente determinação de novo julgamento. Em prol do seu pedido, alega descumprimento, pela autoridade administrativa julgadora de 1ª instância, dos princípios constitucionais da ampla defesa e da publicidade. A liminar foi indeferida. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve indeferido efeito suspensivo (fls. 247/250). A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos do impetrante, o teor das normas que regulam o processo administrativo fiscal, bem como as Portarias nº

258/01 e 58/2006 do Ministério da Fazenda não apresentam qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio constitucional do devido processo legal administrativo. O julgamento de primeira instância proferido por uma das turmas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não representa instância recursal. Embora se trate de órgão colegiado, por opção do Administrador, este julgamento nada mais é do que a decisão originária do próprio processo administrativo em que a parte, de acordo com o ordenamento jurídico, pode produzir ampla defesa e participar do contraditório. Assim, o fato de não ser prevista participação oral, a não intimação da pauta de julgamento e a participação exclusiva dos julgadores, não atenta contra o devido processo legal, pois dos autos já consta toda a matéria de defesa e conteúdo probatório permitidos. Ademais, a Administração Pública pauta sua conduta na estrita observância da lei. Sendo assim, conceder ao contribuinte tratamento que as normas não deferem aos demais, implicaria em decidir de modo contrário aos princípios constitucionais e às garantias e direitos fundamentais, em detrimento do estado democrático de direito estabelecido. Do anteriormente exposto, depreende-se não haver qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0014115-54.2011.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO em razão da sentença prolatada as fls. 879/881. Conheço dos embargos de declaração de fls. 886/893, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0014131-08.2011.403.6100 - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Over Itaquera Artigos Esportivos Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade no disposto no inciso XV, do 3º, do art. 34 da IN 900/08, por manifesta violação ao disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, ou que seja analisado seu pedido de restituição objeto do PA 11186009968/2010-16 antes do decurso do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. Em prol de seu pedido, alega que requereu o desenquadramento do Simples em outubro de 2010, tendo este surtido efeitos retroativos até a data de sua constituição, ou seja, janeiro de 2010. Dessa forma, foi compelido a recolher todos os tributos - PIS, COFINS, CSLL e IRPJ - retroativamente à sua constituição, ou seja, janeiro de 2010 em sua totalidade não podendo para tanto utilizar os pagamentos já efetuados sob a égide do Simples Nacional. Portanto, efetuou em 06.12.2010 pedido administrativo de restituição que não foi apreciado até o momento. A liminar foi parcialmente concedida, apenas para determinar à autoridade coatora que, em 10 (dez) dias, procedesse à análise do procedimento administrativo n.º 11186.009968/2010-16. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 116/118 e 127/130). O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido analisado o pedido de restituição objeto do PA 11186009968/2010-16 não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Posto isso, anoto que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, introduzindo a Declaração de Compensação (DECOMP), cabendo ao contribuinte apresentá-la, informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados. Portanto, para a efetivação da compensação, requerida na inicial, é necessário amplo exame por parte da autoridade coatora considerando que, no Simples Nacional, há também tributos municipais e/ou estaduais. Por outro lado, dispõe o artigo 74 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que segue: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) I o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)E, mais, em seu 14, dispõe que A Secretaria

da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Conforme determinação legal, expressa na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 31.12.2008, regulamentou referido dispositivo legal no seguinte sentido: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.(...) 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...)XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006; Verifica-se, porém, que, em cumprimento a decisão proferida em sede de liminar, a autoridade coatora analisou o pedido de compensação, manifestando-se nos seguintes termos - fls. 130: Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, concluímos pelo DEFERIMENTO dos pedidos de restituição aqui formulados, no montante de R\$ 179.659,77 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) correspondente aos valores dos tributos e contribuições administrados pela RFB. Ressalte-se, ainda, a manifestação do impetrado de fls. 129: Assim a restituição foi calculada em relação ao valor total pago na data de arrecadação (valor no vencimento) e descontando-se o ICMS (ICMS no vencimento) que foi repassado ao Fisco do Estado de São Paulo. Assim, os valores das restituições apurados mês a mês foram menores e estão escorreitos. Quanto à restituição dos valores repassados a título de ICMS, cabe à Fazenda Estadual do Estado de São Paulo efetuar-la conforme os termos do art. 39, 40 e 41 da LC 123/08. Logo, constata-se que o impetrante possuía apenas o direito à análise de seu pedido administrativo, porquanto não houve, no mais, qualquer violação a direito seu. Por esses motivos, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, apenas e tão somente para convalidar a determinação de análise do procedimento administrativo nº 11186.009968/2010-16, pela autoridade impetrada. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0015306-37.2011.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A (SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ECOURBIS AMBIENTAL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando ordem liminar para determinar à autoridade impetrada que admita sua manifestação de inconformidade reconhecendo a inexigibilidade dos débitos apontados pela Receita Federal ou, alternativamente, determine a suspensão de sua exigibilidade, expedindo a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em aditamento, requer, ainda, seja determinado à autoridade que receba sua declaração retificadora, com a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na declaração retificada. Para tanto, alega ter apresentado PER/DCOMP, para compensação de créditos de imposto de renda retido na fonte, compensação esta que não foi homologada, sob o fundamento de que não restou comprovada a quitação do imposto devido e a apuração de saldo negativo. Sustenta que tal fato decorreu da não identificação pela Receita Federal das retenções na fonte realizadas pela Prefeitura, empresa com a qual possui contrato de concessão de serviços de limpeza. Afirma, ainda, que o equívoco ocorreu porque o CNPJ informado, pela Prefeitura, na DIRF era diverso daquele que consta nas notas fiscais da impetrante e que foi o informado na DIPJ. Ocorre que, apesar de ter tentado apresentar declaração retificadora, seu envio foi impedido em virtude da existência de decisão administrativa. Apresentou, então, manifestação de inconformidade que também não fora recebida por intempestiva. A liminar foi deferida apenas para determinar à autoridade impetrada que recebesse e analisasse a declaração retificadora apresentada pela impetrante em relação à PER/DCOMP, objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo a certidão requerida, caso presentes os requisitos legais. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, b da Constituição Federal. Tal direito importa na obtenção de documento expedido por funcionário público, que atesta a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. Em sede de direito tributário, o direito à certidão é regido pelo disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Da simples leitura dos dispositivos acima citados, constata-se que a expedição de certidão negativa de débito nos termos do artigo 205 do CTN fica atrelada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. E caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do CTN, o contribuinte tiver débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. É patente que cabe à autoridade verificar o que de fato houve, porquanto é dela tal atribuição, até porque possui mecanismos hábeis para tanto. Ocorre que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante foi intempestiva e, portanto, não foi recebida. Ora, nesse particular, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da impetrada, eis que agiu em conformidade com a lei. O contribuinte está, ou pelo menos deve estar ciente,

de que há prazos estabelecidos para a prática dos atos que lhes competem. Apresentando a referida manifestação de inconformidade a destempo, não havia mesmo como ser recebida. De outra feita, no que se refere à apresentação de declaração retificadora, tenho que, ainda que instrução normativa disponha de modo diverso, deve a autoridade receber e analisar declaração retificadora da impetrante, seja pela aparente verossimilhança de suas alegações, seja pelo fato de que não existe vedação legal para tanto. Todavia, ante a existência de débitos e o fato de que a mera apresentação de declaração retificadora não tem o condão de suspender sua exigibilidade, a certidão pretendida somente deveria ser expedida caso, analisada a retificadora, constataste o Fisco a inexigibilidade do débito em questão. Procedendo a autoridade coatora a análise dos débitos, ora discutidos, restou concluído em relação ao PA 16306.721231/2011-17, a fls. 222, o que segue: No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 309/2011, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório de ECOURBIS AMBIENTAL S.A., CNPJ 07.037.123/0001-46, referente o Saldo Negativo do IRPJ do Ano-Calendarário 2006, no valor de R\$ 2.872.398,30 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos), sobre o qual incidem juros equivalentes à Taxa Selic, conforme legislação em vigor; em consequência, HOMOLOGO PARCIALMENTE as compensações declaradas nas DCOMPs relacionadas na Tabela 01, até o limite do valor do direito creditório reconhecido. Já no que se refere ao PA 16306.721232/2011-61, concluiu a autoridade coatora a fls. 224 que: No uso da competência delegada pela PORTARIA DERAT/SPO nº 309/2011, RECONHEÇO o direito creditório de ECOURBIS AMBIENTAL S/A., CNPJ 07.037.123/0001-46, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendarário 2007, no valor de R\$ 1.420.478,59 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sobre o qual incidem juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor; em consequência, HOMOLOGO as compensações declaradas nas DCOMPs 21700.59076.261109.1.7.02-3428 e 41855.82271.261109.1.7.02.9093, até o limite do valor do direito creditório reconhecido. Da leitura das conclusões expostas, constata-se que o impetrante não tem direito à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, uma vez que, após a análise realizada, verificou-se a existência de crédito não compensado. Todavia, considerando que, por força da liminar concedida, a declaração retificadora do impetrante foi analisada, concluindo o impetrado pelo reconhecimento de direito creditório do impetrante, mesmo que em valor insuficiente para o fim por ele almejado nesta lide, entendo ser o caso de parcial procedência do pedido, sob pena de eventualmente se inutilizar a análise já realizada. Por esses motivos, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, apenas para convalidar a determinação à autoridade impetrada em receber e analisar a declaração retificadora apresentada pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0015412-96.2011.403.6100 - IVANI GAZETTI YAMASHITA(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 33, com anuência do impetrado (fls. 103), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0016584-73.2011.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas.Após, se em termos, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017892-47.2011.403.6100 - DONALDO FERREIRA DE MORAES X MARIA LUCIA MORELLI FERREIRA DE MORAES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fl. 32, por seus próprios fundamentos.No mais, publique-se a decisão proferida à fl. 43, que segue:Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.Int.

0019039-11.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Peliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 33, visto tratarem-se de assuntos/períodos distintos.Por derradeiro, cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 35, no que tange à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples e à correção do valor da causa/recolhimento de custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019738-02.2011.403.6100 - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 43, visto tratarem-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019963-22.2011.403.6100 - MURILO MONTELEONE TABITH X MARCIA PRATALI TABITH(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020022-10.2011.403.6100 - DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para juntar cópia do cartão CNPJ.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0020221-32.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006453-22.2011.403.6138 - NICASIO ADELINO ANTONUCCI(SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos, etc.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICASIO ADELINO ANTONUCCI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, visando o impetrante, qualificado na inicial, provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada permita ou não crie óbices ao livre exercício da profissão de técnico agropecuário, especialmente no que diz respeito a emissão e assinatura de receituário agrônomo, recomendando o uso de agrotóxicos quando necessário, nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968 e do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985.Em definitivo requereu a confirmação da liminar.Em prol do seu pedido sustenta que é técnico agropecuário desde 18/12/1981, inscrito no CREA/SP sob o número 0641846621.Relata que peticionou ao Conselho requerendo informações sobre a possibilidade de emitir e assinar receituário agrônomo para a aplicação de agrotóxicos, tendo em vista ser profissional técnico agropecuário.Em resposta, o CREA informou ao impetrante que a emissão e assinatura de receituário para aplicação de agrotóxicos não pode ser feita por técnicos, eis que se trata de atividade privativa de Engenheiro Agrônomo e Florestal, nos termos do art. 1º da Resolução CONFEA nº 344, de 27 de julho de 1990.O impetrante se insurge em relação ao ato administrativo que lhe nega o pleno exercício da profissão aduzindo que de acordo com a Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, art. 6º, XIX do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 alterado pelo Decreto 4.560, de 30 de dezembro de 2002 é atribuído aos técnicos agropecuários a emissão de receituário de agrotóxicos.Sustenta, igualmente, que o Conselho profissional não tem competência para regulamentar quaisquer limitações ao exercício de profissões o que só pode ser feito através de lei em sentido formal, conforme previsto no art. 5, XIII, da CF/88.Pois bem. Em relação ao pedido liminar, propriamente dito, em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Em princípio, existe o fumus boni juris a amparar o pedido liminar. Pois bem. O controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo.O autor comprovou estar inscrito no CREA/SP na qualidade de técnico agropecuário (fl. 12), sendo que o ato coator que pretende ver desfeito foi praticado por autoridade a menos de 120 dias da impetração.No caso trazido aos autos, em que pese o entendimento do CREA este extrapola de seu poder regulamentar, eis que somente lei em sentido formal pode prever limitações ao exercício de profissões.Quanto a aplicação da legislação existente, como bem ressaltado na decisão do E. STJ, a Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002 (EREsp n. 265.636/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.06.2003). Recurso especial provido.No mesmo sentido destaco o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão, uma vez atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. 2. A Deliberação Normativa do CREA N° 11-C, que veda o técnico de nível médio de emitir formulário de receituário agrônomo para autorizar a compra de agrotóxicos não tem o condão de impedir o exercício profissional dos técnicos, por esbarrar nos arts. 13 da Lei nº 7.802/89 e 51 do Decreto nº 98.816/90 e, da mesma forma, a Resolução nº 344/90. APELREE 200161080072403APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 841655 JUIZ MAIRAN MAIA TRF3 SEXTA TURMADJF3 CJ1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 218ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E

DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal pra expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida. AMS 200661000127805AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303042 JUIZA REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 882De igual forma colaciono a jurisprudência do E. STJ:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA - TÉCNICOS AGRÍCOLAS - POSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO PELO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. 1. O art. 2º, IV, da Lei 5.524/68 e o art. 3º, IV, do Decreto 90.922/85, interpretados em conjunto, permitem que o técnico agrícola possa vender produtos agrícolas e até receitar agrotóxicos. 2. Posição reforçada pelo teor do art. 51, 2º, do Decreto 98.816/90, que regulamentou a Lei 7.802/89, disciplinadora da utilização de agrotóxicos no Território Nacional. 3. Recurso especial improvido. RESP 200100764323RESP - RECURSO ESPECIAL - 329412 ELIANA CALMON STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/05/2002 PG:00194ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200301909820RESP - RECURSO ESPECIAL - 605819JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:01/02/2005 PG:00500Em relação ao periculum in mora este reside no fato de que qualquer restrição ao livre exercício profissional, por si só, já acarreta prejuízos concretos e potencialmente danosos à subsistência do indivíduo, pois a remuneração do trabalho incontestavelmente possui caráter alimentar. Assim, pela aparente ilegalidade do ato praticado pelo CREA de cerceamento do pleno exercício da atividade de técnico agropecuário do impetrante e pelo periculum in mora existente entendendo pela concessão da liminar nos termos requeridos. Isto posto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada permita e não crie óbice ao livre exercício da profissão do impetrante de técnico agropecuário, especialmente no que diz respeito a emissão e assinatura de receituário agrônomo, recomendando o uso de agrotóxicos quando necessário, cumpridas as demais exigências legais para o exercício da profissão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 992/1056: Vista ao impetrante, devendo manifestar-se ainda sobre o requerido pela Fazenda Nacional em relação ao associado Peter Michael Glodzinski.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9) - DACARTO S/A IND/ DE PLÁSTICOS(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 359, informando que os depósitos foram atualizados nos termos da decisão de fls. 352, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se ciência ao requerido dos documentos de fls. 360/384. Após, ao arquivo.Int.

0015835-56.2011.403.6100 - VERA LUCIA CARDOSO LOPES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada movida por VERA LÚCIA CARDOSO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão ou anulação da venda do imóvel a terceiros e a anulação da consolidação da propriedade, decorrente do con-trato de financiamento n.º 8.0239.0905812-4, firmado em 23.02.2006. Para tanto, alega que adquiriu o imóvel objeto da presente lide através do contrato de financiamento, com alienação fiduciária, e que em 21.09.2009, ingressaram com ação anulatória e revisional n.º 0020183-88.2009.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível. Sendo que no curso da referida ação foi proposto um acordo, oportunizando ao requerente a recompra do bem, em condições especiais, acordo aceito pela requerente e, em virtude do mesmo foi solicitada a desistência do feito. Todavia, em virtude de restrição em seu nome a

re-querente foi informada que o acordo havia sido desfeito. Novamente, procurou a requerida, onde foi proposto novo acordo, visando obter uma carta de crédito, que foi aceita e devidamente aprovada. Contudo, em virtude do lapso temporal decorrido, a requerente, foi surpreendida com a informação de que seu imóvel já havia sido remetido para o leilão marcado para o dia 04.09.2011. Dessa maneira, com fim de garantir a eficácia da sentença a ser proferida nos autos principais e que se interpõem a presente medida cautelar. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Decisão proferida à fl. 42, postergou a análise da pre-venção, bem como determinou a requerente sanasse as irregularidades apon-tadas sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente, intimada a requerente regularizou a inicial juntando aos autos cópia do contrato de financiamento n.º 8.0239.0905812-4, firmado em 23.02.2006. Foram juntadas às fls. 59/76, cópias e informações dos autos da ação ordinária n.º 0020183-88.2009.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível. É o relatório. Decido. Trata-se de medida cautelar onde a requerente busca a suspensão ou anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF e todos seus atos posteriores, inclusive a venda do imóvel através da hasta pública a terceiros. Pois bem, em que pese às alegações da requerente o feito não tem condições de prosperar, uma vez que está coberta pelo manto da coisa julgada, senão vejamos. Inicialmente, constato que a requerente em 08.09.2009, ingressou com os autos da ação ordinária n.º 0020183-88.2009.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível, que tinha como objeto a nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré, ocorrida em 11.08.2009, decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento objeto da presente ação. Sendo que em 01.12.2010, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça a sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, uma vez que a autora renunciou ao direito sobre a qual se fundava a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com a renúncia ao direito que se funda a ação a re-querente, voluntariamente, abriu mão de seu direito subjetivo de anular o leilão ou mesmo de questionar eventual irregularidade perpetrada pela ré, apresentando a sentença que homologou a renúncia os mesmos efeitos de uma sentença de improcedência o que faz, inclusive, coisa julgada material. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AU-SÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUM-PRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.** 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 2. A renúncia ao direito que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. É o que preleciona o Professor Humberto Theodoro Júnior, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, pág. 323, in verbis: Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o autodespojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. 3. In casu, inexistente proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto o decisum que homologou a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, deu tratamento definitivo à controvérsia, importando em solução meritória favorável ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal. 4. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento de crédito do ICMS, instituído pelo Decreto 45.358/10, do Estado de Minas Gerais, é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes do STJ: REsp 639526/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 151; AgRg no REsp 951.041/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1117164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009. 5. Agravo regimental não conhecido. (grifo nosso) (STJ, AGRESP 200901407229, 1ª Turma, Relator Min. LUIZ FUX, DJE: 17/12/2010) Por sua vez, analisando os feitos verifico que apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que o objeto da presente demanda, em que pese apresentado de maneira diversa, já foi apreciado em 17.11.2010, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível (fls. 73/76), o que não permite a propositura de nova ação com a mesma causa de pedir e pedido, ante a sentença de mérito proferida (fls. 76). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. COISA JULGADA CARACTERIZADA.** 1. Inexistente ofensa ao art. 301, 2º e 3º, do CPC quando caracterizada a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir. 2. In casu, cotejando as duas ações propostas pelos recor-rentes, verifica-se que há identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir, consistente na inobservância do princípio da isonomia, conforme acertadamente decidiu o Tribunal a quo. 3. A modificação dos argumentos não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material, se os fatos narrados e os pedidos são os mesmos. 4. Aceitar - por hipótese - que um novo argumento enseja a propositura de uma nova ação judicial, já solucionada pelo Poder Judiciário, afronta o art. 474 do CPC, pois passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200601820547, 2ª Turma, Relator Min. Humberto Martins, DJE: 13/10/2010). A sentença nos autos da ação ordinária n.º 0020183-88.2009.403.6100, transitou em julgado em 14.01.2010 (fls. 76-verso), e os autos foram remetidos ao arquivo findo em

17.01.2011. Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0017638-74.2011.403.6100 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O objeto da presente ação é a concessão de liminar para determinar a requerida que se abstenha de vender o imóvel a terceiros ou no caso de já tenha vendido não realize o registro junto a matrícula do imóvel. Para tanto, requer autorização para efetuar depósito judicial, bem como alega que teria comprado o imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 1.0268.4180256-3, firmando em 21.12.2009, no qual em virtude de irregularidade provocada pela requerida, levou a requerente ao inadimplemento forçado e conseqüente consolidação da propriedade em favor da CEF, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Foram recolhidas às fls. 51/52, as custas judiciais. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*. Não há como este Juízo determinar a requerida que se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos da Lei n.º 9.514/97, o que torna a CEF legítima proprietária do imóvel, sendo que a venda do imóvel a terceiro nada mais é do que o legítimo exercício do direito da proprietária garantido constitucionalmente. Assim, em que pese às alegações da requerente de onerosidade excessiva, descumprimento do contrato por parte da requerida, cabe observar que a Lei n.º 9.514/97, prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a consolidação da propriedade, bem como assegura a plena publicidade de todos seus atos. Sendo, assim, a prestação de caução como solicitado não se mostra viável, uma vez que feito intempestivamente, e por não compreender o débito integral. Ademais a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar. INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a requerente não juntou aos autos a declaração de situação financeira, em que pese intimada às fls. 50. No mais, considerando o alegado pela requerente, no que diz respeito às formalidades para consolidação da propriedade, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei n.º 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019994-42.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 33/38, visto tratarem-se de PAs/assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TECHINT - CIA TÉCNICO INTERNACIONAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face do BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - BNH, objetivando anular os débitos elencados na inicial, Notificações para depósito do FGTS. Em prol de seu pedido, alega, em síntese, a ilegalidade da autuação sofrida, uma vez que os valores cobrados referem-se a ajuda de custo, não tendo, portanto, caráter de salário. Devidamente citado, o BNH apresentou contestação, argüindo a nulidade do feito ante a sua ilegitimidade passiva (fls. 286/294). A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial (fls. 298/304), pleiteando ainda, a integração do IAPAS à lide. Foi deferida prova pericial. A autora juntou aos autos Carta de Prorrogação da Carta de Fiança (fls. 345), bem como prorrogação por prazo Indeterminado (fls. 940). Laudo Pericial apresentado a fls. 363 e ss, tendo este Juízo determinado a designação de audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento realizada, a CEF se manifestou pela juntada de Memoriais. Sentença prolatada a fls 6363/6364, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como deferiu o pedido de integração à lide do IAPAS, respondendo o INSS (sucessor da autarquia). A autora interpôs apelação em razão da sentença anteriormente mencionada. Recebida a apelação nos efeitos legais, a ré apresentou contrarrazões. O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, afirmando que o acolhimento da preliminar não teve o condão de extinguir o processo, entendeu que o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento e negou seguimento ao recurso de apelação. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo Regimental que teve seguimento negado (fls. 6415/6416). O autor interpôs Embargos de Declaração em razão da decisão proferida no Agravo Regimental, que teve provimento negado (fls. 6433/6434). Recurso Especial interposto pela autora, obteve provimento, reformando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando a apreciação do mérito da apelação (fls. 6478/6484). Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à Apelação, ressaltando que o desprovimento da Apelação não implica

pronunciamento sobre quem há de figurar no pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a citação da Autarquia Previdenciária (fls. 6549/6552).A autora, em razão do despacho de fl. 6571, peticionou a fls. 6575/6582, pleiteando a citação do INSS e da União Federal.O INSS e a União Federal foram citados, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.Citados, os réus apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, a inidoneidade da fiança. No mérito, sustentam a legalidade do ato, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 6606/6644).A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Foi determinada, ad cautelam, a expedição de mandado de citação individualizado ao INSS.A Procuradora da Fazenda Nacional reiterou os termos da contestação de fls. 6606/6644.É o Relatório.Decido.Deixo de acolher a preliminar argüida pela autora de intempestividade da contestação apresentada pelos réus, em razão do disposto no art. 241, II, CPC, ressaltando, que, no presente feito, a juntada do mandado ocorreu em 26.04.2011.Ressalto, ainda, que a decisão de fl. 6585 determinou a citação de ambos os réus na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao constante na Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal nº 457, de 08.05.2009.Por fim, a emissão do novo mandado as fls. 6707 ocorreu - repita-se - ad cautelam, em razão do pedido incisivo do autor, para afastar quaisquer nulidades, tendo a Procuradora da Fazenda Nacional reiterado os termos da contestação anteriormente protocolizada.Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da apresentação de Carta de Fiança, assiste razão aos réus, visto que não se encontra entre as causas elencadas no art. 151, CTN (rol taxativo). Entretanto, com relação à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, a partir do julgamento dos embargos de divergência nos autos dos EREsp 815629/RS, no dia 11/10/2006, por meio de voto vencedor da Ministra Eliana Calmon, mudou esse entendimento passando a admitir o oferecimento de caução de bem para obtenção, pelo contribuinte, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. (EREsp 815.629/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 299). Tal entendimento vem sendo reafirmado. Cito, exemplificativamente, este julgado, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007).2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. Embargos de divergência desprovidos (EREsp 568.209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008).Passo, então, a análise do mérito.À época dos fatos que originaram os débitos, ora discutidos, dispunha o art. 457, no 1º e 2º que:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)A Lei 3.807/60 que dispôs sobre a Lei Orgânica da Previdência, em sua redação originária, no 2º do art. 69 dispôs sobre o salário de contribuição nos seguintes termos: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (...) 2º Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.Posteriormente, o DL 66/66 modificou em parte a redação do art. 69 da Lei 3.807/60:Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) (...) 2º A empresa que utilizar serviços de trabalhador autônomo ou de trabalhador avulso fica obrigada também, com relação a eles, à contribuição a que se refere o item III, independentemente da devida pelo próprio segurado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966).Depois, a Lei 5.890/73 alterou a Lei Orgânica da Previdência Social, mas não trouxe nenhuma alteração, neste aspecto, ao ordenamento vigente.Dos excertos anteriormente transcrito, conclui-se que englobam-se no salário contribuição todas as importâncias recebidas a título de serviços prestados.A tese defendida pela autora é a de que as referidas rubricas consistem em verbas indenizatórias, pagas com o fim de ressarcir o empregado das despesas decorrentes de sua transferência, fazendo parte da ajuda de custo a ele devida, devendo ser excluída da base do FGTS. Precisando a definição de verbas remuneratórias, indenizatórias e ressarcitórias, tem-se que as primeiras consistem em acréscimo ao

patrimônio do empregado, ao passo que as segundas apenas o recompõem; além disso, verbas indenizatórias e ressarcitórias diferenciam-se pelo fato de as primeiras relacionarem-se com danos sofridos pelo empregado, enquanto as verbas ressarcitórias repõem numerário que foi ou será gasto pelo empregado para tornar possível a execução do trabalho que lhe compete. No laudo, juntado a fl. 389, o perito manifestou-se da seguinte forma: 5. Como se vê dos documentos retro ficava estabelecida, previamente, uma ajuda de custo cuja base de cálculo, segundo o exame das folhas de pagamento, se compunha das seguintes verbas: 1 - G.M. 1-Horas Normais 2- G 42 - Descanso Semanal Remunerado 6. Nos anexos 001 a 179, estão exemplificados os cálculos apurados pela Perícia com base nas verbas retro enumeradas, para as ajudas de custo, que tinham por finalidade ressarcir despesas extraordinárias dos empregados em decorrência do seu domicílio habitual. Já com relação aos quesitos apresentados, respondeu o perito: QUESITO 02 VERIFICANDO ATRAVÉS DA RE FERIDA ESCRITURAÇÃO, DAS RESPECTIVAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS ATINENTES AO CASO, AS AJUDAS DE CUSTO PAGAS PELA AUTORA E SEUS EMPREGADOS, PEDE-SE AO SR. PERITO QUE INFORME SE AS MESMAS JAMAIS EXCEDERAM A 25% DO SALÁRIO PERCEBIDO POR CADA UM DOS OPERÁRIOS DA AUTORA QUE TRABALHARAM NO PERÍODO CORRESPONDENTE AOS LANÇAMENTOS DOS DÉBITOS FISCAIS MENCIONADOS NO QUESITO ANTERIOR. RESPOSTA O exame das folhas de pagamento constatou-se que as ajudas de custos pagas pela Autora, não excederam a 25% da remuneração de cada um dos seus empregados. QUESITO 03 ATRAVÉS DA VERIFICAÇÃO FEITA CONFORME O QUESITO ANTERIOR, PEDE-SE AO Sr. PERITO QUE INFORME, AINDA, SE É CERTO QUE OS OPERÁRIOS DA AUTORA, QUE RECEBERAM DELA A AJUDA DE CUSTO JÁ ALUDIDA, EFETIVAMENTE TRABALHARAM EM MUNICÍPIOS AFASTADOS E DIVERSOS DE SEU DOMICÍLIOS E RESIDÊNCIAS HABITUAIS, ASSIM TENDO SIDO DESLOCADOS PARA FRENTE DE TRABALHO DECORRENTES DE OBRAS EXECUTADAS PELA AUTORA EM LOCAIS IGUALMENTE DIVERSOS DE SEDE DESTA, EM MUITOS CASOS SO-FRENDO ATÉ MESMO SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DE UMA FRENTE DE TRABALHO ORGANIZADA EM DETERMINADO LOCAL, PARA OUTRA FRENTE DE TRABALHO, CONSTITUÍDA EM OUTRO LOCAL. RESPOSTA A afirmativa é a resposta ao presente quesito estando tal assertiva baseada no contexto deste laudo e nos documentos juntados nos volumes deste trabalho. QUESITO 04 É TAMBÉM CERTO QUE OS SALÁRIOS NORMAIS DOS EMPREGADOS EM QUESTÃO SEMPRE CORRESPONDERAM PELO MENOS AOS PISOS SALARIAIS ESTIPULADOS PELOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE SUAS CATEGORIAS, ALÉM DE QUE, COMO REGRA GERAL, SEMPRE SUPERARAM TAIS PISOS, INDEPENDENTEMENTE DE VALOR OU DO PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO PERCEBIDA, CONFORME PROVAM OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL? RESPOSTA Sim. Os salários normais dos empregados da Autora, conforme exame realizado, não eram inferiores ao piso salarial da categoria, estipulados nos dissídios coletivos da categoria a que pertenciam, independentemente das ajudas de custo pagas aos mesmos. QUESITOS DA RÉ (360) QUESITO 01 PEDE-SE AO Sr. PERITO ESCLARECER QUAIS AS IMPORTÂNCIAS PAGAS PELA AUTORA, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO, INDICANDO DATA DOS PAGAMENTOS, AS IMPORTÂNCIAS E OS BENEFICIÁRIOS. RESPOSTA As importâncias pagas a empregados em discussão neste processo referem-se à Ajudas de Custos e não à Gratificação, conforme demonstrado no volume de Anexos 001 a 179. QUESITO 02 AS GRATIFICAÇÕES FORAM CONCEDIDAS COM HABITUALIDADE, PERIODICIDADE E UNIFORMIDADE? RESPOSTA Este perito entende prejudicada a resposta tendo em vista o informado no quesito anterior desta série. Por todo o exposto, entendo configurado o caráter ressarcitório das verbas, uma vez que recompõem numerário gasto pelo empregado com a realização de despesas necessárias para a execução de suas atividades, em razão de sua transferência para outra localidade. Enquadram-se as rubricas, portanto, no que dispõe o art. 470 da CLT, segundo o qual as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para desconstituir o crédito objeto das Notificações para Depósito - NFDGs constantes nos Autos. Condene as rés ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3º, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Com o trânsito em julgado levante a autora a Carta de Fiança constante nos Autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9) - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc. CLOVIS BEVILACQUA e HELENE CAVICHIOLI BEVILACQUA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, assim como condenação por danos morais no montante de 50% do valor financiado. Em prol de seu pedido, relatam os autores que adquiriram imóvel em construção da CORRÉ ROMA, em 23/02/2001, com a promessa publicitária de que o empreendimento seria entregue em um prazo de 09 meses; ademais, havia a logomarca da CEF em tal publicidade. Entretanto, as obras jamais teriam sido integralmente concluídas pela construtora, tendo os proprietários que finalizar as unidades com recursos próprios. Alegaram, ainda, que a CEF seria coobrigada contratual pelo término da obra, na medida em que financiou a própria construção do empreendimento, fazendo o acompanhamento e liberando recursos, conforme cronograma previamente estabelecido. Assim, teria plena ciência das falhas e nada teria feito para evitá-las ou corrigi-las, liberando

indevidamente recursos. Afirmaram, além disso, que o contrato de financiamento seria abusivo, uma vez que a publicidade dizia que a primeira prestação venceria somente após a entrega do imóvel, o que não ocorreu. Ademais, não teria sido corretamente aplicado o PES, a TR não poderia reajustar o saldo devedor, a correção e forma de amortização teriam sido aplicadas incorretamente, assim como teria ocorrido anatocismo e cobrança indevida de taxas de seguro, administração e risco. Pediram a revisão do contrato de financiamento, de acordo com as alegações mencionadas, assim como a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50% do montante financiado. Formularam, ainda, pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para que as corrés se abstivessem de inscrever os nomes dos requerentes nos Cadastros do CADIN, SPC, SERASA e outros órgãos controladores de Concessão de Crédito. Citada, a CEF apresentou contestação. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos da inicial. Esgotadas as tentativas de citação pessoal da corré ROMA, esta foi citada por edital. Nomeado curador especial para a corré Roma, foi apresentada Contestação por negativa geral. Designada a audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 393). Despacho saneador, proferido a fl. 354, determinou que os autos viessem conclusos para sentença, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito. Contra a decisão anteriormente mencionado ingressou o autor com Agravo Retido. Foi deferida a produção de prova pericial de engenharia, para aferição das condições de habitabilidade no imóvel, abrindo-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 395). Os autores e a corré CEF apresentaram quesitos. Laudo Pericial a fls. 700/716. Regularmente intimados, os autores e a CEF manifestaram-se sobre o Laudo Pericial, tendo a corré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. se manifestado no sentido de que o laudo em nada a prejudica, ressaltando o direito de apresentar quesitos suplementares, caso entenda necessário (fls. 732/734). Foi declarada a incompetência deste Juízo, determinando a imediata remessa dos Autos a uma das Varas da 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco entendeu que em razão do disposto no art. 87 do CPC, a competência seria do Juízo da 4ª Vara Federal, determinando a remessa dos autos a esta Vara. A decisão de remessa foi reconsiderada, por entender esta magistrada que a competência para julgamento do feito é mesmo da 4ª Vara Federal Cível, uma vez que, quando da propositura da ação, ainda não haviam sido criadas as Varas Federais de Osasco. É o relatório. Decido. Trata-se de ação, através da qual pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento habitacional, assim como condenação das corrés ao pagamento de danos morais no montante de 50% do valor financiado. Pois bem. Conforme se observa do instrumento contratual, juntado aos autos, foram celebrados dois negócios jurídicos. De um lado, um contrato de compra e venda celebrado entre os autores e a corré ROMA e, de outro, contrato de mútuo, com garantia hipotecária, celebrado entre a CEF e os autores mencionados. Inicialmente, vislumbro a legitimidade passiva ad causam da CEF, eis que a relação jurídica no contrato de mútuo estabelece-se entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente financeiro, viabiliza o empréstimo ao mutuário para a aquisição do imóvel, segundo as condições de prazo, juros, sistema de amortização, entre outros, disciplinados no âmbito do SFH. Já o contrato de compra e venda, pactuado entre os autores e a corré ROMA, se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida, acarretando um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização do vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos, em princípio, não se pode imputar ao vendedor a responsabilidade pelo inadimplemento das prestações do mútuo, e tampouco responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. A propósito, trago o seguinte acórdão de referida Corte superior: Responsabilidade civil. Agente financeiro. Defeitos na obra financiada. Precedente da Corte. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 647372 / SC; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 16.08.2004) É exatamente o caso dos autos. Realmente, da análise dos instrumentos contratuais que constam dos autos, percebe-se que a corré CEF não apenas emprestou dinheiro para que os autores comprassem o imóvel desejado; era, também, o agente financiador do próprio empreendimento em questão, sendo que a documentação juntada demonstra a realização de inúmeras vistorias técnicas para a liberação de recursos financeiros. Assim sendo, resta absolutamente claro nos presentes autos que a CEF financiou a obra com recursos do SFH, pelo que deve responder solidariamente pelas falhas em referido empreendimento. Com relação à revisão do contrato e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé. Da análise dos autos, entendo que resta comprovada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Já no pertinente ao pedido para que a data da primeira prestação do contrato seja datada a partir da conclusão real/efetiva da obra, há que se esclarecer que as prestações do financiamento (mútuo habitacional) podem ser exigidas antes mesmo da entrega do imóvel, sendo que, na maioria dos contratos habitacionais, elas são exigíveis a partir da data que se firmou o contrato. Na hipótese deste feito, desde 23/02/2001. Ademais, pela documentação apresentada juntada a fls. 224/227, verifico que os mutuários deixaram de pagar a prestação do contrato de financiamento a partir de novembro de 2001, ficando os autores

inadimplentes com o financiamento desde a prestação de nº 09. Indefiro, ainda, o pedido de anulação do registro da conclusão da construção do apto adquirido pelos autores, tendo em vista que órgão competente para averiguar as condições do imóvel, ou seja, a Prefeitura do Município de Osasco/SP concedeu o HABITE-SE, documento hábil para a ocupação segura dos moradores. Importa esclarecer que, ainda que o presente contrato seja daqueles celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não possui cláusula de aplicação do chamado Plano de Equivalência Salarial. Com efeito, o fato de ser o financiamento contratado habitacional e seguir as normas do SFH não implica em obrigatoriedade da adoção do PES no contrato, em especial após a Lei 8.692/93, que alterou, em muito, as normas, criando o Plano de Comprometimento de Renda e desatrelando a prestação do aumento salarial da categoria profissional. Desta forma, necessária a análise do contrato para verificação da incidência, ou não, do PES, conforme esteja, ou não, inserida, no corpo deste, cláusula em tal sentido. No presente caso, verifico não haver cláusula contratual prevendo o Plano de Equivalência Salarial, ao revés, a cláusula décima primeira, expressamente expõe que o presente contrato não está vinculado ao salário da categoria do autor. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a diminuir paulatinamente, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, assim, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Portanto, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Não há no sistema legal, que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por sua vez, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Portanto, não há a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH -, o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças

de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente, SACRE, etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Com relação à anulação da cláusula vigésima nona do contrato ora discutido, no que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que em anulação de cláusula em razão de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Além do mais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Assiste razão aos autores, porém, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada a remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. Também, pelos mesmos motivos acima expostos, dada a natureza jurídica do contrato, com razão os autores no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de risco, destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Observa-se, contudo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela corré CEF. Por fim, em relação às condições de habitabilidade do imóvel, inicialmente, não subsiste a impugnação ao laudo pericial apresentado. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Não se olvide que o perito é de confiança do Juízo. Então vejamos. Do laudo pericial de fls. 699/715, no tocante às reclamações dos autores e informações da Caixa Econômica Federal, constatou o Perito as fls. 704/707: **4. OS DEFEITOS RECLAMADOS PELOS AUTORES** Os Autores fazem as seguintes reclamações em relação à construção do seu imóvel: a) piso do apartamento totalmente desnivelado; foi feito um contrapiso e piso pelos Autores; b) não foram colocados os pisos da cozinha e banheiro, porém o material estava no apartamento; c) infiltração nas paredes dos quartos, que provocam mofo e bolores, obrigando a pintarem o apartamento frequentemente; d) cozinha e área de serviço têm vazamentos; e) as paredes estão embarrigadas; 1) o condomínio não possui área verde, quadra poliesportiva, fitness ao ar livre, pista de caminhada, salão de festas, espaço gourmet com churrasqueira, playground; g) as quatro churrasqueiras que estão prontas não têm condições de uso, pois os banheiros estão vazando e as portas não têm fechaduras; h) o muro de arrijo junto ao local onde está o playground tem enorme rechadura; i) existem ratos e cobras por todos os lados; j) a CEF nunca entregou cópia do Contrato para os Autores, embora solicitada; **AS CONSIDERAÇÕES DO PERITO JUDICIAL SOBRE AS RECLAMAÇÕES ACIMA** O Perito Judicial faz as seguintes observações sobre as reclamações do item anterior: Quanto aos itens a, b, c e d o Vistor Oficial não pôde verificar os fatos narrados. Porém como a Construtora Roma saiu antes do término da obra, esta pode ser a razão do não término de alguns serviços. Como foi dito no item 3 acima, os próprios moradores terminaram o acabamento do apartamento. Quanto ao item e, de fato algumas paredes encontram-se embarrigadas. Quanto à não existência de área verde fitness ao ar livre e pista de caminhada, elas não existem e nem foi acordada a sua existência. Quanto à quadra poliesportiva existe uma que pode ser vista na fotografia do Anexo III. Quanto ao salão de festas e playground, como foi dito no item 3 acima, eles ainda não foram entregues; De fato, foi constatado que os banheiros das churrasqueiras estavam entupidos e que as portas não tinham fechaduras; Como é afirmado no item seguinte e na resposta ao quesito 11

dos Autores, o muro de arrimo, mostrado em foto do Anexo II, parece bastante inseguro, o que foi alertado, verbalmente, pelo Perito Judicial. Quanto aos ratos e cobras, como é indicado na resposta ao item 1.7 da OFF, os seus aparecimentos são devidos à obra que está sendo construída no Condomínio, que faz com que restos de comida dos operários e falta de higienização, os atraiam. Quanto à entrega do Contrato isto está fora do âmbito desta Perícia Judicial.

8. AS INFORMAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Em virtude da anexação pela CEF de informações a respeito da obra, o Perito Judicial solicitou a estes esclarecimentos adicionais (fls. 677 a 678). O que se conclui pelas respostas da Requerida (fls. 688 a 690) são os seguintes fatos: a) As parcelas liberadas para a construção da obra pela CEF se deram muito além do término do prazo previsto contratualmente; b) A CEF não informa qual foi a última data do RAE (Relatório de Acompanhamento do Empreendimento), emitido por ela, e afirma que está na fl. 667 (sic), onde não se encontra qualquer esclarecimento; c) A CEF diz que liberou os pagamentos para a Construtora, mas não informa para qual empreiteira; d) A obra não tinha seguro; e) Diz, ainda, que as providências adotadas quando a obra foi paralisada ficou a cargo de da área administrativa da Caixa que fez negociações, mas não informa quais os resultados dessas negociações nem com quem; f) Assevera que o pagamento dos elevadores foi feito diretamente à empresa de elevadores, mas não apresenta nem recibo nem o cheque com que foi feito tais pagamentos. Este procedimento também não é previsto contratualmente.

CONCLUSÕES Considerando o acima apresentado, chega-se às seguintes conclusões: a) Houve atraso na entrega dos apartamentos; b) Os Condôminos é que terminaram a obra, com a saída da Construtora Roma, ajudados pelo proprietário do terreno, Sr. Antônio Donizetti Pereira, através da Construtora Sindônio & Pereira; c) A Caixa Econômica Federal fez medições a maior, o que ocasionou o término do dinheiro do financiamento sem o correspondente final da obra; d) Os acabamentos externos dos Blocos I e III são inferiores ao do Bloco V, já concluídos; e) Alguns defeitos ainda persistem no Condomínio; f) Alguns elementos de área comum, como Salão de Festas e playground, ainda não foram entregues; g) As informações prestadas pela CEF não esclarecem a situação. Por fim, a documentação trazida pela própria CEF, relativa ao acompanhamento do cronograma das obras, demonstra claramente o atraso destas e, para além, que sequer foram regularmente completadas pela CORRÉ ROMA. Ora, o contrato estipulava como prazo máximo aquele constante dos regulamentos do Conselho Curador do FGTS, que alega a autora ser de 9 meses; e, instada a ré a trazer tais normas aos autos, a fim de comprovar ser prazo diverso, não o fez. Vale lembrar que o princípio iura novit curia é válido somente para a legislação federal e não para atos administrativos normativos. Ademais, ainda que o prazo fosse superior a este, o fato é que a documentação constante dos autos dá conta de que, somente no ano de 2003 é que a obra foi concluída. Assim, tal atraso ficou amplamente demonstrado, assim como a deficiência na própria construção, apurada pela própria CEF em suas vistorias. Igualmente em tais vistorias ficou registrado que os proprietários, à vista do imenso atraso e já havendo cobrança de prestações pela CEF, acabaram por adentrar no empreendimento e a finalizar as obras em suas unidades por conta própria. Plenamente comprovado, portanto, o descumprimento dos prazos contratuais pelas corrés, de maneira absolutamente injustificada, configurando ato danoso. Restou patente, ainda, que os autores se submeteram a toda sorte de aborrecimentos e incômodos, inicialmente por não terem a disponibilidade da unidade regularmente adquirida e já serem cobrados das prestações do financiamento respectivo e, posteriormente, por terem que, por sua conta, finalizar a obra em razão do absurdo descumprimento contratual. Tais fatos configuram claramente a lesão aos direitos da personalidade dos autores, portanto a existência de dano moral. Por fim, há nexo causal entre o descumprimento contratual praticado pelas corrés, qual seja o imenso atraso e, ao final, a não conclusão, a contento, da obra e o dano moral descrito, nexo este óbvio, já que os aborrecimentos foram decorrentes de tal atraso. Por outro lado, não restaram comprovados nos presentes autos quaisquer fatos que pudessem romper tal nexo de causalidade. Ainda insta consignar que, configurada a relação de consumo na hipótese, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, sendo desnecessária a análise da presença de culpa por parte do agente. No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Há que se definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada, obedecendo ao limite estabelecido pelo pedido formulado nos presentes autos, qual seja de 50% do valor à época financiado. É levando em consideração tais circunstâncias e princípios que entendo razoável fixar a quantia de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Com efeito, tal é, aproximadamente, o valor atualizado de 50% do valor à época (02/2001) financiado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e Risco. Imponho à CORRÉ CEF, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas a partir do pagamento indevido, aplicando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgo procedente para condenar as corrés CEF e ROMA, em solidariedade, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 49.000,00, valor este que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios desde a citação, na medida em que se trata de responsabilidade contratual. Tais verbas incidirão em conformidade com os parâmetros da Resolução CJF 134/2010 e eventuais atos normativos da mesma natureza que venham a substituí-la. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, distribuo a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais entre as partes, na proporção de 50% para os autores e 50% para as corrés, suspensos em relação aos autores em razão de serem beneficiários de Justiça Gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, restam devidamente compensados, de maneira integral, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Observo que os autores são beneficiários de gratuidade. Arbitro os honorários periciais no valor máximo

da Tabela II da Resolução 558, de 22/05/2007 - Área de Engenharia. Expeça-se ofício para pagamento.Fixo os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações de Procedimento Ordinário. Expeça-se ofício para pagamento.P.R.I.

0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5) - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das rés nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, dê-se vista à União Federal que atua no presente feito como assistente simples.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001317-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001317-9) - GLORIA MARCELINO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014671-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014671-7) - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução CJF 558, de 22 de maio de 2007.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

0009291-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009291-9) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, atenda o autor as requisições formuladas pelo Sr. Expert.

0026154-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026154-7) - JULIO ZIELINSKI(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Fls. 584/585: Indefiro o pedido formulado pelo autor acerca da utilização da prova emprestada.Em que pese o fato das autoras, desta demanda e da 16ª Vara Cível, fazerem parte do mesmo conglomerado, certo é que tratam-se de pessoas jurídicas diversas.Considerando a manifestação do Sr. Perito acerca dos estudos a serem efetuados para efetivação da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 30.000,00 reais, devendo a autora promover o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012882-56.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA S/A em razão da sentença prolatada às fls. 387/394.Assiste razão à embargante, em relação à contradição apontada, devendo os embargos serem conhecidos e providos. E, no presente caso, os embargos de declaração, terão efeito infringente, porquanto modificarão a decisão atacada, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 387/394: Com relação ao regime de tributação da autora, da documentação juntada as fls. 56/102, verifico que efetua o recolhimento do PIS no código 8109 e a COFINS no código 2172, logo sujeito ao regime de tributação pelo lucro presumido. Com relação à preliminar de prescrição, conforme anteriormente exposto, entendo que prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2005. Por primeiro, ressalto que a COFINS foi instituída através da LC 70/91, com suporte no artigo 195, I da Constituição Federal. Embora veiculada por lei complementar, a lei que instituiu a COFINS é materialmente ordinária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADCON n.º 1/1-DF. Vale dizer, como a CF/88 não exigiu a forma de lei complementar para a instituição de fontes de custeio para a seguridade social, já elencadas no artigo 195, I, a LC 70/91, a lei em questão tem natureza jurídica de lei ordinária. Assim, não prospera qualquer alegação de que as alterações previstas na Lei 9.718/98 não poderiam prevalecer, porque veiculadas por lei ordinária, vulnerando o princípio da hierarquia das normas.Não obstante, a cobrança afigura-se ilegal por outras razões.A COFINS, repita-se, encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Carta da República, o qual confere competência para a União

instituir contribuição sobre o faturamento. A expressão faturamento vem de fatura, que no Direito Comercial identifica a conta de venda. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando o conceito de faturamento equiparou-o ao de receita bruta, ou seja, aquela decorrente da venda de bens e prestação de serviços. Dessa forma, fica claro que a lei 9.718/98 estendeu a incidência da COFINS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, na medida em que inovou o conceito já definido pelo direito comercial e pela jurisprudência para identificá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Assim, o alargamento da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é inconstitucional, não encontrando fundamento de validade na Constituição Federal. Quisesse a União instituir nova contribuição previdenciária, deveria fazê-lo de conformidade com o artigo 154, I c/c artigo 194, parágrafo 4º da Constituição Federal, o que de fato não ocorreu. Nem se diga que a superveniência da EC nº 20/98 teria o condão de constitucionalizá-la. As leis inconstitucionais são nulas, não podendo ser constitucionalizadas por alteração constitucional posterior à sua edição. Assim já decidiu a Corte Suprema no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 139647, Agravante: Estado de São Paulo, Agravada: Montenegro Exportação e Importação e Comércio de Café Ltda., Relator Celso de Mello, 1ª Turma). Ademais, nos termos disciplinados na própria EC n.º 20/98, a COFINS só pode ser exigida com base na LC 70/91, até que entre em vigor a nova lei de regência. A contribuição ao PIS, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere à contribuição ao PIS, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou a cobrança da referida contribuição nos termos previstos na LC 7/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. Vale dizer, faturamento para as empresas que realizem vendas de mercadorias e percentual de imposto de renda para as empresas prestadoras de serviço (PIS/REPIQUE). E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. O Código Tributário Nacional ao tratar da interpretação e integração da legislação tributária, foi expresso ao enunciar: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (artigo 110). Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, assim como para CONDENAR a ré a compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos termos acima expostos, observando-se a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, atenda o autor as requisições formuladas pelo Sr. Expert.

0014309-54.2011.403.6100 - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0018369-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-56.2011.403.6100) VERA LUCIA CARDOSO LOPES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018517-18.2010.403.6100 - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os ex-purgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualiza-das e acrescidos de juros de mora, bem como da taxa progressiva de ju-ros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Intimado o autor apresentou réplica (fls. 106/121).Os autos foram baixados em diligência ante a necessidade de exibição dos extratos hábeis a comprovar o pagamento dos juros progressivos.A CEF argüiu a impossibilidade em exibi-los, pois não era a instituição financeira responsável pelos depósitos à época, mas somente a partir de 1991, com a migração das contas fundiárias (fl.127/130).De toda forma, a CEF oficiou o banco depositário-rio para que exibisse os aludidos extratos tendo a instituição respondido que não diligenciou e não encontrou tais documentos (fl. 138).O autor foi intimado acerca do noticiado pelas instituições financeiras e nada requereu (fl. 139).Foi encerrada a fase de instrução e os autos vi-eram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E, mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular.A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices.Revendo posicionamento anteriormente adota-do, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta de-manda.Assim, comparando-se a situação de quem ade-riu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título exe-cutivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada.Não há interesse processual no pedido de con-denação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias.Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, ve-rifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que fica prejudicada. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurispru-dência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil.Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito.Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois

primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, em que pese a necessidade de instrução probatória acerca do pagamento dos juros progressivos, a prova mostrou-se impossível.Em princípio o ônus da prova acerca de fatos constitutivos do direito é do autor.Considerando a maior possibilidade da CEF em trazer aos autos os extratos das contas relativos aos períodos em que se discute o pagamento dos juros progressivos o Juízo determinou diligências nesse sentido. Contudo, a CEF não logrou êxito na exibição e não pode ser responsabilizada pelos extratos anteriores à migração das contas (1991), conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.A responsabilidade seria então da instituição financeira responsável pelos depósitos época em que ocorreram. Porém, a instituição manifestou-se expressamente no sentido de que não dispõe mais dos referidos documentos.Não sendo esta instituição parte na demanda não há que se falar em atribuir-lhe o ônus processual.Desta forma, considerando que a prova documental tornou-se impossível por meio de terceiros e que o ônus de produzi-la é do autor, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido de pagamento de juros progressivos conforma o entendimento que se segue.Verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga.Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos

percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto, e o mais que dos autos consta: a) julgo improcedente o pedido relativos aos juros progressivos e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. b) julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos autos de infração descritos na inicial, bem como daqueles que venham a ser aplicados sob o mesmo título, reconhecendo-se a nulidade das multas aplicadas, abstendo-se a autoridade de efetuar a lavratura de novas notificações, intimações ou autuações, sob a mesma argumentação. Requer em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de efetuar a lavratura de novas notificações, bem como de proceder à execução ou cobrança das multas já aplicadas. Para tanto argumenta, inicialmente, com a prescrição dos débitos de 09/12/2004, 24/12/2004 e 07/01/2005. Alega também que não cabe aos conselhos de profissões impor obrigações, como as previstas nas referidas notificações. Sustenta tratar-se de dispensário de medicamento, não tendo a Lei nº 5.991/73 previsto a obrigatoriedade da presença de profissionais farmacêuticos em tais estabelecimentos, mas tão somente em farmácias e drogarias. Juntou documentos (fls. 12/33). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). A antecipação da tutela

foi indeferida (fls. 83).Citado, o réu apresentou contestação, alegando a legalidade das autuações (fls. 93/111).Réplica a fls. 122/128.É o relatório. Decido.Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor o provimento jurisdicional que o desobrigue de se submeter às exigências impostas pelo réu, ao argumento de que mantém apenas dispensário de medicamentos.Arguiu, ainda, a prescrição em relação aos autos de infração NR 2193001, NR2193967 e NR 2194805 lavrados em 09/12/2004, 24/12/2004 e 07/01/2005, respectivamente.Por primeiro, cumpre esclarecer que em contestação o CRF não arguiu preliminares de mérito, não apresentou defesa em relação à arguição de prescrição das NR 2193001, NR2193967 e NR 2194805 lavrados em 09/12/2004, 24/12/2004 e 07/01/2005 e não impugnou o fato de que os estabelecimentos autuados são dispensários de medicamento. Limitou-se a afirmar a necessidade de que os dispensários de medicamento se submetem às suas normas.Sendo assim, a única controvérsia presente nos autos diz respeito a questões de direito, ou seja, da aplicação ou não das normas do Conselho Regional de Farmácia acerca da necessidade de responsável técnico em estabelecimentos de dispensário de medicamentos, não sendo necessária a produção de novas provas, além da documental já carreada aos autos.Pois bem. Em relação à prescrição dos autos de infração a norma aplicável ao caso é a prevista para as Autarquias em geral, (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), combinada com artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, que prevê que por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.Assim, considerando que não houve impugnação do Conselho réu acerca da prescrição, ou seja, que este não alegou nenhum fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, e, considerando que as NR 2193001, NR2193967 e NR 2194805 foram lavradas em 09/12/2004, 24/12/2004 e 07/01/2005, respectivamente, forçoso reconhecer a prescrição.Nesse sentido a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o Conselho Regional de Farmácia uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. A prescrição para cobrança desses créditos ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN). 4. Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que no caso ocorreu entre 9/3/2001 a 1/11/2005, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. 5. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. No caso em tela, os créditos constantes nas CDAs ns. 99715/06, 99716/06, 99717/06, 99718/06 e 99719/06 aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre a notificação ocorrida entre 9/3/2001 e 2/1/2002 e a data do despacho ordenando a citação em 1/3/2007. 7. Agravo de instrumento não provido. APELREE 200260020024856APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1576162 JUIZ MÁRCIO MORAESTRF3TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 442Quanto ao mérito propriamente dito, vale ressaltar que, a teor do art. 24 da Lei nº 3820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é mesmo de responsabilidade do referido conselho regional a fiscalização quanto à presença do responsável técnico nos estabelecimentos sujeitos a tal regra.Não obstante, não está o dispensário de medicamentos sujeito a tal imposição. Vejamos.A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o art. 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Assim, é manifestamente ilegal a exigência feita pelo Conselho-réu, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico e estarem devidamente inscritas no CRF, uma vez que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor, o que, anote-se, não é o caso do autor, que possui dispensário de medicamentos somente para distribuição aos pacientes atendidos.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e

drogarias.3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 550589, Processo: 200300865780, UF: PE, 2a Turma, Data: 19/12/2003, DJ DATA:15/03/2004, pág.: 251, Relatora Min. ELIANA CALMON).Assim, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados, destinados ao atendimento dos pacientes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.Não há que se falar, ainda, que a alteração perpetrada pelo Decreto 793/93 obrigaria o autor a manter responsável técnico, na medida em que este inovou a ordem jurídica então vigente, extrapolando seus limites.Realmente, é pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que ao regulamento cabe apenas explicitar o contido na lei, atendo-se aos limites por ela estabelecidos, não podendo inovar a ordem jurídica.Assim, o decreto em comento não possui, à evidência, a autonomia jurídica pretendida.Consoante já afirmado, a jurisprudência segue o mesmo sentido, conforme julgados do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (STJ, 1ª T., REsp n.º 205.323-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 11.05.1999, unânime, DJU de 21.06.1999, p. 97)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAIS E CLÍNICAS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 2ª T., REsp n.º 611.921-MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. em 02.02.2006, unânime, DJU de 28.03.2006, p. 205)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1 - A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª T., AgRg no Ag n.º 679.497-SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. em 27.09.2005, unânime, DJU de 24.10.2005, p. 190).Ademais, mostra-se irrelevante a alegação de que o Ministério da Saúde editou a portaria 4.283/2010, na medida em que o administrador não pode, por ato administrativo, criar dever, restrição e sanção inexistentes na disciplina legal específica, contrariando não apenas a norma, a vontade do legislador, como a própria lógica do sistema legal, que excluiu dos dispensários hospitalares de medicamentos a exigência de contratação de responsável técnico, por não atuarem na manipulação de fórmulas nem no fornecimento de medicamentos ao público em geral.Logo e tratando-se, como se trata, de dispensário de medicamentos, não está o autor, nessas condições, obrigado a manter profissional farmacêutico em seus dispensários, razão pela qual os autos de infração lavrados por conta disso devem ser anulados.Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para anular os autos de infração descritos na inicial, lavrados pela ausência de responsável técnico, devendo, ainda, o réu se abster de proceder a novas autuações por este mesmo motivo, bem como decreto a prescrição das NR 2193001, NR2193967 e NR 2194805.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010.P. R.I.

0017183-12.2011.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por ANAL-TIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, que tem como objeto anular o lançamento fiscal promovido pela fiscalização da ré para exigência do ITR sobre área de reserva legal da Fazenda Macaúbas, decorrente do PA n.º 10820.000536/2004-67.Pois bem.Inicialmente, considerando que nos autos ação ordinária n.º 0008677-81.2010.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível, já houve prolação de sentença (fls. 36/39), incidem o entendimento jurisprudencial consubs-tanciado na Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A co-nexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No mais, cabe aqui algumas considerações, vez que a sentença proferida às fls. 71/72, padece de vícios insanáveis, senão vejamos:A sentença deve guardar relação com a petição inicial, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), do que foi pedido. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, se possível .A inobservância dos limites da lide sujeitará a decisão a vício de nulidade, cuja declaração terá eficácia ex tunc e poderá ser feita independentemente de ação. Por sua vez, analisando a sentença proferida às fls. 71/72, verifico que foi proferida com base na premissa de que ambas as ações apresentam como objeto o mesmo Processo Administrativo, contudo, não é bem o que ocorre, vez que o presente feito tem como objeto o pedido de nulidade do PA n.º 10820.000536/2004-67.Dessa maneira, fica a toda evidência que ao proferir a sentença não foi observando a distinção entre os feitos, não sendo possível a correção através dos embargos apresentados. Todavia, constato que a sentença esta dissociada da petição inicial, pois deixa de apreciar o pedido principal do feito, fato que a torna infra petita, o que é defeso ao juiz, sendo a sentença nula de pleno direito, questão de ordem pública passível, inclusive, de apreciação ex officio.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INFRA PETI-TA. NULIDADE. 1. É nula sentença que não esgota a prestação jurisdicional, mostrando-se impossível a sua complementação. Portanto, se o juiz de primeiro grau proferiu sentença aquém do pedido, pode a parte prejudicada apelar para obter a cassação do decism,

independentemente de prévia interposição de embargos de de-claração. Isso porque a sentença citra petita está eivada de nulidade, a qual pode ser decretada pelo tribunal de apelação até mesmo de ofício. 2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida. Recursos pre-judicados. (TRF 2, AC 200751010317082, 3ª Turma Especializada, Relator Des. Jose Ferreira Neves Neto, E-DJF: 06/05/2011, p. 415/416).MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE. 1- A sentença monocrática não julgou integralmente o pedido, limitando-se a analisar a legalidade da Lei nº 8.383/91, que instituiu a atualização indexada dos tributos do ano-base de 1991 com base em UFIR, não apreciando, nem mesmo implicitamente, a questão relativa à majoração da base de cálculo do ILL. 2- Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. 3- A sentença de primeiro grau é citra petita, passível de anulação pelo Tribunal, ainda que de ofício, eis que se trata de matéria de ordem pública. 4- O Tribunal não pode conhecer originariamente de questões a respeito das quais não tenha havido sequer um início de apreciação, o que implicaria supressão de um grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural. 5- Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 3, AC 93.03.040816-0, 6ª Turma, Relator: Des. Lazarano Neto, DJU: 04/06/2007, p. 358).Diante do exposto, ANULO a sentença proferida às fls. 71/72, e dou por prejudicado os embargos de declaração de fls. 75/77, determinando o regular processamento do feito.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000661-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0009905-63.1988.403.6100 por SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução.Intimado, o embargado ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 25/27.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 416.364,21 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavo) para 01.09.2010, enquanto a executada entende devido o valor de R\$ 313.414,16 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quatorze reais e dezesseis centavos) para 01.09.2010.O Setor de Cálculos, por sua vez, apresentou as contas de fls. 25/27 informando ser devido o valor de R\$ 294.763,23 (duzentos e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) para 01.09.2010, valor esse que, atualizado para 12.09.2011 corresponde a R\$ 332.233,36 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos, no valor de R\$ 294.763,23 (duzentos e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) para 01.09.2010, valor esse que, atualizado para 12.09.2011 corresponde a R\$ 332.233,36 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

0012694-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra João Eduardo Pinhal, Eduardo dos Santos DÉlia, Arnaldo Rosenthal e Eugnes Sérvia Campos de Souza, alegando, em síntese a ocorrência de coisa julgada. Requer a aplicação da pena de litigância de má-fé. Impugnação dos embargados as fls. 55/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao compulsar os autos da ação principal (processo nº 0006666-41.1994.403.6100), verifico que a mesma foi ajuizada em 23.03.1994 e transitou em julgado em 18.07.2007, conforme certificado nos autos da ação principal, à fl. 429. Passo ao exame dos demais feitos, que têm o mesmo pedido e causa de pedir que o processo nº 0006666-41.1994.403.6100: Processo nº 0038564-67.1997.403.6100, da 2ª Vara Federal, distribuído em 17.09.1997, transitou em julgado em 27.08.2001, tendo como autor Arnaldo Rosenthal Processo nº 0059095-77.1997.403.6100, da 6ª Vara Federal, distribuído em 16.12.1997, transitou em julgado em 22.08.2000, consta tendo como autor Eduardo dos Santos DÉlia; Processo nº 0062863-71.1999.403.0399, da 9ª Vara Federal de São Paulo, distribuído em 17.12.1997, transitou em julgado em 27.04.2001, tendo como autor João Eduardo Pinhal Processo nº 2004.03.99.000126-2, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, distribuído em 15.12.1998, transitou em julgado em 03.09.2008, tendo como autora Eugnes Sérvia Campos de Souza. A propositura de mais de uma ação pelo mesmo autor, versando sobre a mesma causa de pedir, com o objetivo de ver seu pleito acolhido, configura litispendência. Outrossim, a repetição de ação idêntica à outra, com trânsito em julgado, configura ofensa à coisa julgada. Em qualquer das situações impõe-se a extinção do feito, na ação principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V c/c o art. 301, 3º, ambos do CPC. De fato, a ação principal (processo nº 0006666-41.1994.403.6100) e as mencionadas ações ajuizadas pelos embargados, cujas decisões já transitaram em julgado, visam o mesmo objeto, qual seja a equiparação dos vencimentos dos autores, servidores públicos federais, mediante aplicação do índice de 28,86% concedido aos servidores militares pela Lei 8.627/93, não estendido aos funcionários civis. Assim, há identidade de partes, pedido e causa de pedir. A coisa julgada há de ser respeitada, em nome do princípio da segurança jurídica que possibilita o fim dos conflitos intersubjetivos, garantindo a estabilidade das relações sociais. Essa a lição de Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil. 36ª edição, pág. 275 :(...) Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo (...). Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (isto é, verificada a identidade das partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.. Sendo assim, em relação às ações ordinárias 0038564-67.1997.403.6100, da 2ª Vara Federal (Arnaldo Rosenthal), 0059095-77.1997.403.6100, da 6ª Vara Federal (Eduardo dos Santos DÉlia) e 0062863-71.1999.403.0399, da 9ª Vara Federal de São Paulo (João Eduardo Pinhal), em que o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à da ação principal em trâmite por esta 4ª Vara Federal, é nula a certidão de trânsito em julgado proferida às fls. 429 da ação principal, em razão da ocorrência de coisa julgada. Quanto à ação ordinária nº 2004.03.99.000126-2, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (Eugnes Sérvia Campos de Souza), em que pese o feito ter transitado em julgado em data posterior a da ação principal em trâmite por esta 4ª Vara Federal, do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que já iniciou a execução naquele feito (fls. 40/43) e, considerando que a ninguém é dado executar o mesmo valor em duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito, deve a execução nestes autos ser extinta. Em face da omissão dos embargados quanto à existência de outras ações, caracterizando a litigância de má-fé, impõe-se a este o dever de indenizar. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução em relação aos exequentes João Eduardo Pinhal, Eduardo dos Santos DÉlia, Arnaldo Rosenthal e Eugnes Sérvia Campos de Souza. Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Condeno, ainda, os embargados ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro, segundo o disposto no caput e no 2º do art. 18 do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, em que deve constar como embargados apenas João Eduardo Pinhal, Eduardo dos Santos DÉlia, Arnaldo Rosenthal e Eugnes Sérvia Campos de Souza, excluindo os demais nomes eis que não houve a oposição de embargos quanto aos demais exequentes. Comunique-se, encaminhando cópia desta decisão, às Varas Federais em que tramitam os feitos referentes aos embargados, para as providências que entenderem cabíveis. Traslade-se cópia integral desta para os autos da ação principal. P. R. I.

PETICAO

0024625-29.2011.403.9301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-83.2011.403.6301) MARCIA KATAGI ALVES (SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de petição autuada por dependência ao processo nº 0012883-83.2011.403.6301 e remetidos a esta Justiça Federal ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Federal Cível, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos. A presente petição foi interposta por MÁRCIA KATAGI ALVES contra UNIÃO FEDERAL objetivando a reforma da decisão do juízo de origem que negou a antecipação de tutela pleiteada nos autos principais entendendo pela necessidade de instrução probatória tendo sido marcada a audiência preliminar em 27/11/2012. Recebidos os autos nesta Justiça Federal vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a ciência as partes da redistribuição do feito, sobretudo pela desnecessidade de pagamento de custas iniciais (Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Capítulo I - Custas Processuais, itens 1.7 e 6). O presente incidente não tem condições de prosperar em razão de circunstâncias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo Juízo. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo

demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. Em cognição exauriente verifico a carência de ação. Insurge-se a requerente contra a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela e designação de audiência de conciliação que entende remota e contrária a duração razoável do processo por tratar-se de pedido de verba de caráter alimentar - pensão por morte. Pois bem. O rito processual previsto pela legislação aos Juizados Especiais Federais é diverso do previsto para os feitos que tramitam nas Varas Federais. Em relação às varas federais, a medida correta para provocar a reforma de decisões interlocutórias, como é o caso daquela que indefere a antecipação de tutela, é o Agravo de Instrumento, que, por sua vez, tem rito diverso do empregado na presente medida. Outra peculiaridade do rito ordinário nas Varas Federais é a imprevisão da automática designação de audiência prévia de conciliação sendo que a marcação de audiências só ocorre nos casos em que o Magistrado entenda pela necessidade de produção de prova oral. Havendo esta necessidade será designada data de audiência em pauta diversa da utilizada pelos Juizados. Assim, com a remessa dos autos para esta Vara Federal desaparece o interesse da parte em insurgir-se contra a data remota da audiência, eis que esta automaticamente está cancelada. De igual forma, a presente medida não é meio processual cabível para atacar a decisão interlocutória na medida em que o recurso cabível é o Agravo de Instrumento. E nem se cogite de fungibilidade dos procedimentos, eis que o Agravo de Instrumento possui regramento próprio em relação a prazos, preparo e interposição perante o Tribunal Regional Federal. Assim, pela carência de ação, na modalidade de desnecessidade e via inadequada merece o feito ser extinto antes mesmo de adentrar-se no mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0012883-83.2011.403.6100. P.R.I.

Expediente Nº 6304

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Ação de Despejo com pedido de tutela antecipada ajuizada por SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ter firmado contrato de locação com a ré pelo prazo de 48 meses, das unidades 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57 e 59 do empreendimento comercial Shopping Fiesta. A liminar foi deferida (fls. 37/38). Citada a CEF apresentou contestação (fls. 52/60), aduzindo vícios na notificação extrajudicial, insuficiência da caução e relevante interesse público na manutenção da atividade na CEF no imóvel em questão, bem como dificuldades de logística para retirada da agência do imóvel. De fato o art. 59 da Lei 8.245/91 exige para a concessão liminar de despejo a caução equivalente a três meses de aluguel. Considerando que o valor do aluguel estipulado na cláusula 4.1 do contrato é de R\$31.500,00, a caução prestada no valor de R\$86.234,34, é insuficiente para atender ao dispositivo legal. Deste modo, considerando a insuficiência da caução prestada à fl. 46, suspendo, por ora, a ordem de despejo, devendo o mandado ser recolhido e concedo a parte autora o prazo de 10 dias para complementação da caução considerando o valor contratual estabelecido para o aluguel nos moldes supramencionados, bem como para que manifeste sobre a alegação de vício apontado pela CEF acerca da formalidade da notificação extrajudicial. Isto posto, reconsidero a decisão liminar de despejo e suspendendo-se a execução do mandado de despejo (fl. 47), devendo o mesmo ser recolhido com a observância das praxes administrativas desta serventia. Face a urgência cumpra o Sr. Oficial de Justiça esta decisão em regime de plantão nesta data. Escoado o prazo supra deferido à parte autora, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8) - FAUSTO CARELLO E C S P A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002988-62.1987.403.6100 (87.0002988-2) - FAUSTO CARELLO & C S P A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP062892 - MAURICIO BRANDA LACERDA) X METALURGICA DINAFLOY LTDA(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001960-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028009-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028009-3)) ESTER CRISTINA SALLES MENDES X HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0000236-58.2003.403.6100 (2003.61.00.000236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004883-3)) POSTO DE SERVICOS LAGUNA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037180-59.2003.403.6100 (2003.61.00.0037180-6) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006011-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006011-8) - MICROLINEA COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029439-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029439-7) - TEPEBE EMPREENDIMENTO S E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016821-20.2005.403.6100 (2005.61.00.016821-9) - BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025136-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025136-7) - AMERICO BONFIM JUNIOR X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA BONFIM X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE MOYA PARTITI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018368-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018368-8) - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001464-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001464-9) - RODRIGO GARCIA DAUREA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003531-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003531-8) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. X MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009059-74.2010.403.6100 - MARILIA DE OLIVEIRA X GABRIELA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011539-25.2010.403.6100 - MARIA BEATRIZ FREIRE DE FIGUEIREDO PARES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014158-25.2010.403.6100 - COVEPI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015026-03.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023910-21.2010.403.6100 - GUILHERME DO AMARAL ROCHA X ADRIANA VIANNA ROCHA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050133-36.1995.403.6100 (95.0050133-3)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO EST DE S PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SAO PAULO(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0008089-41.1991.403.6100 (91.0008089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8)) FAUSTO CARELLO & C S P A(RJ012379 - GERT EGON DANNEMANN E RJ020515 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X METALURGICA DINAFLOY S/A(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028009-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028009-3) - ESTER CRISTINA SALLES MENDES X HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACOES DIVERSAS

0527906-15.1983.403.6100 (00.0527906-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X FAUSTO CARELLO E C S P A(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027882-05.1987.403.6100 (87.0027882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-62.1987.403.6100 (87.0002988-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X FAUSTO CARELLO & C S P A(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7573

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012122-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012122-7) - LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA Fls. 475/482 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

0031626-28.1975.403.6100 (00.0031626-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X JOSE DOS SANTOS FILHO(Proc. ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Fl. 263 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o expropriado cumpra o despacho de fl. 259. Decorrido o prazo assinalado e não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

USUCAPIAO

0009358-86.1989.403.6100 (89.0009358-4) - LUIZ ADELINO NETTO X ANDRELINA BICALHO DE ALMEIDA(SP065545 - GISLENE MARIA MARQUES E SP120120 - JORGE EDUARDO DIAS E SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 267/270 - À vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.008999-6, cujo trânsito em julgado está comprovado à fl. 270, cumpra-se o determinado às fls. 233/238, remetendo-se os autos à Vara Estadual de origem, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN I X MARIO GELLEN I

Em face da certidão de fl. 133, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

Fl. 127 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 05 (cinco) dias, período findo o qual deverá se manifestar, expressamente, sobre as alegações e documentos de fls. 106/115.Int.

0025876-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025876-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO
Fls. 65/68 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031633-0, cujo trânsito em julgado está comprovado à fl. 68, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fls. 44 e requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008820-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

Fls. 60/64 - Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000582-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032922-85.1975.403.6100 (00.0032922-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ERALDO LIMA DO VAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X EMILIA SOLA X HELIO SALVIO X JOSE MALDOTTI X JOSE APARECIDO BRANCO X MOACYR SALVADOR X UBALDO MILANI X VECIO ROVERI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Fls. 64/104: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISENBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 166, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos nº 0007921-09.2009.403.6100.Int.

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA

Tendo em conta que a co-executada DOMINGAS MARTA SOUZA não foi localizada, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema Bacen Jud 2.0, nos termos das certidões negativas de fls. 32, 40, 50, 66, 67, 85 e 94, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Tendo em conta que os executados não foram localizados, conforme certidões de fls. 91, 103, 117, 119, 181 e 223, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 177/178) e ao Sistema BACEN JUD 2.0 (fls. 183/185), manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ou bens passíveis de arresto, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.Int.

0008470-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA PRETTI DE SANTANA(SP083529 - JOAO ROBERTO BELMONTE)

Em face da certidão de fl. 35, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 0018874-61.2011.403.6100.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011551-11.1988.403.6100 (88.0011551-9) - ANA PALMIRA MADURO(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANA PALMIRA MADURO X UNIAO FEDERAL

Fl. 244 - Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte interessada apresente memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, após as deduções relativas aos pagamentos das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031771-79.1978.403.6100 (00.0031771-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X TOSHIO GYOTOKU(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TOSHIO GYOTOKU X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 611/618 - Intime-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP para retirada da certidão expedida, bem como para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 616, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 354/357: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001212-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001212-2) - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO THE WONDER MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 245/249: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015153-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PAPARELLI

Em face da certidão de fl. 53, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018221-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DOHI FARAH(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOHI FARAH

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 97 e 98/101, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021688-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI PINHEIRO DA SILVA

Fl. 55 - Preliminarmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do acordo noticiado. Int.

0023262-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ROSENDO DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 51, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005116-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA

Em face da certidão de fl. 44, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020071-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls. 118/128 - Tendo em vista o conteúdo do recurso apresentado pela ré, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0654942-06.1984.403.6100 (00.0654942-0) - FERNANDO MORALES(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência ao AUTOR sobre a juntada do alvará liquidado de fl. 321, bem como sobre o requerido pela CEF às fls. 322/335 e 336, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026769-79.1988.403.6100 (88.0026769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0044955-82.1990.403.6100 (90.0044955-3) - MARCIO PASSINI GONCALVES DE SOUZA X RITA MARIA PIRES DE CAMARGO GONCALVES DE SOUZA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0043388-45.1992.403.6100 (92.0043388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030061-96.1993.403.6100 (93.0030061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-94.1992.403.6100 (92.0048765-3)) VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO MOGI GUACU LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X RAPIDO JAU VIACAO LTDA X MULTIPART-IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0014206-43.1994.403.6100 (94.0014206-4) - FRANCISCO ROSSI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008353-04.2004.403.6100 (2004.61.00.008353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-73.2004.403.6100 (2004.61.00.005322-9)) CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0019002-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019002-6) - RONALDO APARECIDO LOUREDA X ESTER DE OLIVEIRA LOUREDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ante o informado às fls.267, proceda a Secretaria a juntada a estes autos das cópias referentes ao processo eletrônico nº 2004.61.84.498404-3 que tramitava no Juizado Especial Federal Cível.Cumprida a determinação supra, defiro o pedido formulado pela parte autora de fls.265 para autorizar o levantamento dos depósitos efetuados pela mesma na conta judicial nº 2766.005.00000008 a favor do patrono, Dr. Marcos Aurélio Corvini - OAB/SP nº 169.232 - CPF nº 160.688.832-25, desde que traga aos autos procuração com firma reconhecida, com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final de fls.264.I.C.

0031130-80.2004.403.6100 (2004.61.00.031130-9) - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU). Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 576/582. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3) - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0011663-09.1990.403.6100 (90.0011663-5) - CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0048765-94.1992.403.6100 (92.0048765-3) - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO MOGI GUACU LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X RAPIDO JAU VIACAO LTDA X MULTIPART-IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0005322-73.2004.403.6100 (2004.61.00.005322-9) - CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 3517

MANDADO DE SEGURANCA

0057327-48.1999.403.6100 (1999.61.00.057327-6) - RODOVIARIO MICHELON X MICHELON NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA(SP167895 - PATRÍCIA WATANABE E SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 188:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0004784-48.2011.403.6100 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0008953-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões às partes. Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc.

1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 122/123: Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 122.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0012653-62.2011.403.6100 - HELIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 50/51: Apresente a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia GRU Judicial, no seu original.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 41.Int. Cumpra-se.

0018871-09.2011.403.6100 - TALITA MONTEIRO BERNUCCI(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos. a) Observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a indicação correta da autoridade coatora; a.2) o fornecimento da guia no original das custas constantes às folhas 20; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020083-65.2011.403.6100 - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação de procuração no original, atendendo aos termos do contrato social; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014455-95.2011.403.6100 - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente o requerente cópia de RG, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se a sua visita à agência da CEF, acompanhado de policiais, foi devidamente registrada junto ao distrito policial responsável, apresentando cópia do eventual registro da ocorrência.Int.

Expediente Nº 3524

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022053-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Trata-se de execução provisória de sentença, na qual a expropriada-cedente, AGRÍCOLA MONTE CARMELO LTDA apresenta contrato de cessão de crédito (fls. 1932/1933), postulando a habilitação da empresa cessionária, SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA (CNPJ 44.071.686/0001-87), para o recebimento dos valores derivados do ofício precatório expedido, relativamente à quantia incontroversa, no montante de R\$ 8.356.347,82 (oito milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), posicionado para setembro de 2003.Sendo direito assegurado pela Constituição Federal, balizado pelo Código de Processo Civil (art. 567, inc. II), é possível ao cessionário assumir a posição processual do cedente, restando, pois, deferido o pleito da parte autora, com a remessa dos autos ao SEDI, para que doravante passe a figurar, no pólo ativo, o nome da cessionária, em substituição ao da expropriada, primitiva credora.Por ser oportuno, a cessionária deverá regularizar sua representação processual, com o reconhecimento de firma do representante legal, signatário do instrumento de procuração de fls. 1934. PRAZO: 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, e decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento das parcelas já depositadas às fls. 1880 (R\$ 1.104.996,55), fls. 1896 (R\$ 1.274.602,86) e fls. 1965 (R\$ 1.432.000,58), em favor da cessionária. Fls. 1962: anote-se. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 04/11/2011 (FLS. 1971):Vistos.Em complementação ao que restou estabelecido no r. despacho exarado às fls. 1969, fica também deferido o levantamento da primeira parcela de precatório (extrato de pagamento às fls. 04), no valor de R\$ 1.041.448,73, depositado em janeiro/08, para cujo mister deverá ser expedido o competente alvará, em favor da empresa cessionária, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5524

DESAPROPRIACAO

0057321-13.1977.403.6100 (00.0057321-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP114904 - NEI CALDERON) X LINCOLN VILELA(SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA)
Recebo em 28/10/11.Fl. 187: Indefiro pois a providência requerida independe de determinação judicial.Retornem ao arquivo.Int.

0129577-80.1979.403.6100 (00.0129577-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X DIXIE TOGA S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)
Recebo a cls em 28/10/11.Considerando o trânsito em julgado do agravo 2001.03.00.037362-1 oficie-se conforme requerido a fls. 812.Int e cumpra-se.

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)
Recebo a cls em 28/10/2011Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em favor do expropriado.Esclareça a expropriante quanto ao registro da carta de contituição de servidão.Int e cumpra-se.

0034838-03.1988.403.6100 (88.0034838-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ037017 - ANDRE LUIZ DE MARIA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 453 - As alegações firmadas encontram-se desprovidas de comprovação, haja vista que sequer houve a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos da Ação de Usucapião nº 1288/07, em curso perante o Juízo de Direito da Comarca de São Roque/SP.Diante da inércia manifestada pela expropriante, nada há de ser deliberado, quanto ao não-registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa.Concedo ao expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, para carrear, aos autos, certidão de inteiro teor dos autos da Ação de Usucapião supramencionada, se ainda em curso ou, se extinto o processo, a cópia da sentença, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

USUCAPIAO

0274685-72.1981.403.6100 (00.0274685-9) - DARCY LILIAN JULIANNE SIMON CHEVIS X HENRIQUE CHEVIS X MIRJAN ELIZA SIMON(SP011251 - DAVID TULMANN) X DELMIRA ROSA DE OLIVEIRA(Proc. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP023066 - MANUEL DACAL GALANTE E Proc. JOSE ROBERTO OPICE BLUM E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 277,51 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), para cada devedor, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB

0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da União Federal (A.G.U.). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado a maior. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para pagamento dos valores constantes a fls. 599 no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Considerando a notícia de regularização do pagamento das cotas condominiais deixo de fixar multa por litigância de má-fé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057139-66.1973.403.6100 (00.0057139-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X DILMA MARIA PRADO ANTUNES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X LENITA MARA BARBOSA X LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS X MARIA JOSE LINA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Recebo a cls nesta data, alertando a Secretaria para a excessiva demora na remessa dos autos a conclusão. Fls 946 e ss - não obstante a prévia concordância do executado quanto aos valores apresentados observo que o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.751 decidiu pela impossibilidade de inclusão de juros moratórios e compensatórios nas parcelas anuais decorrentes de precatório parcelado nos moldes do Art. 78 da ADCT. Reconheço que a orientação exarada parece destoar do determinado no julgamento da ADI 3453/DF na qual a Corte definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. Mas tendo em vista tratar-se de acórdão posterior e julgado nos moldes das questões de repercussão geral, imperiosa a exclusão dos juros moratórios e compensatórios das parcelas incidentes nas parcelas anuais. Os juros moratórios são devidos apenas em caso de pagamento efetuado fora do prazo constitucional. Diante de todo o sustentado, a conta foi refeita, excluindo-se os juros em continuação, tendo sido incluídos juros moratórios apenas no período em que a parcela foi paga fora do prazo constitucional: (...) Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao apurado pelo DAEE a fls. 958/961 para a mesma data (R\$ 44.483,17), devendo prevalecer a conta do expropriante sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor apurado pelo DAEE a fls. 958/961, consistente em R\$ 44.483,17 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), atualizado até 03/2011. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

0014316-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014316-0) - SIMONE SANTANA DOS SANTOS(Proc. DJALMA MOREIRA GOMES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SIMONE SANTANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a cls em 28/10/11. Necessária a prévia liquidação de valores antes de se proceder a citação da União. Encaminhem-se os autos ao contador para o fim de apurar os valores devidos a título de danos morais a teor da sentença de fls. 547/552. Com o retorno do contador, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se as partes desta decisão e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da petição de fls. 508/510, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9800/99. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017166-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERENICE CARDOSO DA SILVA

Fls. 48/50 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, eis que a audiência de justificação de posse, ao contrário do alegado pela autora, não tem a finalidade precípua de conciliar as partes, mas - isto sim - produzir provas, quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 928 do Código de Processo Civil. Desta feita, mantenho a

decisão proferida às fls. 36, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a data da realização da audiência já designada. Intime-se.

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-03.2001.403.6100 (2001.61.00.007655-1) - ANGELINO CORREIA ALVES X LUIZ PIRES X IVANILDO MARQUES DA SILVA(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 75/83), sendo que a Caixa Econômica Federal apelou desta decisão e, em razão disto, a Superior Instância deu parcial provimento ao apelo da parte ré (fls. 107/115). O trânsito em julgado ocorreu em 07 de maio de 2002 (fls. 117). Com a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram intimadas a fls. 119, entretanto, estas não se manifestaram no prazo legal (certidão de fls. 121), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 01 de março de 2004 (fls. 122-verso). Em 02.06.2011 a parte autora requereu o desarquivamento do feito (fls. 124) e a fls. 131/136 pleiteando a execução do julgado, bem como dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 75/83 em favor dos autores LUIZ PIRES e IVANILDO MARQUES DA SILVA. Ocorre que, conforme disposto no art. 25, II da Lei 8.906/94, a ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em cinco anos, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Assim, considerando que a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 07 de maio de 2002 e a parte autora somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 17 de outubro de 2011 (fls. 131/136) DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO no tocante à execução dos honorários advocatícios. Já no tocante ao montante devido a título de principal, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4) - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 2106/2107: Assiste razão à União Federal, haja vista que de acordo com a documentação acostada a fls. 2108/2468, denota-se que, ao contrário do alegado pela parte autora a fls. 2100, não há valores a serem levantados por esta, tendo em vista que, de acordo com o informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 2108/2109, o primeiro depósito judicial efetuado pela Autora foi em 08/04/2003 na conta judicial n. 0265.005.00208124-8, o que não permitiu a baixa por mérito dos recolhimentos das guias do período de 01/2002 a 03/2003 por aquela instituição financeira. Ademais, a conversão em renda efetuada a fls. 1803 observou a data do depósito judicial efetuado para abatimento dos débitos do FGTS, para baixa por mérito, sendo que em razão da Autora ter efetuado vários depósitos judiciais fora da data de vencimento da guia acarretou a cobrança de encargos não garantidos, gerando, assim, a total absorção dos valores depositados pela conversão em renda, sendo que não há valores remanescentes a serem levantados pela parte autora nos presentes autos. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

0029102-47.2001.403.6100 (2001.61.00.029102-4) - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA, EDITORA, SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 876/877: Indefiro, por ora, o requerido pela Exeçúente (SESC), devendo esta comprovar a busca atualizada efetuada em repartições públicas (cartórios de registro de imóveis, junta comercial etc) acerca de bens de titularidade da Empresa Executada. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025029-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025029-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0)) ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 325, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012473-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012473-4) - SIDNEY BAILER(SP162628 - LEANDRO GODINES DO

AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada da via liquidado do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032054-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032054-7) - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Diante do depósito efetuado a fls. 315, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpram os Réus a obrigação de fazer fixada nos presentes autos, conforme determinado a fls. 307, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar referida providência nos presentes autos. Aguarde-se manifestação do correu Banco Bradesco S/A no tocante ao despacho de fls. 307 ou seu decurso de prazo. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0020273-72.2004.403.6100 (2004.61.00.020273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 257, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. E, diante do trânsito em julgado, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 183/184, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059594-33.1975.403.6100 (00.0059594-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CURSINO DOS SANTOS X GEORGINA CURSINO DOS SANTOS

1. Priorize-se o andamento do feito (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para exclusão do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, manifeste-se o INSS sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda.

0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6) - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta em relação aos autores Gilberto Dellago, Gilberto de Brito e Silva Filho e Genival Argemiro da Silva. 3. Determino a prioridade na tramitação do processo com fundamento na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. Publique-se.

0002473-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002473-0) - DENISE MARIA GRASSI BISSACOT(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 319/326: ficam a autora e a Caixa Econômica Federal intimadas para, no prazo comum de 10 dias, se manifestarem sobre a contestação da litisdenunciada e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0028816-35.2002.403.6100 (2002.61.00.028816-9) - MARIA JOSE BENICIO X JOSE CARLOS BENICIO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Determino a prioridade na tramitação do processo com fundamento na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento da apelação dos autores anulou a sentença, para que seja produzida prova pericial contábil. 3. Ante a decisão proferida em audiência (fls. 406/407) que cassou a decisão em que antecipada a tutela e autorizou o prosseguimento da execução da hipoteca, informe a Caixa Econômica Federal sobre se houve tal execução bem como qual foi seu resultado. 4. Nomeie o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP nº 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 5. Formulem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. 6. Apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, em relação a todo o período de vigência do contrato, as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato. 7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual mudança da categoria profissional, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato. 8. Oportunamente, este juízo intimará o perito para apresentar estimativa dos honorários periciais (artigo 10 da Lei nº 9.289/1996), os quais serão antecipados pelos autores, tratando-se de prova pericial cuja produção foi por eles pedida (artigo 33 do CPC).

0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Ficam os autores intimados para réplica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007804-47.2011.403.6100 - ELIAS SOARES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária, estas pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças de juros progressivos e de correção monetária (fls. 2/16). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 41/54). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória nº 55/2002 e da Lei nº 10.555/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e quanto aos índices relativos aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, períodos esses nos quais os índices foram creditados administrativamente ante a incidência correta da correção monetária, sem expurgos inflacionários. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas

exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e apresentou o respectivo termo de adesão. Afirma a ré que tal situação extingue o direito aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 58/60). O autor se manifestou. Quanto à contestação, requer a aplicação dos efeitos de revelia ante a ausência de impugnação especificada pela ré. Em relação à afirmação dela de que ele aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, afirma que tal adesão não afasta a possibilidade de ingresso no Poder Judiciário, descontados eventuais valores já recebidos (fls.64/67). O autor apresentou cópias das carteiras de trabalho (fls. 70/98). Cientificada dessa juntada, a ré não se manifestou (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil ante o exposto requerimento do autor nesse sentido (fl. 67). Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 A questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC nº 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. A preliminar de falta de interesse processual em relação aos índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de dezembro de 1988 e março de 1990, não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais períodos. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual quanto aos períodos de fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, a preliminar de falta de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será apreciada. Para a resolução desta questão é necessário saber qual era o índice correto de atualização monetária, segundo a legislação vigente à época, para tais períodos. A procedência ou não do pedido é questão de mérito. A falta de interesse processual quanto aos juros progressivos O autor pede o pagamento dos juros progressivos relativamente à opção pelo regime do FGTS em 1.11.1970. Na verdade, a opção do autor pelo regime do FGTS ocorreu em 1.4.1969 relativamente ao contrato de trabalho firmado por ele com a pessoa jurídica Máquinas Agrícolas Jacto S.A., conforme se extrai da carteira profissional (fls. 75 e 84). Ocorre que está ausente o interesse processual do autor quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Para esse contrato de trabalho a opção pelo regime do FGTS foi realizada em 1.4.1969, ainda no regime da Lei nº 5.107/1966, que nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, tampouco com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei nº 5.107/66 Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS, ainda na vigência da Lei nº 5.107/1966, gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, é público e notório que a CEF tem afirmado, reiteradamente, que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei nº 5.107/1966, como ocorreu na espécie: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. MARÇO/90: 84,32%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos autos, há manifestação expressa da autora Luzia Gonzalez Alves, no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC 110/01 e o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, devendo ser homologado o termo de adesão, considerando que o silêncio, nos termos do art. 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência. 2 - Não conheço o agravo retido de fls. 62/64, uma vez que os autores não requereram expressamente, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º do Código de Processo Civil), na interposição do recurso voluntário. 3 - O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice

a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 4 - O IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação. 5 - Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. 6 - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Assim, sendo os autores não fazem jus ao direito à aplicação dos juros progressivos. 7 - Tendo em vista a reforma da r. sentença de primeiro grau, inverte a condenação em honorários, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser suportado pela CEF, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como o reembolso das quantias despendidas a título de custas. 8 - Termo de adesão assinado pela autora Luzia Gonzalez Alves homologado. Sentença parcialmente reformada (Processo AC 200203990298766AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 448 Data da Decisão 05/09/2006 Data da Publicação 10/11/2006).PROCESSUAL CIVIL E FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal. 2. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme a Súmula nº 210 do Egrégio STJ, utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF. 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. 4. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 7. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora (Data da Decisão Processo AC 200361050078722AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 312 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006).PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória nº 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Processo

extinto de ofício sem exame de mérito. V- Recurso da CEF prejudicado (Processo AC 200361000271721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 10/11/2006 PÁGINA: 438 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 10/11/2006). Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos para julgar o autor carecedor da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao citado contrato de trabalho. Resta prejudicado, desse modo, o julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão, suscitada pela ré, quanto aos juros progressivos. A adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001: renúncia do direito em que se funda a demanda nos termos do art. 269, V, do CPCA Caixa Econômica Federal afirma que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. A Caixa Econômica Federal comprova a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão de fls. 59, repetido na fl. 60. Por força da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos períodos de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (5,38%), presente a renúncia do autor ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A correção monetária em relação aos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Em relação aos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, não cabe falar em renúncia do direito em que se funda a demanda. É que tais períodos não estão compreendidos no artigo 6.º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Afastada a renúncia do direito em que se funda a demanda relativamente a tais períodos, julgo o mérito da questão acerca da correção monetária nos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por esta ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de

fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional.Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto.De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS.Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor.Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989Tal sistemática foi modificada, para os

depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinqüenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinqüenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. A partir de 1º de junho de 1990 não cabe mais falar na atualização dos depósitos do FGTS pela variação do IPC. A correção monetária dos depósitos de poupança e do FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o BTN Fiscal. O BTN Fiscal, por sua vez, foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas da Medida Provisória n.º 294/1991 foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. O IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de poupança e de FGTS contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os fatos em curso, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Ante o exposto: em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991 o FGTS não pode ser corrigido pelo IPC, e sim pela BTN Fiscal; em março de 1991, também não se aplica o IPC, e sim a TRD. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de juros progressivos quanto à opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço manifestada em 01.04.1969. Em relação ao pedido de correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, pelo autor, do direito em que se fundam tais pedidos. Quanto ao pedido de correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condono o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017692-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA)
1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão, na parte embargada, do nome da advogada

Denise Elaine do Carmo Dias, que também é exequente.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0025629-14.2005.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0017738-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão, na parte embargada, do nome do advogado João de Ambrosis Pinheiro Machado, que também é exequente.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0030683-10.1995.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014357-52.2007.403.6100 (2007.61.00.014357-8) - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA X MARIA CARMEN GRASSI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Considerando o aditamento da petição inicial (fls. 24/26), em que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 55.925,14 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) e as custas recolhidas por eles (fls.17 e 37), certifique o diretor de Secretaria sobre a regularidade e a integralidade das custas.2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0019375-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019375-2) - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais, por meio de memorial escrito.2. Oportunamente, será conferida oportunidade idêntica à ré, por meio de decisão específica deste juízo, a ser publicada no Diário da Justiça eletrônico. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

1. Fls. 718/722: por ora, julgo prejudicados os quesitos suplementares formulados pela autora. O laudo pericial já foi apresentado (fls. 646/678). O artigo 425 do Código de Processo Civil permite a apresentação de quesitos suplementares, durante a diligência: Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.2. Fls. 729/756: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica o autor intimado da juntada aos autos dos documentos de fls. 270/290.2. Intime-se o perito, para os fins descritos no item 2 da decisão de fl. 189, a fim de que responda aos quesitos complementares formulados por este juízo. Publique-se. Intime-se.

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa (fls. 84/87), com prazo de 10 dias para se manifestar. Publique-se.

0009864-27.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/210: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que transformou os depósitos judiciais em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

0017151-41.2010.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 345/346: não conheço do pedido reiterado pelo autor de autorização para efetuar o depósito judicial mensalmente dos valores incontroversos devidos que poderão ser pagos em 180 parcelas, como determinado pela Lei n.º 11.941/09. Reporto-me aos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 241/243, por meio da qual indeferi o pedido de tutela antecipada, e na decisão de fl. 339. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Fica o autor advertido de que a reiteração desse pedido caracterizará ato atentatório à dignidade do Poder Judiciário e será punido por este juízo com multa ante a litigância de má-fé, por representar a reiteração de pedido já analisado e indeferido - inclusive pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em agravo de instrumento - comportamento processual temerário (CPC, artigo 17, inciso V).3. Intime-se a União desta decisão a da fl. 339, com vista de todos os volumes dos autos suplementares em que juntados os documentos mencionados pelo autor na petição de fls. 341/342, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0021188-14.2010.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO E RS015444 - MARTA IEFFET ZARDO) X UNIAO FEDERAL

1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, as autoras deverão emendar a petição inicial, a fim de:i) discriminar todos os tributos que pretendem sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS;ii) informar se recolhem a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil; iii) atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico do pedido, que corresponde ao total dos créditos a cuja restituição/compensação afirmam ter direito mais doze prestações vincendas estimadas.2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverão as autoras recolher a diferença de custas na Justiça Federal ante o novo valor da causa e apresentar os comprovantes de pagamento (DARFS) de todos os valores que afirmam ter recolhido indevidamente.Publique-se.

0013232-86.2010.403.6183 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Fls. 197/198 e 200/201. Aprovo os quesitos apresentados pela autora e pelo réu. Não foram indicados assistentes técnicos pelas partes. 2. Intime-se o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, para indicar data e local para realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil: As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Publique-se. Intime-se.

0000104-20.2011.403.6100 - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 289/294: fica o réu intimado da juntada aos autos de documentos apresentados pela autora, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0001482-11.2011.403.6100 - TATIANA LOPES DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 166/170 e 171/178: mantenho as decisões agravadas na forma retida (fls. 77/80 e 149), por seus próprios fundamentos.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 14 horas.3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou as testemunhas, será dispensada a oitiva destas, nos termos do 2.º do artigo 453, do Código de Processo Civil, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.4. As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação deste juízo (fls. 164/165) e deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de sua identificação e qualificação.5. Expeça-se mandado de intimação ao preposto da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 163), a fim de que compareça à audiência para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil:Art. 343 (...)1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.Publique-se.

0005876-61.2011.403.6100 - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. No item 7 da decisão de fl. 257 determinei à autora que recolhesse as custas na Caixa Econômica Federal. A autora recolheu as custas no Banco do Brasil (fls. 291/293). Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. O cumprimento do item 1 acima fica suspenso até o término da greve nacional dos bancários, nos termos da Portaria n.º 6467, de 29.09.2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04.10.2011. Junte-se cópia dessa Portaria aos autos. 3. Fica deferida a restituição, à autora, do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A (fls. 292/293), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento a este juízo, pela autora, das seguintes informações: número do banco; agência; e conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito. 4. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria à Seção de Arrecadação, por meio correio eletrônico, instruídas com cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 292/293) e desta decisão. 5. Sem prejuízo, expeça-se imediatamente mandado de citação da União (AGU), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 6. Oportunamente, será determinada por este juízo a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de a autora ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil. 7. Certifique o diretor de Secretaria acerca do recolhimento das custas em instituição financeira incorreta. Publique-se. Intime-se.

0007514-32.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fls. 181/187: fica a autora cientificada do resultado da análise, feita pela União, sobre a suficiência do depósito judicial efetuado nestes autos e da comprovação de que foi anotada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 7 11 016545-21, em razão desse depósito. 2. Fls. 188/200: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009141-71.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 61/97: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fica a parte autora intimada para réplica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0011981-54.2011.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 49/59: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0013019-04.2011.403.6100 - VANIA LUCIA PONTES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Fls. 71/91: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0014228-08.2011.403.6100 - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

O autor pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 10865-00398/2011-29. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Preliminarmente, afastar a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 632/634). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Início o julgamento sobre a presença desses requisitos. A questão sobre ser de 5 ou de 10 anos o prazo prescricional para o exercício, pelo autor, da pretensão de compensação dos créditos do Programa de Integração Social - PIS ainda pendente de julgamento nos autos nº 0042002-67.1998.4.03.6100, que, atualmente, estão conclusos na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região aguardando juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pelo autor. Há litispendência sobre este tema, o que impede o julgamento da questão na presente demanda. De outro lado, não é da Justiça Federal de Primeiro Grau a competência para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo autor nesses autos. Ante o exposto, não conheço da causa de pedir fundada na afirmação de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação é de 10 anos. De outro lado, não procede a afirmação do autor de que a Receita Federal do Brasil, ao proceder à cobrança, nos autos do processo administrativo nº 10.865-001795-2008-12, convalidou a compensação objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 10865-00398/2011-29, cuja suspensão da exigibilidade ora se pretende na presente demanda. Não há prova de existência de decisão expressa da Receita Federal do Brasil homologando a compensação dos valores em cobrança nos autos do processo administrativo nº 10865-00398/2011-29. A exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 10865-00398/2011-29 foi restabelecida somente em 15.3.2010, quando o Tribunal Regional Federal reformou a sentença reduzindo de 10 para 5 anos o prazo prescricional para compensação. A partir desse julgamento a Receita Federal do Brasil dispunha de 5 anos para homologar expressa ou tacitamente as compensações realizadas, nos termos do artigo 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/1996. Também não cabe falar em prescrição da pretensão de cobrança, pela União, dos créditos tributários nos autos do processo administrativo nº 10865-00398/2011-29. Conforme já assinalado, a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 10865-00398/2011-29 foi restabelecida somente em 15.3.2010, quando o Tribunal Regional Federal reformou a sentença reduzindo de 10 para 5 anos o prazo prescricional para compensação. A partir da publicação desse acórdão, a União dispõe do prazo de 5 anos para a cobrança dos créditos tributários, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, salvo eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo autor. No período em que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa o prazo prescricional permaneceu interrompido. A União estava impedida de promover a pretensão de cobrança. O Supremo Tribunal Federal, no período anterior à Constituição Federal de 1988, quando ainda exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, já pacificara a orientação jurisprudencial de que no período de tramitação de recursos que suspendem a exigibilidade do crédito tributários nos moldes do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional não corre a prescrição: I.P.I. LANCAMENTO. DECADENCIA. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTS. 173, PARAGRAFO ÚNICO, 174 E 151, III. A TEOR DO ART. 151, III, DO CTN, AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, SÃO FORMAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRESSUPONDO, ASSIM, LANCAMENTO JA EFETUADO. COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA-SE O LANCAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 142). A DECADENCIA SÓ É ADMISSIVEL NO PERIODO ANTERIOR A ESSA LAVRATURA. DEPOIS, ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE SE TENHA VALIDO O CONTRIBUINTE, NÃO MAIS CORRE PRAZO PARA DECADENCIA E AINDA NÃO INICIOU A FLUENCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. DECORRIDO O PRAZO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO, SEM QUE HAJA OCORRIDO SUA INTERPOSIÇÃO, OU DECIDIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE, DA-SE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A QUE ALUDE O ART. 174 DO CTN, COMECANDO A FLUIR O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO, DA DATA DA CIENCIA DA DECISÃO DEFINITIVA AO CONTRIBUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DA LETRA D, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, MAS DESPROVIDO (RE 93749, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/1981, DJ 02-04-1982 PP-02885 EMENT VOL-01248-03 PP-00712 RTJ VOL-00101-01 PP-00345). No mesmo sentido, afastando o curso da prescrição no período em que a exigibilidade do crédito tributário

permanece suspensa, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. IPTU. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).**1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevivendo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente a IPTU dos exercícios de 1997, 1998; (b) os débitos foram constituídos em 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 1998; (c) foi lavrado termo de confissão de dívida em 29 de dezembro de 1999; e (e) a citação do devedor no executivo fiscal ocorreu em 24.11.2004.10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, a lavratura da confissão de dívida em 29.12.1999, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.11. Desta sorte, desse se configura a não ocorrência da prescrição do crédito tributário em tela.12. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1266077/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010).Dessa orientação não destoam os Tribunais Regionais Federais, como mostram, exemplificativamente, as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA ANULAR CRÉDITO (CSLL) CONSTITUÍDO POR DCTF (E INCLUÍDO EM PER/DCOMP) COM COMPENSAÇÃO GLOSADA - ANTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. É entendimento assente no STJ que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. (REsp. 1045445/RS). 2. A DCTF preenchida pelo

contribuinte e a PER/DCOMP n. 06410.12113.300404.1.7.04-3519 - ainda que não admitida posteriormente - constituem autolancamento e confissão de dívida, representando instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos que indevidamente se pretendia compensar. 3. A interposição de recurso administrativo do indeferimento da compensação tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do STJ.4. Agravo interno não provido.5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/04/2010, para publicação do acórdão (Processo AGTAG 200901000779963 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000779963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:188 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE MAIO DE 1997 A JANEIRO DE 2000 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 151, III, E 156, II - APLICABILIDADE - NOTIFICAÇÃO INICIAL EM 2000 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS EM 2007 - AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 17/12/2007 - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. (...)1 - As manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.)2 - A exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa de 03/6/2002 à DECISÃO DEFINITIVA, em 14/6/2007, sobre os pedidos de COMPENSAÇÃO, cuja finalidade fora, obviamente, extinguir o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, II); ciente o devedor, com Aviso de Recebimento, em 20/6/2007, não há como se falar em prescrição. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte. 4 - Sentença reformada (Processo AC 200739000124194 AC - APELAÇÃO CIVIL - 200739000124194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:325 data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 23/04/2010).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDAMUS, POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN).II - Conforme o procedimento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo. III - Da documentação juntada se extrai o seguinte (...) (Processo AMS 200661090043173 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312714 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 341).Relativamente à afirmação do autor de que gozava de imunidade no recolhimento do PIS, cabe, de saída, transcrever o artigo 195, 7.º, da Constituição do Brasil: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Essa norma institui imunidade - e não isenção - de recolhimento das contribuições para financiamento da seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.A contribuição para o PIS está compreendida no conceito de contribuição para a seguridade social. Nesse sentido este julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte (RE 232896 / PA - PARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-01-10-99 PP-00052 EMENT VOL-01965-06 PP-01091).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que lei a que alude do 7.º do artigo 195 da Constituição Federal é o Código Tributário Nacional (artigo 14, incisos I a III e 1.º e 2.º), bem como o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 (antes da

revogação deste dispositivo pela Lei nº 12.101/2009). Nesse sentido estes julgamentos, assim ementados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ENTIDADE ASSISTENCIAL BENEFICENTE - ART. 150, VI, C; ART. 195, 7º, CR/88 - ART. 14 DO CTN; ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - PIS - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEAS - PRESUNÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS A PARTIR DE SUA CONCESSÃO - RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Afastada alegação de nulidade da sentença por julgamento do processo no estado em que se encontra. Primeiro, porque para o caso não havia necessidade de prova pericial ou testemunhal, de modo que, se pretendia juntar outros documentos, a Autora teve para isso todo o período de tramitação do processo; segundo, porque inclusive houve despacho determinando a conclusão para sentença e intimação das partes, oportunidade que nada opôs a Autora, nem manifestou interesse de juntada de outros documentos; terceiro, porque a anulação do processo não a beneficia (art. 249, 2º, CPC), visto como no mérito seu recurso há de ser provido. 2. Tem a contribuição para o Pis natureza previdenciária, à vista da destinação da receita prevista no art. 239 da Constituição (seguro-desemprego), combinada com o art. 201, inc. III (proteção previdenciária ao desemprego involuntário), aplicando-se a essa contribuição a imunidade tributária prevista no 7 do art. 195 da Constituição. Nem é impeditivo ao reconhecimento dessa imunidade o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 24.8.2001, dado que voltado àquelas instituições que não satisfaçam os requisitos do art. 55 da LCPS. 3. Atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 à vista da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que corrobora a comprovação dos demais requisitos à vista das exigências regulamentares para sua expedição. A Autora se enquadra como entidade beneficente e como tal goza de imunidade nos termos do artigo 150, VI, c, e art. 195, 7º, da Constituição. 4. Afasta-se objeção referente à prova de utilização dos bens adquiridos para os fins próprios da entidade. A prova de algum fato concreto contrário a pretensão de restituição de IPI haveria de ser feita pela Ré, tratando-se de um veículo utilitário (perua Kombi), sem dúvida apropriado para as atividades da Autora, ao que consta voltada também ao atendimento de desamparados de rua. 5. Os efeitos da imunidade ora declarada devem perdurar enquanto permanecer a mesma situação fática e jurídica, porquanto não se pode olvidar que, como é próprio de qualquer decisão jurisdicional, a solução jurídica aventada neste processo terá efeito rebus sic stantibus, ficando ressalvada a verificação da manutenção desses requisitos, ou seja, a adequação a esta decisão, pela fiscalização da Receita Federal. 6. Na restituição de indébito tributário incide a Selic, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 7. A condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da causa (R\$ 11.589,12 - set/2004), forte no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, está em conformidade com a jurisprudência desta e. Turma (Data da Decisão 07/07/2011 Data da Publicação 15/07/2011 Processo AC 200461100087470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1539689 Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 538). DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98 AFASTADAS COMO INCONSTITUCIONAIS PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes). 2. Assim, caracterizado nos autos que a resistência da autarquia no reconhecimento de imunidade da autora residia na insistência da consideração dos requisitos da Lei 9732/98, já afastados pelo C. STF, verifica-se que a autora tem razão em seu reclamo, justamente acolhido em primeiro grau. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas (Processo APELREE 200061000196588 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1096098 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 169 Data da Decisão 25/05/2011 Data da Publicação 06/06/2011). O Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. O artigo 55 da Lei 8.212/1991, na redação vigente nos períodos em cobrança (março de 1999 a fevereiro de 2001), estabelecia o seguinte: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos

institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Aparentemente, o autor preenchia esses requisitos no período em questão uma vez que: - foi declarado instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal (fls. 183/195); - teve expedido em seu nome, entre 1.1.1998 e 31.12.2000, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 178); - teve expedido em seu nome, entre 1.1.2001 e 31.12.2003, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 177); - a outorga, a ele, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, dos indigitados certificados, reconheceu que estava a promover atividades de assistência social educacional; - seu estatuto o declara como entidade não lucrativa, beneficente, de fins assistenciais, educacionais, culturais e filantrópicos, que não distribui lucros, remuneração, vantagens ou benefícios a seus associados e diretores e conselheiros (artigos 7º, 11 e 12); - aplica integralmente no País eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (artigo 11); - não consta ter deixado de apresentar à Previdência Social relatório circunstanciado de suas atividades; - não consta ter deixado de manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Ante o exposto, é verossímil a afirmação do autor de que estava imune ao recolhimento do PIS, no período em questão, e há prova suficiente dessa afirmação. O risco de dano de difícil reparação também está presente. O autor necessita de certidão de regularidade fiscal para exercer suas atividades assistenciais. Sem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão o autor ficará privado da certidão de regularidade fiscal e não poderá executar seu objetivo social. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela, para, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 10865-00398/2011-29. Cite-se a ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo, ante a certidão de fls. 636/637, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no sistema processual, da advogada Soiane Montanheiro dos Reis Torres (OAB/PR 32.760), conforme pedido na petição inicial (fl. 21). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016871-36.2011.403.6100 - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018570-62.2011.403.6100 - ARMANDO BARBATI FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X UNIAO FEDERAL

O autor pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto de renda complementar do exercício de 2010, constituído pela Receita Federal do Brasil sobre valores recebidos por aquele, acumuladamente. O crédito tributário foi constituído sobre valores relativos a prestações de benefício previdenciário recebidas em juízo pelo autor, no exercício de 2010, do Instituto Nacional do Seguro Social, por força de sentença judicial transitada em julgado. Tais valores foram declarados pelo autor, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, no montante de R\$ 207.965,23, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Sobre tal montante houve a retenção do imposto de renda no percentual de 3% por ocasião da liquidação do alvará de levantamento, o que o autor também reputa indevido. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Há prova suficiente dos fatos narrados na petição inicial e a fundamentação nela exposta é verossímil, pois encontra suporte em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, conforme se extrai da ementa do seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). O risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário o autor ficará sujeito à cobrança do crédito tributário por meio de execução fiscal e ao registro de seu nome no Cadin, o que acarretará a efetivação de registro semelhante por órgãos privados de controle do crédito, como SPC e SERASA. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova,

especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0018942-11.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO E SP057182 - GERCIRIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a condenação do Banco Requerido, no dever de indenizar pelos danos morais sofrido a que deu causa, inserindo indevidamente o nome do Requerente em bancos de dados, privando-o do direito ao crédito, bem como, pelo fato de fazê-lo passar por situações vexatórias, fazendo-o se sentir extremamente humilhado e diante de todos os transtornos que lhe causou. Requer, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em 40 salários mínimos, hoje, no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil reais) acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, por ter sido sua rotina de vida abalada diante da flagrante fala de organização do Banco Requerido. À causa foi atribuído o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3.º, caput, da Lei 10.259/2001), considerando o valor atual deste, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A matéria exposta na petição inicial, que diz respeito à reparação de danos, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos III, da Lei 10.259/2001). O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado. As Varas Cíveis Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0018966-39.2011.403.6100 - RENE LOPES DE CARVALHO MONTES(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a decretação de nulidade da cláusula contratual que autoriza o débito de sua conta corrente de valores relativo a seguro de vida e liberação de limite de crédito, que não foram contratados, e a condenação da ré a restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente, no montante total de R\$ 533,00, e a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes. Afirma que não contratou o seguro nem a liberação de limite de crédito. O autor pede também a antecipação da tutela para determinar à ré que cancele o registro do nome dele em cadastros de inadimplentes. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Se o autor afirma que não contratou seguro de vida nem solicitou à Caixa Econômica Federal a liberação de limite de crédito, não podem ser descontados de sua conta valores relativos a título de prêmio de seguro e de juros pela liberação de crédito. Quanto à prova inequívoca das afirmações do autor, tratando-se de fato negativo, a saber, a ausência de contratação, por ele, de seguro de vida e de liberação de limite de crédito, incumbe à ré o ônus da prova de que o autor firmou tais contratos. Nesta fase inicial, para autorizar a antecipação da tutela, é suficiente a afirmação do autor de que não celebrou tais contratos. O risco de dano de difícil reparação também está presente. O nome do autor está registrado em cadastros de inadimplentes (Serasa e SPC), aparentemente, em razão do saldo devedor gerado na conta corrente pelo débito de valores do seguro de vida e dos juros da liberação de crédito. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie o cancelamento do registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019038-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2)) ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor de fl. 14, para representá-la em Juízo, e apresente a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. 2. No mesmo prazo, emende a autora petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a competência desta Vara Federal. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, aliado à condição de pessoa física da autora e à matéria da demanda, gera a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/2001. Publique-se.

0019317-12.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

O autor pede a antecipação da tutela que o autorize a utilizar o equipamento (balança (...), como ferramenta de apuração de pesagem de produtos comprados e entregues pelos fornecedores ao autor uma vez que Os produtos que são expostos a venda, estes sim, são pesados por equipamento avalizado pelo órgão competente, em outro equipamento. É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.No auto de infração nº 1460748, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo ? IPEM-SP, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ? INMETRO, determinou-se ao autor que, no prazo de 24 horas, retirasse balança sem marca, modelo ind 221, factor nº 221-1007 nº 0112103, carga máxima 2.000 Kg, divisões 500 g, que estava em pleno funcionamento na portaria de entrada, balança essa que não tem a aprovação do INMETRO (fl. 13).Segundo o autor, não há nenhuma irregularidade na utilização dessa balança, que se destina somente ao controle interno do peso dos produtos de hortifrutis recebidos de seus fornecedores, produtos esses que muitas vezes lhe são entregues com peso inferior ao adquirido. Os produtos vendidos pelo autor aos seus consumidores são preparados e pesados em balanças aprovadas pelo INMETRO.Realmente, as fotografias de fls. 14/15 provam que, no interior do estabelecimento do autor, há balanças destinadas à pesagem de produtos vendidos aos consumidores, em relação às quais não há notícia de nenhuma irregularidade, presumindo-se que se trata de equipamentos aprovados pelo INMETRO.A balança que originou a lavratura do auto de infração, segundo este, estava em pleno funcionamento na portaria de entrada, o que torna crível a afirmação do autor de que ela se destina à pesagem da massa de produtos recebidos de fornecedores, a fim de o autor não ser lesado ao receber mercadorias com peso inferior ao constante da nota fiscal.Não parece crível destinar-se a balança descrita no auto de infração, a qual tem capacidade para pesagem de duas toneladas, à medição de massa de produtos para transações comerciais entre o autor e seus consumidores, pois estes, em regra, não adquirem no supermercado produtos de peso tão elevado.Se a balança destina-se à pesagem de mercadorias adquiridas pelo próprio autor somente para seu uso interno, não parece haver risco de fraude ou de dano ao consumidor.Contudo, o único prejudicado pela eventual medição inexata do peso das mercadorias, ao utilizar balança não aprovada pelo INMETRO, não seria apenas o próprio autor.Os fornecedores do autor, inclusive pequenos comerciantes, podem ser prejudicados no uso da balança sem a aprovação do INMETRO. Pode ocorrer que as mercadorias adquiridas pelo autor tenham realmente o peso indicado na respectiva nota fiscal, mas ele as devolva por ter a balança indicado incorretamente peso inferior à massa real medida.A Portaria INMETRO nº 236, de 22.12.1994, dispõe nos itens 1.2 e 1.2.1 a que seu campo de aplicação é a determinação da massa para transações comerciais. A utilização da balança, pelo autor, para conferir a massa de produtos, em transações comerciais com seus fornecedores, parece inserir-se nesse campo de aplicação, o que afasta a verossimilhança da fundamentação.Também não é importante observar não ser conveniente, sob a ótica da fiscalização, que estabelecimentos comerciais sejam autorizados a manter balanças não aprovadas pelo INMETRO. Tais estabelecimentos sempre poderão argumentar que estão a usar a balança apenas para uso interno. Tal distinção poderia embarçar a correta fiscalização. Seria necessário manter permanentemente agente fiscal de plantão no estabelecimento, a fim de investigar se há realmente mero uso interno do equipamento ou efetiva lesão aos consumidores, o que vai de encontro ao princípio da eficiência da administração.Finalmente, parece não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. O auto de infração foi lavrado em 9.5.2011 e esta demanda foi ajuizada em 18.10.2011, depois de mais de cinco meses.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutelaCite-se o representante legal do INMETRO, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Sem prejuízo, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite o autor a petição inicial, a fim de incluir, no polo passivo da demanda, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo ? IPEM-SP, em razão de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que foi este órgão que efetivamente exerceu a fiscalização, que é executada por delegação do INMETRO. No mesmo prazo, apresente mais uma cópia para contrafé, a fim de instruir o mandado de citação.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede seja imediatamente reconhecida e declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 13808.001331/99-18, decorrente do auto de infração nº 98-01.063-7, em razão do depósito em dinheiro do respectivo valor à ordem deste juízo.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 275/277, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Passo ao julgamento do pedido de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante os depósitos realizados pela autora. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente o autor, em 10 dias, cópia dos comprovantes de depósito (fls. 281/285), para instruir a contrafé. Apresentada a cópia, expeça-se mandado de citação e intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo das determinações acima, defiro ao autor prazo 5 dias para regularizar a representação processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011900-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. De saída, verifico que há manifesto excesso de execução nos cálculos dos embargados. Eles aplicaram, sobre o valor mensal do benefício de aposentadoria complementar, percentual linear de isenção, de 7,41%, correspondente às contribuições por eles vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Esse percentual contraria o que foi calculado pelo próprio fundo de previdência, que apurou os seguintes percentuais de isenção: i) João Correia Lima: 7,50%; ii) João Cosmo da Silva: 2,90%; e iii) José Augusto Joaquim: 6,97%. Este motivo já seria suficiente, por si só,

para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de excluir o manifesto excesso de execução. Contudo, por ora, não é o caso de determinar tal remessa, conforme fundamentação exposta no item 2 abaixo, sem prejuízo de oportuna correção deste excesso. 2. Acolho a preliminar suscitada pelos embargados, a fim de determinar à União que, em 30 dias, emende a petição inicial dos embargos à execução, para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. A União afirma a nulidade de sua citação para os fins do artigo 730 do CPC porque faltariam documentos essenciais ao ajuizamento da execução. Isso porque, segundo a União, caberia ao fundo de previdência privada explicitar os índices de correção monetária aplicados sobre a parte das contribuições dos embargados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A explicitação desses índices de correção monetária, pelo fundo de previdência, diz a União, destinar-se-ia a considerar tributável o saldo atualizado das contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, caso tal saldo superasse o montante do saldo dessas mesmas contribuições atualizado pelos índices apontados por ela, União, na informações prestada pela Receita Federal do Brasil, juntada nas fls. 08/09. Se é certo que o fundo de previdência limitou-se a apresentar o saldo atualizado das contribuições dos embargados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sem especificar os índices de correção monetária que aplicou, também não é menos correto que foram descritos, em tais informações, todos os valores originais históricos dessas contribuições. Ora, a descrição, pelo fundo de previdência, dos valores originais das contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, proporcionou à União oportunidade para que ela apresentasse, na petição inicial dos presentes embargos, o saldo atualizado das contribuições que entendesse correto, bem como, eventualmente, excluísse do montante isento o valor que superasse o saldo resultante da atualização pelos índices preconizados pela Receita Federal do Brasil ? questão esta que será oportunamente resolvida por este juízo, se e quando da apresentação dos cálculos pela União. Ante o exposto, fica a União intimada para emendar a petição inicial dos embargos à execução, no prazo de 30 dias, a fim de apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, considerados os valores históricos das contribuições dos embargados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Publique-se. Intime-se.

0018634-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais: Silvio Montagnolli, Wanderly de Jesus Teixeira, Ester dos Santos Maciel da Silva, Marissol Ávila Ribeiro, Darli Tavares Bortolo Barone e Maria Mirtes de Almeida Machado (ordinária n.º 0050762-34.2000.403.6100). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0050762-34.2000.403.6100. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017827-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação da União aos benefícios da assistência judiciária. Prazo: 48 horas (artigo 8º da Lei nº 1.060/1950). Publique-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0017701-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de excluir a Fazenda Nacional e incluir a União. 2. Ficam citados os opostos Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e José Sanches Oller, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para resposta, no prazo comum de 15 dias (artigo 57, segunda parte, do CPC). 3. Fica citada União, por meio de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar resposta à oposição, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado expressamente para apresentar os comprovantes de recolhimento - DARFs do tributo cuja restituição postula, considerados essenciais ao ajuizamento da demanda pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nem sequer se manifestou (fls. 199/201, 230, 230, verso e 232). Condeno o autor nas custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com atualização desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0030388-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030388-6) - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 248/258). 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0027350-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027350-4) - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 1537/1572), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 1581/1596). 3. Fls. 1599/1600: caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região emitir juízo de valor sobre o que se contém no documento apresentado pela autora. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para União apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelas autoras. 2. Nego seguimento ao recurso de apelação da União (fls. 1543/1555), por ausência de interesse em recorrer. A União sustenta, na apelação, no único ponto em que impugna a sentença, que a dedução das despesas com alimentação do trabalhador deve ocorrer do imposto de renda devido, e não do lucro tributável. Na sentença se adotou expressamente o entendimento veiculado na apelação da União, de que tais despesas devem ser deduzidas do lucro devido, e não do lucro tributável. A sentença afastou somente a limitação quanto ao valor máximo por refeição, com o que concorda a União. Daí a ausência de interesse em recorrer da sentença por parte da União. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023283-17.2010.403.6100 - THIAGO FRAGA NAPOLI(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Fls. 212/216: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões à apelação da União. 3. Oportunamente, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 210: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023937-04.2010.403.6100 - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora (fls. 237/251) e da União (fls. 255/258). 2. Ficam a autora e a União intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias para cada uma delas. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0024079-08.2010.403.6100 - CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 786/804), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela (suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias), relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0025091-57.2010.403.6100 - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 119/144).2. Diante das contrarrazões já apresentadas pela União (fls. 149/155), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0038560-21.2010.403.6182 - GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 340/382 e 402).2. A União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 408/425).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0000049-69.2011.403.6100 - TRAINING COMERCIAL LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 74/87).2. A União Federal já apresentou contrarrazões.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0000143-17.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede(...) seja concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da ação e, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, anulando-se o débito fiscal constituído, no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), condenando-se a União Federal, por meio da Fazenda Nacional, a abster-se de proceder à sua inscrição na Dívida Ativa da União, bem como ao pagamento pelas Rés de custas processuais e honorários advocatícios a ser fixados por V. Exa..Afirma a autora que:- durante o mês de maio de 2010 realizou o concurso artístico do dia das mães denominado do seu jeito, do jeito dela...;- o concurso possuía como característica principal ser exclusivamente artístico;- a inscrição foi gratuita e os interessados enviaram fotografias considerando os aspectos criatividade, originalidade, adequação ao tema e uso estético e técnico dos recursos fotográficos;- o julgamento do concurso foi realizado no dia 24 de maio de 2010, por um corpo especializado na área fotográfica e artística, que elegeu os vencedores;- o prêmio principal foi uma viagem ao vencedor e acompanhante à cidade de Punta Del Este, no Uruguai;- a Caixa Econômica Federal, por meio do órgão denominado Centralizadora de Promoções Comerciais, aplicou à autora multa no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), com fundamento no artigo 12 da Lei 5.768/1971, por falta de prévia autorização do Ministério da Fazenda, a qual seria necessária porque o concurso, supostamente, não teve caráter exclusivamente artístico como previsto no artigo 3.º, da Lei nº 5.768/1971;- a multa não é devida porque estão presentes todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 5.768/1971.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 120/122).Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 217/219).A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 131/137).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 208/215).O autor se manifestou sobre as contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 223/237).A Caixa Econômica Federal e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 222 e 246).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato desta demanda podem ser resolvidas com base nas provas constantes dos autos. Além disso, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Julgo, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União. O valor da multa que o autor pretende anular é destinado ao Tesouro Nacional e é passível de inscrição na Dívida Ativa da União como dívida não tributária e de cobrança por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980.A União é a destinatária do valor da multa e poderá cobrá-la em execução fiscal. Na condição de sujeito ativo da relação jurídica, a sentença somente será eficaz em face da União se ela figurar na demanda. Se a União não figurar na demanda e se o pedido for julgado procedente, ela poderá ajuizar execução fiscal em face do autor.Daí estar presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, descrita no artigo 47 do Código de Processo Civil, segundo o qual Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo (grifei).Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União.Julgo o mérito da demanda.A Lei 5.768/1971 estabelece o seguinte nos artigos 1º, cabeça, e 3º, II:Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito

ou serviço. O artigo 1º da Lei 5.768/1971 estabelece a regra geral: é necessária prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita, a título de propaganda, de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada. O inciso II do artigo 3º da Lei 5.768/1971 veicula uma exceção: é dispensada a prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de área ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. Este dispositivo legal, por criar exceção àquela regra geral, deve ser interpretado literal e restritivamente. Os requisitos para dispensar a prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita de prêmios em concurso são os seguintes: i) ser o concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo; ii) não ser o concurso subordinado a qualquer modalidade de área ou pagamento pelos concorrentes; iii) não serem os concorrentes ou contemplados obrigados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço, como condição para participar do concurso ou receber o prêmio. O concurso é denominado CONCURSO ARTÍSTICO AMERICA NO DIA DAS MÃES DO SEU JEITO, DO JEITO DELA.... O item 1.3 do regulamento estabelece que O concurso destina-se a selecionar, por uma comissão julgadora, uma foto, totalmente original, que esteja em acordo com a data comemorativa do dia das mães e que esteja em acordo com o seguinte tema: DO SEU JEITO, DO JEITO DELA.... Segundo o item 2.1 A foto vencedora será selecionada por uma comissão julgadora, levando-se em conta critérios exclusivamente artísticos, considerando os aspectos: criatividade, originalidade, adequação ao tema e uso estético e técnico dos recursos fotográficos, sendo tal decisão irrecurável. Apesar de o regulamento do concurso estabelecer no item 1.4.3 que É vedada a inserção, na foto participante, da expressão America ou de qualquer outra referência a produtos comercializados pelos restaurantes America, suas marcas, logos e demais sinais distintivos, hipótese na qual os participantes serão automaticamente desclassificados do concurso, o tema do concurso se confunde com o logotipo da marca e seu objetivo é reforçá-la. O logotipo da marca é AMÉRICA É do seu jeito.. O tema do concurso é CONCURSO ARTÍSTICO AMERICA NO DIA DAS MÃES DO SEU JEITO, DO JEITO DELA.... A foto deveria estar de acordo com a data comemorativa do dia das mães e com o tema DO SEU JEITO, DO JEITO DELA.... A finalidade do concurso não é exclusivamente artística, mas sim reforçar, perante os consumidores, o que seria a característica da autora: ser do seu jeito. Além disso, se a finalidade fosse exclusivamente artística, de premiar o melhor trabalho artístico, e não propagandística ou comercial, o regulamento do concurso não poderia estabelecer a assunção, pela autora, da propriedade das fotos e a possibilidade de exploração comercial destas, inclusive das imagens dos participantes, como de fato o fez nestes itens: 4.2.1 O uso gratuito e livre de qualquer ônus ou encargo do seu nome, imagem e voz em fotos, arquivos e/ou meios digitais ou não, digitalizadas ou não, bem como em cartazes, filmes e/ou spots, jingles e/ou vinhetas, em qualquer tipo de mídia e/ou peças promocionais, inclusive em televisão, rádio, jornal, cartazes, faixas, outdoors, mala-direta, na Internet e cartões postais, para a ampla divulgação do resultado do concurso. 4.2.2 As autorizações descritas acima não significam, implicam ou resultam em qualquer obrigação de divulgação nem de pagamento. 4.3 Ao inscrever-se para participar neste concurso, nos termos deste regulamento, o participante estará automaticamente ainda: 4.3.1 Autorizando e aceitando de forma expressa e gratuita a reprodução da foto realizada pelo participante, a critério das realizadoras e sem que isto lhes acarrete qualquer ônus, em banners, cardápios, toalhas de mesa, site da campanha e em qualquer outro meio de divulgação, de qualquer forma, ou variação, por tempo indeterminado, com número ilimitado de veiculações, cedendo ainda às realizadoras todos os direitos autorais relacionados a esta, de forma total, definitiva e gratuita para fins de divulgação do concurso. 4.4 Todas as fotos enviadas para o concurso ficarão sob a propriedade das realizadoras, podendo ser refeitas, utilizadas e reproduzidas a qualquer momento e por tempo indefinido. Ante o exposto, mantenho o convencimento formado quando do julgamento do pedido de antecipação da tutela, para julgar improcedente o pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor a pagar às rés honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Esse valor será distribuído entre as rés em proporções iguais. Transmita-se imediatamente esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0000191-73.2011.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA (SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 203/207), salvo quanto à parte da sentença em que antecipada a tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0002900-81.2011.403.6100 - REGIANE DOS SANTOS CAMPOS (SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede (...) antecipação de tutela, determinando à ré

Centro Universitário São Camilo que imediatamente forneça a autora o certificado de colação de grau do curso de Enfermagem, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo ou, alternativamente, seja determinado ao INEP que julgue o recurso/requerimento da autora no prazo de 3 dias e a ele dê provimento, sob as mesmas penas, bem como a procedência do pedido para afastar definitivamente a negativa em emitir o certificado de conclusão e determinar que a ré expeça Diploma definitivo (fls. 2/17).A petição inicial foi indeferida extinguindo-se o processo sem resolução do mérito relativamente ao Centro Universitário São Camilo e à União. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em relação ao Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para determinar a este que, no prazo de 5 (cinco) dias, julgasse recurso administrativo protocolizado pela autora em 15.12.2010 (fls. 101/104).Contra a parte da decisão que excluiu da demanda a União e o Centro Universitário São Camilo a autora interpôs recurso de apelação (fls. 112/122), cujo seguimento foi negado (fl. 142).O Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, porque quando do ajuizamento da demanda já havia julgado e indeferido o pedido administrativo da autora, fatos esses ocorridos em 17.2.2011. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 123/131).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 144/146) e requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que estava com a CPTS no momento da realização da prova e que fora impedida de realizá-la pela organização, sob o argumento que o documento que portava não fora mencionado no edital (fl. 147).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual por ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A prova testemunhal que a autora pretende produzir é impertinente em relação ao INEP ? única parte que permanece no polo passivo da demanda.Iso porque em face dessa autarquia federal resta somente o pedido de condenação desta no dever de analisar recurso/requerimento administrativo apresentado pela autora.Quanto ao único pedido remanescente, o de condenação do INEP a cumprir o dever de julgar recurso/requerimento administrativo apresentado pela autora, está ausente o interesse processual.É que, quando do ajuizamento da demanda, em 24.2.2011, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pelo INEP, fatos esses ocorridos em 17.2.2011.Desse modo, na data do ajuizamento da demanda não havia interesse processual em pedir a condenação do INEP a cumprir o dever de analisar o recurso/requerimento administrativo apresentado pela autora uma vez que este já havia sido apreciado e indeferido.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 101/104: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da União Federal e do Centro Universitário São Camilo do polo passivo desta demanda.Registre-se. Publique-se. Intime-se o INEP.

0005471-25.2011.403.6100 - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA GALBA DE FREITAS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, que em 4.10.2007 firmaram com a ré contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, pedem a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, bem como a restituir-lhes os valores pagos indevidamente, nos seguintes termos (sic) (fls. 2/21):(...) recalculer as prestações de amortização/juros a cada 12 (...) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva a autora;(...) recalculer os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC (...) fixando (...) a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares);(...) seja anulada (sic) as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64;(...) A nulidade da cobrança da taxa de administração (...);(...) Condenar a Ré a informar nos próximos boletos o número de prestação a ser paga;(...) condenar a Ré a repetir o indébito pelo dobro (...) bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações.A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer o indeferimento desta extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 81/113).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 124/141) e pediram a produção de prova pericial (fls. 142/143).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos.A preliminar de inépcia da petição inicialA ré suscita a inépcia da petição inicial afirmando a inobservância, pelos autores, do disposto no artigo 50, cabeça, da Lei nº 10.931/2004, que dispõe:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.Não procede tal preliminar. A petição inicial está instruída com demonstrativo em que os autores discriminaram os valores que consideram devidos e os valores controversos (fls. 56/64).Passo ao julgamento do mérito.O pedido de condenação da ré a (...) recalculer as prestações de amortização/juros a cada 12 (...) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva a autoraO recálculo mensal da parcela de juros e o recálculo da prestação e do prêmio de seguro, a cada 12 meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, e a cada 3 meses, a partir do

terceiro ano de vigência do contrato, previstos no contrato, na cláusula décima primeira e seus parágrafos, sobre não gerarem onerosidade excessiva, conforme demonstrado abaixo, nada têm de ilegal, uma vez que há expressa previsão legal para tanto, no artigo 46 da Lei nº 10.931/2004: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Com efeito, o encargo mensal inicial, em novembro de 2007, era de R\$ 621,18. Em dezembro de 2007 foi reajustado para R\$ 620,02. A partir de janeiro de 2008, foi reduzido para valor inferior ao do encargo mensal inicial: R\$ 618,88. Nos meses seguintes houve novas reduções, sempre considerado o valor do encargo inicial. Por exemplo: R\$ 617,85 (2/2008); R\$ 616,58 (3/2008); R\$ 615,36 (4/2008); R\$ 614,32 (5/2008); R\$ 613,20 (6/2008). A redução no valor do encargo mensal, sempre considerado como paradigma o primeiro deles, permaneceu até o encargo nº 13, vencido em 11/2008, cujo valor foi de R\$ 625,55, apenas R\$ 4,37 superior ao do primeiro encargo. A partir de 12/2008 o valor do encargo mensal voltou a ser reduzido: R\$ 624,68 e desde então permaneceu sendo reduzido até o último de que se tem notícia nos autos, vencido em maio de 2011, cujo valor foi de R\$ 594,52, inferior à prestação inicial de R\$ 621,18 (diferença para menor de R\$ 26,66). Ante o exposto, não há onerosidade excessiva nos recálculos dos encargos mensais previstos nos parágrafos da cláusula décima primeira do contrato e há previsão legal para tanto no artigo 46 da Lei nº 10.931/2004, razão por que improcede este pedido. O pedido para (...) recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC (...) fixando (...) a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares) Capitalização de juros ou anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS

OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por ser tal prática expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, afirmar se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Firmado o entendimento de que não cabe a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, cabe saber se a simples utilização do sistema de amortização constante - SAC como sistema de amortização gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, no conceito de anatocismo acima fixado. Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de o sistema de amortização constante - SAC conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. O SAC é usado para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação do SAC como sistema de amortização conduz automaticamente à capitalização de juros. A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros. Não sendo o SAC utilizado para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que a simples utilização do SAC não caracteriza anatocismo, se não há amortização negativa, isto é, se não ocorre incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização do SAC, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Realmente, não há ilegalidade na adoção do SAC como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação do SAC é comum nos contratos bancários. Tal sistema não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. No sentido de que o SAC não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados: (...) 11. Decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema

de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional (...) (AC 200961000258366, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 483.)(...) - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. (...) - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros (...) (AC 200861030045733, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 62.)(...) - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros (...) (AC 200761040145537, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 292.)(...) O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda (...) (AC 200761000329546, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192.)(...) O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados (...) (AC 200761000195694, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 127.) Não procede a afirmação de que no contrato em questão se pratica anatocismo ou capitalização de juros, em razão da mera utilização do SAC como sistema de amortização. A simples leitura da planilha de evolução do financiamento expedida pela ré prova que os valores das prestações sempre superaram o dos juros mensais, que foram liquidados integralmente por aquelas. Não houve juros não liquidados incorporados ao saldo devedor. Não houve incidência de juros sobre juros incorporados ao saldo devedor, em nenhuma periodicidade. Não houve amortização negativa (fls. 119/122). Ante o exposto, improcede este pedido. O pedido para que (...) seja anulada (sic) as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJE 21/06/2010). Ante o exposto, improcede este pedido. O pedido de (...) nulidade da cobrança da taxa de administração O contrato autoriza expressamente a cobrança de taxa de administração no valor de R\$ 21,43. O valor da Taxa de Administração, no último mês de que se tem notícia nos autos, em maio de 2011, foi de R\$ 19,88. O contrato foi firmado em 4.10.2007, com recursos originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A cobrança da taxa de administração nada tem de ilegal. Além de estar prevista no contrato, não contraria nenhuma norma de ordem pública. Ao contrário. A Resolução nº 289, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, alterada pela Resolução nº 298/1998, desse Conselho, autoriza a cobrança, a título de remuneração, de taxa de administração pelo agente financeiro, nos seguintes moldes: 8.8 REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. No sentido da legalidade da cobrança da taxa de administração nos moldes da citada Resolução 289/1998, os seguintes julgados: (...) Legítima a cobrança de taxa de administração, que tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS). (...) (AC 200770000314155, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.) (...) Os encargos impugnados a título de Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração encontram respaldo para sua cobrança nos itens 8.8.1 e 8.9 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS (...) (AC 200670000021251, MARIA LÚCIA

LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/11/2009.)(...) É devida a cobrança da taxa de administração porque, além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS). (...) (AC 200571080026992, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 05/05/2008.)(...) Quanto à taxa de administração, há previsão contratual expressa e tal cláusula possui amparo na Resolução n.º 289/98, expedida pelo Conselho Curador do FGTS (itens 8.8 e 8.9) (...) (AC 200751070000686, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2010 - Página::211.)(...) Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, caput e 5º, VIII, da Lei 8.036/90 (...) (AC 200561130001209, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 326.)(...) O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. II - Ademais, no que diz respeito aos financiamentos realizados utilizando-se dos recursos do FGTS, a Lei n.º 8.036/90, esclarece as atribuições do Conselho Curador do Fundo, sendo uma delas o estabelecimento de normas a serem aplicadas, inclusive no que toca a aludida taxa, reportada nos itens 8.8 à 8.8.1.1 da resolução n.º 289, de 30.06.98 (dip. cit: arts. 5º, incisos I e VIII; 9º, inciso I e alínea n; e 10, além dos arts. 6º e 7º, em seus incisos II) (...) (AC 200561000296477, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 193.)Não há na petição inicial nenhuma afirmação de que o valor cobrado a título de taxa de administração está a violar os limites estabelecidos na indigitada Resolução 289/1998, razão por que improcede este pedido.O pedido para Condenar a Ré a informar nos próximos boletos o número de prestação a ser pagaEste pedido não tem nenhum sentido. O recibo de pagamento emitido pela ré descreve o número da prestação (fl. 49).O pedido de restituição em dobro ou compensaçãoSegundo a fundamentação exposta nesta sentença, não houve nenhuma cobrança indevida por parte da ré, razão por que improcede o pedido de condenação dela a restituir quaisquer valores aos autores.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo.Registre-se. Publique-se.

0009067-17.2011.403.6100 - PAULO HERMINIO X MARIA EUZELIA DOS REIS HERMINIO(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA E SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a decretação de nulidade: i) do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que adquiriram por meio de financiamento imobiliário, na modalidade alienação fiduciária, contratado com a ré; e ii) da consolidação da propriedade em nome desta. Afirmam que a notificação não ocorreu na Comarca de São Paulo, conforme o exige a Lei 9.514/1997, e sim por meio de correspondência com aviso de recebimento, recebida em 12.12.2009, no município de São Roque, o que é inválido, ante o disposto no artigo 9º da Lei 8.935/2004. Tal irregularidade gerou a não constituição em mora deles. Pedem a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome dela (fls. 2/12). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55/56). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 84/111). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 137/142). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base nos documentos que constam dos autos. Não houve violação do artigo 9º da Lei 8.935/2004, segundo o qual O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu a delegação. A autora Maria Euzelia dos Reis Hermínio foi notificada em São Paulo pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, conforme prova a notificação extrajudicial assinada por aquela autora (fl. 125). Esta autora compareceu ao 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, onde assinou a notificação. Este órgão não praticou nenhum ato de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação. Quanto ao autor Paulo Hermínio, também foi notificado pelo mesmo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, que lhe enviou a notificação pelo correio, cujo aviso de recebimento foi assinado por aquele autor, no município de São Roque. (fls. 126/127). O fato de o 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital haver remetido a notificação pelo correio não caracteriza prática de ato por tabelião fora do município para o qual recebeu a delegação. A notificação não foi realizada por funcionário daquele oficial, mas sim pelo correio. Novamente, este órgão não praticou nenhum ato de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação. Não houve, em relação ao autor Paulo Hermínio, o deslocamento de funcionário do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital para o Município de São Roque, a fim de proceder à notificação daquele autor. Houve mera expedição de correspondência pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital para o Município de São Roque, com aviso de recebimento ao endereço do réu autor Paulo Hermínio, que não nega o recebimento da notificação, a qual lhe foi entregue pelo correio. Ainda que assim não fosse, eventual transgressão do artigo 9º da Lei 8.935/2004 não subtrai os

efeitos da notificação recebida e assinada pelo devedor, mas somente gera responsabilidade administrativa do tabelião de notas perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Tratando-se de serviço público delegado, a finalidade do artigo 9º da Lei 8.935/2004 é evitar que o tabelião atue além da delegação, em área geográfica de competência de outro tabelião. Incide o princípio da instrumentalidade das formas. Se a notificação atingiu a finalidade de notificar o devedor cientificando-o da mora e das suas consequências, não se decreta nulidade somente por haver sido entregue por tabelião fora do município de sua competência. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Finalmente, corrijo, de ofício, dois erros materiais, de digitação, existentes na decisão em que indeferi o pedido de antecipação da tutela. Onde se lê, nessa decisão: Em outras palavras, não houve o deslocamento de funcionário do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital para o Município de São Paulo, e sim mera expedição de correspondência com aviso de recebimento, o qual foi assinado pelo réu. Leia-se: Em outras palavras, não houve o deslocamento de funcionário do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital para o Município de São Roque, e sim mera expedição de correspondência com aviso de recebimento, o qual foi assinado pelo réu. Onde se lê, nessa decisão: Ainda que assim não fosse, eventual transgressão do artigo 9º da Lei 8.935/2004 não subtrai os efeitos da notificação recebida e assinada pelo devedor, mas somente gera a responsabilidade administrativa do tabelião de notas perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Tratando-se de serviço público delegado, a finalidade do artigo 9º da Lei 8.935/2004 é evitar que o tabelião atue além da delegação invadindo área geográfica de competência. Leia-se: Ainda que assim não fosse, eventual transgressão do artigo 9º da Lei 8.935/2004 não subtrai os efeitos da notificação recebida e assinada pelo devedor, mas somente gera a responsabilidade administrativa do tabelião de notas perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Tratando-se de serviço público delegado, a finalidade do artigo 9º da Lei 8.935/2004 é evitar que o tabelião atue além da delegação invadindo área geográfica de competência de outro tabelião. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Retifique-se o registro da decisão de fls. 55/56 ante as correções de ofício feitas acima. Registre-se. Publique-se.

0009332-19.2011.403.6100 - JATAIR EDUARDO DE SOUZA CIRINO X ALESSANDRA MENEZES NASCIMENTO CIRINO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Os autores pedem seja julgada procedente a presente, para efeito de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Pedem também a antecipação da tutela para que a ré (sic) se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, bem como, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 07/06/2011 ou caso, V.Exa. tome conhecimento da demanda após a ocorrência do mesmo, anular todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial (fls. 2/23). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55/56). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 104/113), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 116/118). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 65/86). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 119/124). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos. A questão preliminar relativa ao interesse processual A ré afirma a falta de interesse processual dos autores em discutir os termos de um contrato, justamente porque este foi resolvida com a consolidação da propriedade em favor da Ré. Com o devido respeito, esta preliminar é impertinente. Não há na petição inicial nenhum pedido de revisão dos termos do contrato. Os autores pedem a anulação da arrematação do imóvel. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Passo ao julgamento do mérito. A questão da constitucionalidade da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário no procedimento da Lei 9.514/1997 Os autores firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário nos termos da Lei 9.514/1997. Eles deixaram de pagar as prestações do financiamento e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/1997. A certidão expedida pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade como credora fiduciária, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/1997 (fl. 101). A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade o devedor fiduciante adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. A questão da observância do procedimento descrito na Lei 9.514/1997 para consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. A afirmação de que a ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não as do Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei. Aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Tal procedimento foi observado pela ré. A certidão expedida pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo informa que os autores foram intimados pessoalmente em 09 e 08 de abril de 2008 paga o pagamento de parcelas atrasadas e deixaram transcorrer o prazo legal de 15 (quinze) dias in albis, não tendo sido purgada a mora no referido período (fl. 97). Os autores deixaram de pagar os encargos mensais e foram notificados pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Como não pagaram o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Já por ocasião do leilão do imóvel não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais executado, não é mais parte na execução, ante a extinção

do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997. Daí por que do leilão extrajudicial do imóvel que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Não procede a afirmação dos autores de que também há nulidade na consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, nulidade essa suscitada por eles ao fundamento de que (sic) em momento algum expedido o Banco qualquer comunicado de débito dos Autores, solicitando a presença dele na Agência para fazer um acordo, pretendendo surpreendê-los mesmo com o início da execução ora combatida, cobrando dos Autores o valor que entende correto. Isso porque não há na Lei 9.514/1997 nenhuma disposição que obrigue o credor fiduciário a solicitar a presença do devedor fiduciante na agência em que contratado o financiamento, a fim de constituí-lo em mora. A Lei 9.514/1997 exige no 1º do artigo 26 da Lei 9.514/1997 que o devedor fiduciário seja intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Tal disposição legal, conforme já salientado, foi cumprida, segundo consta da certidão expedida pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fl. 97), cuja veracidade não foi impugnada pelos autores na réplica. Quanto à tese de que o débito não era líquido, certo e exigível, não procede. A dívida era líquida. Todos os valores vencidos e não liquidados foram discriminados na notificação do 1º do artigo 26 da Lei 9.514/1997. Os autores sabem exatamente os valores dos encargos mensais e quais deles deixaram de ser pagos. A certeza da dívida decorre do contrato que os autores firmaram com a ré. A exigibilidade do débito é incontroversa. Os próprios autores afirmam que deixaram de pagar encargos contratuais vencidos. A mera afirmação genérica dos autores, de que a ré praticou excessos de cobrança, não tem o condão de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Afirmação com tal generalidade equivale à ausência de qualquer fundamentação. De qualquer modo, consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o contrato está extinto, não cabendo mais nenhuma discussão, ainda que como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, sobre a licitude dos encargos mensais cobrados. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Transmita-se imediatamente esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se.

0010011-19.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0013003-50.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A autora pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe indenização de danos morais e materiais. Tais danos foram causados ante a não-devolução de caução, no valor de R\$ 2.210,00, depositada pela autora para participar da concorrência pública nº 0033/2008, destinada a aquisição do imóvel situado na Rua José da Silva Machado, nº 578, apartamento nº 32, 3º andar, no município de Praia Grande. A autora desistiu da compra, em razão do estado deplorável do imóvel, que exigia grande reforma para tornar-se habitável, além da existência de débitos de IPTU desde 1997 (fls. 2/10). As rés contestaram. Suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para a causa da Caixa Econômica Federal. No mérito requerem a improcedência do pedido. Isso porque constavam do edital e da proposta a ciência do licitante de que aceitava o imóvel no estado de ocupação e conservação em que o bem se encontrava e de que caberia ao adquirente arcar com os encargos necessários à reforma e/ou desocupação (fls. 2/52). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 95/108). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Além disso, apesar de as partes terem sido expressamente intimadas para especificar provas, a ré protestou genericamente pela produção de provas, o que equivale à ausência de requerimento, e a autora nem sequer as especificou. Aprecio, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal. É certo que os itens 12.1 e 12.1.1 do edital estabelecem que o licitante vencedor perde em favor da EMGEA o valor depositado em caução, a título de multa, nos casos de desistência. Destinando-se o valor da caução exclusivamente à EMGEA, no caso de desistência do licitante vencedor, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da CEF, no que diz respeito ao pedido de restituição desse valor. Contudo, a autora pede também a condenação das rés ao pagamento de danos morais ante a ausência de análise do pedido administrativo de restituição do valor relativo à caução. Tendo a EMGEA delegado à CEF a execução dos serviços relativos à venda do imóvel, tem esta (CEF) legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que se pede reparação de dano moral decorrente de

suposta falha na prestação desses serviços. Em razão do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF quanto ao pedido de reparação dos afirmados danos morais. Passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito à restituição do valor da caução, procede o pedido em face da EMGEA. A autora desistiu da proposta em 16.2.2009 (fls. 80/81). A autorização da CEF para a venda do imóvel à autora foi expedida um dia depois, em 17.2.2009 (fl. 82). Na data em que a autora desistira da compra do imóvel, em 16.2.2009, ela ainda não era a licitante vencedora. Tendo a desistência da proposta de compra do imóvel sido manifestada pela autora antes de ela haver-se sagrado vencedora da licitação, descabe a imposição da multa. Os itens 12.1 e 12.1.1 do edital estabelecem que o licitante vencedor perde em favor da EMGEA o valor depositado em caução, a título de multa, nos casos de desistência. O edital, que é a lei interna da licitação, autoriza a imposição de multa apenas ao licitante vencedor que desiste da proposta. De outro lado, improcede o pedido de reparação de danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade da autora. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade. O fato isolado da não-restituição do valor da caução não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que desse atraso tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado - banalização esta, aliás, que restou configurada na espécie, ante o absurdo valor elevado (valor da proposta) postulado pela autora para reparar os afirmados danos morais. No sentido de afastar o dano moral em casos semelhantes, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PAGAMENTO EM UNIDADES RESIDENCIAIS. ATRASO NA ENTREGA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL ESTABELECIDO CONFORME O PACTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO. I. Condenada a recorrente a ressarcir as perdas e danos previstas no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluisse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo. II. Recurso especial conhecido e provido (REsp 712.469/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 406). PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral. Recurso especial não conhecido (REsp 592.083/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 362). O valor da caução deverá ser restituído à autora com correção monetária desde a data do depósito até o mês da citação, inclusive, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, devem ser calculados segundo a variação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca (REsp 951.521/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 11/05/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Empresa Gestora de Ativos a restituir à autora o valor de R\$ 2.210,00 (dois mil duzentos e dez reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do depósito até o mês da citação. A partir do mês seguinte ao da citação incidirá exclusivamente a variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011117-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-13.2010.403.6100)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em que esta afirma haver excesso na execução que lhe move a embargada, que na petição inicial da execução apresentou o valor de R\$ 1.165.52322, mas o valor correto é R\$ 930.417,70 (fls. 2/5).Intimada, a embargada afirmou concordar com os cálculos da União, salvo quanto ao valor da multa, que deve ser deduzido do valor total devido, de modo que o valor correto, baseando-se nos cálculos da própria União, é de R\$ 929.287,11, para agosto de 2010, inferior ao tido como devido por esta (fls. 10/14).É o relatório. Fundamento e decido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.A concordância da embargada com os cálculos da embargante ? concordância esta manifestada, inclusive, para apontar valor inferior ao que a própria embargante tem por devido, pois a embargada corrigiu, nos cálculos da embargante, erro material quanto à multa que lhe foi imposta de 1% sobre o valor da causa principal, subtraindo tal multa do valor devido, e não a somando a este, como o fez incorretamente a embargante ? implicou no reconhecimento jurídico do pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 929.287,11 (novecentos e vinte e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), para agosto de 2010.Condeno a embargada a pagar à União honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária, a partir da data em que protocolados os embargos, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Trasladem-se para os autos principais a petição inicial dos embargos, os cálculos que a instruem e a impugnação da embargada e esta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10958

MANDADO DE SEGURANCA

0005960-62.2011.403.6100 - HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIANE VIEIRA COSTA X MANOEL CARLOS CASIMIRO COSTA X FABIOLA COSTA LEDIER BUENO(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ELIANE VIEIRA COSTA, MANOEL CARLOS CASIMIRO COSTA e FABIOLA COSTA LEDIER BUENO em face de ato do DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alegam, em síntese, que, em reunião para alterar o contrato social, aprovaram alterações no contrato social com o quorum de 89% do capital social votante; porém, um dos sócios, Sr. João Casimiro Costa, detentor da quota restante do capital social, através do seu representante legal, recusou-se a assinar a ata. Mencionam que encaminharam, no dia 16.02.2011, o edital de convocação, a ata de reunião, a alteração do contrato social, bem como sua consolidação, para o devido registro junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo.Sustentam que, em 17.02.2011, o contrato social retornou da Junta com a exigência de que fosse acrescentado no cadastro web o ato de inclusão/alteração de integrantes, bem como com a informação de que não seria arquivada a ata de reunião porque não constava como arquivamento de ata; o instrumento continha rasura; os membros da mesa deveriam ser sócios ou seus representantes e a declaração de cópia fiel.Afirmam que cumpriram a exigência em relação ao cadastro web e requereram apenas o registro da alteração do contrato social e sua consolidação. Aduzem que a autoridade impetrada fez nova exigência de que fosse alterada a cláusula 17ª do contrato social, informando, ainda, que seria necessária a inclusão da assinatura do sócio João Casimiro Costa no contrato social consolidado.Alegam que a recusa do registro pela JUCESP é abusiva e ilegal, uma vez que o Código Civil autoriza a alteração do contrato social a partir do quorum de 75% (setenta e cinco por cento) do social. Pretendem os impetrantes a concessão de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue o registro da alteração e consolidação do contrato social da primeira impetrante.Ao final, requerem seja o presente feito julgado procedente. A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/118, requerendo a extinção do processo por perda de objeto.Intimados, os impetrantes manifestaram-se às fls. 121/125, reiterando o pedido de liminar.A liminar foi deferida às fls. 126/126-vº.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com a consequente denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o registro da alteração e consolidação do contrato social da empresa Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Inicialmente, afasto a alegação de perda do objeto da autoridade impetrada, uma vez que esta não demonstra

documentalmente as providências administrativas tomadas a fim de sanar a ilegalidade e limitou-se a dizer que está determinando à unidade de origem o afastamento da exigência combatida, para prosseguimento na análise dos demais requisitos legais. Passo ao exame do mérito. Os impetrantes insurgem-se contra a exigência de alteração da 17ª cláusula do contrato social, tendo em vista a ausência de assinatura do sócio João Casimiro Costa. Depreende-se da petição inicial que o sócio João Casimiro Costa recusou-se a subscrever a alteração do contrato social, todavia, a mesma foi aprovada pelos demais sócios. Assim, sustentam os impetrantes que a exigência imposta é abusiva e ilegal. Assiste razão aos impetrantes, uma vez que a alteração do contrato social foi aprovada por 89% (oitenta e nove por cento) do capital social, ou seja, além dos (três quartos) exigidos pelo Código Civil. Vejamos: Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada. (g.n.) Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; (g.n.) Ademais, a própria autoridade impetrada, em suas informações, não se opõe ao alegado pelos impetrantes, afirmando que não encampa o ato praticado e informa que está determinando à unidade de origem o afastamento da exigência combatida, para prosseguimento da análise dos demais requisitos legais. Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante de obter o registro em questão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que providencie o registro da alteração e consolidação do contrato social da empresa Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados nos autos, confirmando-se a liminar. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007344-60.2011.403.6100 - DENIS KAUE MARTINS TOSTA (SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIV SANTANNA - INST SANTANENSE DE ENS SUP (SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLUB ATHLETICO PAULISTANO (CNPJ nº. 60.927.472/0001-16) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada impede a inclusão parcial do débito referente à CDA nº. 31.838.339-0 no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Aduz que, no entanto, foi reconhecida por sentença a decadência do referido débito, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 98.0531747-1, em relação ao período de janeiro de 1985 e dezembro de 1989, remanescendo apenas os valores relativos ao período de janeiro de 1990 a outubro de 1991. Requer a concessão de liminar a fim de obter a exclusão dos valores dos débitos tributários atinentes ao período de janeiro de 1986 a dezembro de 1989, em relação ao DEBCAD nº. 31.838.339-0, do resultado do cálculo consolidado unilateralmente pela autoridade impetrada para fins de parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941/2009. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para declarar a ilegalidade da consolidação perpetrada pela autoridade coatora no que se refere à CDA nº 31.838.339-0, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo a exclusão, do resultado do cálculo consolidado unilateralmente pelo ato coator e representado pelo Debecad nº 31.838.339-0, dos valores dos débitos tributários atinentes aos períodos de janeiro de 1986 à dezembro de 1989 (competências de 1986 a 1989), período atingido pela decadência. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 101), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos a fls. 103/106. A liminar foi indeferida às fls. 108/110-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0018493-20.2011.403.0000. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 134/136. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando à consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/2009, apenas de parte do DEBCAD nº. 31.838.339-0. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. O parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (que alterou a Lei nº 10.522/2002) estabeleceu que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,

aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.(...)Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Por sua vez, em regulamentação ao disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...)Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.A impetrante pretende a inclusão do débito objeto da CDA 31.838.339-0, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, apenas em relação ao período sobre o qual a sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal (fls. 85/94) não reconheceu a decadência, ou seja, de janeiro de 1990 a outubro de 1991.Ocorre que tal pretensão não merece prosperar, uma vez que não há previsão legal na Lei nº 11.941/2009 acerca do fracionamento de um débito e tampouco na Portaria Conjunta nº 06/2009 que, aliás, nem poderia, pois estaria extrapolando os ditames da lei.O que se verifica no art. 13, 4º, da Portaria Conjunta nº 06/2009 é que a desistência parcial aceitável é a que possibilita a distinção entre os débitos objeto da ação, ou seja, o que permite a lei e seu regulamento é a inclusão no programa da Lei nº 11.941/2009 da totalidade de um dos débitos que compõem a inscrição em Dívida Ativa. Com efeito, postula a impetrante uma forma de parcelamento individual legalmente inexistente, com o fracionamento do débito do modo que julga conveniente para si.Ressalte-se que o impetrante nem mesmo comprova que a sentença que reconheceu a decadência parcial do débito tenha transitado em julgado nem a que débitos a mesma se refere.Em se tratando de benefício fiscal, não ofende a isonomia a lei que institui parcelamento que não oferece vantagens a todos os contribuintes.Assim, o que pretende a impetrante é o deferimento de um parcelamento, atualmente fora das condições previstas na mencionada Lei nº 11.941/09. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes.Não há, portanto, direito e líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso interposto nº 0018493-20.2011.403.0000 a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007826-08.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA COSTA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA COSTA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP.Alega, em síntese, que exerce a profissão de vigilante desde 2003, conforme se depreende dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS e dos certificados de cursos de formação e de reciclagem de vigilante emitidos em seu nome. Menciona que, atualmente, é empregado da empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e que realizou o último curso de reciclagem de vigilante nos dias 03, 04 e 05 de abril de 2009, com validade de dois anos. Sustenta que, ao tentar realizar o novo curso de reciclagem, agendado para os dias 19, 20 e 21 de abril de

2011, foi obstado pela autoridade impetrada, ao argumento de que responde a inquérito policial na seara estadual. Aduz que, segundo a Polícia Federal, o inquérito policial inviabiliza a reciclagem, tendo em vista o disposto no art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83. Narra que não tem registrado nenhum antecedente criminal nas esferas estadual, federal, militar estadual e militar federal e que o impedimento de frequentar o curso de reciclagem poderá culminar na sua demissão. Requer a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que o impetrante se matricule e/ou frequente o curso de reciclagem de vigilantes em razão de ter sido indiciado em inquérito policial, bem como promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha a aprovação, nos termos legais e regulamentares. Ao final, requer a confirmação, por sentença, da medida liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 59/61-vº. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0016296-92.2011.403.6100 (fls. 71/81), ao qual foi dado provimento (fls. 91/94). Às fls. 82, sobreveio certidão de decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando que autoridade impetrada se abstenha de impedir que o impetrante se matricule e ou frequente o curso de reciclagem de vigilantes em razão de ter sido indiciado em inquérito policial, bem como promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha a aprovação, nos termos legais e regulamentares. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 7.102/83 trata do assunto em questão nos seguintes termos, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; e (...) Por sua vez, a referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, que dispõe, in verbis: Art. 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) (...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no molde fixado pelo Ministério da Justiça; e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Nessa linha, a Portaria nº 387/2006, expedida pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, estabeleceu, no art. 109, VI, que: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; (...). Posto isso, não se verifica nenhuma ilegalidade no dispositivo da Portaria nº 387/2006, supra transcrito, eis que em consonância com o disposto na Lei nº 7.102/83. Com efeito, afigura-se razoável obstar que o candidato participe de todo o curso de formação ou de reciclagem se não preenche todos os requisitos para o exercício da profissão de vigilante, especialmente quanto ao aspecto da idoneidade. Observe-se, por oportuno, que a profissão de vigilante envolve matéria de segurança pública, de responsabilidade do Estado e de seus agentes. Portanto, é dever da autoridade impetrada a observância de todos os requisitos legais, não podendo se furtar a nenhuma das prescrições normativas, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal. Ademais, saliente-se que, em regra, o vigilante, no exercício de seu ofício, porta arma de fogo. Ora, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 exige expressamente que não poderá adquirir arma de fogo quem estiver respondendo a inquérito policial ou processo criminal, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). Conforme o entendimento da jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PORTE DE ARMA DE FOGO - NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA ATA - LEI Nº 7.102/83, LEI Nº 10.826/03, PORTARIA 387/2006 - DG/DPF - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Apelação interposta em face de sentença proferida em Mandado de Segurança revogando liminar anteriormente concedida e denegando a segurança pleiteada pelo Impetrante objetivando fosse desconsiderado o processo de nº 2007.205.004.916-2 que tramita junto à 2ª Vara Criminal da Regional de Campo Grande, como impedimento à renovação da ATA e o consequente impedimento de portar arma de fogo, quando em serviço de vigilante. 2 - A certeza de determinada conduta criminosa somente passa a existir após o trânsito em julgado de uma decisão. Em que pese tal assertiva, o legislador estabeleceu que em determinados casos, o mero indiciamento ou a existência de processo em curso, poderão acarretar determinadas restrições, como, por exemplo, portar arma. As exigências para aqueles que pretendem adquirir armas de fogo deverão ser cumpridas também por aqueles que trabalham em empresas de transporte e vigilância de valores: Lei 7.102, de 20 de junho de 1983: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: VI - não ter antecedentes criminais registrados. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - ... não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas

empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Portaria nº 387/2006 - DG/DPF de 28 de agosto de 2006: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. 3 - A autoridade impetrada, impedindo a renovação da ATA, agiu nos exatos termos do que dispõe a lei, não havendo falar em coação ou violação ao princípio da presunção de inocência, eis que é requisito legal para o exercício da profissão de vigilante que o profissional autorizado a portar arma de fogo não esteja respondendo a processo criminal. 4 - Válidos eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: STJ. 5ª Turma. RMS 16.812/PB. Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 08/03/2004; STF. 1ª Turma. RE 356119/RN. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ 07/02/2003, p. 47. 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (TRF 2ª Região, APELRE 200751010236495, Relator Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, j. 03.11.2010, E-DJF2R: 11.11.2010, p. 368/369) Ainda, considere-se que não se vislumbra a alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que não se trata de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, com o objetivo de se aferir se ele possui conduta adequada para o exercício da profissão de vigilante. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM PARA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. 1. O Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante. 2. De outro lado, não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de se aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 1ª Região, AG 200701000298320, Rel. Juiz Federal Conv. César Augusto Bearsi, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:06.06.2008, p. 331) ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. (TRF 2ª Região, AC 200851010032675, Rel. Desemb. Federal Flávio de Oliveira Lucas, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 19.10.2010, p. 288) Por fim, não merece prosperar a alegação do impetrante de violação ao princípio da liberdade de exercício profissional, uma vez que a Constituição Federal, ao definir que é livre o exercício de qualquer profissão, menciona que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007851-21.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE ALEX CALÇADOS LTDA. (CNPJ n.º 52.226.081/0001-46), JORGE ALEX CALÇADOS LTDA (CNPJ n.º 52.226.081/0003-08), JORGE ALEX CALÇADOS LTDA (CNPJ n.º 52.226.081/0004-99), JORGE ALEX CALÇADOS LTDA (CNPJ n.º 52.226.081/0005-70), em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alegam as impetrantes, em síntese, que os valores pagos a título de vale-transporte, em dinheiro (pecúnia), não decorrem de prestação de serviço, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Requerem o deferimento de liminar para que a autoridade coatora não exija o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores a serem pagos a seus empregados (na empresa matriz e suas filiais) a título de vale-transporte pago em pecúnia. Ao final, pleiteiam a ratificação da liminar, com a consequente concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída

com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 191/192. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 200/206. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Irresignada, a União Federal informou, às fls. 209/220, a interposição do agravo de instrumento n.º 0015948-74.2011.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 224/225). Instada a promover a inclusão de suas filiais no polo ativo do feito, com a regularização da representação processual, a impetrante se manifestou a fls. 226/230. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei). Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Denota-se, portanto, que a importância discutida nestes autos integra o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob. cit. p. 168). Assim, lastreada em a farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendi que os valores pagos em dinheiro a título de auxílio transporte têm caráter contraprestacional. Todavia, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 478410, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa a seus funcionários a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro, uma vez que a forma de pagamento não afeta o caráter não salarial do benefício, consoante a ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, Relator Min. Eros Grau) Ademais, nessa esteira, alinhou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.08.2010) Assim sendo, não obstante o entendimento desta julgadora já exposto e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão do E. STF para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela parte impetrante no custeio do transporte dos seus empregados. Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre

a folha de salário, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as importâncias a serem pagas a seus empregados (na empresa matriz e suas filiais) a título de vale-transporte, em dinheiro. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008059-05.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO PACHECO FRANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação da restituição do imposto de renda exercício 2001, ano calendário 2000. Alega o impetrante, em síntese, que, em 27/04/2001, entregou à Secretaria da Receita Federal a declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2001, na qual apurou imposto a restituir no importe de R\$ 8.189,05. Aduz que, em procedimento administrativo, a autoridade impetrada apurou novo valor de restituição no importe de R\$ 7.418,68. Informa, porém, que o valor em tela foi retido, para fins de compensação de ofício com supostos débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, no entanto, que os débitos apontados pela autoridade impetrada encontram-se parcelados desde 14.10.2008, em consonância com a legislação tributária vigente. Consigna, assim, que é ilegal a retenção dos valores a serem restituídos, uma vez que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, a teor do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Requer o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança. Com a inicial juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada às fls. 52/55. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 57/58. Inconformado, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 2011.03.00.018570-6, que foi convertido em retido (fls. 100). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 89/97. O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se que a autoridade impetrada agiu de conformidade com os mandamentos legais. No que tange especificamente à compensação de ofício da malha débito, dispõem o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196 de 2005, e o art. 73 da Lei nº 9.430/96: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Para disciplinar a compensação de ofício prevista nos supracitados dispositivos legais, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que, em seu art. 34, estabelece: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo. 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos. No caso em exame, o impetrante manifestou sua discordância com a compensação de ofício da malha débito, conforme se observa da petição juntada às fls. 38/39, motivo pelo qual foi promovido o bloqueio da compensação, ficando retido o valor da restituição referida na inicial até o pagamento integral do parcelamento. Por outro lado, não há que se falar que não é possível efetuar a retenção da restituição diante do parcelamento existente, eis que os débitos da parte impetrante encontram-se com a exigibilidade suspensa. Com efeito, deve-se ressaltar que o parcelamento é um benefício fiscal e embora suspenda a cobrança imediata do crédito tributário, não modifica o fato de ser o mesmo líquido e certo, além de vencido. Assim, mesmo havendo parcelamento, é possível se fazer compensação de ofício diante da previsão legal. Conclui-se, portanto, que o procedimento adotado pela autoridade impetrada está de acordo com a legislação vigente. A jurisprudência não diverge: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. DÉBITOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.287/86, LEI Nº 9340/96, DECRETO Nº 2.138/97, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600/2005. . LEI 9.249/95. LEI Nº 11.196/2005. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS NOS DISPOSITIVOS REFERENTES À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Nulidade da sentença incorrente na espécie. 2.

O cotejo entre os arts. 165 e 184 do CTN, com a previsão do art. 7º e 1, do Decreto-lei n 2.286, de 1986, bem como as demais normas citadas, revela que o contribuinte não tem direito irrestrito à repetição ou restituição, subordinando-se às mesmas à inexistência de créditos tributários em aberto. 3. O Decreto nº 2.138/97, prevê que se o contribuinte discordar da compensação, o crédito ficará restrito até que haja liquidação dos débitos para com a Fazenda. 4. Aplica-se a previsão contida no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, no concernente aos casos em que a dívida cujo pagamento se exige não estiver garantida em execução regularmente aparelhada e embargada, sem que tal implique em restrição ao acesso ao Judiciário, onde é possível discutir eventual discordância acerca do débito e seus valores, ocasião em que serão garantidos ao contribuinte, o contraditório e a ampla defesa. 5. O impetrante não apontou especificamente onde reside a contrariedade das normas em face da Lei Complementar nº 95/98 e, acresça-se que, eventual vício formal existente nas normas citadas, elaboradas mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme dispõe o art. 18, da própria lei complementar. Salienta-se, inclusive, que as normas são anteriores à sua edição. 6. Apelo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 200661080063072, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009) Não vislumbro, assim, qualquer lesão ou ameaça de direito líquido e certo sustentado pelo impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008949-41.2011.403.6100 - FF ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA-ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por F. F. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que foi constituída no ano de 2002 com a intenção de prestar serviços de organização de festas e eventos, sendo Fabiana Flosi Palmeira a responsável pela sua administração. Expõe que, em virtude de não ter um faturamento anual volumoso, pleiteou a sua inclusão no regime simplificado, o que foi homologado pela Receita Federal. Contudo, foi excluída do SIMPLES, mesmo não executando montagens de eventos esportivos. Aduz que reagiu administrativamente à decisão, mantendo-se em regime do SIMPLES, sendo que, no final de 2003, o seu pedido novamente foi indeferido. Acrescentou, outrossim, que, no ano de 2009, passou para a inatividade e, em 2010, realizou a obrigação de informar o encerramento de suas atividades à Receita. Sustenta que estava em dia com as suas obrigações e que não estava obrigada a permanecer com a inscrição do CNPJ/MF, mas a sua solicitação de baixa no cadastro foi indeferida com base no código e na descrição da atividade econômica principal. Requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a invalidação do ato impugnado, autorizando o encerramento da empresa e a baixa de inscrição no CNPJ. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos às fls. 08/26. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/55. A impetrante, às fls. 57/58, pleiteou o aditamento da exordial para regularização do polo ativo. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 59/60-verso. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/71-verso). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando autorização para o encerramento de empresa e a baixa de CNPJ. Tendo em vista a decisão de fls. 56, resta prejudicada a apreciação da preliminar de irregularidade do polo ativo. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/42) que a impetrante apresentou dois pedidos de baixa de CNPJ, registrados sob os nºs 04.58.02.08.88-05.441.252.000.170 e 38.09.32.90.50-05.441.252.000.170, os quais foram indeferidos em 27.04.2011 e 27.05.2011, respectivamente. A motivação foi a ausência de declaração da pessoa jurídica exercício 2007, ano-calendário nº 2006 e ausência de declaração da pessoa jurídica exercício 2006, ano-calendário nº 2005. De outra parte, verifica-se, ainda, que a empresa foi excluída do SIMPLES em 01.11.2002, em virtude de exercer atividade econômica vedada à opção do Simples, e permaneceu fora desse regime de tributação até 01.01.2007. Houve apresentação de pedido de revisão da exclusão do Simples, mas foi indeferido. Ademais, concedido o prazo para impugnação perante o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, a impetrante deixou de se manifestar. Desta maneira, sua exclusão tornou-se definitiva, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317/93. Ocorre que, no período em que foi excluída do Simples, a impetrante apresentou declarações de imposto de renda como se continuasse enquadrada no Simples, quando, segundo a autoridade impetrada, deveria ter entregado declarações de imposto de renda pelo Lucro Presumido. Dispõe a Instrução Normativa nº 1.005/2010: Art. 27. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos seguintes eventos de extinção:(...) 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade: I - com débito tributário, inclusive contribuição previdenciária, em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) II - omissa quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da: a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN); c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DSPJ - Simples); d) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ - Inativa); e) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); f) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) g) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) h) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13

de dezembro de 2010)(...)IV - sob procedimento fiscal, com processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples, regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, ou do Simples Nacional em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)(...)Art. 48. A inscrição no CNPJ será enquadrada na situação baixada quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou na hipótese de baixa de ofício. (g.n.)O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, além de consistir num atestado da regularidade da empresa, serve também de suporte à atividade fiscal e tem função informativa.No caso em exame, a referida Instrução Normativa, mero ato administrativo, ateu-se à função que lhe é própria, ou seja, apenas regulamentou a Lei nº 5.614/70, em observância ao art. 37, II, da Lei nº 9.250/95. Saliento que a instrução normativa em tela, enquanto ato normativo secundário, buscou seu fundamento de validade nas referidas leis, prestando-se a dar exequibilidade aos ditames legais, nos contornos por estas definidos.Ademais, cumpre ressaltar que a lei é, por natureza, ato normativo genérico e abstrato, que não prescinde da expedição de atos infralegais a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento.Desta sorte, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência prescrita no ato normativo ora transcrito, eis que em conformidade com os objetivos do referido cadastro e com a legislação vigente.Assim, entendo ser razoável condicionar a baixa do CNPJ da impetrante à regularização da sua situação junto ao Fisco.Nesse sentido, segue o julgado:CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. BAIXA DEFINITIVA DA EMPRESA. IMPEDIMENTO.I - O pedido de baixa de empresa perante o CNPJ deve ficar condicionado à apuração de eventual dívida da apelada junto ao Fisco, bem como à regularização de sua situação junto à administração.II - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, MAS nº 200061000284477, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 28.07.2004, p. 133) Conclui-se, portanto, que cumpre à impetrante providenciar administrativamente a regularização de sua pendência perante a Administração para obter o encerramento da empresa e a baixa no CNPJ. Ante o acima exposto, denego a segurança e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-72.2011.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUARD CAR COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 27.04.2000 e incluiu os créditos previdenciários consubstanciados nas NFLD's n.ºs 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.456.878-9 no referido parcelamento.Aduz que se tratam de créditos tributários inscritos em dívida ativa que, no entanto, não estavam em processo de execução no momento da adesão ao REFIS.Narra, outrossim, que, em 01.11.2004, foi excluída do referido parcelamento, momento em que passou a fluir o prazo prescricional, o qual findou em 01.11.2009, sem ter a autoridade coatora ajuizado a ação de execução fiscal.Requer o deferimento do pedido de liminar para que seja reconhecida a ocorrência do fenômeno da prescrição dos créditos previdenciários consubstanciados nas NFLD's n.ºs 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.456.878-9 ou, alternativamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, a fim de evitar demais prejuízos. Ao final, requer a confirmação em definitivo da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança para o fim específico de reconhecer a ocorrência do fenômeno da prescrição trazido pelo art. 174 do CTN, dos créditos previdenciários consubstanciados nas NFLD's elencadas na exordial, extinguindo-os nos termos do art. 156, V, do CTN.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 33/34.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/76.O Ministério Público Federal, às fls. 78/80, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da prescrição de créditos previdenciários consubstanciados nas NFLD's n.ºs 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.456.878-9.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Inicialmente, a parte impetrante alega a ocorrência do fenômeno da prescrição de créditos previdenciários, eis que, considerando a interrupção do prazo prescricional com a adesão ao REFIS, em 27.04.2000, e a recontagem a partir de sua exclusão, em 01.11.2004, a inscrição na Dívida Ativa de débitos, em 23.01.2010, teria acontecido após findo o prazo legal de 05 (cinco) anos.A alegada prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal para cobrança, constituindo, pois, causa de extinção do crédito tributário, atingindo tanto a pretensão quanto, indiretamente, o próprio direito.Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Frise-se, ainda, que o reconhecimento da prescrição depende da verificação da ocorrência de dois fatores distintos: a) o decurso do tempo determinado na lei como necessário à ocorrência da prescrição e b) ausência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição durante este lapso temporal.Assim, de conformidade com o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição pode ser interrompida nas seguintes hipóteses: 1) pela citação pessoal feita ao devedor; 2) pelo protesto judicial; 3) por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora; 4) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Ademais, o artigo 151 do CTN prevê as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspendendo-se, também, a fluência do prazo prescricional.No caso dos autos, com adesão ao parcelamento do REFIS e a confissão de dívida (dos créditos tributários consubstanciados nas NFLD's n.ºs 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.456.878-9), em 27.04.2000, houve a interrupção da prescrição, haja vista tratar-se de

ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Deve-se enfatizar, outrossim, que a exclusão do parcelamento enseja o reinício do prazo prescricional, a ser contado por inteiro. Assim, em 01.11.2004 (fls. 55), foi reiniciada a contagem. Observe, ainda, que a autoridade impetrada informou que a impetrante aderiu aos parcelamentos instituídos pela MP n.º 303/2006 (em 14.09.2006 - fls. 57) e, posteriormente, após o indeferimento, em 07.08.2009, pela Lei n.º 11.941/2009 (em 27.11.2009 - fls. 58). Assim, novamente houve confissão dos débitos em questão em 14.09.2006 e 07.08.2009, renovando-se a contagem do prazo prescricional. Portanto, não ocorreu a prescrição para a cobrança dos débitos da parte impetrante e a inscrição em Dívida Ativa ocorrida em 23.01.2010 (fls. 51/53) foi correta. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009947-09.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO (SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLUB ATHLETICO PAULISTANO (CNPJ n.º 60.927.472/0001-16) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada impede a inclusão parcial do débito referente à CDA n.º 31.838.339-0 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Aduz que, no entanto, foi reconhecida por sentença a decadência do referido débito, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 98.0531747-1, em relação ao período de janeiro de 1985 e dezembro de 1989, remanescendo apenas os valores relativos ao período de janeiro de 1990 a outubro de 1991. Requer a concessão de liminar a fim de obter a exclusão dos valores dos débitos tributários atinentes ao período de janeiro de 1986 a dezembro de 1989, em relação ao DEBCAD n.º 31.838.339-0, do resultado do cálculo consolidado unilateralmente pela autoridade impetrada para fins de parcelamento nos moldes da Lei n.º 11.941/2009. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para declarar a ilegalidade da consolidação perpetrada pela autoridade coatora no que se refere à CDA n.º 31.838.339-0, nos termos da Lei n.º 11.941/09, impondo a exclusão, do resultado do cálculo consolidado unilateralmente pelo ato coator e representado pelo Debecad n.º 31.838.339-0, dos valores dos débitos tributários atinentes aos períodos de janeiro de 1986 à dezembro de 1989 (competências de 1986 a 1989), período atingido pela decadência. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 101), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos a fls. 103/106. A liminar foi indeferida às fls. 108/110-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0018493-20.2011.403.0000. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 134/136. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando à consolidação do parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, apenas de parte do DEBCAD n.º 31.838.339-0. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (que alterou a Lei n.º 10.522/2002) estabeleceu que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata

esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por sua vez, em regulamentação ao disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. A impetrante pretende a inclusão do débito objeto da CDA 31.838.339-0, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, apenas em relação ao período sobre o qual a sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal (fls. 85/94) não reconheceu a decadência, ou seja, de janeiro de 1990 a outubro de 1991. Ocorre que tal pretensão não merece prosperar, uma vez que não há previsão legal na Lei nº 11.941/2009 acerca do fracionamento de um débito e tampouco na Portaria Conjunta nº 06/2009 que, aliás, nem poderia, pois estaria extrapolando os ditames da lei. O que se verifica no art. 13, 4º, da Portaria Conjunta nº 06/2009 é que a desistência parcial aceitável é a que possibilita a distinção entre os débitos objeto da ação, ou seja, o que permite a lei e seu regulamento é a inclusão no programa da Lei nº 11.941/2009 da totalidade de um dos débitos que compõem a inscrição em Dívida Ativa. Com efeito, postula a impetrante uma forma de parcelamento individual legalmente inexistente, com o fracionamento do débito do modo que julga conveniente para si. Ressalte-se que o impetrante nem mesmo comprova que a sentença que reconheceu a decadência parcial do débito tenha transitado em julgado nem a que débitos a mesma se refere. Em se tratando de benefício fiscal, não ofende a isonomia a lei que institui parcelamento que não oferece vantagens a todos os contribuintes. Assim, o que pretende a impetrante é o deferimento de um parcelamento, atualmente fora das condições previstas na mencionada Lei nº 11.941/09. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Não há, portanto, direito e líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso interposto nº 0018493-20.2011.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010259-82.2011.403.6100 - MARCELO FERNANDES PEREIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO FERNANDES PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP no. 6213.0103590-41) e que, embora tenha protocolado, em 12.04.2011, o pedido de inscrição como foreiro responsável e de transferência do domínio útil, até a impetração do presente mandamus não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada impede que exerça seu direito de propriedade garantido constitucionalmente. Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o seu pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.004264/2011-17, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 24/25. O impetrante informou que a autoridade concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. A autoridade impetrada informou que o requerimento protocolado pelo impetrante foi analisado antes da impetração do presente writ. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo de transferência do domínio útil por aforamento da União, protocolado em 12.04.2011. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Contudo, no caso em exame, verifico a falta de interesse de agir, uma vez que, conforme informações da autoridade impetrada o requerimento do impetrante foi analisado em 20.05.2011, ou seja, antes da propositura do presente mandamus (fls. 33). Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0011283-48.2011.403.6100 - PEDRO WILLIAN MARTINS (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E

SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO WILLIAN MARTINS (CPF/MF nº 322.641.684-08) em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que efetue o seu registro no Conselho Regional de Farmácia, para livremente exercer a profissão. Alega, em síntese, que a Portaria nº 363/95 foi revogada pela Lei nº 9.394/96, que estabeleceu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, possibilitando ao egresso do ensino médio a matrícula em escola técnica especializada para a obtenção da habilitação profissionalizante. Argumenta, outrossim, que a lei possibilita a inscrição de técnicos em farmácia no Conselho Regional de Farmácia e, desta forma, a conduta da autoridade impetrada é ilegal e arbitrária. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 21/60, emendando-a às fls. 66/72. A liminar foi indeferida às fls. 73/75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/96, sustentando a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo veicula mandado de segurança, objetivando a inscrição do Técnico de Farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 13 da Lei nº 3.820/60 estipulou a exclusividade do exercício das atividades profissionais farmacêuticas àqueles inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. E esses Conselhos só podem admitir em seus quadros farmacêuticos diplomados ou graduados em Farmácia por instituição de ensino oficial ou reconhecido (art. 15, I), auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos (art. 14, parágrafo único, a), práticos ou oficiais de farmácia licenciados (art. 14, parágrafo único, b), e os provisionados, antigos práticos e oficiais de farmácia a que se refere o art. 33 da mesma Lei, que, na situação ali descrita, podem até assumir a responsabilidade técnica para farmácias de sua propriedade. Como se vê dos documentos acostados aos autos (fls. 24/27), a titulação obtida pelo impetrante (Técnico em Farmácia) não se subsume a uma dessas categorias previstas na lei e não se confunde com a de Oficial de Farmácia e com a de Auxiliar de Farmácia. Mesmo se superado esse impedimento, o certo é que o curso concluído pelo impetrante compreende o total de 1320 horas, nos termos do histórico escolar juntado por cópia às fls. 26; insuficientes, portanto, para alcançar o mínimo exigido pela Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação (2.220 horas, das quais pelo menos 900 nas disciplinas Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica e Assistência à Saúde). Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa; ADMINISTRATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - LEI Nº 5.991/73 - LEI Nº 5.692/71, ART. 22 - IMPOSSIBILIDADE. I - Dispõe a Lei nº 5.991/73, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e conforme leitura do art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III - O tempo de curso para se tornar um técnico profissional, é obrigatoriamente, de pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo (art. 22 caput, e parágrafo único da Lei 5.692 de 11.08.1971). IV - Verificando-se nos autos que as cargas horárias não correspondem ao expresso na lei retrocitada, há de ser negado a registro. V - Agravo de Instrumento provido (3ª Turma, AG 2000.03.00.016723-8, DJU 07.3.2001. p. 563, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). É certo que o documento juntado aos autos (fls. 24) demonstra que o impetrante também frequentou um curso regular de 2º grau, que acrescentaria o restante da carga mínima de 2.200 horas às obtidas em seu curso técnico. Não se pode afirmar, todavia, a validade dessa soma do número de horas-aula em cursos distintos para que seja alcançado o mínimo exigido pela norma acima referida. De qualquer forma, as liberdades de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal) estão veiculadas em normas de eficácia contida, ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional. No caso aqui tratado, há uma restrição imposta pelo legislador, tendo em vista a relevância social das atividades farmacêuticas e a necessidade de estabelecer critérios adequados para o seu exercício. Nem se diga que a Portaria nº 363/95 foi revogada pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a regra é que a revogação deve ocorrer expressamente ou, se assim não for, desde que norma posterior seja incompatível com a anterior. Não é a hipótese versada, uma vez que o próprio artigo 5º da Lei nº 9.394/96 esclarece, afirmando a tese aqui apresentada, que a educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio. Não havendo autorização legal para que simples técnicos em farmácia possam ser admitidos a registro nos Conselhos Regionais de Farmácia, nem tendo o impetrante comprovado outros fatos que permitam adotar solução diversa, impõe-se a rejeição da medida pleiteada. Não há, de tal feita, qualquer ilegalidade no ato impugnado. Diante do exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011286-03.2011.403.6100 - RAIAN RODRIGUES DE SOUZA(SP192133 - LUCIANA RESENDE SIQUEIRA MARTINS SOARES) X DIRETOR DA FAC COMUNICACAO SOCIAL-RADIALISMO DO C UNIV BELAS ARTES-SP

Vistos, em sentença. Trata-se do mandado de segurança, impetrado por RAIAN RODRIGUES DE SOUZA em face do ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO - CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E RADIALISMO. Alega, em síntese, que, em 20.06.2011, fez sua inscrição no PROUNI e foi selecionado na primeira chamada, realizando, posteriormente, todos os trâmites necessários para a conclusão de sua

matrícula. Aduz, contudo, que, ao comparecer no centro universitário impetrado, foi impossibilitado de completar sua matrícula, sob o argumento de que a universidade não receberia alunos selecionados pelo PROUNI, pois não haveria turmas no curso escolhido. Requer a concessão da medida liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata matrícula do impetrante no curso de Comunicação Social e Radialismo. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices ao exercício do direito da impetrante de se matricular e cursar o curso de Comunicação Social e Radialismo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 20/20-verso. Intimado a providenciar as cópias dos documentos acostados à exordial a fim de instruir a notificação da autoridade impetrada, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 22. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, no presente caso, que o impetrante deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. É de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, denego a segurança e, julgo extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012587-82.2011.403.6100 - BARRY CALLEBAUT BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº. 33.163.908/0001-75) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que não está conseguindo obter a certidão positiva com efeitos de negativa, em virtude do débito decorrente do Processo Administrativo nº. 10.580.721.181/2008-47. Aduz que, no entanto, o referido débito não pode ser impedimento para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que foi pago a vista, com amortização de multa e juros com parte do seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, na forma do inciso I, 3º e 7º do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009. Argui que a dívida foi restabelecida pela autoridade impetrada em face da não conclusão das negociações das normas regulamentadoras da Lei nº. 11.941/2009, no prazo de 04 a 15 de abril de 2011, uma vez que diante do exíguo espaço de tempo para prestar as informações sobre os prejuízos fiscais e débitos incluídos, a impetrante deixou por escoar o referido prazo sem ter concluído todos os procedimentos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011. Informa que apresentou petição fornecendo todas as informações necessárias à verificação da procedência da amortização de multa e juros com parte do seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, anexando cópia de seu LALUR, porém até a presente data não recebeu qualquer resposta acerca de seu requerimento. Sustenta, outrossim, que não há na Lei nº. 11.941/2009, qualquer dispositivo que preveja ou autorize a imediata exclusão da impetrante, somente por não cumprir os prazos previstos para a consolidação. Menciona que necessita da certidão de regularidade fiscal para apresentar aos seus fornecedores e às instituições financeiras, bem como para aproveitamento de benefícios fiscais a que faz jus no âmbito da SUDENE. Assim, requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do Processo Administrativo nº. 10.580.721.181/2008-47 e, conseqüentemente, seja liberada a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativamente a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, requer a regularização de sua adesão ao pagamento à vista, na forma da Lei nº 11.941/2009, por meio das petições protocolizadas perante a Receita Federal do Brasil, bem como a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativamente a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 74/76. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0022834-89.2011.403.0000. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 109/154. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 157/159). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a impetrante sustenta que o crédito tributário que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal está com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao pagamento à vista, com amortização de multa e juros com parte do seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, na forma do inciso I, 3º e 7º do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009. Contudo, conforme afirmado pela própria impetrante o referido crédito tributário foi restabelecido, porquanto teria escoado o prazo para apresentar as informações necessárias ao Fisco para fins de consolidação do benefício, sem sua manifestação. De fato, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento a vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação esgotou-se no dia 15 de abril de 2011, nos termos do art. 1º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. O parcelamento ou pagamento a vista com amortização de juros e multa ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. A portaria que estipulou os prazos para apresentação de informações necessárias à consolidação tem fundamento no disposto no art. 12 da Lei nº. 11.941/2009, o qual dispõe: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Logo, não há ilegalidade na referida norma

regularizar, eis que em consonância com a lei que instituiu o benefício. Outrossim, tratando-se de benefício fiscal, não ofende a isonomia a prorrogação do prazo para as pessoas físicas, eis que se trata de contribuintes distintos e em condições econômicas diferenciadas. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Todavia, a autoridade impetrada, após a análise dos argumentos da impetrante na exordial e do relatório de apoio para emissão de certidão, verificou que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, há um débito que inicialmente impediria a emissão da certidão pretendida. Ademais, informou constar em seus sistemas o recolhimento de R\$ 35.114,46 (trinta e cinco mil, cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) para pagamento do principal do débito sob o nº 10580.721181/2008-47. Esclareceu, ainda, que, tendo em vista que há intenção do contribuinte em utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para amortizar multa e juros, e considerando que não possui sistema para promover a verificação e posterior liquidação, suspendeu a exigibilidade do referido débito (fls. 110/111). Assim, houve reconhecimento parcial do pedido pela autoridade coatora. Com relação ao pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, com efeito, os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Logo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela LC nº 104/01). No caso dos autos, embora a autoridade impetrada tenha informado que não há pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil, há débitos inscritos em dívida ativa da União de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal na forma pretendida pela impetrante (fls. 145/146). Por outro lado, o Procurador da Fazenda Nacional, responsável pela análise dos referidos débitos inscritos em dívida ativa da União, não consta no polo passivo do feito. Ademais, não restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, ou a sua extinção, inviabilizando-se a expedição da certidão requerida. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, é impossível concluir pela regularidade fiscal da impetrante, o que impede a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativamente a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade regularize a adesão da impetrante ao pagamento à vista na forma da Lei nº 11.941/2009 em relação ao Processo Administrativo nº 10.580.721.181/2008-47. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0022834-89.2011.403.0000 a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012613-80.2011.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA. (CNPJ nº. 01.066.071/0001-50) em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.491/2009, mas no momento da consolidação do parcelamento, a autoridade impetrada não considerou a quitação de parte dos débitos nos termos da Medida Provisória nº. 470/09, bem como que parte dos débitos já havia sido paga nos termos dos parcelamentos anteriores que foram migrados. Aduz que apresentou pedido de revisão na esfera administrativa, com fulcro no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, o qual não prevê o efeito suspensivo. Sustenta que, no entanto, apesar de o referido dispositivo não dispor sobre a existência de efeito suspensivo a tal pedido de revisão, este decorre do art. 151, III, do CTN. Menciona que deverá efetuar até o dia 29.07.2011 o pagamento da segunda parcela devida após a consolidação do parcelamento, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja reconhecido o efeito suspensivo ao pedido de revisão apresentado pela impetrante na esfera administrativa, a fim de que a autoridade impetrada seja impedida de lhe praticar qualquer ato de constrição, tais como a exclusão do parcelamento, a cobrança dos valores pagos a menor ou mesmo a negativa de renovação da certidão de regularidade fiscal, em razão de a impetrante ter recalculado a parcela devida nos termos da Lei nº. 11.491/2009, abatendo o valor já quitado nos termos da anistia da Medida Provisória nº. 470/09. Ao final, pleiteia seja a liminar ratificada, julgando-se procedente a ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/225). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 229), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de guia de recolhimento de custas às fls. 231/232. A liminar foi indeferida às fls. 234/236. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 246/251. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023291-24.2011.403.0000 (fls. 253/264). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame

do mérito.No presente writ, a impetrante tem por objetivo o reconhecimento do efeito suspensivo ao pedido de revisão interposto em face da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.491/2009.Cumpra apenas salientar que não se discute o mérito do pedido de revisão apresentado pela impetrante na esfera administrativa, ou seja, eventuais pagamentos em parcelamentos anteriores, em tese, não considerados na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.491/2009.Ressalte-se que o parcelamento consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos.Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal.Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas.Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições individualmente pretendidas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes.Outrossim, o art. 151, III, do CTN, estabeleceu o efeito suspensivo às reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Contudo, tal efeito, conforme afirmado pela própria impetrante, não está expressamente previsto no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011.Com efeito, a intenção do legislador ao prever a suspensão nas hipóteses de apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização.Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Destarte, sem a previsão expressa das normas regulamentares não é possível estender o efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante, especialmente porque se trata de crédito tributário já constituído e confessado.Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A controvérsia tem por objeto: a) questão de direito material: suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão da decisão proferida no recurso administrativo, para fins de emissão de CND, b) tema de direito processual: qualificação como extra petita a decisão que aprecia o mérito, sem atentar para o fato de que a expiração do prazo de validade da CND, emitida em cumprimento à decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, implica perda de objeto da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O acórdão hostilizado tomou por base exatamente a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja a existência do direito à obtenção da CND, enquanto pendente de resposta o pedido de revisão do julgamento administrativo. Inexiste, nessa circunstância, julgamento extra petita. 4. O Tribunal de origem consignou que a lei prevê que as reclamações e o recurso administrativo constituem hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não podendo o mesmo raciocínio ser estendido ao pedido de revisão. 5. Não há reparo a ser feito, porquanto, após o julgamento do recurso administrativo, o crédito tributário está definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional para cobrança da exação. A possibilidade de pedido de revisão da decisão final não se encontra listada no art. 151 do CTN, razão pela qual é inadmissível interpretação extensiva. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127277, Relator: Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE DATA:20.04.2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO INOMINADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO RECOLHIDO E O DECLARADO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado. 2. A solução preconizada pela agravante não deve prevalecer, pois recursos e reclamações, previstos no artigo 151, III, do CTN, não se confundem com as figuras de revisão de débitos. O Código Tributário Nacional refere-se à legislação reguladora do processo tributário administrativo, que deve prever a forma, conteúdo e prazo, entre outros requisitos, para o exercício do direito às reclamações ou recursos. A revisão, a qualquer tempo, não se revela adequada ao contexto normativo das figuras legais típicas de reclamação ou recurso. Nem a legislação reguladora do processo tributário administrativo, e muito menos o Código Tributário Nacional, conceituam ou equiparam a revisão de débitos às hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impugnação (artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72) e a manifestação de inconformidade (p. ex.: 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) são figuras procedimentais inseridas no conceito de reclamação, ao contrário do que ocorre, porém, com o pedido de mera revisão de débitos. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao recolhido e o declarado em GIFP, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, AMS 200961000225490, Relator: Juiz Cláudio Santos - Terceira Turma, DJF3 CJ1: 12.08.2011, p. 575)Por fim, o pedido de revisão foi encaminhado em 15.07.2011, não havendo nenhum fato que demonstre a demora

injustificada por parte da autoridade impetrada na análise do pedido da impetrante. Não há, portanto, direito e líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso interposto nº 0023291-24.2011.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10962

DESAPROPRIACAO

0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fls. 1083: Ciência às partes. Oportunamente, torne os autos conclusos para análise de fls. 1081/1082. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048727-24.1988.403.6100 (88.0048727-0) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X OROXO COML/ EXPORTADORA LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2974/2975^{vº}: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativo à autora FOSECO INDL/ E COML/ LTDA, comunicando-se ao Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Solicita o Juízo da 4ª Vara Fiscal a transferência de eventual numerário depositado nestes autos objeto da penhora acima indicada. Considerando que a única penhora efetuada no rosto dos autos é a acima indicada e considerando a existência de depósitos ainda não levantados referentes ao pagamento do Precatório nº 2004.03.000377743, verifico não existir óbice à transferência pretendida. Assim, decorrido o prazo para manifestação, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência integral dos montantes depositados nas contas nºs 50053130-6 (fls. 2766), 501237215 (fls. 2787), 502201052 (fls. 2828), 5033965683 (fls. 2922) e 504831851 (fls. 2940), oriundos do pagamento do Precatório nº 2004.03.000377743 para conta a ser aberta junto à agência nº 2527 da CEF à disposição do Juízo da 4ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0527364-51.1997.403.6182. Confirmada a transferência, retomem os autos ao arquivo. Int.

0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do Despacho de fls. 533: Fls. 529/530: Esclareça a Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int.

0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5) - ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 353/354: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 1363/1364: Prejudicado o pedido da autora-executada, tendo em vista que a impossibilidade do pagamento do crédito do SESC, por meio de guia DARF, foi apreciada pela decisão de fls. 1273, objeto do Agravo de Instrumento de fls. 1287 e verso, que a manteve e indicou a forma de a autora obter a devolução dos valores indevidamente recolhidos à União. Assim, tendo em vista a ineficácia do pagamento efetuado às fls. 1339, em relação ao SESC, apresente o mesmo memória atualizada de seu crédito. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1273. Int.

0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1) - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o requerimento da parte autora de fls. 154, uma vez que não há nos autos notícia da realização de depósito judicial. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031684-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031684-9) - CLAUDIO BUSSONI X ADRIANA SANTOS BUSSONI(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A

Fls. 37/38: Prejudicado em face da sentença de fls. 30/31, já transitada em julgado (fls. 33^{vº}).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003146-77.2011.403.6100 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com o disposto no art. 2º, item 1.13, da Resolução N.º 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 815/817: Regularize o autor ARY ALMEIDA a grafia do seu nome perante o órgão da Receita Federal, tendo em vista que a incompatibilidade entre os dados do processo e aqueles constantes do órgão federal resultará na devolução da requisição, nos termos do art. 7º, III e 10, da Resolução 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Fls. 796/814: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10971

MONITORIA

0026875-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA COELHO DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA EMILIA COELHO DOS SANTOS e MANOEL APARECIDO DOS SANTOS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.3011.185.0003511-58. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedidos os mandados de citação, apenas a ré Maria Emília Coelho dos Santos foi citada (fls. 51).Às fls. 49, certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça para citação de Manoel Aparecido dos Santos.Intimada a informar o endereço atualizado do réu Manoel Aparecido dos Santos, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 89.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito no que se refere ao réu Manoel Aparecido dos Santos, uma vez que a autora não promoveu ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao réu Manoel Aparecido dos Santos.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Custas ex lege.Consigne-se, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo para apresentação dos embargos monitórios

pela ré Maria Emília Coelho dos Santos, tendo em vista o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil, será a data de publicação da presente decisão. Dê-se, pois, prosseguimento à presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CÉLIA DE MAGALHÃES, BENEDITA DAS GRAÇAS DA SILVA e RAUL MOURA DE MAGALHÃES, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0260.185.0003556-48. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados de citação, apenas os réus Ana Célia de Magalhães e Raul Moura de Magalhães foram citados (fls. 41 e 43). Expedida, outrossim, Carta Precatória para citação de Benedita das Graças da Silva, esta foi devolvida em virtude do não recolhimento, pela parte autora, das despesas de condução do Oficial de Justiça, conforme certidão às fls. 62. Intimada a atender à diligência concernente à carta precatória, sob pena de extinção do feito em relação à referida ré, a parte autora requereu a dilação de prazo, tendo-lhe sido concedido 5 (cinco) dias. A autora, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 87-verso. É o relatório. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito no que se refere à ré Benedita das Graças da Silva, uma vez que a autora não promoveu ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação à ré Benedita das Graças da Silva. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas ex lege. Consigne-se, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo para apresentação dos embargos monitórios pelos réus Ana Célia de Magalhães e Raul Moura de Magalhães, tendo em vista o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil, será a data de publicação da presente decisão. Dê-se, pois, prosseguimento à presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004537-19.2001.403.6100 (2001.61.00.004537-2) - ELIAS DOS SANTOS X ELIAS JORGE DE SIQUEIRA X ELIAS LUIZ DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS RODRIGUES XAVIER (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, os acordos firmados entre a Caixa Econômica Federal e Elias Jorge de Siqueira, Elias Luiz da Silva e Elias Rodrigues da Silva. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Elias dos Santos e Elias Rodrigues Xavier. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026810-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026810-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1389 - ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA) X ANTELL MULT COMERCIAL DE METAIS LTDA ME(SP029235 - BENEDITO DE GODOY)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 188) e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004541-41.2010.403.6100 - HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS E SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR em face da UNIÃO e outra. Alega o autor, em suma, que era funcionário civil celetista da COPESP (Coordenadoria pra Projetos Especiais da Comissão Naval em São Paulo), órgão do Ministério da Marinha, desde 01.03.1985, mas que, em 01.03.1990, foi transferido para a EMGEPRON (Empresa Gerencial de Projetos Navais), em virtude da Exposição de Motivos n.º 42 aprovada pelo Presidente da República. Afirma que a sua contratação pela COPESP foi feita sem prévia aprovação em concurso público diante da classificação de alguns programas em grau de sigilo secreto, por envolver tecnologia sensível e atividades estratégicas para a segurança nacional. Argui a nulidade da referida transferência, sustentado que o ato foi praticado no trintídio anterior ao término do mandato presidencial, a teor do artigo 15 da Lei n.º 7.773/89, que disciplina o processo eleitoral. Ademais, informa que essa transferência sonou-lhe o direito de transmutar, automaticamente, os seus vínculos empregatícios do regime

da CLT para o regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/90, nos termos do seu artigo 243, bem como os seus direitos trabalhistas, tais como a multa rescisória de 40% do FGTS do primeiro empregador e o acesso ao saldo do mesmo fundo. Ainda, afirma que tal transferência violou o inciso II e 2º do artigo 37 da Constituição Federal, eis que se deu sem prévia aprovação em concurso público, assim como a segurança jurídica, legalidade e demais princípios constitucionais. Disse, também, que isso foi feito com o intuito de desvirtuar e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. Destarte, requer a declaração da nulidade da transferência da COPESP para a EMGEPRON e a conseqüente reintegração ao Ministério da Defesa. Ainda, requer a condenação das rés ao pagamento das diferenças de remuneração e de todas as vantagens correspondentes, em conformidade com a tabela salarial do Ministério da Defesa, tais como: salário base, adicional por tempo de serviço, quinquênio e anuênio, tempo adicional de trabalho, não recebimento de aposentadoria integral, diferença de aposentadoria da CLT e RJU, diminuição de assistência médica e hospitalar. Outrossim, requer a declaração da titularidade do cargo público, bem como ser o autor beneficiário à contagem de tempo de serviço efetivo e à aposentadoria com proventos integrais e da Lei nº 8.691/93. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 235/236. Citada, a União contestou às fls. 244/248 e sustentou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal e o litisconsórcio necessário da EMGEPRON. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido. Integrada no polo passivo através da decisão de fls. 217, a EMGEPRON apresentou a contestação às fls. 313/330 e alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição, a improcedência do pedido e a litigância de má-fé. As réplicas foram apresentadas às fls. 262/286 e 351/394. É o relatório. Decido. Alega a União a incompetência da Justiça Federal, nos termos do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, eis que a relação de trabalho do autor é fundada na CLT. Todavia, busca o autor o reconhecimento da nulidade do seu contrato de trabalho, em virtude de alegada ilegalidade na transferência para EMGEPRON, e, por consequência, o reconhecimento do regime estatutário e a conversão do emprego em cargo público. Portanto, é competente a Justiça Federal para julgar ações que envolvem discussões sobre o vínculo estatutário, nos termos do julgamento proferido pelo E. STF, que, na ADIn nº 3.395-DF, suspendeu, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, tão somente o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, rejeito a preliminar alegada. A preliminar referente ao litisconsórcio necessário já foi acolhida às fls. 217, com a integração de EMGEPRON no polo passivo da demanda. Por fim, não reputo configurada a litigância de má-fé da parte autora, eis que os argumentos apresentados foram consentâneos com o seu direito de ação. Sem mais preliminares, com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Análise, de início, a alegação de prescrição. O pedido de declaração da nulidade da transferência do autor da COPESP para a EMGEPRON é prejudicial à análise dos demais pedidos formulados. Destarte, há que se verificar se ele foi atingido pela prescrição. Tendo em vista que tal pedido foi formulado em face da União, é aplicável o Decreto nº 20.910/32, que prevê, in verbis: Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Destarte, a parte autora teria 5 anos para discutir a transferência em questão e a subsequente reintegração ao Ministério da Defesa. No caso dos autos, o ato em questão deu-se em 01 de março de 1990, conforme as informações do autor de fls. 06 e o documento de fls. 256, e, tendo sido a ação ajuizada somente em 01.03.2010, ou seja, 20 anos após, patente foi a ocorrência da prescrição. Nem se alegue que somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal estariam prescritas, eis que a parte autora busca o reconhecimento da nulidade de um ato ocorrido em março de 1990 e a partir dele, extrai as demais consequências, tais como a reintegração a cargo público e o pagamento das diferenças remuneratórias e dos demais direitos. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição alegada e dou por prejudicados os demais pedidos formulados, inclusive em relação à EMGEPRON. Por fim, anote-se que, ainda que superada a alegação da prescrição, como bem colocado pela União às fls. 246/247, o autor não tem direito a eventual reintegração no cargo público, uma vez que não preencheu os requisitos do artigo 19 do ADCT nem do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 para se enquadrar no regime estatutário. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 5 % sobre o valor atualizado atribuído à causa (fls. 224), a ser rateado igualmente entre as rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005447-94.2011.403.6100 - RODRIGO MAIA DE SOUZA (SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por RODRIGO MAIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que possui uma conta poupança nº. 11.722-2, junto à ré, na agência 0076, localizada na cidade de Nossa Senhora do Bonfim no Estado da Bahia, na qual foram efetuadas transações indevidas do tipo saque, no equipamento 24 horas, no total de R\$ 4.913,00, no período de 03.11.2010 a 26.11.2010, por terceira pessoa, tendo registrado a ocorrência junto ao 50º Distrito Policial de São Paulo. Aduz que possui cartão magnético original, o qual nunca foi extraviado e jamais solicitou segunda via, bem como nunca o emprestou a ninguém. Argui que, no entanto, apesar de comunicada do registro da ocorrência policial, a ré não procedeu à devolução dos valores indevidamente sacados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a efetuar a imediata devolução dos valores retirados da conta do autor, devidamente corrigido e, ao final, a confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré em danos morais, arbitrados no valor de 100 salários mínimos (à época R\$

51.100,00), devidamente atualizado. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/52, na qual refutou as alegações da parte autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/54. Instados à especificação de provas, a parte autora não se manifestou e a ré informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. O autor não logrou comprovar os requisitos necessários referentes aos fatos que constituam danos materiais e morais passíveis de indenização e, mesmo instado a especificar as provas que pretendesse produzir, quedou-se inerte, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ademais, depreende-se do documento juntado às fls. 15/16 que os saques efetuados na conta poupança do autor foram efetuados em caixa 24 horas e lotéricas, os quais dependem do uso de cartão magnético e senha pessoal. Contudo, o cartão e a respectiva senha são de uso exclusivo do titular, ao qual cabe zelar pela sua guarda e sigilo. Da documentação juntada aos autos, sequer é possível a verificação de onde os saques foram efetuados. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014240-22.2011.403.6100 - ANTONIO SIDNEY CANCHERINI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ANTONIO SIDNEY CANCHERINI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices de janeiro/89 e abril/90, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de

mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Depreende-se dos documentos juntados a fls. 16/28 que, anteriormente à presente ação, a parte autora propôs a ação ordinária no 94.0014701-5, distribuída, em 21.06.1994, perante a 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com causas de pedir e pedidos coincidentes com os da presente ação. Com efeito, a ação ordinária nº 94.0014701-5 teve por objeto a aplicação dos valores correspondentes aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 19-verso/23-verso). Em sede de Apelação Cível foi fixada a condenação da instituição financeira à aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, decisão que transitou em julgado em 24.05.2004 (fls. 26). Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo, há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0017647-36.2011.403.6100 - PRISCILA GODOY CABRAL (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. PRISCILA GODOY CABRAL, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Pleiteia, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ações ordinárias nos. 0009266-39.2011.403.6100 e 2007.61.00.008567-0), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte autora. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização do SACRE, SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e

RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253) Assim, não procede a alegação da parte autora acerca do procedimento adotado pela ré. Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017775-56.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA MOTA MORAL (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA MOTA MORAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade das Leis nº 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.757/2008 e Decreto 24.198/2003 por afronta direta ao art. 24 do Decreto 667/1969 e à Constituição Federal, bem como a

condenação da ré à recomposição dos vencimentos de militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do Decreto 667/1969, acrescida de encargos legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 31/34. Às fls. 37, atendendo ao determinado pelo Provimento n.º 68/2005 da COGE, sobreveio informação de Secretaria esclarecendo que os autos da ação ordinária n.º 004524-81.2010.403.6301, inicialmente distribuídos sob o n.º 2009.61.00.025393-1, bem como a ação ordinária n.º 0044003-81.2010.403.6100, outrora distribuída sob o n.º 0017434-64.2010.4.03.6100, têm o mesmo objeto, pedido e causa de pedir da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário objetivando declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade das Leis n.º 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.757/2008 e Decreto 24.198/2003, bem como a condenação da ré à recomposição dos vencimentos de militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do Decreto 667/1969. Verifica-se que nas ações n.ºs 004524-81.2010.403.6301 e 0044003-81.2010.403.6301, ajuizadas, respectivamente, em 30.11.2009 e em 16.08.2010, a autora Maria de Fátima Rodrigues da Mota Amaral também objetiva a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos diplomas normativos supramencionados e a recomposição de vencimentos. Da análise das cópias juntadas aos autos (fls. 38/71), depreende-se que ambos os feitos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, sendo que, a despeito de ter sido proferida sentença sem resolução do mérito na ação n.º 0044003-81.2010.403.6301, com trânsito em julgado em 22.06.2011 (fl. 71), os autos da ação ordinária n.º 0004524-81.2010.4.03.6301 encontram-se pendentes de julgamento. Assim, observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação ordinária n.º 0004524-81.2010.4.03.6301. Por tais razões, verifico que há litispendência. Diante do exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014210-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. Alega a embargante, em síntese, excesso de execução, sustentando que a embargada, por equívoco, considerou a incidência da taxa SELIC, em 30.10.1996, no percentual de 231,98% ao invés de 216,98%, bem como calculou os honorários advocatícios sobre o valor do principal acrescido de custas. Instada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação às fls. 14/18. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 21/22), a parte embargante manifestou discordância em relação aos cálculos efetuados (fls. 27/33). Remeteram-se os autos novamente ao Contador Judicial, o qual, às fls. 3638, elaborou nova planilha de cálculos. Intimidadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 42 e 43/49) É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de multa fiscal. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento e, em virtude da concordância das partes com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Contudo, verifico que o valor apresentado pela contadoria judicial, cálculo elaborado conforme os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi inferior ao apresentado pela União, devendo ser adotado o cálculo da Contadoria Judicial, em face do interesse público envolvido e da concordância das partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 12.211,85 (doze mil, duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2011, nos termos dos cálculos da contadoria (fls. 36/38), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024800-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ DE ALBUQUERQUE SALLES, fundada em débito oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.3009.110.0000107-49. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. Expedida Carta Precatória, esta foi devolvida pelo Juízo Deprecado em virtude da falta de cópias da petição inicial e de custas para diligência. Intimada a providenciar o recolhimento de custas de diligência, a exequente, a fls. 39, informou que não tem mais interesse na citação do executado no endereço mencionado, oferecendo novo endereço a fls. 40. O executado foi devidamente citado a fls. 45, sendo que a Oficiala de Justiça deixou de proceder a penhora por não haver encontrado bens. Instada a se manifestar, a exequente pleiteou a extinção do feito, eis que não possui mais interesse processual (fls. 52/53). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma

vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009266-39.2011.403.6100 - REGIANE DE MORAIS BORGES FERREIRA X MARCIO BORGES FERREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. REGIANE DE MORAIS BORGES FERREIRA e MARCIO BORGES FERREIRA promovem a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial urbano, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária de imóvel em garantia - Sistema Financeiro da Habitação - Carta de Crédito SBPE com utilização do FGTS do devedor fiduciante. Aduzem que pactuaram o Sistema de Amortização Constante, que onera a cobrança mensal do financiamento e que os atos executórios extrajudiciais são incompatíveis com os princípios constitucionais do juiz natural, contraditório e devido processo legal. Acrescentam que a Lei nº 9.514/97 é inconstitucional e que a cobrança dos juros capitalizados, por serem ilegais, autorizam a concessão da liminar. Requerem a concessão da liminar para suspender a venda do imóvel nos termos da Lei nº 9.514/97, a concessão da Justiça Gratuita e, ao final, que seja julgado procedente o pedido para tornar definitiva a liminar concedida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53/54-v. Inconformada, a parte requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0018105-20.2011.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 119/120-v). Citada, a ré apresentou contestação alegando a carência da ação, em virtude da consolidação da propriedade em nome da ré. No mérito, argumenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/140. É o relatório. DECIDO. Trata-se de medida cautelar em que a parte requerente pretende a suspensão da venda a terceiros do imóvel objeto do contrato descrito na petição inicial. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da ré relaciona-se com o próprio mérito do pedido e com ele será analisado. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº

9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)Assinale-se que, no caso dos autos, conforme consta da certidão do 18º Oficial de Registro de Imóveis, houve a efetiva notificação dos autores, que, posteriormente, não compareceram para purgar a mora (fls. 110/112).Assim, não procede a alegação da parte autora acerca do procedimento adotado pela ré.Passo ao exame da questão referente ao reajuste indevido das prestações e do saldo devedor.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.A mera utilização do SACRE, SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Logo, não procedem as alegações da parte autora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal se houve a quitação das prestações do contrato nº. 8.1351.0061359-7, discutido nestes autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Esclareça a parte autora de que modo pretende que se proceda ao leilão pleiteado. Int.

Expediente Nº 10973

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA AFONSO LIMA

Em face da devolução do mandado de intimação às fls. 71/72, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 68. Nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10974

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 309/310 e 312: Ciência às partes. Nada requerido, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial e saldo atualizado referente aos valores que foram transferidos na data de 07/06/2011. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, bem como relativo aos demais depósitos efetuados nos autos (fls. 156, 160, 161 e seguintes) que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013998-98.1990.403.6100 (90.0013998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-90.1990.403.6100 (90.0012259-7)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 378: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 378, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntado a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 563/578 e 579: Ciência às partes. Intime-se a União acerca do despacho de fls. 557. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0081837-72.1992.403.6100 (92.0081837-4) - REPRESENTACOES HOMERO S/C LTDA - ME X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 279/280: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o

art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002489-68.1993.403.6100 (93.0002489-2) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 375/388: Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024669-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ISIDORO ROSENTHAL X ARON CHAJAZYK X JULIA SANCHES X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKI X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUII X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Fls. 86/89: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0004163-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Fls. 307: Concedo à União o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se dê prosseguimento no feito.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 303.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista aos Embargados de fls. 310/364.

CAUTELAR INOMINADA

0014486-18.2011.403.6100 - OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 116/118: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572090-56.1983.403.6100 (00.0572090-7) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP068848 - ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)
Fls. 493/494: Em face da manifestação da parte autora, intime-se o antigo patrona da parte autora, Dr. Wanderley Bendazzoli, OAB/SP nº 91.050, a fim de que se manifeste nos presentes autos, recadastrando-o no Sistema Processual Informatizado.Nada requerido, desentranhe-se a petição de fls. 474/490, entregando-a ao subscritor, mediante recibo.Após, e cumprido o segundo parágrafo do despacho de fls. 492, cumpra-se o despacho de fls. 472.Int.

0009868-60.1993.403.6100 (93.0009868-3) - ESCOLA KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCOLA KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 221/225: Vista à União. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para AYAKO KUBA SAKAMOTO(CPF nº 688.304.758-15), para dar cumprimento ao despacho de fls. 196, com a devida retificação do nome do beneficiário.Após, proceda-se à retificaçãodo ofício requisitório expedido às fls. 203, devendo constar a sócia acima indicada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011121-49.1994.403.6100 (94.0011121-5) - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria da Cruz Almeida Martins e Cândida Cruz Almeida Martins.A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos

que entende devidos na importância de R\$ 9.045,99. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos às fls. 271/274, com o que não concordou a parte autora. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foi apresentada nova conta às fls. 296/298. Intimadas, a parte autora apresentou nova discordância às fls. 305/310, especialmente quanto à aplicação dos juros moratórios. Às fls. 311 foi afastada a incidência dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao ano e determinado novo retorno dos autos à contadoria. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 312/316), manifestando-se a Caixa Econômica Federal às fls. 318/323. Às fls. 325 a contadoria judicial ratificou os cálculos anteriormente apresentados. As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem, especialmente quanto à aplicação dos juros remuneratórios e aplicação de correção monetária, cabendo salientar que os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência dominante foram aplicados, bem como que a Caixa Econômica Federal se equivocou no cômputo dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, a decisão de fls. 311 pôs fim à discussão. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 46.181,18 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e dezoito centavos), atualizado para novembro de 2008. Tendo em vista que o primeiro depósito da CEF (fls. 233) foi realizado em abril de 2007, remetam-se os autos à contadoria para que indique o valor a ser levantado pelas partes. Após, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 10981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017552-02.1994.403.6100 (94.0017552-3) - ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da consulta supra, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 241, uma vez que a importância transferida às fls. 235 será objeto de levantamento pela parte autora e pela CEF, em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução acima indicados, que fixou o valor da execução em R\$ 5.041,62, para março de 2007 (fls. 209/220). Informem os autores a proporção cabente a cada um, observando-se a data e o valor fixados na execução acima indicada. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, na proporção a ser informada, relativo ao montante de R\$ 5.041,62, atualizado para março de 2007, depositado na conta judicial nº 0265.005.00207977-4. Cumprido, solicite-se à CEF o saldo remanescente da conta acima indicada e expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Prejudicada a manifestação da CEF de fls. 242/244, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais referentes aos Embargos à Execução em apenso nº 2003.61.00.008343-6 já encontra-se em andamento naqueles autos. Desentranhe-se a referida manifestação, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002431-70.1990.403.6100 (90.0002431-5) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA (SP096847 - MAXIMINO XAVIER DE SOUZA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X JOSE APARECIDO GOMES SOARES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso, tornem-me os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013975-79.1995.403.6100 (95.0013975-8) - LUIZ GAVA X CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES X VERA LUCIA CALDERAN X ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI X ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR(SP117059 - VALDECIR DA SILVA BARROS E SP119687 - EDGAR KRUMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0013975-79.1995.403.6100 (antigo n. 95.0013975-8) - AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES E ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com a informação de adesão às condições da LC 110/2001 das autoras. Intimadas sobre as informações apresentadas pela ré, as autoras deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão As autoras CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES e ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os documentos apresentados (fls. 226-231) demonstram a ocorrência de saque dos valores creditados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016005-87.1995.403.6100 (95.0016005-6) - SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI X LAZARA SILVERIO DA SILVA X SONIA DE FATIMA FARIA X GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA X ELIANA DOS SANTOS CATAO X RITA HELENA DE SOUZA NORA X CLAUDIA MARIA VALDECIOLI X LOURDES MARIA DA SILVA X ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO X CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0016005-87.1995.403.6100 (antigo n. 95.0016005-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: RITA HELENA DE SOUZA NORA, CLAUDIA MARIA VALDECIOLI E ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras RITA HELENA DE SOUZA NORA e ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora CLAUDIA MARIA VALDECIOLI. Intimadas sobre os créditos e informações apresentadas pela ré, as autoras deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Em relação aos juros de mora, a sentença fixou na fl. 169 que os juros somente são devidos em caso de saque pela taxa SELIC IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros

remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora CLAUDIA MARIA VALDECIOLI assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0058726-83.1997.403.6100 (97.0058726-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO MARQUES PEREIRA X PAULO SABINO DA SILVA X ELIZABETE GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA DO CARMO BENICIA DA SILVA (SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI E SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0058726-83.1997.403.6100 (antigo n. 97.0058726-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDO MARQUES PEREIRA, PAULO SABINO DA SILVA, ELIZABETE GOMES DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA E MARIA DO CARMO BENICIA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os termos de adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. Intimados sobre as informações apresentadas pela ré, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores JOSE PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDO MARQUES PEREIRA, PAULO SABINO DA SILVA, ELIZABETE GOMES DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA e MARIA DO CARMO BENICIA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os documentos apresentados demonstram a ocorrência de saque dos valores creditados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023545-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023545-5) - JOSUE DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA FURTADO RIBEIRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0023545-11.2003.403.6100 - Procedimento Ordinário Sentença (tipo C) JOSUE DA SILVA RIBEIRO e MARIA DE FATIMA FURTADO RIBEIRO ajuizaram ação ordinária em face do BANCO ITAU S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré

contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Foi elaborado laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a liquidação do contrato. A quitação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais. Se a parte autora não tem mais contrato de financiamento com os réus, o processo não tem mais objeto. A ocorrência da quitação durante o trâmite processual configura perda de objeto e, conseqüentemente, carência de ação por falta de interesse. Em decorrência da carência de ação superveniente, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condeno o vencido a pagar a cada um dos vencedores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007898-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007898-3) - ANGELO CAVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os co-titulares da conta são marido e mulher, autorizo a expedição de alvará em favor do autor. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024698-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024698-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0024698-40.2007.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade ou insubsistência da NFGC n.º 505.565.691, com a declaração de inexigibilidade do crédito resultante da notificação de multa, com o arquivamento do processo administrativo n.º 46.262-003087/2005-18. Narra a autora, na petição inicial, que, em 27/07/2005 durante a fiscalização, houve a lavratura da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n.º 505.545.691, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 46.262-003087/2005-18, pela falta de depósito do FGTS e de recolhimento das contribuições sociais sobre os valores referentes às despesas com o fornecimento de alimentação aos empregados, no período de 01/96 a 12/04. Afirma que, embora estivesse no programa do PAT, a fiscalização entendeu que a situação estava irregular, pois a empresa teria incluído como despesa valores que não eram exclusivos de alimentação e, também, teria recebido dos

trabalhadores participação de custeio superior a 20% do total da despesa. Em razão da irregularidade, a autoridade fiscal lavrou a NFGC para cobrança dos valores relativos ao FGTS e à contribuição social. Alega a autora que a fiscalização não especificou quais valores foram excluídos da conta de alimentação e que, por causas dessas exclusões feitas pela autoridade fiscal, o valor cobrado dos trabalhadores superou 20% (vinte por cento). Sustenta, ainda, que o fornecimento de refeição in natura aos empregados não constitui salário, motivo pelo qual não pode compor a base de cálculo do FGTS e da contribuição social. Por fim, aduz que o número de empregados constante da NFGC não corresponde à quantidade real no período. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 132/133, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o depósito judicial dos valores em discussão. Contra essa decisão a UNIÃO (AGU) interpôs agravo de instrumento (fls. 531/543), no qual foi concedida em parte a tutela recursal antecipada para reconhecer que a autora encontra-se coberta contra os efeitos da mora somente pelo valor depositado, sendo lícito à Fazenda Pública exigir-lhe a diferença (fls. 908/910), e, após, foi dado parcial provimento ao recurso (fl. 917). Depósito judicial realizado às fls. 142/144. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 147/154). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. No mérito, afirma que, embora não tenha participado da lavratura do auto de infração, o fornecimento de alimentação fora dos parâmetros do PAT é considerado salário, motivo pelo qual os valores a título de FGTS são devidos. Réplica às fls. 162/168. Pela decisão de fl. 173, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determinada a citação da UNIÃO. Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 184/188). Inicialmente, alega que a Fazenda Nacional tem atribuição apenas para se manifestar sobre os débitos de contribuição social ao FGTS e não sobre os débitos de FGTS. Sustenta, em síntese, a validade da cobrança, pois as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal geraram diminuição indevida na base de cálculo do FGTS. Réplica às fls. 196/200. Novamente citada, agora na pessoa da AGU, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 215/241). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição trabalhista, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduz que as irregularidades praticadas pela autora no PAT descaracterizaram a natureza indenizatória do custo da alimentação e, por isso, o FGTS deve ser recolhido sobre tal valor. Afirma que a autora incluiu na planilha de custeio do PAT verbas que não compunham o custo direto da alimentação e essas verbas foram excluídas pelo auditor fiscal ao glosar a planilha da empresa. Informa que houve a exclusão da autora do PAT. Por fim, alega que o valor do depósito judicial é inferior ao valor total do crédito de FGTS em aberto. Processo administrativo n.º 46262.003087/2005-18 juntado pela UNIÃO às fls. 276/525. Processo administrativo n.º 4262.001888/2005-31, que resultou na exclusão da autora do PAT, juntado pela UNIÃO às fls. 550/880. Réplica às fls. 883/905. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida. A CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei 8.036/90, somente possui legitimidade para responder ações que tenham por objeto atualização e juros incidentes sobre os depósitos ou a formação do crédito. No presente caso, a discussão se refere à própria existência do crédito e não ao seu aspecto formal. Além disso, a CEF também não possui competência para fiscalização e lançamento do débito de FGTS, tanto é assim que sequer participou da lavratura da NFGC. Dessa forma, em relação à CEF o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante à UNIÃO, a legitimidade passiva é evidente, tendo em vista que a NFGC foi lavrada por Auditor Fiscal do Trabalho, em fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho, órgão ligado ao Ministério do Trabalho que integra a UNIÃO. Já as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da petição inicial devem ser rejeitadas. Embora a UNIÃO (AGU) não mencione o motivo de sua alegação de inépcia, cumpre observar que a petição inicial descreve os fatos de forma clara e apresenta adequadamente o pedido e seus fundamentos jurídicos. Quanto ao interesse de agir, o fato de a autora ter pedido a anulação do auto de infração, mencionando as decisões posteriores somente na descrição dos fatos, não prejudica a eficácia da medida requerida. Com efeito, caso o auto de infração seja nulo, nulas também serão as decisões administrativas posteriores que o confirmaram. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Como preliminar de mérito, alega a UNIÃO (AGU) a ocorrência da prescrição trabalhista, pois estaria ultrapassado o prazo de 02 (dois) anos para o ajuizamento de ação referente a créditos resultantes das relações de trabalho. O direito do trabalhador de pleitear seus créditos trabalhistas não se confunde com o direito do contribuinte de questionar uma autuação fiscal relativa ao FGTS. Não se aplica, no presente caso, o prazo prescricional trabalhista. Afasto, portanto, a prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria devido, ou não, o crédito resultante da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n.º 505.565.691, Processo Administrativo n.º 46262.003087/2005-18, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e às Contribuições Sociais sobre os valores das despesas realizadas com o fornecimento de alimentação fora dos parâmetros do PAT, no período de 01/1996 a 12/2004. Conforme consta dos autos, a autora em 27/07/2005, durante a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, foi autuada por irregularidade na execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tendo a autoridade fiscal considerado como salário in natura os valores das despesas realizadas pela autora com o fornecimento de alimentação aos empregados e, portanto, base de cálculo do FGTS e das Contribuições Sociais (fls. 277/287). De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 288/289), a autora incluiu indevidamente nas planilhas do PAT, como despesa de custeio, valores que não constituem o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação e, reelaboradas as planilhas pela autoridade fiscal com a exclusão de tais valores, constatou-se que a participação financeira dos trabalhadores superou 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido, em violação aos parâmetros estabelecidos para o PAT. Em razão dessas irregularidades, o custo do fornecimento de alimentação aos empregados foi considerado salário in natura, nos termos do art. 458 da CLT e do Enunciado 258 do Colendo TST. Alega a autora que houve cerceamento de defesa, pois a fiscalização deixou de

especificar a natureza das despesas que foram excluídas do custo da alimentação. Entretanto, não houve qualquer cerceamento, tendo em vista que a autoridade fiscal entregou à autora a planilha reelaborada, que foi juntada pela própria autora com a petição inicial (fls. 40/48). Para saber quais despesas foram excluídas, bastaria que a autora confrontasse a planilha por ela elaborada com a planilha da autoridade fiscal. A autora questiona de forma genérica a impossibilidade de exclusão de despesas do custo da alimentação, sem mencionar o motivo pelo qual as despesas não poderiam ter sido excluídas pela autoridade. Assim, não restou demonstrada a existência de vício na planilha reelaborada pela autoridade fiscal. Quanto à participação financeira dos trabalhadores, verifico que, de acordo com as planilhas da autoridade fiscal, o percentual de participação ultrapassou, de forma global, o limite de 20% do custo do benefício (fls. 40/48). Houve, portanto, descumprimento das regras do PAT. Sustenta a autora que, mesmo sem a observância das regras do PAT, o fornecimento de alimentação não pode ser considerado salário in natura. A UNIÃO, por sua vez, afirma que o fornecimento fora dos parâmetros do PAT deve ser considerado salário in natura e, portanto, base de cálculo do FGTS e da contribuição social. A Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão é no sentido de que, independentemente de o empregador estar inscrito no PAT, o fornecimento de alimentação aos empregados não possui natureza salarial, não sendo, portanto, base de cálculo do FGTS e das contribuições sociais. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901129762 - 1119787, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 29/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200600560779 - 827832, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 10/12/2007, p. 00298) A inobservância das regras do PAT pode dar ensejo à exclusão do programa, perda de incentivo fiscal e, eventualmente, aplicação de penalidades, mas não acarreta a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS e das contribuições sociais sobre o valor da alimentação fornecida. Assim, é precedente o pedido formulado pela autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO para declarar nula a NFGC n. 505.545.691 e a inexistência do crédito dela resultante, determinando-se o arquivamento do processo administrativo n. 46.262.003087/2005-18 quanto à cobrança de contribuições sociais e FGTS sobre o valor da alimentação fornecida pela autora a seus empregados no período de 01/96 a 12/2004, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condene a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil

reais).Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de outubro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003893-54.2007.403.6104 (2007.61.04.003893-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença(tipo A)IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORIA DE SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cujo objeto é o ressarcimento ao SUS de despesas com beneficiários de plano de saúde.Narrou a autora que é operadora do plano de saúde denominado Santa Casa Saúde. Alguns dos usuários de seu plano de saúde, por motivo de não possuírem cobertura contratual, quer pelo tipo de procedimento médico, quer em razão dos prazos de carência, buscam diretamente no Sistema único de Saúde, o atendimento não abrangido pelo plano optado; assim agindo uma vez que são igualmente beneficiários daquele atendimento prestado pelo Estado, prioritariamente (fl. 4). Sustentou a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, presunção de legitimidade relativa e ilegitimidade da ANS para o lançamento fiscal. Justificou, individualmente, os motivos de cada um dos seus recursos administrativos. Pediu a procedência para [...] o fim de se anular os lançamentos que originaram o ofício n. 1026/2007/GGSUS/DIDES/ANS/MS, e respectivos débitos ali apontados, liberando em favor da Autora a importância depositada como medida de caução preparatória [...].A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-522.A Agência Nacional de Saúde Suplementar, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 535-559). Sustentou, como preliminar, questão prejudicial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal assentou, em liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica (fls. 607-622).Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, bem como pericial (fl. 636). A União Federal pediu o julgamento antecipado, uma vez que a questão controvertida é exclusivamente de direito.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito.Não procede a preliminar relativa à questão prejudicial arguida na contestação. Com efeito, a autora visa a provimento que declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Neste caso, a inconstitucionalidade alegada na causa de pedir deve ser julgada por qualquer juiz como questão prejudicial, devendo ser resolvida incidentalmente. Essa é, aliás, a característica do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer magistrado pode identificar a inconstitucionalidade e examiná-la como fundamento da decisão. Em conclusão, a inconstitucionalidade não é declarada no pedido (principaliter tantum), uma vez que tal possibilidade foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal, o qual tem competência para expungir do ordenamento jurídico eventual normativa que contrarie materialmente e formalmente a constituição. No mérito, o ponto controvertido a ser dirimido neste processo diz respeito à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema.A obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, verbis:Art.32.Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1oO ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2oPara a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4oO ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento.5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6oO produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7oA ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8oOs valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma, resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de

toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis, e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde, devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Desta forma, não se verifica inconstitucionalidade a ser proclamada, sobretudo porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Nesta linha de entendimento, cabe analisar especificamente o ressarcimento decorrente das autorizações de internação hospitalar indicadas na inicial (fls. 41 - 45). AIH 2775434233 - cobertura de procedimento. Da análise dos documentos, constata-se que o beneficiário foi atendido pelo SUS, para os seguintes procedimentos médicos: introdutor valvulado; guia de troca para angioplastia, catéter guia para angioplastia transluminal percutânea; cateter balão para angioplastia periférica; angioplastia intraluminal dos vasos das extremidades com implante de stent não recoberto; prótese intraluminal arterial periférica com stent não recoberto. Em sendo assim, a autora, para fins de expungir o valor cobrado na AIH de n. 2775434233, sustenta que os procedimentos realizados no SUS não eram de cobertura contratual. Por sua vez, a Agência Nacional de Saúde Suplementar afirma que o procedimento estava coberto contratualmente. Em análise aos documentos juntados pela própria autora, verifica-se que o beneficiário do plano de saúde havia feito mudança no plano para a modalidade 3, que inclui cirurgia cardíaca. Logo, a tese formulada pela autora, segundo a qual o procedimento cardíaco não estava abrangido pelo contrato, é infirmada pelo próprio contrato. Conseqüentemente, o valor consubstanciado na AIH em referência deve ser mantido. AIH 2.778.335-967 e 2776101383- abrangência geográfica. A autora sustenta que os atendimentos acima mencionados teriam sido realizados fora da abrangência geográfica do plano. Por conta disso, não estaria submetida aos ditames do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Da análise do aporte documental verifica-se que os procedimentos médicos vinculados aos respectivos AIHs foram realizados na cidade de Lorena/PR e na cidade de São Paulo. Por outro lado, observa-se que a cláusula quinze (AIH 2.778.335-967) do contrato estabelece que: 15.1 As partes reconhecem, para os devidos fins de direito, que a área geográfica de abrangência do presente Contrato é Baixada Santista, Litoral Norte de Litoral Sul, especificamente os municípios de Santos, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, São Vicente, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e Itarari, e pelas Santas Casas interligadas, constantes no Manual de Orientação do Beneficiário (fls. 77). Da mesma forma, o contrato jungido ao AIH n. 2776101383 prevê: 15.1 As partes reconhecem, para os devidos fins de direito, que a área geográfica de abrangência do presente Contrato é Baixada Santista, Litoral Norte de Litoral Sul, especificamente os municípios de Santos, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, São Vicente, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e Itarari (fls. 96). Desta forma, não seria razoável exigir da autora o ressarcimento, uma vez que os procedimentos médicos ocorreram além da abrangência geográfica prevista no contrato. Em síntese, [...] O ressarcimento deve corresponder aos valores contratados pelas operadoras, nos casos, quantidades e na abrangência geográfica compreendidas nos seus próprios contratos, e a exigência de ressarcimento de atendimento prestado fora da**

área de abrangência geográfica afigura-se ilegal, porque ensejaria ampliação do objeto do contrato firmado [...] . AIHs 2783877624, 2780593794, 2775377143, 2780566217, 2780630380, 2780629885, 2778031070, 2778027384, 2780633075, 2780629214, 2778034149, 2778027637, 2775436532, 2783895257, 2780621250, 2780577316, 2780612373, 2780611471, 2783866900, 2775389529, 2783902154 - alegações de natureza administrativa.À derradeira, aduziu a demandante que: Há casos em que o usuário do plano de saúde por inúmeras circunstâncias preferem se utilizar do sistema público de saúde sem recorrer ao plano de saúde contratado. Isso ocorre, muitas vezes, para evitar um possível constrangimento ou outro qualquer que o paciente julgue de relevância para a opção de se utilizar dos serviços públicos de saúde (fl. 17). Contudo, considerado o conteúdo normativo da Lei n. 9656/98, a aplicabilidade da norma não dá ensejo a interpretações sob o viés subjetivo. Por palavras outras, as hipóteses deflagradoras do ressarcimento ocorrem mediante a subsunção do fato ao arquétipo normativo insculpido no artigo 32 da lei em referência. A relação tida como indispensável ao ressarcimento é aquela formalizada entre o beneficiário e a operadora, embora a obrigação de ressarcir independa de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Ademais, a ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas haurem seu fundamento de validade na lei em referência. De outra parte, não houve afronta ao devido processo legal. Isso porque a Resolução n. 6, de 26 de março de 2001, ao regulamentar o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI -, para o ressarcimento ao SUS, possibilitou a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Assistência Judiciária A autora pediu, na petição inicial, a Assistência Judiciária, mas o pedido ainda não havia sido apreciado. A assistência judiciária pode ser deferida à pessoa jurídica que comprovar a incapacidade financeira. No caso em apreço, a autora ostenta o título de entidade de utilidade pública, porta o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS. Por ser entidade assistência sem fins lucrativos, faz jus à Assistência Judiciária. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da ré ter sucumbido em parte mínima, a autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade por ser assunto já conhecido. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 2.839,15). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove a suficiência financeira da autora. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar nulidade da cobrança relativa às AIH 2.778.335-967 e 2776101383. Improcedente quanto aos demais pedidos e às AIH 2775434233, 2783877624, 2780593794, 2775377143, 2780566217, 2780630380, 2780629885, 2778031070, 2778027384, 2780633075, 2780629214, 2778034149, 2778027637, 2775436532, 2783895257, 2780621250, 2780577316, 2780612373, 2780611471, 2783866900, 2775389529, 2783902154. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.678,30 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito centavos e trinta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007988-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007988-1) - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIO ANDRADE CARDOSO. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013055-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024698-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024698-7)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013055-17.2009.403.6100Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade das multas administrativas impostas nos autos de infração n.º 011938315 e n.º 011938323, com a conseqüente anulação das decisões administrativas e posterior arquivamento dos processos administrativos n.º 46.262-003069/2005-28 e n.º 46.262-003068/2005-83.Narra a autora, na petição inicial, que, em 27/07/2005 durante a fiscalização, houve a lavratura da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n.º 505.545.691, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 46.262-003087/2005-18, pela falta de depósito do FGTS e de recolhimento das contribuições sociais sobre os valores referentes às despesas com o fornecimento de alimentação aos empregados, no período de 01/96 a 12/04. Afirma que, embora estivesse no programa do PAT, a fiscalização entendeu que a situação estava irregular, pois a empresa teria incluído como despesa valores que não eram exclusivos de alimentação e, também, teria recebido dos trabalhadores participação de custeio superior a 20% do total da despesa. Em razão da irregularidade, a autoridade fiscal lavrou a NFGC para cobrança dos valores relativos ao FGTS e à contribuição social. Afirma que, com relação à NFGC, ajuizou a ação ordinária (autos n.º 0024698-40.2007.403.6100) que tramita perante esta 11ª Vara Federal Cível, pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida.Alega que, pela falta de recolhimento do FGTS e da Contribuição Social cobrados na NFGC n.º 505.545.691, foram impostas as multas administrativas, mediante a lavratura dos Autos de Infração n.º 011938315 e n.º 011938323.Sustenta a autora, em síntese, que as multas não são devidas, pois, se o fornecimento de alimentação aos empregados não constitui salário in natura e não compõe a base de cálculo do FGTS e da contribuição social, a dívida cobrada na NFGC não subsiste.Subsidiariamente, afirma que os valores das multas não foram corretamente fixados.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 404/405, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o depósito judicial dos valores em discussão. Depósito judicial realizado às fls. 409/411.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 432/439). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que as multas são devidas, pois não houve recolhimento nas épocas próprias.Réplica às fls. 449/462.Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 477/506). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição trabalhista, ausência de prescrição contra a Fazenda Pública, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a validade das multas aplicadas.Réplica às fls. 513/532.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida.A CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei 8.036/90, somente possui legitimidade para responder ações que tenham por objeto atualização e juros incidentes sobre os depósitos ou a formação do crédito.No presente caso, a discussão se refere à própria existência do crédito, consistente nas multas aplicadas em razão da fiscalização do PAT.Além disso, a CEF também não possui competência para fiscalização e lançamento do débito de FGTS, tanto é assim que sequer participou da lavratura dos autos de infração.Dessa forma, em relação à CEF o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.As preliminares alegadas pela UNIÃO de falta de interesse de agir e de inépcia da petição inicial devem ser rejeitadas.Embora a UNIÃO não mencione o motivo de sua alegação de inépcia, cumpre observar que a petição inicial descreve os fatos de forma clara e apresenta adequadamente o pedido e seus fundamentos jurídicos.Quanto ao interesse de agir, cumpre observar que, ao contrário do afirmado pela UNIÃO, a autora pediu a anulação dos autos de infração e das decisões administrativas posteriores. Ainda que a autora não tivesse pedido a anulação das decisões posteriores, haveria o interesse de agir, uma vez que se anulados os autos de infração as decisões posteriores não produzem efeitos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Como preliminar de mérito, alega a UNIÃO a ocorrência da prescrição trabalhista, pois estaria ultrapassado o prazo de 02 (dois) anos para o ajuizamento de ação referente a créditos resultantes das relações de trabalho.O direito do trabalhador de pleitear seus créditos trabalhistas não se confunde com o direito do contribuinte de questionar a aplicação de multas por atraso no recolhimento do FGTS.Não se aplica, no presente caso, o prazo prescricional trabalhista.Afasto, portanto, a prescrição.Já a tese de prescrição contra a Fazenda Pública sequer foi levantada pela autora na petição inicial.Passo à análise do mérito propriamente dito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seriam devidas, ou não, as multas administrativas impostas nos autos de infração n.º 011938315 e n.º 011938323 pela falta de recolhimento do FGTS e da Contribuição Social cobrados na NFGC n.º 505.545.691.Nos autos da ação ordinária n.º 0024698-40.2007.403.6100, que tramita perante esta 11ª Vara Federal Cível, a autora pleiteia a declaração de nulidade ou insubsistência da NFGC n.º 505.565.691, com a declaração de inexigibilidade do crédito resultante. Naqueles autos foi proferida sentença, na data de hoje, com a seguinte fundamentação e dispositivo:O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria devido, ou não, o crédito resultante da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n.º 505.565.691, Processo Administrativo n.º 46262.003087/2005-18, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e às Contribuições Sociais sobre os valores das despesas realizadas com o fornecimento de alimentação fora dos parâmetros do PAT, no período de 01/1996 a 12/2004.Conforme consta dos autos, a autora em 27/07/2005, durante a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, foi autuada por irregularidade na execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tendo a autoridade fiscal considerado como salário in natura os valores das despesas realizadas pela autora com o fornecimento de alimentação aos empregados e, portanto, base de cálculo do FGTS e das Contribuições Sociais (fls. 277/287).De acordo

com o Relatório Fiscal (fls. 288/289), a autora incluiu indevidamente nas planilhas do PAT, como despesa de custeio, valores que não constituem o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação e, reelaboradas as planilhas pela autoridade fiscal com a exclusão de tais valores, constatou-se que a participação financeira dos trabalhadores superou 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido, em violação aos parâmetros estabelecidos para o PAT. Em razão dessas irregularidades, o custo do fornecimento de alimentação aos empregados foi considerado salário in natura, nos termos do art. 458 da CLT e do Enunciado 258 do Colendo TST. Alega a autora que houve cerceamento de defesa, pois a fiscalização deixou de especificar a natureza das despesas que foram excluídas do custo da alimentação. Entretanto, não houve qualquer cerceamento, tendo em vista que a autoridade fiscal entregou à autora a planilha reelaborada, que foi juntada pela própria autora com a petição inicial (fls. 40/48). Para saber quais despesas foram excluídas, bastaria que a autora confrontasse a planilha por ela elaborada com a planilha da autoridade fiscal. A autora questiona de forma genérica a impossibilidade de exclusão de despesas do custo da alimentação, sem mencionar o motivo pelo qual as despesas não poderiam ter sido excluídas pela autoridade. Assim, não restou demonstrada a existência de vício na planilha reelaborada pela autoridade fiscal. Quanto à participação financeira dos trabalhadores, verifico que, de acordo com as planilhas da autoridade fiscal, o percentual de participação ultrapassou, de forma global, o limite de 20% do custo do benefício (fls. 40/48). Houve, portanto, descumprimento das regras do PAT. Sustenta a autora que, mesmo sem a observância das regras do PAT, o fornecimento de alimentação não pode ser considerado salário in natura. A UNIÃO, por sua vez, afirma que o fornecimento fora dos parâmetros do PAT deve ser considerado salário in natura e, portanto, base de cálculo do FGTS e da contribuição social. A Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão é no sentido de que, independentemente de o empregador estar inscrito no PAT, o fornecimento de alimentação aos empregados não possui natureza salarial, não sendo, portanto, base de cálculo do FGTS e das contribuições sociais. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901129762 - 1119787, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 29/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200600560779 - 827832, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 10/12/2007, p. 00298) A inobservância das regras do PAT pode dar ensejo à exclusão do programa, perda de incentivo fiscal e, eventualmente, aplicação de penalidades, mas não acarreta a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS e das contribuições sociais sobre o valor da alimentação fornecida. Assim, é procedente o pedido formulado pela autora. [...] Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO para declarar nula a NFGC n. 505.545.691 e a inexigibilidade do crédito dela resultante, determinando-se o arquivamento do processo administrativo n. 46.262.003087/2005-18 quanto à cobrança de contribuições sociais e FGTS sobre o valor da alimentação fornecida pela autora a seus empregados no período de 01/96 a 12/2004, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] Dessa forma, se a NFGC foi declarada nula e o crédito inexigível, as multas aplicadas pelo não-recolhimento do FGTS e das contribuições sociais sobre o valor da alimentação fornecida aos empregados no período de 01/96 a 12/2004, também são inexigíveis e devem ser anuladas as decisões administrativas posteriores. Isso porque, se crédito principal não é exigível, as multas impostas em razão do não-pagamento também não podem subsistir. Assim, é procedente o pedido formulado pela autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a

decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J.

Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO para declarar a inexigibilidade das multas administrativas impostas nos autos de infração n.º 011938315 e n.º 011938323 e a anulação das decisões administrativas, bem como para determinar o arquivamento dos processos administrativos n.º 46.262-003069/2005-28 e n.º 46.262-003068/2005-83. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condene a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005720-10.2010.403.6100 - JOSE TIBURCIO DOS REIS (SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0005720-10.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Sentença (tipo B) JOSE TIBURCIO DOS REIS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A decisão da fl. 21 indeferiu o pedido do autor de inversão do ônus da prova e determinou a apresentação dos extratos de sua conta poupança. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento e dado provimento ao recurso. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 15/03/1990, a demanda estaria prescrita, porém não acolho este, pois a ação foi proposta na mesma data, em 15/03/1990. Documentação O autor requereu a inversão do ônus da prova. A decisão da fl. 21 indeferiu o pedido do autor de inversão do ônus da prova e determinou a apresentação dos extratos de sua conta poupança. Em 30/06/2011 a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso. Na fundamentação da decisão do agravo de instrumento na fl. 32 constou expressamente: [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, para autorizar-se a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. Na espécie, houve a identificação das contas cuja remuneração é postulada (agência nº 1221.1, poupanças nº 00031276-9 e 06736805-3), a partir da juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, com o apontamento dos dados para a respectiva identificação (f. 05 e 06), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. [...] (sem negrito no original) No entanto, após a interposição do agravo de instrumento, em 05/07/2011, o autor apresentou a petição das fls. 22-25 em que informa na fl. 22: [...] Ocorre que o autor, devido ao tempo da abertura da conta, não possui mais o número da mesma [...]. O acórdão determinou o prosseguimento da ação, em razão dos números de conta poupança apresentados nas fls. 10-12 que comprovariam a existência da conta, mas o

autor informou que não se lembra do número da conta. Pelos dados fornecidos no processo (CPF e agência bancária) a ré informou que não foi possível localizar conta bancária em nome do autor, seja por erro no número da conta, ou porque a conta se refere à conta corrente e não poupança. Não há nenhum documento juntado aos autos que comprove que o autor mantinha conta poupança na CEF, prova esta indispensável para auferir o seu direito. Não se trata no caso de localização de extrato para elaboração de conta e sim da comprovação da existência de conta poupança de sua titularidade. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012886-93.2010.403.6100 - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012921-53.2010.403.6100 Sentença(tipo: C) JOSÉ APARECIDO GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária de contribuição social (FUNRURAL). O autor narrou que é produtor rural, na condição de contribuinte individual, vende seus produtos e recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade, entre eles a contribuição social. Aduziu que é compelido ao recolhimento de Funrural, o qual sustenta ser inconstitucional. Requereu concessão de antecipação da tutela e a procedência do pedido para declarar [...] a inexistência de relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, exigida na forma do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela lei 9.528/97 e outras posteriores e condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir o indevidamente pago, nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos, desde o recolhimento e acréscimos de juros SELIC, e ainda, declarar a compensabilidade dos valores, com outros tributos administrados pela Fazenda Nacional, se assim vier preferir o Autor no momento da execução da sentença (fls. 02-28; 29-31). O autor instruiu a inicial com outros documentos (fls. 37-59; 61). O pedido de concessão da antecipação da tutela foi indeferido (fls. 63-63 verso). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, argüiu prescrição, defendeu a legalidade da contribuição e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 71-93). O autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 94-95). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, com possibilidade de pedir restituição do valor indevidamente recolhido junto ao Banco do Brasil, não tendo havido manifestação (fls. 96;

97). Renovada a intimação, o autor deixou de cumprir a ordem judicial, sob o argumento de que a obrigatoriedade de recolher as custas perante a Caixa Econômica Federal somente passou a vigorar após o ajuizamento desta ação, e pediu reconsideração do despacho para ter como válido o recolhimento realizado (fls. 98; 99-100). É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar o prazo para o cumprimento da determinação de fl. 96, renovado à fl. 98, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Insiste o autor que o recolhimento pode dar-se perante o Banco do Brasil, o que configura rematado equívoco, uma vez que, conforme constou do despacho de fl. 96, as custas da Justiça Federal devem ser recolhidas junto à CEF, nos termos em que determinado pela Lei n. 9.289/96, a saber: Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. (sem destaque no original) Como visto, desde 1996 que o recolhimento das custas devidas à União pelo trâmite de processos judiciais diante da Justiça Federal deve ser feito unicamente junto à CEF, admitindo-se tal recolhimento perante outro banco oficial somente se na localidade não existir agência da Caixa, o que não é o caso. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019364-20.2010.403.6100 - SERGIO MONTEIRO LOPES X CLEONICE CELIA DA SILVA (SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019364-20.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Sentença (tipo B) SERGIO MONTEIRO LOPES e CLEONICE CELIA DA SILVA ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Os autores propuseram a presente ação e, na petição inicial, alegaram que adquiriram imóvel com financiamento, em 30/03/1988. Ao término do pagamento das prestações, a ré recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, argumentou que nas hipóteses em que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor, quando da quitação do primeiro contrato, o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediu a improcedência do pedido dos autores. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Litisconsórcio passivo da União Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG

n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235) Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto apreliminar rgüida pela ré nesse sentido. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor advoga a possibilidade do Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observe, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Quanto à argüição do Banco Itaú de que os autores praticaram infração contratual ao cederem os direitos do imóvel, ainda que tal fato viesse a ser reconhecido, a penalidade não seria a negativa de cobertura do Fundo. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato. Após a efetivação da quitação, a ré deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da União como assistente simples da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025028-32.2010.403.6100 - ROSANGELA TADEU MATIOTTA (SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0025028-32.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ROSANGELA TADEU MATIOTTARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para

cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com a informação de adesão às condições da LC 110/2001 pela internet e apresentou os valores sacados. Intimada a exequente requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora ROSANGELA TADEU MATIOTTA assinou pela internet o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os documentos apresentados (fl. 107) demonstram a ocorrência de saque dos valores creditados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários e os documentos comprovam o saque dos valores creditados. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010944-89.2011.403.6100 - NANCY DA SILVA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0010944-

89.2011.403.6100 Autora: NANCY DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o IPC dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 40-41). Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização

monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). A autora, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amealhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011386-55.2011.403.6100 - JORGE YAMASHITA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0011386-55.2011.403.6100 Autora: JORGE YAMASHITA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o IPC dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 64-65). Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012257-85.2011.403.6100 - ERALDO EDEMAR BENAZZI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012257-85.2011.403.6100 Sentença (tipo C) ERALDO EDEMAR BENAZZI propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991. Juntou cópias da ação n. 0015858-95.1994.403.6100 (fls. 46-49). O termo de prevenção da fl. 59 apontou os processos de n. 0009179-98.2002.403.6100 e 0001256-03.2007.403.6114 que tramitaram na 15ª Vara Cível de São Paulo e na 3ª Vara de São Bernardo do Campo. Intimado, o autor juntou cópias das ações mencionadas (fls. 91-106 e 134-143). É o relatório, fundamento e decido. Da análise das cópias dos processos juntadas pelo autor, verifica-se que: 1) O objeto da ação n. 0015858-95.1994.403.6100 era a correção monetária da conta de FGTS pelo IPC de abril de 1990; o autor recebeu o crédito neste processo; 2) O objeto da ação n. 0009179-98.2002.403.6100 era a correção monetária da conta de FGTS pelo IPC de janeiro de 1989; o autor recebeu o crédito neste processo e a execução foi extinta nos termos do artigo 794 inciso I, c/c o artigo 795 do CPC; 3) O objeto da ação n. 0001256-03.2007.403.6114 era a correção monetária da conta de FGTS pelo IPC de fevereiro de 1989; foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente e em segunda instância a sentença foi mantida. O acórdão transitou em julgado. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Além destes índices a parte autora requereu a aplicação dos índices de junho de 1987 (LBC 18,02%), maio de 1990 (BTN 5,38%), junho de 1990 (BTN 9,61%), julho de 1990 (BTN 10,79%) e março de 1991 (TR 8,50%). No entanto, foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos, pois o LBC foi o índice oficial do FGTS em junho de 1987, o BTN foi o índice oficial do FGTS no período de maio de 1990, junho de 1990 e julho de 1990 e a TR foi o índice oficial de março de 1991. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Em relação ao índice de janeiro de 1991, o autor requereu na petição inicial a aplicação neste mês do IPC de 13,69%, porém, o índice oficial do FGTS do

período corresponde a 20,21% do BTN em janeiro de 1991. O índice oficial é superior ao requerido pelo autor. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS, apesar do autor ter recebido os valores em ação anteriormente ajuizada, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amealhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0023831-42.2010.403.6100, 0005862-77.2011.403.6100 e 0005598-60.2011.403.6100. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de correção monetária pelos índices dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, em razão da coisa julgada. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de junho de 1987 (LBC 18,02%), maio de 1990 (BTN 5,38%), junho de 1990 (BTN 9,61%), julho de 1990 (BTN 10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (TR 8,50%). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018356-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-78.2011.403.6100) MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018356-71.2011.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram distribuídos por dependência à medida cautelar n. 0006819-78.2011.403.6100, em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível (fl. 50). Da análise do referido processo, verifica-se que o pedido da autora consistia na sustação do leilão do imóvel, tendo sido prolatada sentença de improcedência dos pedidos, sendo que os autos encontram-se atualmente aguardando apresentação de contrarrazões da ré. A autora, na petição inicial, alega que a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, e sustenta que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, por isso, não pode ser aplicado; ainda, que não foram observadas as regras previstas, e que a dívida é inexigível. Pediu antecipação da tutela para determinar abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na medida cautelar n. 0006819-78.2011.403.6100, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da medida cautelar n. 0006819-78.2011.403.6100 e da presente ação - a declaração de nulidade da execução extrajudicial é diferente da sustação do leilão - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbção, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018673-69.2011.403.6100 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018673-69.2011.403.6100 Sentença (Tipo C) MARIA ISABEL DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é revisão de contrato regido pelo SFH. Narra a autora que em 1988 firmou com a ré Contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, o qual foi quitado em julho de 1999. Aduz que a ré deixou de observar, durante a vigência do contrato, regras neles dispostas, bem como constantes do Código de Defesa do Consumidor, no Decreto n. 22.626/33 e na Lei n. 8.692/93. Pediu a procedência do pedido para condenar a ré a recalcular as prestações desde o início, bem como em repetir em dobro o valor cobrado indevidamente. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível, pois a quitação efetivada em julho de 1999 extinguiu o primeiro contrato firmado entre as partes em outubro de 1988, fazendo com que já não caiba discussão quanto a ele. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. I - É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das prestações contratuais não é mais possível em virtude da quitação plena e integral da avença com a extinção da dívida, ainda mais quando não há nos autos prova de que a parte autora ressalvou no ato de quitação que não estava de acordo com os valores cobrados. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil II - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200461000001369 - 1532099, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJI 14/12/2010, p. 151) Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

0018815-73.2011.403.6100 - JEFERSON DE OLIVEIRA ALVES X MICHELLE DE OLIVEIRA ALVES (SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 011815-73.2011.403.6100 - Procedimento Ordinário Sentença (tipo B) JEFERSON DE OLIVEIRA ALVES e MICHELLE DE OLIVEIRA ALVES ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de

compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Este procedimento não gera anatocismo. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Aplicação do Juro - 12% (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 23/08/2010. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019010-58.2011.403.6100 - FILOGONIO JOSE DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019010-58.2011.403.6100 - Procedimento Ordinário Sentença (tipo C) FILOGONIO JOSE DA SILVA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. O autor, na petição inicial, alega que a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Sustenta que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por isso, não pode ser aplicado; ainda, que não foram observadas as regras previstas, bem como discute o débito. Pediu antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial. O termo de prevenção da fl. 40 apontou o processo de n. 0021101-39.2002.403.6100 que tramitou na 25ª Vara Cível. Foi realizada pesquisa de prevenção e a 25ª Vara encaminhou a cópia da sentença proferida naqueles autos, bem como foram extraídas do sistema processual as decisões proferidas em segunda instância (fls. 45-57). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 0021101-39.2002.403.6100, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 0021101-39.2002.403.6100 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0015450-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002689-5)) JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA - IMPORTACAO X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Sentença Tipo: C Vistos em sentença. JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA - IMPORTACAO, JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA e MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos embargantes não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-12, os embargantes pretendiam discutir os valores devidos, o que com o pagamento da dívida, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os embargantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014441-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADECON CONSULTORIA ECONOMICA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X MICHELLE SCHALATTER DE SOUZA X OTAVIO CABRAL PEREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002689-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA - IMPORTACAO X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do

Código de Processo Civil. Libero os bens das fls. 71-72 da penhora, resta o depositário desimcumbido do ônus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002545-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002545-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença(tipo C)A presente ação cautelar foi intentada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, cujo objeto é a realização de depósito judicial.Na petição inicial da ação cautelar, a autora pediu: Diante do exposto requer a Vossa Exa., se digne de liminarmente deferir autorização para o depósito, a ser procedido nesta data, e mandar citar a Requerida por via postal para fim de apresentar sua defesa no prazo legal, impondo-lhe as penas de praxe (fls. 03).Na ação principal, a autora pediu a procedência para [...] o fim de se anular os lançamentos que originaram o ofício n.

1026/2007/GGSUS/DIDES/ANS/MS, e respectivos débitos ali apontados, liberando em favor da Autora a importância depositada como medida de caução preparatória [...].A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal.Com a introdução da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Por este motivo, é possível que a liminar concedida nesta cautelar (fls. 31), seja convertida na antecipação de tutela do processo principal, com a conseqüente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse. DecisãoDiante do exposto, converto a liminar em antecipação da tutela do processo principal, nos mesmos termos em que foi deferida. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intemem-se e desapensem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014822-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)) JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0014822-56.2010.403.6100Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES e DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual parte autora concordou e a CEF discordou.É o relatório. Fundamento e decido.A sentença previu expressamente a correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Na fl. 112 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos.Intimada sobre os cálculos da contadoria, a executada apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pelos exequentes para evitar julgamento além do pedido (fl. 129).O cálculo da contadoria foi homologado, apesar de ser superior ao dos autores, pois atendia aos comandos do decreto condenatório. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela CEF, no qual foi dado efeito suspensivo.De acordo com a decisão do agravo de instrumento, que determinou o cumprimento de sentença pelo valor apresentado pelo credor (fl. 138), a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Os autores já levantaram o valor de R\$298.208,16 (fls. 119-121).Litigância de má féOs exequentes pedem condenação da CEF ao pagamento de multa de 20% por litigância de má fé. Veja-se na fl. 110 que os exequentes não apontaram nenhuma conduta da CEF que poderia caracterizar litigância de má fé, apenas copiaram o artigo de lei. A impugnação da CEF não trouxe dano processual, trata-se do direito ao contraditório previsto no procedimento de execução. Além disso, os depósitos foram efetuados dentro dos prazos determinados.Ou seja, os exequentes querem receber mais R\$ 60.000,00 (aproximadamente), simplesmente repetindo o texto do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios.Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Conforme se verificou na conferência dos cálculos realizada pela Contadoria Judicial, nenhuma das partes apresentou a conta certa; portanto, ambas são sucumbentes. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará: a) O valor remanescente do depósito de fl. 104 será levantado pelos autores e/ou advogado.b) O depósito da fl. 141 será levantado pela ré.Em razão da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0029355-50.2011.4.03.0000.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 27 de outubro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017153-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X BENVINDA ALVES FERREIRA**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017153-74.2011.403.6100 Sentença (tipo: C) A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENVINDA ALVES FERREIRA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR. Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação. A autora informou que a ré quitou seu débito referente ao financiamento em questão e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 61-62). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era [...] reintegração da Caixa na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Os honorários advocatícios já foram quitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 27 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2348

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0016940-68.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES)
X SERGIO GOMES AYALA**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Sergio Gomes Ayala, objetivando a condenação do réu por atos de improbidade fundados na evolução patrimonial em volume superior ao total de seus rendimentos, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal, que houve por bem determinar a remessa dos autos a esta 12ª Vara, sob o fundamento de que a matéria de direito já era objeto de análise perante este Juízo nos autos do Processo nº 0026125-72.2007.403.6100, o caracterizaria hipótese de conexão. Distribuídos ao Juízo desta 12ª Vara Cível, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem as considerações tecidas pelo MM Juiz prolator da decisão de que deveria haver a reunião dos processos para evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma pretensão (art. 253, III CPC) constato, pela análise da inicial do Processo nº 0026125-72.2007.403.6100, não haver a identidade do objeto debatido nos autos, tampouco possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo tema. Com efeito, nos presentes autos insurge-se o autor contra a evolução patrimonial do réu, nos anos de 2007 e 2008, que seria incompatível com os rendimentos de Procurados da Fazenda Nacional, auferidos pelo réu. Por sua vez, nos autos do Processo nº 0026125-72.2007.403.6100, outros são o fato objeto da insurgência do autor, quer seja, a violação de sigilo de interceptação de comunicações telefônicas, com prejuízos a investigações criminais da operação denominada Themis. Tratam os feitos, nos termos acima, de objetos distintos, não havendo a identidade necessária à configuração da conexão. Pontuo que a conexão pelo objeto ocorre quando existe a identidade do pedido mediato, que corresponde, nos termos da lição de Humberto Theodoro Júnior ao próprio bem jurídico que o autor procura obter com a sentença (o valor do crédito cobrado, a entrega da coisa reivindicada, o fato a ser prestado, etc.). Continua o citado autor, na mesma obra, o pedido imediato põe a parte em contato direto com o direito processual, e o mediato, com o direito substancial. A necessidade da identidade do pedido mediato para a configuração da conexão é também comentada nas lições de Costa Machado para preceituar que há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, isto é, do bem da vida pleiteado em duas ou mais ações. São conexas pelo objeto, v.g., as ações de pessoas que requerem o benefício previdenciário pela morte do mesmo segurado; a reivindicatória e a possessória do mesmo imóvel; a cobrança do crédito e a consignação do pagamento; a cobrança do fiador e do afiançado. Concluo, do

acima exposto, que não há a identidade de objeto necessária à configuração da conexão, vez que distintos os fatos impugnados pelo autor, o que afasta a necessidade de reunião dos processos. Entendo, ainda, que há necessidade de se avaliar a conveniência da reunião dos processos, especialmente quando se encontrarem em fases distintas, como no presente caso, em que nos autos do Processo nº0026125-72.2007.403.6100 se encontram em fase de alegações finais e o presente feito encontra-se em estado inicial. Esse também o entendimento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, que ensina que há razões relevantes, relacionadas à economia processual e à necessidade de evitar-se decisões conflitantes, que determinam essa reunião. Mas isso não afasta uma avaliação do juiz quanto ao grau de intensidade da conexão e à conveniência da reunião dos processos. É preciso considerar que a reunião, apesar dos benefícios que pode trazer, também pode gerar problemas, como os que decorram de os processos estarem em fases muito distintas. Ocorre, com frequência, de um deles estar apenas se iniciando e o outro encontra-se em fase muito mais adiantada, próxima do julgamento. Reuni-los implicaria o retardamento do que está em fase mais adiantada, o que poderá não valer a pena quando o grau de conexão for muito pequeno e remota a ameaça de decisões conflitantes. Nesse sentido, decisão do C. STJ: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - Segundo orientação predominante, o art. 105, CPC, deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até na determinação da oportunidade da reunião dos processos. II - Sem interesse demonstrado pela União, não se incluem na competência da Justiça Federal as causas de que participam as sociedades de economia mista. III - Em face dos seus pressupostos constitucionais, o recurso especial reclama duplo exame de admissibilidade, não se justificando o processamento com benevolência, ao simples fundamento de recomendar-se tolerância quanto à sua admissão. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, REsp 5270 / SP) Saliente-se que a mesma conclusão foi alcançada pelo Parquet Federal, que, em parecer acostado às fls. 1332/1335 manifestou-se pela ausência de identidade entre os objetos e causas de pedir, sustentando, ainda, que a presente ação civil pública não resta ameaçada pela constatação de que o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008534/2010-1, que deu origem à presente demanda, foi instaurado a partir de elementos de informação colhidos na esfera da Ação Civil Pública nº 0026125-72.2007.403.6100, uma vez que os dados obtidos nesta constituíram apenas o início da investigação materializada no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008534/2010-1, não se justificando, portanto, a reunião dos feitos. Posto isso, por entender competente para o julgamento da presente lide o Juízo da 3ª Vara Cível Federal/SP, que deferiu a distribuição dos presentes autos por dependência aos de nº0026125-72.2007.403.6100, em razão da conexão, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Publique-se e aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Comunicada a decisão, proceda-se ao imediato desarquivamento, independentemente de custas ou requerimento das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Fl. 290: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a manifestação da Caixa Economica Federal. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0013956-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA BREDAS CORREA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pela autora. Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 23 de novembro de 2011 às 15h30min. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2) - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS X MARIA LUCIA RUBIO X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA X MARIA DA GRACA MATTOS SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 286/287 - Regularize o advogado Dr. MARCELO MARCOS ARMELLINI sua representação processual, eis que não possui poderes para representar as autoras MARA LÚCIA RUBIO e MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA. Prazo : 10(dez) dias. Relativamente aos autores MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e MARIA DA GRACA MATTOS SILVA, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção. Tendo em vista a divergência apresentada em seus nomes constantes da petição inicial e dos documentos juntados às fls. 36 e 56, regularizem as autoras a exordial. Junte ainda, contrafé necessária a citação do réu. No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 286/287, devendo ser retiradas por seu subscritor. I.C.

0024703-09.2000.403.6100 (2000.61.00.024703-1) - JESUS ALANKARDEK DE TAVARES SALOMAO X MARIA TEREZA DE LIMA SALOMAO X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE

CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o depósito efetuado pelo Banco Itaú, no valor de R\$290,98 (fl.519), intime-se a parte autora para que informe se tal montante poderá ser levantado em nome do Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (procuração de fl.18). Caso a resposta seja positiva, deverá a Secretaria expedir dois alvarás, sendo eles: (i) valor incontroverso (guia de fl.467 - R\$ 10.375,68), e (ii) valor pago pelo Banco Itaú de R\$ 290,98 (fl.519). Após, voltem conclusos para prosseguimento da execução, conforme solicitado pela parte autora à fl.512, item (b).I.C.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Esclareçam as partes se ainda têm interesse na realização da prova oral deferida à fl. 1420, tendo em vista que já se passaram quase seis anos desde o seu deferimento. Em caso positivo, forneçam os autores o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 1437/1438, cabendo ressaltar que as testemunhas domiciliadas em outra cidade serão ouvidas através de Carta Precatória. Informe o réu BACEN os nomes e endereços completos dos representantes legais da autora, e das testemunhas arroladas à fl. 1413. Deverão as partes informar ainda se as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fls.440/442: Forneça a parte autora os dados relativos à sua conta poupança, nos termos do despacho de fl.433, como agência, número de conta, local, data de abertura, para que após, seja dada vista à CEF e determinada sua intimação para juntada dos extratos relativos a conta da autora. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001460-50.2011.403.6100 - IDALVO MARCOS GUIDOLIN X RONALDO ANTONIO GUIDOLIN X DJANIRA EMILIA GUIDOLIN(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Baixo os autos em secretaria. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0010078-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em despacho. Fls.295/299: Tendo em vista que a cópia da guia juntada aos autos não possui autenticação mecânica, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento dos honorários do perito de R\$4.000, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, nos termos da decisão de fls.277/282..I.C.

0018620-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para que dê integral cumprimento a este despacho, sob pena de extinção. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante procuração ad judícia original, vez que a apresentada à fl. 360 é cópia de instrumento particular de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, requeira o impetrante o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP023087 - PEDRO

LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1842/1914: A União Federal noticia, às fls. 1842/1914, o deferimento de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 65.748,43, proferido pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco. Muito embora conste no andamento processual a expedição de Carta Precatória em 16/08/2011, ela ainda não foi recebida por este Juízo. Dessa forma, manifeste-se a impetrante quanto aos documentos apresentados pela União Federal, e o alegado débito fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Vistos em despacho. Fls. 224/225: Diante das informações prestadas pelo Banco Bradesco S/A, deverá o impetrante obter os extratos bancários de sua conta, a fim de verificar as contribuições debitadas da conta corrente e repassadas para a Fundação Francisco Conde, e apresentar os valores que entende devidos para serem levantados e convertidos em renda da União. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0021813-48.2010.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002644-41.2011.403.6100 - CILENE ALMEIDA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007455-44.2011.403.6100 - EDITORA MUDIABOOKS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0013289-28.2011.403.6100 - S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013798-56.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO contra suposto ato coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada não imponha restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da presente ação, independentemente do pagamento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como da Contribuição ao PIS e da COFINS. Afirma a impetrante que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública. Segundo alega, para desenvolver regularmente os seus objetivos, importou equipamentos da empresa Stema, que têm por utilidade a manutenção, o manuseio e a conservação da esterilidade de instrumentos cirúrgicos, sendo necessário para o desembaraço aduaneiro o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS. Sustenta que, nos termos do disposto no artigo 150, VI, c, parágrafo 4º e artigo 195, 7º ambos da Constituição Federal, encontra-se imune à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços. Acrescenta que também atende aos requisitos do artigo 14, do CTN, razão pela qual o produto a ser desembaraçado e não pode sofrer tributação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. É o breve relatório. Fundamento e decido. Pois bem, são pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de

ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). A controvérsia cinge-se à verificação da aplicação do disposto no artigo 150, VI, alínea c, e no 7º, do artigo 195 da Constituição Federal e, de conseqüente, a análise da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do comando normativo que determina o recolhimento dos citados impostos pelas entidades beneficentes de assistência social. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos constitucionais: Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Art. 195-7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Na hipótese da imunidade de impostos, há uma restrição do alcance da regra imunizante, ou seja, só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, que se traduz no atendimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Esses requisitos são todos de atendimento continuado, significando que, se a qualquer época deixam de ser observados, a autoridade competente pode suspender o benefício. Impende destacar que a imunidade se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, desde que diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (2º, artigo 14, CTN). Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Reforço, ainda, que a lei aludida no citado dispositivo constitucional só pode ser a complementar, diante do disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, devendo apenas disciplinar os aspectos formais à fruição do benefício. Entendo, mais, que o artigo 14, do Código Tributário Nacional faz as vezes da referida lei complementar. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, me parece que a impetrante é uma entidade sem fins lucrativos, tendo cumprido os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fl. 24) cumpriu os incisos I, II e III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer, entre outras prescrições, que serão aplicados no Brasil suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, bem como que nenhum dos associados receberá qualquer remuneração ou benefício, de forma direta ou indireta, provenientes de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos no exercício de suas atividades. Além disso, me parece que o bem importado é correlato aos seus objetivos institucionais. Ademais, noto que a impetrante possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, tendo, ainda, requerido a renovação do certificado, pendente de análise. Cumpre ressaltar, que caso não seja renovado o Certificado de Assistência Social poderá a autoridade coatora cobrar, posteriormente, os tributos. Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impor restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da presente ação (fls. 128/130), independentemente do pagamento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015770-61.2011.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, cumpra a impetrante a determinação de fl. 54, ou seja, comprove perante este Juízo que entregou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0018040-58.2011.403.6100 - CAMPANHIA IMOBILIARIA MAUA S/A X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ120488 - FABIO LUIS DA SILVA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 375/390: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação. Cumpra o impetrante integralmente a determinação de fl. 372, fornecendo uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, e uma cópia dos documentos de fls. 375/388, para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oficie-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante. Int. DESPACHO DE FL. 419: Vistos em despacho. Fls. 393/416: Mantenho a decisão de fls. 370/373 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 392. Int.

0018779-31.2011.403.6100 - LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMOES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO

BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 33/34: Acolho as razões expostas pelo impetrante, e determino a manutenção do valor dado à causa na inicial. Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante legal. Int.

0018837-34.2011.403.6100 - TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMERCIO EM SOLUCOES DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, providencie o impetrante cópia dos documentos de fls. 31/70 para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidas as cópias, expeçam-se ofício de notificação e mandado de intimação. Int.

0019704-27.2011.403.6100 - B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações aos impetrados, para que prestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Intimem-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002226-76.2011.403.6109 - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 106/109: Ciência ao impetrante do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4229

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 428: defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Intimem-se. Após, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

DESAPROPRIACAO

0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA(SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP264488 - GILDO APARECIDO CALLEGON JUNIOR E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Defiro o sobrestamento do levantamento do valor pago a título de indenização, considerando a manifestação da coexpropriada às fls. 668. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se no arquivo, provocação.

MONITORIA

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 -

ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE
Fls. 293: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

A ré opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto à não previsão contratual para incidência de juros capitalizados antes da impontualidade, e, após isso, a não previsão de capitalização para juros moratórios.Com razão a ré, tendo em vista o laudo pericial apresentado que aponta a existência de equívoco na elaboração dos cálculos que contêm tanto a aplicação de juros antes da impontualidade, quanto a capitalização dos juros moratórios.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade, bem como da capitalização dos juros moratórios.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 24 de outubro de 2011.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Fls. 43: intime-se a CEF para efetivar o recolhimento conforme determinado pelo juízo deprecado, fazendo a comprovação naqueles autos no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0016157-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS REIS

Vistos, etc.Em face do acordo noticiado nos autos, homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Elaine Cristina de Medeiros Reis.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 27 de outubro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO
X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP075709 - MARCELO DE SOUZA
SCARCELA PORTELA) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655
- ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415
- LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

CLS 04/11: Fls. 1077/1083: a autora requer a juntada nos autos do alvará expedido em seu favor e a expedição de novo alvará, sem a determinação de incidência de IR.Razão não assiste à autora.Com efeito, diferentemente do que alega a autora não há determinação de incidência de IR sobre os valores a serem levantados. O que há, de fato, é a informação de que se houver IR a pagar na fonte, o recolhimento será automático. Existe, ainda, a informação de que a indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04.Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 10.833/03 prescreve:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.(...)negriteiPercebe-se, assim, que a informação lançada no alvará de levantamento nada mais expressa do que a determinação contida no dispositivo legal acima transcrito. Nestas condições, incumbe ao patrono do beneficiário declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, na dicção ao artigo 27, 1º da Lei nº 10.833/03. Inexiste razão, portanto, para que seja expedido novo alvará nos termos em que requerido pela autora.Face ao exposto, indefiro o pedido de expedição de novo alvará e determino a intimação da parte autora para retirá-lo e liquidá-lo imediatamente já que o mesmo perde sua eficácia no dia 19 do mês corrente.Intime-se.São Paulo, 04 de novembro de 2011.

0012563-50.1994.403.6100 (94.0012563-1) - UNILEVER BRASIL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI
- SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP030078 - MARCIO MANJON E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA
MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE
ALMEIDA INFRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES
COIMBRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0013634-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013634-0) - TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os autores requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 800.000,00. Alegam que são sócios da primeira autora (Tecno Art, contrato social nas fls. 26/33) e que em agosto de 2002 firmaram contrato de mútuo com a ré, no valor de R\$ 13.207,72, figurando os autores pessoas físicas como avalistas (fls. 34/42). O contrato não foi adimplido, o que levou à inclusão de seus dados em cadastros de proteção ao crédito. Renegociaram a dívida e efetuaram o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 em 21.11.06 (fls. 45/48). Não obstante o pagamento, todos os autores tiveram seus nomes inseridos nos cadastros da Serasa e SPC (fls. 49/66). Houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (R\$ 8.000,00). Lá, contudo, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 800.000,00, o que determinou a devolução dos autos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré foi citada e contestou a ação alegando a não comprovação da existência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do valor de eventual condenação. Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora deixou de se manifestar. Foi ajuizada ação cautelar incidental para exibição de documentos referentes à inclusão dos dados dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, tendo sido apresentados os documentos de fls. 65/71: dados do Sistema de Pesquisa Cadastral da Caixa e declarações da Serasa. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Caixa, sem necessidade de demonstração de culpa. É incontroverso que houve o pagamento da dívida e que os autores receberam comunicações da Serasa, conforme cartas de fls. 49/66 após o pagamento devido, havendo, portanto, responsabilidade da Caixa por tais comunicações. Entretanto, entendo que as comunicações realizadas não dão ensejo a dano moral, ainda mais no valor de R\$ 800.000,00. Para Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Analisando os documentos de fls. 49/66, verifico que nenhuma das comunicações da Serasa afirma que os dados dos autores estavam incluídos em seus registros, mas apenas que houve pedido de inclusão, com a seguinte ressalva: A Serasa aguardará pelo prazo de 10 dias, contado da postagem desta correspondência, manifestação de V.Sa. ou da Instituição Credora quanto à regularização da(s) dívida(s). Na ausência de manifestação, a(s) inclusão(ões) será(o) efetuada(s). Já os documentos da Serasa anexados ao processo cautelar (fls. 66, 69 e 71) informam que NADA CONSTA e NEM CONSTOU no banco de dados da Serasa, proveniente do Banco/ Instituição Caixa Econômica Federal para o CNPJ e CPF dos autores. Disso se conclui que, não obstante a Caixa tenha equivocadamente inserido em seu Sistema de Inadimplência (SINAD) os dados dos autores por 3 vezes no ano de 2007, conforme esclarecem na contestação da ação cautelar (fl. 61/62), nunca chegaram a ser efetivadas as inscrições que os autores alegam ter lhes causado dano moral. É certo que a Caixa cometeu um erro que trouxe aborrecimentos aos autores, mas, como nunca houve a inscrição, não se pode dizer, como alegado na inicial, que sofreram sérios danos à sua honra, pois teve [sic] seu nome indevidamente negativado perante os sistemas SERASA e SCPC ... também não adiantou solicitar ao banco-réu para que tal fato não ocorresse, na vã tentativa de ver preservados seu nome e reputação; mesmo assim foram injusta e ilegalmente punida [sic] com a inscrição de seus nomes e CNPJ no rol dos caloteiros e maus pagadores. No mais, é oportuno ressaltar que os autores pessoas físicas possuíam outras pendências financeiras, consoante documentos anexados à ação cautelar, o que enfraquece, ainda mais, a alegação de dano à sua honra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025195-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002624-0)) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004579-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAN HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP se opõe à pretensão executória das embargadas, alegando há excesso de execução, tendo em vista que nada seria devido pela Universidade, uma vez que os reajustes discutidos teriam sido incorporados pelos servidores. Desta feita, requer a liquidação com resultado zero. As embargadas discordam do alegado pela Universidade, sustentando, preliminarmente a inépcia da inicial por não apresentar memória de cálculo, bem como seu caráter meramente protelatório. No mérito, afirmam a inexistência de equívoco na elaboração dos cálculos de liquidação apresentados, uma vez que não houve a incorporação total dos reajustes definidos na sentença. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A embargada concorda com a conta do Contador Judicial. A Universidade, intimada, apresentou manifestação solicitando esclarecimentos. Prestados os esclarecimentos pela Contadoria, a Universidade concordou com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 128.274,59, para o mês de outubro de 2010. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 128.274,59 (cento e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

0010981-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) DARCI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA

Embora o embargante tenha nomeado seu recurso de maneira equivocada, é possível identificar pelas razões recursais que se trata de recurso de apelação. Assim, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021609-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO DE PAULA CRISTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Fls. 160/162: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006999-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Preliminarmente, desentranhe-se o Recurso de Apelação juntado às fls. 190/212, vez que equivocadamente direcionado a estes autos, devendo o mesmo ser juntado nos autos dos Embargos a Execução de n. 00109815320104036100 em apenso. Após, tornem conclusos.

0011104-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO BOMFIN(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda do contrato de empréstimo/consignação de nº 110.000130052. Citado, o devedor opôs embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes para o fim único de determinar à exequente que se abstenha de promover atos tendentes à reativação do desconto sobre os vencimentos do embargante para pagamento das parcelas do aludido contrato. Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando pagamento efetuado pelo devedor. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de

2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0022970-91.1989.403.6100 (89.0022970-2) - MUNTE CONSTRUÇOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.410/412: anote-se a penhora no rosto dos autos.Dê-se ciência às partes. I.

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 249: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.I.

0026464-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026464-0) - ANDRADE & CANELLAS ENERGIA S/A(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0002868-76.2011.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1391 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, venham conclusos para sentença.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000407-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013634-0)) TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que os autores requerem a exibição de todos os extratos e documentos referentes à negatificação de seu CNPJ e CPF no período entre 21.11.06 a 11.09.09.Afirmam a necessidade de tais documentos para a comprovação dos danos experimentados em razão da indevida inserção de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.A medida liminar foi deferida.Citada, a ré apresentou os documentos (fls. 65/71), bem como contestação. Em preliminar alegaram a incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito sustentaram que as comunicações enviadas pela Serasa aos autores não estavam de acordo com os dados que constam de seus sistemas. Os autores apresentaram réplica.O processo foi suspenso para julgamento em conjunto com o principal.É o relatório. Fundamento e decidido.Afasto a alegação de incompetência, tendo em vista que, por se tratar de ação de exibição de documento incidental à ação principal já ajuizada, que tem como valor da causa R\$ 800.000,00, é inegável a competência do Juízo, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil.No mérito, verifico que a Caixa apresentou os documentos pleiteados e contestou apenas o pedido formulado na ação principal.Diante disso, o processo atingiu o seu objetivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios tendo em conta a natureza da lide, de caráter incidental e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.O.São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ACOES DIVERSAS

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009648-91.1995.403.6100 (95.0009648-0) - VALDEMIR ZENARO X NILTON ZENARO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a parte devedora o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como, havendo requerimento, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0032475-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032475-9) - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto aos cálculos apresentados pela impugnante e ao apresentado impugnado. 0,05 As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 114 e 118. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, improcedente a presente impugnação. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. 0,05 Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apresentado peça exequente. 0,05 Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0017806-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-70.2008.403.6301 (2008.63.01.039986-4)) JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de vinte dias para que as partes juntem aos autos as cópias que possuírem dos autos do processo n.º 0039986-70.2008.403.6301, antigo n.º 2008.63.01.039986-4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016714-25.1995.403.6100 (95.0016714-0) - MASSA FALIDA - RICOEX - REFINARIA IND/ COM/ E EXP/ DE OLEOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(Proc. MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MASSA FALIDA - RICOEX - REFINARIA IND/ COM/ E EXP/ DE OLEOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A X MASSA FALIDA - RICOEX - REFINARIA IND/ COM/ E EXP/ DE OLEOS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.

Tendo em vista o informado pelo Itaú Unibanco S/A às fls. 368/371, defiro a devolução de prazo para manifestar-se acerca da conta de fls. 359/362. Int.-se.

0027705-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027705-6) - ROBERTO DA SILVA PINTO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DA SILVA PINTO

Fls. 209/212: Ciência ao Bacen da consulta realizada pela sistema Renajud. Fl. 215: Proceda-se à transferência da importância depositada à fl. 206. Nada requerido, ao arquivo. Int.-se.

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença alegando omissão com relação à expedição do alvará de levantamento em favor da autora de saldo remanescente.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à embargante. Tendo este Juízo acolhido os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 155/158 existe um saldo remanescente a ser levantado pela exequente.assim retifico a decisão de fls. 163 para constar na parte final: Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias ainda depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias.Int.

0012537-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012537-0) - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada.As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 238 e 239.É o relatório. Decido.Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda.Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 229/232, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, defiro o prazo de dez dias para que as partes tragam os dados necessários para a expedição dos alvarás, tais como os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte e em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 115, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos arquivo.Int.

0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente/autora em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença alegando omissão com relação à fixação dos honorários advocatícios na fase de execução.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Requer a fixação dos honorários nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.Assim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.No mais, indefiro o requerido pela CEF às fls. 309/310 em razão da sucumbência recíproca fixada.Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os patronos para a retirada no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-s estes autos ao arquivo.Int.

0017220-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017220-7) - RAFAELA KIYOMI SUGAWARA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAFAELA KIYOMI SUGAWARA

Ciência ao Bacen do despacho de fl. 87 e do requerido pela executada às fls. 88/95. Tendo em vista o bem indicado às fls. 65/66, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

0009659-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009659-3) - MARIA CECILIA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO DO CARMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CECILIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância das partes de fls. 169/170, homologo os cálculos dos honorários de fls. 166. Para a expedição dos alvarás de levantamento devem as partes apresentarem os dados do patrono que deverá constar no alvará, tais como: números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar patrono para sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0026239-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026239-0) - DOUGLAS MELHEM(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOUGLAS MELHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 124 e 125. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 86/89, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, diante requerimento de fls. 81 instruído com os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos da quantia remanescente em favor da parte autora e o saldo restante em favor da CEF, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0031977-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031977-6) - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CIRILO HERMINDO TISSOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mes de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 123 e 125. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 117/120, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, defiro o prazo de dez dias para que as partes tragam os dados necessários para a expedição dos alvarás, tais como os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos do restante em favor da parte e do saldo em favor da CEF, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos arquivo. Int.

0001610-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-38.2007.403.6100 (2007.61.00.012017-7)) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DULCE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 152/153: Tendo em vista a nova conta apresentada às fls. 145/147, esclareça a parte autora o requerido.Int.-se.

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente - autora - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente N° 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026964-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026964-9) - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da penhora realizada às fls. 248/263 para que requeiram o quê de direito no prazo de 15 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0702717-70.1991.403.6100 (91.0702717-6) - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA X CINOTICA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS COM/ E INDL/ LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União dos autos pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo, diante da ausência de resposta até a presente data, solicite-se de forma eletrônica, informações acerca do cumprimento do ofício n.º432/14º/2011, expedido às fls. 286.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUES DA FONSECA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS PINTO

Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que as partes tragam aos autos os n.ºs do RG, CPF dos autores e os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono que constará no alvará.Sem prejuízo, solicite-se de forma eletrônica à CEF os saldos constantes nas constas n.ºs 539.522-7 (fls. 662), 539.536-7 (fls. 664) e 539.543-0 (fls. 681), no prazo de dez dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.No mais, ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora - CEF - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA

Dê-se nova vista à União para que cumpra o despacho de fl. 341.Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 415/416.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA

CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Dê-se vista à União de fls. 303/304, pelo prazo de dez dias.,Tendo em vista a ausência de resposta ao correio eletrônico encaminhado às fls. 301, expeça-se ofício à CEF para que preste as informações solicitadas às fls. 300, no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0002715-29.2000.403.6100 (2000.61.00.002715-8) - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AGRA IND/ E COM/ LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a Secretaria o referido mandado, tendo em vista o requerido às fls. 327/328..Int.-se.

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A

Fls. 2651/2654, 2655/2658 e 2660/2664:Acolho a manifestação da executada no que se refere à atualização do débito, tendo em vista os índices da Tabela de Correção Monetária de fls. 2653/2654. No que se refere à necessidade de individualização dos honorários, deverá a executada observar o rateio determinado à fl. 2202. Desnecessária a apresentação de cópias do título executivo e recolhimentos a serem ressarcidos, pois encontram-se nos autos. Desnecessária também a remessa ao contador, por tratar-se de cálculo aritmético simples. Assim, acolho em parte a conta elaborada às fls. 2645/2648, com as retificações supra.A multa indicada pelo exequente SESC será aplicada após o decurso de prazo para pagamento.Portanto, providencie a executada (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, R\$ 51.042,92 (2700000x1,8904786010x0,01) e reembolso das custas, R\$ 1297,01 (957,86x 1,3540736915), no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com os índices de correção monetária apontados às fls. 2651/2654, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0041908-51.2000.403.6100 (2000.61.00.041908-5) - JOSE PEREIRA NETO(SPO45830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA NETO

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5) - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO79340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias, de forma sucessiva, a começar pelo autor, para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial apresentado.Int.

0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO45291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO83260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Fl. 357: Requeira a Caixa Econômica Federal a substituição do bem penhorado no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0013389-17.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.No mais, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033079-33.1990.403.6100 (90.0033079-3) - SERGIO PINI SALTICCHIONI - ESPOLIO(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Em relação à importância depositada em favor de SÉRGIO PINI SALTICCHIONI às fls. 261, oficie-se ao TRF para que converta os valores à disposição deste Juízo, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 do CJF.Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE SÉRGIO PINI SALTICCHIONI.Int.

0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3) - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL Fl. 379: Comunique-se a Vara Fiscal acerca dos depósitos realizados.Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório ou solicitação de transferência dos depósitos.Int.-se.

0603031-66.1995.403.6100 (95.0603031-6) - YUTAKA SHIMOZONO X HIROSHI SHIMOZONO X SATICA SHIMOZONO X TIKARA SHIMOZONO X VATARI SHIMOZONO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Deixo de receber a apelação de fls. 719/747, em razão de sua evidente intempestividade. Interposta em face da decisão de fls. 683, seu termo final foi em 18/07/2011.assim, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 683.Int.

0009431-43.1998.403.6100 (98.0009431-8) - ARISTEU FRANCO JUNIOR X SUELI LOTO FRANCO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 394/395, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0032101-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032101-9) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA

Não assiste razão à parte autora às fls. 649/656.Conforme se infere dos autos, o valor devido pela executada era de R\$136.988,20, conforme penhora realizada às fls. 594. Realizado o depósito de fls. 609 no valor de R\$14.280,00 (guia n.º 302622 - fls. 609), este Juízo determinou o desconto dos valores penhorados os valores depositados às fls. 609. Assim, estes valores foram convertidos em renda em favor da União, conforme se verifica às fls. 640/642.Diante do exposto, não existem valores pendentes de levantamento. Assim, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0005181-90.2001.403.0399 (2001.03.99.005181-1) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos à fl. 479, esclareça a União o requerido.Sem manifestação, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0027831-03.2001.403.6100 (2001.61.00.027831-7) - TOSHIO YAMADA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE

BATISTA DE FREITAS X JOSE BELMIRO DE PAIVA X JOSE BEZERRA PAIVA FILHO X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE VALDIR NOGUEIRA JUNIOR X MANOEL NICOLAU MENDES X MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDOMIRO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do decurso do prazo para que a exequente manifestasse sua insatisfação com relação aos valores creditados, dou por cumprida a obrigação fixada nestes autos. Assim, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo-baixa findo.Cumpra-se.Int.

0022490-78.2010.403.6100 - GERALDO LUIZ GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da decisão de fls. 95/96, que negou seguimento à apelação, bem como da concessão dos benefícios da justiça gratuita, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2) - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assiste razão à CEF às fls. 123.Assim sendo, dou por cumprida a obrigação. Proceda a Secretaria o arquivamento destes autos - baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048095-95.1988.403.6100 (88.0048095-0) - CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da penhora de fls. 790/796 às fls. 838/839, proceda-se às anotações necessárias.Noticie ao Juízo da Comarca de Sumaré (fl. 847) acerca da existência de penhora anterior, conforme fls. 785/788.Fl. 852:

Considerando que o ofício datado de 09/06/2010 já foi respondido (fls. 828/830), envie-se cópia destas fls. por correio eletrônico e solicite-se confirmação do recebimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.

0036046-85.1989.403.6100 (89.0036046-9) - MADELEINE TSCHANTRE BERGER(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MADELEINE TSCHANTRE BERGER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o V. Acórdão de fl. 260, que reconheceu a prescrição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0910448-12.1986.403.6100 (00.0910448-8) - AECIO OLIVEIRA LEITE X ALCIDES FERRARI X ANGELO PUPIN X APARECIDO PANDOLFO X ARI MENDES X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X BENEDITO CARVALHO FERREIRA X BENEDITO RODOLFO BORGES X ZUBEIDE CAVAZZANI FERREIRA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO X DULCINO MORGAN X EDISON BONANDO X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GERVASIO MENG X GLAYCOL JOSE ALVES X GLORIA GERA X JOSE MARIO BERTOLINI SERRA X JURACY ZAMARIOLI X MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS X NELSON MARTINS X NEWTON PIRES NOGUEIRA X RALILY AMIZES DA SILVA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X RUBENS DUARTE X SILVIO MORGADO X SOLANGE ARRUDA DA SILVA ALI X WATANABE TOSCHIO X ARY OCTAVIANO DE OLIVEIRA X BENONIZ CARLOS DA CONCEICAO X EDSON MOREIRA DA SILVA X FIDELIS DE ALMEIDA X HAYDEE DE CARVALHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE STIAQUE DE FARIA X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA THEREZA BRANDAO BAHIA X MILTON FAGUNDES NUNES X ODEMY REGO NOVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AECIO OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão à CEF quando afirma a duplicidade dos valores relativos à co-autora CLARICE DEL NEGRO.Assim, diante do pagamento espontâneo da diferença existente, descontando-se os valores em duplicidade, dou por cumprida a obrigação fixada nestes autos.Anote-se a extinção da execução no sistema processual.Para a expedição dos alvarás de levantamento, se faz necessária a juntada dos n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono. Com o cumprimento, expeça-se devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0084480-03.1992.403.6100 (92.0084480-4) - CELIA MACEDO X CLAUDIA DO NASCIMENTO GARCIA X

CLEONICE MALAVAZI ROMAO X DIRCE OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS X DILMA APARECIDA DOS SANTOS SAPUN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE MALAVAZI ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMA APARECIDA DOS SANTOS SAPUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 446/449, uma vez que a sucumbência foi fixada, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Diante do cumprimento da obrigação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007450-47.1996.403.6100 (96.0007450-0) - EDUARDO JORGE MATTAR(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. No silêncio, arquivem-se.

Expediente N° 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o informado pela União às fls. 747/779, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no alvará do depósito de fl. 679, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré deste despacho. Após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int. -se.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/498: Tendo em vista a decisão de fl. 482, o requerido pela autora deverá ser pleiteado perante a Vara Fiscal, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int. -se.

0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.004041-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 495. Int. -se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765424-50.1986.403.6100 (00.0765424-3) - ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X POLUS MAQUINAS ELETRICAS LTDA(SP016217 - FLAVIO LUIZ RICCO NUNES E SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 334 e 335: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 332 a favor da parte autora. Após, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int. -se.

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 596.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 541 e expeça-se o alvará do depósito de fl. 466 no que tange aos honorários. Após, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037569-44.2003.403.6100 (2003.61.00.037569-1) - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ

Proceda-se à conversão parcial em renda da União do depósito de fl. 471 (50%). Após, dê-se vista. Expeça-se alvará do restante a favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás após a indicação do nome do advogado que deverá constar no alvará, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se.Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0031474-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031474-2) - GILBERTO CALVEJANI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GILBERTO CALVEJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o requerido à fl. 150, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 155.Considerando que a decisão de fls. 152/152v fixou a sucumbência recíproca, resta prejudicada a apreciação do requerido pela CEF às fls. 153/154, no que tange aos honorários.Cumpra-se a decisão supra.Int.-se.

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0) - ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento da obrigação referente à multa aplicada, nos autos dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a multa fixada, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, depositando os valores nas contas vinculadas dos autosres. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos novos documentos juntados pela CEF, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou

retifique os cálculos apresentados às fls. 726/742, com urgência em razão do tempo de tramitação destes autos. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias de forma sucessiva, a começar pelos exequentes para manifestação. Cumpra-se. Int.

0059282-56.1995.403.6100 (95.0059282-7) - SERGIO CIRIGLIANO X SONIA REGINA JULIANI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP109799 - MANOEL ROBERTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA REGINA JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das sucessivas dilações de prazo e ainda que a primeira disponibilização se deu em 11/07/2011, defiro o prazo último de dez dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fls. 313. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução e arquivamento dos autos. Int.

0022274-11.1996.403.6100 (96.0022274-6) - ANTONIO BRINDO JUNIOR X ANTONIO PEDRO DELFIM X BENEDITO IZIDORO FARIA X FRANCISCO PAULO FURLAN X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE PINTO FILHO X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON GIANESI X REGINA BRANDRIS BLOCH X VALERIA MANZOTTI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BRINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO IZIDORO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GIANESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BRANDRIS BLOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MANZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9) - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO (SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 623: Considerando o novo patrono outorgado pelo exequente ELIO ROGATO, defiro o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca dos cálculos e creditamento realizado pela CEF às fls. 626/628. Oportunamente, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o julgamento do AI n.º 2009.03.00.008377-0. Int.

0033061-65.1997.403.6100 (97.0033061-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA ROSA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CORREIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO QUEROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela co-autora JURACI correa franco às fls. 537/541, uma vez que a movimentação da conta vinculada ao FGTS deve necessariamente observar as hipóteses previstas no art. 20 da legislação específica. Assim, diante da juntada dos alvarás liquidados, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo-baixa findo. Int.

0027683-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027683-7) - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS X GERONIMO DE OLIVEIRA X GENESIO CAVALLARI X

GUILHERME BARBOSA DE SENA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO CAVALLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME BARBOSA DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda a juntada do termo de adesão com relação ao co-autor GERÔNIMO DE OLIVEIRA.Prazo sucessivo de dez dias para cada uma das partes a começar pela exequente.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006438-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006438-9) - HAMILTON SARRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HAMILTON SARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/66: Ciência à parte autora da adesão noticiada pela CEF.Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

0006792-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006792-5) - EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/121: Ciência à parte autora da adesão noticiada pela CEF.Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

0017533-34.2010.403.6100 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias para que a exequente/autora se manifeste dos documentos juntados pela CEF às fls. 106/116.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com relação aos coautores Antenor Pellison, Jurandyr Domingos Furlan, Irineu Vacari e Osny Furlan, nos termos do artigo 113 do CPC. Determino o desmembramento e a remessa de cópia da inicial juntamente com os documentos originais de fls.11/31 e cópia de fls.114 e seguintes até o final para o Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Ao SEDI para constar no pólo ativo desta ação apenas Nutri Alimentos Ltda, Panificadora Três Nações Ltda EPP, Neuse R. Ribeiro & Ribeiro Ltda, Textil Castellani Ltda, Curtume Universal Ltda e J.S. Paes e Doces de Peruíbe Ltda, bem como tendo em vista o desmembramento e a planilha apresentada às fls.614/685 para retificar o valor da causa devendo constar R\$ 217.322,02.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS.487/488: Manifeste-se a autora conclusivamente, devendo no prazo de 10 dias apresentar os documentos requeridos.Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 dias para que a União Federal cumpra o item a do pedido de fl.488. Igualmente, no mesmo prazo, cumpra o Estado de São Paulo o item b.Int.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias requerido pela autora às fls.48. FLS.48/76: Recebo como emenda da inicial.Após, conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0016195-88.2011.403.6100 - DENIRE PEREIRA GONCALVES(SP030227 - JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Fls. 29/31: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos etc..Em relação aos processos discriminados no termo de fls. 356/367, afasto a ocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de diversos pedidos e causas de pedir.Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).2. Esclareça os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC.3. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais.Intime-se.

0018775-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA E SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual.Defiro o prazo de até três dias após o encerramento da greve bancária para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento da custas, conforme requerido à fl.18.Tendo em vista que a cautelar n.0009041-19.2011.403.6100 encontra-se em carga com a União, ao retornar apense-se a estes autos.Com a emenda da inicial, cite-se. Int.

0019126-64.2011.403.6100 - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP225349 - SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora promova a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do outorgante da procuração de fls. 28.No mesmo prazo, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o objeto do Mandado de Segurança n.º 0007776-79.2011.403.6100 (fls. 278/280).Intime-se.

0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 386/387, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019544-02.2011.403.6100 - ANGELO GUERREIRO ASSINATO X MARIA APARECIDA GUERREIRO ASSINATO X PIZZARIA RAIMAR E DISTRIB FRIOS LATICIONIOS LTDA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc..Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível.Cumprido anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, de modo a restar certa esta sua condição. É bem verdade que a lei requer tão-somente a declaração neste sentido, mas aí em se tratando de pessoa física. E, mesmo neste caso, havendo indícios de que a hipossuficiência financeira não se manteria em concreto, cabe ao Juízo indeferi-la. Em se tratando de pessoa jurídica a pleitear o benefício, encontra certa restrição, já que em princípio a lei destinou-se ao indivíduo. Contudo, entendendo que o tão-só fato de se tratar de pessoa jurídica não me parece impedir o gozo deste benefício, porém, por esta especificidade da natureza da pessoa, requerendo uma interpretação extensiva da lei, tem-se de trazer alguma prova desta sua hipossuficiência, ou ao menos alegações que sirvam de indícios, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora simplesmente acosta à inicial declaração de hipossuficiência (fls. 52), sem promover a juntada de qualquer documento apto a corroborá-la.Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do instrumento de mandato em seu original.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0011719-52.2011.403.6182 - JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS

LEITE X AIRTON TROIJO X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHIETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 206/207: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Aminimalbe Alegre Ferreira e Sebastião Firmino dos Santos do pólo ativo da ação. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 125, promovendo a juntada do competente instrumento de mandato e de cópia dos documentos pessoais em relação aos coautores Jair Monteiro, Julio Agostinho Luize e Celso Rodrigues da Silva, bem como de cópia dos documentos pessoais dos coautores Glauco dos Santos Leite, Sergio Feitosa Cavalcante, Valter Fernandes dos Santos e Nilton Luiz de Aguiar, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0034646-43.2011.403.6301 - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora às fls.33. FLS.33: Recebo como emenda da inicial. Após, conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012456-10.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, conforme requerido às fls. 197/206, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário controvertido. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para comprovação nos autos da realização do depósito. Intime-se.

0019473-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018775-91.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, visando a antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura ação de Execução fiscal, em que a requerente pleiteia autorização para apresentar carta de fiança bancária, em caução de débitos inscritos em dívida ativa da União, para que não constituam óbice à expedição de CND, assim como para a não inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a parte-requerente afirma que, ante a existência de débitos tributários (inscritos em dívida ativa da União), conforme faz prova os documentos de fls. 26, a autoridade fazendária não emite CND, assim como referidos débitos ensejam a inclusão do seu nome no CADIN. Assevera que a dívida em questão é indevida, pois decorre de uma cisão parcial, levada a efeito em 27 de dezembro de 1999 (fls. 33/59). Em razão de um procedimento fiscal, o auditor encarregado entendeu que houve uma redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão dos valores relacionados à provisão sobre créditos de liquidação duvidosa - PCLD transferidos a terceiros por ocasião da cisão parcial ocorrida, no que resultou na lavratura de auto de infração (fls. 61/72), débito esse ora inscrito em dívida ativa da União. Assim, visando à garantia desses débitos, pretende assegurar o Juízo com o oferecimento de carta de fiança bancária. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que o presente feito foi distribuído por dependência à ação cautelar nº. 0009041.19.2011.4.03.6182 e a ação ordinária, autuada sob nº. 0018775.91.2011.4.03.6100. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificador da cautela, e sua procedência, desde que verificável, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença destes requisitos imprescindíveis para a medida pleiteada. O documento de fls. 26 (expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional) aponta a existência de restrição à emissão de certidão negativa de débitos, a saber: CDA nº. 80.2.11.048066-79 (PA nº. 16327.001944/2004-93), levada a efeito em 15.04.2011, referente ao IRPJ, no valor originário de R\$ 171.497,90. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certames licitatórios sem o devido preenchimento das condições prévias, posto que não se pode perder de vista que o não pagamento de tributos possibilita o oferecimento de preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas, cumpridoras de seus deveres fiscais para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é permitido à empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não

havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É cediço que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e destarte a exigibilidade do crédito em favor do fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativa quer judicialmente; e se considerando que o valor não foi quitado, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Deste modo, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou mesmo de Título Público Federal, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio a lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a carta de fiança, bem como Título Público Federal, não traz a mesma segurança de pronto cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores. Observa-se ainda o disposto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80) em que consta, conforme o disposto no art. 9º, inciso II e inciso III a admissibilidade como garantia da dívida a apresentação de fiança bancária ou mesmo a nomeação de bens à penhora (como, por exemplo, Título Público Federal), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, e, portanto, suspendendo a exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução, e não antecedentemente, quando a situação ainda não se configurou, ainda mais considerando que a propositura de execução fiscal pode demorar anos. Por conseguinte, melhor estará garantido o crédito obedecendo-se o previsto no artigo 151, do CTN, disciplinador desta situação prévia à execução fiscal. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito, nos exatos termos do artigo 151, do CTN, como alhures citado. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento de garantias fora das hipóteses previstas no artigo 151, posto que o Juízo não entende haver com estes outros instrumentos a mesma garantia que a lei quis criar ao prever as hipóteses elencadas taxativamente no rol do artigo 151 do CTN. Destaco ainda que nem mesmo nos termos do artigo 206 do CTN resta possível a concessão, conquanto no passado em outro sentido já tenha o Juízo manifestado-se. Vejamos. Prevê o artigo 206 do CTN: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Portanto, patente a lei que a hipótese diz respeito à garantias concedidas nos termos da Lei de Execuções Fiscais, posto que expressamente se refere à ...cobrança executiva, que tenha sido efetivada a penhora, referindo-se à ação executiva; e ainda às hipóteses do CTN, artigo 151, em que se antecede à cobrança executiva, e não havendo a previsão de penhora, ditando o mesmo dispositivo ...ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Fosse permitido trazer a hipótese elencada para a ação executiva para o rol do artigo 151, o legislador não teria descrito as duas passagens. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005981-10.1989.403.6100 (89.0005981-5) - PEDRO DE CAMPOS LIMA X ADELINO DOMINGOS RODRIGUES X RUBENS SILVEIRA PERCHES X SERGIO SILVEIRA PERCHES X DAVID BILLIA X MARIA ARANTES X LUIZ LIEBANA VERJAS X HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E Proc. HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Defiro a tramitação prioritária requerida às fls. 270/271, devendo a Secretaria proceder às anotações.No mais, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0017093-73.1989.403.6100 (89.0017093-7) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 756 por seus próprios fundamentos.Publique-se a referida decisão.Int.-se.decisão de fl. 756: Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário, na qual já foi expedido o ofício precatório para pagamento.Intimada para se manifestar acerca do pedido de levantamento dos valores a União alega ter ocorrido a prescrição intercorrente. Afirma que o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos de liquidação se deu em 06/10/1997 (fls. 263/266) e que a autora só deu início à execução em 04/04/2003 (fls. 305/307),

tendo permanecido os autos sem movimentação por mais de cinco anos.É o relatório. Passo a decidir.Como se infere dos autos, a falta de movimentação se deu porque indevidamente estes autos foram remetidos ao arquivo sem, no entanto, a apreciação da petição de fls. 288. Além do mais, deve ser levado em conta o tempo para a prática dos atos judiciais.Assim, afasto a alegação de prescrição intercorrente da União em razão da ausência de requisito necessário que é a falta de movimentação dos autos por culpa exclusiva da parte interessada. .PA 0,05 No mais, diante dos dados apresentados às fls. 751, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 746.Int.

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o saldo nas contas às fls. 412/414, bem como o informado pelas partes às fls. 398/404 e 405/410, proceda-se à transferência da importância de R\$ 235.280,50 à disposição da 7ª Vara das Execuções Fiscais, processo 0023820-29.2008.403.6182, nos termos da penhora realizada no rosto dos autos à fl. 386. Comunique-se por correio eletrônico.Após, expeça-se o alvará do restante a favor da parte autora.Int.-se.

0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF solicitando que os valores a serem depositados em favor do autor desta ação sejam colocados à disposição deste Juízo por ser incerta a reversão da medida e devolução dos valores eventualmente levantados caso seja julgada procedente a ação rescisória n.º0014590-45.2009.4.03.0000 ainda em trâmite.Cumpra-se com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acórdão de fls. 82/86v, que deu provimento à apelação, trasladem-se as principais peças destes autos para o processo 0013978-39.1992.403.6100.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT IND/ TEXTIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar ajuizada por PARAMOUNT LANSUL S/A e PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA . em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para que fosse afastada a incidência de das contribuições sociais devidas ao FUNRURAL e INCRA. Foi deferida a medida liminar, mediante depósito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. A sentença procedente foi reformada pela decisão de fls. 1015/1017, em face da qual não foi interposto qualquer recurso.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão de fls. 1099/110 em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão.É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Observa-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.No mais, defiro o pedido de conversão em renda da totalidade dos valores depositados nos autos de fls. 1139, devendo primeiramente a União discriminar os códigos da receita federal e seus respectivos depósitos, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022016-31.1978.403.6100 (00.0022016-7) - MAGNANHEEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MAGNANHEEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP009553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA)

Fls. 399/419: O pedido da União já foi apreciado às fls. 358. No mais, para a expedição do ofício requisitório com relação ao valor principal, cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 315. Com relação ao ofício requisitório referente à verba honorária, aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0020846-33.2011.403.6100.Int.

0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 621/653: Ciência à parte autora do requerido/documentos acostados pela União.

0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E RJ126680 - JANAINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 624/648: Ciência à parte autora do requerido/documentos acostados pela União.

0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para

constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Proceda-se ao desarquivamento da Cautelar 0002518-55.1992.403.6100 e posterior apensamento a estes autos.Int.

Expediente Nº 6403

DESAPROPRIACAO

0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0017196-41.1993.403.6100 (93.0017196-8) - EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004110-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante dos acórdãos de fls. 117/122 e 128/132, que deram parcial provimento à apelação da União e provimento à apelação do embargado, trasladem-se as principais peças destes autos para o processo 0666519-44.1985.403.6100. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018535-35.1993.403.6100 (93.0018535-7) - SYGA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA-ME(SP011661 - MARIO DA SILVA LAVOURA E SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA E SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO E SP071607 - MARINA HARRY LAVOURA) X UNIAO FEDERAL X SYGA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 6404

HABEAS DATA

0002758-22.2011.403.6183 - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Habeas Data impetrado por Garoa Administração, Representação e Participação Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Procuradoria Federal Especializada - INSS, visando ordem para que os impetrados forneçam as necessárias

informações quanto a débito inscrito em dívida ativa, o qual constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta que, ao solicitar a expedição de CND, foi surpreendida com a informação acerca da existência de uma restrição, consubstanciada no débito (nº. 30.822.567-8), no valor total de R\$ 207.966,77. Na ocasião também lhe foi fornecida a informação de que o débito em questão pertence à empresa Bombas Vergani Ltda (CNPJ nº. 43.747.419/0001-14). Esclarece a ora impetrante que, de fato, incorporou referida empresa, em 21.05.1992. Outrossim, afirma que o único débito em nome dessa empresa foi devidamente quitado, conforme atestam os documentos de fls. 16/17. Na tentativa de obter informações acerca desse débito, agendou audiência com o Procurador da Fazenda (fls. 27), a qual restou indeferida, tendo em vista que o Procurador entendeu esclarecida a origem do débito, conforme informações de fls. 18. Assevera a ora impetrante não ser possível defender-se administrativa ou judicialmente apenas com as informações prestadas (documento de fls. 18), sendo imprescindível obter outras informações quanto ao referido débito. O juízo informou quanto ao andamento processual da ação de execução fiscal, autuada sob nº. 0000556-36.1988.4.03.6100, dando-se ciência à impetrante para manifestação (fls. 31/34), bem como determinou a notificação das autoridades para prestarem informações. Notificadas, as autoridades sustentam a ilegitimidade passiva para a causa (fls. 50/51). Instada a parte-impetrante a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 57), requer o prosseguimento ante a ausência de esclarecimento quanto à origem do débito (fls. 58/59). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento da garantia constitucional (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que as autoridades impetradas prestassem informações quanto à origem do débito nº. 30.822.567-8, o qual constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. As informações foram prestadas, sendo as mesmas suficientes para conhecimento acerca do débito em questão. Primeiro, verifica-se, com a inicial, o Procurador da Fazenda Nacional, ao indeferir pedido de audiência, esclarece que o fundamento do débito se refere à Infração do art. 139, inciso I, alíneas a, b e c, c/c o art. 122, incisos IV e VII, alíneas a, b, c, d e e, incisos IX e VII, parágrafos 2 e 3, e art. 15, da CLPS, expedida pelo Decreto nº 89.312, de 23.10.84, com as alterações do Decreto nº. 91.406, de 05.07.85, por não haver recolhido nas épocas próprias as contribuições devidas à Previdência Social Urbana e as demais entidades e fundos (fls. 28). Por outro lado, os documentos que acompanham a inicial também trazem importantes informações quanto ao débito. Veja-se que às fls. 13/14, consignam-se informações quanto ao período de apuração da dívida (06/1984), o valor atualizado da dívida para o mês 10/2010: R\$ 25.888,74 (principal), R\$ 86.861,87 (TR), R\$ 95.216,16 (juros), totalizando a importância de R\$ 207.966,77 (fls. 13). Às fls. 16/17, encontram-se duas certidões de objeto e pé referente à ação de execução fiscal, autuada sob nº. 0002310-24.1989.4.03.6182, uma expedida em 10 de setembro de 2010 (fls. 17), e outra em 17 de setembro de 2010 (fls. 16). Esses documentos informam que a dívida objeto da ação fiscal foi extinta pelo pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, com publicação da sentença em 13.11.2002, e que o feito foi arquivado, com baixa findo, em 03.12.2002. De seu turno, a parte-impetrante, em sua manifestação de fls. 51/77, junta aos autos certidão de objeto e pé e cópia integral da ação de execução fiscal, autuada sob nº. 0000556-36.1988.4.03.6100 (8800005560). Cotejando essa documentação, verifica-se às fls. 70 manifestação do Procurador do IAPAS em que informa acerca do ajuizamento de nova ação de execução fiscal visando a cobrança do crédito tributário, e que essa nova ação foi distribuída para a 19ª Vara, autuada sob nº. 89.23101 (0002310-24.1989.4.03.6182), em razão disso requer a extinção do feito, com base no art. 26 da lei nº. 6830/80, o que foi prontamente acolhido pelo Juízo da 10ª Vara, cancelando a inscrição, julgando extinta, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC (fls. 71), sentença publicada em 03.08.1990. Em suma, há informações suficientes para que a ora impetrante adote qualquer providência quanto à restrição apresentada pelo ente Fazendário, ao indeferir a expedição de CND. Importante registrar que o débito objeto das ações de execução fiscal acima mencionadas não representa (ou não deveria representar) óbice à emissão de CND, porquanto extinto pelo pagamento, conforme atestam os documentos juntados com a inicial, assim como os documentos posteriormente juntados pela própria impetrante. Registre-se que as duas ações tratam do mesmo débito (CDA 30.822.567-8), sendo que a primeira ação (nº. 0000556.36.1988.4.03.6100) foi extinta a pedido da Procuradoria do INSS, restando homologado o pedido de desistência; e a segunda ação (0000002310-24.1989.4.03.6182), também foi extinta, desta feita com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida. Portanto, não verifico, atualmente, o necessário interesse de agir da impetrante, a justificar o prosseguimento da ação. As informações constantes dos autos são suficientes para a adoção de qualquer medida eventualmente necessária. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão de mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugna não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do

Código de processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios nos termos do CPC, diante da gratuidade do procedimento previsto na Constituição Federal e no artigo 21 da lei n.º 9.507/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0030491-62.2004.403.6100 (2004.61.00.030491-3) - ALAC ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALAC - Associação de Laboratórios Clínicos em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo - SP, buscando ordem que reconheça o direito de suas associadas recolherem o imposto de renda tendo como base de cálculo o resultado da aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, bem como o direito de compensarem o valor pago a maior. Para tanto, alega a parte impetrante, em síntese, que suas associadas que optaram pelo regime de apuração de lucro presumido são obrigadas a calcular o IRPJ tendo como base de cálculo a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta. Todavia, aduz que os serviços que prestam estariam abrangidos pelo conceito de serviços hospitalares, razão pela qual, na apuração da base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido, deveria incidir o percentual de 8%, conforme artigo 15, inciso III, alínea a, da Lei n.º 9.249/95. Inicial acompanhada de documentos (fls. 37/65). Notificada, a União Federal se manifestou às fls. 73/116, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, bem como irregularidade da representação processual da parte impetrante. No mérito, aduz que os serviços prestados pelos associados da parte impetrante não se enquadrariam no conceito de serviços hospitalares, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em sentença proferida às fls. 127, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Interposta apelação pela parte impetrante (fls. 136/150), apresentadas contra-razões pela União Federal (fls. 160/162) e ofertado parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 165/171), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito (fls. 179/181). Às fls. 190/193, a parte impetrante informou ter interesse no prosseguimento do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 203/222), combatendo o mérito, alegando que os serviços prestados pelas associadas da parte impetrante não seriam serviços hospitalares. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 226/243, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Inicialmente, deixa-se de apreciar a preliminar de irregularidade da representação processual da parte impetrante arguida pela União Federal às fls. 73/116, tendo em vista o teor do Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 179/181. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, mostra-se por completo descabida, tendo em vista já estar sedimentada nos Tribunais Superiores a possibilidade de se veicular matéria tributária em mandados de segurança coletivos, não lhes sendo extensiva a regra proibitiva constante do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Neste sentido, cito a título de exemplo Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL (...)** 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo (AMS n.º 162.547, Processo n.º 95.03.036990-8, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 29/05/2008). Tampouco merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, que se funda na alegação de que a impetração deveria ser dirigida contra todas as autoridades porventura responsáveis pela execução da lei no caso concreto, levando-se em conta o domicílio dos contribuintes. Ora, corroborar este raciocínio significaria concluir que somente seria possível o ajuizamento de mandados de segurança coletivos quando a associação representasse empresas de um mesmo Município ou circunscrição, o que não se deduz do regramento constitucional desta ação mandamental; na verdade, em havendo associados constantes da base territorial da autoridade impetrada, que poderão ser beneficiados por eventual concessão da ordem, tal autoridade será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, deve-se levar em conta que os efeitos de ordem eventualmente concedida ficarão adstritos à área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança, restando como decorrência lógica desta regra que os associados da parte impetrante não poderão se valer de decisão aqui proferida para vincular autoridades que não integraram a lide. Quanto a este ponto tem-se ainda a consideração de que, se não há um agente fiscal que se encontre na direta responsabilidade pela cobrança das exações indevidas perante todos os interessados - e como dito inviável o exercício do direito por meio de writ coletivo, apontando cada qual dos agentes localizados, o que poria por terra o instituto em questão -, há o agente hierarquicamente superior a todos aqueles agentes, possuindo tal agente em posição hierarquicamente superior aptidão para corrigir eventuais ilegalidades perpetradas pela autoridade subalterna, evidenciando sua atribuição legal para revisar o ato realizado pelo agente localizado, o subalterno, o que lhe torna legítimo para figurar no pólo passivo desta específica demanda trazida pelo writ coletivo. No caso da Receita Federal este superior é justamente o Superintendente Regional, sob cujas ordens encontram-se os diversos Delegados da Receita Federal diretamente responsáveis pelos atos ou pelas ameaças que dão causa ao presente mandamus coletivo. Daí a legitimidade passiva desta autoridade, corretamente apontada. Viabilizando, a um só tempo, tanto o exercício do direito constitucional de acesso ao Judiciário, como o meio de se efetuar esta procura, no caso, mandado de segurança coletivo; cumprindo, assim, com o princípio da celeridade processual e eficiência da Administração e também na prestação jurisdicional. Passo ao exame do mérito. De plano, cumpre esclarecer que o cerne da controvérsia reside na definição do conceito de serviços hospitalares para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista que

referidos serviços estão sujeitos à apuração do lucro presumido pela base estimada de 8%, ao contrário dos demais serviços em geral, aos quais se aplica o percentual de 32%, nos termos da Lei n.º 9.249/95. Por outro lado, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado em novembro de 2004, quando a matéria era regulamentada pela redação original do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, que dispunha: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. Posteriormente, a norma supracitada foi alterada pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, passando a figurar com a seguinte redação: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) Não há dúvida de que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.727/08, que deu nova redação ao artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, o serviço de análise clínica-laboratorial prestado pelas associadas da parte impetrante passou a se enquadrar na exceção descrita na norma citada, figurando ao lado dos serviços hospitalares, ensejando a apuração do lucro presumido pela base estimada de 8%, nos termos em que pleiteado na presente demanda. Todavia, uma vez que o mandamus foi impetrado em 2004, anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.727/08, subsiste interesse no prosseguimento do feito para se definir se, antes mesmo da vigência de referida lei, os serviços de análise clínica eram abrangidos ou não pela expressão serviços hospitalares. Caso se conclua pela não abrangência, dever-se-á aplicar o percentual de 32%, previsto no artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.727/08; por outro lado, caso se defina que a expressão serviços hospitalares já englobava os serviços prestados pelos associados da parte impetrante, deverá ser reconhecido que estes sempre estiveram sujeitos ao percentual geral de 8%, previsto no caput do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95. Pois bem. Em que pese ter subsistido por muito tempo controvérsia a respeito do tema, alegando a Receita Federal que os serviços hospitalares deveriam ser compreendidos a partir de uma interpretação subjetiva, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 306/2003 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18, de 23 de outubro de 2003, acabou prevalecendo na jurisprudência a tese de que o benefício fiscal foi concedido a partir de critério objetivo, qual seja, a natureza do serviço prestado. Sendo assim, toda e qualquer atividade médica posta em prática em prol da saúde estaria abrangida pela redução de alíquota, de 32% para 8%, e não apenas os serviços prestados pelos hospitais em sentido estrito. Assim sendo, conquanto este Magistrado entenda que a expressão serviços hospitalares deveria guardar relação com os serviços típicos de hospitais, o que requer internação de pacientes, bem como correspondência da estrutura geral apresentada, pois estes elementos são fatores peculiares da atividade, prestando-se para a identificação da mesma. Tanto assim o é que a lei não veio para aclarar o termo conflituoso serviços hospitalares, mas sim para expressamente ampliar a previsão, incluindo outros serviços ao lado dos serviços hospitalares, o que demonstra que, pelos expressos termos da lei, uma atividade não se confundiria com outra. Contudo, não há como desconsiderar que a jurisprudência interpretou de outra forma o termo, entendendo-o mais amplo, a englobar outras atividades como se serviços hospitalares o fossem. Para tanto vinculou a definição deste termo à ligação com a promoção da saúde, vale dizer, considerando a natureza do próprio serviço prestado, de modo a defini-lo como hospitalar em se ocupando de assistência à saúde, independentemente da pessoa que o presta, portanto, sem levar em consideração o contribuinte que presta o serviço, e assim não cotejando a existência de internação, ou mesmo a estrutura como um todo. Neste sentido, dirimindo definitivamente a controvérsia, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.116.399, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU: 28/10/2009, recurso representativo de controvérsia julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem

supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. Aferindo-se que se após a Lei nº. 11.727/2008 nada mais se discute quanto à definição de serviços hospitalares (ou ao menos não mais nos moldes de antes), corrobora esta situação, até mesmo para período anterior à modificação legislativa de 2008, em tempo de questionamentos ainda, a decisão citada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal como retratada acima. Conforme se verifica do julgado transcrito, não é outro o caso da parte impetrante, associação de laboratórios clínicos, restando evidente que suas associadas fazem jus à incidência do benefício fiscal. Repisando-se que, pelos próprios termos da definição objetiva traçada e adotada pelo Colendo Tribunal, não há que se perquirir empiricamente sobre a estrutura apresentada por cada qual das pessoas jurídicas representadas no presente writ, bastando para tanto seu objeto social. A corroborar, transcreve-se ainda recente ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.249/95. IRPJ. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa. 2. Firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC. 3. Na espécie, o objeto social da empresa consiste em prestação de serviços médico-hospitalares amplos à saúde, inclusive diagnóstico em geral, visando o completo atendimento do cliente/paciente..., sendo que no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ anexado à inicial, consta como código de atividade econômica (CNAE-Fiscal) da impetrante o nº 85.14-6-02, ou seja, atividades dos laboratórios de análises clínicas. 4. Diante desse quadro, as atividades da apelante encaixam-se na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ, com base na mencionada legislação, à exceção das simples consultas médicas. 5. Apelação parcialmente provida (AMS nº 301.212, Processo nº 2005.61.00.011536-7, Rel. Juiz Paulo Sarno, DJU: 18/11/2010). Por todo o exposto, conclui-se que as atividades das associadas da parte impetrante enquadram-se na expressão serviços hospitalares contida no artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, seja antes ou após a nova redação dada a referido dispositivo legal pela Lei nº 11.727/08, razão pela qual possuem o direito de apurar a base de cálculo do IRPJ pela modalidade de lucro presumido mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida, mantendo-se a alíquota incidente sobre o imposto de renda retido na fonte em 1,5%, nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Sendo assim, mostram-se indevidos os valores recolhidos pelas associadas da parte impetrante a título de IRPJ apurados com a base de cálculo obtida a partir do percentual de 32%, razão pela qual se deve reconhecer o direito de referidas associadas compensarem o tributo recolhido a maior. Reconhecido o direito à compensação da diferença entre o IRPJ efetivamente pago (apurado com base no percentual de 32%) e aquele devido (levando-se em conta o percentual de 8%), aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei nº 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da

demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar n.º 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu artigo 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (artigo 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do artigo 4º dessa Lei Complementar n.º 118/2005, a interpretação dada pelo artigo 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar n.º 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer, não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquela força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõe a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da Lei n.º 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E. STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar n.º 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais,

notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas, de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Destarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n.º 118/2005 (isto é, anteriormente a 09 de junho de 2005), aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco). De modo que a parte impetrante tem seu direito garantido, considerando-se a data da propositura da ação, 03 de novembro de 2004, retroagindo para a repetição do indébito dos valores encontrados dentro deste período de dez anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo das associadas da parte impetrante em recolherem o imposto de renda tendo como base de cálculo o resultado da aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta. Declarando, ainda, o direito decenal de os associados da parte impetrante compensar os valores pagos à maior, decorrentes da diferença entre o IRPJ efetivamente pago (apurado com base no percentual de 32% previsto pelo artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95) e aquele devido (levando-se em conta o percentual de 8%), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, vale dizer, com observância do artigo 170-A do CTN. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0023952-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023952-9) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS.175/195: Defiro o prazo requerido para o recolhimento das custas da apelação para até 03 dias após o término da greve dos bancários, conforme Portaria n.º 6467, de 29/09/2011. Int.

0009224-24.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CPM Braxi S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se requer seja garantido o direito ao ressarcimento/compensação de crédito tributário, referente ao ano-calendário 2004, com débitos vincendos, a ser exercido em regular processo administrativo, afastando-se a eventual alegação de prescrição, bem como para que não haja qualquer restrição ao exercício da compensação entre os estabelecimentos diversos daqueles que originaram o crédito. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que tem por objeto social, dentre outros, a prestação de diversos serviços envolvendo a cessão de mão-de-obra. Por tal motivo, os tomadores de serviços estão obrigados a reter a contribuição previdenciária no momento do pagamento pelos serviços prestados, na forma da Lei n.º 9.711/98. Dessa forma, as retenções realizadas resultam em créditos em seu favor, os quais podem ser compensados, conforme legislação de regência. Todavia, em relação ao ano-calendário 2004, como o valor a ser compensado era superior ao montante devido, e por haver à época impedimento legal à compensação entre estabelecimentos da empresa diversos daquele que originou o crédito, remanescem créditos pendentes, cujo montante original, até dezembro de 2004, é de aproximadamente R\$ 1.572.966,03 (fls. 05). Após, porém, a Lei n.º 11.941/09 teria alterado a sistemática atinente à compensação, passando a admiti-la expressamente entre diversos estabelecimentos da mesma empresa. Requer, assim, a concessão de ordem para afastar qualquer ato tendente a obstar a compensação, seja pela eventual alegação de prescrição (que deveria seguir a tese dos cinco mais cinco, conforme entendimento que teria sido consolidado pelo E.

STJ no Resp. 1.002.932), seja pela alegação de impossibilidade de compensação entre estabelecimentos da mesma empresa. Esclarece não discutir valores ou mesmo a restituição dos débitos tributários, pretendendo tão-somente a garantia do seu direito líquido e certo de, em regular procedimento administrativo, proceder à compensação de seu crédito, afastando-se qualquer alegação de prescrição ou sobre a impossibilidade de compensação entre estabelecimentos da mesma empresa cedente da mão-de-obra (fls. 04/05). Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/136). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 141). Às fls. 143/146, a parte impetrante emendou a petição inicial, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 152/156, combatendo o mérito. Aduziu, em síntese, que a utilização de créditos pelos contribuintes, relativos a tributos ou contribuições federais, deve ser efetuada na forma de declaração a ser apresentada à RFB. Alegou ser incontestado que o artigo 31, 1º, da Lei n.º 8.212/91, já consideradas as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09, permite ao contribuinte a compensação por qualquer estabelecimento da empresa cedente, desde que destacadas na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Concluiu que as Declarações de Compensação, quando eventualmente apresentadas pelo sujeito passivo das obrigações tributárias, serão apreciadas com obediência a todos os mandamentos legais aplicáveis à matéria (fls. 156, verso). Às fls. 161/165, a impetrante reitera os termos da inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 167/169). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 183, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito, para proferimento da sentença. Primeiramente, deve-se circunscrever a questão trazida aos autos, em que se requer reconhecimento do direito de compensar créditos referentes à retenção de contribuição previdenciária, na forma da Lei n.º 9.711/98. Segundo a parte impetrante, tal direito poderia ser obstado pela autoridade coatora sob duas alegações: a) impossibilidade de compensação entre diversos estabelecimentos da mesma empresa; b) ocorrência de prescrição, vez que decorridos mais de cinco anos da data do pagamento do tributo. Cumpre observar, a este respeito, que a pretensão quanto à compensação dos créditos pleiteados nessa ação, decorrentes de retenções levadas a efeito pelos tomadores de serviços, conforme Lei n.º 9.711/98, não encontra óbice por parte da parte impetrada. Da mesma forma, tampouco se verifica qualquer restrição à compensação entre os diversos estabelecimentos da empresa, ora impetrante, tendo em vista o disposto no art. 31, 1º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009) 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) Com efeito, constata-se da análise das informações de fls. 152/156 que a autoridade impetrada, em nenhum momento, se insurge contra a compensação das referidas retenções por qualquer estabelecimento da empresa cedente, desde que destacadas na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (fls. 155). Apenas afirma que as compensações deverão ser efetuadas com observância das normas aplicáveis à espécie (Lei n.º 9.430/96, Decreto n.º 70.235/72 e IN RFB n.º 900/2008), afirmação esta, aliás, absolutamente desnecessária, tendo em vista a estrita obediência que a Administração deve guardar ao princípio da legalidade. A legislação, Lei n.º 9.430/96, artigos 73 e 74, disciplina que a utilização de créditos pelos contribuintes, no que diz respeito a tributos e contribuições federais, será efetuada através de Declaração a ser apresentada à Receita Federal do Brasil. E mais, há todo um procedimento administrativo para o exercício do direito de compensação, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. E, ainda que opte o contribuinte por não se valer de procedimento administrativo, decidindo logo ingressar no Judiciário, será então necessário fazer uso de ação em que se permita a discussão de todos os fatos, com a apresentação de provas. Não se encontra motivos, portanto, para o reconhecimento, pelo Judiciário, de um direito que está condicionado a estes requisitos, apreciação dos fatos. Inclusive quanto aos recolhimentos, fundamentos alegados, para se verificar se foram devidamente realizados. Sendo assim, e levando-se em consideração que, no presente mandamus, a parte impetrante não discute valores ou mesmo a restituição dos débitos tributários, pretendendo tão-somente a garantia do seu direito líquido e certo de, em regular procedimento administrativo, proceder à compensação de seu crédito, afastando-se qualquer alegação de prescrição ou sobre a impossibilidade de compensação entre estabelecimentos da mesma empresa cedente da mão-de-obra (fls. 04/05), justamente por não haver qualquer resistência da parte impetrada quanto à compensação entre os diversos estabelecimentos da empresa, não haveria que se falar, neste ponto, sequer em necessidade de ajuizamento da demanda. Isto porque a possibilidade de referida compensação decorre diretamente da lei, de modo que desnecessária sua reafirmação em Juízo sem ao menos se vislumbrar a iminência de eventual ato coator a negá-la. Indo adiante, no que diz respeito à compensação e ao prazo prescricional, também não merecem acolhida as alegações da parte impetrante, no sentido de que deveria ser observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco). Neste ponto, dever-se-á observar o estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no

sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar n.º 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu artigo 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do artigo 4º dessa Lei Complementar n.º 118/2005, a interpretação dada pelo artigo 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar n.º 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõe a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim à então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar de esta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da Lei n.º 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E. STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar n.º 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito (posteriormente a 09 de junho de 2005), deve ser garantido o direito à compensação/recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Assim, conta-se cinco anos retroativamente da data da propositura da ação e sabe-se o período alcançado para a repetição/compensação e o período excluído pela prescrição. No caso, no que diz respeito aos créditos decorrentes de retenção de contribuição previdenciária, na forma da Lei n.º 9.711/98, relativos ao ano-calendário 2004, o direito à compensação/repetição está prescrito. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º

12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0021035-78.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar o cancelamento do crédito tributário objeto dos processos administrativos n. 23034.046574/2006-36 (debcad n.º 49.902.460-5) e 23034.034130/2004-96 (debcad n.º 49.904.791-5), em razão da decadência e prescrição desses créditos. Sustenta a parte-impetrante que teve contra si lavrados autos de infração, em que se exige a contribuição social denominada de salário-educação, referente ao período de 1996 a 2003. Em relação ao PA 23034.034130/2004-96, assevera a decadência dos débitos atinentes a esse processo administrativo, porquanto teria sido intimada da constituição do crédito em 10.11.2004, com o que os débitos referentes ao período de agosto de 1996 a novembro de 1999 são inexigíveis, pois alcançados pela decadência, na forma do art. 173, parágrafo único, do CTN. Quanto ao período de 12/1999 a 2003, sustenta a prescrição desses débitos, tendo em vista que, considerando a data em que foi intimada para pagamento, e como não interpôs nenhum recurso, os débitos foram constituídos definitivamente em 25.11.2004. Decorrido o prazo legal de 15 dias para apresentação de defesa, na forma do 1º, art. 14, do Decreto 3.142/99, sendo certo que, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo para cobrança do crédito tributário é de 05 (cinco) anos a contar da data da sua constituição definitiva, e, no caso, como não houve o ajuizamento da ação de execução fiscal, forçoso reconhecimento da prescrição quanto ao período de apuração remanescente. Em relação ao PA n.º 23034.046574/2006-36, requer o reconhecimento da decadência dos débitos relativamente às competências de agosto/1996 a 03.11.2001; e o reconhecimento da prescrição em relação ao período remanescente, qual seja, 12/2001 a 2004, tendo em vista a não propositura da ação fiscal competente. Juntou documentos (fls. 20/98). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 120). Às fls. 121/123, em cumprimento à decisão judicial, a parte-impetrante emenda à inicial para atribuir novo valor a causa, bem como recolhe as custas judiciais complementares. Às fls. 124/128, a parte-impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, pedido esse acolhido pela decisão de fls. 130/132. Notificada, a autoridade impetrada presta as devidas informações, encartadas às fls. 149/163, combatendo o mérito. Em síntese, no que tange ao PA 23034.034130/2004-96, a autoridade reconhece a prescrição dos débitos. Por sua vez, no que se refere ao PA 23034.046574/2006-36, reconhece a decadência dos débitos atinentes às competências agosto/1996 a 03.11.2001. Contudo, em relação às competências 12/2001 a 2004, informa que a ora impetrante foi notificada dos lançamentos em 26.12.2006 e não apresentou impugnação. Assim, considerando-se a data da notificação dos débitos, é de se afastar a alegada prescrição quanto a essas competências. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 177/178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito, para proferimento da sentença. A questão trazida a exame cinge-se ao reconhecimento ou não da decadência/prescrição dos débitos informados na inicial. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade e consequentemente na segurança jurídica, destarte contendo um interesse social; e ainda são fatos relacionados à aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção. Diferenciam-se entre si, posto que enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger ou exigir direito, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. No tema tributário tem-se a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos. O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, posto que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo, marcando sua imprescindibilidade para a arrecadação dos valores devidos aos cofres públicos. Pode-se sucintamente estipular que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador, em se tratando de lançamento por homologação, ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva, em caso de lançamento direto ou lançamento por declaração. Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão e o lançamento com sua respectiva notificação. Tal como previsto nos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. Veja-se. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos

anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nada se confunde a decadência versada acima como o mote prescricional, decorrente de prazo previsto legalmente para a efetivação pelo fisco da cobrança de valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Prazo este de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, que dita: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Voltando-se ao tema de decadência, percebe-se com as iniciais citações, inclusive transcrição legal, que há peculiaridades resultantes de cada espécie de lançamento, até mesmo no que diz respeito ao termo a quo, alcançando ao prazo total para a constituição do crédito em definitivo. Assim, em se aventando lançamento direto, também denominado de lançamento de ofício, ou em se aventando sobre lançamento por declaração, o prazo decadência de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Vale dizer, a regra geral, em matéria tributária, como marco para a deflagração do prazo decadência, encontra-se no artigo 173 I, postergando-se o marco inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Note-se que esta regra geral direciona-se para o lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja sujeito, abrangendo tanto aqueles que têm para si previstos o lançamento de ofício, como aqueles tributos em que outra é a espécie de lançamento previsto (o lançamento por declaração ou por homologação), mas que o fisco tenha de agir supletivamente diante da falta de atuação correta do sujeito passivo. Agora, em se tratando de lançamento por homologação há ainda maiores peculiaridades a serem consideradas. O prazo decadencial, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, o prazo decadencial tem como marco inicial o próprio fato gerador. Ocorrido o fato que se subsume ao tipo legal, fazendo incidir a lei, há a contagem do prazo quinquenal para a Administração averiguar a correta atuação particular. Contudo, como a lei ressalva em seu final, será contado do fato gerador o prazo decadencial, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, ou também desde que não haja falta de pagamento. Presenciando uma destas hipóteses o termo a quo passa a ser a regra geral do artigo 173 inciso I, por conseguinte o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado, portanto, após os cinco anos para o lançamento por homologação. Considerando que o lançamento por homologação tem prazo decadencial de cinco anos para ser ratificado pela Administração, mesmo que tacitamente; o prazo de cinco anos, como início no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, é contado após o prazo de cinco anos do lançamento por homologação tacitamente superado. Assim sendo, há, para o lançamento por homologação, em que não haja pagamento ou haja dolo, fraude ou simulação, a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º, do CTN, com o artigo 173 inciso I, do mesmo diploma legal, contando cinco anos para o lançamento de ofício após o término do prazo de cinco anos que detinha a Administração para homologar o lançamento realizado pelo sujeito passivo. Chegando-se ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela tese dos cinco mais cinco, totalizando um período decadencial de dez anos para o fisco lançar tributos que tem previsão legal de lançamento por homologação. Reitere-se. Devido à disciplina explícita do artigo 173, inciso I, do CTN, que se refere ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (portanto, efetuar o lançamento) em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somando-se à hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo toma todas as providências cabíveis para a formalização do débito, apurando o montante devido, recolhendo o resultado aos cofres públicos, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador; se assim não agir o sujeito passivo, o prazo para então se ter a atuação supletiva da Administração inicia-se após o prazo que o lançamento por homologação teria para ocorrer, cinco anos. Sabe-se que de acordo com o lançamento por homologação, também denominado de autolancamento, o próprio sujeito passivo é quem apura o montante devido, nos termos do artigo 150 do CTN, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa; vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Só que aí surgem duas distintas hipóteses, se o sujeito passivo efetuou o lançamento por homologação, com o pagamento até a data do vencimento, o

fisco tem o prazo de cinco anos para fiscalizar o pagamento efetuado, homologando a ação do sujeito passivo, contado este prazo da ocorrência do fato gerador, é a regra do artigo 150, 4º. Superado este prazo quinquenal tem-se a homologação tácita, não estando a Administração autorizada a lançar qualquer outro valor em relação àquele fato gerador. Entretanto, diferente é a situação em que o sujeito passivo não efetua o lançamento por homologação, não declarando os débitos (por exemplo por DCTF ou GFIP) ou o fazendo não recolhe, até o vencimento, quaisquer valores aos cofres públicos, pois, então, nesta hipótese o prazo decadencial para a atuação supletiva fazendária inicia-se somente após o término do período de cinco anos para o lançamento por homologação. Esta posição dos cinco mais cinco para a realização de lançamento supletivo pelo fisco é dominante no Egrégio STJ. Há entendimentos doutrinários recentes, posteriores às alterações da lei complementar 118, no sentido de que deverá adaptar-se o posicionamento anterior ao novo regime, que pôs fim à tese dos cinco mais cinco para a devolução do indébito. Consideram que como a previsão da LC 118/2005 veio no sentido de que para a restituição (repetição/compensação) ao sujeito passivo de valores pagos a maior ou indevidamente o prazo é de cinco anos, contados do efetivo pagamento (pois previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei), então haveria tratamento diferenciado entre o Fisco e o sujeito passivo em se mantendo o posicionamento da tese dos cinco mais cinco somente para a Administração. Assim, enquanto para a Administração possibilita-se prazo de até dez anos para lançar valores devidos, para os sujeitos passivos, com o novo regramento da LC 118, o prazo passa a ser de cinco anos apenas. Entendo, contudo, que mesmo diante da modificação traçada no sistema pela LC 118, mantém-se o posicionamento anterior de dez anos para lançamento supletivo pela Administração, em caso de lançamento por homologação em que o sujeito passivo não recolheu a tempo os valores devidos aos cofres públicos, ou tendo agido com dolo, fraude ou simulação. A uma, efetivamente não há similaridade entre as posições do fisco e do contribuinte, posto que a Administração age em sua qualidade de Poder Público, visando o interesse coletivo, portanto dotada de suas prerrogativas. A duas, a lei complementar, em seu artigo 3º, foi explícita ao prever regramento, supostamente interpretativo, unicamente para o artigo 168, inciso I, do CTN, deixando claro seu objetivo de pôr fim à tese dos cinco mais cinco para repetição de indébito, mas não para os lançamentos supletivos, posto que se assim desejasse, teria feito explicitamente, tal como atuou para o artigo 168. Nesta mesma esteira, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, devendo também para elas ser aplicadas as disposições do CTN relativas à prescrição e a decadência, a despeito de eventuais disposições em sentido contrário contidas em leis ordinárias, tendo em vista ser matéria reservada à lei complementar, conforme restou pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a súmula vinculante de nº. 08. De tal modo, adota-se a regra geral do CTN de cinco anos para o lançamento de ofício supletivo, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento por homologação deveria ter ocorrido, para o qual também se tem o prazo decadencial quinquenal (súmula 08 citada), em não tendo o sujeito passivo realizado o pagamento devido, ou atuado com dolo, fraude ou simulação. Interessante observação para conclusão destas linhas iniciais é quanto à identificação de diferentes períodos. Na esteira do que visto, conclui-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo à eventual decadência, em não atuando em tempo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se deflagra quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Note-se que diferentemente não poderia ser, pois que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente estreado o prazo para a cobrança da dívida. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer à decadência quer à prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. Superada tais necessárias premissas, passa-se às especificidades do caso. No caso dos autos, a parte-impetrante busca a extinção do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nº.s 23034.034130/2004-96 (referente ao DEBCAD nº. 49.904.791-5), e 23034.046574/2006-36 (referente ao DEBCAD nº. 49.902.460-5). Pois bem, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, encartada às fls. 149/163, de forma expressa a autoridade reconhece de ofício a prescrição total dos débitos objeto do PA nº. 23034.034130/2004-96 (referente ao DEBCAD nº. 49.904.791-5) (fls. 151), conforme informado às fls. 151. Por outro lado, quanto aos débitos remanescentes, objeto do PA 23034.046574/2006-36 (referente ao DEBCAD nº. 49.902.460-5), a autoridade reconhece a extinção parcial dos débitos atinentes às competências de agosto/1996 a novembro/2001, ante a ocorrência da decadência para o lançamento desses débitos, também conforme informado às fls. 151. No entanto, em relação aos débitos desse PA, competências 12/2001 a 2004, assevera a inocorrência da decadência, porquanto o contribuinte, ora impetrante, foi cientificado de seu lançamento em 26.12.2006, e não apresentou impugnação. Assim, e tendo em vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do prazo para impugnação (o que não correu), e estando a União Federal dentro do lapso temporal de cinco anos para propositura da ação fiscal, não há se falar em prescrição dessas competências. De fato, cotejando o documento de fls. 86, verifica-se que a ora impetrante foi cientificada do lançamento, por meio de Aviso de Recebimento - AR, recebido na empresa em 26.12.2006. Logo, é de se afastar tanto a decadência quanto a prescrição dos débitos desse processo administrativo (competências 12/2001 a 2004), tendo em vista a inoportunidade do lapso temporal necessário à caracterização desses institutos, sendo de rigor a improcedência do pedido relativamente a esses períodos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para reconhecer extintos os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 23034.034130/2004-96 (DEBCAD nº 49.904.791-5), ante a ocorrência da prescrição; e reconhecer extintos pela decadência uma parcela dos débitos do Processo Administrativo nº 23034.046574/2006-36 (DEBCAD nº 49.902.460-5), relativos às competências de agosto/1996 a novembro/2001. À evidência, resta improcedente a pretensão da impetrante quanto às competências 12/2001 a 2004, do Processo administrativo nº. 23034.046574/2006-36 (DEBCAD 49.902.460-5). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.P.R.I. e C.

0022920-30.2010.403.6100 - RICARDO ZWECKER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ricardo Zwecker em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 20.10.2010, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6509.0000050-86, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/55).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após chegada das informações (fls. 57).Às fls. 60, declarou a União seu interesse em ingressar no presente feito.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/65, informando que a análise do requerimento de transferência em questão encontra-se obstaculizada por procedimento que visa apurar irregularidade na construção de um muro do imóvel.O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 69/72), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo retido (fls. 80/84).Às fls. 86/87, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência do imóvel não poderia ser concluído enquanto a parte impetrante não apresentasse documentos a ela solicitados.A parte impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 88/99), bem como informou que teria apresentado os documentos solicitados pela autoridade coatora (fls. 104/112).O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 101/102), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.Intimada a se manifestar (fls. 117), a autoridade coatora informou que faltavam inúmeros documentos que ainda não haviam sido entregues pela parte impetrante, embora tenha sido instada a tanto no dia 01/06/2011 (fls. 122/124).Por fim, a parte impetrante informou que protocolou os documentos solicitados no dia 09/08/2011.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na conclusão do procedimento administrativo, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos legalmente exigidos, posto que a urgência, por si só, não é suficiente para a concessão da segurança. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período.A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema.Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio,

o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 (sessenta) dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 (sessenta) dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que, se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também a todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. No caso dos autos, nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 20/10/2010, conforme documentos acostados às fls. 29/31, ajuizando a presente demanda no dia 17/11/2010, ou seja, menos de um mês após o protocolo do requerimento, motivo apto a, por si só, conforme a fundamentação supra, ensejar a denegação da ordem. Como se não bastasse, noto que, não obstante o exíguo prazo transcorrido entre o requerimento administrativo e o ajuizamento do mandamus, a parte impetrada se manifestou por duas vezes nos autos, em ambas informando que a conclusão da análise do requerimento de transferência em questão encontra-se obstaculizada não por inércia da autoridade administrativa, mas sim pela não apresentação de documentos necessários para tanto, documentos estes cuja juntada foi devidamente solicitada à parte impetrante. Com efeito, depreende-se dos documentos de fls. 122/124 que a parte impetrante tomou ciência dos documentos necessários para a transferência de ocupação do imóvel no dia 01/06/2011 (fls. 124, verso), sendo que somente no dia 09/08/2011 promoveu a entrega de referidos documentos junto à autoridade impetrada (fls. 127/147). Em outras palavras, a parte impetrante demorou mais de dois meses para efetivar a mera entrega de documentos solicitados para a conclusão de seu requerimento administrativo; contraditoriamente, considerou o transcurso de menos de um mês suficiente para configurar um suposto atraso da autoridade coatora, a ensejar a propositura da presente demanda. Por tudo isso, resta evidente a não caracterização de demora injustificada por parte da autoridade coatora no término do procedimento administrativo. Ao contrário, nota-se que, caso haja indevido atraso na conclusão do requerimento, este se deve exclusivamente à parte impetrante, que o protocolou sem os documentos necessários para tanto; além disso, demorando mais de dois meses a parte impetrante para apresentar a documentação que lhe foi exigida para a transferência do domínio útil do imóvel, revela-se temerária não apenas a concessão da ordem, como também o próprio ajuizamento do mandamus, impetrado menos de um mês após o protocolo de seu requerimento. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0024520-86.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por L. Annunziata & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise de forma

conclusiva diversos pedidos de restituição formulados. Para tanto, em síntese, aduz a parte impetrante que protocolizou pedidos de restituição (fls. 27/41), ainda pendentes de análise. Sustenta que, enquanto prestadora de serviços do ramo de construção civil, quando contratada, a tomadora de serviços, por força do disposto na Lei nº. 9.711/98, é obrigada a reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Não obstante a previsão legal para compensação dos valores retidos sobre a parte patronal e a parte dos segurados, sempre resta um saldo a compensar ou a restituir. Em razão desses saldos residuais, optou pela restituição, protocolizando os respectivos pedidos, os quais se encontram pendentes de apreciação, ultrapassando inclusive o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/42). Às fls. 73/74, determinou-se a redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível, por dependência às ações mandamentais autuadas sob nº. 0017657-51.2009.403.6100 e 0008895-12.2010.403.6100. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 77/83), determinando-se à autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de restituição indicados às fls. 33 e 38 a 41 dos autos, prestando-se diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Às fls. 93/95, a parte impetrante emendou a inicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96/99, aduzindo que encaminhou à parte impetrante a Intimação nº. 549/2010, a fim de que a mesma apresente documentos necessários à análise do pedido de restituição. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 77/83, pleiteando que a liminar fosse estendida a todos os pedidos de restituição por ela efetuados (fls. 100/107), sendo que o recurso teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/115). Às fls. 117/118, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, a autoridade impetrada informou o efetivo cumprimento da liminar (fls. 130/134), informação corroborada pela parte impetrante (fls. 135). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante protocolizou 10 (dez) pedidos de restituição, a saber: i) competência 11/2008, sob nº. 17781.79503.100209-1.2.15-1076, em 10.02.2009 (fls. 27), e retificadora sob nº. 31860.89628.261010.1.6.15-6000, em 26.10.2010 (fls. 28); ii) competência 12/2008, sob nº. 41050.56293.100209.1.2.15-0101, em 10.02.2009 (fls. 29), e retificadora sob nº. 10097.49149.261010.1.6.15-5694, em 26.10.2010 (fls. 30); iii) competência 01/2009, sob nº. 07293.75230.100209.1.2.15-1256, em 10.02.2009 (fls. 31), e retificadora sob nº. 37346.32983.261010.1.6.15-3961, em 26.10.2010 (fls. 32); iv) competência 03/2009, sob nº. 28989.51497.150609.1.2.15-9476, em 15.06.2009 (fls. 33); v) competência 04/2009, sob nº. 16893.63993.150609-1.2.15-9140, em 15.06.2009 (fls. 34), e retificadora sob nº. 41313.52673.160910.1.6.15-5910, em 16.09.2010 (fls. 35); vi) competência 05/2009, sob nº. 05717.89343.150609-1.2.15-1050, em 15.06.2009 (fls. 36), e retificadora sob nº. 34699.74269.160910.1.6.15-8621, em 16.09.2010 (fls. 37); vii) competência 06/2009, sob nº. 28545.48525.131009.1.2.15-9818, em 13.10.2009 (fls. 38); viii) competência 07/2009, sob nº. 18558.88681.131009.1.2.15-0718, em 13.10.2009 (fls. 39); ix) competência 08/2009, sob nº. 06511.28229-131009.1.2.15-0691, em 13.10.2009 (fls. 40); e x) competência 09/2009, sob nº. 20548.03414.131009.1.2.15-7558, em 13.10.2009 (fls. 41). Inicialmente, em relação à análise conclusiva dos pedidos de restituição de competência 03/2009 (fls. 33), 06/2009 (fls. 38), 07/2009 (fls. 39), 08/2009 (fls. 40) e 09/2009 (fls. 41), verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse à autoridade coatora a análise de todos estes requerimentos administrativos formulados pela parte impetrante, sendo que referida medida foi devidamente concluída, conforme comprovado às fls. 130/134. Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Passo à análise do mérito em relação à análise conclusiva dos demais pedidos de restituição, de competência 11/2008 (fls. 27/28), 12/2008 (fls. 29/30), 01/2009 (fls. 31/32), 04/2009 (fls. 34/35) e 05/2009 (fls. 36/37). A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim, um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão

administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24 da Lei nº. 9.784/99, que, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação até o dobro deste prazo, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se à circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como se percebe, o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que, quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a Lei nº. 11.457, encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daquela outra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69 desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observa-se que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, em relação aos pedidos de restituição que foram objeto de retificação em 16.09.2010 e 26.10.2010 (itens I, II, III, V e VI acima relacionados),

verifico que os mesmos ainda se encontram dentro do prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007. Ademais, cumpre consignar que parte desses pedidos já foi objeto de ações mandamentais anteriores (autuadas sob nº. 0017657-51.2009.403.6100 e 0008895-12.2010.403.6100) visando a análise dos pedidos de restituição, sendo que em ambos os feitos foi deferida a medida liminar. Por esses motivos, verifico que não houve a caracterização de violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o lapso transcorrido não caracterizou qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente writ. Ante o exposto, em relação à análise conclusiva dos pedidos de restituição de competência 03/2009 (fls. 33), 06/2009 (fls. 38), 07/2009 (fls. 39), 08/2009 (fls. 40) e 09/2009 (fls. 41), caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. No mais, em relação à análise conclusiva dos demais pedidos de restituição, de competência 11/2008 (fls. 27/28), 12/2008 (fls. 29/30), 01/2009 (fls. 31/32), 04/2009 (fls. 34/35) e 05/2009 (fls. 36/37), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

0000007-20.2011.403.6100 - GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0002043-35.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos, em sentença, a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSÃO LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando que lhe seja reconhecido o direito de recolher o Imposto de Importação com alíquota de 2%, referente aos bens descritos nas Commercial Invoices SL31576-44900 e SL31674-44878, com previsão de chegada ao Porto de Santos em 18.02.11. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades, importa produtos sem similar nacional, dentre os quais os constantes na fatura das Commercial Invoices SL31576-44900 e SL31674-44878, classificados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM sob o n.º 8443.39.10. Aduz ser beneficiária do regime de ex-tarifário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC e que, conforme Ex-tarifário 026, concedido pela Resolução CAMEX n.º 27/09, retificada pela Resolução CAMEX n.º 42/09, teve reduzida a alíquota do imposto de importação dos produtos classificados sob NCM 8443.39.10 de 14% para 2%, benefício com término previsto para o dia 31/12/2010, quando então a alíquota do imposto retornaria a 14%. Alega que, em 23/12/2010, protocolou pedido de renovação do Ex-tarifário 026 junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, ainda pendente de conclusão, com previsão de análise apenas para março de 2011. Por entender que o deferimento do pedido de renovação é certo e retroagirá para alcançar os fatos ocorridos desde o seu protocolo, impetrou o presente mandamus a fim de que lhe seja garantido o recolhimento do Imposto de Importação sobre a importação dos bens objetos das Commercial Invoices SL31576-44900 e SL31674-44878 com observância da alíquota de 2%, tal como previsto no Ex 026. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/216). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 219), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 231/245). Às fls. 221/230, a parte impetrante emendou a inicial. Já às fls. 248/249, requereu a apresentação de fiança bancária para que lhe fosse autorizado o registro da Declaração de Importação dos bens relacionados na inicial, pedido indeferido às fls. 250/251. Às fls. 253/254, a parte impetrante requereu o depósito judicial do montante controvertido nos autos, depósito admitido por este Juízo às fls. 255/256 e devidamente efetivado às fls. 258/262. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 274/281, combatendo o mérito. Aduz que à época do fato gerador do tributo não vigia qualquer Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX autorizando a redução da alíquota. Além disso, informa que, em 16/03/2011, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX n.º 12/2011, com entrada em vigor na mesma data, restabelecendo a alíquota de 2% para o Ex-tarifário 026 da NCM 8443.39.10, com vigência até 30/06/2012; todavia, informa que referida Resolução não possui efeito retroativo, razão pela qual, entre 31/12/2010 e 16/03/2011, vigorou a alíquota geral de 14%. Às fls. 296/310, a parte impetrante reitera os termos da inicial, pugnando pela procedência da demanda e pelo levantamento do depósito realizado nos autos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 312/313), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 323/325). Às fls. 327/338, a parte impetrante

juntou documentos comprovando a data do registro da Declaração de Importação dos bens importados objetos da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O regime de Ex-tarifário é um mecanismo criado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio da Resolução CAMEX n.º 35/06, para redução de custo de aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicação, bem como de suas partes, peças e componentes, que não tenham produção nacional, consistente na redução temporária da alíquota do Imposto de Importação destes bens, em relação à Tarifa Externa Comum do Mercosul - TEC. Em outras palavras, traduz o benefício uma exceção (EX) ao regime tarifário comum. Indo adiante, aos produtos descritos na inicial e importados pela parte impetrante, classificados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM sob o n.º 8443.39.10, incidia sobre o imposto de importação a alíquota ad valorem geral de 14% (catorze por cento). Posteriormente, porém, concedeu-se a referida NCM o regime Ex-tarifário 026, por meio do artigo 1º da Resolução CAMEX n.º 27/09 (retificado pelo artigo 9º da Resolução CAMEX n.º 42/09), que assim dispôs: Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2010, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários: (...) NCM 8443.39.10 - Ex 026 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrica, com 4 ou mais cabeças de impressão por módulo de impressão, com velocidade máxima de impressão igual ou superior a 35m²/h, com pressão de cura UV, em 4 ou mais cores, unidade controladora interna, mesa plana flatbed, com dispositivo a vácuo para fixação da mídia a ser impressa, para impressão de mídias rígidas, espessura máxima da mídia igual ou superior a 3cm e largura máxima de impressão igual ou superior a 1,6m. Sendo assim, entre o dia em que entrou em vigor a supracitada Resolução CAMEX n.º 27/09 (18/05/2009) e a data prevista para o término do benefício (31/12/2010), vigorou para os produtos importados pela parte impetrante, classificados na NCM sob o n.º 8443.39.10, a redução da alíquota do Imposto de Importação, de 14% para 2%. Após, a partir do dia 01/01/2011, voltaria a incidir a alíquota geral de 14%, tendo em vista o término do regime de Ex-tarifário. Por outro lado, tratando-se de benefício fiscal, por tempo determinado, com fundamento em políticas de desenvolvimento da economia nacional e de comércio exterior, ainda que o regime benéfico à parte impetrante fosse renovado, o que efetivamente ocorreu com a posterior publicação da Resolução CAMEX n.º 12, de 16/03/2011, não haveria qualquer respaldo legal ao entendimento esposado pela parte impetrante no presente mandamus. Explico. Consoante dispõe o artigo 5º, 2º, da Resolução CAMEX n.º 35/06, atribui-se aos interessados a possibilidade de requerer a renovação de Ex-tarifários, que somente será cabível nas hipóteses em que haverá a interrupção da vigência do benefício. Nestes termos, a parte impetrante informa que requereu a renovação do regime de Ex-tarifário 026 em 23/12/2010, poucos dias antes do término de referido regime, previsto para o dia 31/12/2010. Entretanto, deve-se registrar que não se confere aos requerentes qualquer garantia no sentido de que a renovação será concedida ou, em caso positivo, de que a concessão terá vigência retroativa, a partir da data do requerimento de renovação, e não da publicação da respectiva Resolução. Partindo desta premissa, afasta-se também a alegação de que haveria direito adquirido da parte impetrante à prorrogação da alíquota a ela mais favorável, direito que já teria se incorporado ao seu patrimônio jurídico, de modo que norma ou fato posterior não poderiam alterar a situação consolidada sob sua égide. Na realidade, o que se percebe seria mera expectativa de direito, eventualmente adquirível, a depender de acontecimento futuro e incerto, qual seja, o deferimento de seu pedido de prorrogação do Ex-tarifário 026 com efeitos retroativos. Com efeito, no dia 16/03/2011, foi publicada a Resolução CAMEX n.º 12/2011, que alterou para 2% a alíquota ad valorem do Imposto de Importação incidente sobre os bens descritos na NCM sob o n.º 8443.39.10. Nos termos do artigo 1º de referida Resolução (fls. 299/306): Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários: (...) NCM 8443.39.10 - Ex 026 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrica, com 4 ou mais cabeças de impressão por módulo de impressão, com velocidade máxima de impressão igual ou superior a 35m/h, com processo de cura UV, em 4 ou mais cores, unidade controladora interna, mesa plana flatbed, com dispositivo a vácuo para fixação da mídia a ser impressa, para impressão de mídias rígidas, espessura máxima da mídia igual ou superior a 3cm e largura máxima de impressão igual ou superior a 1,6cm. Todavia, em que pese a publicação de referida Resolução, percebe-se que a mesma é dotada de eficácia apenas prospectiva, ou seja, não retroagiu até o dia 31/12/2010, data em que se encerrou o benefício anterior, que também previa a alíquota de 2%. A corroborar, nota-se que não há qualquer dispositivo na Resolução CAMEX n.º 12/2011 determinando a aplicação retroativa da alíquota de 2%. Além disso, seu artigo 1º dispõe expressamente que, a partir da publicação da Resolução, ficam alteradas para 2% (...) as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação; ora, evidente que, para que uma alíquota seja alterada para 2%, imprescindível que ela esteja em outro patamar que não referido percentual, o que somente atesta que já não mais vigia o antigo benefício, incidindo, quando da publicação da Resolução CAMEX 12/2011, a alíquota geral de 14%. Por todo o exposto, resume-se a questão da seguinte forma: 1) entre maio de 2009 (data da publicação da Resolução CAMEX n.º 27/09, que concedeu o Ex-tarifário 026) e 31/12/2010, vigorou a exceção tarifária de 2% para a NCM n.º 8443.39.10; 2) entre 01/01/2011 e 15/03/2011, esteve em vigor, para a NCM n.º 8443.39.10, a alíquota geral de 14%; 3) por fim, a partir de 16/03/2011 (data da publicação da Resolução CAMEX n.º 12/11), a alíquota da NCM n.º 8443.39.10 foi novamente alterada, voltando ao patamar de 2%. No caso em apreço, o registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira das mercadorias importadas pela parte impetrante ocorreu em 10/03/2011 e 07/02/2011 (fls. 329/338), sendo estas as datas em que se configurou o fato gerador do Imposto de Importação, conforme pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COCO RALADO DESSECADO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO DA DI. EXCEÇÃO À TEC FIXADA PELO MERCOSUL. PRECEDENTES. 1- O momento determinante para ocorrência

do fato gerador do imposto de importação é aquele em que efetivado o registro da respectiva declaração no órgão aduaneiro competente, sendo irrelevantes a data da celebração do negócio efetuado pela empresa importadora; a data do embarque da mercadoria no país de origem, a data de emissão da licença de importação, ou mesmo a data de desembarque da mercadoria no território nacional. Arts. 19 do CTN e 23 do DL 37/66 (...) (AMS 286.033, Processo n.º 2001.61.00.022603-2, Rel. Juiz Federal Ricardo China, DJU: 10/03/2011). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MOMENTO DO FATO GERADOR. REGISTRO DE IMPORTAÇÃO. VARIAÇÃO DE ALÍQUOTA (...) II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o cálculo do Imposto de Importação deve ser feito no momento do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, momento em que ocorre a consumação do fato gerador. III- Agravo improvido (AMS 286.033, Processo n.º 2001.61.00.022603-2, Rel. Juíza Federal Regina Costa, DJU: 10/03/2011). Sendo assim, conforme toda a exposição supra, no dia da ocorrência do fato gerador (10/03/2011 e 07/02/2011), as mercadorias importadas não estavam abarcadas pelo regime de Ex-tarifário 026, razão pela qual não há amparo legal à pretensão da parte impetrante para a redução da alíquota para 2%, devendo prevalecer a alíquota de 14% da Tarifa Externa Comum - TEC. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. O depósito de fls. 261/262 deverá ficar sujeito a este Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0002646-11.2011.403.6100 - FERNANDO SOARES DA SILVA (SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o apelo recursal do impetrado (UNIÃO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51, bem como expressamente determinado no tópico final da sentença as fls. 121/122. Proceda a Secretaria a intimação da União via mandado de intimação. Vista ao impetrante, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003847-38.2011.403.6100 - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em que se objetiva a concessão de ordem para que as autoridades impetradas expeçam, de imediato, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da parte impetrante. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o documento fazendário de fls. 37/41 apresenta diversas restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal, a saber: multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), ausência de recolhimento do ITR (exercício 97 e posteriores), inscrições em dívida ativa da União e co-responsabilidade dos débitos exigidos da empresa Centúria S/A Indústria Comercial e Agrícola. Assevera que, com relação à co-responsabilidade entre a parte impetrante e a empresa Centúria S/A, esta não se justifica, pois inexistente qualquer laço societário entre ambas. Por outro lado, informa que, conforme informações prestadas pela referida empresa, os débitos exigidos estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 105/163, e que o mesmo encontra-se regular. Por sua vez, no que tange às exigências do ITR e multa correlatas, como também em relação às inscrições em dívida ativa, informa que os imóveis rurais cuja incidência se exige o tributo e as multas estão situados no Estado do Pará, e suas respectivas matrículas foram canceladas por determinação judicial, conforme comprovam os documentos de fls. 88/103, o que afastaria a exigência fiscal ora combatida, uma vez que a averbação do cancelamento teria efeito ex tunc, ou seja, retroagiria à data do registro. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/165). Às fls. 170/172, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar (fls. 173). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações, encartadas às fls. 181/221 e 225/248. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 249/255), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 264/275). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 277/279), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por

certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, pretendendo-se que seja determinada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, para tanto se faz necessária a análise do direito da parte impetrante, sendo imprescindível que se comprove, de plano, que as restrições apontadas no documento de fls. 37/41 (Informações Fiscais do Contribuinte) não configuram óbice. Ou seja, deve-se provar que tais débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa ou extintos, na forma dos artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional. Pois bem. Não se sustentam as alegações da parte impetrante. No que diz respeito à corresponsabilidade com a empresa Centúria S/A, a simples afirmação de que inexistia qualquer laço societário com referida empresa mostra-se insuficiente, notadamente na via mandamental eleita, a qual, como se sabe, exige prova pré-constituída. Como se não bastasse, conforme salientado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em suas informações, os débitos inscritos em nome da empresa supracitada (12.2.06.000537-52, 12.2.08.000356-42, 12.6.06.001972-73, 12.6.08.005141-32 e 12.6.08.002979-56) são de responsabilidade da Procuradoria Estadual da Fazenda Nacional do Mato Grosso (fls. 201/202 e 205/209), cujo devido ingresso no pólo passivo da lide sequer foi promovido pela parte impetrante. Sendo assim, em relação a referidos débitos, inscritos em nome da empresa Centúria S/A, verifica-se a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, não havendo sequer a possibilidade de discutir-se o afastamento da responsabilidade da parte impetrante, com a consequente expedição de CND. Registre-se que não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). Já acerca do cancelamento das matrículas imobiliárias, por decisão judicial, verifica-se que, de fato, houve o cancelamento da matrícula do imóvel (ou dos imóveis) pertencente à ora impetrante, conforme atesta o documento de fls. 88/103. Contudo, não restou demonstrado que o cancelamento da matrícula se refere aos débitos apontados pela Fazenda. Explico: o documento de fls. 37/41 (Informações Fiscais do Contribuinte) aponta débitos de ITR e multa por atraso/falta de DITR. Aponta também, para cada débito de ITR/MULTA, que o mesmo se refere a determinado NIRF (que vem a ser o número do imóvel rural junto à Receita Federal do Brasil). Verifica-se que, no total, são apontados 34 (trinta e quatro) NIRFs, o que corresponderia a trinta e quatro imóveis, daí porque seria necessária a comprovação de que, em relação a todos esses imóveis, houve o respectivo cancelamento da matrícula, o que não restou demonstrado. De qualquer modo, ainda que houvesse referida prova, o fato de a escritura pública de transferência do domínio do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte de ter afastado o lançamento fiscal efetivado, consoante o princípio non olet consagrado pelo artigo 118 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes. Vejamos: Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel rural (CTN, art. 29), incidindo assim sobre o status de proprietário, afirmado pelo registro de imóvel, ou o estado de fato decorrente da posse ou domínio útil. No caso dos autos, os imóveis foram adquiridos pela parte impetrante, do Sr. Adauto Kiyota e do Sr. Luiz Alberto Srur, em 21.02.2001, ao passo que somente em 21.07.2006 foi averbado o bloqueio das matrículas dos imóveis, e, finalmente, em 24.09.2010, foi averbado o cancelamento dessas matrículas, conforme faz prova os documentos de fls. 88/103, expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, considerando-se a data de aquisição dos imóveis (21.02.2001), e que o ITR devido, assim como as multas por atraso na entrega das DITRs, se referem ao período de 2005 a 2009, ou seja, os débitos apontados se referem ao período em que a parte impetrante era detentora da propriedade do imóvel (cujo cancelamento se deu somente em 24.09.2010), não há como afastar a exigência dos débitos apontados, sendo de rigor a denegação da ordem. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. POSTERIOR CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. COBRANÇA FISCAL MANTIDA. APELO PROVIDO. I. De acordo com o artigo 31, do Código Tributário Nacional c/c artigo 1º, da Lei nº. 9.393/96, o contribuinte do imposto territorial rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título na data do fato gerador do tributo. II. Na hipótese dos autos, conforme se extrai da certidão acostada às fls. 58/60, à época do fato gerador do ITR em cobro, vale dizer, em 1995 e 1996, a executada Tapeçaria Americana Ltda. figurava na matrícula do bem como detentora do título da propriedade do imóvel. III. Somente com o advento do Provimento nº. 29/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em 11/05/2001, é que restou cancelada a matrícula do imóvel rural que gerou a cobrança de ITR em questão. IV. Portanto, somente após a vigência do Provimento nº. 29/2001, o executado perdeu o título da propriedade do imóvel rural. Cabe destacar que os créditos cobrados são referentes aos anos de 1995 e 1996, ou seja, quando ainda o executado era o proprietário do**

imóvel, uma vez que a aquisição se deu em 26/06/1990. V. Cumpre salientar, por oportuno, que o fato de a matrícula do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte ter afastado o lançamento fiscal efetivado, na medida em que a norma jurídica tributária incide de forma objetiva, sem questionar acerca da validade do negócio jurídico que lhe ofereceu suporte, bastando, nesta sede, a ocorrência do fato gerador para legitimar a tributação. Precedentes. VI. Assim, estando demonstrado nos autos que o executado ao tempo do fato gerador era o proprietário do imóvel rural, deve responder pelo ITR ora em cobrança. VII. Apelação interposta pela exequente a que se dá provimento.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 200803990524720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366861, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010)Desta forma, resta claro que o fato de a matrícula do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte de ter afastado o lançamento fiscal efetivado. Assim, restando demonstrado nos autos que a parte impetrante ao tempo do fato gerador era a proprietária dos imóveis rurais, deve responder pelo ITR e pelas respectivas multas.Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 264/275), informando a prolação desta sentença.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0005836-79.2011.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão anterior na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ing Bank NV em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem para que seja processado o pagamento à vista do crédito tributário veiculado no auto de Infração n.º 16327.003115/2002-83 (carta de cobrança n.º 78/2011), com a utilização concomitante de saldo remanescente de depósito judicial vinculado ao Mandado de Segurança n.º 96.0008601-0 e de aproveitamento de prejuízo fiscal, com o consequente ingresso da parte impetrante na anistia da Lei n.º 11.941/2009.Narra a parte impetrante, em suma, que, para o fim de aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, renunciou ao direito em que se fundava o Mandado de Segurança n.º 1999.03.99.072654-4, comunicando referida renúncia à RFB no auto de infração n.º 16327.003115/2002-83. Visando a quitação total e à vista do débito consubstanciado no auto de infração supra mencionado, formulou pedido para a utilização de depósito judicial remanescente, vinculado ao Mandado de Segurança n.º 96.0008601-0, para liquidação do débito principal, bem como a utilização de prejuízos fiscais para o pagamento dos valores relativos aos juros não anistiados (fls. 132).Todavia, a RFB, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11, extraiu a Carta Cobrança n.º 78/2011, por entender que a parte impetrante não atenderia às exigências para a fruição da anistia fiscal, uma vez que, devido à inexistência de previsão legal, não poderia se utilizar concomitantemente de prejuízo fiscal e depósito judicial remanescente para a extinção de créditos tributários (fls. 136/137).Inicial acompanhada de documentos (fls. 47/250).O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido, para o fim de autorizar a utilização conjunta de prejuízo fiscal e conversão do depósito judicial em renda (fls. 255/267), decisão contra a qual a parte impetrante e a União Federal interpuseram agravos de instrumento, respectivamente, às fls. 277/312 e 313/322.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 323/326, combatendo o mérito. Alega, em síntese, que não há previsão na Lei n.º 11.941/09 para a liquidação de débitos mediante conversão em renda de depósitos judiciais e aproveitamento de prejuízo fiscal. Aduz que o valor de depósito judicial que a parte impetrante pretende seja convertido em renda não está vinculado aos débitos que se pretende liquidar, contrariando o artigo 10 da supracitada Lei n.º 11.941/09. Por fim, sustenta que o artigo 27 da PGFN/RFB n.º 06/09, que trata do aproveitamento de prejuízos fiscais, se aplica somente aos casos em que não há depósito judicial, uma vez que, em havendo depósito, aplica-se o disposto no artigo 32 de referida Portaria Conjunta.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 331/333, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu os recursos interpostos pela União Federal e pela parte impetrante em agravos retidos (fls. 335/340).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na sequência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei

específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração a concessão deste benefício somente nos termos da lei; e, em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela abrangido. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da medida provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. No caso em epígrafe, pretendendo a parte impetrante aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, formulou pedido de pagamento à vista do crédito tributário veiculado no auto de Infração nº. 16327.003115/2002-83 (carta de cobrança nº. 78/2011), com a utilização, para tanto, de saldo remanescente de depósito judicial vinculado ao Mandado de Segurança nº. 96.0008601-0 e de aproveitamento de prejuízo fiscal. Todavia, teve seu pedido negado pela autoridade coatora, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para a utilização dos prejuízos fiscais ou de depósito judicial vinculado a débito diverso daquele que se pretende liquidar. Pois bem, feitas essas considerações, e ao que interessa para o deslinde da presente ação, passo a decidir: 1) da utilização do saldo dos depósitos judiciais (artigo 32, 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09): Verifica-se que, de acordo com o artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02/2011, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, e dá outras providências: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas (...). Depreende-se, pois, conforme acima destacado, na forma do inciso II, que a ora impetrante, para consolidação dos seus débitos, deveria prestar as informações necessárias para tanto, no período de 04 a 15 de abril de 2011. Ocorre que, no caso em concreto, a parte impetrante teve indeferido o seu pedido (fls. 132/134) para utilização de depósito judicial para a liquidação do débito principal, bem como restou indeferida a utilização de prejuízos fiscais para o pagamento dos valores relativos aos juros não anistiados (55%), conforme despacho decisório às fls. 136/137. O artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, o qual foi recentemente alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02/11, passou a assim prever: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão,

até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009)I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009)II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) (Revogado pela Portaria PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011)Como se vê, o artigo 32, 7º, da Portaria n.º 06/09 acima citada, previa expressamente que o sujeito passivo, no momento da consolidação, poderia optar pela utilização do saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da FGFN ou da RFB. No entanto, tal dispositivo foi expressamente revogado pela Portaria n.º 02/11.Tal artigo previa a hipótese de utilização de saldo de depósitos judiciais a serem levantados, para amortizar débitos envolvidos em outros litígios.Diferente é a situação do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09 o qual prevê que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.E seu parágrafo primeiro prevê que, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata a lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Assim, o artigo 32, 7º, da Portaria n.º 06/09 falava em saldo dos depósitos judiciais para amortização de débitos envolvidos em outros litígios, enquanto o artigo 10 da Lei n.º 11.941/09 fala em depósitos vinculados aos próprios débitos, sendo que seu parágrafo primeiro prevê expressamente que havendo saldo este será levantado pelo sujeito passivo.Por tal razão, ou seja, pela revogação do artigo 32, 7º, da Portaria n.º 06/09 e por não mais haver previsão legal para a utilização do saldo remanescente de depósitos judiciais para amortização de débitos de outros litígios, é que às fls. 136/137 a autoridade coatora indeferiu o pedido da parte impetrante.Portanto, pela normatização ora vigente, tendo em vista a revogação do artigo 32, 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/11, não é mais possível ao sujeito passivo, no momento da consolidação, optar pela utilização dos saldos dos depósitos judiciais envolvidos em outros litígios.2) Da utilização dos prejuízos fiscais concomitantemente com a conversão de depósitos judiciais em renda:O que pretende a parte impetrante, neste ponto, é a quitação dos juros não anistiadados, utilizando-se para tanto de prejuízos fiscais.Assiste razão à autoridade impetrada quando sustenta a inexistência de previsão legal para esse fim. O disposto no artigo 1º, 7º, da Lei n.º 11.941/2009 prevê a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento de débitos. Assim sendo, conclui-se que se a empresa optar em fazer uso dos instrumentos legais disciplinados na ocasião, saldando o débito principal, seja à vista seja à prazo, quanto ao valor correspondente à multa e aos juros moratórios poderá fazer a quitação com a utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro líquido, isto é, tais valores, ou percentuais de valores que seriam compensados em dada ocasião, como na apuração do imposto de renda, podem ser utilizados no momento para por fim à dívida acessória decorrente da multa ou juros moratórios. Vê-se aí benefício da lei, posto que o devedor atua para pagar o débito principal.Como se afere da leitura da lei, a hipótese não abrange os casos em que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial. Vale dizer, na circunstância em que o montante devido à União a título de multa ou juros moratórios já foi vinculado àquele crédito, encontrando-se tão-somente na dependência da finalização do processo, com trânsito em julgado, para disponibilização à credora. Em tal hipótese (depósito judicial), prevê a lei o levantamento de 45% e conversão em renda dos 55% restantes, conforme disposto no artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009, na redação dada pela Lei n.º 12.024/2009.Para este Juízo, trata-se de situações fáticas, contábeis, financeiras e jurídicas absolutamente diferentes entre si, impedindo que se utilize de prejuízos fiscais à revelia da lei, quanto mais para quitação de valores devidos, quando o montante correspondente a este débito já se encontra depositado em Juízo. Não há fundamento para o prejuízo que se causará ao adotar a medida que para a parte impetrante devedora do montante é similar. Exatamente porque nada há de similaridade. Uma coisa é a Administração ter certo valor a receber, quitado por pecúnia, o que acrescenta seus cofres, seus recursos e operacionalidade. Outra coisa bem distinta é, tendo determinado valor a receber, e já se encontrando à disposição para a quitação, não se lhe entregar o valor, substituindo-os por valores contábeis. Ora, pagar com prejuízo fiscal significa deixar de repassar valores em pecúnia para os cofres públicos, para então abater valores contábeis que o contribuinte teria para compensar com outros débitos. Como se vê são situações diferentes. Uma coisa são recursos em espécie e outra bem distinta são valores contábeis. Claro que ao final equiparam-se as situações, porque de qualquer forma o contribuinte utiliza de um crédito, de um valor contábil, que possuía e era oponível à Fazenda, diminuindo valores a serem-lhe repassados. Mas devido ao imediato resultado de deixar-se de se entregar determinada quantia aos cofres públicos, tem-se de ponderar cada qual das ocasiões que ficam autorizadas a assim atuar o contribuinte, sob pena de prejuízo à Administração, que necessita de recursos para suas atividades.Tanto a utilização de prejuízo fiscal é delicada que a legislação do imposto de renda, com sua restrição de utilização em 30%, deixa claro isto. E nesta mesma medida a lei atual, que então, considerando toda a conjuntura do quantum a deixar de integrar os cofres públicos disciplinou somente a hipótese de pagamento do valor

devido a título de juros de mora ou multa, seja à vista seja a prazo - parcelado -, por meio de prejuízo fiscal, quando não houver valores depositados em Juízo, vale dizer, quando ainda não há quantias já selecionadas para integrar os cofres públicos. Se há pagamento à vista ou mesmo parcelado de valores devidos ao fisco, mas que ainda não foram atrelados a certa quantia já a ser disponibilizada ao fisco, por mera conversão de rendas, tendo ainda de ser obtida, por conduta da devedora, tem-se um pagamento incerto, por mais que juridicamente tenha o fisco direito a tais valores.

Conseqüentemente, nestas ocasiões, possibilitar-se a compensação com prejuízos fiscais não há maiores problemas, já que dependeria, de qualquer forma, de procedimento e tempo para receber os valores. Agora, distinta a hipótese em que, como há depósito judicial, há já a destinação da quantia ao fisco, sem necessidade de qualquer outro procedimento executório. Rudemente considerando, se nada há, pode compensar-se, porque se evita a procrastinação na cobrança; mas se há valores, então se quita o débito como a pecúnia, abastecendo imediatamente os cofres públicos. Estas peculiaridades decorrem da leitura conjunta da lei, conseqüentemente, se o 7º do artigo 1º da Lei nº. 11.941 disciplina a autorização da utilização de prejuízo fiscal para pagamento de multa e juros moratórios, quando se vai quitar o débito principal, à vista ou parceladamente; o artigo 10 da mesma lei complementa a disciplina, determinando a conversão de valores devidos ao fisco. Veja-se, o artigo 1º, 7º, da Lei nº. 11.941/2009, disciplina: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Está-se aí explicitamente prevendo a quitação de valores devidos, em se tratando de multa ou juros de mora, com a utilização de prejuízo fiscal, porque não há os valores acostados aos autos, isto é, não há depósito de determinada quantia nos autos. Agora, em havendo valores, incide o artigo 10 da mesma lei, determinando a conversão do montante que couber ao fisco. Veja-se: Art. 10 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009). Bem, a lei é uma só, e a interpretação a ser-lhe prestada é estabelecida pelo conjunto da obra, vinculando cada qual das disposições ali existentes, vale dizer, a interpretação é sistemática. De tal modo, não há como se ignorar que o 7º do artigo 1º deve ser lido em conjunto com o artigo 10, resultando na impossibilidade de utilização de prejuízo fiscal para quitação de valores devidos, quando há depósito judicial suficiente para quitá-los por conversão. Em outros termos. Da leitura do 7º pressupõe-se a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nas situações em que o legislador cuida dos débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente nos casos de depósito judicial, o tratamento dado pelo legislador é diverso, conforme artigo 10 da Lei nº. 11.941/2009, e demais atos regulamentares. Não se encontra espaço jurídico para eventual alegação de quebra do princípio da isonomia entre aqueles que efetuaram o depósito e aqueles que não o fizeram. A isonomia é sempre cotejada diante de pessoas que se encontrem na mesma situação. Este não é o caso entre pessoa jurídica efetuidora de depósito, que, destarte, encontra-se em dia com o fisco, em identificação regular, pois o alegado crédito está com a exigibilidade suspensa em decorrência do montante vinculado ao Juízo, estando este devedor em gozo de sua qualificação fiscal de regularidade, para o desenvolvimento de sua atividade. E a pessoa jurídica que não optou pelo depósito, já que esta não vem aproveitando-se da qualificação de regularidade fiscal. Assim, não se estará prejudicando aquele que efetuou o depósito judicial, posto que este o fez em seus próprios interesses, estabelecendo a qualificação de regularidade com o fisco, para a prática de suas atividades fiscais, e desta circunstância gozou de todos os frutos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Conseqüentemente, CASSO A LIMINAR parcialmente concedida às fls. 255/267. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos dos agravos de instrumento noticiados (fls. 335/340), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0007760-28.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA X EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Amadeu Roberto Garrido de Paula e Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, em que se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que receba o instrumento de mandato outorgado pelo primeiro ao segundo impetrante, assegurando-se ao segundo a prática de todos os atos necessários à formalização do Termo de Adesão às Cláusulas do Convênio de Prestação de Serviços Conectividade Social e Certificação Eletrônica - Caixa x Empresa em nome do primeiro, sob pena de incidir em crime de desobediência e multa-diária a ser fixada pelo Juízo. Alegam ser o primeiro impetrante - Amadeu Roberto Garrido de Paula - pessoa física cadastrada no CEI do Ministério da Fazenda, sob o n. 43.730.06510-09. Com o fim de serem praticados os atos necessários à formalização do Termo de Adesão, o primeiro impetrante (Amadeu) outorgou a Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos (segundo impetrante) instrumento de mandato, com firma reconhecida, contendo poderes para representá-lo junto à Caixa Econômica Federal. Em 05/04/2011, o segundo impetrante (Emerson) compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para prática dos atos necessários à formalização do mencionado termo de adesão; todavia, recebeu a informação de que o serviço não seria prestado, por ser de rigor o comparecimento pessoal do primeiro impetrante (Amadeu), ao fundamento de não ser possível a outorga de poderes para a hipótese em tela, haja vista a disposição contida no art. 20, 18, da lei n. 8.036/90. Assim, em 15/04/2011, solicitaram por escrito o agendamento de data para atendimento do segundo impetrante (Emerson); todavia, até cerca de um mês após terem formulado o pedido, não receberam qualquer resposta, o que afronta seu direito líquido e certo consistente na outorga de procuração (art. 653 do CC e art. 5º da Lei n. 8.906/94), bem como do livre exercício de profissão.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/66).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 69/70), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 81/89).Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 74/79, combatendo o mérito, alegando, em síntese, que a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, impõe em seu artigo 7º o comparecimento pessoal da parte impetrante para que seja firmado o convênio objeto dos autos.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 91/93), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Cinge-se a questão trazida a exame à existência ou não de arbitrariedade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na negativa em possibilitar ao impetrante Amadeu Roberto Garrido de Paula a assinatura de Convênio de Prestação de Serviços Conectividade e Certificação Eletrônica por meio de procurador especialmente constituído para tal finalidade.Inicialmente, ao contrário do alegado pela parte impetrante na inicial, convém esclarecer que a recusa da autoridade coatora foi baseada não no artigo 20, 18, da lei n. 8.036/90, mas sim no artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001, conforme informações de fls. 74/79.Pois bem.Em 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória 2.200-2 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (artigo 1º), sendo que referida norma possibilitou a habilitação de instituições públicas e organismos privados para atuarem na validação jurídica de documentos produzidos, transmitidos ou obtidos sob a forma eletrônica (artigo 8º).A ICP-Brasil adota o padrão criptográfico assimétrico, cujos algoritmos trabalham com duas chaves geradas simultaneamente - pública e privada - utilizadas, respectivamente, para cifrar e decifrar a informação. O titular da chave privada disponibiliza sua chave pública para que a informação se torne acessível ao destinatário da mensagem eletrônica. A chave privada é de conhecimento exclusivo do titular da assinatura digital, cabendo-lhe a responsabilidade por mantê-la em sigilo.Prosseguindo, conforme dispõe a Medida Provisória 2.200/2011, a estrutura hierárquica da ICP-Brasil compõe-se de um grupo de autoridades que se submetem às diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor, em todos os níveis da cadeia de certificação. No topo da estrutura de certificação, figura a Autoridade Certificadora-Raiz - AC-Raiz, exercida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, a quem compete executar as políticas de certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor.Em nível imediatamente inferior, as Autoridades Certificadoras - AC - detêm a responsabilidade de expedir, revogar e gerenciar os certificados digitais. São ainda obrigadas a fazer cumprir a Política de Segurança, a Declaração de Práticas de Certificação e a Política de Certificados.Por outro lado, compete às Autoridades Registradoras - AR, obrigatoriamente vinculadas a uma AC, identificar e cadastrar usuários presencialmente, submetendo a solicitação de certificados à AC à qual se subordinam. A Autoridade de Registro é o braço operacional da Autoridade Certificadora no que tange à coleta de informações necessárias para a atribuição de chaves pública e privada. É a Autoridade de Registro que coleta os dados dos usuários de um determinado sistema para a alimentação do banco de dados da Autoridade Certificadora, responsável pela atribuição das chaves.Especificamente em relação às Autoridades de Registro, veja-se o que dispõe o artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001:Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.Ante este quadro brevemente traçado, revela-se a fundamental importância conferida às Autoridades de Registro pela legislação. Conforme informações contidas no site do SEPRO - Serviço Federal de

Processamento de Dados, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, o processo de autenticação da identidade dos Titulares de Certificado é feito por Autoridade de Registro (AR), que faz a checagem mediante a presença física do interessado e dos documentos de identificação legalmente aceitos (informação obtida em <https://ccd.serpro.gov.br/egba/docs/perguntas.htm>). A importância do comparecimento pessoal do usuário se revela ainda maior ao considerar-se que as declarações de vontade, expressas em documentos eletrônicos que se utilizam dos certificados qualificados disponibilizados através da ICP-Br, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, gozando de presunção de validade oponível erga omnes, nos termos do artigo 10 da supracitada Medida Provisória: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil. Por tudo isso, conclui-se, impondo a legislação de regência às Autoridades Registradoras a identificação e o cadastro dos usuários na presença destes, deve-se interpretar esta presença, além de obrigatória, como sendo um ato personalíssimo, não podendo ser praticado por qualquer outra pessoa que não o próprio usuário, nem mesmo por advogado constituído para tanto, como pleiteia a parte impetrante. Em outras palavras, ao exigir a presença do usuário para o respectivo cadastramento, conclui-se que não está a CEF atuando de maneira arbitrária, tendo em vista que é a própria legislação quem caracteriza referido ato como personalíssimo, não podendo ser suprido nem mesmo por procurador legalmente constituído. Isto porque, como visto, todo este mecanismo concede segurança quanto à autoria e integridade do documento eletrônico, vinculando indissociavelmente a assinatura do usuário ao respectivo documento. Destarte, tendo em vista a singular relevância do convênio de certificação eletrônica que procura a parte impetrante firmar, ela somente poderá ser emitida com o comparecimento pessoal do usuário à Autoridade de Registro impetrada, não havendo que se falar em direito líquido e certo da parte impetrante a ser tutelado nos autos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 81/89), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0007965-57.2011.403.6100 - REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de que seja determinado o imediato arquivamento e registro do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, destinado à exclusão e destituição do administrador Marco Aurélio Puccini, sem observância da apresentação de certidões atualizadas de inventariante, referentes aos dois sócios falecidos, na forma exigida pela JUCESP. Alega a parte impetrante, em síntese, que, por sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação n.º 583.04.2005.013835-2, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - SP, viu-se obrigada a excluir o administrador supracitado de seu contrato social, bem como a promover a averbação de sua exclusão na JUCESP, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que, ao tentar cumprir referida determinação judicial, formalizou o competente Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, procedendo ao ingresso de seu regular registro perante a JUCESP. Todavia, ao analisar o pedido de averbação, a autoridade impetrada exigiu a apresentação da certidão de nomeação de inventariante atualizada dos dois sócios falecidos da empresa. Informa a parte impetrante que, mesmo reputando a exigência ilegal, cumpriu a determinação em relação ao Espólio de Nico Lino Guilherme Massa; todavia, informa que o inventário de Maria Guilherme Massa encontra-se arquivado desde 11/10/2005, razão pela qual não teria tempo hábil para cumprir a exigência antes da incidência da multa citada acima. Alega que a certidão de inventariante de Maria Guilherme Massa já foi anteriormente apresentada em 15/12/2003 e que, não possuindo prazo de validade, não haveria razão para ser novamente exigida. Além disso, sustenta que, considerando que o somatório das quotas do Espólio de Nico Lino Guilherme Massa (que tem a certidão de inventariante atualizada) com as quotas de Amélia Massa da Silva totaliza 87% (oitenta e sete por cento) do capital social, estaria autorizada a alteração contratual independentemente da assinatura do Espólio de Maria Guilherme Massa, uma vez que ultrapassado o quorum de do capital social exigido pelo artigo 1.076, inciso I, do Código Civil. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/109). Às fls. 112/113, postergou-se a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/122, combatendo o mérito. Alega que compete ao órgão registrário valer-se dos meios legalmente permitidos para esclarecer dúvidas acerca

dos documentos apresentados, garantindo a lisura dos registros; aduz que muito tempo teria decorrido entre a apresentação inicial da certidão de inventário e o pedido de averbação da alteração contratual, justificando o requerimento de certidão atualizada; além disso, já estando finalizado o processo de inventário, conforme alega a parte impetrante, esta deveria ter providenciado o arquivamento da alteração contratual atualizando o quadro societário, o que não ocorreu. Por fim, alega que a exigência encontra embasamento no item 3.2.13 do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 127/133), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/160), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 169/170). Requerida a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 139/142), referida decisão foi mantida por este Juízo às fls. 163/164. A autoridade coatora apresentou informações complementares (fls. 173/179), aduzindo que ainda não foi apresentada certidão de inventariança pela parte impetrante. Às fls. 182/183, o Estado de São Paulo manifestou-se pela regularidade da conduta da parte impetrada ao exigir as certidões atualizadas de inventariança para proceder às alterações registrárias desejadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 185/187, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada sua relevância, gera efeitos por todo o território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E. STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).** Passo ao exame do mérito. Insurge-se a parte impetrante, em síntese, contra ato da autoridade coatora que exige, para averbação de alteração de contrato social, certidão de nomeação de inventariante atualizada de sócios falecidos da empresa, a saber, Maria Guilherme Massa e Nico Lino Guilherme Massa. De início, cumpre destacar que a diretriz para a atuação em todos os níveis da Administração, inclusive da Junta Comercial, será pautada pelo princípio da legalidade, albergado pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, tomando-se lei no sentido amplo, já que vinculada sua conduta também pela legislação interna da Administração. Neste sentido, veio a Instrução Normativa n.º 98/2003 do DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio), que, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 4º da Lei n.º 8.934/94, aprovou o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada. Referido ato normativo dispõe em seu item 3.2.13, que trata justamente do falecimento de sócio: Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada ao documento a ser arquivado a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante. Sendo assim, irretocável a princípio a atuação da autoridade impetrada ao exigir a certidão de inventariante dos espólios de Maria Guilherme Massa e de Nico Lino Guilherme Massa, uma vez que, ao assim proceder, nada mais fez senão agir em conformidade ao princípio da legalidade. Por outro lado, não há que se acolher a alegação da parte impetrante no sentido de que a certidão de inventariante por ela apresentada em 2003 serviria para a alteração contratual que ora busca efetivar, uma vez que ela não possuiria prazo de validade. Em primeiro lugar, a própria redação do item 3.2.13 do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada supracitado deixa claro que a certidão deverá ser juntada ao documento a ser arquivado, no caso dos autos, ao Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social que exclui e destitui o administrador Marco Aurélio Puccini. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, a exigência de nova certidão no caso em comento mostrar-se-ia extremamente razoável, tendo em vista o decurso de cerca de oito anos da apresentação da primeira certidão, lembrando-se sempre que é dever do órgão registrário valer-se dos meios permitidos para esclarecer dúvidas acerca dos documentos apresentados e da veracidade e manutenção das informações por eles trazidas, garantindo a lisura dos registros. Como se não bastasse, nota-se que a própria parte impetrante admite que as certidões de inventariante são documentos que, enquanto não registradas as partilhas, conferem ao Inventariante o poder de representação do Espólio (fls. 06); porém, como comprovam os documentos de fls. 125/126, a partilha do inventário de Maria Guilherme Massa foi devidamente homologada em dezembro de 2004, encontrando-se o processo arquivado desde outubro de 2005. Assim, o que se vê neste ponto é a inércia da parte impetrante que, não obstante encontrar-se finalizado o processo de inventário, não promoveu o arquivamento da alteração contratual, atualizando o quadro

societário em relação à sócia falecida. Neste ponto, devendo a parte impetrante ter regularizado a situação do Espólio de Maria Guilherme Massa desde 2004, não o fazendo até a data do ajuizamento do mandamus, mostra-se no mínimo contraditória sua alegação de que haveria ato coator a lhe ofender direito líquido e certo, a justificar a concessão da segurança. Por outro lado, também não merece acolhida a alegação da parte impetrante de que, considerando que o somatório das quotas do Espólio de Nico Lino Guilherme Massa (que teria a certidão de inventariante atualizada) e de Amélia Massa da Silva totaliza 87% (oitenta e sete por cento) do capital social, estaria autorizada a alteração contratual independentemente da assinatura do Espólio de Maria Guilherme Massa. Explico. Compulsando o Contrato Social de fls. 13/19 e o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de fls. 72/74, nota-se que este objetiva a destituição de Marco Aurélio Puccini do cargo de Diretor de Operações da Sociedade, bem como a designação de Ana Regina Oliver Massa como Diretora Presidente da sociedade empresária. Neste sentido, conforme previsto no item 3.2.16 do supracitado Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, bastaria o quórum de mais de metade do capital social para referida destituição, tendo em vista tratar-se de administrador não sócio: 3.2.16 - ADMINISTRADOR - DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA. A administração de sociedade somente poderá ser exercida por pessoa natural residente no País. O administrador sócio será designado em ato separado pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social. O administrador não sócio será designado pelo voto da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado e de 2/3 no mínimo, após a integralização. A destituição do administrador sócio, designado no contrato, exige a aprovação de sócios titulares de 2/3 do capital social e a do não sócio mais da metade do capital social. Quando designado em ato separado, o administrador sócio ou não sócio será destituído pela decisão de mais da metade do capital social. Quando nomeado e devidamente qualificado na alteração contratual, o administrador não sócio considerará-se investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no próprio instrumento. A declaração de inexistência de impedimento para o exercício de administração da sociedade, se não constar da alteração contratual, deverá ser apresentada em ato separado. A renúncia do administrador se torna eficaz, perante a sociedade, a partir do momento em que esta toma ciência do ato, e, perante terceiros, a partir da data do arquivamento e publicação. Já para a designação de Ana Regina Oliver Massa como administradora da sociedade, tendo em vista que a mesma não se encontra no quadro societário da parte impetrante, deve-se observar o disposto no artigo 1.061 do Código Civil, in verbis: Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. Logo, tendo em vista estar o capital social da parte impetrante, a princípio, totalmente integralizado, conforme cláusula quarta de seu contrato social (cópia acostada às fls. 13/19 dos autos), bastaria a aprovação de dois terços deste capital para a alteração contratual pretendida. Todavia, em que pese a parte impetrante alegar que já possuiria 87% (oitenta e sete por cento) do capital representado no Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social de fls. 72/72, constante da somatória das cotas dos sócios Amélia Massa da Silva e Espólio de Nico Lino Guilherme Massa, noto que, em relação a este último, a parte impetrante não demonstrou ter cumprido devidamente a determinação da autoridade coatora no sentido de promover a juntada de certidão atualizada de inventariante. Ao contrário do que alega, o documento de fls. 107 (certidão de objeto e pé) não é apto para tanto, uma vez que nele sequer consta a informação de quem seja o atual inventariante; além disso, também não há qualquer comprovação nos autos de que eventual certidão atualizada tenha sido levada pela parte impetrante à autoridade impetrada, a fim de cumprir exigência que, conforme acima exposto, este Juízo reputa fundamentada. Por outro lado, em relação às alegações de fls. 139/142, verifica-se que o documento apresentado pela parte impetrante às fls. 142 foi produzido apenas em 29/06/2011, mais de um mês após a propositura da presente demanda, sem a demonstração de que sua existência tenha sido levada ao conhecimento da autoridade impetrada, demonstração esta necessária para a própria comprovação de existência de ato coator a justificar a impetração do mandamus. Como se não bastasse, nota-se que referido documento sequer se trata de certidão de inventariante, mas sim de certidão de objeto e pé, que, conforme já explanado, não é apta a satisfazer a exigência da autoridade coatora reputada fundamentada por este Juízo. Da mesma forma, tampouco se demonstraram as providências que estariam sendo adotadas no sentido de obter a certidão atualizada de inventariante também em relação ao segundo espólio, já que, uma vez obtidas as certidões, desnecessária seria a própria impetração do writ. Por fim, transcreve-se trecho elucidativo da decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 169/171): O art. 1.076, I, do Código Civil, ao dispor que as deliberações dos sócios poderão ser tomadas pelos votos correspondentes a três quartos do capital social, não dispensa que os sócios detentores do restante do capital social participem da respectiva deliberação, assinando o instrumento de alteração do contrato, ainda que vencidos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade de sua qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 169/170), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria.

Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0008023-60.2011.403.6100 - TRANSBRASA - TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transbrasa - Transitaria Brasileira Ltda. em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo - SP, para determinar à autoridade impetrada que prorrogue o alfundegamento da área onde a Impetrante opera sua instalação portuária alfandegada, estendendo assim os efeitos do Ato Declaratório 65/2003 de alfundegamento atualmente em vigor até que haja decisão final a respeito da celebração do novo contrato de arrendamento e sua publicação no Diário Oficial da União (fls. 18). A parte impetrante afirma manter Instalação Portuária Alfandegada - IPA em arrendada área da União, sob a administração da CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, conforme contrato de arrendamento válido até 31 de maio de 2011, uma vez que vem preenchendo há anos todos os requisitos para concessão do alfundegamento, exigidos sucessivamente pelos Atos Declaratórios SRF n.º 16/97, n.º 7/98 e n.º 65/2003. Em 27/04/11, formulou pedido de prorrogação do alfundegamento (n.º 11128.002104/2001-08), em conformidade com o art. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99 e Portaria SRF 2.834/2010. Realizada vistoria pela comissão competente, foi lavrado parecer favorável para a concessão/prorrogação. Entretanto, alega ter sido intimada em 10/05/2011 a apresentar novo contrato de arrendamento de área (embora outro ainda esteja em vigor até a presente data), e respectivo extrato publicado no DOU, previsto pelo art. 22 da Portaria SRF 2.438/2010. Esclarece que já havia requerido à CODESP, há mais de um ano, ou seja, em 29/04/2010, a celebração de novo contrato de arrendamento; porém, em decorrência de demora excessiva dos órgãos do Poder Público, até o momento não foi possível a sua celebração, embora já tenha a CODESP expedido autorização para celebração do novo contrato, pelo prazo de mais 25 anos, conforme decisão DIREXE n.º 92.2011. Questiona a legalidade da exigência de novo contrato, haja vista que sua previsão foi instituída com amparo tão-somente em Portaria (PO SRF 2.438/2010, artigo 22, inciso I e artigo 25), carecendo, portanto, de previsão legal. Defende estar caracterizada situação de risco, na medida em que a extinção do alfundegamento resultará na perda da substância do próprio contrato de arrendamento, o que implicará a paralisação de suas atividades. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/443). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 446/449), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 463/476). Às fls. 456/457, a parte impetrante emendou a inicial. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 485/491, combatendo o mérito. Às fls. 493/500, manifestou-se a parte impetrante, informando ter sido formalizada e devidamente publicada a prorrogação de seu contrato de arrendamento, bem como ter sido deferida pela autoridade coatora a prorrogação do alfundegamento, pelo mesmo período do novo prazo contratual. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela falta de interesse processual (fls. 502/505). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a prorrogação do alfundegamento da área onde a parte impetrante opera sua instalação portuária alfandegada até que houvesse decisão final a respeito da celebração do novo contrato de arrendamento e sua publicação no Diário Oficial da União. Conforme informado pela parte impetrante às fls. 493/500, foi devidamente formalizada e publicada a prorrogação de seu contrato de arrendamento, bem como foi deferida pela autoridade coatora a prorrogação do alfundegamento até 31 de maio de 2014 (fls. 500). Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 463/476), informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0008042-66.2011.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008216-75.2011.403.6100 - DOG DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X COMERCIAL LUCK PET SHOP LTDA - ME X JULIANA DE OLIVEIRA REIS BERNARDES - ME X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME X APARECIDO BETTINI PEREIRA PET SHOP - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito as autuações efetuadas pela autoridade impetrada. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de ordem que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial dos autos de infração n.º 1158/2011, 080/2011, 017/2011, 082/2011 e 1739/2011 (fls. 38/42). Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/43). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 47/54). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 55/60). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/88, arguindo preliminar (ausência de prova pré-constituída) e combatendo o mérito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpro-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que os comprovantes de inscrição e de situação cadastral acostados aos autos são suficientes para identificar as atividades exercidas pela parte impetrante. Note-se ainda que as autuações combatidas se baseiam justamente nas atividades discriminadas nos documentos em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido sobre a matéria as decisões do E. TRF da 3ª Região: a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso das impetrantes, que são comerciantes varejistas de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20/24), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei n.º 6839/80, não há base legal para que dela se exija o

registro no CRMV. Em outros termos, as impetrantes não prestam serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pelas impetrantes, que, segundo dispõem seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral (fls. 20/24), têm por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. As impetrantes têm como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de se garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, consequentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Assim, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 55/60, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 55/60 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como anulo as multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados sob n.º 1158/2011, 080/2011, 017/2011, 082/2011 e 1739/2011 (fls. 38/42). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 10.168/2001, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

0009630-11.2011.403.6100 - RICHARD BERENT PALMGREN (SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X 1 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS-SE

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Richard Berent Palmgren em face do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - Sé, visando à concessão de ordem para que a autoridade coatora forneça à parte impetrante certidão de nascimento brasileira. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, ser filho de pai americano e de mãe brasileira, nascido na cidade de Newport, Rhode Island, nos Estados Unidos, no dia 08/01/1970, sendo que sua certidão de nascimento foi devidamente registrada no Consulado Brasileiro dos Estados Unidos, em Boston. De acordo com as disposições constantes na transcrição do assento de referida certidão, para que ela continuasse a valer como prova de nacionalidade, deveria a parte impetrante optar pela nacionalidade brasileira até quatro anos após atingida a maioridade, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.015/73, razão pela qual ajuizou a ação de opção de nacionalidade n.º 2004.61.00.013804-1, que tramitou perante esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Referida ação, todavia, foi

julgada extinta sem resolução de mérito, pelo fato de o D. Magistrado prolator da sentença entender inaplicável a opção de nacionalidade, tendo em vista que a parte impetrante já seria brasileira nata, nos termos do que dispunha a Constituição Federal de 1967 (fls. 57/60). Na posse de cópia de referida decisão, a parte impetrante diligenciou junto à autoridade impetrada para obter certidão de nascimento brasileira atualizada, a fim de não mais depender de visto de permanência para continuar no Brasil. Todavia, a parte impetrada teria se recusado a fornecer referido documento, exigindo o cumprimento da determinação contida no supracitado artigo 32 da Lei de Registros Públicos, razão pela qual se mostrou necessária a impetração do presente mandamus. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/78). Ação inicialmente distribuída à 24ª Vara Federal Cível, que determinou sua redistribuição a este Juízo por conexão ao processo n.º 2004.61.00.013804-1 (fls. 82). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 85/89). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/113, combatendo o mérito. Alega, em síntese, que a certidão de nascimento apresentada para transcrição não teria sido devidamente registrada pelo Consulado Brasileiro nos Estados Unidos, mas apenas legalizada pelo Cônsul, razão pela qual a parte impetrante deveria optar pela nacionalidade brasileira dentro de quatro anos após alcançada a maioridade. Aduz que à margem do assento não consta qualquer averbação referente à condição de brasileiro nato por determinação judicial. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 114/118). O Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 125/127). Às fls. 128, a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, verifico constar da certidão de transcrição de nascimento emitida pela autoridade coatora que as respectivas certidões só valerão como prova de nacionalidade brasileira até quatro anos após atingida a maioridade (fls. 89). Objetivando regularizar referida situação, a parte impetrante ajuizou a competente ação de opção de nacionalidade n.º 2004.61.00.013804-1, que tramitou perante esta 14ª Vara Federal Cível (fls. 25/69). Todavia, a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, justamente por entender o D. Magistrado prolator da sentença não ser o caso de opção de nacionalidade, uma vez que o impetrante já seria brasileiro nato, nos termos do que dispunha a Constituição Federal de 1967. Seguem trechos da sentença: De acordo com o artigo 145, I, c, da Constituição de 1967 (na redação dada pela Emenda Constitucional 01/1969), adquiriam nacionalidade brasileira nata os filhos nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros, ainda que não estejam a serviço do país, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior. No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 08.01.1970, Cidade de Newport, Estados Unidos da América, filho de mãe brasileira (fls. 82), bem como reside no Brasil (conforme é possível verificar pela documentação acostada aos autos). Nos moldes previstos pela Constituição Federal de 1967 (com as alterações instituídas pela Emenda Constitucional 01/1969), verifico que o requerente foi registrado em repartição brasileira competente no exterior (documento de fls. 82), cumprindo o determinado no citado dispositivo constitucional. Assim, a aquisição de nacionalidade nata restou consumada por ato jurídico perfeito realizado à luz da Constituição pretérita, de modo que é inaplicável ao presente a opção de nacionalidade prevista no art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.94), segundo a qual são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Pelos mesmos motivos, também não há que se falar na condição imposta pelo art. 32, 4º, da Lei 6.015/1973, pois não é o caso de o interessado ratificar a opção de nacionalidade (grifei). Todavia, mesmo após o trânsito em julgado da sentença supra, extraída a devida certidão (fls. 76), a parte impetrante encontra-se simplesmente impossibilitada de fazer valer seus direitos de brasileiro nato, vendo-se obrigada a se socorrer de visto de permanência para continuar no país. Por outro lado, foi-lhe negada a expedição da competente certidão de nascimento pela autoridade coatora, que insiste em declarar que as respectivas certidões só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos após atingida a maioridade (fls. 96). Ora, ainda que se admita lúdica a atitude inicial da autoridade coatora, que lavrou o assento da parte impetrante e expediu as respectivas certidões de acordo com o que entendia correto frente à legislação à época vigente, a partir do momento em que houve sentença judicial afirmando à incorreção do quanto lavrado no assento, declarando de forma inequívoca a condição de brasileiro nato do impetrante, insustentável a recusa da autoridade coatora em agir de forma condizente com referida decisão, se negando a expedir certidão de nascimento brasileira sob a alegação de que não consta à sua margem nenhuma averbação referente à condição de brasileiro nato por determinação judicial. Ressalte-se nesta oportunidade que em momento algum a autoridade coatora indicou corretamente à parte impetrante em que consistia a suposta divergência entre o ato considerado (ato do Cônsul) e o ato legalmente requerido, tão-somente alegando que faltava determinação judicial para a averbação. Averigua-se nas informações fornecidas pela autoridade coatora que a mesma procedeu da forma acima retratada, e pela parte impetrante reiteradamente impugnada, sob o argumento que a certidão apresentada para transcrição não foi devidamente registrada no Consulado Brasileiro nos Estados Unidos da América sob a chancela do Dr. Samuel Pinheiro Guimarães Neto Cônsul do Brasil em Boston, conforme consta da inicial, mas sim LEGALIZADA pelo referido Cônsul, conforme consta da cópia reprográfica anexa, onde diz: No verso, em vernáculo: Legalização da firma retro de John F. Fitzgerald, Oficial do Registro da Cidade de Newport, no Estado de Thode Island, pelo Samuel Pinheiro Guimarães neto, Cônsul do Brasil em Boston, Mass em -8 de junho de 1970. Constam selos consulares devidamente chancelados. Pagou CR\$6,00 ouro. (fls.95. grifo original). Na sequência, ainda, cita a autoridade que, legalizar um documento é torná-lo legal, enquanto que registrar esse documento é lançá-lo em livro especial. Da leitura atenta dos documentos fornecidos, em cotejo com o regime jurídico ao tempo do nascimento

no exterior da parte impetrante vigente no Brasil, afere-se que bastava para a aquisição da nacionalidade brasileira, e como brasileiro nato, dar-se o registro na repartição brasileira competente localizada no exterior. Assim, é fato que, se por um lado bastava o registro na repartição brasileira localizada no exterior, sendo desnecessário o cumprimento do artigo 32, 4º, da Lei nº. 6.015/1973 (até mesmo porque à época nem existia), posto que não se tratava de ratificar opção de nacionalidade; por outro, é igualmente certo que a lei exigia o Registro do sujeito. O registro consiste em anotação em livro próprio de ato que se tenha ocorrido, servindo para tornar o ato público, dando conhecimento a todos dele, e atestando sua autenticidade, de modo que o ato reste apto a produção legítima de direitos. A Legalização, por sua vez, consiste em atuar para que dado ato ou dado de documento seja conforme o ordenamento jurídico, e, destarte, apto a produzir seus válidos efeitos. Observando os documentos acostados aos autos, denota-se ter ocorrido à legalização por ato do Cônsul brasileiro à época atuante na repartição competente. Ao reconhecer a firma do Oficial do Registro da Cidade de Newport, o Cônsul Samuel Pinheiro Guimarães Neto está a afirmar que o documento é legítimo e válido, inclusive para o Brasil. Efetivamente, diante das considerações supra, arremata-se que a legalização, ato que serve para atestar a veracidade do conteúdo ou de algum dado do documento, não se confunde com o Registro. Ocorre que ao ratificar, com a legalização, a certidão produzida no exterior, o Cônsul nada mais fez que tornar válida para o Brasil, e, destarte, com todas as conseqüências advindas de um registro, posto que o reconhecimento da elaboração correta do documento, já que emitido por funcionário competente para tanto, dando-lhe força para produzir efeitos inclusive no Brasil, acaba por tornar existente o indivíduo, tal como se registrado estivesse na repartição. Em outros termos, o reconhecimento oficial do documento produzido em outro país, teve unicamente como fim produzir o efeito de registro do nascimento também no Brasil. Ao legalizar o documento, foi exatamente para isto que atuou o Cônsul. Daí porque com a legalização, o MM. Juiz anteriormente atuante no writ impetrado, assim como o membro do ministério público federal reconheceram que se tinha o registro no exterior, nos termos em que previa a Constituição Federal de 1967/1969, sem necessidade de opção de nacionalidade no Brasil. E igualmente para este MM. Juiz, quando do conhecimento desta demanda, posto que a parte apresenta aquele requisito descrito na Constituição vigente quando de seu nascimento. Não se perde de vista que, para tanto se tem como equivalentes o ato da legalização perpetrado pela autoridade competente e o próprio registro, pois aquela legalização serve exatamente para produção de efeitos no Brasil, do documento elaborado no exterior, o que certamente inclui o reconhecimento da nacionalidade. Ressalva-se que quando do nascimento da parte impetrante no exterior, não havia para sua situação (com o reconhecimento de nacionalidade brasileira), a necessidade de opção da nacionalidade no Brasil; por conseguinte não restou, a parte impetrante, alcançada por este requisito criado em um segundo momento, quando o direito já havia sido incorporado, segundo o ordenamento jurídico, ao patrimônio do indivíduo. Deste modo, bastando o registro no exterior, apenas se pode tomar a legalização do registro americano, pelo Cônsul brasileiro, como se registro brasileiro o fosse. Até mesmo porque, a parte impetrada não demonstra o porquê de ter sido praticado um ato e não outro, e a lei não indica qualquer diferença entre eles à época. Bem como o documento não indica o motivo da legalização. Nesta linha, a conclusão possível é a ação do Cônsul na exata medida do que à época era necessário juridicamente para alcançar a nacionalidade brasileira. Outrossim, quando da legalização no exterior, pelo Cônsul brasileiro, do documento emitido por funcionário competente americano, de modo a deixar assentado que juridicamente o documento estava correto, produzindo efeitos no Brasil, não requeria a Constituição Federal mais do que o registro em repartição competente para a aquisição da nacionalidade, sem qualquer previsão, mesmo em lei infraconstitucional, para naquela hipótese ser necessário outro ato ratificador em um segundo momento, como a opção de nacionalidade. Sendo assim, a atuação do Cônsul na oportunidade não teria fim útil senão para fazer o registro americano produzir efeitos no Brasil, tal como registrado no Consulado tivesse sido o interessado. Neste panorama explicitado, assinala-se a referência sempre ao momento do nascimento da parte impetrante, posto que foi nesta ocasião que se determinou o procedimento e requisitos legais a serem adotados, sem espaço jurídico para se exigir do interessado o preenchimento de requisitos e outros atos que passaram a existir após a sua aquisição de direito, pois sua situação já estava garantida. Em outros termos. Rege-se a situação da parte impetrante pelo momento em que efetivado o registro e os atos conseqüentes, já que é nesta ocasião que adquire seu direito à nacionalidade brasileira, nos termos da Magna Carta de 1967/69, sem qualquer previsão de obrigação de outro ato para ratificá-la, de modo que o direito encontrava-se integrado ao patrimônio do indivíduo. Logo, alterações legais surgidas depois, não atingem àquele, caso contrário, atingir-se-ia direito adquirido, reverberando no enfraquecimento da segurança jurídica busca pelo ordenamento legal. Ademais, dos documentos acostados aos autos conclui-se que o impetrante preencher todos os requisitos legais, não se justificando que por causa da efetivação da legalização de ato público em vez de registro, a parte não exerça seu direito reconhecido constitucionalmente (CF de 1967/69). Até mesmo porque, quem conhece a técnica imprescindível na ocasião era o Cônsul, e não os pais da parte impetrante, de modo que a legalização do ato americano, na oportunidade em que os pais buscavam o reconhecimento da nacionalidade brasileiro de seu filho, sem servir o ato a qualquer outro fim indicado, seja na oportunidade seja posteriormente, somente pode ser vir, tendo fim útil, para equipará-los. Por tudo isso, faz-se imprescindível a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a averbação da qualidade de brasileiro nato no assento da parte impetrante, qualidade ademais já reconhecida pelo Poder Judiciário, competindo a esta a posterior adoção das providências necessárias para o exercício dos direitos que a condição de brasileiro nato lhe assegura. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 114/118, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 114/118 para determinar à autoridade impetrada a averbação à margem do assento da parte impetrante de sua condição de brasileiro nato, com a conseqüente expedição de certidão de

nascimento brasileira, desde que por outro motivo esta não esteja sendo obstada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

0010036-32.2011.403.6100 - ISMAEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ismael Rosan em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, buscando ordem para que seja determinado o arquivamento de alteração societária da empresa Acácia Mercantil Madeireira Ltda. independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Para tanto, a parte impetrante aduz que realizou ato societário consistente na cessão da totalidade de suas cotas da empresa supracitada, mas que o arquivamento desse ato perante a JUCESP não foi levado a efeito ao argumento de ausência de certidão negativa de débito. Alega que a Instrução Normativa n.º 105/2007 do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que contém esta exigência, seria ilegal e inconstitucional, tendo em vista contrariar a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), o artigo 37 da Lei n.º 8.934/94 e a Constituição Federal (artigo 5º, incisos II, XIII, XVII e XX, e artigo 170, inciso IV e parágrafo único). Sustentando que o E. STF, nas ADIns 173 e 394, teria afastado a exigência dessas certidões para fins de registros tais como o ora pretendido, a parte impetrante pede ordem para que seja garantido o direito de arquivamento do ato societário realizado a despeito da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/35). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 38/44), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 63/78). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 49/59, alegando, preliminarmente, ser o caso de litisconsórcio necessário com a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal. No mérito, aduz que, para o arquivamento do ato societário em questão, é obrigatória a apresentação de certidões de regularidade fiscal, conforme a legislação de regência, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 80/84, manifestando-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que o presente mandamus tem por objeto o arquivamento de alteração societária de empresa mercantil, arquivamento este de competência exclusiva da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, por entender não ser o caso de litisconsórcio necessário com a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social ou a Caixa Econômica Federal. Indo adiante, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam atos do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal dispor sobre as Juntas Comerciais (artigo 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (artigo 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada sua relevância, gera efeitos por todo o território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o artigo 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E. STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.** I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). No mérito, destaco que, consoante os termos da Lei n.º 8.934/1994, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula, e respectivo cancelamento, dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei n.º 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa, e, e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá

automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. Atua o Registro do Comércio com o fim precípua de conferir publicidade aos atos perpetrados na atividade empresarial, e não com objetivo de constituir direitos. De forma a proteger, a um só tempo, o direito das empresas, o interesse de terceiros e o crédito público. A Junta Comercial atua guiada pelo princípio da legalidade, de modo que somente arquivava documentos que obedecessem integralmente as disposições legais e regulamentares, sem tecer juízo de valor quanto à validade ou invalidade do conteúdo dos atos; concentrando-se, isto sim, na forma necessária do documento, em seus requisitos para que o registro seja efetuado. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o artigo 37, incisos I a V, da Lei n.º 8.934/1994 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.194/2001) dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994 reza que, além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei n.º 6.404/1976 e das microempresas. Contudo, embora o artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994 tenha silenciado acerca da exigência de certidões negativas de débito para arquivamento de atos societários na Junta Comercial, o artigo 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.711/1988 dispôs sobre melhorias na administração tributária e, como norma específica (não alterada por normas gerais supervenientes), expressamente previu que a quitação de créditos tributários exigíveis (que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias) será comprovada no registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência), ou quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) OTNs, no registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, no registro em Cartório de Registro de Imóveis e em operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira (exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais). E não passa despercebido que há ainda outros atos normativos no mesmo sentido da Lei n.º 7.711/1988, tais como o artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei n.º 1.715/1979, o artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (alterada pela Lei n.º 9.528/1997), o artigo 27, e, da Lei n.º 8.036/1990, e o artigo 62 do Decreto-Lei n.º 147/1967. Com amparo na competência confiada pelo artigo 4º da Lei n.º 8.934/1994 e tendo em vista o contido em vários atos normativos, o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC expediu a Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, a qual passou a exigir os seguintes documentos para arquivamento de atos societários: a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; b) Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela CEF. Esses documentos são exigidos para os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão (total ou parcial), incorporação, fusão e transformação de sociedades empresárias. Nos termos do artigo 1º, 1º, da Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, a certidão expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária também é necessária nos casos de transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Conforme previsto no artigo 2º da Instrução Normativa DNRC n.º 105/2007, escorada por disposições da Lei n.º 9.841/1999, está dispensada a apresentação das mencionadas certidões nas seguintes situações: a) empresário ou sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; b) nos pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividades de filiais, sucursais ou outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Consoante reza o artigo 3º da IN DNRC n.º 105/2007, repetindo os termos do parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 8.934/1994, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento não será exigida nenhuma outra comprovação, além das catalogadas no regulamento em referência. Em princípio, diante das considerações supra, têm-se como constitucionais as disposições do artigo 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.711/1988 (bem como preceitos normativos semelhantes), exigindo certidões negativas em casos de arquivamentos tais como o presente. Em favor do saneamento das obrigações tributárias (o que, por sua vez, está escorado em todas as utilidades fiscais e extrafiscais da tributação), combatendo o desrespeito às legítimas imposições tributárias, favorecendo a igualdade (tratando de modo diverso aquele que paga e aquele que não paga regularmente suas obrigações), e também como modo de proceder à cobrança indireta das imposições tributárias (evitando a custosa e muitas vezes infrutífera execução fiscal direta nos moldes da Lei n.º 6.830/1980), a legislação de regência tem exigido a apresentação de CNDs para várias operações de caráter público ou privado. Atente-se, portanto, não há como se olvidar, que se por um lado importa em meio de cobrança indireta dos tributos, por outro, quiçá até mesmo mais significativo, atua para impor o desenvolvimento econômico em pé de igualdade entre todos os interessados, que se apresentarão diante do sistema econômico igualmente onerados. Bem como atua para a regularidade do sistema, evitando a perpetuação do caos, passando de sujeito em sujeito eventual reiterado descumprimento de obrigações tributárias. É fato notório que os valores arrecadados com a tributação servem para fazer frente aos custos do Estado, sendo bens públicos, de modo que sobre os mesmos não há disponibilidade para a Administração; assim como se regem seus delineamentos sempre pelo interesse público a se sobrepor sobre o privado.

Entretanto esta questão, de constitucionalidade ou não da Lei n.º 7.711, já se encontra superada diante das decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Esta Corte Constitucional entendeu, quando do julgamento das Adins n.º 173 e n.º 394, ser inconstitucional a lei n.º 7.711/88, ao dispõe sobre Administração Tributária, em seu artigo 1º, incisos I, III e IV, e parágrafos 1º, 2º e 3º. A decisão não alcançou o inciso II do citado artigo, visto que, como o próprio Colendo Tribunal esclareceu, tal dispositivo já havia sido revogado pela Lei de Licitações, n.º 8.666. O STF perfilha da tese de que o sistema jurídico brasileiro não se compadece com o emprego de sanções políticas a violar o exercício constitucional de atividade econômica e profissional, nos termos do ditado pelo artigo 170 deste diploma legal; bem como violação ao devido processo legal substantivo, em razão da falta de proporcionalidade e razoabilidade na medida. Sendo as exigências ali tecidas identificadas com tais sanções. Nada obstante, ululante a manifestação da Corte quanto à lei citada, sem atingir outras que imponham obrigações similares, em princípio, com sustentáculo para permanência no sistema jurídico, até mesmo sob o pressuposto de diferentes direcionamentos em sua normativa geral, o que viabiliza interpretações distintas sobre sua identificação. Assim tendo declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei n.º 7.711, não se poderão ter atos administrativos normativos com base nesta lei. Isto porque os Tribunais igualmente já assentaram que as Instruções Normativas do DNRC são nulas se editadas sem fundamento legal, posto que a Administração não tem atribuição constitucional para a criação de obrigação primária. Contudo, desde que a fundamentação da atuação da Administração, no caso, Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC -, venha com base em outra normativa, vigente no sistema, é de se manter a previsão, isto é, a Instrução Normativa. Justamente o presente caso, em que as exigências transcritas em atos normativos advêm da disposição legal vigente Lei n.º 8.212, artigo 47. Frise-se que, devido à especialidade desta lei, sem contar sua autonomia, a inconstitucionalidade daqueles outros dispositivos não reflete na mesma, sendo premissa válida para a atuação da Administração na exigência de Certidões a fim de viabilizar os atos no registro de empresas. Neste raciocínio, mesmo em se considerando que o artigo 37, parágrafo único, da Lei n.º 8.934/1994, inicialmente possa sugerir que a CND não poderia ser exigida para arquivamento de atos societários, na verdade a imposição dessas certidões vem escorada em outros preceitos legais que, mesmo anteriores a essa lei de 1994, mantêm sua vigência em razão de serem preceitos normativos especiais voltados à proteção do Erário. Vale dizer, tais preceitos servem de base para as criações realizadas, posto que não foram revogados pela legislação superveniente; incidindo aí o princípio da especialidade, segundo o qual lei geral não revoga lei especial, ainda que esta seja anterior àquela. No panorama detalhado, vê-se que a IN DNRC n.º 105/2007 não vem expressamente fundamentada na Lei n.º 7.711/1988, mas sim no artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei n.º 1.715/1979, no artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (alterada pela Lei n.º 9.528/1997), no artigo 27, e, da Lei n.º 8.036/1990, no artigo 62 do Decreto-Lei n.º 147/1967, no artigo 6º, inciso II, e no artigo 35 da Lei n.º 9.841/1999 (atinentes às micro e pequenas empresas) e no artigo 1º do Decreto n.º 5.586/2005. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.715/1979 impõe a necessidade da comprovação de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja de incumbência do Ministério da Fazenda, quando do registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência. A legislação posterior aumentou as hipóteses nas quais as Juntas Comerciais estão obrigadas a exigir os comprovantes de quitação fiscal, como se pode notar no artigo 47, inciso I, d, da Lei n.º 8.212/1991 (com as alterações da Lei n.º 9.528/1997), segundo o qual a pessoa jurídica de natureza mercantil deverá apresentar os documentos comprobatórios da inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecidos pelos órgãos competentes para fins de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Já o artigo 48 da Lei n.º 8.121/1991 prevê que a realização do registro sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal em comento acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos, ao passo em que a autoridade faltosa incorrerá, ainda, na multa prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/1991 (sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível). No que tange ao Certificado de Regularidade do FGTS, o artigo 27 da Lei n.º 8.036/1990 determina que referido documento é obrigatório nos casos de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Vide a jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. CABIMENTO. 1. Apela-se de sentença denegatória de segurança requerida contra ato do Secretário do Desenvolvimento da Produção do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, consistente na negativa de arquivamento das atas das assembleias gerais que aprovaram sua cisão parcial, porque não apresentadas certidões negativas de débitos junto ao INSS, à Secretaria da Receita Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Com a vigência da Lei n.º 9.528/97, que deu nova redação ao art. 47, I, d, da Lei n.º 8.212/91, no caso de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, é lícita a exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente. 3. A Lei n.º 8.036/90 impõe a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, para finalidade de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou sua extinção (art. 27, inciso e). 4. Apelação a que se nega provimento. 21/06/2010. e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:134. QUINTA TURMA. TRF1.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. AMS 200434000239730. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000239730. Do exposto detalhadamente, conclui-se que a Instrução Normativa não viola a previsão constitucional, traçada em seu artigo 5º, inciso II, sobre a necessidade de lei para impor obrigações às pessoas, já que há diversas legislações, que não a Lei nº. 7.711, tecendo sobre a necessidade de apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal para a prática de atos no registro das empresas, como o citado artigo 47, da Lei 8.212. E assim o artigo 5º. Inciso II, da Magna Carta, explicitando o princípio da legalidade, restou respeitado na atuação questionada. Não está, portanto, a Administração a atuar, exigindo o cumprimento de obrigações, sem fundamento legal. Ao contrário, como advertido são inúmeros os dispositivos legais vigentes a amparar a conduta Administrativa resultante da Instrução Normativa impugnada. Igualmente não se tem por violado, com a exigência legal e administrativa, de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, os preceitos constitucionais sobre a livre iniciativa, o livre exercício da atividade empresarial e da livre concorrência. Isto porque, estando o devedor adimplente com o fisco, tem seu direito garantido a concretizar todos os atos de registro alhures descritos. E mais. Daí se aferir que, em verdade, não se impõe obrigação significativa ao sujeito a ponto de onerá-lo, esvaziando seus direitos. Isto porque, a obrigação de se encontrar adimplente com o fisco decorre da previsão legal da obrigação tributária. Sendo a exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal mera consequência da obrigação de pagamento devidamente cumprida em um momento anterior. Ora, se o indivíduo atuará para gerar riquezas sociais, satisfazendo necessidades coletivas, e ainda seu próprio interesse de lucro, tem de fazê-lo nos termos em que a atividade resta regida, até mesmo para não lhe outorgar privilégio frente aos demais cumpridores de suas iguais pesadas obrigações tributárias. Nesta linha, não se vê propriamente na exigência obstáculo aos direitos do indivíduo, nem mesmo se conclui pela caracterização da medida como meio coercitivo de cobrança de tributo, uma vez que, como já assentado, a atividade a ser desempenhada, traz em contrapartida possíveis obrigações devidamente cumpridas, para que o interessado possa usufruir do sistema existente. Até mesmo porque, em casos como este, não há coação ao sujeito para pagamento do tributo, mas sim obrigação de apresentar dado documento para efetivar o registro. É fato que o documento implicará no prévio pagamento do tributo devido, mas novamente isto não decorre daquela exigência de apresentação do documento, até mesmo porque são atos autônomos, a imprescindibilidade de efetuação do pagamento do tributo decorre do sistema vivenciado pelo indivíduo, juntamente com toda a sociedade, em que o Estado é sustentado com meio de recursos como tributos. Em outros termos, a obrigação de imposição do pagamento decorre da obrigação tributária traçada no ordenamento. Por todo exposto, entendo que as mencionadas leis encontram diversos fundamentos constitucionais, firmando-se padrões razoáveis e dando amparo legal às disposições da IN DNRC n.º 105/2007 tendentes a condicionar o arquivamento de atos constitutivos e suas alterações na Junta Comercial à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a exigência de Certidão Negativa de Débitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 63/78), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010080-51.2011.403.6100 - SERPTA SERVICOS E POSTAGEM LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP094946 - NILCE CARREGA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Serpta Serviços e Postagem Ltda. em face do Diretor da Regional Metropolitana de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em que pretende a parte impetrante a concessão de medida que determine a imediata suspensão do Edital de Concorrência n.º 4174/2009, sustando-se seu processamento até que venha a ser prolatada sentença determinando a anulação da concorrência, juntamente com todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive o próprio contrato de franquia postal que eventualmente tenha sido assinado. Alega a parte impetrante, em síntese, que em 11 de maio de 2011 a autoridade impetrada publicou no Diário Oficial da União a anulação da grande maioria das licitações que promoveu para a contratação de franquia postal, mas que sua licitação, ao contrário das demais, continuou correndo normalmente. Entende que, por uma medida de isonomia, sua concorrência também deveria ter sido anulada, o que não ocorreu. Sustenta a ilegalidade na anulação de apenas alguns editais, já que todas as licitações são idênticas e seguem o mesmo texto padrão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/38). As fls. 42/54, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/77, arguindo preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que as anulações a que se refere a parte impetrante ocorreram somente em relação às concorrências em andamento, o que não é o caso da licitação objeto deste mandamus, cujo objeto já foi devidamente adjudicado e homologado. Exatamente por se tratarem de situações distintas, aduz não haver qualquer ofensa ao princípio da isonomia, tampouco haveria que se falar em ilegalidade. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 78/84). O Ministério Público Federal ofertou parecer às

fls. 91/97, manifestando-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de direito líquido e certo apresentada pela autoridade impetrada, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões fáticas alegadas, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será adiante analisada. Indo adiante, a licitação compõe-se por uma série de atos preparatórios dirigidos ao fim de escolher a melhor opção entre os participantes para contratar com a Administração, tendo-se sempre em vista o atendimento do interesse público primário. Assim, por esta série de atos encadeados ao fim de escolher um dentre os administrados interessados para contratar com a Administração, possibilita-se a todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos necessários para a execução do futuro contrato, participar, em igualdade de posições, com impessoalidade, desta disputa. Com a realização deste procedimento prévio ao contrato, ganham todos. Os administrados, porque todos os interessados, preenchedores dos mínimos requisitos indispensáveis para o objeto contratual, poderão contratar com a Administração, de modo que a todos é dada esta possibilidade. E ganha a Administração, que terá várias hipóteses de escolhas, podendo eleger aquela que melhor atenda aos interesses públicos primários. Este procedimento administrativo, no qual se traduz a licitação, rege-se pelas leis n.ºs 8.666/93, 8.987/95 e 10.520/02, sendo a primeira identificada como Lei das Licitações, devido às inúmeras disposições que traz para regular a matéria. Rege-se também por princípios básicos. O primeiro, e inseparável da licitação, é a vinculação ao Edital da Licitação. Todos os administrados, interessados de participar do certame, sujeitam-se às regras estipuladas no edital, que é o instrumento convocatório em que previstas as regras e requisitos básicos para participar da licitação, e desde logo as normas que futuramente deverão incidir no contrato. Se o administrado participa do certame licitatório, presume-se absolutamente que concordou com os termos do instrumento convocatório, de modo que, para apresentar sua proposta à Administração, deverá atender a todos os requisitos ali estipulados. Este instrumento convocatório é, portanto, também identificado como lei da licitação, pois rege, tal qual a lei 8.666, a licitação a ser realizada, sendo lei a ser seguida, de modo que o que conste ali deve ser cumprido, sem alternativas, pelos concorrentes, como forma de a eles ser possibilitada a apresentação e análise de suas propostas. Neste sentido vêm os artigos, da Lei 8.666, veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Por outro lado, não é só o administrado que se encontra vinculado ao Edital, igualmente também o estará à própria Administração, realizadora do certame. De modo que ambos encontram-se vinculados ao edital, sendo certo que, se o critério ali especificado veio em determinado sentido, não possui a autoridade administrativa discricionariedade para tê-lo por cumprido ou não se preenchido de modos diversos, uma vez que está vinculada, assim como o administrado concorrente, aos estritos termos do edital. Assim, o edital pode ser definido como lei interna da licitação e do contrato a ser no futuro efetivado entre a Administração e o vencedor do certame, requerendo que as disposições naquele instrumento constantes sejam rigorosamente obedecidas, sob pena de nulidade do procedimento e contrato, é o princípio, retratado no artigo 3º da Lei de Licitação, da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação pode ser efetivada por uma das modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso ou leilão, ou ainda por meio de Pregão, previsto na Lei n.º 10.520/02. Ou, em outros termos, falar-se em licitação é referir-se ao gênero, sendo as modalidades citadas espécies daquele procedimento. A adoção de tal ou qual espécie dependerá, entre a concorrência, a tomada de preço e o convite, em regra, do valor que a Administração presumivelmente irá despende com a relação jurídica que normalmente sucederá ao certame. No caso do leilão, será em se tratando de bens moveis, ou quando imóveis se adquiridos em processos judiciais ou em dação em pagamento. No caso de concurso, estando-se diante de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Por fim, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, cuja disputa dar-se-á mediante propostas e lances em sessão pública. Observa-se ainda que as modalidades de licitações supra descritas compõem-se de um procedimento que pode ser decomposto em diferentes fases: 1) edital ou carta convite, ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame; 2) habilitação, ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos ao certame; 3) julgamento com a classificação, quando então são ordenadas as propostas admitidas; 4) homologação, momento em que se examina a regularidade do desenvolvimento procedimental até então efetivado; e, 5) adjudicação, quando é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória. Sendo que nos termos do artigo 4º da Lei de Licitação, os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório, sob pena de anulação ou revogação. Por fim, quanto a este procedimento seletivo, cabe ainda especificar que a mesma possui tipos, referindo-se, então, aos critérios de julgamento das propostas apresentadas. Vale dizer, a lei prevê diferentes espécies de critérios que o administrador poderá, previamente, eleger para considerar qual a proposta será a vencedora. Vêm estes descritos no artigo 45, 1º, da Lei n.º 8.666, são eles: A) a de menor preço, quando, então, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; B) a de melhor técnica; C) a de técnica e preço; D) a de maior lance ou oferta. Destarte, traçado este quadro básico sobre o tema de fundo, que, conquanto extenso, vem para viabilizar o raciocínio lógico que a seguir se desenvolverá quanto à especificidade da questão tratada nesta demanda. Conforme se verifica dos documentos juntados pela parte impetrante, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, os editais de licitação em comento foram anulados em virtude de alteração promovida pela Lei n.º 12.400/2011, notadamente a nova redação dada ao parágrafo único do artigo

7º da Lei n.º 11.668/08, que estendeu o prazo final para que a ECT concluísse a contratação de franquias postais, de acordo com referido diploma legal, para até 30 de setembro de 2012. Assim, tendo em vista esta nova disposição legal, bem como o poder de autotutela conferido pelo artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 (a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado...), entendeu por bem a autoridade coatora anular todas as licitações que ainda não haviam sido homologadas até a entrada em vigor da Lei n.º 12.400/2011, anulações estas cuja legalidade sequer é discutida nos presentes autos. Por outro lado, o Edital n.º 4174/2009, no qual a parte impetrante sagrou-se vencedora, foi homologado e adjudicado no dia 29 de março de 2011 (fls. 35), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da novel legislação, razão pela qual não foi anulado como os demais, que necessitavam de algumas adequações legais. Ante a exposição supra, depreende-se que não há que se falar em qualquer ilegalidade, abusividade ou ofensa ao princípio da isonomia no ato acioado de coator, uma vez que as anulações somente ocorreram em relação às concorrências em andamento, que não haviam sido adjudicadas e homologadas, situação diversa da licitação objeto do presente mandamus. Note-se que a nova legislação não tem efeitos sobre as concorrências já encerradas, em virtude de já estar caracterizado o ato jurídico perfeito. A própria autoridade impetrada, ademais, reconhece a possibilidade de celebração de um termo aditivo que venha contemplar a alteração perpetrada pela Lei n.º 12.400/11, adequando o contrato à ordem legal vigente (fls. 64), não se afigurando legítimo determinar a anulação de todo o procedimento de licitação já realizado. Como se não bastasse, tendo sido a parte impetrante a licitante vencedora do certame que ora busca suspender (conforme documento de fls. 35), noto que não há nos autos qualquer documento apto a comprovar o efetivo prejuízo em caso de eventual assinatura do contrato, ou ainda a ilegalidade do procedimento licitatório objeto da demanda, a justificar a suspensão pleiteada. Ao contrário, a parte impetrante não aponta uma única irregularidade que justificaria a anulação do certame, embasando seu pedido apenas na alegação de que outros procedimentos licitatórios que não o seu teriam sido anulados. E, embora alegue que tais procedimentos seriam idênticos ao discutido na demanda, também não indica nenhuma ilegalidade que neles teria ocorrido. Registre-se que a parte impetrante participou livremente do procedimento licitatório, não se afigurando razoável que somente agora, ao seu término, encontrando-se pendente apenas a assinatura do contrato, pretenda a anulação de todo o certame, ainda mais levando-se em conta que a situação de seu processo de licitação não é equivalente àqueles que foram anulados. Sendo assim, ante a ausência de qualquer prova pré-constituída neste sentido, necessária para a impetração e posterior procedência da ação mandamental, mostra-se de rigor a denegação da segurança. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010422-62.2011.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Geraldo Duarte de Oliveira em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, visando a sua inscrição nos quadros da OAB. Para tanto, afirma a parte impetrante que obteve aprovação no 134º Exame de Ordem e, visando sua inclusão nos quadros da OAB, requereu sua inscrição em 25/04/2008. Sustenta que no curso do processo de inscrição em tela foi suscitada a inidoneidade moral do requerente, ora impetrante, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, a fim de que fosse instaurado o procedimento previsto no artigo 8º, 3º, da Lei n.º 8.906/1994. Já no dia 03 de maio de 2011, teve ciência do indeferimento de seu pedido de inscrição, por ausência de idoneidade moral, pela eventual prática de crime infamante que está sendo apurado nos autos de ação penal. Aduz que, antes mesmo de iniciar a graduação em Direito, já estava na condição de réu no processo n.º 404/1997, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Barueri - SP, mas que referida ação penal ainda se encontra em 1ª instância aguardando julgamento, razão pela qual o ato da autoridade coatora ofenderia os princípios constitucionais da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna), da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, bem como o artigo 8º, 4º, do supracitado Estatuto da OAB. Alega que já esteve inscrito nos quadros da OAB/SP como advogado estagiário, não tendo cometido qualquer ato que desabonasse a categoria; afirma que se encontra há cinco anos ilegalmente impedido de exercer a profissão, anexando à inicial documentos que alega serem suficientes para demonstrar sua idoneidade moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/54). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou sua redistribuição a esta 14ª Vara Federal, por prevenção em relação aos processos n.º 2008.61.00.013763-7 e n.º 2008.61.00.028404-0 (fls. 58). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls.

62).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/242, arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que o artigo 8º, 4º, do Estatuto da OAB possui cunho meramente exemplificativo, podendo ser reconhecida a inidoneidade moral do postulante à inscrição nos quadros da OAB por outros motivos que não a condenação por crime infamante.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 245/249), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 252/267).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 269, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de direito líquido e certo apresentada pela autoridade impetrada, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões fáticas alegadas, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será analisada.Indo adiante, observa-se que a liberdade de criação e expressão artística, ao resvalar-se para a atividade profissional, faz incidir o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dita: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão.É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico.Desta previsão constitucional decorre a conclusão de fácil percepção de que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais premente, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.Na esteira do que disciplinado constitucionalmente veio a regulamentação do exercício da atividade de advocacia, traçando que o aspirante deverá observar os requisitos impostos no artigo 8º da Lei nº. 8.906/1994, quais sejam, capacidade civil, diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro, aprovação em Exame de Ordem, não exercer atividade incompatível com a advocacia, idoneidade moral e prestar compromisso perante o conselho. Cumpre, portanto, à Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as finalidades previstas no artigo 44 da Lei nº. 8.906/1994, promover, com exclusividade, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, verificando o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da profissão.Assim sendo, o preenchimento dos requisitos legais citados na lei infraconstitucional verificada tem respaldo da própria Magna Carta, que autorizou o exercício profissional nos termos da lei regulamentadora. Outrossim, averiguando-se os requisitos elencados, percebe-se a justificativa de cada um deles, relacionado que estão diretamente com a atividade a ser exercida na proteção de interesse jurídico alheio.A questão posta nos autos insere-se nesse contexto, na medida em que a parte impetrante insurge-se contra ato da autoridade impetrada que, no curso do processo de inscrição nos quadros da OAB, decidiu pela inidoneidade moral do requerente.Conforme narrado no voto proferido pelo revisor do processo de inscrição do ora impetrante, que tramitou na Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP (fls. 138/140), foi noticiada a existência de um processo crime contra o requerente, em curso perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira, Comarca de Barueri, cujos fatos foram considerados infamantes para a classe dos advogados, colocando em dúvida a idoneidade moral do candidato exigida no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 8.906/1994. No entanto, vedada a possibilidade de declaração incidental de inidoneidade moral pela própria Comissão de Inscrição, conforme disposto no 3º do artigo 8º do Estatuto da OAB, suscitou-se a inidoneidade moral do impetrante, implicando a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para instrução, com o oportuno encaminhamento ao órgão competente para decidir sobre a questão, qual seja, o Conselho Seccional. Finalmente, referido Conselho negou o pedido de inscrição, por considerar que a parte impetrante não possui idoneidade para inscrever-se como advogado, mesmo estando o supracitado processo crime ainda pendente de julgamento (fls. 227/234).Pois bem.Conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº. 8.906/1994:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:I - capacidade civil;II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;IV - aprovação em Exame de Ordem;V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;VI - idoneidade moral;VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.Em um primeiro momento, cumpre destacar que, ao contrário do que alega a parte impetrante, a condenação infamante de que trata o 4º do artigo 8º supracitado não é o único caso a ensejar o reconhecimento de inidoneidade do postulante à inscrição nos quadros da OAB. Na realidade, tal condenação nada mais é senão uma hipótese considerada tão grave que

o próprio ordenamento jurídico confere-lhe presunção de inidoneidade, dispensando maiores considerações sobre o assunto. Sendo assim, nada obsta que outros casos sejam reconhecidos como aptos a obstar a inscrição profissional, sendo que, evidentemente, tais casos deverão ser enquadrados no 3º do artigo 8º, mediante votação de no mínimo dois terços de todos os membros do conselho competente, e não no 4º de referido dispositivo legal (que trata apenas da condenação por crime infamante). Nesta exata medida é que a acusação na esfera penal, da prática de certos crimes, pode desde logo servir para administrativamente se concluir pela inidoneidade moral, após o desenvolvimento de procedimento em que a defesa do indivíduo seja cabalmente assegurada, de acordo com o devido processo penal. Ora, compulsando os autos, constato que foi instaurado o procedimento previsto justamente no artigo 8º, 3º, do Estatuto da OAB (fls. 140), o que, por si só, afasta a alegação de violação ao artigo 8º, 4º, do mesmo diploma legal. Por outro lado, observo que foi devidamente observado o quórum de dois terços exigido pelo procedimento, tendo em vista a unanimidade da votação (63 votos) que reconheceu a inidoneidade da parte impetrante (fls. 240). Indo adiante, também constato a regularidade do processo administrativo levado a efeito pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, no qual oportunizou-se à parte impetrante a apresentação de defesa (fls. 162/175), a produção de provas, inclusive testemunhal (fls. 209/213), bem como o oferecimento de alegações finais (fls. 216/222), todos estes meios de defesa devidamente sopesados pelo Conselho impetrado quando da prolação de sua decisão (fls. 227/234). Desta feita, incabível qualquer alegação de ilegalidade do processo administrativo em que proclamada a inidoneidade da parte impetrante, eis que respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Vê-se no caso que a OAB tem atuado dentro da mais exemplar lisura, aliás, o que sempre se verifica em processos administrativos semelhantes. Não opera com perseguições ou privilégios, mas sim objetivamente, no exercício de sua competência legalmente outorgada, a fim de coadunar o interesse dos indivíduos no âmbito profissional com a profissão a ser exercida, zelando pelo probó desenvolvimento procedimental, com o respeito a todas as garantias do sujeito, e tendo a meta de bem preservar a profissão. Tampouco houve qualquer ofensa ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a autoridade impetrada nada mais fez senão aplicar corretamente a lei, atuando de forma escorreita e promovendo sua função institucional de selecionar as pessoas aptas a exercerem a advocacia, desde que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos para tanto. O impetrante foi tratado como o mais amplo respeito por sua pessoa, sem qualquer menosprezo por sua condição de ser humano, assegurando-lhe todo o exercício de direitos relacionados com a causa. Operando a Ordem exclusivamente com análises objetivas sobre as acusações que pesam sobre o impetrante na esfera criminal. Finalmente, no que se refere à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência ou estado de inocência. Referido princípio decorre da previsão constitucional tecida no artigo 5º, inciso LVII, que assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Assim, enquanto o sujeito não for condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado desfrutará da qualidade de inocente, devendo o Estado provar que o mesmo assim não o é. O mesmo se passa na esfera administrativa, em casos similares, de modo que para se chegar à acusação inicialmente feita, tem de desenvolver todo um procedimento, com a preservação dos direitos do indivíduo, presumindo-o, tratando-o, com se inocente o fosse, porque até a conclusão do procedimento de outra forma não pode ser qualificado. Como se percebe, o cerne do princípio da presunção de inocência está em aquele que acusa outrem demonstrar a veracidade da acusação, para somente então a qualificação do indivíduo se firmar de acordo com tal conclusão. Na esfera penal dirá respeito a ilícito penal, já na esfera administrativa dirá respeito a infrações legais, guardando, assim, a devida proporção entre cada esfera. Referido princípio, aplicado ao caso da parte impetrante, somente pode levar a duas proibições, de não poder ser ela considerada culpada nos autos da ação penal a que responde antes de seu trânsito em julgado, e de não ser considerada inidônea pela autoridade impetrada sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ora, como visto acima, nenhuma destas vedações foi violada no caso em comento. Em relação à ação penal, continua tramitando perante o Juiz competente, sem maiores considerações a serem feitas de interesse para esta causa. Já quanto ao processo administrativo, como visto, em nenhum momento nele foi dito que a parte impetrante foi declarada inidônea em virtude de condenação a crime infamante, caso em que, aí sim, restaria violada a presunção de inocência, justamente por não existir referida condenação. Ao contrário, a parte impetrante foi processada nos termos do artigo 8º, 3º, da Lei n.º 8.906/1994, sendo a inidoneidade moral suscitada por outro motivo que não a condenação criminal. Na esfera administrativa em que se desenvolveu o procedimento na Ordem dos Advogados, a qualificação da parte como inidônea para inscrição nos quadros da Ordem diz respeito à acusação a que submetida na esfera penal. Quer dizer, não decorre da condenação criminal, mas das acusações que sobre a parte pesam. Isto porque, se para a condenação criminal, que pode levar à privação de liberdade, requer-se a prática de ilícito penal, obedecendo-se ao princípio da subsunção; o mesmo não se passa na esfera administrativa, em que bastam certas circunstâncias para a configuração de causa a desenvolver o procedimento, com a conclusão final. No caso, as acusações que sobre o impetrante pesam são causa para a constatação da inidoneidade moral. Quanto à conclusão da autoridade impetrada de que a parte impetrante não possui a necessária idoneidade para ser inscrita nos quadros da Ordem, tampouco merece reparo, uma vez que o fato de estar sendo processada pela prática de crime infamante gera o direito ao desenvolvimento procedimental para a verificação de sua idoneidade, somente perdendo esta presunção se ao final decidido em contrário, sem que a parte tenha consigo comprovar sua manutenção. Em suma, ofensa à presunção de inocência haveria caso não fosse concedida, pela autoridade impetrada, a devida oportunidade à parte impetrante para confirmar a presunção de idoneidade, o que não foi o caso dos autos, em que, para a conclusão final da autoridade impetrada, desenvolveu-se todo um procedimento administrativo, de acordo com o devido processo legal, impedindo a inscrição nos quadros na OAB devido à conclusão final de inidoneidade. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das

teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos dos agravos de instrumento noticiados (fls. 252/267), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010992-48.2011.403.6100 - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0013091-88.2011.403.6100 - ROKA HOTEIS E EVENTOS LTDA(SP253185 - ANDRE MEDRADO RUBINELLI E SP253722 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X PREGOEIRO CENTRO ESTUDOS PESQ EDUCACAO CULTURA ACAA COMUNITARIA CENPEC X DIRETOR PRESIDENTE CENTRO ESTUDOS PESQ EDUC CULT ACAA COMUNIT CENPEC X CR TURISMO LTDA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Roka Hotéis e Eventos Ltda. em face do Pregoeiro do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária - CENPEC, Diretor Presidente do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária - CENPEC e CR Turismo Ltda., com pedido de liminar, pugnando pelo recebimento de recurso administrativo e anulação de processo licitatório (Pregão n.º 022011-2001/022011), impedindo-se a adjudicação do certame. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/99). Instada a providenciar a emenda da petição inicial, para o fim de promover a juntada de cópia de seu estatuto social e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado na demanda, recolhendo as respectivas custas judiciais complementares (fls. 106), a parte impetrante cumpriu apenas parcialmente a determinação (fls. 107/113). Posteriormente, intimada por mais duas vezes a retificar o valor da causa e recolher as custas judiciais devidas (fls. 114 e 117), sob pena de extinção do feito, a parte impetrante quedou-se inerte (fls. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte impetrante, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0013256-38.2011.403.6100 - APR DO BRASIL LTDA - EPP(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por APR do Brasil Ltda. - EPP em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.05.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6213.0102297-76, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/29). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 32/36). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/48, aduzindo que o pedido da parte impetrante foi devidamente analisado em 05/07/2011, sendo encaminhado ao Setor de Avaliação para a verificação do cálculo de laudêmio. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 50/52). A parte impetrante e a autoridade coatora, respectivamente às fls. 53 e 54/55, informaram que o procedimento administrativo de transferência objeto do mandamus foi devidamente concluído. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 53/55, a parte impetrante e a autoridade coatora informam ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada

para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0013773-43.2011.403.6100 - ELIO ELIAS -ME X FERNANDES & FERNANDES BEBIDAS LTDA - ME X ELAINE CARDOSO BARATELLA-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Elio Elias - ME, Fernandes & Fernandes Bebidas Ltda. - ME e Elaine Cardoso Baratella - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, estaria sendo ameaçada pelo Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/36). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 39/44). Às fls. 50/52, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/71, arguindo preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, e que a comercialização de animais e de produtos de origem animal são atividades privativas de médico veterinário, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que os comprovantes de inscrição e de situação cadastral acostados aos autos são suficientes para identificar as atividades exercidas pela parte impetrante. Note-se ainda que as atuações levadas a efeito pela parte impetrada se baseiam justamente nas atividades discriminadas nos documentos em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso das impetrantes, que são comerciantes varejistas de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18, 23 e 33), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, as impetrantes não prestam serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pelas impetrantes, que, segundo dispõem seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral (fls. 18, 23 e 33), têm por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. As impetrantes têm como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Assim, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 39/44, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 39/44 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

0014126-83.2011.403.6100 - MERLE MARLENE TRASSI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Merle Marlene Trassi em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 14.06.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7071.0009746-65, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/19).O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 22/26).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/39, informando que a análise do requerimento de transferência em questão encontra-se obstaculizada por ter a procuradora da parte impetrante deixado de apresentar o instrumento de representação e cópia de seus documentos pessoais, sendo que somente após a apresentação de referida documentação é que será possível uma nova análise do pedido de transferência.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 41/42), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.Por fim, às fls. 45/46, a parte impetrante informou que teria apresentado os documentos solicitados pela autoridade coatora.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na conclusão do procedimento administrativo, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos legalmente exigidos, posto que a urgência, por si só, não é suficiente para a concessão da segurança. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lúdima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período.A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema.Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso.Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 (sessenta) dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feita de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 (sessenta) dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que, se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lúdima a maior demora na apreciação de requerimentos.Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da

Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também a todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. No caso dos autos, nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 14/06/2011, conforme documentos acostados às fls. 15/16, ajuizando a presente demanda no dia 12/08/2011, ou seja, menos de dois meses após o protocolo do requerimento, motivo apto a, por si só, conforme a fundamentação supra, ensejar a denegação da ordem. Como se não bastasse, noto que, não obstante o exíguo prazo transcorrido entre o requerimento administrativo e o ajuizamento do mandamus, a parte impetrada se manifestou nos autos informando que a conclusão da análise do requerimento de transferência em questão encontra-se obstaculizada não por inércia da autoridade administrativa, mas sim pela não apresentação de documentos necessários para tanto, documentos estes cuja juntada foi devidamente solicitada à parte impetrante. Por tudo isso, resta evidente a não caracterização de demora injustificada por parte da autoridade coatora no término do procedimento administrativo. Ao contrário, nota-se que, caso haja indevido atraso na conclusão do requerimento, este se deve exclusivamente à parte impetrante, que o protocolou sem os documentos necessários para tanto; além disso, transcorrido menos de dois meses entre a data do requerimento administrativo e a propositura do presente feito, revela-se temerária não apenas a concessão da ordem, como também o próprio ajuizamento do mandamus. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0015984-52.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 282/283, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 2001.03.00.027378-4. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000832-10.2011.403.6117 - WAGNER PIRONATO & CIA LTDA EPP (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da decisão de fls. 76/82.

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021685-20.1976.403.6100 (00.0021685-2) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de execução de julgado no qual foi deferida à exequente a repetição de indébito. Com o regular processamento, a parte-exequente, expressamente, formula pedido de renúncia à execução do julgado com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil e arts. 70 e segs. da Instrução Normativa 900/2008. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar a renúncia. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 794, III, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. P.

R. I.

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de execução de julgado na qual foi deferida à exequente a repetição de indébito relativa ao IOF. Com o regular processamento e, após a expedição do ofício requisitório, a parte-exequente, expressamente, formula pedido de renúncia à execução do julgado, com fundamento na Instrução Normativa 900/2008. Intimada, a União requer a compensação na forma EC 62/09, alegando erro material na expedição do ofício requisitório. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, afasto o erro material apontado pela União uma vez que foi regularmente intimada para apresentação dos débitos passíveis de compensação - fls. 709 e 732. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar a renúncia. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 794, III, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após o trânsito em julgado, solicite-se o cancelamento do ofício requisitório de fl. 734. P. R. I.

0021191-91.1995.403.6100 (95.0021191-2) - WALMIR VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BADIM X ADEMIR DELGATO X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X NILTO SALAZAR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de março/1990 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Instada a esclarecer a divergência entre o nome relacionado na inicial e o da procuração de fls. 27, comprovar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, apresentar os extratos bancários da conta do FGTS referente ao período pleiteado devidamente autenticados e, contrafé, por fim, a inclusão no pólo passivo das instituições financeiras depositárias do FGTS antes da transferência para a CEF (fls. 48). A parte-autora requereu a suspensão do feito tendo em vista a existência de Ação Civil Pública nº 93.002350-0 (fls. 50/51), o qual foi deferido às fls. 52. Consta o sobrestamento do feito até a certificação do trânsito em julgado da ação civil pública (fls. 56). Às fls. 58 consta despacho determinando que a parte-autora esclareça a divergência entre o nome relacionado na petição inicial e a procuração de fls. 27, acostando nova procuração, bem como consta a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda (fls. 53). Determinado a remessa dos autos para retificação do nome ADEMIR DELGATO (fls. 59). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 63/76). Acostado aos autos documentos comprobatórios de acordo realizado entre a CEF e os co-autores: Nilto Salazar, Ademir Delgado e Walmir Vieira de Souza, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 81, 82/83 e 84/86, respectivamente). Instada a se manifestar sobre os documentos acostados, a parte-autora permaneceu silente (fls. 88v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Primeiramente, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito em relação a Nilto Salazar, Ademir Delgado e Walmir Vieira de Souza. A pretensão em questão deve ser decidida em favor da homologação do acordo realizado. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de adesão deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado

pelo legítimo titular do direito). As eventuais discussões acerca dos advogados perceberem seus justos honorários contratados com seus representados deve se resolver nos termos da Lei nº 8.906/94 e demais aplicáveis, e não mediante a obstrução de válido acordo realizado com a CEF. Desse modo, cumpre homologar o termo de adesão firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, homologo as transações noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Entretanto, deve o feito prosseguir para a análise do pedido formulado pelos co-autores Roberto Sidnei Antonini e Antonio Carlos Bardim. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.: Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que: O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre a CEF e os autores: Nilto Salazar, Ademir Delgado e Waldir Vieira de Souza, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 81, 82/83 e 84/86, respectivamente), extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, em relação aos co-autores Roberto Sidnei Antonini e Antonio Carlos Bardim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado) No tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais, condeno os co-autores Nilto Salazar, Ademir Delgado e Waldir Vieira de Souza e a CEF, ao pagamento proporcional da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º c/c com artigo 26, 2º do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a CEF ao pagamento de honorários em favor do co-autor Roberto Sidnei Antonini e Antonio Carlos Bardim ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020778-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020778-3) - ANTONIA TENORIO DE ARAUJO(SP067899 - MIGUEL

BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a revisar o valor das prestações mensalmente pagas, com a obediência às regras consumeristas, considerando tratar-se a moradia de direito constitucionalmente assegurado, afastando os juros abusivos (nominais/efetivos), a forma de amortização utilizada pela ré, a alteração do valor de seguro cobrado mensalmente, vez que o valor é indevidamente fixado pela própria instituição financeira. Pleiteia ainda eu sejam afastados os índices decorrentes de planos econômicos, especificamente, plano Collor e plano real; que seja retirado o ces, incidente sobre a primeira prestação, posto que não contratado; que seja declarada ilegal e retirada dos cálculos, com a devolução do montante já pago a este título, contribuição ao FUNDHAB. A discordância com o valor pago a título de contribuição ao FCVS, posto que este é calculado sobre a prestação, e estando esta majorada indevidamente, reflexamente os valores pagos para o fundo foram excessivos. Quanto ao saldo devedor requer a substituição da TR pelo INPC. Impugnando a tabela price sustenta a aplicação do SACRE, sistema de amortização constante. Entende ainda que quando em mora pagou valores indevidos, que quer a restituição. Bem como requer a restituição, nos termos do artigo 876, do código civil, de todos os valores pagos a maior. Por fim, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, restando a ré impedida de dele se valer, bem como a decretação de impossibilidade de a ré valer-se da indicação do nome da parte autora para órgãos restritivos de crédito. O feito foi instruído com documentos. Entendeu o MM. Juízo estar incorreto o valor atribuído à demanda, determinando a correção por parte do autor. O que não foi cumprido, ocasionando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, o cumprimento das cláusulas contratuais. Foi realizado laudo pericial no Juizado Especial Federal, pelo setor próprio. A demanda encontrava-se no Juizado Especial Federal, sendo proferida decisão no conflito de competência, com a remessa dos autos à Justiça Federal Comum. Houve a redistribuição à 14ª vara cível, com a cientificação das partes. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e opondo-se às alegações em contestação apresentadas pela ré. A parte autora não requereu provas, entendendo suficiente as provas já acostadas aos autos. Igualmente a parte ré não requereu prova. Foi intimada a União Federal sobre interesse na demanda, tendo a mesma se manifestado positivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Análise primeiramente as preliminares levantadas. Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF e acolho a alegação preliminar de legitimidade da EMGEA. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo

travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Também não encontra guarida o pedido de citação da seguradora, uma vez que este contrato foi travado por meio da CEF, que intermedeia a relação jurídica entre a seguradora e seguradora, quando decorrente de contrato de financiamento habitacional. Consequentemente cabe à CEF responder pelos valores do seguro, posto que decorre de sua tratativa e execução na avença. Somente sendo caso de se chamar a seguradora para a lide, em se tratando de cobertura de seguro, o que não é o caso. A preliminar de carência de ação por revisão contratual é matéria de mérito, e como tal será analisada. Igualmente a questão de prova. Em nosso ordenamento jurídico, rara não há demandas em que a falta de prova importa em condição da ação, sempre será matéria de mérito, eventualmente, como lides coletivas, a questão poderá alterar o transito em julgado material, mas ainda aí se terá decisão final por procedência ou improcedência, sendo desmedida a imprópria atuação da ré neste sentido, ferindo todas as regras processuais basilares do sistema. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo

do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 02/10/1989, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o pes/cp; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 300 meses. Com cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a caderneta de poupança. Realizada perícia pelo setor contábil do JEF constatou-se que a primeira prestação foi calculada corretamente, e que há uma variação entre o valor tido como devido pela parte autora e o indicado pela ré, observando, contudo, o perito, que a diminuição das prestações importaria em elevação do saldo devedor. Vindo os autos à Justiça Comum, intimada a parte sobre produção de provas, nada requereu. Assim sendo a análise dos dados será efetivada com as provas constantes nos autos. Sem perder de vistas o ônus que a parte autora tem de provar os fatos constitutivos de seu direito, tal como determinado expressamente pelo código de processo civil.

QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADEA parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer as relações jurídicas estabelecidas entre Instituição Financeira e indivíduos como relação de consumo, com a conseqüente incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº. 8.078/1990), entendimento que tem se solidificado a cada dia, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se às Instituições financeiras. Conforme delineamento traçado pela disposição do artigo 3º, em seu 2º, do CDC, ao prever que é serviço, para se ter como objeto de relação consumista, os de natureza bancária e financeiros, como de crédito e securitários. Assim a presente causa é considerada como de natureza consumista, coadunando a posição deste Juízo à jurisprudência atual, deixando de aplicar seu entendimento de que por se tratar de financiamento, afastar-se-ia a viabilidade desta qualificação da relação, já que um dos requisitos legais para o reconhecimento desta espécie de relação jurídica é a aquisição do objeto (produto ou serviço) como consumidor final, o que justamente não haveria, já que o mutuário necessariamente fica obrigado à restituição do valor mutuado, de modo que em princípio, ao menos, não poderia ser visto como adquirente final, sendo inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Superada então esta questão inicial, para ter-se a presente demanda sob o foco do CDC, passa-se a cotejar as disposições legais deste microsistema com os fatos apresentados. Neste caminho vai-se aferir que mesmo sob a ótica de proteção ao vulnerável indivíduo a parte autora não alcança o benefício pretendido de se terem nulidades nos termos do pacto travado. Isto porque não lhe falta proteção jurídica, ainda mais com a incidência do CDC, mas sim, o que lhe falta, é o próprio direito, o fundo, direito material alegado. Repare que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, sem afrontas ao ordenamento jurídico e ao microsistema protetivo do consumidor, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Os reiterados pleitos de que se dê interpretação às cláusulas de contratos habitacionais em favoravelmente ao mutuário, atendendo sua condição de vulnerabilidade, e somente desta forma cumprindo com a proteção que o sistema habitacional visa a dar-lhe não encontra amparo. Os termos em que criado o próprio sistema financeiro habitacional, desde sua origem, já o foi com o fim de beneficiar o adquirente da moradia, traçando no microsistema as regras de modo a favorecer o seu cumprimento obrigacional, mas certamente exigindo o pagamento dos valores devidos. Nestes termos delineadas as regras para os financiamentos habitacionais. Não encontra amparo alegações de nulidade de cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva simplesmente por este fato, já que a lei requer, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a desvantagem exagerada em prol do fornecedor para então justificar declarações de nulidade. O que no presente caso não se vê. E mesmo em se considerando as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, por conseguinte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características, e vice-versa, quer dizer, podem integrar dadas cláusulas contratuais pactos de adesão e nem por isto serem nulas. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva,

por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Neste panorama apura-se que o pagamento mensal devido somente pelo mutuário ao agente financeiro corresponde à restituição do valor mutuado ao seu legítimo titular, tal como da essência do mutuo, sendo o valor devidamente corrigido, de modo a não caracterizar enriquecimento sem causa em favor do mutuário. Ora, se parte dispôs de valor econômico que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso, até mesmo porque a doação requer a expressa e indubitável presença do elemento subjetivo neste sentido. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, a prestações, estendendo-se por longos períodos, às vezes por décadas, o que demanda a correção monetária do valor de acordo com as condições econômicas, somente com o fim de adequar o valor à realidade do momento, não representando acréscimo, ganho, mas mera adequação para atualizar o montante ao momento presente. E mais deverá ainda haver a correta valorização do capital mutuado, já que este valor permanece por longos períodos à disposição do mutuário, em seu poder, permanecendo este colhendo os frutos daquele montante, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores. Daí a necessária incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em meses, devolução que ocorre aos poucos. De tal modo, na teoria não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrios pelo fato de exigir a devolução de valores com a devida correção monetária e juros, decorrentes da alteração financeira vivenciada. Se em teoria o mutuo como apresentado, para aquisição imobiliária, não apresenta por si só ilegalidades, sem correta a devolução dos valores inicialmente mutuados ao consumidor, com a devida correção e atualizações, tem-se que se poderão constatar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, ou ainda na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro Habitacional, não havendo qualquer fundamento para argumentações tecidas, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, uma vez que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa nem mesmo do vulnerável, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Em outros termos, o pagamento mensal devido apenas corresponde ao valor mutuado com a necessária correção. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, o que é do cerne, da essência, do contrato travado pela parte. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. O simples fato de se optar por dado sistema de amortização, correção de valores, forma de cálculo, índices, regras contábeis e financeiras não implica em desproporções e desequilíbrios contratuais, tendo a credora empregado sistemas de evolução, amortização e pagamento das dívidas existentes há muitos anos, e aplicados nos mais diferenciados países. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontra devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas resultante da leitura e dos conhecimentos para a compreensão de tais, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades sua, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhes informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir sendo corrigido de acordo com a situação econômica apresentada pelo país, o que ainda que não entendessem a técnica de cálculos empregados para correções e atualizações, o porquê destes era de conhecimento simples e comum, ao alcance de todos. Estavam os mutuários cientes do pagamento assumido por anos. No que diz respeito à inversão da prova, não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do

consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico para o contrato travado, já que a essência do mesmo é de simples constatação. Assim, conhecimentos técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DIREITO À MORADIA Efetivamente a Constituição Federal passou a tratar dentro do rol dos direitos fundamentais também o direito da moradia. O que faz sentido, posto que se deve garantir este direito tanto quanto possível. A consequência, contudo, de sua previsão NÃO É AUTORIZAR QUE MUTUARIOS A SE TORNEM INADIMPLENTES, mas que dentro do possível o Governo estabeleça políticas públicas tendo em vista este direito. Portanto, as constantes alegações da parte autora neste sentido nada lhe amparam. Ademais, com o SFH o Governo atende o objetivo primordial do reconhecimento deste direito no seio constitucional. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajuste do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação da categoria do mutuário como um todo, quando do reajuste das prestações, e a situação do mutuário, se o mesmo desejar, desde que procure pela CEF, com a prova de que o índice oficial da categoria não se mostra adequado à sua específica situação. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei n.º. 8.004/90, artigo 22, Lei n.º. 8.100/90, artigo 2º e a Lei n.º. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível

caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição o PES/CP não é índice econômico, não é índice para correção do saldo devedor, já que não serve para correção da caderneta de poupança, tal como contratado. Neste sentido, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo.(Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344). Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a edição da Lei nº. 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. É válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo, posto que muitos são as peculiaridades a requerer a adequada atualização dos valores, como a data em que publicado o índice oficial da categoria profissional. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Ou ainda, devido à própria necessidade de incidência do pes/cp conforme o índice oficial constatado à época. A parte autora volta-se em contrariedade aos valores cobrados pela ré, entendendo não ter sido obedecido o pes/cp. Não restou este fato comprovado na prova dos autos. Observe que a perícia existente somente indica uma variação entre os números da autora e da ré, mas não indica o descumprimento do pes/cp. Sabe-se que na prestação, entendendo-se aí o montante total cobrado mês a mês, traz além dos valores de amortização e juros, outros valores acessórios, como seguro, FCVS, fundhab, etc., de modo que a divergência entre os cálculos das partes pode decorrer de inúmeros fatores; e mais tanto pelos cálculos da ré quanto da própria autora. Contudo, a análise deste pedido pode ser satisfatoriamente feita pelos dados outros dos autos. Tome-se por exemplo o valor atualizado da primeira prestação (1989) que seria de R\$339,72, sendo que a prestação à época da impugnação, 2007, estava em R\$371,66. Ora, a indicação dos valores nos mostra que o pes/cp foi adequadamente cumprido, posto que não há outro manobra que autoriza as prestações mensais a manterem, por mais de década, valor tal irrisório. Outrossim, a planilha da CEF indica a correta evolução da dívida, sem disparates. Diferentemente do que se passa com a planilha fornecida pela parte autora, que arbitrariamente escolhe valores para os cálculos. Neste diapasão constata-se que as alegações da parte autora não ganham relevo, posto que a CEF atuou corretamente na atualização das prestações, e inclusive se diga dede logo, também do saldo devedor. Primeiramente se comprova que a parte autora em momento algum buscou a ré, administrativamente, para indicar que outro seria o percentual a ser utilizado para os cálculos mensais, devido ao salário que estivera obtendo; simplesmente se quedando inerte, concordando com os cálculos efetuados pela ré. Não se podendo perder de vista que a parte autora goza do expressivo benefício de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, isto significa que todo o acúmulo percentual de correção do valor devido, nem mesmo submetido à parte autora, é remetido para o cálculo do saldo devedor, que é de obrigação do fundo. Assim, a atualização a menor das prestações mensais, nem mesmo traz para a parte autora qualquer consequência, sendo injustificadas suas impugnações. Principalmente quando se tem em mira os valores que durante todos estes anos pago para adquirir o imóvel. Sendo que em termos comparativos, até mesmo para alugar um imóvel, onde a parte reside, pagaria mais. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observe que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é

utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência. De modo que, mesmo sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança, lícito o valor pago a este título. Veja-se que, a cobrança sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo as variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se se trata de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a de ela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores a 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme a ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior a 1991 e/ou estar estipulado contratualmente à aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante à variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante à variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter insita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual,

posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. URV Quando foi editada a Medida Provisória nº. 434/94, que instituiu a URV, as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais, até a emissão do Real, enquanto que os salários foram convertidos em URV. Não obstante, os salários sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, que era a moeda oficial da época. Assim, as prestações no período de abril, maio a julho e agosto, de 1994, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, ou seja, na mesma proporção de paridade Cruzeiro Real-URV, verificada entre o último dia do mês anterior ao de referência salarial e o último dia do próprio mês, conforme disposto na resolução BACEN nº 2059/94. Conclui-se, daí, que as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV, respeitada, no repasse às prestações dos índices de reajuste salariais, a carência de trinta ou sessenta dias, conforme previsto em cada tipo de contrato. A partir de 1º de julho de 1994, as prestações, independentemente da época e do plano de reajuste, foram convertidas para REAL, mediante a divisão do valor em cruzeiros reais da prestação de junho/94 pelo fator de conversão (CR\$ 2.750,00) e, para os contratos regidos pelo PES/CP, aplicada a variação da correção salarial, respeitada a carência do contrato. Assim, tenho por correto o reajuste efetuado em função das variações da URV, por ocasião da mudança do padrão monetário no país. Tendo o contrato em questão sido executado nestes exatos termos, portanto obedecendo aos termos contratuais, já que estes índices também foram repassados de forma idêntica aos salários, e todo repasse salarial autoriza, nos mesmos índices, a valoração da prestação. Vale dizer, a incidência da variação de URV não corresponde a um aumento real dos valores contratados e devidos, mas sim a incidência de variação que a todos foi repassada, ainda que em forma de cruzeiros, assim se trata de repasse de variações que previamente incidiram nos salários dos mutuários. Portanto, conquanto em termo numéricos possa-se verificar um aumento, este não se dá na prática, pois houve o encontro com a variação previamente recebida pelo indivíduo em seu salário.1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000103656 Processo: 200038000103656 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263652.PLANO COLLOR. ÍNDICE 84,32 % Questão seguinte é referente aos reajustes que seriam devidos em decorrência do Plano Collor, no índice de 84,32%. Alega a parte autora que com a Medida Provisória que instituiu o Plano Collor, em 15 de março de 1990, foi previsto a remuneração da poupança a partir de 15 de março daquele ano pelo IPC, sendo que neste período as variações não ultrapassavam a % (meio por cento), e para 15 de fevereiro a 14 de março pelo índice de 84,32%. As instituições financeiras aplicaram, então, o primeiro índice (1/2%) para a remuneração das cadernetas de poupanças, contudo para o saldo devedor foi aplicado o percentual de 84,32%. Aduz a parte autora a necessidade de aplicação de mesmos critérios para a correção tanto da caderneta de poupança como para o saldo devedor, sob pena de infringir-se o equilíbrio contratual. Ocorre que, seguindo o Comunicado do BACEN, nº 2.067, e a Medida Provisória 168/90, em verdade as cadernetas de poupanças foram remuneradas no montante de 84,32%, mesmo as de abril de 1990 com relação ao saldo convertido em cruzeiros, donde, se procura a parte autora a correlação entre o índice aplicado ao saldo devedor e aquele aplicado à caderneta de poupança, pode incidir o reajuste em 84,32% ao saldo devedor, porque utilizado para as cadernetas de poupanças. Observa-se, ainda que, os recursos para o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação resultam não só da caderneta de poupança, mas também das contas vinculadas do FGTS, as quais, independentemente do mês em que foram abertas, foram remuneradas pelo índice de 84,32%. Assim, não existe razão para a parte autora quanto a esta alegação. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, e demais consectários contratados ou decorrentes de lei. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive

amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Quanto a esta questão não se pode olvidar, ainda, a especificidade da matéria em que inserida a atuação das instituições financeiras, com regramento próprio. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas de juros capitalizados e de índice de juros incidentes nos cálculos da instituição financeira não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Perfilando este caminho resulta que o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33, seja no que diga respeito a índices de juros seja no que diga respeito à capitalização dos mesmos. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a

Ministra Nancy Andrigui, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza

correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Registrando-se, ainda, que diante deste posicionamento, certamente não há que se falar em substituição da tabela price, como sistema de amortização, pelo sistema de amortização constante, seja pelo SAC, seja pelo SACRE, posto que isto importa em nova negociação, o que não encontra viabilidade agora, momento em que a obrigação concretizada já se encontra em execução há décadas, tendo a parte autora há muito recebido integralmente sua prestação da parte agora credora. **CONTRATO DE SEGURO** O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomado do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da CEF a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Daí as especificações ditas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES.

EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6). 6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Vale dizer, diferentemente das alegações nas quais a parte autora baseia sua discordância com os valores do seguro, os índices não são determinados aleatoriamente pela parte financeira do contrato, mas sim por órgão próprio responsável pela lei para tanto. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. JUROS Passa à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria

Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TAXA À FUNDHAB Trata-se de contribuição devida ao Fundo de Assistência Habitacional, nos termos do Decreto nº. 88.284/84, de responsabilidade dos agentes financeiros. Em princípio a taxa em questão é dirigida aos vendedores de imóveis obtidos com financiamento para construção ou reforma, o que não impede eventual repercussão fática aos adquirentes. Outrossim, será, para sua incidência, necessária a previsão contratual, posto que não é taxa compulsória, mas sim estabelecida livremente, e assim sendo não há ilegalidades em sua previsão. No presente caso, analisando a planilha de evolução do financiamento, nada se constata a este título, sendo alegação destoante da realidade contratual em questão. Deixando os mutuários de fazer prova deste valor, o que seria certamente difícil, posto que dos documentos confiáveis constantes dos autos, a prova vem exatamente em sentido diverso. Veja a jurisprudência neste exato sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES....4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 789048 Processo: 200501726546 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ00066339.DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL.REVISÃO SFH - CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA E AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FUNDHAB, SEGURO, ANATOCISMO. 1. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes. 2. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.3. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso. Havendo previsão contratual de uso do Sistema Price, e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. Precedentes desta Corte.4. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.5. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.6. A capitalização de juros decorrente de amortização negativa não é permitida. Precedentes.7. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão) .8. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato (11,02%) não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 12% (doze) ao ano. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1998), por força da Lei 8.692/92 era de 12% e foi respeitado pela CEF.9. Houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa ser condenada na devolução de tal excesso.10. Apelação da parte autora desprovida.11. Apelação da CEF provida em parte para: excluir a condenação em devolver os valores relativos ao FUNDHAB.12. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Honorários periciais rateados igualmente.Orgem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000140366 Processo: 200333000140366 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/3/2008 Documento: TRF100274613 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000140366 Processo: 200333000140366 UF: BA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/3/2008 Documento: TRF100274613FCVS Quanto à impugnação pelo pagamento do valor correspondente ao fundo de compensação, sem justificativa. Este pagamento irrisório é contraprestação ao gozo do direito que os mutuários teriam ao final do contrato para não pagamento do saldo residual, que então seria arcado pelo fundo. Veja-se, diante do benefício alcançado com o FCVS, que arca na prática com o grande montante devido pelo financiamento, o valor que se paga mês a mês é irrisório. É o FCVS que efetivamente resta onerado pela aquisição do bem, posto que com a correta incidência do pes/cp, como é o presente caso, as prestações que durante décadas foram pagas pelo mutuário não correspondem ao real valor a ser mutuado, de modo que este repasse resta ao saldo devedor. Daí porque o montante residual alcançar valores absurdos quando em comparação com o valor do imóvel ou da dívida inicial. Nada obstante, existindo o direito ao FCVS, a parte mutuatária é integralmente beneficiada na aquisição do bem imóvel, por valor substancialmente inferior até mesmo do que o devido para mera residência, como em caso de alugueis. MORA Nada a amparar a parte autora neste tópico. Estando em mora terão de arcar com os juros, correção e multa incidentes, porque contratado nestes termos, com respaldo nas regras existentes no sistema jurídico para tanto. A regra à qual o devedor tem de se ater, é que o pagamento deve ocorrer exatamente como contratado, para somente assim liberá-lo integralmente de sua obrigação. Se cumprir a prestação devida diferentemente do contratado, fica sujeito aos encargos de sua conduta. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição simples ou em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivas, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. Destarte, seja pela incidência do CDC seja pela incidência do Código Civil, fato é que não houve valores pagos a maior a serem restituídos, restando o pedido improcedente. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenha-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as

instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. No que diz respeito à alegação da parte autora de faltar ao título utilizado pela parte credora para execução, vale dizer, o contrato, liquidez, certeza e exigibilidade, em decorrência da impugnação judicial que oferta pela presente demanda, engana-se a parte, posto que a consequência que procura somente seria alcançada se sua tese fosse acolhida pelo MM. Juízo, o que não foi o caso. Assim sendo, plenamente viável e admissível judicialmente a conduta da credora, com a execução extrajudicial. Não se perca de vista que a tentativa de retomada do bem pela credora, decorre da falta de pagamento de prestações habitacionais, traçadas dentro de um sistema absolutamente benéfico para a parte devedora; bem como que sua discordância com eventual ponto da obrigação, não a autoriza a suspender os pagamentos devidos, mas tão-somente a litigar judicialmente, em sendo o caso, devendo, contudo, prosseguir com os pagamentos, sob pena de tornar-se inadimplente. Vale dizer, a medida executiva decorre da falta de cumprimento de prestação da parte executada. Sendo sua conduta a causa para a atuação da ré tal como feita. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO De todo o observado, seja jurídica seja faticamente, estranha-se o processo sob as argumentações e pedidos tecidos porque, o PES/CP foi adequadamente cumprido. Salta aos olhos o valor da prestação inicial, corrigido para 2007, e o valor da prestação à época, distinguindo um do outro por aproximadamente trinta reais. Enquanto a diferença no tempo entre as prestações é de quase vinte anos, deixando clara a correta incidência do pes/cp, posto que somente diante de um sistema como este é possível a manutenção do valor nos moldes como ocorrido. Ora, nem mesmo se precisa de perícia para a corroboração deste fato, bastando a análise da planilha de evolução das prestações para se verificar a correta atualização das prestações mês a mês. A prestação que começou, atualizadamente, em 1989, em R\$339,72, em quase vinte anos, posto que em 2007, encontrava-se em R\$371,66. O valor por si só já indica a obediência na correção das prestações mensais, ainda que o saldo devedor responda por isto. Sabe-se que o grande problema do PES/CP é que o saldo devedor responderá por toda a diferença que não foi paga mês a mês, porque com uma prestação menor que o que deveria ser pago se aplicados os verdadeiros índices econômicos, abate-se valor menor do saldo devedor, o qual, contudo, é corrigido precisamente pelos índices econômicos. Assim, somente para aqueles que dispunham de FCVS o plano em questão era favorável e interessante. A autora faz parte desta casta privilegiada da população, que pagou o mínimo mês a mês, restando à verdadeira dívida para ser quitada pelo sistema, vale dizer, pelo cidadão comum, que por vezes nem mesmo tem um imóvel próprio. E assim o é, já que a União Federal responde subsidiariamente pelo fundo, o que o faz com os valores pagos pelo cidadão a título de tributos. Destarte, a discordância da parte autora com o reajuste do saldo devedor, ou com o valor atingido pelo saldo devedor não faz o menor sentido, já

que não é uma dívida a ser quitada pela mesma. Deste modo, além da correção com a qual atuou a CEF, igualmente vê-se a falta de nexos do pedido da autora sobre algo que não lhe afetarão. Indicando como verdadeira intenção auferir eventualmente benefícios financeiros em face da ré. Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Registre-se, novamente, que o contrato trouxe para a parte mutuária somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 8%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato, que foi efetivamente cumprido, com correção das prestações unicamente pelos índices salariais da mutuária. E quanto ao saldo devedor, a devedora goza de FCVS. Assim, nada justifica a lide. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO A RÉ AUTORIZADA A RETOMADA IMEDIATA DO IMÓVEL, em sendo o caso. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0020056-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020056-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP262338 - BRUNO COPPO JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.246,77 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), corrigida a partir de 15.08.2008. Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº 066500008, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de várias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte-ré, apresentou contestação, momento em que se defende das alegações da parte autora, manifestando-se pela não comprovação de todos os serviços alegados como prestados, pela não apresentação das faturas e, ilegalidade na cobrança de cota mínima dos serviços. Por fim alega que o devido já foi regularmente pago. Réplica às fls. 84/93. Às fls. 96 indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte-autora às fls. 93. Consta a renúncia do patrono da parte-ré aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 99/101). Intimada, por carta postal, a constituir novo patrono (fls. 102/104), a parte-ré permaneceu silente (fls. 105). Às fls. 106 consta a conversão dos autos para intimação pessoal dos autores para constituição de novo patrono, o qual foi realizado às fls. 108/122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como

estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do credor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecido, não sendo lícito, portanto, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Assim, como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte rever o contrato na hora do pagamento, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Dai porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. Indo adiante, constata-se a efetivação do contrato travado entre as partes, sendo certa a origem das obrigações alegada pela parte autora. Quanto às alegações da parte ré, de que já teria pago o devido, obviamente não se dá qualquer valor jurídico, pois pagamento prova-se unicamente por recibo, por quitação, o que o réu não apresentou referentemente a qualquer das cobranças. Incidindo aí o próprio artigo lembrado pelo réu, qual seja, o artigo 333, do CPC, que ao distribuir o ônus probatório, estabelece que fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pelo autor, deverão ser apresentados pelo réu, se sua defesa neles concentrar-se. Já por outro lado, sabe-se que as faturas, no caso, documentos de postagem, são indispensáveis para a comprovação dos serviços prestados, sob pena de, por mera alegação da autora, poder constituir qualquer indivíduo em dívida, o que não lhe cabe, muito menos apoiaria o ordenamento jurídico. Assim, se existe um prazo interno de tal ou qual período para determinar-se a incineração de documentos, certo é que, a uma, não deveriam ser incluídos documentos comprovantes de serviços ainda não pagos, a duas, o período deveria ser maior, a três, decisões internas da autora não são oponíveis contra o ordenamento jurídico, que exige um título probatório da prestação do serviço. Entretanto, no caso em tela, entendo que os documentos acostados às fls. 19, 21 e 23 são suficientes para comprovar a prestação do serviço pela parte-autora. Ademais, as notificações de cobrança promovida pela parte-autora às fls. 27/36 demonstram tentativas para o recebimento dos valores decorrente dos serviços prestados, sendo que referidos débitos poderiam ter sido questionados no momento da cobrança administrativa, exigindo a apresentação das faturas, conforme está disposto no contrato travado pelas partes: Clausula Quinta - Das Condições de Pagamento(...)5.3. Qualquer reclamação sobre erro de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito, e receberá o seguinte tratamento:5.3.1 reclamação apresentada sem pagamento, admitida somente antes do vencimento:Se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com o valor correto;Se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura mais os acréscimos legais previstos no subitem 7.2., da Cláusula Sétima;5.3.2 reclamação apresentada com a fatura paga, se for procedente, será feita a devida compensação na fatura seguinte, em valores atualizados.(fls. 14/15 dos autos). Ora, consequentemente, o cumprimento contratual, como alhures analisado, é imposto igualmente a ambas as partes. Assim, se o devedor tem de apresentar a quitação para comprovar o pagamento, certo é que o credor terá de apresentar a fatura ou documento equivalente que demonstre o serviço prestado, conforme, aliás, expressamente previsto no próprio contrato travado entre as partes. No que se refere às alegações da parte ré de ser indevido o pagamento de cota mínima, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, fundou-se na autonomia da vontade e na liberdade de contratar, ou seja, a relação contratual foi firmada por partes legítimas, tendo sido pactuada dentro de padrões razoáveis e compatíveis com a ordem pública. Ademais, eventual onerosidade para uma das partes, poderia ser questionada com a revisão contratual, na via administrativo ou submetida a análise do Poder Judiciário, na hipótese ilegalidade ou inconstitucionalidade do contrato. Desse modo, no caso em tela, não se verifica qualquer tentativa da parte-ré em questionar a alegada restrição de direitos decorrente do contrato, ou seja, onerosidade contratual, ao contrário, a parte-ré demonstrou de forma tácita sua concordância com os termos pactuados, insurgindo-se somente no momento em que a parte-autora utilizou a via judicial, recorrendo-se ao Poder Judiciário para o pagamento do montante devido. Nesse sentido, já julgou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do

Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; AC 200361170001157; JUIZ RENATO BARTH; TERCEIRA TURMA; DJF3 DATA:19/08/2008; Data da Decisão: 07/08/2008; Data da Publicação: 19/08/2008) Assim, diante das alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se as demais considerações supras, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou. Portanto, há de se adequar o devido ao comprovado como tanto. Consequentemente a parte ré deverá pagar os serviços constantes dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$5.246,77 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Considerando a renúncia do patrono da parte-ré, intime-se pessoalmente a ré da presente sentença.P.R.I.

000119-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001119-3) - TARCISO PEDROSO - ESPOLIO X ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADELINA PEDROSO (sucedido: Tarcisio Pedroso - Espólio) em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pela aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Para tanto, em síntese, a parte-autora alega violação ao seu direito, sustentando que os saldos das contas do FGTS não tiveram correta aplicação de juros, nos termos progressivos estabelecidos pelas leis acima indicadas, o que se pleiteia nesta ação (protestando pela produção de provas). Deferido a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22 e 84). Instada a apresentar cópia da certidão de óbito de Tarcisio Pedroso, bem como certidão de objeto e pé do processo de inventário em que conste a nomeação de Adelina Pedroso (fls. 22), a parte-autora cumpriu integralmente às fls. 23/75. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 86/99). Às fls. 114 determinado a parte autora a apresentação de cópia integral da CTPS nº206028 - série 65º, o qual foi cumprido às fls. 115/133. Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora incluía os herdeiros Tácito Pedroso e Ivany Pedroso no pólo ativo da ação com a apresentação das respectivas procurações (fls. 135 e 137), tendo sido realizado às fls. 139/140. Consta a reconsideração do despacho de fls. 135/137, tendo em vista que Adelina Pedroso é a beneficiária da pensão por morte, devendo somente esta constar no pólo ativo (fls. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei

Complementar 110/01. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 11/13 e 116/133), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 127), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o

que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0017884-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO NAKAZONE X VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alexandre Alberto Dubois, João Luiz de Aquino Borges, Luiz Roberto dos Santos Pinto, Sueli Mioko Nakazone e Valdir Nebechima em face da União Federal, visando suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp. Alegam que, enquanto empregados, aderiram a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até janeiro de 1996. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 74/77). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 86/104, argüindo preliminar a ausência de documentos essenciais a propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a legalidade da exação, não configurando bis in idem. Instada a apresentar réplica, bem como especificarem as partes as provas que pretendem produzir (fls. 105), a parte-autora permaneceu silente, enquanto a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, cumpre salientar, no tocante a eventual ausência de comprovação de recolhimento do tributo, entendo que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, não obstante seja imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento para viabilizar a pretendida devolução do indébito, consoante analisado no contexto da sentença que ora é proferida. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência

expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl no EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse pagamento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradores as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato

gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/92, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de

28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no REsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002825-42.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.87/89, aduzindo omissão no tocante a não condenação da parte-autora ao pagamento dos honorários advocatícios diante do princípio da causalidade, bem como pelo fato do pedido de desistência ter sido formulado após a citação da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, há evidente omissão no feito no tocante a ausência de condenação da parte-autora em honorários advocatícios, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Ressalta-se que a fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 20, 4º, do CPC, que remete às alíneas do parágrafo terceiro, do mesmo dispositivo, sem a referência aos percentuais deste mesmo parágrafo, não havendo assim a delimitação entre 10% e 20% do valor da causa, mas a livre fixação de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, vê-se a simplicidade da demanda, que tramitou celeremente, sem maiores dificuldades, bem como o fato de se tratar de matéria pacificada, somando-se as demais considerações, para o estabelecimento da verba. Por sua vez, faz-se necessário o reconhecimento de ofício do erro material, referente a não apreciação dos pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito formulados na petição inicial (fls. 07), os quais devem ser deferidos neste momento. Além disso, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 dispõe que o beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo condenado ao pagamento das custas e honorários, ficará obrigado arcar com o referido pagamento, desde que possa realizar sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Contudo, se no prazo de 5 anos, contados da sentença, for comprovada o desaparecimento da condição legal de necessitado, pode a parte-credora, exigir a satisfação da obrigação com o pagamento dos honorários e custas, sendo que decorrido este prazo legal tornar-se-á prescrita a obrigação. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte-dispositiva da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.(...) Condeno a parte-autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. P.R.I.C

0005457-41.2011.403.6100 - FLORENCIO MATHIAS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Florêncio Mathias em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Em síntese, a parte-autora aduz que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Instada a juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos dos processos nºs 0016417-47.1997.403.6100 e 0025187-51.2010.403.6301 (fls. 35), a parte-autora requereu a concessão de prazo para o cumprimento integral, bem como desistiu dos pedidos referente aos juros progressivos e aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 (fls. 36/47). Às fls. 48 acolhido o pedido de desistência em relação aos juros progressivos e aos índices de janeiro/89 e abril/90. Consta o cumprimento do despacho de fls. 49/77 pela parte-autora. Afastada a prevenção em relação ao processo nº 0016417-47.1997.403.6100 (97.0016417-9) (fls. 78). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 81/94). A CEF requereu a extinção parcial do feito por falta de interesse de agir tendo em vista o recebimento dos créditos nos autos da ação nº 97.0016417-9 que tramitou perante a 17ª Vara Cível, com a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 97/109). Réplica às fls. 111/117. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Indo adiante, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 0016417-47.1997.403.6100 (97.0016417-9), perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de julho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991 e maio/1991 de sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (conforme comprova da petição inicial, sentença e acórdão, acostados às fls. 49/77). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, foi julgada parcialmente procedente com relação aos expurgos referente a janeiro/89 e abril/90, improcedente no tocante aos expurgos de julho/1987, março/1990, maio/1990, fevereiro/1991 e maio/1991 (fls. 59/71). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos, referente a aplicação do expurgo de maio/90 e, identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite perante 17ª Vara Cível Federal, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada naquela ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença

de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Indo adiante, cumpre salientar que a parte-autora formulou pedido de desistência às fls. 36/37, referente a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, uma vez que já obteve a concessão dos mesmos nos autos da ação ordinária nº0016417-47.1997.403.6100 (97.0016417-9) que tramitou perante a 17ª Vara Cível, o qual foi devidamente acolhido por este Juízo às fls. 48. Assim, deve o feito prosseguir somente com relação ao pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, fevereiro/89, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Entretanto, como já ressaltando anteriormente, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no presente caso a parte-autora formulou pedido de desistência às fls. 36/37, referente a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, uma vez que já obteve a concessão dos mesmos nos autos da ação ordinária nº0016417-47.1997.403.6100 (97.0016417-9) que tramitou perante a 17ª Vara Cível, tendo sido acolhido por este Juízo às fls. 48. Assim, no tocante aos expurgos de maio/90, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0007308-18.2011.403.6100 - ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Originariamente a ação foi distribuída perante a 13ª Vara Federal Cível, sobrevindo decisão reconhecendo a prevenção com relação ao processo nº 95.0011283-3, determinando a remessa dos autos a este Juízo (fls. 92). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 96/109). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando

editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.:Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionalizado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionalizado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.São devidos juros moratórios nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado)Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017924-52.2011.403.6100 - APARECIDO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Veiga em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré para proceder ao creditamento, em conta vinculada de FGTS, de índices de correção monetária expurgados em virtude de planos econômicos (janeiro/1989 e abril/1990). A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 32). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 32, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação de execução n. 2007.61.00.024448-6, em apenso. Em decisão proferida nesta data na referida ação ordinária, foram reconsideradas as decisões proferidas às fls. 2707 e 2771 daqueles autos, bem como reconhecida a nulidade da citação da União Federal na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante do reconhecimento da nulidade da citação nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação em apenso, não mais subsiste o interesse processual da parte-executada (ora embargante) no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, trasladar cópias para os autos da ação ordinária n. 2007.61.00.024448-6, desapensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006962-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006962-0) - OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos etc... Trata-se de execução de honorários de sucumbência arbitrados a favor da União. Com o regular processamento, a parte-exequente, expressamente, formula pedido de extinção para inscrição do débito em dívida, com fundamento na Portaria PGFN 809/2009. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar o pedido da exequente. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0011256-65.2011.403.6100 - ISNARA LUZ DA SILVA - INCAPAZ X TAVANI MIRANDA RODRIGUES(SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em sentença. Trata-se de alvará tendo como requerente ISNARA LUZ DA SILVA - INCAPAZ (representada por Tavani Miranda Rodrigues) e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo contido nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS cujo titular é Mauro Barbosa da Silva. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões

do Foro Regional de Itaquera, nos autos da Ação Revisional de Alimentos - Processo nº006946-5/2000, determinou que o Sr. Mauro Barbosa da Silva, pai da Requerente, pagaria a título de pensão alimentícia o importo de 31,5% de seus rendimentos líquidos, incidindo tal percentual sobre 13º, férias, horas extras, FGTS e verbas rescisórias, descontados diretamente de sua folha de pagamento. Sustenta que em 2009, o pai da requerente foi dispensado sem justa causa, restando retido em sua conta vinculada, mantida perante a CEF, o percentual de 31,5% sobre os depósitos de FGTS, do período laborado, bem como sobre a multa fundiária, contudo, a CEF se nega a liberar o saldo, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores (fls.02/03). Consta decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal por se tratar de pedido de alvará de valores depositados junto à CEF (fls.

11).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a parte-requerente a comprovação da recusa da CEF em efetuar o levantamento dos valores referente ao FGTS (fls. 14).A parte-autora informou que a CEF tem se recusado de forma verbal a liberação do FGTS, inexistindo formulário para tal requisição, assim a única forma de comprovação da negativa seria a notificação extrajudicial o qual será realizada se este Juízo entender necessário, requerendo a concessão do prazo de 10 dias (fls. 15).Vieram conclusos os autos. É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS), bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 2. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. 3. Incidência da Súmula 82/STJ. Precedentes: CC 38933/SE, DJ 17.052004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.a Vara da Seção Judiciária de Estado de Pernambuco. (CC 200601197196; Relator Luiz Fux; Primeira Seção; DJ DATA:13/08/2007 PG:00317)Reforçando este entendimento, o E. TRF da 4ª Região, já decidiu:TRIBUTÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. O pedido de alvará judicial para levantamento de valores devidos a título de restituição de imposto de renda tem natureza de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para seu processamento. No entanto, tendo havido contestação da União Federal, converte-se em procedimento contencioso, atraindo a competência da Justiça Federal, pela presença de ente federal na lide. (AC nº 2004.72.06.000777-1; Relator: Des. Federal Wilson Darós - 1ª Turma, v.u.)Assim sendo, conclui-se que compete à Justiça Federal apreciar e autorizar o levantamento e/ou movimentação do PIS/PASEP/FGTS, salvo quando o pedido se fundar em decorrência de falecimento do titular da conta, hipótese em que se atribui a Justiça Estadual.Ressalta-se que o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldo referente ao PIS ou FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular.Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. No caso dos autos, a parte-requerente pretende o levantamento do saldo contido nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo titular é Mauro Barbosa da Silva, condenado por meio de sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, nos autos da Ação Revisional de Alimentos - Processo nº006946-5/2000, a pagar a título de pensão alimentícia o importo de 31,5% de seus rendimentos líquidos, incidindo tal percentual sobre 13º, férias, horas extras, FGTS e verbas rescisórias, descontados diretamente de sua folha de pagamento. Diante da dispensado sem justa causa do pai da requerente, em 2009, restou retido em sua conta vinculada o percentual de 31,5% sobre os depósitos de FGTS do período laborado, bem como sobre a multa fundiária. Contudo, a CEF se nega a liberar o saldo, obstaculizando a pretensão ora deduzida. Dessa forma, constata-se que esta

via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular, tornando o feito contencioso. Assim sendo, compete a parte-requerente adotar a via judicial adequada para a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003424-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003424-4) - TIBRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos acostados às fl. 2180/2195, defiro o pedido de alteração do pólo ativo para constar: Tibre Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Ao SEDI para a devida alteração. Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005294-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005294-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME(SP156014 - EDUARDO BANNO)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 e seguintes do CPC. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006379-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006379-8) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0019167-65.2010.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0023172-33.2010.403.6100 - HM HOTEIS E TURISMO S/A X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0023671-17.2010.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fl.200 deixo de apreciar o requerido às fls.178/179 com relação as custas. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001994-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008196-17.1993.403.6100 (93.0008196-9) - WALDOMIRO PIEDADE FILHO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ABDALA MALUF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 e seguintes do CPC. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6411

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

FL.56: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES Tendo em vista a citação por edital e a certidão retro (fl.139), decreto a revelia nos termos do artigo 320 do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010. Cumpra-se. Int.

0018181-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018181-0) - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. FLS.437/439: Expeça-se alvará do honorários periciais. Int.

0004850-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004850-5) - HELIA DIAS DA SILVA ARAGAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP275913 - MARILZA MESSIAS CREPALDI E SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a advogada Marilza M. Crepaldi a regularização da sua representação processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0044135-75.2009.403.6301 - MARIA VALDICE DOS ANJOS SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fl. 124 e 126, Cite-se a União, através da Procuradoria Regional da União, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e da Lei Complementar 73/93. Int.

0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1445: Trata-se de ação ordinária em que se discute a metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), requerendo a parte autora a declaração de ilegalidade dos Decretos que regulamentam o tema. Conforme dispõe o artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Juiz indeferirá a

perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. O pedido de declaração de ilegalidade dos decretos que tratam da aplicação do FAP não carece de provas, pois é matéria de cunho eminentemente jurídico, sendo desnecessária a produção de prova pericial antes de quaisquer indícios a justificá-la. Assim, o presente feito independe de outras provas, tendo sido conduzido com rigorosa observância ao princípio do devido processo legal, razão pela qual determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007988-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X DW INTERMEDIACAO FINANCEIRAS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de fls.125, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022315-84.2010.403.6100 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte-autora integralmente o despacho de fls. 78, acostando aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo nº83.002350-0, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000278-29.2011.403.6100 - FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Informe a CEF, no prazo de 10 dias, qual o novo endereço para intimação de Alexandre Rabaçal Gimenes, tendo em vista a certidão de fl.113. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. Int.

0007005-04.2011.403.6100 - LUIZ PIRES(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Pires em face da Caixa Econômica Federal, visando o creditamento de diferenças decorrente de expurgos inflacionários em sua conta vinculada de FGTS. Às fls. 51 foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido formulado, e, no caso de almejar a atualização da conta de FGTS, que apresentasse cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº2001.61.00.007655-1. A parte-autora esclareceu que pretende a atualização de sua conta de FGTS, e requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias para apresentação das cópias determinadas (fls. 52/55), o qual foi deferido às fls. 56. Conforme certidão lavrada às fls. 56 verso, a parte-autora permaneceu inerte, não obstante regularmente intimada. Consta prolação de sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fls. 58/59). Dessa decisão, consta a interposição de recurso de embargos de declaração pela parte-autora, insurgindo-se contra a r. sentença, alegando que o não cumprimento do despacho de fls. 51 no prazo estabelecido, ocorreu pela demora no desarquivamento dos autos da ação ordinária nº2001.61.00.007655-1, o qual foi requerido em 07.06.2011, sendo disponibilizado apenas em 19.08.2011. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão em sentença ou acórdão, cujo prazo para oposição é de 5 dias. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 58/59 não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, ao contrário, está em plena consonância com o Código de Processo Civil, tendo em vista que determinado a parte-autora a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 2001.61.00.007655-1, a mesma requereu a concessão de prazo suplementar, o qual foi concedido; mas, transcorrido o lapso temporal, a parte-autora permaneceu silente (fls. 56 verso). Assim sendo, diante do não cumprimento do despacho pelo autor cumpre o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, incisos I e VI do CPC. Além disso, observa-se que não constou nenhuma manifestação da parte autora seja requerendo a concessão de novo prazo, seja esclarecendo a demora no desarquivamento dos autos. Entretanto, a fim de não prejudicar a parte-autora e com base nos Princípios da Fungibilidade e da Economia Processual, recebo os presentes embargos de declaração como recurso de apelação, consoante ao disposto no artigo 296 do CPC. Por sua vez, sendo possível a reforma da decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, torno sem efeito a sentença prolatada às fls. 58/59, determinando o regular processamento do feito, com a citação da CEF. Anote-se a presente decisão no competente Livro de Registro de Sentenças. Int.-se.

0007530-83.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte-autora para que apresente os documentos comprobatórios da existência de vínculo empregatício durante o período pleiteado dos juros progressivos (1º.01.1967 a 22.09.1971), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014517-38.2011.403.6100 - ANGELO VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148965 - CINTIA WATANABE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

FLS.195/197: Recebo como emenda da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cumpra a parte autora o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl.194, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Após, cite-se a ANEEL, conforme despacho de fl.194. Int.

0014813-60.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Fl.91/92: Recebo como emenda da inicial.Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls.924/930 e 934/971 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa(fl.936).Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls.917/922, citando a União Federal. Int.

0015999-21.2011.403.6100 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL

FLS.47/52: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa(fl.50).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0019048-70.2011.403.6100 - NCE - NUCLEO DE CALCULOS ESPECIAIS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual; 2 - recolhimento das custas iniciais. Int.

Expediente N° 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de recurso da decisão que determinou a compensação e o disposto no art. 7º, XV, da Resolução 122/2010, bem como o requerido pela União às fls. 905/919, arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento 0001174-39.2011.4.03.0000 ou efetivação da penhora noticiada pela União.Int.-se.

0006370-72.2001.403.6100 (2001.61.00.006370-2) - COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a r. sentença de fls. 184/204 determinou a conversão em renda dos depósitos, resta prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora.Tendo em vista a indicação dos códigos à fl. 256, informe a União qual deles deverá ser utilizado ou esclareça se todos devem ser usados. Neste caso, indique a proporção para cada. Após, proceda-se à conversão dos depósitos, dê-se vista à União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1) - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Ciência à parte autora do despacho de fl. 1158 e da certidão de fl. 1162. Após a regularização da rotina, proceda-se à nova transmissão dos ofícios requisitórios 280 e 281/2011.Int.-se.despacho de fl. 1158: Considerando que a realização da conta de fls. 1026/1030 foi requerida pela União para efeitos de compensação, indeferida à fl. 1156, expeça-se o ofício requisitório nos termos da petição às fls. 1009/1010.Considerando que não houve sucumbência nos embargos à execução, arquivem-se.Cumpra-se.

0086254-68.1992.403.6100 (92.0086254-3) - CATINGA - CASA DAS TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP127061 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CATINGA - CASA DAS TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o informado pela União e documentos de fls. 260/264. Ao Sedi para as anotações da massa falida. Comunique-se, por correio eletrônico, dando-se ciência do crédito da parte autora ao juízo da falência e solicite-se que informe o nome do administrador e endereço para fins de intimação. Int.-se.

0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Ind/ e Com/ de Gaxetas e Anéis 230 Ltda opõe embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 471, que deferiu o pedido de compensação da ré na forma da EMC 62/2009. Sustenta omissão na decisão, com relação à adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Alega que o juízo deve pronunciar-se se a respeito do momento da compensação - antes ou após a consolidação dos débitos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de aclarar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à necessidade do aludido pronunciamento. A compensação e o parcelamento estão regulamentados pelos respectivos diplomas legais. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na decisão. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57). Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Int.-se.

0026075-03.1994.403.6100 (94.0026075-0) - EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EDITORA ATLAS S/A X INSS/FAZENDA(SP272459 - LINDA MAIRA CUPINI PERAZZA)

Considerando que a execução prosseguiu apenas pelos honorários (fls. 266/270), revejo a decisão de fl. 362. Ciência ao advogado da expedição do ofício requisitório da verba honorária. Int.-se.

0026367-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026367-7) - CLELIA MARA AMARU PIANCA X ELCIO PECANHA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA X UNIAO FEDERAL X ELCIO PECANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/258: Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Fls.

260/261: Considerando que a indisponibilidade das importâncias ocorrerá apenas nas hipóteses elencadas pelo art. 48 da Resolução 122/2010, indefiro o pedido de bloqueio da União. Int.-se.

0003058-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003058-4) - INY SARAH MAGALHAES LAMEIRINHAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INY SARAH MAGALHAES LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Dê-se ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUSA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

Fl. 243: O requerente Moysés Sant Anna deverá observar o disposto no despacho de fl. 237. Ciência a beneficiária, Daniela Paolasini, da importância depositada à fl. 248. Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a aquisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0007465-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007465-2) - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ARLETE ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1061: Indefiro a expedição de ofício requisitório da verba honorária ao patrono da parte autora pois este foi constituído na fase final da execução, como apontado pela União às fls. 1049/1050. À vista do informado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 1082/1101, aguarde-se provocação deste no que diz respeito à execução da verba honorária. Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório de fl. 1068. Int.-se.

0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7) - RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a parte autora. Sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do despacho de fl. 233. Int.-se.

Expediente Nº 6418

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. A CEF manifestou sua concordância às fls. 529 e os exequentes impugnaram os cálculos apresentados às fls. 524/528. Alegam serem devidos a aplicação do Provimento 561/2007 em lugar do Provimento 24/1997, a incidência dos juros moratórios em 1% ao mês com a entrada em vigor do Novo Código Civil e ainda os expurgos inflacionários na correção monetária. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, não assiste razão à parte autora quando afirma serem devidos juros moratórios de 1% ao mês com a entrada em vigor do novo Código Civil, em razão da fixação expressa de 0,5% ao mês em sentença transitada em julgado. Quanto à aplicação do Provimento em vigor e conseqüente aplicação dos expurgos inflacionários, o Manual de Cálculos desta Justiça Federal orienta a sua aplicação apenas no que não for contrário ao Provimento transitado em julgado. No mais, se infere dos autos que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação do paparte impugnante. PA 0,05 Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 463/472, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50. No mais, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e

telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, conforme decidido acima, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

1102355-95.1994.403.6100 (94.1102355-0) - ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP288182 - DANIELA VIEIRA DE MIRANDA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI)

Noticie ao E. TRF a decisão proferida às fls. 583 contra a qual não foi interposto recurso, para a intrusão dos autos do AI n.º 0006388-11.2011.4.03.0000. No mais, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte executada cumpra corretamente o determinado juntado aos autos o n.º de seu RG, devendo lembrar também da necessidade de existência nos autos de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação nos termos do art. 38 do CPC. Após, se em termos, expeça-se. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 583. Int.

0015922-51.2007.403.6100 (2007.61.00.015922-7) - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/1987, janeiro/89, março/90, abril/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. A CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 247. Já a parte autora requereu a intimação da CEF para a apresentação dos documentos necessários para a aplicação do IPC referente aos meses de abril e maio de 1990 na conta poupança n.º 67883-7. É o relatório. Decido. Primeiramente, conforme se infere das fls. 258 v, a parte autora não comprovou qualquer âmbito que se considere a existência de seu direito e muito menos qualquer indício que seja. A parte ré tem a obrigação, como posto anteriormente, de trazer aos autos documentos que estejam em seu poder. Agora, diante da inexistência de tais documentos, após todas as providências administrativas viáveis a localizá-los, sendo crível a atuação legítima da ré, que comumente assim atua logrando êxito, não tendo o porquê neste caso ser diferente, tem-se a falta de pressuposto lógico fático para a execução do julgado, diante do que somente cabe a extinção da execução com relação à conta poupança n.º 67883-7. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 242/245, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdica, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor das partes das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e após arquivem-se os autos. Int.

0031039-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031039-6) - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

X ROSANGELA AURICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 167: Indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 167, uma vez que o índice referente ao mês de março de 1990 já fora aplicado pela instituição financeira na época dos fatos. Após, tornem os autos conclusos para a resolução da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela executada. Int.

0021705-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021705-4) - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de abril/90 e maio/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. Enquanto a CEF concorda com os valores apresentados pela Contadoria, a patê exequente apresenta a impugnação de fls. 715/717. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, afasto a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 715/717 e julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 700/703, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0021840-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021840-0) - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO GARCIA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BARCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BORIN ANTENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIMOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 202/205, deposite a Caixa Econômica Federal a diferença da verba honorária, observando a importância depositada à fl. 183. Int. -se.

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Diante do parcelamento dos honorários devidos nestes autos, conforme noticiado pela União às fls. 897 e 912, torno sem efeito os despachos de fls. 916 e cancelo os leilões designados às fls. 930, devendo a Secretaria cientificar à Central de Hastas Unificadas desta decisão. Após, aguardem-se os autos manifestação da União acerca do cumprimento total da obrigação no arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Ciência à parte autora acerca do informado pela União à fl. 842. Informe se o parcelamento foi deferido. No que tange ao cômputo das parcelas, deverá observar o calculo aprovado pelas partes às fls. 759/761 e o disposto na Lei 10.522/2002. Quanto ao pedido de substituição dos bens penhorados, deverá fazer a descrição dos novos bens, indicar o endereço onde possam ser localizados, o valor e comprovar que os mesmos não são objeto de penhora em outros

processos. Após se em termos expeça-se o mandado. Após o retorno, nova conclusão para apreciar o pedido de substituição.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043086-11.1995.403.6100 (95.0043086-0) - LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES

Defiro o prazo de dez dias para que as executadas se manifestem acerca do requerido pelo BACEN às fls. 333/338, no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0023202-88.1998.403.6100 (98.0023202-8) - CELOPAX IND/ E COM/ LTDA(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELOPAX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO SIMOES DE ANDRADE X OTAVIO LAZARO RUBINO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da penhora parcial de fls. 283/285. Após, se em termos, proceda-se à transferência pelo sistema do BacenJud.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 282: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP154600 - LUCIANA DONIZETE ORTEGA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

Ciência às partes da solicitação da transferência dos valores pehorados via BACENJUD, conforme fls. 367/368, para que a exequente requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Havendo requerimento instruído com o código da receita, converta-se em renda a totalidade dos valores penhorados.No mais, expeça-se o mandado de penhora de bens com relação à diferença ainda existente, conforme requerido às fls. 366.Cumpra-se.Int.

0019837-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019837-8) - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP

Fls. 1107/1109 e 1110/1111: Ciência aos exequentes do depósito realizado, bem como do requerido pela executada. Proceda-se à transferência da importância penhorada às fls. 1077/1078 pelo sistema do BacenJud.Esclareça a executada o pedido de liberação do bloqueio, considerando a consulta de fls. 1098/1100 pelo sistema do Renajud.Tendo em vista o pagamento realizado, reconsidero o despacho anterior.Int.-se.

0017151-56.2001.403.6100 (2001.61.00.017151-1) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005227-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005227-5) - JANDUI PAULINO DE MELO X MARIA ALICE SILVA DE DEUS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JANDUI PAULINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE SILVA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o informado pela CEF, devolvo o prazo para manifestar-se sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais.Int.-se.

0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o acordo noticiado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.-se.

0010523-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010523-9) - FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO X ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO

Ciência às partes da transferência e do desbloqueio pelo sistema do BacenJud. Após a juntada da guia de depósito, proceda-se à conversão em renda pelo código indicado à fl. 147. Após, dê-se vista à União, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Diante da juntada do mandado de busca e apreensão não cumprido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF requeira o quê entender de direito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0020789-82.2010.403.6100 - VIACAO SANTO AMARO LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTO AMARO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO

Anote-se o nome do executado no sistema processual.Ciência ao exequente da consulta de fls. 253/255. Publique-se o despacho anterior.Sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.despacho de fl. 252: Nos termos da súmula 435 do STJ, cujo teor transcreve-se:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente..Portanto, defiro o redirecionamento da execução em face do sócio indicado pela União à fl. 213, João Batista Carvalho, CFP 039.632.588-29. Ao Sedi para as anotações necessárias.Prossiga-se na forma do art. 655-A do CPC em face da empresa e do sócio.Int.-se.

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6) - PRINTER PLUS ESTAMPARIA TEXTIL LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução.Após o apensamento, remetam-se os autos ao contador para que informe o valor devido pela parte autora a título de honorários para a mesma data da conta aprovada, à vista da decisão de fl. 202. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902169-37.1986.403.6100 (00.0902169-8) - PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da certidão e consulta de fls. 535/536. Após a regularização da rotina, proceda-se à transmissão do ofício requisitório 246/2011.Int.-se.

0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 1319/1322, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se.Int.-se.

0014118-15.1988.403.6100 (88.0014118-8) - JORGE DE BARROS CARVALHO X MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JORGE DE BARROS CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo

advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora certidão de óbito de Ciro Domingues Bailão.Requeira a habilitação, na forma do art. 1060, I, do CPC, para os espólios de Leobino Joaquim Alves e Sebastião Carlos Meireles.Considerando o termo de fls. 644/645, apresente certidão de objeto e pé do processo 0039537-66.1990.403.6100, 13ª Vara, com indicação do assunto do processo, número da placa e nome do veículo de Carlos Eduardo de Carvalho Pinto.Informe o CPF de Francisco Humberto Abreu Maffei.Int.-se.

0074838-06.1992.403.6100 (92.0074838-4) - HELIO OSSAMI YOSHIWARA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X HELIO OSSAMI YOSHIWARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/372: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária.Expeça-se o ofício requisitório.Int.-se.

0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6) - FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária.Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0025155-58.1996.403.6100 (96.0025155-0) - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.-se.

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS

REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL
Considerando que a execução prossegue pelos honorários, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União às fls. 249/257. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 247 após a intimação da parte autora.Int.-se.

Expediente Nº 6424

DESAPROPRIACAO

0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X DIEGO ALVAREZ MACIEL X INACIO RUBEZ X JORGE RUBEZ X SUMEIA RUBEZ DE SOUZA X YASMIN RUBEZ CASTRO X KARIME RUBEZ DE SOUZA X SAMIRA RUBEZ RABBAT X HENY RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Fl.663: O alvará de levantamento foi expedido, uma vez que houve o cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41.Tendo em vista que não há manifestação dos expropriados acerca da determinação de fl. 645, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA X PATRICIA CRUANES SOARES X RONIE CRUANES X SORAYA CRUANES X RAMON CRUANES
Providencie a parte expropriada a juntada aos autos de autorização, de todos os herdeiros, para expedição de alvará dos honorários contratuais, na forma como foi requerido às fls.333/336.Providencie também a expropriada a averbação na certidão de registro do imóvel para constar a propriedade em nome dos herdeiros.Manifeste-se a expropriante a respeito dos documentos juntados às fls.523/535.Int.

0239825-79.1980.403.6100 (00.0239825-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X SESPA S/A-COML/ E CONSTRUTORA(SP021217 - JORGE MIYAMOTO) X TOSHIE TAKAHASHI X TELMA TOMIE CAMARA TAKAHASHI OZAKI X REGINA APARECIDA CAMARA TAKAHASHI X FERNANDO TOSHIE CAMARA TAKAHASHI X SILVANA MASAKO CAMARA TAKAHASHI X ROSANGELA FUMIKO CAMARA TAKAHASHI X LUIZ NOBOR CAMARA TAKAHASHI X VANIA MIEKO CAMARA TAKAHASHI

Defiro o prazo de trinta dias para o cumprimento da determinação de fl. 350. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Fl. 429: Comprove a parte expropriante a segunda publicação do edital para conhecimento de terceiros em jornal local, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil.Fl. 432/433: A parte expropriante depositou o valor devido para novembro de 2010, devendo providenciar o depósito da diferença referente à correção monetária. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o valor atualizado da oferta inicial, conforme depósito de fl. 62.Observo que a procuração de fl.380/v veda o substabelecimento, portanto, deverá a advogada Karina Ferreira Fortunato a regularização da representação processual, incluindo poderes para dar quitação. Após, cumpridas as determinações supra, pela parte expropriante e com a resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, expeça-se o alvará de levantamento da oferta inicial.Int.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Indefiro o pedido de levantamento do valor da indenização em favor de Ivan Kraus e Thelma Segalla Kraus, tendo em vista que o imóvel expropriado foi alienado e, nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, o pagamento deve ser efetuado aquele que fizer prova da propriedade, no caso Ivan Kraus Junior e Marilú Sasso Kraus. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Trata-se de ação de desapropriação inicialmente proposta em face de Salvacap Ltda, eis que esta figurava como titular do bem na época da propositura da ação. Nada impede que no curso da ação a ré venha a alienar o imóvel, como efetivamente ocorreu, ao transacionar o imóvel com o Banco do Brasil, conforme documentos apresentados às fls. 298/304. No entanto, o levantamento da indenização não deve ser efetuado pelo antigo proprietário, ainda que este tenha suportado o ônus da servidão no momento da imissão na posse, pois, ao vender o imóvel, transferiu ao novo adquirente o direito de receber a indenização, conforme se infere pela regra disposta no artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Ainda, o imóvel objeto desta ação foi desmembrado em três matrículas: matrícula 63.459, de propriedade de Itupeva Administração de Bens Ltda e Mylter Administração de Bens Ltda; matrícula 72.748, de propriedade de Expoeventos Promoções e Serviços S/C Ltda ME e matrícula 74.899, de propriedade da Prefeitura Municipal de Itupeva, conforme documentos de fls. 333/363. Sendo assim, solicite-se ao SEDI a inclusão dos atuais proprietários no pólo passivo. Após, intimem-se os atuais proprietários para ciência do presente feito, bem como requerer o quê de direito. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos débitos apresentados pela União. Após, ao contador para atualização dos créditos e débitos da parte autora até a data indicada na certidão de fl. 362v, observando-se as determinações contidas na Resolução 122/2010-CJF no que tange à compensação. Int.-se.

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/406: Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos. Ciência às partes. Comunique-se, por meio eletrônico, acerca do ofício requisitório expedido a favor da parte autora, dos depósitos realizados e das penhoras de fls. 361 e 379/381. Após, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0000672-82.2002.403.0399 (2002.03.99.000672-0) - ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à Vara Fiscal o número de conta para transferência. Após, proceda-se à transferência das importâncias indicadas pela União às fls. 324 e 325. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Fl. 913/914: Dê-se ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, cumpra-se a decisão de fl. 885. Int.-se.

0056248-78.1992.403.6100 (92.0056248-5) - MILANI TRANSPORTES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Fls. 218/232 e 233/236: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários. Int.-se.

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 10(dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 278. Int.-se.

0087958-19.1992.403.6100 (92.0087958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743956-54.1991.403.6100 (91.0743956-3)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos pelo Juízo da 11ª Vara Fiscal de São Paulo, nos autos da execução n.º 0092619-08.2000.403.6182. Considerando que as penhoras são superiores aos valores depositados, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0001443-44.1993.403.6100 (93.0001443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092687-88.1992.403.6100 (92.0092687-8)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 813/815: Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 16/04/1996 (fl. 181). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 01/07/1996, fl. 183v). Os autos foram retirados em carga em 08/07/1996 (fl. 186) e posteriormente arquivados por decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 186v). Após, sucessivos desarquivamentos a parte exequente requereu o prosseguimento da execução apenas em 25/07/2005 (fl. 210). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante exposto na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E. STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Expeça-se ofício ao relator do agravo de instrumento. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.0099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL
Fls. 591/644 e 652: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista à União. Int.-se.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.0000639-1) - ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA

LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 399/412. Após sucessivas dilações, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro o pedido de compensação, ressalvados os créditos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Decorrido prazo para manifestação das partes, nova conclusão. Int.-se.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHIMEYER (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 242, verso, intime-se a parte autora para que apresente a cópia da referida petição no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035868-92.1996.403.6100 (96.0035868-0) - ROSSI S/A (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Fl. 438: Considerando os sucessivos pedidos de dilação às fls. 432, 436 e 437, concedo prazo último de 05 (cinco) dias para a parte autora. Int.-se.

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002586-4) - ARLINDO ANTONIO CARBONI (SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLINDO ANTONIO CARBONI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a restituição do indébito tributário referente da incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, sobre os juros de mora aplicados na indenização judicial recebida pelo autor em reclamação trabalhista. A parte-autora, em síntese, alega que ingressou com reclamação trabalhista nº 1960-2002.383-02-00-8, sobrevivendo condenação da ex-empregadora ao pagamento da quantia pleiteada pelo autor, incidindo sobre esses valores imposto de renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da COGE da Justiça do Trabalho e do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Sustenta que os juros de mora possuem natureza jurídica de indenização insuscetível de pagamento do Imposto de Renda e que as quantias a serem recebidas não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/70), apregoando que as quantias tributadas são fato gerador de imposto de renda, já que representam acréscimo patrimonial, estando correta a tributação efetuada. Réplica às fls. 74/80. A parte autora na oportunidade reiterou seus anteriores argumentos, discordando das alegações da parte ré. Intimadas para se manifestarem quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando a ser decidido somente questão de direito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. Assim, para que se

possam verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro a conceituação de tais termos. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Se é bem verdade que a Constituição Federal não traça objetivamente a definição do que vem a ser renda e nem proventos, mais verdade ainda é que a definição de tais termos decorre, ainda que implicitamente, de seu texto. Não dispõe, destarte, o legislador infraconstitucional, discricionariedade absoluta para traçar o que vem a ser tais designações, devendo, isto sim, fixá-las a partir das premissas constitucionais. Daí porque a ressalva de que se tenha renda e proventos, para tributação do imposto de renda, como representativos de ganhos ou riquezas novas; tradutores de um acréscimo patrimonial quando em cotejo dois momentos de tempo. Já que somente nesta linha respeita-se o princípio da capacidade contributiva do sujeito tributário. E assim se passa a definir renda (lato senso - açambarcando tanto renda quanto proventos) juridicamente para a incidência do imposto de renda, ainda que em outras disciplinas, como contábil ou econômica, o termo receba outra identidade. Consequentemente o que não se possa tomar por renda ou provento, não fica subsumido no campo de tributação do imposto de renda; nem mesmo para o exercício da discricionariedade do legislador infraconstitucional. Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Aprofundando-se um pouco neste item, creio ser necessário delinear que, as indenizações permanecem afastadas da incidência do imposto de renda, não sendo fato gerador para o tributo, porque, conquanto representem certo valor econômico-financeiro, e comumente até se possa falar em acréscimo patrimonial, não são riqueza nova. Veja-se. Haverá um acréscimo patrimonial na medida em que antes esta quantia não existia no patrimônio do indivíduo, e após seu ingresso, o patrimônio passa a expressar quantia maior. Contudo, este acréscimo não se amolda aos termos da legislação do imposto de renda, posto que para este tem-se o acréscimo patrimonial que represente riqueza nova, de modo a afastar valores representativos da transformação do patrimônio do indivíduo, ainda que aí, à primeira vista, indiquem tais valores algum acréscimo financeiro. Posto que, perquirindo-se mais a fundo, vê-se que o montante financeiro representa o direito, já integrado ao patrimônio do indivíduo, enquanto direito, e que se transforma em valores financeiros após a indenização, a fim de se repor o estado anterior das coisas. Prosseguindo, para se verificar a incidência deste tributo sobre determinado montante, deve-se atentar para sua natureza, vale dizer, se indenizatória ou não. Será indenizatória quando o montante recebido vise a reparação ou recomposição do patrimônio do indivíduo, devido ao dano que lhe foi causado, atingindo-se um bem jurídico seu. Consequentemente este montante que financeiramente se agrega ao patrimônio da pessoa, não é riqueza nova, não se sujeitando a esta tributação. Enquanto que, concluindo-se não versar sobre indenização, tem-se então o enquadramento da quantia em renda ou proventos efetivamente, representando acréscimo real ao patrimônio do indivíduo, devido ao ingresso de riqueza nova. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Traçadas estas linhas básicas sobre o imposto de renda, passa-se a labutar sobre os juros, especificamente juros moratórios, a fim de pesquisar sobre sua inclusão como base de cálculo do imposto discutido; para, ao final, averiguar-se a demanda posta. Definem-se juros como o rendimento do capital, que temporariamente permanecem à disposição de terceiro. Como se afere representam um ganho ou lucro conferido ao titular do capital por ser privado do mesmo; expressando, assim, retribuição daquele que detém a quantia alheia por certo período de tempo ao seu verdadeiro proprietário, como forma de compensá-lo pela ausência de seu bem, pelo uso alheio. É, destarte, a remuneração do capital empregado em alguma atividade produtiva, ou seja, a remuneração pelo empréstimo de certo valor, em razão de ter permanecido, voluntária ou involuntariamente à disposição de outrem, integrando seu patrimônio, para posterior devolução. A natureza jurídica dos juros permite bem constatar do que se trata, posto que são frutos civis, vale dizer, são bens acessórios produzidos pelo próprio bem principal, no caso, o capital. Tal como definido no artigo 92 do código civil. O capital é um bem, juridicamente reconhecido, o uso deste por terceiro importa no pagamento por este uso de bem alheio, já que seu titular legítimo permanece sem a disponibilidade sobre seu bem (o capital principal), daí poder dizer-se que os juros são o preço pago pelo uso do capital alheio, ou mais, propriamente, pela disponibilidade do capital alheio, que temporariamente é revertido do patrimônio de seu proprietário para o do detentor. Em outras palavras, o capital é um bem como outro qualquer, só que consiste em certa quantia em dinheiro, representativa de valores financeiros, consequentemente, assim como se paga pela utilização de bem imóvel, como o aluguel devido pela moradia em bem de

terceiro, paga-se pelo uso do capital alheio. Por este conceito não é difícil perceber que os juros representam um acréscimo à quantia original. Não há como se negar este fato. São rendimentos que daquela quantia decorrem; de modo a constituírem um plus ao valor originalmente existente. Advirta-se que não se confunde em momento algum com a correção monetária, aliás, o confronto de tais institutos permite a visualização da substância dos juros. Posto que enquanto a correção monetária é uma técnica contábil para a atualização pura e simples da quantia, sem nada acrescentar efetivamente, mas tão-somente impedindo a diminuição de sua representação financeira, trazendo para o momento presente a mesma quantia financeiramente existente no passado; os juros não servem para evitar esta diminuição decorrente do tempo, já que agregam valores financeiros antes não existentes na quantia original. Daí porque se diz que enquanto a correção monetária atua para evitar uma diminuição, os juros atuam para gerar um plus, um aumento efetivo do montante original. Prestam-se os juros a duas finalidades, a primeira explicita-se de sua própria definição, quando se ocupa da remuneração pelo uso de quantia alheia. Mas não é só. A um só tempo serve igualmente de cobertura do risco a que o credor, proprietário da quantia original, suporta de perder seu bem, ao não se ver restituído da quantia pelo devedor, de modo a servir como remuneração não apenas pelo uso do capital alheio, mas também pelo risco do credor de não ser restituído da quantia original. Existem várias classificações atribuíveis aos juros, por exemplo, podem ser classificados como contratuais, quando decorrem de previsão contratual, ou legais, quando são devidos em decorrência de disposição legal; destarte, classificação em que se leva em consideração a origem dos juros. Bem como podem ser classificados segundo seu fundamento, isto é, sua causa, em que se terão os juros compensatórios (também denominados de juros-frutos ou juros remuneratórios), são aqueles devidos em razão da utilização do capital alheio pelo devedor, de modo a este retribuir àquele pela disponibilidade de seu bem. E os juros moratórios, em que se tem uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Não é difícil perceber que a distinção entre ambos reside na idéia de culpa do devedor presente nos juros moratórios e ausentes nos remuneratórios, conferindo aos juros moratórios natureza indenizatória. Enquanto os juros remuneratórios são sempre convencionais, dependendo, assim, de acordo entre as partes; os juros moratórios poderão decorrer de acordo entre as partes, quando então serão convencionais, como da lei, aí classificados como legais, situação em que as partes não o convencionam, mas ainda assim são devidos, na mesma taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, do código civil, vale dizer, 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do código tributário nacional (e não a taxa selic, conforme posição inclusive albergada pelo Egrégio STJ). Conquanto se refira ao bem original sempre como certa quantia, nada impede que se trate de outro bem, vale dizer, serão devidos juros independentemente de se ter como obrigação pecuniária, de se ter como objeto da obrigação certa quantia em dinheiro. Nesta linha, afere-se que os juros moratórios, como o nome já indica, são aqueles decorrentes da mora, isto é, do atraso no pagamento ou no recebimento da obrigação, seja por culpa do devedor como por culpa do credor. Vê-se que o ordenamento jurídico pune aquele que aproveita de bem alheio, retardando na execução de sua obrigação. Impondo ao moroso que remunere o credor, impedindo o locupletamento indevido, sem causa, já que a permanência do capital alheio, além do período permitido, importa em disponibilização da quantia pelo detentor em prejuízo de seu titular, que já deveria ter o bem reintegrado ao seu patrimônio. Contudo, salta aos olhos que esta remuneração recebida pelo indivíduo em consequência dos juros de mora, se financeiramente representa acréscimo patrimonial, posto que é uma quantia em dinheiro antes não existente nesta espécie, juridicamente não é acréscimo patrimonial, já que efetivamente não se expandiu, aumentou o patrimônio do indivíduo, pois não representa uma riqueza nova; mas sim a transformação do direito da parte (direito à disponibilidade de seu bem - por exemplo, capital principal) em ressarcimento pela mora. Então se registre desde logo que, conquanto os juros representem sempre um acréscimo patrimonial em termos financeiros, uma vez que cotejado o valor auferido após sua incidência e o valor original, encontra-se uma diferença positiva; este acréscimo diz respeito à quantia em si tão-somente. Agora, quando em cotejo com o patrimônio do indivíduo, isto é, com a totalidade de seus direitos e obrigações, aí, em sendo moratórios os juros, não há que se falar em acréscimo patrimonial, no sentido eleito pelo constituinte para o imposto de renda, posto que não há uma riqueza nova agregada ao patrimônio sujeito. Isto porque os juros moratórios repõem à situação nos moldes anteriormente existente, atuando para manter o status quo ante, de forma que restitui o direito que o indivíduo detinha de ter o valor em seu poder, em sua disponibilidade. O direito do indivíduo de manter a disponibilidade da quantia que lhe pertence é substituído pelos juros moratórios, daí ser indenização, sem representar, dentro do patrimônio do indivíduo acréscimo, no sentido de riqueza nova a ser tributada em imposto de renda. Deste panorama avalia-se que os juros de mora resultam em uma espécie de penalidade pela disposição de bem alheio sem causa jurídica a ampará-lo; bem como ao mesmo tempo, não deixam de representar acréscimo à quantia original; já que esta representava certo montante financeiro, e com a incidência dos juros passa a representar quantia financeira maior. Só que esta quantia resultante da incidência dos juros moratórios possui característica de substituir o direito que o indivíduo detinha de desde antes manter em seu poder a quantia, tendo disponibilidade sobre a mesma. Vale dizer, os juros de mora importam em rendimento do capital, produzido em dinheiro, expressando o preço pela utilização do capital alheio, em razão da privação involuntária, suportada pelo proprietário destes valores. Como vêm em razão do direito violado do proprietário - direito de ter disponibilidade sobre a quantia que lhe pertence -, atuam para repor seu patrimônio. Sendo o acréscimo financeiro, em verdade, juridicamente, transformação do patrimônio do indivíduo, e assim não se sujeitando ao tributo. De tal forma, o pagamento de juros moratórios, tal como se passam com os remuneratórios, acarreta uma contrapartida devida por aquele que dispõe de capital alheio, em prol do titular do valor, em razão da permanência de tais valores no patrimônio do devedor. Vê-se aí uma retribuição imposta por lei ou por contrato ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação, originando uma contrapartida decorrente da própria lei se for o caso, pela disposição de capital alheio, sendo independente da configuração de dano ao titular dos valores, uma vez que resulta da própria

quantia principal, em outros termos, é fruto desta quantia principal. Nesta linha de raciocínio, a questão que surge é identificar este acréscimo financeiro resultante dos juros. Considerando as explicitações alhures, toma-se que os juros moratórios representando uma penalidade pela mora e a contraprestação deste uso indevido do capital alheio, ou não restituição a tempo, leva a uma indenização. Atuando como forma de repor o status quo ante. Destarte, não se tem aí riqueza nova no patrimônio do indivíduo, mas sim a reposição a dada situação anterior. Indenizando-o pelo período que involuntariamente restou sem a disponibilidade de seu capital. Substituindo-se o direito da disponibilidade sobre seu bem, por certo montante em dinheiro, os juros moratórios. Considerando-se tal panorama jurídico, a identidade então conferida aos juros moratórios exclui-os da esfera de incidência do imposto de renda. Além deste fato, tem-se ainda de considerar que os juros são frutos civis, por conseguinte, são bens acessórios, assim sendo apresentam como natureza jurídica a mesma natureza jurídica da quantia principal. Neste diapasão, não incidindo sobre a quantia principal imposto de renda, por exemplo, por se tratar de quantia isenta ou não incluída no campo de incidência do tributo em questão, já que não representa acréscimo patrimonial, isto se estende necessariamente aos juros moratórios. Como dito é da essência dos juros crescer ao patrimônio original, representando financeiramente certa quantia antes não existentes, como conseqüência da retribuição (seja a título de pacto seja a título de penalidade) pela permanência na detenção de bem alheio, além do que deveria. Só que este acréscimo financeiro não representa uma riqueza nova no patrimônio do indivíduo, vale dizer, juridicamente não se tem acréscimo patrimonial, já que a quantia vem para repor o acontecido, indenizando o titular da quantia pelo período que restou sem o seu capital. Recompondo, portanto, seu patrimônio, atingindo no direito de ter a disponibilidade da quantia que lhe pertence. A jurisprudência é majoritária neste sentido, de não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. DJE DATA: 02/06/2010. SEGUNDA TURMA. Relator: CASTRO MEIRA. RESP 200900345089. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. DJE DATA:15/12/2008. PRIMEIRA TURMA. Relator: BENEDITO GONÇALVES. AGRESP 200801207210. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. DJE DATA:12/12/2008. SEGUNDA TURMA. Relator: HUMBERTO MARTINS. RESP 200801993494. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283. No caso dos autos, objetiva o autor a restituição do indébito tributário referente da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora aplicados na indenização judicial recebida pelo autor em reclamação trabalhista nº01960004120025020383. Tem a parte autora razão em seu pleito, já que, como exaustivamente analisado, tal quantia não é base de cálculo para este tributo, devido a sua natureza indenizatória. No caso resultante dos juros de mora decorrentes de valores de natureza indenizatória, quantia principal, que expande para os juros a mesma natureza, devido ao seu caráter de frutos civis, coisa acessória. Outrossim, não passa despercebido que, quando do depósito dos valores, para pagamento do interessado, restou determinado pelo MM. Juízo Trabalhista o recolhimento previdenciário e fiscal na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho. Este provimento, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento do imposto de renda dar-se-á nos termos do artigo 46, 1º, inciso I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Tais disposições prevêm o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico,

contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. No que diz respeito ao período alcançado para a repetição, vale dizer, sobre a prescrição quinquenal ou decenal, tem-se o que se segue. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. No caso em tela, embora a reclamação trabalhista n.º 01960004120025020383 tenha sido distribuída em 12.08.2002, o termo a quo para a repetição de indébito referente ao imposto de renda sobre os juros de mora, iniciou-se no momento em que o autor teve ciência da efetiva incidência do tributo sobre os valores a que o autor tem direito. Desse modo, tendo o recolhimento ocorrido em setembro/2009 (fls. 38), iniciou-se o prazo prescricional, deve ser

garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da retenção dos valores, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para declarar a não tributação em imposto de renda do valor de juros de mora resultante do pagamento recebido pela parte autora na reclamação trabalhista indicada nos autos. Consequentemente condeno a parte ré a restituir o montante retido quando do pagamento, sob título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora das referidas quantias. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007267-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007267-2) - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão dos valores devidos a título de saldo devedor e prestações, em decorrência do financiamento imobiliário que a parte autora travou com a ré, sob o fundamento de que houve abuso e ilegalidade na conduta assumida pela credora, CEF. Alega a parte autora que em 2005 travou contrato de financiamento com a CEF, para a aquisição de imóvel residência, sendo que desde a primeira prestação os juros incidentes foram abusivos, bem como houve capitalização e não aplicação do preceito glauss, visto ter a ré utilizado de SAC para a amortização da dívida. Suscita, ainda, seu direito a ter a demanda analisada sob a ótica consumerista, inclusive com a inversão do ônus da prova, bem como a determinação para que seus nomes não sejam remetidos aos órgãos protetores do crédito. Inicial acompanhada de documentos. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada. À parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa. Citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminares e combatendo o mérito, sob a ótica da legalidade de sua atuação, tanto na contratação quanto nos cálculos efetuados. A parte autora requereu audiência de conciliação. Houve concordância da parte ré, sendo os autos incluídos no programa de conciliação desenvolvido pelo E. TRF3. Realizada a audiência, apresentada a oferta pela credora ré, a parte autora devedora manifestou-se negativamente à aceitação da proposta, alegando impossibilidade econômica. Intimadas as partes para apresentação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de prova, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questões de direito para análise. Sabe-se que as ações judiciais devem apresentar todos os seus requisitos mínimos para a constatação da existência do direito do autor a um provimento jurisdicional, isto é, a encontrar uma resposta do órgão jurisdicional. Dentre estes requisitos, denominados de condições da ação, encontra-se a possibilidade jurídica do pedido, que importa em a parte deduzir em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível ainda a apresentação deste pedido com aquela determinada causa de pedir, e em face daquele réu. Ora, o fato de a dívida da parte autora ter vencido antecipadamente, em decorrência do inadimplemento, não configura impossibilidade jurídica do pedido, como bem pode concluir o próprio patrono da ré, que alega este fato, mas não demonstra em que consistiria a ilação com o suporte jurídico. Basta pensar que a parte autora litiga justamente para afastar a dívida como no momento existente, o que traz reflexa consequência para a obrigação em questão. Até mesmo porque, a dívida venceu-se antecipadamente, mas ainda existe, ou a CEF está a desconsiderar o valor devido?! Outrossim, não se perde de vista que a parte ré, quando da propositura da ação pela parte mutuária, ainda não havia consolidado em suas mãos o bem imóvel oferecido em garantia fiduciária da dívida, o que, novamente, reitera a possibilidade da discussão da dívida, tal como posta. No mesmo sentido a segunda preliminar. Não há impossibilidade jurídica do pedido decorrente do pleito de aplicação de normas de SFH ao contrato travado dentro do sistema financeiro imobiliário (SFI). A lei não proíbe que se pleiteie em Juízo a aplicação de SFH, em face da CEF, tratando-se de contrato imobiliário com financiamento habitacional. O que a lei proíbe é a aplicação do SFH aos contratos travados dentro do SFI, destarte, em sendo o caso, haverá improcedência, e não impossibilidade jurídica do pedido. Superada as preliminares, estão as demais condições da ação e os pressupostos processuais positivos presentes, enquanto os negativos mostram-se devidamente ausentes, passa-se à apreciação do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve

épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Veja-se, isto se mantém seja SFH seja outro sistema de financiamento para a aquisição de moradia, visto decorrer da Teoria Geral do Direito Obrigacional/Contratual. Assim, seja no seio do SFH seja no SFI a situação posta é neste mesmo diapasão, de contrato travado, com caráter social, posto que voltado para aquisição da moradia, necessidade básica do ser humano, com a qual compactua o ordenamento jurídico, atuando para facilitar a satisfação deste lúdimo interesse. Portanto, conquanto o SFI não se confunda com o SFH, este norte é garantido da mesma forma, implicando em financiamentos, com regras favoráveis, dentro do possível, ao mutuário, para a aquisição de bem imóvel. Somente não se podendo olvidar que não deixa de se tratar de contrato travado entre as partes, livre e validamente, e na esteira do que anteriormente explanado a questão tem de ser analisada. Por muitas décadas todos assistiram a utilização do Sistema Financeiro Habitacional, como instrumento para burlar o pagamento de prestações devidas a título de financiamento para aquisição da casa própria, alegando todas as mais absurdas situações para, valendo-se da conhecida demora na solução destas causas, residir gratuitamente por anos em dado imóvel, sem nada pagar em contraprestação. Inúmeros são os casos em que, após longo procedimento, ao procurar o mutuário no imóvel para intimá-lo sobre algum ato processual, descobre-se que há muito ele não mais residia no imóvel em questão, bem como, por vezes, quando ingressa no judiciário, já não mais reside no imóvel. Outra comum situação verificada facilmente é diante do deferimento em liminar, para o pagamento tão-só daquilo que o mutuário entendia correto, nada ser pago, nem mesmo o quanto incontroverso, frise-se. Criou-se a chamada Indústria do SFH, na busca por tutelas que assegurassem ao mutuário o não pagamento dos valores devidos, mesmo quando claro estivesse o cumprimento do contratado pela parte mutuante. Diante deste descompasso, criado pela atuação dos mutuários e os fins do Sistema Financeiro Habitacional, a solução encontrada pelo Governo foi utilizar-se de outro modelo de sistema imobiliário, para aquisição de casa própria, na mesma esteira do SFH, mas

corrigindo-se estas distorções que estavam por impossibilitar a continuidade do sistema. Assim se criou o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Serve este sistema, igualmente o SFH, para viabilizar a aquisição de casa própria, contudo seu fim não é o mesmo apresentado por aquele sistema, já que o SFH tinha por fim último atender o interesse social de moradia, por meio da aquisição da casa própria pela população mais carente, sem inviabilizar a sobrevivência desta. Por sua vez o SFI tem como principal finalidade, além claro da viabilização da moradia, ativar o setor e a indústria da construção civil no país. Conseqüentemente, intrinsecamente considerando, significativas regras e princípios do SFH não serão encontradas neste novo sistema, caracterizando-o por regras diferenciadas, de forma a ser, o SFI, um Sistema autônomo do SFH, sem com este confundir-se. Com a lei nº. 9.514/97, instituiu-se, então, este novo modelo de financiamento para aquisição de moradia, buscando estabelecer um sistema mais simplificado de financiamento, corrigindo algumas defasagens apresentadas pelas anteriores previsões. O sistema financeiro imobiliário dá causa a outras regras regentes à aquisição de imóveis por meio de financiamentos visando à agilidade e simplificação. Cria, ainda, um mercado secundário de títulos de crédito, no qual os Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI - têm fácil circulação, levando a negociações fluentes, aproximando investidores e tomadores de recursos, ocasionando uma fonte de recursos auto-sustentáveis, para o incremento da indústria da construção civil e do comércio de imóveis - e conseqüentemente viabilizando o crescimento da economia -, de modo a depender cada vez menos o sistema financeiro habitacional dos valores depositados a título de FGTS e em cadernetas de poupança. Cabe ainda registrar-se que os CRI são legitimamente emitidos neste sistema, nos termos em que a lei autoriza. No caso em questão, o que deve aqui ser ressaltado é que este novo sistema apresenta a desvinculação à legislação do Sistema Financeiro Habitacional, artigo 39. Por conseguinte, para a correção das prestações não se aplica o Plano de Equivalência Salarial para a Categoria Profissional do Mutuário, igualmente não encontra incidência o binômio renda-prestação. E eventuais outras regras que deseje o mutuário ver incidida em sua relação, sob a alegação de integrar a mesma o SFH. O que, nada obstante, não é fonte de qualquer prejuízo para a parte mutuaria, haja vista que terá todo o restante do ordenamento jurídico a expurgar eventual nulidade ou abuso existentes. A principal característica deste sistema de financiamento é ter como garantia do adimplemento das obrigações - pagamento das parcelas de financiamento - não a hipoteca, mas a alienação fiduciária, em que o imóvel não pertence ao mutuário, e sim à financeira mutuante e somente ao final dos pagamentos, quando o débito estiver quitado, é a propriedade transferida ao mutuário, passando a integrar seu patrimônio, não só pela posse direta exercida, como também pela propriedade adquirida sobre o bem. Desta feita a mutuante apresenta a propriedade resolúvel, pois o imóvel será dela enquanto não houver a quitação, representando garantia de cumprimento da obrigação mais efetiva da anteriormente apresentada, que levava a longos litígios sem soluções. Deste modo, é inerente a este novo sistema a retomada do imóvel celeremente, já que, na realidade, o imóvel pertence juridicamente à mutuante. Com a Lei nº. 9.514/97, ao criar-se o SFI, inovou-se também em outro ponto na ordem jurídica, instituindo a alienação fiduciária sobre imóvel como garantia de empréstimo ou financiamento imobiliário. Autorizado fica, por conseqüência, o mutuante a valer-se de procedimento executório muito mais célere, com a notificação do devedor, constituindo-o em mora, com a possibilidade de purgação da mora, e posteriormente levando o bem a praça pública, para alienação. Alegações de que as cláusulas contratuais devem ser revistas, à luz das normas do SFH, porque o disposto no contrato contraria o ordenamento jurídico, causando o desequilíbrio contratual severo, havendo infringência de regras basilares da aquisição da moradia, não ganham respaldo. Como registrado, o sistema financeiro habitacional, descrito a partir da lei nº. 4.380/64, não é o sistema sobre o qual se construiu o sistema financeiro imobiliário, versando sobre objetos distintos cada um deles, conquanto ambos destinem-se à satisfação do direito à moradia, fato é que cada um, à luz das regras e princípios norteadores instituto contratual, tem tratamento específico do ordenamento jurídico, impedindo-nos de se tomar um pelo outro. Até mesmo porque isto implicaria em decisão contra legem, com desconsideração das especificidades consideradas pelo legislador. Advirta-se que não há obrigatoriedade alguma de a CEF somente estabelecer financiamentos pelo SFH. O legislador criou mais de uma possibilidade de Sistemas de Financiamento do qual tanto o mutuante quanto o mutuário podem valer-se, e sempre tendo em vista a especial situação de tratar-se de financiamento para aquisição de moradia, o que por si só respalda os sistemas de benefícios. Contudo, diferenciados sistemas foram previstos a fim de possibilitar maiores concessões de créditos, posto que, para a CEF ter interesse em financiar, com recursos próprios, a aquisição de moradia, fazia-se necessária a correção de desvirtuamentos verificados com o passar do tempo nos demais sistemas de financiamentos existentes, como o SFH. Agora, a só utilização deste sistema não traz ilegalidade alguma, ainda que o mesmo não seja tão benéfico à parte mutuaria, posto que a mesma somente contratou sobre as regras do sistema então oferecido, porque assim teve interesse. Em outras palavras, não houve qualquer vício do consentimento a macular este contrato e adoção das regras de regência. Nem mesmo considerações como tratar-se de contrato padrão e, portanto, ter sido a escolha efetivada pela ré, quanto à regência das normas do contrato. Isto porque em verdade o que se encontra é que a ré possibilitou ao mutuário o estabelecimento de contrato de mutuo, de acordo com as regras em questão, restando o mesmo livre para aderir a ele ou não. De se ver que, alegar diferentes valores a serem pagos, em confronto com o SFI e SFH, como por vez o fez a parte interessada corrigindo valores devidos de acordo com o SFH em substituição ao SFI, nada diz em seu amparo, já que regido validamente seu contrato por regras do SFI não cabendo alegações a título de SFH. Cada sistema de financiamento possui sua própria identidade, e rege os contratos elaborados sobre suas diretrizes. Ademais, ainda que não fossem estas as considerações, fato é que o contrato desenvolveu-se sem vício algum, nos exatos termos das cláusulas contratuais, nestes termos sem impugnações a serem tecidas. Os juros contratados e aplicados, como a correção monetária e demais taxas vem dentro das normas permissivas a tanto, indicando, isto sim, na verdade, benefício ao mutuário, pois as regras a que submetido são excepcionais, haja vista que em regra os índices utilizados são superiores aos praticados neste contrato de mutuo. Observa-se ainda que tanto o contrato foi estipulado nos termos da lei, bem como nos termos desta

executado, tanto que se pode vislumbrar, e por mera passada dolhos na progressão dos cálculos das prestações, que elas foram com o passar dos anos diminuindo, regredindo o montante pago mensalmente, devido a utilização do sistema Sacre (ou Sac), muito mais benéfico ao mutuário. Como é sabido, houve muita complicação em contratos de financiamento imobiliário travados no cerne do SFH, mas isto decorreu não do contrato em si, e da situação econômica à época vivenciada, marcada por uma inflação galopante e por inúmeros planos econômicos. Esta não é a situação agora vivenciada. O que não se pode perder de vista é a situação brasileira, em que, mesmo sem inflação nos moldes de antes, há sem dúvida inflação e juros elevados, o que importa no custo expressivo do aluguel do capital alheio, de modo que aquele que se vale de qualquer empréstimo, seja para aquisição de residência ou para outro fim, seja dentro do SFH ou do SFI, fica sujeito a esta conjuntura, que lhe dá como resultado uma dívida considerável, como no caso de aquisição de imóveis, em que o valor da dívida pode chegar a representar, ao final, de três a cinco vezes o valor do imóvel. Ora, diferentemente do que querem acreditar os mutuários, não há, simplesmente por isto - a totalidade que ao final terá pago de financiamento -, qualquer ilegalidade. Sendo o cerne do mutuo a restituição do montante devido com os acréscimos correspondentes, vindo o contrato na esteira da legislação, sendo o elevado custo consequência da situação econômico-financeira brasileira. A CEF não atua visando obter lucro irreal sobre o mutuário. O fim do SFH e agora do SFI é justamente viabilizar a aquisição da casa própria ao indivíduo, mas com o necessário retorno dos recursos para tanto investidos pelo mutuante, sob pena do próprio sistema inviabilizar-se. Não se podendo perder de vista que à parte interessada na aquisição do imóvel, resta sempre e sempre a possibilidade de contratar ou não. Vale dizer. Ainda que julgue sua necessidade de aquisição de moradia própria, desconsiderando hipótese como aluguéis, imprescindível, efetiva a aquisição por meio de financiamento por vontade própria, livremente, fá-lo por opção, registre-se. O que importa dizer que não há coação, mas escolha do mutuário na assunção desta obrigação financeira, e assim o faz na concordância com as regras a que submetidos. Não há imposição à parte para contratar. Daí porque mesmo sob a ótica consumista, e mesmo na identificação do contrato como de adesão, não há embargos ao quadro normativo e à execução contratual ao qual o pacto travado dá lugar. Superada estas premissas norteadoras do julgar e da interpretação dos fatos e lei, passa-se a detalhar os tópicos impugnados pela parte autora. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer as relações jurídicas estabelecidas entre Instituição Financeira e indivíduos como relação de consumo, com a consequente incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº. 8.078/1990), entendimento que tem se solidificado a cada dia, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se às Instituições financeiras. Conforme delineamento traçado pela disposição do artigo 3º, em seu 2º, do CDC, ao prever que é serviço, para se ter como objeto de relação consumista, os de natureza bancária e financeiros, como de crédito e securitários. Assim a presente causa é considerada como de natureza consumista, coadunando a posição deste Juízo à jurisprudência atual, deixando de aplicar seu entendimento de que por se tratar de financiamento, afastar-se-ia a viabilidade desta qualificação da relação, já que um dos requisitos legais para o reconhecimento desta espécie de relação jurídica é a aquisição do objeto (produto ou serviço) como consumidor final, o que justamente não haveria, já que o mutuário necessariamente fica obrigado à restituição do valor mutuado, de modo que em princípio, ao menos, não poderia ser visto como adquirente final, sendo inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Superada então esta questão inicial, para ter-se a presente demanda sob o foco do CDC, passa-se a cotejar as disposições legais deste microsistema com os fatos apresentados. Neste caminho vai-se aferir que mesmo sob a ótica de proteção ao vulnerável indivíduo a parte autora não alcança o benefício pretendido de se terem nulidades nos termos do pacto travado. Isto porque não lhe falta proteção jurídica, ainda mais com a incidência do CDC, mas sim, o que lhe falta, é o próprio direito, o fundo, direito material alegado. Repare que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação viabiliza, sem afrontas ao ordenamento jurídico e ao microsistema protetivo do consumidor, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Os reiterados pleitos de que se dê interpretação às cláusulas de contratos habitacionais em favoravelmente ao mutuário, atendendo sua condição de vulnerabilidade, e somente desta forma cumprindo com a proteção que o sistema habitacional visa a dar-lhe não encontra amparo. Os termos em que criado o próprio sistema financeiro habitacional, desde sua origem, já o foi com o fim de beneficiar o adquirente da moradia, traçando no microsistema as regras de modo a favorecer o seu cumprimento obrigacional, mas certamente exigindo o pagamento dos valores devidos. Nestes termos delineadas as regras para os financiamentos habitacionais. Não encontra amparo alegações de nulidade de cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva simplesmente por este fato, já que a lei requer, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a desvantagem exagerada em prol do fornecedor para então justificar declarações de nulidade. O que no presente caso não se vê. E mesmo em se considerando as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, por conseguinte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características, e vice-versa, quer dizer, podem integrar dadas cláusulas contratuais pactos de adesão e nem por isto serem nulas. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual

será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Neste panorama apura-se que o pagamento mensal devido somente pelo mutuário ao agente financeiro corresponde à restituição do valor mutuado ao seu legítimo titular, tal como da essência do mutuo, sendo o valor devidamente corrigido, de modo a não caracterizar enriquecimento sem causa em favor do mutuário. Ora, se parte dispôs de valor econômico que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso, até mesmo porque a doação requer a expressa e indubitável presença do elemento subjetivo neste sentido. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, a prestações, estendendo-se por longos períodos, às vezes por décadas, o que demanda a correção monetária do valor de acordo com as condições econômicas, somente com o fim de adequar o valor à realidade do momento, não representando acréscimo, ganho, mas mera adequação para atualizar o montante ao momento presente. E mais deverá ainda haver a correta valorização do capital mutuado, já que este valor permanece por longos períodos à disposição do mutuário, em seu poder, permanecendo este colhendo os frutos daquele montante, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores. Daí a necessária incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em meses, devolução que ocorre aos poucos. De tal modo, na teoria não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrios pelo fato de exigir a devolução de valores com a devida correção monetária e juros, decorrentes da alteração financeira vivenciada. Se em teoria o mutuo como apresentado, para aquisição imobiliária, não apresenta por si só ilegalidades, sem correta a devolução dos valores inicialmente mutuados ao consumidor, com a devida correção e atualizações, tem-se que se poderão constatar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, ou ainda na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro Habitacional, não havendo qualquer fundamento para argumentações tecidas, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, uma vez que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa nem mesmo do vulnerável, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Em outros termos, o pagamento mensal devido apenas corresponde ao valor mutuado com a necessária correção. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, o que é do cerne, da essência, do contrato travado pela parte. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. O simples fato de se optar por dado sistema de amortização, correção de valores, forma de cálculo, índices, regras contábeis e financeiras não implica em desproporções e desequilíbrios contratuais, tendo a credora empregado sistemas de evolução, amortização e pagamento das dívidas existentes há muitos anos, e aplicados nos mais diferenciados países. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontra devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas resultante da leitura e dos conhecimentos para a compreensão de tais, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades sua, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestarem informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir sendo corrigido de acordo com a situação econômica apresentada pelo país, o que ainda que não entendessem a técnica de cálculos empregados para correções e atualizações, o porquê destes era de conhecimento simples e comum, ao alcance de todos. Estavam os mutuários cientes do pagamento assumido por anos. No que diz respeito à inversão da prova, não

encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico para o contrato travado, já que a essência do mesmo é de simples constatação. Assim, conhecimentos técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosseguindo. Logo de início já se é tomado por uma surpresa estarrecedora, qual seja, a parte autora alega que o sistema SAC utilizado pela CEF para a amortização da dívida é pernicioso (!) ao mutuário e ilegal (!). Ora, como pode ser pernicioso e muito mais como pode ser ilegal se tem previsão em lei, e possibilita o pagamento equilibrado dos valores devidos, tanto de juros quanto do principal, tendendo, com a estabilidade econômica, sempre à diminuição das prestações. Registre-se que o julgado utilizado pela parte para comprovar o reconhecimento pelo E. TJ sobre a ilegalidade da forma de amortização, não diz respeito ao sistema SAC, mas sim à tabela price! Aparentemente a parte devedora atua judicialmente na tentativa de protelar sua saída do imóvel, em que reside há anos sem qualquer contraprestação, posto que se encontra em débito com a parte ré, desde 2008. Veja-se. No SAC - Sistema de Amortização Constante - tem-se a parte onerando-se com prestações mensais que durante o financiamento vão reduzindo, isto porque, o devedor paga em cada prestação uma parcela constante de amortização, e os juros sobre o saldo devedor, possibilitando desde logo a amortização de valores significativos no saldo devedor. Já há diferença com o que se passava com a tabela price, agravada pelo método de reajuste pelo pes/cp, e não pela forma de amortização. Verifica-se que neste último sistema tem-se o montante de amortização constante, e a ele somando-se os juros do financiamento, tem-se a diminuição das prestações, porque o saldo devedor diminuindo, diminui os juros restantes devidos mês a mês, e mantendo-se o mesmo valor de amortização, a prestação é cada vez mais baixa, como consequência da diminuição do saldo devedor e da manutenção do quanto pago todo mês para amortizar a dívida. No que diz respeito aos juros igualmente não se vislumbra irregularidades, nem mesmo sob a alegada capitalização. Advertindo-se que na sistemática do SAC não há que se falar sob juros compostos, de modo que a única lide poderia estar nos juros capitalizados, o que, não resulta, ainda aí em benefício para a parte devedora. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocisma ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Vide inclusive jurisprudência neste exato sentido: JUROS - Acórdão RESP 187612/RS ; RECURSO ESPECIAL (1998/0065502-6) Fonte DJ-DATA:12/04/1999 PG:00149 Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Ementa MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO. I - O recurso especial, com sede na Constituição Federal, destina-se a assegurar a boa interpretação da lei federal e a uniformidade na sua exegese, não se prestando à proteção de resoluções, circulares, portarias ou notas técnicas. II - Inviável a análise de matéria constitucional em sede de Recurso Especial, porque previsto recurso próprio e adequado (Art. 102, III, a, CF). III - No mútuo bancário vinculado a contrato de financiamento direto ao consumidor, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte provido. Data da Decisão 17/12/1998 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Destaca-se, também, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente e no contexto brasileiro. Deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumista, de acordo com o atualmente

viabilizado neste específico cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Tratando-se, como se trata, o presente contrato de pacto celebrado no âmbito deste Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI -, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. Nem mesmo há que se alegar a incidência das regras da lei regente do sistema financeiro habitacional, nº. 4.380/65, posto que destas se afastam o novo sistema, nos exatos termos de seu próprio artigo 39, prevendo a total desvinculação ao sistema financeiro habitacional. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, e em um segundo momento à necessária venda, por leilão, do bem, marca uma das principais características deste novo sistema de financiamento, a criação da Alienação Fiduciária da coisa imóvel como garantia do adimplemento da dívida assumida pelo mutuário adquirente, ratificando o fim do sistema de ser mais ágil e simplificado. Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Acerca do tema, lembra-se que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI -, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da

coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Vale repisar a especificidade deste sistema financeiro. Dizendo respeito a SFI, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, em substituição à hipoteca utilizada no seio do SFH, não se dá ensejo à execução extrajudicial descrita no decreto 70/66, mas sim ao procedimento traçado no artigo 26 da lei nº. 9.514/1997, em que o credor não está sujeito ao cumprimento de prazos previstos na lei nº. 8.004/1990, e nem mesmo fica obrigada a notificações extrajudiciais; cabendo, a seu pedido, o próprio oficial do Registro de Imóveis proceder à intimação do devedor fiduciante para a quitação, em quinze dias, das parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. Sem que este possa incorporar imediatamente ao seu patrimônio o bem, passando então ao leilão imobiliário. Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Ocupa-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que a parte autora não tem o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vêm os autores pagando à ré desde há muito, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais venham travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, têm o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007589-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007589-2) - ERNESTO KENJI LIMA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
istos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 159/166, aduzindo omissão na análise do 5º, do artigo 120, da Lei nº 11.784/2008 e reitera seu direito a progressão por titulação, bem como se insurge contra os fundamentos declinados na decisão prolatada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0012659-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012659-4) - JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jurandir Mantovani em face do Banco Central do Brasil

(BACEN) e Banco Nossa Caixa S/A pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende correto, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls.21). Afastada as prevenções apontadas às fls. 18 (fls. 47). Citado, o Banco Nossa Caixa S/A, apresentou contestação arguindo ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/72). O BACEN contestou arguindo preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição. Por fim, combatendo o mérito (fls. 106/118). Determinado a suspensão do feito até decisão final da Exceção de Incompetência (fls. 119). Consta decisão reconhecendo a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos determinando a remessa dos autos a 1ª Subseção Judiciária (fls. 128/131). Às fls. 127 deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, determinando a ciência as partes da redistribuição do feito. Instada a se manifestar sobre as preliminares argüidas (fls. 127), a parte-autora permaneceu silente (fls. 136). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). De plano, firmo a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. Já no tocante aos expurgos inflacionários das contas de poupança, a legitimidade passiva do BACEN está pacificada, exclusivamente, para pleitos pertinentes ao montante dos valores bloqueados em decorrência do mencionado plano, implantado pela MP 168, de 15.03.1990 (DOU de 16.03.1990, republicada no dia 19.03.1990), integralmente convertida na Lei 8.024/1990, pois a ele coube a gestão, remuneração e atualização dos saldos após a indisponibilidade imposta pelos atos normativos mencionados. Com relação ao montante imediatamente convertido em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00 (que permaneceu disponível para os aplicadores, nos termos do art. 6º, caput, da MP 168/1990), a discussão de diferenças de correção monetária assume aspectos contratuais, para a qual o BACEN não é parte legítima, pois não opera com poupadores (art. 164, 1º, da Constituição, e art. 12 da Lei 4.595/1964). Como nestes autos também são buscadas diferenças de correção monetária em relação a período no qual as unidades monetárias não estiveram bloqueadas no BACEN (em decorrência do que dispuseram a MP 168/1990 e a Lei 8.024/1990), motivo pelo qual essa autarquia federal deve figurar no pólo passivo desta ação apenas no que diz respeito a valores superiores à NCz\$ 50.000,00. Ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível com relação ao BACEN. De outro lado, observo que a Justiça Federal é incompetente para conhecer de parte do pedido formulado neste feito, pois as reclamações em face de instituições financeiras depositárias privadas é da competência da Justiça Estadual, à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Noto, também, que não há qualquer espécie de conexão ou de prejudicialidade lógica que imponha a competência desta Justiça Federal para a análise dessa parte do pedido, inviável proceder ao desmembramento da presente ação cível por ausência de amparo legal. Nem o BACEN e nem a União Federal são partes legítimas para este feito no que concerne aos montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 e relacionados à Lei 8.024/1990, que estiveram depositados junto à instituição financeira privada (não havendo que se falar em denunciação da lide), além do que não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto, já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Portanto, não há que se conhecer do pedido no tocante ao Banco Nossa Caixa S/A. Diante do exposto, tendo em vista que a presente situação afasta-se do contido no art. 292, II, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual é possível a cumulação de pedidos num único processo (ainda que não haja conexão entre eles), desde que, por óbvio, o juízo seja competente para todos os requerimentos, e que os mesmos sejam contra o mesmo réu, que sejam compatíveis entre si, e, afinal, que o tipo de procedimento seja adequado para todos os pleitos (exceto se empregado o procedimento ordinário). Desse modo, será possível a cumulação de pedidos numa única ação se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a atribuição é da Justiça Estadual, situação na qual caberá ao Juiz que processa o feito determinar que a ação prossiga apenas com relação ao pedido para o qual o mesmo é competente, cabendo à parte interessada promover outra ação perante o Juízo próprio para o pleito remanescente. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Portanto, cumpre restringir a análise do requerido nesta ação aos pleitos formulados em face do BACEN (apenas no tocante ao Plano Collor I, no que tange aos depósitos superiores à NCz\$ 50.000,00, porque transferidos nos termos da Lei 8.024/1990). Ademais, uma vez extinto o feito com relação à instituição financeira acima indicada, resta prejudicada as preliminares apresentada na respectiva contestação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da BACEN, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se

posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Quanto à prescrição do pleito formulado em face do BACEN, tendo em vista a natureza do bloqueio das unidades monetárias promovida pela MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, e considerando que o BACEN operou em bases regidas pelo Direito Público (e não contratuais-privadas), são aplicáveis as previsões contidas no art. 1º do Decreto 20.910/32, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, e no art. 50 da Lei 4.595/64, determinando o prazo quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução da última parcela dos valores retidos, vale dizer, agosto de 1992. Acrescente-se, ainda, o art. 1º C, da Lei 9.494/97 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de 05 anos de prescrição para a obtenção de indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sobre o tema, reiteradamente tem decidido o E.STJ, como se pode notar no RESP 422092/SP, DJ de 13/10/2003, p. 0326, 2ª Turma, m.v., Relª. Minª. Laurita Vaz, consignando que As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos.. No mesmo sentido, o RESP 456737/SP, DJ de 17/11/2003, p. 0259, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, ao teor do qual resta assentado, com relação à recuperação das supostas perdas nas cadernetas de poupança em relação ao Plano Collor, que O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992.. No RESP 392759, 1ª Turma, v.u., DJ de 19/05/2003, p. 126, Rel. Min. Francisco Falcão, o E.STJ afirmou que A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei n.º 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos. Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante. Tendo o recorrido ajuizado a ação originária em 01/07/1998, dá-se a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso. Recurso especial provido. Ação extinta com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Também no E.TRF da 3ª Região tem sido aplicada a prescrição quinquenal, como se pode notar na AC 411201, 6ª Turma, v.u., DJU de 12/09/2003, p. 555, Rel. Desª. Federal Marli Ferreira: 1. A Lei n.º 8.024/90 reconheceu no artigo 6º, 1º, a devolução dos valores retidos com início em 16.09.91, em 12 parcelas mensais e sucessivas, sendo que através da Portaria n.º 729, de 31.07.91, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com esteio no artigo 18 da Lei n.º 8.024/90, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei n.º 8.088/90, antecipou o início desta restituição para 15.08.91. 2. Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048 - RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo a quo a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92. No caso dos autos, a presente ação foi proposta após de decorrido o prazo de 05 anos para que a parte-autora pudesse reclamar eventuais perdas junto ao BACEN, motivo pelo qual configura-se a prescrição das supostas diferenças de correção monetária. Ante ao exposto, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco Nossa Caixa S/A, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pleitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. Condene a parte-autora ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído a causa, distribuídos proporcionalmente entre o BACEN e ao Banco Nossa Caixa S/A, nos termos do art. 20, 4º do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos de Almeida, Adjarma Azevedo, Antonije Popovic, Cirleu Maria de Amorim, Edison Daniel da Silva, José Mauro Sebusiani, Jurema Guimarães, Maria Angelina Catelli Pinca e Roberto Torres de Oliveira em face da

União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria efetuada por entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impôs a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições que formam as reservas da EFPP, efetuadas pela própria parte-autora e pela empresa patrocinadora. Pede a declaração da inexistência da obrigação tributária e a repetição do indébito relativamente aos valores retidos à título de IRPF incidentes sobre a complementação em tela. Instada a comprovar o recolhimento das contribuições efetuadas ao Plano de Previdência Privada (fls. 249), a parte-autora comprovou às fls. 251/263. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte (fls. 264/267). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 279/197), sobrevindo decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região convertendo o agravo em retido (fls. 277/278). A instituição Alcoa-Previ - Sociedade de Previdência Privada, comprovou a retenção do valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as contribuições depositando o montante a disposição deste Juízo (fls. 298/301, 305/307, 308/310). Citada, a União Federal deixou de contestar conforme certidão de fls. 311. Às fls. 312 determinado a manifestação da parte-contrária sobre o agravo de instrumento convertido em retido; decretado a revelia da União Federal, e, por fim determinando a manifestação das partes sobre o julgamento antecipado da lide. As partes manifestaram concordância com o julgamento antecipado (fls. 313/316 e 328). Comprovado, pela Alcoa-Previ - Sociedade de Previdência Privada, a retenção do valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as contribuições depositando o montante a disposição deste Juízo (fls. 317/319, 330/332, 334/336, 337/341, 342/344, 346/348, 349/351, 352/355, 356/359 e 360/367). Consta apresentação de contra minuta pela parte-autora às fls. 320/327. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E. STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a

jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradores as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art.

153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na

fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Decisão sujeita a reexame necessário. Após, aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do saldo do depósito judicial em tela. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.

0017125-43.2010.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, em Embargos de Declaração. A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condená-la ao pagamento das pensões devidas nos meses de novembro de 2007 a janeiro de 2008, bem como a 2ª parcela do adicional de Natal de 2007, de acordo com o montante à época devidos, incidindo sobre tais valores, desde a data do evento (não pagamento) correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal; e juros de mora incidente também desde a data do evento, de acordo

com o índice aplicado para a caderneta de poupança (fls. 115 verso). A União sustenta contradição na sentença, entre a fundamentação e a parte dispositiva, no que concerne à correção monetária e juros de mora. Requer o acolhimento dos embargos para ser declarada a sentença, no ponto indicado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à União Federal, ora embargante. A sentença é clara quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo ao dispor acerca da forma de cômputo da correção monetária (fls. 113/113 verso): Quanto à correção monetária e juros de mora pouco há a se dizer. Aquela é devida, nos termos da lei, para a reposição do valor nominal da moeda, não importando em ganho para a parte credora, mas simples retomada do valor real da quantia devida. Já estes são devidos em razão da disposição que a Administração teve sobre o capital alheio. Em ambos os casos, considerando-se a liquidez do valor à época devido, a contagem deverá ser feita desde o evento danoso, não pagamentos. O índice a ser aplicado é aquele decorrente da normativa de 2009, lei nº. 11.960, artigo 1º F, que prevê: [...], já que a demanda é posterior à legislação. A título de índices oficiais para a correção monetária aplica-se o previsto no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. E como expressamente previsto, para os juros de mora, o mesmo índice aplicado, quando do cálculo, para a caderneta de poupança. (g.n.) Anota-se que a parte dispositiva encontra-se em perfeita consonância com o entendimento adotado pelo Juízo: [...] incidindo sobre tais valores, desde a data do evento (não pagamento) correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal; e juros de mora incidente também desde a data do evento, de acordo com o índice aplicado para a caderneta de poupança. (g.n.) Destarte, não há falar-se na existência de contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no que diz respeito a critérios de cômputo dos juros de mora e da correção monetária. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES (SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Gonçalves e Antonia Cremasco Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), e danos morais, no mesmo montante, tendo em vista a ocorrência de saques indevidos na conta dos autores, causando-lhe prejuízos tanto na esfera econômica quanto na emocional. Afirma a parte autora que em junho de 2004 constatou que o montante de sua conta poupança havia diminuído drasticamente, sem que ele próprio ou sua esposa tivessem realizados saques no período entre 21.01.2009 a 30.06.2009, diante do que registrou boletim de ocorrência. Afirma ter realizado inúmeras tentativas de solucionar a questão com o Banco, sem lograr êxito. Ao conseguir os extratos bancários pode constatar a ocorrência de vários saques totalizando o montante de R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), tendo sido realizado durante período em que se encontrava laborando, valores estes muito superiores aos que costumava realizar até dezembro de 2007. Aduz que não realizou saques nestes montantes, pleiteando pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente responsabilidade objetiva do Banco. Manifesta a caracterização do dano moral, em consequência do desgosto e apreensão do descobrimento do desaparecimento dos valores, bem como pela forma negligente com a qual a parte ré tratou os autores, já que estes não recebiam extratos mensais de movimentação bancária. E ainda todas as providências que os autores tomaram administrativamente junto à ré, sem lograr êxito, o que teria causado mais desgaste e aborrecimento, por terem sido tratados com descaso e desconfiança, como se autores de delitos que em verdade não praticaram. Explana a parte autora que o ônus da prova deve ser atribuído nos termos do código de defesa do consumidor, para sua inversão, cabendo, portanto, à ré provar que não foram os autores que efetuaram os saques. Afirma que houve negligência da parte ré que não comunicou aos autores imediatamente a ocorrência dos saques. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/59). Deferido a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Citada a ré apresentou contestação, arguindo em preliminar, a inexistência de pedido certo e determinado diante da não especificação do montante que pretende receber. No mérito, alega a não constatação de fraude uma vez que os saques perduraram por cinco meses e não ocorreram diariamente no limite máximo, diferentemente do que ocorreu nas situações fraudulentas, referidos saques foram realizados próximos a residência dos autores; além disso, os autores afirmam que a senha utilizada era de fácil dedução e que não utilizavam o sistema gratuito disponibilizado pela CEF de mensagem de celular para informar saque, compra ou transferência acima de R\$50,00. Por fim, alega não estar caracterizado o dano moral (fls. 67/77). Determinado a manifestação da parte-autora sobre as preliminares e a especificação de provas pelas partes (fls. 129). A parte-autora requereu o julgamento antecipado da lide, disponibilizando a possibilidade da produção de prova oral em audiência, documental com apresentação das filmagens das datas dos saques indevidamente realizados (fls. 131/132). Enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 137). Réplica às fls. 133/136. Consta o deferimento da prova documental, sendo determinado a CEF a apresentação das filmagens referente às datas dos saques indevidamente realizados, bem como esclarecimentos se foram enviados extratos bancários referente à conta poupança

no período de janeiro/2009 a julho/2009 (fls. 138). A CEF esclareceu ser impossível a apresentação das filmagens tendo em vista que os saques foram realizadas em caixas 24 horas e, em relação aos extratos, alga que somente encaminha extratos via postal para a residência do cliente quando há expressa solicitação nesse sentido, sendo disponibilizado ao cliente o sistema de auto-atendimento nos terminais bancários e canais alternativos como internet e telefone mediante senha cadastrada previamente (fls. 141/142). Consta manifestação da parte-autora impugnando a manifestação da CEF (fls. 163/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. No tocante a preliminar de ausência do pedido certo e determinado, não merece prosperar tendo em vista que o pedido de dano material corresponde aos valores sacados indevidamente, pleiteando a parte-autora o mesmo montante a título de danos morais. Absolutamente infundada a preliminar em questão. Passo ao exame do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Quanto aos danos morais tem-se que, estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do indivíduo, será imprescindível a prova dos demais elementos supra-referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Percebe-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à

obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. E seja por incidência do Código Civil ou mesmo do Código de Defesa do Consumidor, ou outra legislação, já que o liame citado sempre se faz necessário. Nesta esteira passa-se a análise precisa do caso posto. Sabe-se que cotidianamente condutas fraudulentas, pautadas na má-fé e locupletamento indevido de terceiro, são constatadas reiteradamente, mormente sobre as contas bancárias, valendo-se tais indivíduos de dados dos clientes ou mesmo outros mecanismos, para levantarem e se apropriarem indevidamente de quantias alheias. Neste panorama, hipoteticamente se ocupando do quadro descrito, há fundamento para as alegações da parte autora, havendo possibilidade de ocorrência de tais fatos. Nada obstante, para a procedência da demanda, com o reconhecimento do direito suscitado e responsabilização da ré, faz-se imprescindível prova de que os saques foram realizados por terceiros, sem o conhecimento e participação da parte autora. Isto porque é fácil perceber que qualquer correntista poderia fazer alegações similares às tecidas pelos autores, sem que tais acontecimentos efetivamente tivessem se concretizado naqueles moldes. Daí o porquê da precaução de se averiguar um quadro probatório a ratificar as alegações. No mais das vezes, tem-se um conjunto de indícios suficientemente forte para se concluir pela fraude. Exatamente na medida em que os saques foram indevidos, viabilizando acostar-se aos autos um mínimo de prova ou, ao menos, um conjunto de indícios fortes ou razoáveis a corroborar as alegações da parte prejudicada - correntista. Não é este o presente caso, o que nos leva a conclusão de impossibilidade de formação do nexa causal, não havendo meios para se ligar o dano à conduta da CEF, mesmo tendo em mente ser a responsabilidade da mesma, nesta ocasião, objetiva, prescindindo de culpa; bastando a averiguação de seus atos, do dano e do nexa entre ambos. Estabelecendo-se este arremate mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, no que diz respeito à incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova, registra-se o que se segue. Como já explanado alhures, a presente relação substantiva é considerada como de natureza consumerista. Este microssistema formado pelo CDC identifica o consumidor final como parte vulnerável na relação jurídica travada com o fornecedor lato sensu, conferindo-lhe, então, mecanismos para a defesa de seus direitos. Ocorre que, se a lei citada parte do princípio de que os consumidores são vulneráveis, isto não se vê quanto à hipossuficiência, para a qual prevê a lei expressamente a necessidade de constatação em concreto, caso a caso, para a inversão do ônus da prova. Diferentemente não se poderia ter, já que a regra basilar, traçada em todos os códigos de processo civil, é que aquele que alega o direito deve prová-lo, isto é, aquele que alega ter certo direito, em decorrência de determinados acontecimentos, tem o ônus processual de demonstrar por provas tais acontecimentos, em outras palavras, tem de fornecer a prova do fato constitutivo de seu direito. Assim como aquele que alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alheio, terá de comprová-los. Vide artigo 333, e inciso, do CPC. Dita, então, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, aí caberá a inversão. No presente caso, contudo, ainda que se inverta o ônus da prova, considerando a ré obrigada pela prova de que não foram os autores a sacarem os montantes, não logro êxito a parte autora. Não se pode deixar de advertir ser esta prova imposta à parte ré, ainda que como decorrência do CDC, prova diabólica, posto que se determina a prova de fato negativo, o que por si só já é extremamente prejudicial. Registre-se que em casos deste jaez, no mais das vezes, a prova resultará de um conjunto de indícios, seja o ônus atribuído a tal ou qual parte. Este fato, de concentração das provas em indícios, é o resultado da própria forma que o dano é causado. Registra-se que, mesmo se invertido o ônus da prova, o que somente se faz em sentença, a parte autora tem ônus processual de apresentar provas que corroborem minimamente suas alegações, a uma, por ser de seu próprio interesse; a duas, porque não sabe se o Juízo ao final inverterá ou não o ônus probatório; a três, ainda que não tenha de provar fato constitutivo de seu direito, com a inversão tem de provar os demais fatos, tais como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da ré. Em outros termos. Segundo as regras do CDC, diante de uma daquelas circunstâncias citada, o Juízo poderá inverter o ônus probatório. Inversão esta obtida quando da sentença, sem, destarte, a parte ter ciência prévia deste fato, cabendo-lhe trazer aos autos suas alegações acompanhadas das provas necessárias. E mais, o conjunto básico probatório será uma soma de indícios; o que, por si só, serve para aclarar ao interessado, seja autor ou réu, a importância de sua atuação, não encontrando amparo para se manterem inertes. Prosseguindo, a parte-autora primeiramente requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 300, inciso I, do CPC, por entender tratar-se de matéria de direito, concedendo a este Juízo a incumbência determinar quais provas deveriam ser produzidas, nada obstante, há que se ressaltar que o artigo 333, inciso I, do CPC atribui o ônus da prova ao autor, ou seja, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incumbe à prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), ou ao contrário, em caso de inversão do ônus da prova, como supra mencionado. Não havendo a produção de provas devem as partes arcar com os efeitos da falta de comprovação. O Juízo possui a atribuição de analisar e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mas esta incumbência não compreende a produção de provas em substituição ao dever das partes, sendo apenas um aumento na liberdade de atuação do magistrado que deve fazê-lo fundado na imparcialidade e resguardando o contraditório, principalmente tendo em mote sua precisão de aclarar certo fato. Como se percebe, a atuação jurisdicional não virá para substituir a omissão das partes, seja qual for, e em que situação o for, já que o Juízo, antes de tudo, atua com imparcialidade. Virá, isto sim, como um plus para a formação de sua convicção. Juntamente com a inicial, a parte autora acostou aos autos os extratos bancários nos quais constam as movimentações financeiras, o relatório referente ao cartão de ponto do autor e o Boletim de Ocorrência. Estas provas não se prestam a provar quaisquer fatos, senão a ocorrência de saques na conta poupança dos autores. Fundamento. O boletim de ocorrência é lavrado pela descrição da vítima sobre os fatos e a forma como se concretizaram, sem a presença durante o acontecimento pela autoridade policial, nem mesmo qualquer investigação corrobora as declarações dadas pelo interessado. Pois bem. Diante do B.O., portanto, não é possível saber

se os fatos ocorreram, ou o modo como ocorreram; até porque, pelo Boletim tem-se apenas a ótica de um só indivíduo, ou ao menos um deles, não de todos aqueles envolvidos nos fatos, como a parte ex adversa, já que esta não participa, no mais das vezes, da lavratura do B.O. De se ver, nesta esteira, não ser prova suficiente para a comprovação do fato, já que os saques realizados na conta poupança poderiam ter sido concretizados pela co-autora ou por terceiros com a anuência de apenas um (e aí, até mesmo sem o conhecimento do outro) ou de ambos os autores, muito embora conste que alguns saques calharam durante o período em que o autor laborava, em outros se verifica que foram realizados após seu horário de saída e no período em que gozava de férias. Mas não é só. Conquanto o co-autor tenha alegado que a co-autora não pode ter executado os saques, porque lhe faltaria condição física para tanto, já que ela não sem movimentar nem dentro de sua residência, não há prova alguma a corroborar tais fatos, absolutamente nenhuma. Além disso, a parte autora atuou negligentemente ao não acompanhar a conta poupança com a verificação do saldo da conta, e constatação de que movimentações ou outros eventos não estivessem ocorrendo. Já que se encontrava depositado um montante considerável, ainda mais nos termos em que a parte autora descreve para o alcance da quantia - ...montante esse de uma vida de trabalho do Requerente Paulo, ao levantar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (fls. 06) - também é de se estranhar, enfraquecendo as alegações tecidas, a negligência da parte autora, sua falta de preocupação em verificar mês a mês seu extrato bancário. E nem se alegue que houve negligência da ré por não enviar extratos aos autores, já que não há prova alguma de que diante de esta omissão tenham procurado a ré para regularizá-la. E mais, em qualquer caixa eletrônico, ou mesmo atendimento on-line ou por telefone, inclusive podendo registrar os dados por fax ou impressão, a parte autora teria pleno acesso a sua conta e ao histórico desta, com o registro de eventuais movimentações. Veja-se ainda que a alegação de que a parte ré não informou aos autores a ocorrência de saques em sua conta poupança não encontra respaldo. Até mesmo em se considerando que as movimentações fossem fora do padrão costumeiro. Isto porque quem tem de controlar os saques em suas contas poupanças são os proprietários dos valores. A eles cabe acompanhar a movimentação, e não à Caixa, o que ocasionaria, inclusive, total invasão na privacidade dos indivíduos, que ao fazer uso de seus valores, teriam a Instituição Financeira acompanhando-os passo a passo. Daí porque se vê que tal possibilidade somente incidiu em optando o indivíduo por se cadastrar no sistema da ré, para receber por mensagens de celulares tais ocorrências. O que já é um serviço extra, para maior segurança do cliente, não diminuindo, no entanto, os ônus alhures retratado, de acompanhamento da conta, no quadro em que verificado. Dessa forma, não há comprovação da sucessão de fatos alegados. Também restou em aberto a questão da efetiva verificação por provas da consubstanciação da situação a tal ponto de caracterizar os danos morais estribados no desgosto dos saques indevidos, bem como das dificuldades enfrentadas administrativamente. Até mesmo porque, não se tem como comprovada a qualidade de indevido dos saques, o que acena como cabível a conduta administrativa da ré, em eventualmente relutância na pronta devolução dos valores, causando aborrecimentos aos autores justificáveis. Já por outro lado, a CEF não identificou qualquer fraude. Como se assentou alhures, a prova em casos como o presente decorrem no mais das vezes de um conjunto de indícios, fortalecendo ou enfraquecendo as alegações das partes. A ré suscita que o cartão, empregado para executar os saques impugnados pelos autores, pertencia aos próprios autores, bem como se concretizaram tais saques por meio do uso de sua própria senha. Ganhando relevo o fato levantado pela ré de que as transações foram em espaço de tempo bastante prolongado, o que indica não se versar de um fraudador, posto que este, ao estar na posse de cartão de terceiros, realiza os saques máximos logo de início, a fim de empregar o cartão e senha antes do bloqueio a que o titular dará causa ao perceber o que se passa. Outra interessante constatação é que os valores sacados foram sempre inferiores ao limite da conta, de modo a deixar claro que aquele que realizou o saque não tinha o interesse de zerar o saldo da conta no menor tempo possível, bem como tinha conhecimento do saldo desde o início. Tudo leva a crer que a ré não atuou, não realizou ação ou omissão, a gerar os saques ditos indevidos. Não agiu com negligência alguma, não lhe podendo atribuir qualquer responsabilidade pelos saques e as consequências que daí advieram. Tendo, já os autores, negligenciado em sua conduta, posto que, primeiramente, deixaram de verificar o saldo de sua conta; e mais, suas alegações não são críveis, de que a co-autora não possui dificuldades de locomoção já que não foi acostada aos autos nenhuma comprovação médica de referida situação. Bem como não se tem como ignorar todos os demais elementos averiguados. Agora, como a negligência da Instituição Financeira não é a questão, posto se tratar de responsabilidade objetiva, o que se observa são os demais requisitos para a responsabilidade objetiva da ré ser materializada, e logo se percebe que não houve conduta a ela atribuível, nem nexos causal entre esta conduta e o resultado danoso. Deixando de demonstrar o liame entre a conduta da ré e o prejuízo sofrido, uma vez que o resultado danoso aparentemente decorreu da própria conduta do autor, não havendo nexos para se responsabilizar a CEF, até mesmo porque, não há, em verdade, nem ato para lhe ser atribuído. Tanto assim o é que, nem mesmo a parte autora conseguiu formatar estes elementos com o caso concreto, não indicando qual seria o ato lesivo da ré, e o liame entre ele e o nexos. Igualmente, se a responsabilidade da ré não é subjetiva, não ganhando relevo o fato de não ter agido com negligência, assim já não se passa com o autor, que tem, como cliente, o dever de zelar pelo seu cartão e não comunicar a senha para ninguém. Vê-se que o autor pode não ter descumprido com seus deveres de cuidar do cartão e da senha (o que é estranho, já que para os saques não foi utilizado mecanismo algum ou fraude, mas o próprio cartão e senha dos autores), porém atribuir os saques a terceiros quando na verdade não restou constatada fraude, e se a negligência da ré não é considerada, a do autor o é. Vale dizer, as medidas administrativas, enquanto instituição bancária que é a ré, para bem guardar sua atividade, não foram descumprindo, tendo a ré adequadamente atuado. O que se vê, ainda, é que do quadro probatório, os indícios são desfavoráveis à parte autora, somando-se todos para assentar não ser crível que terceiros, sem o conhecimento ou participação dos autores, tenham levantados os valores. E não é só, a este quadro em que faltam indícios favoráveis aos autores, há um conjunto probatório desfavoráveis aos mesmos, como alhures descrito. Por tudo isto não encontra amparo a pretensão. Vide jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90, ART. 3º, 2º E ARTIGO 14 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). 1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista a ocorrência de supostos saques indevidos em conta-poupança da Autora. 2- Trata-se de caso em que a guarda da senha, bem como do cartão é incumbência do correntista, não sendo possível transmitir ao banco a responsabilidade por saques realizados quando dito cartão não esteja em poder do correntista, e nada tenha sido informado ao banco. Ainda mais, quando só é possível realizar transações bancárias com a senha a cujo acesso somente o cliente possui. 3- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, 2º, da Lei nº 8078/90. 4- Para a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, é imprescindível que as alegações da parte autora sejam verossímeis, de modo que o Juiz se convença da aparência de veracidade da sua narrativa. 5- In casu, a Autora limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, por intermédio do cartão magnético e senha pessoal, sem, no entanto, acrescentar quaisquer outros argumentos. 6- Negado provimento ao recurso. E-DJF2R - Data:25/11/2010 - Página:448/449. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. TRF2. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA. AC 200951010187754. AC - APELAÇÃO CIVEL - 471601. Quanto aos danos morais, o pedido resta prejudicado, devido à constatação de não comprovação de o saque ter sido por terceiros, indicando todos os indícios que foram efetuados com o conhecimento, ao menos, dos autores. Assim, a atuação administrativa da CEF para apuração dos fatos não foi desproporcional, não sendo lícito atribuir-lhe o resultado lesivo de desgostos ou outros suportados pelos autores, posto que tais são decorrentes da conduta não atribuível à ré, mas sim por conduta da própria parte autora. Sem haver nexo causal entre a conduta inexistente da ré e o dano suportado pelo autor. Outrossim, ainda que assim não o fosse, a conjuntura toda apresentada, justifica eventual procedimento administrativo trabalhoso e com certo espaço de tempo para seu desenvolvimento. No que diz respeito ao valor atribuído à causa, claramente vem em desconformidade com as regras processuais basilares de nosso sistema jurídico procedimental, conforme artigo 282 e 259, ambos do CPC. Dita a lei em questão que o valor da causa deve corresponder ao bem jurídico pretendido. Em expresso texto legal, artigo 159, inciso II: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; A parte autora pleiteou o pagamento de R\$40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), a título de danos materiais, e mais o mesmo montante a título de danos morais. Consequentemente seu pedido equivale a R\$80.640,00 (oitenta mil e seiscentos e quarenta reais), a título de danos morais. Considerando que ao Juiz cabe a correta condução do processo, com a verificação a qualquer tempo dos elementos essenciais para a lide desenvolver-se, de ofício corrijo o valor da causa para R\$80.640,00 (oitenta mil e seiscentos e quarenta reais). Em sendo necessário a parte autora fica obrigada ao recolhimento das custas suplementares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Ao SEDI para correção do valor da causa operada neste momento pelo Juízo, para que passe a constar R\$80.640,00 (oitenta mil e seiscentos e quarenta reais). Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0019561-72.2010.403.6100 - DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer seja afastada a cobrança da contribuição social denominada FUNRURAL, devida pelo produtor rural, pessoa física e empregador, na forma do art. 25 da lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela lei nº. 8.540/1992. Sustenta a parte-autora, em síntese, que é pessoa física, produtor e empregador rural, e quando da comercialização de sua produção, o adquirente, conforme disposto no inciso IV, do art. 30, da Lei nº. 8.212/1991, fica sub-rogado na obrigação da pessoa física, caso do autor, descontando e recolhendo o quanto devido a título da contribuição do produtor rural, devida nos moldes do art. 25, da lei supra-citada. Assevera que a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Em suma, sustenta que referido tributo fere os artigos 154, I, 195, I, 4º e 8º, todos da Constituição Federal. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 196/220, arguindo preliminar de ausência de documentos constitutivos de seu direito; ilegitimidade ativa; não comprovação do indébito, bem como prescrição. No mérito, alega a constitucionalidade e a legalidade da exação. Réplica às fls. 227/237. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto os autos tenham vindo conclusos para a apreciação de tutela antecipada, observo sua regular situação, conhecendo o processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a matéria é unicamente de direito, encontrando-se nos autos os documentos necessários para a causa. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal, esta não merece ser acolhida. Na presente demanda, a parte autora, pessoa jurídica, pleiteia tanto a declaração de inexistência de vínculo jurídico-tributário que a obrigue a recolher a contribuição social denominada FUNRURAL, quanto a repetição do valor recolhido nos últimos cinco anos. Dessa forma, a parte-autora possui legitimidade para a presente ação por ter efetuado o recolhimento que alega ser indevido, subsistindo seu direito a eventual repetição de indébito, decorrente de ser produtor rural pessoa física empregador. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento

da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (RESP n.º 961.178, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07/05/2009). Destarte, desacolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal. No tocante a alegação de ausência de documentos constitutivos de seu direito, bem como da ocorrência do indébito, referida preliminar confunde-se com o mérito, o qual oportunamente será abordado. No que se refere à prescrição alegada pela ré, quanto à repetição do indébito está na esteira da legislação, Código Tributário Nacional, artigo 168, inciso I, c/c artigo 165, inciso I, do mesmo diploma legal. Consequentemente, o prazo decadencial para a repetição é de cinco anos (prazo quinquenal), a contar da data do pagamento antecipado. Assim, considera-se a propositura da ação, e se retroage cinco anos, havendo direito se o pagamento efetuou-se dentro deste período, senão, configurada estará a decadência do direito de repetição. A anterior tese dos cinco mais cinco, segundo a qual o prazo para a repetição do indébito somente correria após o prazo de cinco anos para a homologação tácita da Fazenda, se antes já era debatida, agora não encontra mais amparo, uma vez que a LC 118 findou com a discussão. Nada há que se alegar contra a aplicação desta legislação, já que o Egrégio STJ já se decidiu pelo seu cabimento em se tratando de pleitos judiciais ou administrativos propostos após a data de 2005 (10/06/2005), de modo a resguardar o direito dos contribuintes, pois a lei complementar não retroage neste entendimento, mas sim encontra incidência imediata, posto que se trata de lei processual. Evidencie-se o julgado do E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativa. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Contribuição sobre a produção rural - pessoa física. A contribuição previdenciária estabelecida pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Contribuição esta custeada pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Na sequência surgiu a lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 15, II da LC nº 11/71. Destarte, a contribuição dos produtores rurais sobre o valor comercial de seus produtos manteve-se vigente com a Lei 7.787/89, sendo extinta somente em 1991, com a Lei nº 8.213. Afere-se, por conseguinte, que o contribuinte (produtor rural) estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, aliás, entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202). A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.****

Com efeito, a redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, dispunha como contribuição do segurado especial: 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Certo daí que a exação manteve-se para o segurado especial, definido nos termos da mesma lei, que em seu artigo 12, VII, em sua redação original, dita ser o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Vale dizer, aqueles que, por exercerem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (portanto, sem folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social, então contribuiriam tendo como base de cálculo a comercialização da produção rural. Repise-se, deste modo, que não trouxe a Lei nº. 8.212/91, obrigação ao empregador rural (produtor rural, pessoa física, que utiliza de mão de obra, empregados permanentes), nem mesmo tendo como base de cálculo sua comercialização. A possibilidade desta tributação, traçada no artigo 25, de referida lei, decorria da própria Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei, nos termos de seu artigo 195, 8º, dispondo: Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Prosseguindo. Em 1992, com a vinda da Lei nº. 8.540/92, institui-se contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL, em seu art. 1º, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial. Já o artigo 30 instituiu, ao mesmo tempo, aos adquirentes, consignatários e cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Como se vê a nova lei ampliou os sujeitos passivos do funrural, passando a alcançar também o produtor rural empregador pessoa física, como contribuinte; e os adquirentes, consignatários e cooperativas como responsáveis tributários. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92) a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Nesta caminhada, afere-se que duas são as resultantes da inovação legislativa de 1992. Primeiro, o artigo 25, antes da alteração, destinava-se somente ao segurado especial (produtor rural sem empregado permanente), com o apoio da Magna Carta, artigo 195, 8º. Por sua vez, a tributação do produtor rural pessoa física empregador, dava-se a partir de sua folha de salário, com apoio na Constituição Federal. Evidencia-se que a Magna Carta, no artigo 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar e, a Lei 8.212/91, art. 12, definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei nº. 8.540/92 estendeu a contribuição em questão também ao produtor rural pessoa física empregador. O legislador ordinário ao modificar a legislação então vigente, para dispor sobre a contribuição previdenciária, exigindo do empregador rural, a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção acabou por criar nova contribuição social, desrespeitando as regras constitucionais para tanto, donde se ressalva o artigo 195, em seu 4º, que determina a necessidade para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social de Lei Complementar. O que impôs o reconhecimento de inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei de 1992. Desta forma, prever a incidência da contribuição funrural para o empregador rural pessoa física, sobre o produto comercializado, implicava atingir sua receita, o que não encontra amparo na Constituição Federal, nem mesmo pela aplicação do artigo 195, que somente se referia, à época, a faturamento. Não se pode negar que comercialização da produção não se confunde com a definição dada ao termo faturamento, o qual, por sua vez, não se insere no conceito de receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe juntamente com o termo faturamento, no inciso I do artigo 195, o termo receita, possibilitando, aí, a criação da nova fonte de custeio, sem necessidade de lei complementar. Assim, com a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, ponto fim às discussões anteriores a esta inovação. Veja-se que antes da vinda da emenda constitucional de nº. 20 não havia bis in idem, mas pagamento de tributação sem respaldo constitucional. Vale dizer, a contribuição em questão, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei 8.540/92 e depois pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, teve como hipótese de incidência, segundo o legislador ordinário, a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural, contudo sem apoio na matriz constitucional constante do artigo 195, inciso I, da Carta, antes da alteração gerada pela Emenda Constitucional 20/1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição faz referência à contribuição sobre o resultado da comercialização da produção apenas com relação ao produtor rural em regime de economia familiar (vale dizer, o segurado especial), e, por conseguinte, não servia de base para a alteração do artigo 25 realizada pela legislação de 1992. A receita proveniente da comercialização da produção rural não estava compreendida dentro do conceito de faturamento, constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Carta. Esta situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, que passou a prever: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) Ressalvando-se neste ponto, que não seria preciso lei complementar para dispor infraconstitucionalmente, bastando lei ordinária, pois constitucionalmente prevista já no artigo 195, inciso I e 8.º, posto que se passou a incluir na disposição a contribuição previdenciária sobre receita. Portanto, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União, artigo 154, inciso I, e artigo 195, 4.º. Vale dizer, até a modificação do artigo 195, da Magna Carta, havia a necessidade de lei complementar para a nova exação, mas com a estipulação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20, acrescentando o termo receita, na alínea b, inciso I, do artigo 195, a inconstitucionalidade restou superada. Bastando legislação ordinária para a contribuição, que, por conseguinte, resultou do artigo 195, inciso I, b. Entendimento já lavrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RREE 146733 e 138284, no sentido de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma anterior, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da Magna Carta. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei nº 8.540/92, fazendo incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural, infringiu o 4.º, do artigo 195 da Constituição, já que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O tema, objeto de repercussão geral, constou dos seguintes termos, consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4.º e 8.º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8.º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4.º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Nesta linha veio a Lei nº 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, suplantando a inconstitucionalidade da contribuição impugnada. Adverte-se não haver perdurado a anterior inconstitucionalidade quando desta legislação de 2001, posto que a mesma se derivou da nova redação do artigo 195 da Carta Magna, dada com a emenda constitucional nº. 20, em que se lê ao lado de faturamento o termo receita. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por outro lado, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis 8.444/92, 8.620/93 e 9.528/97. Importante já se registrar que, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, as empresas são responsáveis, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das contribuições somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Ressalvando-se neste ponto que as empresas responsáveis pela retenção e pelo recolhimento de tais tributos não detêm legitimidade para postular restituição/compensação (repetição de indébito), já que a carga econômica foi suportada pelo produtor rural pessoa física empregador. Repita-se em outras palavras. A jurisprudência entende haver legitimidade das empresas adquirentes, consumidoras e consignatárias e da cooperativa para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. Contudo, a legitimidade esgota-se aí, já que para pleitearem, na qualidade de substituto tributário, compensação ou repetição de indébito, não terão legitimidade, justamente por não terem suportado o ônus econômico da tributação. Deste modo, com ênfase no próprio julgado recente do Egrégio STF, com trecho acima mencionado, a inconstitucionalidade da exação do funrural para os empregadores rurais pessoas físicas, estendeu-se somente até 2001, nova legislação, com amparo na EC 20, autorizando a contribuição sobre estes sujeitos passivos diante da comercialização de suas produções. Assim, o período a que os contribuintes terão direito à repetição é de 2001 a 1992. Porém, a este direito soma-se o prazo decadencial de cinco anos. De se ver, nesta linha, que a ação tem de ter sido proposta no máximo em 2006, a fim de

alcançar a restituição ao menos do período anterior ao da vigência da lei nº. 10.256/01. Após todo este panorama perfilado, conclui-se que, a uma, o autor não tem direito à repetição de indébitos, posto que já se configurou o prazo decadencial quinquenal para o exercício deste direito, nos termos da fundamentação explanada quando da consideração da preliminar de mérito prescricional. Veja-se, a ação foi proposta em 2010, e o tributo indevido foi indevido somente até 2001. Outrossim, não tem direito ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº. 8.540/92, para ser declarada inexistente a relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, desonerando o autor da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, posto que, reitera-se, desde 2001 a tributação passou a ser constitucional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, deixando de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre autor e ré. RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito de repetição do indébito. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Itaú S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pela nulidade da multa aplicada, no valor de 20.000 UFIRs, em razão de atraso na apresentação do requerimento de aprovação de plano de segurança, segundo o ACI nº. 412/2006 e portaria nº. 1.787/2010; bem como a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/2006.A parte autora informa que, em 20.12.2006, foi lavrado o Auto de constatação de Infração e Notificação nº. 412/2006 (fls. 41), por ter deixado de apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento, requerimento de aprovação de plano de segurança. A infração ensejou a aplicação de pena de interdição, conforme disposto no artigo 133, inciso I, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF. Posteriormente, em 13.03.2009, com base no Parecer nº. 1012/09-ASS/CCASP/CGCSP, foi substituída a pena de interdição por multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs (fls. 50/52), multa ratificada por meio da Portaria nº. 1.787, de 09.04.2010, publicada no D.O.U. Seção I, nº. 67, pág. 92.Sustenta a parte autora que a imposição da multa em tela não encontra previsão na Lei nº. 7.102/1983 e alterações (Leis nº. 8.863/94, nº. 9.017/95 e nº. 11.718/08), que regulamenta as atividades de segurança privada. Assim sendo, argumenta que não poderia o Departamento de Polícia Federal - DPF, por meio da Portaria nº. 387/06, impor qualquer tipo de obrigação aos particulares não prevista em lei, como no presente caso; alegando que com esta atuação administrativa há afronta ao Princípio da Legalidade e da Tipicidade, ambos com assento Constitucional, devido a falta de lei. Afirma ainda que há interesse direto do Departamento de Polícia Federal na aplicação das penas de multas, posto que, de acordo com o artigo 158 da Portaria nº. 387/2006, os valores auferidos de sua fiscalização reverterão em recursos do próprio Departamento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/53).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 74/77).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 82/95, combatendo o mérito, discorrendo sobre a legalidade da atuação administrativa, com a devida previsão em lei para a atuação realizada, inclusive no que diz respeito à aplicação de multa.Às fls. 97/98, a parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sendo que a referidos embargos deu-se provimento (fls. 100/101), autorizando-se o depósito judicial do montante integral da multa discutida nos autos, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.A União Federal manifestou-se sobre o montante a ser depositado judicialmente, bem como informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 105/108).Às fls. 111/112, a parte autora comprovou a efetivação do depósito judicial.A União Federal informou que a multa imposta foi regularmente paga pela parte autora, não obstante esta também ter depositado judicialmente o seu valor (fls. 116/121).Instada a se manifestar, a parte autora afirmou ter interesse no prosseguimento do feito, para que, uma vez anulada a multa em questão, possa ingressar com ação de restituição (fls. 124).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito.Encontra-se no ordenamento jurídico a Lei nº. 7.102/1983 com a previsão sobre as regras de segurança que os estabelecimentos financeiros têm de seguir para operarem regularmente. Logo em seu artigo 1º já prevê a lei: Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.Em complementação a tal previsão, vem seu artigo 7º estabelecendo a imposição da multa, in verbis:Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:I - advertência;II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;III - interdição do estabelecimento.Já num primeiro momento, o que se vê é a inveracidade das alegações da parte autora. Ao contrário de suas afirmativas, a lei citada expressamente prevê a obrigação de as entidades financeiras apresentarem sistema de segurança, com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, para terem seu funcionamento autorizado, e assim desempenhado licitamente. Como se percebe, há obrigação legal de se submeter à presença, com aprovação do Ministério da Justiça, de sistema de segurança. Este dever consta na própria lei regente do sistema de segurança das instituições financeiras, e não de ato administrativo. Igualmente é a mesma lei, e, repise-se,

não ato administrativo, que descreve a penalidade de multa para o descumprimento de suas disposições. Ora. O princípio da legalidade e tipicidade determinam que as sanções devem constar de lei, com descrições das condutas a serem eventualmente punidas, de modo a viabilizar ao sujeito interessado o prévio conhecimento das consequências de sua atuação. Tem-se de ter em mira que a lei exigida vem no sentido amplo, de modo que nem mesmo requerer-se-ia lei formal, podendo constar de ato normativo administrativo. Mas não é o caso, já que o dever jurídico e a sanção para seu desrespeito constam em lei, formalmente qualificada. Assim, as alegações da parte autora de violação a tais princípios não encontram supedâneo em nosso ordenamento jurídico, dando ares de mera tentativa de protelar cumprimento legalmente estabelecido. Sendo de se estranhar que adote esta conduta a instituição autora, com inúmeras agências atuantes no país, todas submetidas à mesma disciplina, e em regra, atendendo a disposição legal. Como se afere, a Portaria nº. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, apenas reiterou o disposto no artigo 7º da Lei nº. 7.102/1983, que prevê pena de advertência, multa (de mil a vinte mil UFIRs) e interdição do estabelecimento, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento financeiro do disposto na legislação de regência, o que inclui a necessidade de apresentação de plano de segurança com aprovação pelo Ministério da Justiça. Não houve inovação na ordem jurídica, pois a repetição dos dizeres da lei na Portaria não afasta a previsão legal recebida para a conduta, dever de tais estabelecimentos, bem como para as consequências diante do desrespeito de tais obrigações. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 6º da referida lei, incumbe ao Ministério da Justiça, no caso por meio do Departamento de Polícia Federal - DPF: fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei, conforme incisos I a III. Daí resulta na inexistência de qualquer ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade e Tipicidade, ante a expressa previsão legal do comportamento, da obrigação dos estabelecimentos financeiros, bem como para a aplicação da penalidade imposta. Apresentando-se a Portaria do DPF apenas como ato normativo elucidativo e esclarecedor de procedimentos de condutas e penalidades legalmente estabelecidas. Sendo o ato administrativo, lavratura do auto de infração, apenas a concretização das previsões legais, realizado por quem detinha atribuição para tanto, no legítimo exercício do poder de polícia. Sem ressalvas a serem feitas. Veja-se que o fato de a Portaria do Departamento da Polícia Federal, de nº. 387/2006, estipular em seu artigo 133 ser punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das condutas ali elencadas, dentre as quais a não apresentação de plano de segurança no prazo regulamentar, nada mais faz que repetir, em outros termos, o dever e a penalidade já constante da legislação, tal como alhures citado e retratado. Não inova a ordem jurídica descrevendo obrigações que antes não foram delineadas. A obrigação, como visto, de apresentar o sistema de segurança, com a devida aprovação, decorre da lei. E é óbvio que a determinação de sua renovação encontra-se inserida na mesma obrigação, pois esta deve ser cumprida a cada dia pela o estabelecimento. Deixando o estabelecimento financeiro obrigado de apresentar tempestivamente o plano de segurança antes do vencimento do plano de segurança que então estiver em vigência, deixa de cumprir com a obrigação prevista na lei, artigo 1º. Destarte, as previsões da Portaria administrativa viabilizam o cumprimento das normas legais, tendo poderes para eventualmente impor obrigações secundárias ao administrado, como no caso, em que determina a apresentação do plano de segurança no prazo regulamentar, prazo de trinta dias antes do término da vigência do plano anterior. A previsão da portaria alcança tão-somente o momento em que deve ser cumprida a obrigação legal, o que é própria da competência administrativa. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.352/01 (...) 2. O art. 6º da Lei 7.102/83 dispôs ser autoridade competente o Banco Central para fiscalizar estabelecimentos financeiros, no que se refere à adequação dos procedimentos de segurança adotados por suas agências bancárias, possibilitando, ainda, àquele Órgão, a celebração de convênios com as Secretarias da Segurança Pública, para a execução desta competência. 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº. 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei n.º 9107/95. 6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma as agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados (...). (AMS n.º 220.377, Processo n.º 2000.61.02.007507-9, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU: 21/01/2010). Advirta-se que as disposições da Lei nº. 7.102/1983 e do decreto que a regulamenta, nº. 89.056/1983, ao estabelecerem o dever de apresentação de sistema de segurança pelos estabelecimentos financeiros, destinam-se à proteção dos indivíduos que se encontrarão em contato com tais entes, e não do próprio estabelecimento. A proteção dirige-se aos indivíduos que, por si só, não teriam como impor tais exigências. Daí o porquê do rigor nas previsões, inclusive com possibilidade de interdição no funcionamento. Sendo normas que visam a segurança da coletividade, quando em contato com tais estabelecimentos,

justificada a imposição deste ônus ao estabelecimento, que previamente a qualquer atuação da polícia na fiscalização, tem o conhecimento de suas obrigações legais, e das penalidades em caso de descumprimento de tais regras. Deixa-se ainda registrado que a alegação de possuir o Departamento da Polícia Federal interesse na aplicação da multa, porque os valores arrecadados com tais condutas é revertido a seu orçamento, é impar. A uma, assim o sendo, a Administração em momento algum poderia impor multa aos administrados, já que os valores sempre reverterem a seus cofres, seja a uma instituição ou a outra, a um órgão ou a outro. A duas, o Departamento de Polícia Federal não é um indivíduo, como me parece de fácil percepção, de modo que não tem interesses pessoais. Imaginar que a fiscalização e imposição de multa por um agente do Departamento dar-se-ia somente para atingir a interesse da instituição é desconexo com a realidade, em que os interesses da corporação, enquanto ente absolutamente distinto do indivíduo, não tem o poder de manipulá-lo. A três, e quiçá principalmente, houve o desrespeito da obrigação legal pela parte autora, consequentemente a multa é cabível, ainda que o móvel do ato administrativo da lavratura do auto de infração não fosse unicamente objetivo. Outrossim, não passa despercebido que a Portaria editada pelo DPF, contra a qual insurge a parte autora, descreve todo um procedimento a ser obedecido para a realização da fiscalização e aprovações de planos de segurança, com possibilidade de contraditório e ampla defesa, incluindo apresentação de recursos e prazos para regularizações quando requeridas, de modo que os estabelecimentos sujeitos à obrigação legal podem apresentar à Administração seus argumentos para os planos de segurança criados, demonstrando a intenção da Administração de bem concretizar a norma legal. Nada mais. Tanto que somente em um segundo momento é que se tem o procedimento ora impugnado, iniciado com a lavratura do auto de infração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as informações de fls. 116/121, no sentido de que a multa objeto da demanda já foi regularmente paga pela parte autora, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de levantamento à parte autora do valor depositado às fls. 111/112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0002309-22.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Empresa Folha da Manhã S/A, por si e por suas filiais (CNPJs n.º 60.579.703/0001-48, n.º 60.579.703/0022-72, n.º 60.579.703/0027-87, n.º 60.579.703/0028-68, n.º 60.579.703/0045-69 e n.º 60.579.703/0011-10), em face da União Federal, em que se requer a anulação da NFLD n.º 35.004.382-5 em relação aos estabelecimentos acima, bem como o afastamento da multa exigida no tocante a referidos estabelecimentos. Para tanto, em síntese, alega a parte autora que está sujeita à Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT desde a edição da Lei n.º 7.787/89, posteriormente regulamentada pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. A legislação previu alíquota variável (1%, 2% e 3%), conforme o grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa. No caso da parte autora, sua atividade foi considerada como risco médio, cuja alíquota aplicável seria de 2% (dois por cento), sendo que a definição do grau de risco se deu por meio do Decreto n.º 3.048/99. Por discordar da alíquota fixada por meio do Decreto supra referido, ajuizou ação declaratória, autuada sob n.º 1999.61.00.056532-2, na qual foi concedida antecipação de tutela, permitindo à parte autora o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% (um por cento), reconhecendo, dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao 1% (um por cento) remanescente, conforme cópia da decisão às fls. 202/203. Concomitantemente à decisão que deferiu a antecipação de tutela, a fiscalização lavrou a NFLD n.º 35.004.382-5 (fls. 68/93), visando constituir o crédito tributário atinente à diferença de alíquota de 1% (um por cento), para o fim exclusivo de prevenir a ocorrência de decadência. Informa que recorreu à via administrativa para frisar que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, bem como para afastar a multa imposta. Posteriormente, em fevereiro de 2010, informa que renunciou parcialmente ao direito sobre o qual se fundavam as alegações de defesa, ressalvando a hipótese de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento do seu direito de recolher a contribuição ao SAT de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento, conforme cópia da petição dirigida à DERAT/SP às fls. 163/165. Também apresentou pedido de renúncia ao direito nos autos da ação declaratória (processo n.º 1999.61.00.056532-2), igualmente ressalvando que não estava abrindo mão da possibilidade de discutir o seu enquadramento de acordo com a atividade estabelecida em cada estabelecimento, conforme cópia da petição às fls. 212/213. Aduz que seis de seus dez estabelecimentos (CNPJs n.º 60.579.703/0001-48, n.º 60.579.703/0022-72, n.º 60.579.703/0027-87, n.º 60.579.703/0028-68, n.º 60.579.703/0045-69 e n.º 60.579.703/0011-10) exercem atividades cujo grau de risco é considerado leve, sendo aplicável a alíquota de 1% (um por cento), razão pela qual fez-se necessário o ajuizamento da presente demanda, com o fim de anular a NFLD n.º 35.004.382-5 em relação a referidos estabelecimentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/258). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 263/267), decisão contra a qual a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 296/316). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 273/295, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que, para a fiel execução da Lei n.º 8.212/91, veio o Decreto n.º 2.173/97, estabelecendo que a atividade preponderante deve ser apurada por empresa, e não por estabelecimento. Logo, eliminada a possibilidade de a mesma empresa ter mais de um enquadramento nas atividades de risco, deve-se considerar todos os estabelecimentos da parte autora como tendo grau de risco médio, em função da atividade preponderante da empresa como um todo. Quanto à

multa aplicada, alega tratar-se de multa automática e irrevogável, de natureza moratória, que acompanha o principal devido e goza de presunção de legitimidade. Às fls. 319/325, a parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 326, a parte ré também requereu o julgamento antecipado da lide. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré (fls. 330/332). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. Inicialmente, é de bom alvitre deixar registrado que a presente demanda não importa em litispendência ou coisa julgada, pressuposto processual negativo, com a demanda de número 2004.61.00.018613-8, posto que, conquanto esta demanda ganhe os mesmos ares da presente, aquela se reporta a outra NFLD (nº. 35.004.381-7). Indo adiante, antes de se adentrar ao âmbito próprio da presente demanda, faz-se ressalva a três ocorrências fáticas. Primeiro, quanto à ação ordinária de nº. 1999.61.00.056532-2, em que se discutiu sobre o grau de risco previsto para a incidência do SAT - seguro acidente do trabalhador. Nesta demanda, a ótica sob a qual se impugnava a atuação administrativa era a partir da inconstitucionalidade da utilização de Decreto para a fixação do grau de risco. Portanto, lide diversa da presente. Segunda ocorrência. Em fevereiro de 2010, a parte autora renunciou parcialmente ao direito sobre o qual se fundava a demanda citada - nº. 1999.61.00.056532-2, a fim de poder aderir ao parcelamento disciplinado pela Lei nº. 11.419/09. Nos presentes autos, acosta cópia dos pedidos traçados naquela demanda, havendo posterior decisão final de sua extinção (fls. 334/336). Por fim, neste campo de ressalvas fáticas, a ocorrência da fiscalização em 2000, que em abril daquele ano lavrou NFLD de nº. 35.004.382-5, para constituir o crédito tributário, impedindo a configuração de decadência, referente ao direito de cobrança do fisco de 1% não pago como decorrência da suspensão da exigibilidade alcançada pela parte autora na demanda de autos nº. 1999.61.00.056532-2. A notificação fiscal diz respeito ao período de dezembro de 1999 a março de 2000, concluindo por um valor de R\$ 264.516,73 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), sendo de se destacar que a administração incluiu na notificação a multa sobre o valor até então não quitado. Desta NFLD a parte autora interpôs recurso administrativo, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito decretada judicialmente, impedindo a cobrança em tais termos. Após, desistiu parcialmente do recurso administrativo, apenas em relação às filiais cujo grau de risco faz incidir alíquotas superiores a 1% (um por cento) - Rio de Janeiro, Brasília, Ribeirão Preto e Santana do Parnaíba (fls. 163/167). É sobre esta última descrição fática, fiscalização e lavratura da NFLD nº. 35.004.382-5, com inclusão de multa e crédito tributário originário da divergência de entendimentos quanto à apuração do grau de risco e consequente alíquota para tributação no SAT, que a parte autora vem a juízo. A Administração assenta sua posição no sentido de que a aferição do grau de risco para o SAT dá-se de acordo com a empresa como um todo, isto é, o empreendimento realizado pelo corpo organizacional como um todo, somando, destarte, todos seus componentes - estabelecimentos/filiais/matriz. A parte autora, em sentido diverso, suscita que a apuração do grau de risco resulta da constatação de cada estabelecimento em si, com independência diante do que arrematado nos demais estabelecimentos, ainda que todos sejam componentes da mesma empresa. A divergência de entendimento entre o fisco e a parte autora decorre do fato de que a administração depreende ser devido SAT, pelo grau de risco, aferido de acordo com a empresa como um todo, de modo que, havendo estabelecimentos e filiais da empresa com grau de risco que leve a incidência da alíquota de 2%, este será o único percentual a ser considerado para o todo, independentemente do grau de risco resultante da atividade individualmente exercida em cada qual dos estabelecimentos/filiais da empresa. Diferentemente, crê a parte autora que o grau de risco, e consequente a alíquota, é aferível em cada estabelecimento, levando-se em conta a atividade ali efetivamente exercida. Muito se poderia discorrer sobre as teses apresentadas e os posicionamentos adotados, entretanto, no que nos interessa, basta ter-se em mente a Súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dita: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Bom seria se a um só tempo esclarecesse definitivamente o conflito de interesses, mas requer o entendimento consolidado análise para sua confirmação, nos termos em que veio a ser editado. Veja-se. Tecnicamente se sabe que o termo empresa concerne ao empreendimento desenvolvido, com organização, de certa atividade econômica, propiciando o fornecimento de bens ou prestação de serviços. Neste ponto, o termo é tomado com relevo para seu aspecto de atividade, e então se tem em mira a exploração econômica, a atividade desenvolvida, deixando para outro plano aspectos subjetivos (titular do empreendimento), aspectos objetivos (reunião de bens necessários para o empreendimento desenvolver-se - estabelecimento comercial), aspecto corporativo (em que se toma o empreendimento por sua veia expressa em um organismo existente em seu cerne). Contudo, nota-se empiricamente a aplicação deste termo empresa no sentido objetivo, de modo a reportar-se não à atividade econômica, e sim ao estabelecimento comercial, alhures citado e passam. Justamente o que aparenta ter feito o Egrégio Tribunal ao redigir a súmula supracitada. Visto o que se segue, para ao final concluir-se. O Egrégio STJ cita após a passagem ...desenvolvido em cada empresa... a individualização no seguinte sentido: ...individualizada pelo seu CNPJ... Ora, com isto nos levaria à conclusão, segundo aquela técnica aplicada ao conceito mais técnico do termo, quando mais ratificado pela individualização do CNPJ, que há de se ter a empresa como um todo, como o empreendimento, a atividade, que se expressa na veia organizacional, ainda que por subdivisões, entre vários pólos que a compõem - estabelecimentos comerciais. Pois este entendimento viria ainda corroborado pela individualização do CNPJ em seus oito primeiros dígitos, distinguindo um empreendimento dos outros. Pelo CNPJ entende-se que este Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica importa em um número que identifica cada empreendimento desenvolvido por uma dada pessoa jurídica, sendo este número único, sem repetições. O CNPJ expressa-se em XX.XXX.XXX/XXXX-XX. Os oito primeiros dígitos,

denominados de número-base, são quem realmente compõem o CNPJ. Os quatro dígitos após a barra são o número da matriz e os últimos dois das filiais, por ordem. Assim, sendo a mesma empresa, os oito primeiros dígitos são sempre iguais. Consequência disto é que a filial é a mesma empresa, tanto que composta por um número-base idêntico, e exatamente por isto a alternância do CNPJ entre matriz e filiais somente aparece após a barra, isto é, após aqueles oito primeiros dígitos. Por conseguinte, tomar-se-ia a súmula no sentido de se considerar a empresa como o fez o fisco, em sua integralidade. Identificando-se a citação à empresa como a atividade econômica explorada organizadamente. No entanto, esmiuçando a súmula, a partir dos julgados que a conduziram, denota-se que o entendimento do STJ foi em sentido diverso. Este conspícuo Tribunal apregoa que a empresa (entenda-se, estabelecimento comercial/filial) deve ser considerada individualmente em possuindo CNPJ individualizado (diferenciado em qualquer grau do CNPJ da matriz), no sentido de que, ainda que componha a empresa (o organismo total, global), tanto que a compõe que faz uso do seu número-base de CNPJ, tem identificação jurídica própria, e nesta medida deve ser considerada com a autonomia que apresenta no mundo jurídico e fático, daí porque a individualização também dos graus de risco em cada filial/estabelecimento. Deste modo, com a tão-só distinção pontual entre filiais e matriz, já se tem a individualização perquirida para o independente exame do grau de risco que aquele estabelecimento apresenta. Aclara-se ser esta a tese eleita pelo Tribunal quando em leitura da ementa do acórdão proferido nos embargos de divergência no recurso especial nº. 478.1000-RS, em 27 de outubro de 2004, observe-se: Ementa. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. 1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos. 2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. 3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. 4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. Estando as unidades da empresa (empresa como um todo) registradas com CNPJ próprios, formando pessoas jurídicas próprias, com certa autonomia, assumindo os ônus daí decorrentes, o grau de risco deve ser estabelecido individualmente, conforme sua realidade, respeitando, portanto, a realidade posta a partir da assunção do estabelecimento considerado como pessoa jurídica distinta. Destarte, tem de se inferir que em cada empresa, expressão empregada na Súmula 351, alude a: em cada estabelecimento/filial, com o seu próprio CNPJ, ainda que o número-base seja da empresa como um todo, do empreendimento organizacional, de modo que estabelecimento por estabelecimento, filial por filial, terá seu próprio grau de risco, com a correspondente alíquota e tributação, respeitando a realidade fática e consequentemente realidade jurídica própria assumida pelo organismo, ao construir CNPJ para cada qual de seus braços existentes. Evidencia-se que a realidade fática assumida pelo estabelecimento tem de implicar na realidade jurídica, com os ônus e eventuais vantagens daí advindas. Isto porque assim o fazendo atua-se na exata medida do ordenamento jurídico, conforme delineamento dado pelo órgão judiciário competente. O posicionamento unânime firmado ao final do julgamento do recurso especial citado veio no sentido de que, em havendo inscrições próprias no CNPJ de cada estabelecimento, a aferição do risco para a apuração da alíquota do SAT será em cada qual dos estabelecimentos, independentemente da aferição dos outros estabelecimentos. E, logo, a contrário senso, havendo uma só inscrição no cadastro da pessoa jurídica, mas existindo vários estabelecimentos, o grau de risco será apurado na atividade preponderante da sociedade empresarial a ser considerada como um todo, posto que neste caso não se exige do fisco a dissociação entre matriz e filial, já que esta não expressa a autonomia necessária para tanto, identificada a partir da individualização de seu CNPJ - ainda que somente pela diferenciação quanto aos últimos dígitos do CNPJ. Sempre se tendo em vista o entendimento de que a individualização do CNPJ emana da especificidade final do número (seis últimos dígitos), a confirmar a diferenciação da matriz. Forma segundo a qual se pode dizer que os diversos estabelecimentos comerciais, com os primeiros oito dígitos idênticos, pertencem àquela empresa - no sentido de exploração de atividade organizadamente, viabilizando a circulação de bens e serviços; isto é, tomando-se o conceito técnico de atividade organizacional - o que se vem identificando como empresa como um todo, mas, em sentido subjetivo, estão a formar uma pessoa jurídica própria, braços daquela matriz, central, bastando para a identificação desta o CNPJ individualizado, o que se tem já com a distinção final de dígitos do número do CNPJ. No mesmo sentido liquidante do Eminentíssimo STJ, tendo o grau de risco para o SAT afirmado a partir de cada estabelecimento com CNPJ individualizado, a atual jurisprudência, pós Súmula 351: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ. Súmula n.º 351 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.70.02.000200-7/PR. A conceituação das expressões atividade preponderante e do que deva ser considerado risco leve, médio ou grave, entretanto, não foi definida na lei, relegando-se a interpretação dos critérios à atividade regulamentadora do Poder Executivo. Assim, em 07/12/1991 foi

editado o Decreto n.º 356, que, ao art. 26, 1º, explicitou que deve ser considerada preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. No parágrafo segundo do mesmo artigo esclareceu-se que o estabelecimento equiparado à empresa é aquele que possui CGC próprio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e onde são exercidas atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora, não obstante dependa do estabelecimento matriz. O Decreto n.º 612/92, por outra redação, deu a mesma interpretação à lei em apreço, ao determinar a verificação da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa, sendo aplicadas alíquotas distintas para cada filial. Por via do Decreto n.º 2.173/97 e, novamente, em 1999, pelo Decreto n.º 3.048, o Poder Executivo passou a exigir da empresa uma alíquota única de SAT de acordo com o grau de risco da atividade que for exercida pelo maior contingente de empregados da empresa como um todo. Ou seja, com a superveniência do Decreto n.º 2.173/97, o qual revogou o Decreto n.º 612/92, o Poder Executivo determinou que a interpretação a ser dada ao dispositivo legal é de que a atividade preponderante é aquela exercida pelo maior número de funcionários da empresa, sendo irrelevante o regime de trabalho dos estabelecimentos. Excesso nenhum houve da competência regulamentar dos decretos editados pelo Executivo, posto que a interpretação jamais foi extensiva com relação ao texto legal, como visto acima. Pelo contrário, a Lei n.º 8.212/91 determinou a verificação do grau de risco da atividade preponderante na empresa como um todo. (...). Por fim, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula n.º 361 do STJ, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (grifei). Assim, a apuração efetivamente deve ocorrer levando em conta o grau de risco de cada estabelecimento, assim considerado aquele individualizado por CNPJ próprio. APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.70.02.000200-7/PR ORIGEM: PR 200970020002007. Perfilado este panorama, mostra-se de rigor o deferimento dos pedidos efetuados nesta demanda, tendo em vista que, conforme comprovam os documentos de fls. 30/63, os estabelecimentos da parte autora de CNPJs n.º 60.579.703/0001-48, n.º 60.579.703/0022-72, n.º 60.579.703/0027-87, n.º 60.579.703/0028-68, n.º 60.579.703/0045-69 e n.º 60.579.703/0011-10 eram considerados de grau leve à época da autuação fiscal, sobre eles incidindo a alíquota de 1% (um por cento), não havendo sequer controvérsia fática a este respeito. Finalmente, em relação à multa aplicada pela Administração, a própria autoridade impetrada admite ser ela de natureza moratória, decorrente do atraso no recolhimento da contribuição devida (fls. 289). Assim sendo, a partir do momento em que este Juízo reconhece que não deve subsistir o valor cobrado pela NFLD n.º 35.004.382-5 em relação aos estabelecimentos acima citados, mostra-se como consequência lógica o afastamento também de referida multa moratória. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário e a multa moratória consubstanciados na NFLD n.º 35.004.382-5 no tocante aos estabelecimentos da parte autora de CNPJs n.º 60.579.703/0001-48, n.º 60.579.703/0022-72, n.º 60.579.703/0027-87, n.º 60.579.703/0028-68, n.º 60.579.703/0045-69 e n.º 60.579.703/0011-10. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 1% do valor da causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026103-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026103-4) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X JOEL PRADO (SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP017719 - SILVIO PEREIRA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pela Rede Ferroviária Federal em face de cálculos apresentados pela parte-autora, ora embargada, nos autos da ação de execução n. 0026100-59.2007.403.6100, em apenso. Regularmente processados perante o Juízo Estadual, vieram remetidos à Justiça Federal, em razão da assunção do pólo passivo da execução pela União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, não mais subsiste o interesse processual nestes embargos à execução, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Isto porque o Juízo Estadual determinou a inclusão da União Federal, no pólo passivo da ação de execução, ao fundamento de que esta sucedeu a RFFSA, e determinou a redistribuição do feito ao Juízo Federal. Em seguida, procedeu-se à citação da União, com fulcro no art. 730 do CPC, dando ensejo à oposição dos Embargos à Execução n. 0007925-12.2010.403.6100, os quais foram sentenciados nesta data. Destarte, o exame da matéria aqui deduzida ficou prejudicado, em virtude da oposição de novos embargos à execução, pela União Federal. Destaca-se, por oportuno, que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse

de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, haja vista que a extinção decorre de fato superveniente à propositura desta ação, por força de norma legal cogente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0026100-59.2007.403.6100. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0007925-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelo exequente, ora embargados, às fls. 462/467 dos autos da ação ordinária n. 0026100-59.2007.403.6100, em apenso, atualizados para dezembro/2001, com os seguintes valores: a) R\$ 28.354,57, assim composto: R\$ 25.776,88 (parcelas compreendidas no período de março/1996 a dezembro/2001) e R\$ 2.577,69 (honorários advocatícios); b) R\$ 35.606,07: atualização da diferença devida entre o valor já executado (parcelas referentes ao período de julho/1987 a fevereiro/1996) e o valor efetivamente pago; essa diferença é atualizada de dezembro/96 a dezembro/01; c) R\$ 8.983,26: honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. A União alega, primeiramente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que compete à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA, inclusive das parcelas retroativas. Aduz que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi quem efetivamente cumpriu a obrigação de fazer imposta na sentença. Acrescenta: na verdade, se a Fazenda do Estado de São Paulo já implementou as horas extras e adicional noturno na complementação de aposentadoria ao autor, e vem pagando as diferenças requeridas desde então, e ainda, sendo detentora de todos os dados necessários para a obrigação de pagar, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo pagamento das parcelas retroativas é da Fazenda do Estado de São Paulo, face a toda a legislação e atos contratuais expostos (fls. 07). Sustenta, por conseguinte, que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a demanda. No mérito, aduz que após a execução e pagamento das parcelas referentes ao período de julho/1987 a fevereiro/1996, o autor embargado apresentou nova conta às fls. 464/467 dos autos da ação de execução, pleiteando o recebimento dos acréscimos incidentes entre a data da primeira conta (parcelas de julho/1987 a fevereiro/1996) e a data do efetivo pagamento (levantamento de fls. 460). Pleiteou, na mesma conta, o recebimento das parcelas referentes ao período de março/1996 a dezembro/2001, além dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Por conseguinte, aqueles autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 501/502), que apurou diferença remanescente a ser paga. Afirma haver excesso de execução na nova conta apresentada pelo autor embargado, pelos seguintes fundamentos: a) devem ser excluídos os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, porquanto sua cobrança deve ser efetuada nos autos em que fixados, conforme decisão proferida na ação ordinária (fls. 499); b) o exequente não comprova a origem da base de cálculo considerada para elaboração de seus cálculos; c) ao contrário do alegado pelo exequente, a obrigação de fazer imposta na sentença, consistente na implementação de horas extras e adicional noturno em seus proventos de aposentadoria, foi regularmente cumprida em abril/1997, e não em janeiro/2002, como afirma o exequente. Por essa razão, nada mais lhe é devido a esse título; d) no período compreendido entre janeiro/1997 a dezembro/1999, a quantia indicada como salário-base não guarda correspondência com a documentação ora acostada, fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; e) a partir de janeiro/2000, os valores pagos pelo INSS superam aqueles pagos a título de complementação de aposentadoria, razão pela qual mostra-se absurda qualquer apuração de diferenças a partir de então (fls. 12). Reconhece serem devidos os seguintes valores, atualizados para setembro/2002: R\$ 3.896,99 (diferença apurada pelo Contador Judicial às fls. 501, devidamente atualizada); R\$ 2.439,89 (parcelas devidas no período de março/96 a março/97); R\$ 633,64 (honorários advocatícios). Destaca, por fim, que os descontos fiscais e previdenciários deverão ocorrer na data do efetivo pagamento. Juntou planilhas de cálculo às fls. 14/33 e documentos de fls. 34/108. O embargado não apresentou Impugnação, conforme certificado às fls. 110. Às fls. 142, a União Federal requereu a decretação da revelia do embargado, nos termos do art. 319 do CPC. Em cumprimento à decisão de fls. 113, a Contadoria Judicial efetuou cálculos às fls. 114/120. Esclarece que: conforme facilmente se constata nas fichas financeiras de fls. 20/32 dos embargos, a partir de abril/97 foram incorporadas as diferenças integrais devidas ao autor, nada mais restando a haver pelo mesmo a partir de tal mês. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para setembro/2002: a) pelo exequente: R\$ 29.880,03; b) pela União Federal: R\$ 6.970,01; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 6.619,99. Instadas a se manifestarem (fls. 122), o exequente concordou com os valores apurados pelo Contador Judicial (fls. 124), assim como a União Federal, às fls. 126/127. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em decretação de revelia em embargos à execução, ainda que diante da ausência de Impugnação, conforme firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO**. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp

671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª. Turma, AGRESP 200902097791, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162868, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/02/10, v.u., DJE 19/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVELIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não há por que falar em revelia em processo de execução, em face da não impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª. Turma, AGRESP 200702577499, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1001239, Relator Castro Meira, j. 02/09/2008, v.u., DJE 02/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há por que falar em revelia em processo de execução, ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, 2ª. Turma, RESP 200400719694, RESP - RECURSO ESPECIAL - 671515, Relator João Otávio de Noronha, j. 03/10/2006, v.u., DJ DATA:23/10/2006 PG:00289)Com relação à alegação de ilegitimidade de parte sustentada pela União Federal, merecem ser tecidas algumas considerações.A ação ordinária foi inicialmente proposta pelo autor, ora embargado, em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, visando à implementação, em seus proventos de aposentadoria, dos valores correspondentes às médias anuais de adicional noturno e horas extras, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, consistentes em parcelas vencidas e não prescritas, e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. A ação foi ajuizada em 26/12/1989, e originalmente distribuída a 7ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo.Em sentença proferida em 11/07/1991, às fls. 188/191, o Juízo Estadual julgou procedente o pedido para condenar a ré a computar no cálculo da complementação dos proventos do autor os valores correspondentes à média dos últimos doze meses de adicional noturno e das horas extras, recebidas na ativa, com o pagamento conseqüente das diferenças vencidas a partir de 30.06.87 e vincendas, acrescendo-se juros desde o vencimento das respectivas obrigações até final pagamento, bem como correção monetária, também a contar do vencimento de cada parcela, com a aplicação do índice mais favorável ao autor, ficando já declarado o caráter alimentar do débito (fls. 191). Condenou a ré FEPASA, ainda, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação. Em acórdão proferido às fls. 230/234, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de determinar que os juros de mora fluam a partir da citação, mediante taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Decreto-lei Federal n. 2.322/87. O v. acórdão foi proferido em 27/04/1992.Em face do v. acórdão, a FEPASA interpôs Recurso Especial, cujo processamento foi admitido apenas quanto à taxa de juros fixada no acórdão recorrido (fls. 274/279). Em 31/08/1994, o C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso, e no mérito negou-lhe provimento (fls. 286/290). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 293 verso, em 22/02/1995. Em 13/07/1995, a FEPASA apresentou quadro demonstrativo dos valores que entendia serem devidos ao autor, no período de julho/1987 a junho/1995 (fls. 302/306). A FEPASA comunicou, ainda, a adoção de providências destinadas à implantação da vantagem em folhas de complementação de proventos do autor, a partir de julho/1995.Às fls. 310, o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela FEPASA, e requereu a remessa dos autos ao Contador do Juízo para cálculo das demais verbas de liquidação, em especial os juros de mora e a correção monetária. Não obstante, em 03/04/1996, o autor apresentou memória de cálculos (fls. 314/319), referente ao período de julho/1987 a fevereiro/1996, no valor de R\$ 30.926,01 (trinta mil novecentos e vinte e seis reais e um centavos), atualizado até fevereiro/1996, assim composto: R\$ 28.114,55 (principal) e R\$ 2.811,46 (honorários advocatícios).A FEPASA foi citada e o auto de penhora foi lavrado em 22/11/1996, recaindo a constrição sobre o saldo de conta corrente n. 55.00011-7, mantida pela ré junto ao BANESPA, no valor de R\$ 30.926,01, devidamente atualizada (fls. 343). Consta guia de depósito judicial às fls. 346, efetuado em 25/11/1996, no valor de R\$ 30.926,01.Opostos embargos à execução pela FEPASA, foram julgados improcedentes para determinar o prosseguimento da execução, sendo a ré condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. As peças encontram-se trasladadas às fls. 356/371. Constam cálculos do Contador Judicial (fls. 361/363), onde foi apurada a quantia de R\$ 37.058,97, referente ao período de julho/1987 a fevereiro/1996, atualizado até fevereiro/1996, assim composto: R\$ 33.684,45 (principal), R\$ 3.368,44 (honorários advocatícios) e R\$ 6,08 (custas). Assim dispôs o i. magistrado ao prolatar a sentença: no que se refere aos erros no cálculo dos juros de mora, razão assiste à embargante. Entretanto, como o valor executado é menor do que o devido, nada há a alterar quanto ao valor executado (fls. 369). Às fls. 374 verso, noticiou-se a existência de recurso pendente de julgamento, interposto nos embargos à execução, razão pela qual foi determinado que se aguardasse o julgamento do recurso para se dar continuidade ao prosseguimento do feito (fls. 375 verso). Esse despacho foi proferido em 17/04/2001. Em 16/04/2001, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em liquidação, comunicara haver incorporado a FEPASA (fls. 377/378). Em petição de fls. 416/433, protocolada em abril/2001, o autor comunicou que o Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação interposta pela FEPASA, em sede de embargos à execução, para determinar a redução de índice de correção monetária. Apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 47.484,59, atualizado para fevereiro/1997, referente ao período compreendido entre julho/1987 a fevereiro/1996. Requereu o levantamento da quantia depositada, e pugnou desde já, pela apuração as parcelas vincendas a partir de março/96 e honorários advocatícios arbitrados na r. sentença que julgou os embargos (fls. 417). Às fls. 439/440, a RFFSA requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do

valor efetivamente devido ao autor, face às alterações determinadas na r. sentença pelo v. acórdão do E. Tribunal de Justiça. Em cumprimento ao despacho de fls. 441, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos (fls. 442/444), no valor de R\$ 33.174,96, referente ao período de julho/1987 a fevereiro/1996, atualizado para novembro/1996, assim composto: R\$ 30.153,20 (principal), R\$ 3.015,32 (honorários) e R\$ 6,47 (custas). Às fls. 450, o autor requereu o levantamento do depósito efetuado em novembro/1996, no valor de R\$ 30.926,01, haja vista existir diferença em favor do autor e também parcelas vincendas a serem apuradas, com outros acréscimos (fls. 450). Às fls. 451, o levantamento foi deferido e cumprido, conforme demonstra o mandado de levantamento judicial acostado às fls. 460. Não obstante o pagamento efetuado, o autor manifestou-se às fls. 462/467, requerendo o prosseguimento da execução, em conformidade com as planilhas de cálculo referentes a: a) R\$ 28.354,57, assim composto: R\$ 25.776,88 (parcelas compreendidas no período de março/1996 a dezembro/2001) e R\$ 2.577,69 (honorários advocatícios); b) R\$ 35.606,07: atualização da diferença devida entre o valor já executado (parcelas referentes ao período de julho/1987 a fevereiro/1996) e o valor efetivamente pago; c) R\$ 8.983,26: honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Às fls. 472/487, em petição protocolada em 27/02/2002, a RFFSA comunica que em ações símiles a presente, inúmeros ex-servidores estaduais emprestados à ex-FEPASA nos idos de 1971 estão, espontaneamente requerendo a inclusão da FESP no lugar da RFFSA. Assim, a RFFSA requereu a intimação do autor para se manifestar acerca de sua substituição processual pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, a RFFSA manifestou-se, às fls. 491/496, acerca dos cálculos apresentados pelo autor, aduzindo o que segue: a) trata-se de novos cálculos, razão pela qual faz-se de rigor a citação para pagamento; b) do mesmo modo, impõe-se a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação de fazer, pois, se assim não ocorrer, ficará interminável a execução, pois a Executada-Rede continuará a ser compelida pelos autores a responder com seus bens próprios. Quer dizer, a execução não terá fim (fls. 491); c) há excesso de execução, por diversos motivos ali expostos. Sobreveio decisão judicial às fls. 499, determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, bem como direcionando a execução dos honorários fixados nos embargos à execução para aqueles autos. Em cumprimento à essa decisão, o Contador Judicial elaborou cálculos às fls. 501/502, onde apurou ser devida a quantia de R\$ 3.828,96, atualizada para julho/2002, referente à diferença atualizada entre o valor depositado e aquele efetivamente devido. Às fls. 508, manifestou-se o autor concordando com o valor apurado pela contadoria, e requerendo a execução das parcelas referentes ao período de apuração de março/1996 a janeiro/2002 (data de implementação em folha, segundo o autor), no total de R\$ 25.776,88, atualizados até fevereiro/2002. Nada obstante, às fls. 511/514, o autor novamente se manifesta, desta feita requerendo a execução de R\$ 29.880,03 atualizada até setembro/2002, referente às parcelas do período de março/1996 a dezembro/2001, alegando que a implantação só ocorreu em folha de pagamento do autor em janeiro/2002. Assim compôs seus cálculos: a) R\$ 24.900,03 - parcelas de março/96 a dezembro/01; b) R\$ 2.490,00 - honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento; c) R\$ 2.490,00 - honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Em decisão proferida às fls. 517, o Juízo de Direito entendeu ser desnecessária a citação para pagamento da quantia de R\$ 3.828,96, haja vista a concordância da ré, às fls. 504. Para tanto, dispôs ser suficiente a sua intimação. Assim, determinou a citação da RFFSA para pagamento apenas da quantia de R\$ 29.880,03. A intimação e citação foram levadas a efeito. Às fls. 524/527 e 529/532, a RFFSA nomeou bens imóveis à penhora em relação aos débitos de R\$ 3.828,96 e R\$ 29.880,03. Em decisão de fls. 540, o Juízo declarou ser ineficaz a nomeação efetivada e deferiu a penhora de crédito da devedora perante a Ferrovia Centro Atlântica, cuja constrição foi efetivada às fls. 607. Constam depósitos judiciais, às fls. 620/621, com os seguintes valores: R\$ 3.828,96 e R\$ 29.880,03. Em manifestação de fls. 623, a RFFSA comunicou sua extinção. Instado pelo Juízo a se manifestar acerca do prosseguimento da execução em face da União ou da Fazenda do Estado (fls. 624/625), o autor peticionou às fls. 626/630, pugnando pelo não acolhimento da manifestação da União (RFFSA). Em decisão proferida às fls. 735, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 787/800, a União Federal requereu: a) que a FESP assumira a responsabilidade pelo pagamento de complementação de aposentadoria; b) o levantamento da penhora realizada às fls. 607, bem como a conversão dos valores depositados (fls. 620), haja vista que tais créditos agora são da União; c) exclusão da União do pólo passivo da lide com a devolução dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 842, os autos foram distribuídos a esta 14ª. Vara Federal de São Paulo. Foi proferida decisão às fls. 843, determinando: a) transferência dos valores penhorados para que fiquem à disposição do Juízo; b) ao autor que requeresse o que de direito, observando o disposto no art. 730 do CPC. Em petição de fls. 1030, o autor requereu a inclusão do valor de R\$ 29.733,24 em precatório judicial. O mandado de citação da União Federal foi expedido às fls. 1054, instruído com os cálculos de fls. 462/467 e do despacho de fls. 1040, muito embora os valores ali constantes já tivessem sido afastados pelo cálculo efetuado pelo Contador Judicial às fls. 501/502. Vale acrescentar que os cálculos que instruíram o mandado de citação (fls. 462/467) foram superados não só pelos cálculos de fls. 501/502 da Contadoria do Juízo, mas também por aqueles apresentados posteriormente, também pelo autor, às fls. 511/514 e fls. 1030. Às fls. 1063/1064, consta ofício da CEF comunicando a conversão em renda da União dos valores depositados à disposição do Juízo, em cumprimento ao que fora determinado às fls. 1040, bem como à sentença proferida nos embargos de terceiro opostos pela União Federal, cujo pedido foi julgado procedente. A partir dessas considerações iniciais, busca-se verificar se a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução. Em caso positivo, será necessário ainda delimitar a responsabilidade da União pelo pagamento dos valores devidos, pois, inequivocamente, é descabida a responsabilização da União Federal pela quitação de valores decorrentes do não cumprimento da obrigação de fazer pela Fazenda do Estado, unicamente porque o autor permaneceu inerte em requerer a sua citação no momento oportuno. Assim, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal na petição inicial dos embargos, convém traçar um breve histórico da legislação pertinente ao tema versado nos autos a fim de que seja possível a verificação do órgão competente para o prosseguimento da presente execução. Os instituidores dos benefícios cujo direito a complementação

foi reconhecido no presente feito, integraram os chamados Quadros Especiais mencionados nos artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº. 10.410/1971, composto por servidores e empregados das linhas férreas que integravam a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S.A., a Estrada de Ferro Araraquara e a Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A., e que passaram a compor a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., nos termos do citado diploma legal. Ocorre que o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/1971 autorizou o Poder Executivo a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º daquela lei, inativos ou ativos, assim como da complementação de pensões. Nesse contexto surge o Decreto Estadual nº. 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispôs em seu artigo 1º ser de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Posteriormente, a Lei Estadual nº. 9.343/1996 autorizou a transferência para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado, ressalvando, no entanto, em seu artigo 4º, que ficaria mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica, e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, sendo as respectivas despesas suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mostra-se oportuna a transcrição do referido dispositivo (art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996): Art. 4º. Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º. Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Finalmente, a medida Provisória nº. 353, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº. 11.483/2007) extinguiu a RFFSA e determinou em seu artigo 2º, a sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 daquela lei, quais sejam, as ações judiciais relativas aos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Assim dispõe o art. 2º da Lei n. 11.483/2007: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Vê-se, portanto, que o artigo 2º da Lei nº. 11.483/2007 excepciona tão-somente as ações judiciais que envolvam empregados ativos da extinta RFFSA, cujas despesas decorrentes de condenações judiciais ficarão a cargo da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007. Nota-se que são executadas quantias a título de: a) atualização monetária e juros incidentes sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele efetivamente pago; b) parcelas devidas no período de março/97 a dezembro/01. Referidas quantias apresentam a mesma natureza, porquanto são oriundas de diferenças devidas a título de horas extras e de adicional noturno, as quais deveriam ter sido computadas nos proventos de complementação de aposentadoria do autor. Com relação à letra a, observa-se que as diferenças ora exigidas referem-se a períodos anteriores à incorporação da FEPASA pela RFFSA - o que se deu em fevereiro de 1998, de acordo com o Decreto n. 2.502/98 e, por conseguinte, já eram devidas pela Fazenda Pública anteriormente à sucessão da FEPASA pela RFFSA, e desta pela União Federal, por força da disposição contida no art. 4º da Lei Estadual n. 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, do Governo do Estado de São Paulo, que atribuiu à Fazenda do Estado a responsabilidade pelo pagamento das pensões concedidas aos dependentes dos ferroviários, conforme se verifica em seu art. 4º. Convém registrar que, no caso presente, não se aplica a regra do art. 2º da Lei n. 11.483/2007, porque, como dito, o trânsito em julgado é anterior à Lei Estadual n. 9.343/96 que conferiu à Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes da complementação dos proventos de aposentadorias e pensões. Vale dizer, a dívida ora executada nem mesmo deveria estar sendo suportada pela RFFSA, na medida em que se enquadra na hipótese prevista pelo art. 4º da Lei n. 9.343/96. Deste modo, torna-se forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, nos moldes da Lei n. 11.483/2007, haja vista que se aplica ao caso a disposição contida no art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/96. A seu turno, com relação à letra b, observa-se que as quantias tornaram-se devidas em virtude da demora da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em dar cumprimento à obrigação de fazer, ou seja, os valores ora executados decorrem da não implementação da obrigação de fazer determinada na sentença. Se a obrigação de fazer, consistente na implementação das complementações de aposentadoria, tivesse sido levada a efeito no momento oportuno, não haveria saldo remanescente a ser executado, como ocorre no presente momento. Urge, assim, verificar se a União é de fato parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução, pois, inequivocamente, é descabida a responsabilização da

União pela quitação de parcelas oriundas do não cumprimento da obrigação de fazer pela Fazenda do Estado. Anota-se que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de fazer e, por conseguinte, pelo pagamento das verbas retroativas que se tornaram devidas em razão da inércia do ente responsável, decorre de norma legal cogente, razão pela qual não há falar-se em preclusão sobre a matéria. O autor informou, por ocasião da propositura da ação ordinária, ter sido admitido em 08/08/1964 para prestar serviços na Estrada de Ferro Sorocabana, a qual foi sucedida pela FEPASA. Em 30/06/1987, o autor desligou-se do cargo de Operador de Máquina que ocupava, em virtude de sua aposentadoria. Assim, passou a integrar os chamados Quadros Especiais mencionados nos artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 10.410/1971. À vista das alterações legislativas que se seguiram, não se pode atribuir à União, indistintamente, a responsabilidade pelo pagamento de todo e qualquer encargo oriundo dos contratos de trabalho firmados, no passado, com a FEPASA, tão-somente pelo fato de existir ação judicial. Por conseguinte, nem sempre se terá caracterizada a responsabilidade da União pelo pagamento de pensões ou suas complementações. Repise-se. Diante dos fatos relatados, o direito da parte autora foi adquirido em 1995, portanto antes da incorporação da FEPASA pela RFFSA (finalizada em 1998, com o Decreto Presidencial), fazendo incidir o artigo 4º, da Lei nº. 9.343/1996, o qual expressamente dispunha que as despesas, decorrentes de direito adquirido dos ferroviários da FEPASA à complementação de proventos de aposentadorias e pensões, serão suportadas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Assim sendo, tal obrigação nunca foi de responsabilidade da União Federal, nem quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, nem com a extinção desta última e sua sucessão pela União Federal e Valec. Até mesmo porque não haveria como a RFFSA transferir para a União Federal obrigação que nunca esteve incluída em seu patrimônio. Outrossim, não passa despercebida a inadequada omissão da Fazenda do Estado de São Paulo, cediça que sempre foi, por disposição legal expressa, sua obrigação para o pagamento de tais valores. Tanto que daí decorreu a dificuldade no cumprimento da ordem judicial, para a devida implementação da obrigação. Não se perca de vista que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA a fim de quitação de dívidas do Estado de São Paulo com o Tesouro Nacional, tornando expressiva a importância do ativo que acompanhou a incorporação, já que ponderado, juntamente com o passivo à época contabilizado, para determinar-se o quantum do encontro de contas. Consequentemente, em se atribuindo à União Federal obrigações desta natureza, não transferidas legalmente para a mesma, importará em substantiva diminuição no patrimônio da FEPASA anteriormente considerado para a quitação da dívida com a União Federal, de modo a caracterizar-se indevidamente perdão de dívida e não pagamento, com o que o ordenamento jurídico não compactua, uma vez que cada ente federativo tem autonomia própria, sendo pessoa jurídica distinta uma da outra, com patrimônio e obrigações correspondentes às suas esferas jurídicas. Na verdade, não se pode confundir a responsabilidade da Fazenda do Estado pelo pagamento da complementação, expressamente prevista na Lei Estadual n. 9.343/96, com a responsabilidade atribuída pelo art. 2º da Lei n. 11.483/2007 à União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA. Em outras palavras, a responsabilidade atribuída à Fazenda do Estado pela implementação da complementação de aposentadoria não se confunde, nem tampouco se extingue, com sucessão da RFFSA pela União Federal no tocante aos direitos e obrigações oriundos de ações judiciais. Se assim o fosse, a inércia da Fazenda do Estado em dar cumprimento à norma legal cogente, referente à complementação de aposentadoria a ex-ferroviários, acarretaria, em realidade, a transferência de sua responsabilidade para a União, sempre que houvesse ação judicial em curso. Não há dúvidas de que o ordenamento jurídico não alberga a situação descrita, sob pena, inclusive, de ocasionar prejuízos à forma federativa do Estado Democrático Brasileiro, haja vista que viabilizaria, em última análise, indevida transferência de responsabilidades entre os entes estatais, em prejuízo das dotações orçamentárias. Enfim, a norma inserta no art. 2, inciso I, da lei n. 11.483/07 não tem o alcance pretendido pela parte-autora, mormente porque devem ser levados em consideração todos os demais normativos pertinentes, no momento de definição da responsabilidade assumida pela União. Assim, é inequívoca a ilegitimidade de parte da União Federal, porquanto a execução por quantia certa decorre, no caso em exame, do não cumprimento de obrigação de fazer consistente no pagamento de complementação de aposentadoria do autor, sob a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Frise-se: se a Fazenda do Estado houvesse integrado a fase de execução, como era de rigor por força da Lei Estadual n. 9.343/96, e dado cumprimento à obrigação de fazer no momento devido, não existiriam parcelas a serem executadas. Registre-se a possibilidade de sua vinda à lide neste momento, de execução, visto que inicialmente foi a demanda proposta em face da FEPASA, posteriormente incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando a responsabilidade para a Fazenda Pública Estadual. Compreensível que em um primeiro momento houvesse dúvidas e dificuldades para se determinar a correta legitimidade pela assunção das obrigações, posto que a normativa e contratos sucessivos formaram uma complexa gama a ser desvendada, necessitando de certo estudo dos casos surgidos, com o conhecimento de todo o quadro apresentado jurídica e faticamente, para a conclusão da correta responsabilização, e assim da legitimidade para a causa. Assim sendo, tendo a Fazenda do Estado de São Paulo a obrigação legal de responder pela complementação de aposentadorias em tais casos, como sucessora da FEPASA para tais pagamentos, a participação desta empresa estadual na ação ordinária é que legitima a execução em face daqueloutra. Imprescindível, ainda, advertir-se que, em não se corrigindo o pólo passivo da demanda, a ação nunca teria fim, contrariando toda a normativa processual existente; idealizada para que o processo, necessariamente, acabe, pondo fim ao conflito de interesses submetido ao Judiciário. Isto porque, a União não tem propriamente como implantar os autores em seus quadros funcionais, já que esta inserção, para pagamento da complementação dos valores devidos, é do Estado de São Paulo. Bem como não tem a União poder para atuar sobre os quadros do Estado de São Paulo. Este por sua vez, como noticiado em várias passagens, não tem como incluir em sua folha de pagamento os autores, por não constar a obrigação em registro algum; afinal, não estando a Fazenda Pública como parte na demanda, não há ordem judicial a ser executada em face dela. Consequentemente, a ação perduraria até o infinito, uma vez que a única forma de cumprir precisamente a sentença, com o cumprimento da obrigação de fazer em que a Fazenda foi condenada em 1995, estaria impossibilitada.

Somente por vias transversas, conseguiu a União Federal cumprir com as ordens judiciais, ressaltando a contínua atitude da Fazenda do Estado de São Paulo, em não assumir sua obrigação. Destarte, merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pela União Federal, para o fim de determinar sua exclusão do pólo passivo da ação de execução em apenso. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade ad causam da União Federal para figurar no pólo passivo da ação de execução n. 0026100-59.2007.403.6100.Honorários advocatícios em favor da União Federal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso.P.R.I. e C.

0010805-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043004-09.1997.403.6100 (97.0043004-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CHRISTINA MARA GUMARAES GONCALVES X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 97.0043004-9 em apenso, pela parte exequente, ora embargada, no valor de R\$ 18.790,35 (dezoito mil setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro/2010, assim composto: a) R\$ 17.082,13 (dezesete mil e oitenta e dois reais e treze centavos), a título de principal; e b) 1.708,21 (hum mil setecentos e oito reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios.A União afirma embargar o valor executado em sua totalidade, com fulcro no art. 320, II, do CPC, porquanto aguarda manifestação da Receita Federal do Brasil em atendimento à solicitação por si efetuada, consistente na realização de perícia contábil, a qual reputa imprescindível para a exata aferição da existência e do montante do crédito executado em face da Fazenda Nacional.Os embargados apresentaram Impugnação às fls. 07/08.Em cumprimento à determinação judicial de fls. 09, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 10/15. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para fevereiro/2010:a) pelos exequentes: R\$ 18.790,35;b) pela União Federal: R\$ 0,00;c) pela Contadoria Judicial: R\$ 17.348,06.Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais (fls. 17), os embargados reiteraram os cálculos exequendos (fls. 19), e a União Federal, por sua vez, apresentou sua concordância com a Contadoria Judicial (fls. 22/51).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial).Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 10/15, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0021606-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0034202-95.1992.403.6100 em apenso, pela exequente, ora embargada, no valor de R\$ 56.622,87 (cinquenta e seis mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado para agosto/2010.Para tanto, a União alega excesso de execução em virtude da aplicação indevida de juros SELIC sobre o principal, assim como do câmputo indevido de juros sobre os valores apurados às fls. 473/488 dos autos principais. Reconhece ser devido o valor de R\$ 37.306,72 (trinta e sete mil trezentos e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado para agosto/2010.Acostou planilhas de cálculo (fls. 05/09)A Embargada apresentou Impugnação às fls. 13/20, defendendo a incidência da taxa SELIC para atualização do débito tributário a ser restituído.

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 21, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 22/30. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para agosto/2010:a) pela exequente: R\$ 56.622,87;b) pela União Federal: R\$ 37.306,72;c) pela Contadoria Judicial: R\$ 40.404,93.Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais (fls. 32), tanto a embargada, quanto a União, concordaram com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, respectivamente às fls. 34/35 e fls. 38.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequiênda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequiênda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial).Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 22/30, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

002229-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0033200-66.1987.403.6100 em apenso, no valor de R\$ 7.218,41 (sete mil duzentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizado para agosto/2010, assim composto: a) R\$ 6.511,90 (seis mil quinhentos e onze reais e noventa centavos), a título de honorários advocatícios; b) R\$ 335,74 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a título de custas referentes ao ajuizamento da ação ordinária; e c) R\$ 370,77 (trezentos e setenta reais e setenta e sete centavos), a título de custas referentes ao ajuizamento da ação cautelar n. 88.0031754-5.Para tanto, a União alega excesso de execução, em virtude da inclusão, nos cálculos da autora, de valores devidos a título de custas judiciais sem que houvesse a devida comprovação do recolhimento.Reconhece ser devido o valor de R\$ 7.072,45 (sete mil e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para agosto/2010, assim composto: R\$ 6.725,69 (seis mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios e R\$ 346,76 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), a título de custas judiciais. Juntou planilhas às fls. 04/08. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 11/14, esclarecendo que nos cálculos por si elaborados foram incluídas as custas judiciais recolhidas tanto na ação ordinária, quanto na medida cautelar. Todavia, como os autos da ação cautelar foram desapensados da ação ordinária, a executada não verificou a presença da guia recolhida. Juntou documentos (fls. 12/14).Em cumprimento à determinação judicial de fls. 15, a Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 16/18. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para agosto/2010:a) pela exequente: R\$ 7.218,41;b) pela União Federal: R\$ 7.072,45;c) pela Contadoria Judicial: R\$ 6.909,54.Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 20), a parte-embargada discordou dos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 21/22). A União Federal, por sua vez, manifestou expressa concordância com os cálculos apurados pelo Contador Judicial (fls. 25).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequiênda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação.Executa-se nos autos da ação ordinária em apenso, valores referentes a honorários advocatícios de sucumbência, devidos por força da sentença e do acórdão proferidos na ação ordinária em apenso (fls. 106/111 e fls. 171/173 verso, respectivamente), bem como a custas processuais despendidas pela parte autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária e da medida cautelar n. 88.0031754-5 (cópias trasladadas às fls. 194/198 e fls. 200/204 da ação ordinária).Analisando-se os valores apresentados pelas partes, atualizados para a mesma data, ou seja, agosto/2010,

constata-se que o montante executado pela parte autora, a título de honorários advocatícios (R\$ 6.511,90) é inferior àquele reconhecido como devido, a esse título, pela União Federal nestes embargos (R\$ 6.725,69). Destaca-se, por oportuno, que o valor apurado pela Seção de Cálculos Judiciais a esse mesmo título corresponde a R\$ 6.272,49 (fls.17). O mesmo ocorre com relação às custas judiciais recolhidas na ação ordinária, haja vista que a exequente postula o recebimento de R\$ 335,74, ao passo que a União Federal reconhece ser devida a quantia de R\$ 346,76. Com relação a essa última, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 323,39 (fls. 18). Assim sendo, há de prevalecer os cálculos efetuados pela parte-exequente, especificamente com relação às referidas cobranças, posto carecer a União Federal de interesse de agir nesses embargos, já que o valor por si apurado e, portanto, reconhecido como devido, supera o montante executado. A controvérsia deduzida nos embargos à execução cinge-se, deste modo, apenas e tão-somente à cobrança das custas judiciais recolhidas nos autos da ação cautelar, ao fundamento de que a parte exequente não demonstrara seu efetivo recolhimento. Sem razão a União Federal, diante da apresentação pela parte-embargada dos documentos de fls. 11/14, entre os quais se insere a guia de recolhimento das custas referentes à ação cautelar. Mister observar que a União não impugnou referidos documentos, os quais foram extraídos dos autos da ação cautelar após o desamparamento dos autos principais, conforme alegado pela embargada. Assim, resta somente saber se o valor cobrado pela parte autora a esse título (R\$ 370,77 - em agosto/2010) está em conformidade com os normativos aplicáveis. Segundo a Seção de Cálculos Judiciais, o valor devido especificamente a esse título em abril/2011 corresponde a R\$ 357,13 (fls. 18). Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, especificamente para adequar o valor executado a título de custas judiciais recolhidas na ação cautelar n. 88.0031754-5 aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 16/18, ou seja, R\$ 357,13 (trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), atualizado para abril/2011, que acolho integralmente, em sua fundamentação. No mais, deverá a execução prosseguir segundo valores apresentados pela parte exequente, ou seja, R\$ 6.511,90 (honorários advocatícios) e R\$ 335,74 (custas judiciais referentes à ação ordinária), ambos atualizados para agosto/2010, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desamparando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

002230-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033595-72.1998.403.6100 (98.0033595-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ESCAD ESCAVACOES E TERRAPLENAGEM(SP074546 - MARCOS BUIM)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0033595-72.1998.403.6100 em apenso, pela parte exequente, ora embargada, com os seguintes valores, atualizados para agosto/2010: a) R\$ 6.584,40 (seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), a título de ressarcimento de débito tributário não prescrito; e b) R\$ 15.334,89 (quinze mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega excesso de execução ao fundamento de que a exequente utilizara indevidamente a taxa Selic para atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios, entre 08/1998 e 08/2010. Reconhece ser devido o valor de R\$ 11.407,81 (onze mil quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado para agosto/2010. Acostou planilhas de cálculos (fls. 04/08). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 11/12, defendendo a regularidade e adequação dos cálculos por si elaborados. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 13, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 10/16. Esclareceu haver elaborado cálculos tão-somente dos valores executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a compensação é efetuada pelo contribuinte em conformidade com legislação específica. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para agosto/2010: a) pela exequente: R\$ 15.334,89; b) pela União Federal: R\$ 11.407,81; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 11.410,76. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais (fls. 18), tanto a embargada, como a embargante, anuíram com a Contadoria do Juízo, às fls. 20 e fls. 22/26, respectivamente. Às fls. 27/28, a embargada requer a expedição de requisições de pequeno valor em relação aos valores executados a título de restituição de indébito e de honorários advocatícios, ao fundamento de que a União Federal concordou tacitamente com a conta relativa ao débito principal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento que o acompanham. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que

acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), coincidindo com os cálculos da embargante, já que a diferença apurada entre estes e aquele é inferior a R\$ 3,00 (três reais). Observa-se, por oportuno, não prosperar a manifestação da parte-embargada às fls. 27/28. É certo que, em casos em que a sentença ou acórdão assegure a compensação administrativa, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de fungibilidade do provimento jurisdicional transitado em julgado para possibilitar que o ressarcimento se dê por meio de repetição de indébito. Todavia, para que a fungibilidade ocorra, faz-se imprescindível a submissão dessa pretensão ao Juízo, e, por conseguinte, a concessão de provimento jurisdicional (decisão) que a acolha. Todavia, isso não ocorre no caso em exame, haja vista que a parte exequente carece de provimento jurisdicional nesse sentido. Ademais, não prospera a alegação de concordância tácita da União Federal, com relação aos valores que seriam devidos a título de repetição de indébito. A execução do principal é deveras duvidosa, em virtude da ausência de provimento jurisdicional que autorize a exequente a postular a repetição de indébito na via judicial no lugar da compensação administrativa assegurada no acórdão (fls. 258 verso - autos em apenso). Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União Federal às fls.05, que acolho integralmente, consoante fundamentação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 14/16. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0024956-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017650-21.1993.403.6100 (93.0017650-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO RODRIGUES SILVEIRA X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0017650-21.1993.403.6100 em apenso, pela parte exequente, ora embargada, no valor de R\$ 11.282,92 (onze mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado para outubro/2010, assim composto: a) R\$ 10.246,80 (dez mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), a título de principal; b) R\$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos), a título de custas judiciais; e c) R\$ 1.024,68 (hum mil e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega excesso de execução, em virtude da aplicação a maior de juros de mora sobre o valor principal, bem como do emprego de anatocismo. Reconhece ser devido o valor de R\$ 9.702,40 (nove mil setecentos e dois reais e quarenta centavos), assim composto: a) R\$ 8.809,96 (oito mil oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos), a título de principal; b) R\$ 880,99 (oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), a título de honorários advocatícios; c) R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos), a título de custas judiciais. Juntou planilhas (fls. 03/10). Os embargados apresentaram Impugnação às fls. 13/14. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 15, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 16/21. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para outubro/2010: a) pelos exequentes: R\$ 11.282,92; b) pela União Federal: R\$ 9.702,71; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 10.311,78. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais (fls. 23), tanto os embargados, quanto a União, apresentaram sua concordância às fls. 24/25 e às fls. 28/36, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 16/21, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-

os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0001302-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048057-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048057-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAVORITA IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face de cálculos apresentados pela autora, ora embargada, nos autos da ação de execução n. 2000.61.00.048057-6 em apenso, no valor de R\$ 26.073,95 (vinte e seis mil e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado até setembro/2010, referentes à cobrança de honorários advocatícios fixados no julgado.Para tanto, a União sustenta excesso de execução, ao fundamento de haver a autora corrigido o valor da causa mediante aplicação da taxa Selic, o que resultou em excesso indevido da verba honorária cobrada.Reconhece ser devido o valor de R\$ 12.494,85 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2010.Acostou planilha de cálculos às fls. 04/07.A parte embargada deixou transcorrer sem manifestação, o prazo para apresentação de Impugnação, conforme certificado às fls. 08 verso.Em cumprimento à decisão proferida às fls. 09, a Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fls. 10/11. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para setembro/2010:a) pela parte exequente: R\$ 26.073,95;b) pela União Federal: R\$ 12.494,85;c) pela Contadoria Judicial: R\$ 11.980,44.Instadas a se manifestarem (fls. 13), a parte embargada concordou com os valores apurados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 14). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância às fls. 16/20.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante.Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/07, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente.Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9) - JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL X JOEL PRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o teor da sentença proferida nesta data, nos autos dos embargos à execução n. 0007925-12.2010.403.6100, na qual reconheceu-se a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar na presente ação, DETERMINO, de ofício, a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo deste feito, adotando, como razões de decidir, os fundamentos expostos em referida sentença. Por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento da presente demanda, razão pela qual impõe-se a restituição dos autos ao Juízo Estadual, oportunamente.Destarte, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução n. 0007925-12.2010.403.6100.Sem prejuízo, ao SEDI para as anotações pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 6434

MONITORIA

0017474-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Berenice Inês de Souza, visando à constituição de título executivo judicial. Alega haver firmado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado Construcard, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), restando inadimplido pela ré. Com

a inicial, vieram documentos. Regularmente citada (fls. 70/73), a ré apresentou embargos monitórios às fls. 77/81. Requereu, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduziu que a forma de atualização do crédito prevista na cláusula nona do contrato contraria o disposto no art. 406 c.c. art. 161, 1º, ambos do Código Civil, sendo, portanto, ilegal. Defende a aplicação do princípio inserto no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a condição de vulnerabilidade do consumidor, visando ao afastamento dos índices de atualização utilizados pela instituição financeira, observando-se, por conseguinte, juros de 1% (um por cento) ao mês. Apresentou proposta para quitação do débito, mediante o pagamento de parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, até o pagamento total. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 82. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 88/111. Refutou, inicialmente, a alegação de hipossuficiência econômica da embargante, por não ter restado demonstrado nos autos o estado de pobreza alegado. Com relação à questão de fundo, sustentou que se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação, por meio dos quais é possível constatar a existência e evolução do saldo devedor, as taxas aplicadas, assim como sua adequação às cláusulas previstas no contrato firmado entre as partes. Defende a validade dos encargos pactuados, posto encontrarem respaldo legal nas determinações do Banco Central do Brasil, de conformidade com deliberação do Conselho Monetário Nacional. Alega aplicarem-se ao caso as Súmulas n. 296 e n. 382, ambas do C. STJ e Súmula n. 596 do C. STF, bem como o princípio *pacta sunt servanda*, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Às fls. 112, a requerida-embargante informou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, fls. 09/13, travado entre as partes, em 09 de julho de 2007, acompanhado da memória de cálculo discriminada à fls. 16/17, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Anota-se, ainda, ter sido apresentada Nota Promissória - Pro Solvendo, às fls. 14, e respectivo instrumento de protesto (fls. 15). Com relação ao valor mensal ofertado pela embargante, visando à quitação da dívida em parcelas, verifica-se sua inadequação em relação ao montante da dívida contraída. Ademais, a embargante não demonstrou que o valor ofertado seja suficiente para quitação dos encargos legais mensais e amortização de parte da dívida, sendo possível que com o passar do tempo, e diante da insuficiência do valor ofertado, a dívida aumente cada vez mais em vez de diminuir. Por outro lado, a ausência de manifestação da CEF com relação à proposta, assim como o teor da Impugnação ofertada são elementos que demonstram seu desinteresse na formalização de acordo nos termos propostos pela autora. Indo adiante, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por

parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de

consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Vejamos. A questão dos juros cobrados. Tem-se especificamente a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está valendo-se de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Há que se acrescentar que a parte embargante não se insurge em face dos cálculos elaborados pela embargada; ao contrário, reconhece que estes foram elaborados em conformidade com as cláusulas pactuadas no contrato. A insurgência da embargante cinge-se tão-somente ao teor da cláusula que estipula a taxa de juros a ser observada para atualização do saldo devedor (cláusula nona - fls. 10). Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 14.037,16 (quatorze mil trinta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados até 16/05/2008 (fls. 16/17), valor este a ser corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, deixo de condenar a parte requerida, ora embargante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-10.1988.403.6100 (88.0007296-8) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SPO36710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. Recebe na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da ação para condenação, a título de repetição de indébito, das rés ao pagamento de Cz\$9.450.987,08 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete cruzados e oito centavos), quantia a ser acrescida de juros de 1% ao mês, mais correção monetária, nos termos da lei, entre a data dos recolhimentos indevidos e a data da devolução da quantia. Para tanto alega a parte autora a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL suportadas pela mesma, sob os fundamentos de que não há relação jurídica entre o sujeito passivo indústria urbana e o empregado rural, beneficiado pelo custeio em questão. Entende a parte que nem mesmo diante do instituto da substituição tributária, tem amparo a cobrança instituída, já que até mesmo para se valer deste instrumento tributário seria necessário a existência de liame, mesmo que indireto, entre o sujeito passivo e o fato gerador, o que no caso não haveria. Prossegue aduzindo que a indústria urbana já contribui para a previdência de sua categoria (empregados urbanos), de modo que a obrigação para custear a previdência social rural importa em confisco, por variadas distorções nos aspectos da contribuição. Sustenta ser o Decreto-Lei nº. 1.146/1970 inconstitucional, já que desonerou o próprio segurado - empregado rural - do pagamento desta contribuição, infringindo o artigo 165, inciso XVI, da Magna Carta. De outro ângulo complementar, aduz ainda que se o fim das presentes contribuições não for previdenciário, caberá, então, unicamente ao Estado custeá-la, posto que terá natureza assistencial. Continua na mesma linha esteando suas teses. Declara que a Lei-Complementar nº. 11/1971, descrevendo as fontes da contribuição ao PRORURAL, incluindo entre elas a contribuição do Decreto-Lei nº. 1.146/1970, na verdade não criou as contribuições questionadas, que tiveram origem na Lei nº. 2.613/1955, tendo a referida lei complementar apenas elevado a alíquota. Ressalva que esta legislação teve o condão de implementar

efetivamente o PRORURAL, iniciando a previdência social rural, juntamente com o Decreto nº. 73.617/1974. Afirma ter como objetivo fim assistencial, e não previdenciário, posto que a normativa apresenta beneficiários e não segurados contribuintes. Destaca que em nosso ordenamento jurídico houve a adoção do regime da previdência social e não da seguridade social, tendo a Magna Carta previsto a previdência social como direito do trabalhador, com base na tríplice contribuição, da União, do empregador e também do empregado. Sendo que do conjunto das disposições constitucionais afere-se existir dois pólos na obrigação contributiva, um o empregador e ou outro o empregado, garantindo a solidariedade entre as categorias sociais de produção. Arrematando, o raciocínio, com a inviabilidade de inclusão na relação descrita de terceiro que não participe da categoria, como se dá ao tributar o empregador de indústria urbana para custear a previdência social rural. Expressa que destas considerações vislumbra-se a distorção da natureza, objeto e destinação de tais contribuições, ferindo a Magna Carta e ainda caracterizando verdadeiro confisco. Na sequência o Decreto nº. 69.919/1972 também ilegal, posto que extravasaria os limites regulamentares existentes para esta espécie normativa, ao dispor que as empresas urbanas contribuam para o FUNRURAL, sendo que as mesma, segundo a Lei-Complementar nº. 11/1971, são vinculadas ao sistema geral da previdência social. E a Lei-Complementar nº. 16/1973 manteve este quadro ilegal e inconstitucional. Por fim, a predominância da jurisprudência neste sentido, de inadmissão da superposição de contribuição previdenciárias e exclusão da obrigatoriedade do FUNRURAL pela empresas urbanas, inclusive com a retratação de decisões dos Egrégios Tribunais Superiores. Com a inicial vieram documentos. Sem aditamento da exordial, indicando como valor da causa Cz\$ 35.229.059,88 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e nova mil, cinquenta e nova cruzados e oitenta e oito centavos). Realizada a citação das rés, apresentou o IAPAS sua defesa, fls. 547, sem alegações preliminares, e no mérito afirmando a legalidade e constitucionalidade das exações. Dada ciência à parte autora para réplica. A União Federal apresentou contestação às fls. 559, com alegação de ilegitimidade passiva e legalidade da exação. Ciência à parte autora. A parte autora apresentou réplica, fls. 581 e 613, às contestações, discordando das sustentações da parte ré, e reiterando seus entendimentos inicialmente expostos. Foi dada ciência para as partes manifestarem-se sobre provas a produzir. As rés não requereram provas, mas sim o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu prova pericial. A Fazenda Nacional reiterou sua alegação preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, com sua exclusão da lide. Fls. 637. Foi determinado à parte autora que trouxe aos autos prova dos fatos alegados, fls. 642, guias originais dos pagamentos efetivados. Houve concessão de prazo supletivo par ao cumprimento da ordem. As guias originais foram desentranhadas dos autos, e arquivadas. Manifestou-se a parte autora reiterando procedência da demanda, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos para sentença, contudo foi determinada a regularização do pólo processual ativo. Proferiu-se a sentença de carência da ação em face da União Federal, tida como ilegítima para a lide. E de improcedência em face do réu restante. Fls. 695. A parte autora interpôs recurso de apelação. Fls. 708. Em Segunda Instância, o Conspício Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar da parte autora, considerando o período pleiteado para restituição, reconhecendo a legitimidade da União Federal para o pólo passivo da demanda, anulando integralmente a sentença de Primeiro Grau, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que nova sentença integral fosse produzida. A recorrente autora interpôs, diante do acórdão, embargos de declaração, alegando omissão, já que não se teria manifestado o Colendo Tribunal sobre o segundo pedido, também constante da sentença, sendo improcedente. Os Embargos foram conhecidos, porém rejeitados, fls. 982. Desta decisão a parte autora apelante e embargante interpôs recurso especial, fls. 990, posicionando-se contra a decisão de rejeição dos embargos declaratórios. O Ilustre Vice-Presidente do E. TRF3, em análise da admissibilidade do recurso especial, negou-a, fls. 1030. Desta decisão a parte apelante interpôs agravo regimental ao E. STJ, fls. 1034. Este recurso foi provido, determinando-se a subida do recurso especial interposto em face da decisão proferida no acórdão pelo E. TRF3. O processo retornou fisicamente à Vara de origem, com ciência às partes. Sendo encaminhado ao Tribunal Superior eletronicamente, com determinação para aguardar em Primeira Instância o julgamento do recurso especial. Fls. 1058. Proferida decisão no Egrégio STJ, no recurso especial, entendendo não assistir razão à parte recorrente, por não haver omissão no acórdão do E. TRF3, mas sim integral nulidade da sentença, sem viabilidade para que o Tribunal aprecia-se, portanto, a sentença quanto à improcedência. Fls. 1063 e 1065. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal já foi detidamente decidida pelo Egrégio TRF3, ensejando, inclusive, a anulação da sentença produzida no processo, com retorno dos autos, para novamente decidir a causa, em sua integralidade. Assim, preclusa esta preliminar. Sem mais preliminares, passa-se ao exame do mérito. A realidade do trabalhador rural mostrou a indispensabilidade de proteção jurídica, a fim de proporcionar-lhe o afastamento da atividade laborativa dignamente, diante de determinados infortúnios; ou ainda a amparar seus dependentes em razão de certos acontecimentos, como já se passava com os demais empregados, localizados na zona urbana. Constatando-se que no mais das vezes o trabalhador rural operava na informalidade durante toda sua vida, esquecido pelo sistema previdenciário, abrangente somente do trabalhador urbano, tanto que enquanto este era contribuinte do sistema previdenciário, aquele outro não o era, concluiu-se pela necessidade de conferir proteção também a este trabalhador, o que ensejava a necessidade de fontes para custear esta nova despesa. Nesta linha, na tentativa de garantir uma aposentadoria digna ao trabalhador do campo e a sua família (dependentes), bem como outros benefícios imprescindíveis para sua manutenção em certas situações de risco, criou-se, em 1955, pela Lei nº. 2.613, a contribuição para o sustento deste regime previdenciário destinado aos trabalhadores rurais e seus dependentes, até então à margem do sistema protetivo do Estado nestas ocasiões de risco. Instituiu-se o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -, para o custeio da previdência social rural, estabelecendo-se uma contribuição obrigatória, tanto para os produtores rurais, quanto para os empregadores urbanos, assim como os próprios empregados rurais e a União Federal. Naquele momento passou a existirem duas previdências sociais, uma para os trabalhadores urbanos e outra

para os rurais, sendo que estes se tornaram custeadores e beneficiados do regime da previdência social. Destarte, está correta a assertiva sobre a existência, no período anterior à Constituição Federal de 1.988, de dois Sistemas Previdenciários, sendo um Rural e outro Urbano. Somente em 1988, com a nova ordem constitucional, é que se operou a unificação da previdência, que deixou de ser urbana e rural, para ser previdência social. Portanto, a partir de 1.988 há a Unificação dos Sistemas Previdenciários dos Trabalhadores Rurais e Urbanos. O fato, entretanto, é que seja a previdência social rural seja a urbana o fundamento de ambas era um só, em termos constitucionais o artigo 165, inciso XVI, ao traçar o direito à previdência social. Portanto, ainda que se veja em termos práticos e administrativos, dois sistemas previdenciários sociais, ocupava-se, a ordem jurídica, de conferir amparo ao trabalhador e seus dependentes em situações de risco, garantindo a subsistência e a vida digna, até mesmo em momento em que por si só o indivíduo não demonstrava condições de fazê-lo. Em outros termos, a divisão do sistema em previdência social urbana e rural não afeta em nada a obrigação que era apenas a de garantir o empregado em situação de risco, seja aquele empregado atuante em qual localidade o for, em qual ramo produtivo o for, atuando o sistema de uma única forma. Assim, as distinções entre as previdências não surtem efeitos senão os indispensáveis quanto à criação dos termos obrigacionais específicos. Prosseguindo. Apesar da instituição do sistema tal como supramencionado, empiricamente reinava ainda o costume de sempre, a informalidade, seja pelo desconhecimento das leis, seja pela falta de fiscalização no campo, de modo a não se alcançar o fim visado, de efetiva proteção ao trabalhador do campo em situação de desamparo. Este panorama levou, em 1971, à Lei Complementar nº. 11, para a criação do Programa de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (PRORURAL), para a administração do qual foi instituída a Autarquia Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). Esta normativa trouxe para o sistema novo quadro, posto que alterou o delineamento até então assumido pela previdência social no país, com a modificação, inclusive, da previdência social rural, instituindo benefícios como aposentadoria por invalidez e por velhice, pensão, auxílio funeral, etc. Vale dizer, variados eventos antes sem cobertura pelo sistema, em se tratando de trabalhador rural, passaram a ser segurados, de modo a socorrer o trabalhador e seus dependentes em tais hipóteses, garantindo-os contra os infortúnios comumente verificados. Confere ao trabalhador, o sistema previdenciário, proteção social, já que este indivíduo, indiferentemente se localizada sua atividade em zona urbana ou rural, participa da produção da riqueza do país. Sendo a riqueza do país um benefício, ou objeto, desfrutado por todos seus cidadãos; os quais igualmente a restam açambarcados pela obrigação de proteger os trabalhadores, ainda que indiretamente, por meio de tributos pagos ao Estado, que em parte também sustentava a previdência. Com a Lei-Complementar nº. 11/1971, ao instituir o sistema de amparo do PRORURAL, conseguiu-se consolidar o que há muito se tentava sem êxito, como demonstram os Decretos-Leis nº. 654 e 764, de 1966, modelos para esta conquista, acudindo o trabalhador rural, trazendo-o para o alcance da previdência tal qual se dava com o trabalhador urbano. Há, portanto, uma sucessão legislativa a ser considerada para a análise destas contribuições impugnadas. Dentre as quais se nota a relevância adquirida pela Lei-Complementar citada acima, disciplinadora da matéria na forma das exigências constitucionais à época reinante, a de 1967/69. Esta lei, Instituidora o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, o Chamado PRORURAL, definiu a Hipótese de Incidência, a Base de Cálculo e o Sujeito Passivo da Contribuição. Referida normativa especificou que os Recursos para o Custeio do Programa proviriam da Contribuição do Produtor Rural, ou seja, do resultado aritmético de um percentual de 2% sobre o valor da venda dos produtos rurais e mais 2,6% sobre a Folha de Salários, mantendo-se o adicional de 0,3% criado pelo artigo 3º do Decreto nº. 1.146/70. De todo este percentual, economicamente caberia ao FUNRURAL 2,4% conforme redação da Lei-Complementar nº. 11. Pode-se aferir pelos seus termos, que esta Lei-Complementar ao instituir a contribuição sobre a produção, não exigiu a contribuição do trabalhador rural, conquanto fosse este o beneficiado do sistema. Havia apenas o ônus do empregador, desonerando o empregado de contribuir para aquele sistema, mesmo diante da assertiva constitucional expressa no artigo 165, inciso XVI, de que a contribuição para a previdência social seria tríplice, vale dizer, da União, dos empregadores e dos empregados. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: ... XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; O panorama traçado demonstra que se, por um lado direitos foram criados ao precisado, atingindo pelo infortúnio em certas situações, por outro há um custo financeiro-econômico daí resultante, exigindo, destarte, quantias para fazer frente a tais ônus. Devido ao custo que o sistema passou a representar, a mesma lei dispôs também sobre as fontes de custeio da previdência social rural, em seu artigo 15. Dispondo ainda sobre a alíquota a ser utilizada, de 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Sendo que a partir da competência de janeiro de 1987, este percentual passou a incidir sobre o total da folha de pagamento, sem o limite descrito no artigo 3º, do Decreto-lei nº. 2.318/1986. E, tal como antes, a contribuição manteve-se custeada pelas empresas, sobre a folha de salários, e pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Esta contribuição previdenciária ao FUNRURAL, colocada pela Lei Complementar 11/71, manteve-se mesmo diante da nova ordem constitucional, posto que recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Somente em 1989, com a Lei nº. 7.789/89, extinguiu-se a contribuição ao PRORURAL relativa à folha de salários, para os empregadores urbanos. Subsistindo, no entanto, a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 15, II da LC nº 11/71. Portanto, a contribuição ao FUNRURAL dos produtores rurais sobre o valor comercial de seus produtos manteve-se vigente com a Lei 7.787/89, sendo extinta somente em 1991, com a Lei nº. 8.212, ao dispor sobre as regras básicas para o custeio do Regime Geral da Previdência Social, unificando os regimes de Previdência Urbano e Rural, momento em que se passou a existir simplesmente o regime geral da previdência social, sem diferenças com o trabalhador rural e urbano para gerar sistemas paralelos. Incursionando-se na legislação, vê-se que desde antes, isto é, desde a Lei nº. 2.613/1955, ao prever a contribuição, instituíram-se duas

diferentes contribuições, uma destinada ao FUNRURAL, com natureza jurídica de contribuição previdenciária, para o sustento da previdência social rural, e outra destinada ao INCRA, com natureza de intervenção no domínio econômico. No exercício das regras constitucionais de competência da União Federal, primeiro com a Constituição Federal de 1946, depois com a de 1967/69. Aquela, Constituição de 1946, estipulava genericamente a competência da União Federal para a instituição de outros tributos, ditando em seu artigo 21: A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhe são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança. Já no caso da Constituição de 1967/69, que competia à União instituir contribuições, esboçando em seu artigo 21, 2º: A União pode instituir: I - contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social; e... Por fim recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 149, que manteve a competência da União para a instituição de contribuições sobre o domínio econômico, no interesse de categorias profissionais e para custeio da seguridade social. Dando nesta última oportunidade delineamentos muito mais expressivos para a contribuição, o que resultou, inclusive, na posição jurisprudencial e doutrinária dominantes de serem tais exações verdadeiramente espécies de tributo, o que antes muito se debatia. Veja-se artigo 149: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Com correspondência às anteriores Constituições, em termos de competência da União Federal, veja-se: Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre: ... 2º A União pode instituir: I - contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente a parte da União no custeio dos encargos da previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977).

Evidencia-se do cotejo entre as ordens constitucionais, ter a Magna Carta de 1988 concedido delineamento muito mais expressivo à questão da previdência social, passando a assinalar sobre a Seguridade Social, aliás, com capítulo próprio para tanto, afastando-se das previsões anteriores, em que meramente citava-se a competência da União Federal para a criação de outros tributos ou contribuições e ainda o direito à previdência do empregado. Comparativamente salta aos olhos a evolução nos direitos a serem assegurados aos cidadãos brasileiros com a Carta de 1988 em termos previdenciários, já que, mais do que isto, houve a sistematização da saúde, assistência social e previdência, dentro do sistema da seguridade social, prevendo as obrigações e direitos de todos, estipulando desde logo o mínimo necessário para a sustentabilidade deste direito. Agora, se estes traços organizacionais, sistemáticos, alcançados em 1988 foram efetivamente expressivos, não significa que antes da Constituição Federal não se possa falar em seguridade social, assim como previdência social, com fundamento na solidariedade social, posto que estas são características próprias de nosso sistema, ainda que de modo disperso no texto Magno. Daí porque se dizer desde sempre ser a seguridade social e a previdência social solidária, guiadas pelo princípio da solidariedade, mesmo antes da Magna Carta de 1988.

Prosseguindo. Por sua vez, a contribuição social devida pelas empresas urbanas ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), também instituída pela Lei nº. 2.613/1955, foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988 como contribuição de intervenção ao domínio econômico (CIDE), nos termos esculpidos pelo artigo 149 da Magna Carta. A natureza jurídica de que dotada a contribuição ao INCRA guarda direta relação com sua existência, posto que o INCRA assume funções da Superintendência de Política Agrária no que diz respeito à promoção da reforma agrária e ainda assume, supletivamente, medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, dentre outras de caráter administrativo. Ressalve-se sua atuação no âmbito do desenvolvimento rural nos setores de colonização, extensão rural, cooperativismo e a execução de projetos visando à implantação da reforma agrária, concretizando os princípios da função social da propriedade e operando, ainda, para a redução de desigualdades regionais e sociais. Decorrencia disto é que a contribuição ao INCRA mantém-se vigente e devida, não tendo sido revogada pelas leis nº. 7.789/89 e 8.213/91, que aludem a contribuições sociais devidas à seguridade social, portanto, com natureza jurídica distinta, tal como retratado pelo artigo 149 da Magna Carta, supramencionado. Afere-se de seu delineamento legal, com ratificação da jurisprudência produzida nos últimos tempos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que a contribuição ao INCRA, no adicional de 0,2%, sobre a folha de salários, não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, mesmo apresentando idêntica base de cálculo, posto que enquanto esta última tem como destinação a previdência social, vinculando-se, por conseguinte, à seguridade social, aquela se destina a fomentar os programas de reforma agrária, sem relação com este último sistema. Detonando-se a importância de os recursos arrecadados com esta contribuição serem destinados a finalidade previamente esculpida no sistema jurídico, única exigência legal. Como se percebe da descrição sucintamente tecida, com amparo no básico regramento sobre as contribuições, esta obrigação existente tanto para o empregador rural quanto para a indústria urbana não fazia distinção pela qualificação do sujeito passivo, tanto que alcançava as empresas urbanas, mesmo sabendo que estas já contribuíam com o regime da previdência urbana; assim como igualmente se tinha ciência de que tais sujeitos não mantinham, nem mesmo indiretamente, relação jurídica com os trabalhadores rurais, beneficiários do sistema previdenciário rural. Estes os moldes dado pela lei para tais contribuições, sem que com isto guarde ilegalidade ou inconstitucionalidade com o sistema jurídico vigente, já que ele, no âmbito previdenciário, era antes da Constituição Federal de 1988, e após a mesma, mantendo-se ainda hoje assim, regido pelo princípio da solidariedade social (ou mutualismo), de modo que toda a sociedade deve contribuir com o sistema, sustentando-o financeiramente, seja direta seja indiretamente. Bem como pelos termos em que registrado o texto constitucional sobre o tema. Restando, segundo o princípio supramencionado,

nesta linha, autorizado o legislador a indicar como sujeito passivo da exação aquele que possa suportar tal ônus, sendo indiferente o vínculo jurídico com o segurado do sistema. Tome-se que as Constituições Federais de 1946 e de 1967/69 traziam o direito à previdência social, com a tríplice contribuição do empregador, empregado e da União Federal. Ora, este ente federativo contribuir é o mesmo que todos os cidadãos contribuírem por meio dos tributos pagos à União Federal, o que já demonstra a oneração de cada qual. E pelos expressos termos da lei, a autorização para a União criar o tributo correspondente, sem qualquer menção a requisitos para a disposição legal. Como se afere, esta possibilidade de desvinculação entre contribuinte e segurado, dimana do modelo de sistema previdenciário adotado constitucionalmente, decorrendo do sistema previsto, prevendo a solidariedade no custeio, o que se tem mesmo antes da atual Constituição Federal, portanto mesmo sob a égide das Constituições anteriores, conferindo base para a atuação legislativa, tal como a efetivada para as exações ora questionadas. O que ratificado pela atual Magna Carta em seu artigo 195, caput, o que se considera para aclaramento do princípio ínsito ao sistema brasileiro previdenciário: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais... Princípio este já intrínseco ao direito previdenciário desde sempre, mesmo sem os termos constitucionais expressos, reverberando em todos os regramentos, como efetivo alicerce para suas questões, principalmente em se considerando as previsões para o custeamento ao sistema de forma tríplice, empregador, empregado e União, com o que todos os cidadãos acabam por participar, ainda que indiretamente. Dita o princípio da solidariedade que a previdência social é essencial para a vida digna dos indivíduos, de modo que todos têm o dever de contribuir para proteger aquele que necessite de abrigo diante de dado infortúnio. E assim o foi desde sempre. Ao açambarcar o ordenamento jurídico, pela seu topo, Constituição Federal, este amparo ao precisado em situação de risco, fez-se com esta precisa consideração da solidariedade. Por conta disto esculpiu-se como modelo previdenciário aquele baseado na seguridade social e não no seguro social, marcando-se, destarte, pela não correlação entre contribuição-prestação. Importante advertir que em nosso ordenamento jurídico a proteção social diante de infortúnios não é destinada ao trabalhador nos termos do antigo seguro social, em que se tinha o direito de amparo prestado pelo Estado, devido a uma compulsória filiação a um grupo, com o imprescindível pagamento de contribuições. Tem-se sim a seguridade social, em que o direito a prestação de amparo do Estado resulta de determinadas situações, mediante filiação para previdência, perdendo, entretanto, a imprescindibilidade de pagamentos de contribuição pelo segurado para a aquisição deste direito de proteção estatal em razão de infortúnios. Vale dizer, enquanto o seguro social funda-se, indispensavelmente, em contribuições do segurado e de seus empregadores, paralelamente com a atuação do Estado; a Seguridade Social, e neste passo também a previdência social, torna a cada dia menos relevante as contribuições a cargo do segurado, diminuindo a importância destes pagamentos, e aumentando as participações no custeio do sistema dos empregadores e da sociedade como um todo. Abertamente se verificando a falta de paridade entre as contribuições dos segurados e dos empregadores. Sempre tendo em vista justamente aquele alicerce, o princípio da solidariedade, bem como a capacidade contributiva para arcar com tais custos, momento em que se evidencia a posição superior do empregador para tanto. E, quiçá principalmente, os termos em que esboçada a autorização para a União Federal criar as contribuições previdenciárias, em que não se comprova qualquer existência de vinculação entre tais sujeitos. O que somente poderia ser exigido em havendo correspondência com o sistema, o que não há. Como o fim do sistema é assistir o carente, com o que se assegura a vida digna diante de certos infortúnios, expressando em concreto o princípio da solidariedade social; bem como a consideração de que, toda a coletividade desfruta dos benefícios das riquezas produzidas pelos trabalhadores, e assim sendo, todos são responsáveis pela manutenção destes indivíduos; bem como por se dedicar ao fim das sociedades em busca de evolução no amparo a seus cidadãos, perseguindo, com isto, o enriquecimento no grau de civilização. Daí resulta a não vinculação entre contribuição-prestação. Como antes descrito, vigendo e se fortalecendo, tal como optado pelo quadro constitucional, o progressivo custeio da previdência social com ênfase na solidariedade, desonerando, dentro do possível, o segurado, de modo a caracterizar o sistema sem correspondência entre prestações pagas e contribuições devidas. Em outros termos. Justamente como consequência das expressas disposições constitucionais, que ao preverem as contribuições para previdência social não vincularam o empregador a dado empregado, não havendo como se concluir, de qualquer forma, pela necessidade de vínculo entre a categoria onerada e beneficiada. E ainda pelo alicerce do sistema previdenciário sobre o mutualismo, não há que se reconhecer ilegalidade ou inconstitucionalidade na legislação que deixou de tributar o empregado rural para o custeio de sua previdência social. Nesta mesma linha quanto a previsão para o empregador urbano custear valores destinados para a previdência de empregado com o qual não tenha contado, nem mesmo indiretamente. Se para a visualização dos fatos tomarem-se em foco as relações jurídicas nascidas, mais facilmente se denota a legalidade e constitucionalidade das exações em questões. Fundamenta-se neste caminho. O que se tem em termos obrigacionais é a não vinculação da obrigação do sujeito passivo no recolhimento da exação aos cofres públicos ao direito do segurado a certo benefício em se concretizando um infortúnio, até porque nem mesmo se encontram na mesma relação jurídica tais figuras. Forma-se como relação jurídica o vínculo obrigacional de o sujeito passivo pagar certa quantia em dinheiro para a previdência social. Tendo-se em um pólo da relação jurídica o sujeito passivo (no caso, empregador), e no outro a previdência (Estado ou quem lhe faça às vezes, como Autarquias), e não o segurado beneficiado, o qual participa de outra relação jurídica, de outro vínculo obrigacional, distinto daquele primeiro, constituindo seu vínculo de direito com a previdência. Apreende-se destas averiguações a explícita falta de vinculação entre tais figuras (sujeito passivo de tais exações e beneficiário do sistema previdenciário). À vista disto, arremata-se que o direito do beneficiário a certa prestação pecuniária não está vinculado à obrigação de custeio existente para o sujeito passivo, de modo que este contribui para o sistema previdenciário, e outros fins estatais de amparo, e não diretamente para o benefício de certo indivíduo; podendo aquele ser onerado por amparo

estatal conferido a indivíduos de determinada categoria que nada se relacione com o obrigado ao recolhimento da quantia. Utilizando-se de outras palavras, em dois momentos distantes encontra-se a figura do sujeito passivo empregador e do segurado. Reitere-se. Em um deles tem-se a relação jurídica obrigacional com o sujeito passivo, em que no pólo credor há a previdência, o Governo, havendo como prestação para aquele, o devedor, o pagamento de certa quantia. Já em outra relação jurídica, logo, em outro momento, há a visualização do direito do segurado diante da previdência; figurando-se em um dos pólos da relação jurídica o necessitado, e de outro a previdência, com a obrigação de cumprir com a prestação de proteção do segurado. Daí ser claro que entre sujeito passivo e segurado não há relação jurídica, e esta não existe porque o modelo optado pelo constituinte e legislador é diferenciado para a previdência social, exatamente na medida em que este é construído sobre o princípio da solidariedade, e ainda que assim não o fosse, bastar-se-ia voltar-se para o texto constitucional, que nunca fez ressalva semelhante a busca pela parte autora, para se ter vinculação entre categoria. Não se perdendo de vista que, do não atrelamento da obrigação do sujeito passivo ao direito do segurado, com a origem na solidariedade no custeio do sistema previdenciário, é que surgem as obrigações legalmente impostas em nível infraconstitucional, como atualmente se vê delineado no artigo 195, caput, que é programático, deixando para o legislador ordinário a tarefa de fixar as contribuições sociais em suas novas bases e modalidades. Assim como já o faziam os artigos 21 das anteriores Constituições de 1946 e 1967/69. Destacando tão-somente que as anteriores Constituições, diferentemente da atual, não traçavam o sistema de seguridade com a peculiaridade hoje encontrada, devido até mesmo à organização e sistematização dada com a nova ordem constitucional, na qual, inclusive, facilmente se comprova a natureza tributária das contribuições, o que antes se julgava indevido, por falta de correspondência em assemelhados termos ao atual artigo 149, remetendo aos variados princípios tributários. Estando as leis infraconstitucionais de acordo com estes princípios constitucionais norteadores do sistema previdenciário, são legítimas, lícitas e constitucionais, ainda que não tributem igualmente aqueles que devem contribuir para o sistema, os tributes sem relação direta entre si, ou mesmo que deixe de tributar os segurados, posto que estas diferenças decorrem unicamente do modelo descrito no ordenamento jurídico. Exatamente o presente caso. Repisando-se que este mesmo quadro era verificado já na ordem constitucional de 1946 e de 1967/69, ainda que em termos jurídicos muito mais simples, sem a atual sistematização, isto porque desde sempre a solidariedade e a possibilidade de leis infraconstitucionais disporem de contribuições sempre se deu. Com o que se afere ser do próprio sistema previdenciário a viabilidade para tais traços peculiares. Não se ocupando as exações de assistência social, com beneficiados (utilizando-se o termo em oposição ou exclusão a segurados), o que levaria ao dever de o Estado arcar sozinho com os custos destes benefícios assistências. Não se trata disto, e sim se tem efetivamente previdência social, nos moldes constitucionalmente albergados; versando sobre segurados, obrigação de custeio a todos estendidos, ainda que indiretamente onerados, e alcançando como sujeito passivo da obrigação o indicado pela lei, como possibilidade para não tributar o empregado. Percorrendo esta trilha, não ganha guarida as assertivas de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas pela parte autora nesta demanda, no que diz respeito a sua obrigação em recolher contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. Assim o é mesmo advertindo ser ela empresa urbana, já que a legitimidade jurídica para tanto, como descrito, decorre do ordenamento jurídico, que tem a todos igualmente obrigados pelo custeio da previdência, sendo indiferente a relação que o obrigado venha a manter com o segurado; podendo ambos, inclusive, não manter vínculo algum. É, assim, o próprio sistema constitucional que autoriza os termos em que criada e desenvolvida a obrigação impugnada. E exatamente nesta medida não há que se falar em confisco, posto que não se está a tributar o patrimônio do devedor de tal forma que o esvazie, retirando seu poder econômico-financeiro, isto é, não se atinge o direito de propriedade em sua essência, já que não inviabiliza o desenvolvimento empresarial tal tributação. A tese de confisco também não ganha espaço para acolhida em se considerando que a empresa urbana custeará valores direcionados ao trabalhador urbano, além da contribuição devida em razão da previdência rural; posto que, como dito reiteradamente, não se figura na relação jurídico-tributária obrigacional o segurado em pólo algum. Logo o que importa é a relação que o sujeito passivo mantém com a previdência, de modo que ocorrendo o fato gerador, responda pela obrigação criada, na exata medida da subsunção operada entre o fato e a norma jurídica. Não se fazendo necessário alguma vinculação entre sujeito passivo, empresa urbana, e o segurado, uma vez que todos estão obrigados a contribuir com o sistema, que é solidário, vindo esta contribuição em relação jurídica distinta daquela que confere o direito a certa prestação, em face da previdência. E mais, em verdade, o empregador urbano não contribui e se filia à previdência urbana; não há a identificação como sustentada, pois não se distingue contribuição para a previdência social urbana e outra, paralela, para a previdência social rural, de modo que um sistema exclua o outro, consequentemente não há duplo pagamento para um duplo sistema. O que há, sob a ótica da obrigação criada para a parte autora, empresa urbana, no sistema de mutualismo e segundo o texto constitucional, é a prestação de recolher certos valores ao Estado, de acordo com a atribuição deste exercida para a criação de contribuições, para o sustento do direito à previdência. E este, posteriormente, sob suas escolhas e cumprimento de deveres, dá a destinação devida a tal ou qual valor. Em outros termos, a distinção entre previdência rural e urbana não reflete na obrigação tributária do empregador, importando exclusivamente para a relação do segurado com a previdência, a fim deste saber quais os regramentos (direitos e obrigações) que lhe cabe. Repisando-se. Ainda que não fosse pelo princípio norteador do sistema, que anteriormente se expressava implicitamente, nos meandros dos regramentos trazidos à tona, é fato que seja pela Constituição de 1946, seja pela de 1967/69, tinha o legislador competência para a criação das contribuições com os contornos dado, já que não restava no texto constitucional qualquer ressalva quanto à exigência de vinculação entre as figuras levantadas, o que se depreende da própria leitura dos artigos 21 alhures retratados. E nesta mesma linha, não há determinação constitucional para que imprescindivelmente os beneficiários do sistema também contribuíssem com ele, e em idêntico ou proporcional ônus financeiro que onere o empregador; autorizando, novamente, o exercício da discricionariedade do legislador

infraconstitucional, para determinar se os necessitados contribuirão ou não, como e quanto. O fato, portanto, de o empregador urbano já contribuir para o regime da previdência urbana não o impede de contribuir para o regime da previdência rural, visto que esta autorização decorre da própria Constituição Federal, ao dispor sobre a competência da União Federal e ao delinear para o custeio da previdência social o ônus de todos, e assim a solidariedade, tornando a todos responsáveis pela saúde financeira e econômica deste sistema previdenciário, nos moldes inicialmente esboçados. Sendo o próprio texto Magno a dar a permissão para a desvinculação de fatores, não há que se falar, simplesmente como decorrência da previsão, em confisco. Para se ter este indesejado efeito, ter-se-ia de apresentar seus elementos em concreto, o que no caso não se deu. Já que, como levantado, a qualificação do segurado não importa para a obrigação instituída para o devedor empregador. Logo, ainda que se fale em previdência rural e previdência urbana, o que existia não era o empregador urbano contribuindo para dois sistemas de previdência social excludentes entre si nos financiamentos, mas sim contribuindo, nos moldes autorizados pelo ordenamento jurídico, sendo - ele e sua obrigação - desvinculado do segurado abrangido e atingido pelo sistema previdenciário. O que se considerará, por conseguinte, é a obrigação do empregador em si, para então ver-se se aí há alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade, averiguando os aspectos indicados pela regra matriz da norma; sem guardar relação entre esta obrigação e o direito de que segurado seja. Sem importar a qualificação recebida por este ou aquele segurado. Não havendo sobreposição de contribuições, mas sim contribuições devidas para o sustento dos sistemas protetivos dos trabalhadores. Outrossim, há, a também afastar tais alegações, que se registrar que os empregadores urbanos não se mantiveram obrigados ao pagamento ao FUNRURAL de contribuição autônoma, e mais ao pagamento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, já que a contribuição ao FUNRURAL foi absorvida pela alíquota básica de 20%, descrita na Lei nº. 7.787/1989, artigo 3º, inciso I, passando todos a contribuir para o regime geral da previdência social, um só, seja para o segurado rural ou urbano. Em outras palavras, o 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 7.787/1989, suprimiu as contribuições para o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, tendo os 20% instituídos sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, abrangido as contribuições para salário-família, salário-maternidade, abono anual e FUNRURAL, bem como a contribuição básica para a Previdência Social. Em outros termos, não houve duplicidade de pagamentos sobre o mesmo título. Representando a contribuição ao FUNRURAL parcela da contribuição previdenciária que passou a ser devida, ratificando mais uma vez, também sobre este outro ângulo de averiguação, a legalidade e constitucionalidade de tais contribuições. De todas estas considerações tecidas, afere-se que não há violação ao ordenamento jurídico, quer em nível constitucional quer em nível infraconstitucional, por se ter a empresa urbana contribuindo para a previdência, ainda que esta abranja trabalhadores rurais, e que a devedora não guarde relação com estes, bem como já patrocine valores em decorrência de seus próprios trabalhadores. E assim sem ilegalidades no Decreto-Lei nº. 1.146/1970, já que instituído na linha antes analisada e autorizada pelo direito, nem mesmo em face do que previsto no artigo 165, da Constituição Federal de 1967, pois a solidariedade nunca foi restrita, de modo a abranger exclusivamente a solidariedade entre as categorias de produção. Esta relação entre empregador e segurado, em que insiste por diferentes óticas a parte autora, não tem amparo, como debatido, por inúmeros elementos já sopesados. Implicando em lícito alcance da empresa urbana na tributação de tais contribuições, ainda que o segurado seja este ou aquele. E nesta mesma linha o porquê de não haver impossibilidade jurídica na descrição efetiva na Lei-Complementar de 1971, ao descrever dentre suas fontes o PRORURAL. E assim também se passando com o Decreto nº. 69.919/1972. Considerando-se que um dos argumentos para a defesa da tese da parte autora é a corroboração pela jurisprudência, não se pode deixar de dar relevância à posição jurisprudencial, em sentido desfavorável à autora, que ao final acabou se solidificando. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. DJE DATA: 27/09/2010. STJ. SEGUNDA TURMA. HERMAN BENJAMIN. AGA 201000991472. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1313116. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. 1. A contribuição destinada ao Incra permanece plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC em 22/10/2008, DJE 10/11/2008). 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural são devidas por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. DJE DATA: 02/06/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRA. AGA 201000504023. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1290398. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEIS Nº 7.787/89 E 8.213/91. NÃO EXTINÇÃO DA EXAÇÃO QUESTIONADA. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SEU**

DISCIPLINAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença que decide todos os pontos relevantes da lide. No caso em tela, a sentença a quo, explicitou as razões pelo qual julgou improcedentes os pedidos, tendo rejeitados os embargos de declaração, visto que não está obrigado a apreciar, um a um, os argumentos deduzidos nos autos. Ressalto, no ponto, que o ordenamento jurídico pátrio não exige que a sentença seja extensamente fundamentada, bastando que o Magistrado explicita as razões de seu convencimento, o que ocorreu no caso dos autos. 2. Após acirrada controvérsia jurisprudencial e diante da diretriz emanada do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, reformulou orientação anteriormente adotada pela jurisprudência daquela Corte, proclamando pela legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL e do Adicional ao INCRA, por parte das empresas urbanas. E concluindo, mais, pela existência, a título de contribuição de natureza social ao FUNRURAL e pela legitimidade da contribuição ao INCRA, como sendo de natureza de intervenção no domínio econômico - CIDE (ADcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma/STJ, Relª: Ministra Denise Arruda, DJe de 3-4-2008) 3. Acerca da exigibilidade da contribuição ao INCRA até os dias de hoje, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp 977058/RS, Min.Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Desnecessária a utilização de lei complementar para o disciplinamento das contribuições em tela, uma vez que as disposições contidas na alínea a do inciso III do art. 146 da CF/88 somente são aplicáveis aos impostos. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial que afirma ser imprescindível a utilização de lei complementar somente no caso de instituição de impostos e contribuições residuais, não previstas na Constituição Federal. 5. E não se diga que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Neste sentido, também, é a jurisprudência deste eg. Tribunal, inclusive desta Sétima Turma: AMS 2006.34.00.035373-7/DF, Rel.: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 29-8-2008, p. 250; AC 2005.34.00.017104-8/DF, 8ª Turma, Rel.: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, e-DJF1 de 20-6-2008, p. 586; AMS 2003.34.00.035436-8/DF, Rel.: Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 18-2-2008. 5. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF. A EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, ...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 7. Apelação não provida. e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:406. SÉTIMA TURMA. TRF1. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. AC 200938000042205. AC - APELAÇÃO CIVEL. 0938000042205. Não se pode deixar de verificar, em qualquer fase do processo, a apresentação da demanda nos termos do código de processo civil. Vê-se que conquanto a parte pleiteie o montante de Cz\$9.450.987,08 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete cruzados e oito centavos), ainda sem as devidas correções, indicou como valor da causa, na mesma oportunidade, o montante de Cz\$ 35.229.059,88 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, cinquenta e nove cruzados e oitenta e oito centavos), o que além de inexplicável, viola o artigo 282 combinado com artigo 259 do código de processo civil, que dispõe a indicação do valor da causa de acordo com o valor do bem jurídico pretendido. Considerando a plena ciência da parte autora quanto ao montante líquido para ela ao início da demanda, a título de valores a receber do fisco, sabia desde logo o valor a ser atribuído à demanda. Tendo em vista que ao Juízo cabe conduzir o processo nos termos da lei, de ofício corrijo o valor da causa para adequá-lo ao montante pleiteado, de modo a tê-lo em Cz\$9.450.987,08 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete cruzados e oito centavos). Em havendo necessidade a parte fica obrigada ao recolhimento de custas complementares. Bem como deve o SEDI retificar o valor em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, corrigido de ofício pelo Juízo nesta oportunidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para correção do valor da causa, para que conste em Cz\$9.450.987,08 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete cruzados e oito centavos). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0018001-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018001-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 227/231, aduzindo contradição, omissão e obscuridade no que concerne à fundamentação que julgou improcedente o pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Assiste em parte razão à embargante, pois a sentença prolatada foi devidamente fundamentada no que diz respeito ao cerne da lide, pretendo a parte embargante, agora, alcançar o reexame das alegações, não sendo este recurso meio apto para tanto. Somente no que diz respeito à fundamentação e justo arbitramento dos honorários advocatícios assiste-lhe razão. Realmente, no que diz respeito àquela primeira parte embargada, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou

de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores há muito já é pacífica no sentido de que os embargos de declaração presta-se para o Juiz sobre fatos não apreciados, ou que ao serem apreciados produziram uma das causas legais a ensejar o instrumento em questão. Assim sendo, no que diz respeito ao direito incidente, cabe ao MM. Juiz fundamentar seu posicionamento, sem necessidade de apreciação, para afastar ou acolher, cada uma das teses dos autos. Não obstante, cumpre observar que este MM. Juízo não reconheceu a extinção da CDA Nº. 80.7.06.040960-40, mas, apenas e tão somente, registrou a informação da PFN quanto ao desmembramento do Processo Administrativo, objeto deste feito, assim como também quanto à extinção dessa CDA pelo pagamento. Ademais, a presente ação tem por objeto o reconhecimento da prescrição e conseqüente anulação da CDA 80.7.06.00145-75 (PA 10880.509874/2006-1), que foi, repita-se, objeto de desmembramento, resultando nas CDAs 80.7.06.040960-40 e 80.7.06.040961-21. Portanto, não há que se falar em contradição. Quanto à verba honorária, assiste total razão ao embargante, posto que o MM. Juiz não atentou corretamente para os critérios do 3º, do artigo 20, do CPC. Cabendo reparo nesta parte, a fim de ponderá-los detidamente. Inicialmente a atuação do deste MM. Juízo foi no sentido de decidir de modo a não onerar ainda mais a parte autora, contudo, diante dos embargos que requer a precisa consideração dos elementos legais, assim passa a atuar. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, para complementar a fundamentação da sentença quanto aos honorários advocatícios, com conseqüente retificação do dispositivo, a fim da inclusão deste tópico. Prevê o artigo do CPC o que se segue: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim sendo, ocupando-se a sentença de improcedência, fácil perceber que não houve condenação, o que determina a incidência do 4º, acima transcrito - para que não haja dúvida ao patrono, 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Segundo ali disposto, o MM. Juiz observará em tais oportunidades para a fixação dos honorários advocatícios o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No que diz respeito ao percentual entre 10% a 20%, sabe-se, nos termos da remansosa jurisprudência, que fica a critério do Juízo, de acordo com o caso apresentado, deles valerem-se ou não. Nesta linha, a presente demanda foi proposta em 2008, trazendo inúmeros argumentos e fatos, para a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário alcançada em ação cautelar, bem como visando a declaração do direito da parte autora à expedição de certidão de regularidade fiscal, para ao final alcançar a anulação do débito fiscal apontado como indevidamente existente. Para tanto, por um lado, justamente daquela parte que deu início à movimentação do Judiciário, a parte autora acostou aos autos documentos com péssima qualidade de cópia, havendo inclusive cópias ilegíveis (tome-se, por exemplo, o documento de fls. 114), e outros (a grande maioria, diga-se) em letras minúsculas, sem qualquer prévia indicação (como um índice ou roteiro comumente utilizados para facilmente demonstrar as alegações). Nesta linha, vê-se a atuação do patrono da parte vencida deixando muito a desejar, já que nem mesmo há organização dos variados documentos acostados aos autos, indicando mais a tentativa de ludibriar o Juízo do que efetivamente comprovar os fatos suscitados. Mas não só. Conquanto várias fossem as ações anteriormente utilizadas pela parte autora, acusando desde logo no sistema processual inúmeros processos a serem verificados, nada trouxe acostou o patrono aos autos sobre tais feitos, de modo a comprovar a regularidade do atual, naquela oportunidade. Tal desídia, importou em atrasar significativamente a prestação jurisdicional, posto que previamente a secretaria teve de pesquisar quanto à ocorrência ou não de litispendência e prevenção, com envio dos autos a outras Varas, bem como com a juntada de cópia de atos de outros processos; o que, se prontamente tivesse atuado o patrono, acostando juntamente com a exordial tais documentos, bem como explicitações do ocorrido, melhor sereia o trabalho efetivado na oportunidade. Após esta primeira atuação da parte autora, operando-se a citação, veio a ré aos autos, combatendo as alegações da parte autora. Como se pode verificar acostou na oportunidade documentos absolutamente legíveis, com destaque para os fatos relevantes para a questão. Ofertando, ainda, na integralidade a situação fiscal apresentada pela parte autora junto à Procuradoria. Registra-se que não se tem a designação de um Procurador específico para acompanhar dado contribuinte, mas sim, diante da demanda proposta, recebida a citação, o feito é distribuído dentre os Procuradores presentes. Este então terá de se informar do que ocorre, sem ter tido prévio conhecimento dos acontecimentos, posto que como dito, não acompanha este ou aquele contribuinte desde sua existência ou interesse para o Fisco. Afere-se deste panorama o trabalho no mais das vezes árduo a que o Procurador é submetido; visto que está a atuar para a defesa de interesse público, sem que qualquer contado anterior tenha estabelecido com a parte autora. Logo, em cotejo com o trabalho a que a situação põe patrono da parte autora, com o tempo desejado para apreciar todos os atos pela mesma praticado, a fim de propor a demanda, aquela atuação do Procurador ganha mais ênfase. E ainda, o procurador terá de acostar provas documentais a corroborar suas alegações, o que, assim como se dá nos demais pontos apreciados, depende do conhecimento da situação naquele primeiro momento,

dificultando, por certo, seu acesso cognitivo em plano geral, amplo, sobre a conjuntura efetivamente existente. Nada obstante, apesar do quadro comparativamente mais prejudicial e difícil da parte ré, constata-se ter exemplarmente desempenhado com suas funções nos presentes autos. Viabilizando a identificação do zelo profissional necessário para a causa, diferentemente da atuação do patrono da parte ex adversa. Realiza, o patrono da parte vencedora, sua atividade a contento, até porque as provas trazidas pela parte ré são, antes de tudo, plenamente legíveis, claras e sucintas, indicando facilmente a verdadeira posição fiscal apresentada pela parte autora naquela ocasião. Assentando o zeloso trabalho da Procuradoria, sem qualquer tentativa de passar fatos pelo MM. Juiz sem a devida análise. Na sequência, fls. 209, vê-se mais uma vez a falta do cuidado e precisão do patrono da parte autora, já que o mesmo teve de peticionar requerendo em caráter de urgência a vinda dos autos à 14ª Vara, para tramitar em apenso à medida cautelar preparatória, o que não havia ocorrido por erro na indicação de números na exordial da presente demanda. Ora, este pequeno engano causou vultoso prejuízo à parte autora pela demora no prosseguimento do feito, sem que motivos justificassem o atraso, senão o serviço profissional efetivado naquela ocasião pelo seu advogado. A parte autora veio aos autos para manifestar-se sobre a contestação, alegando erro perpetrado pela Receita Federal (fls. 213), insistindo nos argumentos que anteriormente havia explanado, acostando três folhas de jurisprudência, e não argumentos novos e robustos. Os autos foram remetidos a esta Vara e proferida a sentença. A qual, de acordo com os documentos dos autos, concluiu-se não possuir a parte autora razão em suas alegações, não cabendo a procedência requerida para o feito. Para tanto se considerou precisamente a utilização de DCTF pela parte autora, transmitidas em junho e julho de 2005, como retificadoras. Foi constatada a atuação do fisco desmembrando a inscrição original, unicamente como efeito da conduta da parte autora de valer-se do parcelamento da MP 303/2006, sendo uma delas extinta por pagamento, e a outra mantida, de modo que é justamente esta última inscrição manter-se no sistema e assim configurar óbice à regularidade fiscal buscada pela parte autora - o que sustentava a parte autora, por entender o débito cobrado prescrito. Contudo não foi a esta conclusão que o MM. Juízo chegou, principalmente considerando a data em que as DCTFs foram encaminhadas para o fisco, o período de apuração e a data da distribuição da ação de execução fiscal. De acordo com estes dados é ululante a não prescrição, sendo infundado o posicionamento esposado pela interessada, já que despido de sustentação não só jurídica como lógica. Assim sendo, fitando os atos processuais todos, isoladamente e em seu conjunto, este MM. Juízo concluiu que, o zelo profissional demonstrado pelo Procurador da Fazenda Nacional foi impecável, tanto que somente por sua manifestação e juntada de documentos, foi possível averiguar a inveracidade das sustentações argumentativas da parte autora. Foi imprescindível a atuação da parte ré, que o fez além do esperado, combatendo precisamente as alegações da parte autora, e pondo-as por terra. Considerando que a parte autora estava a alegar a anulação de ato administrativo, qualificado pelos atributos da veracidade e presunção de legalidade, cedo que em princípio, segundo as diretrizes do CPC, cabia à parte autora a prova de sua regularidade fiscal, e assim de inadequação do ato administrativo. Por sua vez, porém, a atuação e zelo profissional dos patronos da parte autora não foi o mínimo esperado, como alhures explicitado, diante dos documentos acostados, das faltas de indicação, dos erros nos números processuais, de não comprovação dos fatos concessivos de seus direitos, tal como alegados, etc. Bem, quanto ao local de prestação do serviço, sem nenhum entrave, ou observações mais relevantes. Já no que diz respeito à natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido, concluo que a Procuradoria foi merecedora de destaque em sua atuação, posto que prontamente prestou as informações necessárias por meio de sua contestação, com a juntada de documentos, utilizando-se de raciocínio claro e eloquente, facilitando a identificação dos fatos e da veracidade para o MM. Juízo. Já em relação aos patronos da parte autora não entendo ser da mesma forma, conforme supramencionado. A causa tem expressiva importância, tanto pelo seu conteúdo, já que diz respeito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, a permitir atos inúmeros negociais, bem como a anulação de crédito fiscal, que é bem público; e ainda pelo próprio valor da demanda percebe-se sua relevância. Considerando mais detalhadamente todos estes elementos suscitados pela parte embargante, arremato sua razão, cabendo ao MM. Juiz, após a fundamentação supra, alterar os honorários fixados, para coaduná-los, equitativamente, ao efetivo caso apresentado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, de acordo com o posicionamento acima esposado, detalhadamente apreciado, na esteira da previsão do artigo 20, 4º, do CPC, com apoio na jurisprudência, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. De resto mantenho a r. sentença na íntegra P.R.I.

0005639-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005639-3) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Drograria São Paulo S/A em face da União Federal, visando à expedição de certidão negativa de débitos (ou Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-autora sustenta que teve indeferido seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 60, 67/86). Todavia, a parte-autora alega que inexistem os débitos em questão, pois os mesmos decorrem de equívoco no preenchimento das guias de pagamento, por erro no sistema da instituição bancária encarregada do respectivo recebimento (Banco Safra), mas que já foi devidamente retificado por meio de instrumentos de retificação (Pedido de Retificação de Guia- GPS), levados a efeito no período de dezembro de 2008 a janeiro de 2009 (fls. 113/3582), ainda pendente de manifestação. Outrossim, informa que em relação a parte das divergências apontadas (fls. 3532), muito embora discorde das mesmas, optou por efetuar o pagamento (fls. 3533/3568). Com a inicial vieram documentos. Apreciado o pedido de antecipação de tutela, o mesmo restou deferido em parte, determinando à análise dos múltiplos

documentos acostados à inicial (fls. 3593/3599). Às fls. 3604/3608, pugna a parte-autora para que seja determinado à União Federal a não inclusão do seu nome no CADIN, pedido esse indeferido, tendo em vista o disposto no art. 294, do CPC (fls. 3609). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, reconhecendo, em parte, o pedido formulado. Requer seja julgado parcialmente procedente o pedido, tendo em vista que apenas um dos débitos confessados em GFIP (nº. 36.268.536-3) foi retificado. Ao final, pede para não ser condenada nos ônus da sucumbência (fls. 3614/3627). Réplica às fls. 3632/3643. Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fls. 3628), nada foi requerido. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi intentada com o objetivo de declarar a inexigibilidade do crédito tributário pertinente às inscrições em dívida ativa da União, sob nº.s 36.268.536-3 e 36.268.537-1, as quais constituíam óbice à emissão de CND. Todavia, foi deferida liminar para análise dos múltiplos documentos acostados à inicial, restando, ao final, saldo devedor, quitado pela parte-autora, conforme comprovam as Guias da Previdência Social - GPS de fls. 3643 (referente à inscrição 36.268-537-1) e de fls. 3647 (referente à inscrição 36.268.536-3), pagamentos esses efetuados em 30.06.2009, resultando na liberação da certidão de regularidade fiscal pretendida, e, conseqüentemente, na extinção das dívidas apontadas. Com a posterior quitação do débito objeto desta ação, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, tendo em vista o pagamento da exação, objeto da Notificação fiscal que se busca a anulação. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Considerando-se que segundo as diretrizes do CPC, e outras leis, os honorários advocatícios são suportados por aquele que dá causa à demanda, tornando necessária a vinda ao Judiciário para o reconhecimento ou concretização de seu direito, suprimindo a resistência encontrada, vê-se no presente não caber tal condenação nestes termos, senão pelo reconhecimento de ambas as partes estarem em parte certas e em parte vencidas. Advertindo-se que a atuação da parte ré não deu ensejo à demanda, já que o erro originador da controvérsia foi legitimamente perpetrado por terceiro (Instituição Financeira). Deste inoportuna atuação bancária decorreu as inconveniências suportadas pela parte autora, ao menos em parte. Isto porque, não se pode olvidar, houve valores a serem quitados pela parte autora ao final, demonstrando, assim, que o posicionamento da Fazenda, se não integralmente respaldado, no todo desta forma não se pode ser tomado. Assim sendo, considero ambas as partes vencedoras e vencidas em parte, cabendo a incidência do artigo 21, caput, do CPC, devendo ambos responder, recíproca e proporcionalmente, pelos honorários advocatícios. Entendo este Juízo ser igual a proporção de ambas as parte, dando-as por compensadas. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos supramencionados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003233-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003233-0) - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CP Promotora de Vendas S/A em face da União Federal, visando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a suposta ofensa a diversos preceitos constitucionais.Em síntese, sustenta a parte autora a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles os princípios da publicidade, razoabilidade, ampla defesa e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a contribuição ao RAT, ampliando as alíquotas originais previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/1991.Inicial acompanhada de documentos (fls. 46/129).Às fls. 133/137, a parte autora emendou a inicial.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 131), decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 140/153), que teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/166).Às fls. 167/187, o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, acolhida pelo Juízo às fls. 236 e 301.Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 188/233, combatendo o mérito, sustentando, em síntese, que os critérios eleitos para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP são plenamente constitucionais e legais, sendo perfeitamente factível que a definição de tal metodologia seja elaborada por Decreto do Executivo, através de seus órgãos técnicos, uma vez que incumbe a este Poder a regulamentação dos comandos legais.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 235/248), decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, (fls. 280/300), que teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 303/311).Às fls. 258/274, a parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Às fls. 314/315, interpôs agravo retido contra a decisão que lhe facultou a juntada de documentos (fls. 301), tendo a parte ré apresentado contra-razões de agravo retido às fls. 331/332.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Conheço do

processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. A Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II, previu o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de n.º 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos n.º 6.042 e n.º 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e à legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levadas em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que a única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue a normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior

encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer a violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22 da Lei n.º 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a Lei n.º 10.666, artigo 10. O Decreto, por sua vez, nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumentou tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Daí ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto n.º 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que aí se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se, dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente de a parte interessada não ter tido acesso a estes dados por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mas, até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O Decreto n.º 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando a divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexso Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexso de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira, tenho por adequada a base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que, como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui, ressalva-se ainda que não há desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os

artigo 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo que apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto à possível violação à Súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro -, não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por fim, corroborando todas as conclusões acima acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como do artigo 10 da Lei n.º 10.866/03, do artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, das Resoluções n.º 1308/09 e n.º 1309/09 do CNPS e da Portaria n.º 329/09 dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, encontra-se pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE (...)** 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento (...) O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG n.º 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI n.º 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI n.º 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI n.º 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI n.º 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI n.º 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI n.º 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010 (...).(AI n.º 426.324, Processo n.º 2010.03.00.037403-1, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU: 20/06/2011) Por todo o exposto, a demanda da parte autora não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003687-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003687-6) - BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com

pedido de antecipação de tutela, proposta por BNA Engenheiros Consultores S/C Ltda. em face da União Federal, visando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a suposta ofensa a diversos preceitos constitucionais, com o conseqüente afastamento da exigência de declarar em GFIP o índice do FAP. Em síntese, sustenta a parte autora a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade, da segurança jurídica e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a contribuição ao RAT, ampliando as alíquotas originais previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/1991. Inicial acompanhada de documentos (fls. 62/90). Às fls. 93/99, 101/117 e 119/122, a parte autora emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 100). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 128/138, combatendo o mérito, sustentando, em síntese, que os critérios eleitos para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP são plenamente constitucionais e legais, sendo perfeitamente factível que a definição de tal metodologia seja elaborada por Decreto do Executivo, através de seus órgãos técnicos, uma vez que incumbe a este Poder a regulamentação dos comandos legais. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 140/153). Às fls. 158/162, a parte autora apresentou réplica, requerendo a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial. Às fls. 163, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. O pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 164), decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 166/178), que restou indeferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180/182). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. A Lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, previu o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos nº. 6.042 e nº. 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo

desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e à legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que a única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue a normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer a violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22 da Lei nº 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a Lei nº 10.666, artigo 10. O Decreto, por sua vez, nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumentou tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Daí ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que aí se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se, dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente de a parte interessada não ter tido acesso a estes dados por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mas, até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O Decreto nº 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando a divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da

metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexos de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira, tenho por adequada a base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que, como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui, ressalva-se ainda que não há desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imaneente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo que apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto à possível violação à Súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro -, não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por fim, corroborando todas as conclusões acima acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como do artigo 10 da Lei n.º 10.866/03, do artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, das Resoluções n.º 1308/09 e n.º 1309/09 do CNPS e da Portaria n.º 329/09 dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, encontra-se pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE (...)** 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento (...) O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG n.º 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010;

AI n.º 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI n.º 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI n.º 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI n.º 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI n.º 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI n.º 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010 (...).(AI n.º 426.324, Processo n.º 2010.03.00.037403-1, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU: 20/06/2011) Por todo o exposto, a demanda da parte autora não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013203-67.2005.403.6100 (2005.61.00.013203-1) - JAIRO AIRES DOS SANTOS(SP123578 - LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO)

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem, para apreciação da preliminar de incompetência suscitada em audiência, com a apresentação da contestação. Realizada a audiência do rito sumário, em que se deu a conversão do rito para o ordinário, acostou-se aos autos a contestação, seguindo-se a réplica. Vieram os autos à apreciação judicial, para análise das preliminares suscitadas. Entendo ser o caso de acolher a alegação da União Federal, de incompetência da Justiça Federal, devido à acolhida da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, revendo o posicionamento anterior, em razão do novo fato apresentado ao Juízo, aditivo contratual. Fundamento. É bem verdade que em decisão anterior, proferida às fls. 987/990, considerou-se a competência da Justiça Federal, entendendo ser a demanda uma das hipóteses incluídas na disciplina legal da transferência da obrigação da FEPASA para a União, como sucessora da Rede Ferroviária. Nada obstante, não se observou na oportunidade relevante item jurídico apresentado pela ré posteriormente àquela decisão, qual seja, o aditivo contratual, prevendo a obrigação do Estado de São Paulo para responder por dívidas da FEPASA, quando de sua incorporação pela RFFSA, em se constatando determinadas hipóteses, dentre as quais enquadrável a presente lide. Veja-se. Este complexo tema ao qual a demanda da ensejo requer, para a definição da responsabilidade das obrigações da FEPASA/Estado de São Paulo e da RFFSA/União Federal, detida averiguação do caso concreto em cotejo com as leis subsequentes e contratos firmados, desde o primeiro momento das negociações, posto que as sucessivas tratativas mantiveram vigentes as anteriores disposições legais e contratuais, ao menos no que diz respeito à assunção de dívidas. Sem se olvidar que da definição do ente responsável pelo pagamento, decorre a competência da Justiça para processar o feito, já que na presente questão a competência da Justiça Federal foi fixada unicamente pela presença da União Federal, nos termos do artigo 109, da Magna Carta. Tem-se, em demandas com este mote, como regra a competência da Justiça Federal nos seguintes termos. Extinta a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA -, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal em razão da sucessão da União, conforme disposto Lei Federal n.º 11.483/07. Com a vinda dos autos da Justiça Estadual, de praxe a alegação pela União Federal de incompetência da Justiça Federal, em razão de sua ilegitimidade, haja vista o Decreto Estadual, n.º. 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que determina a responsabilidade do Estado de São Paulo (FESP) para os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais da FEPASA. Aprofundando-se para melhor apreciação das peculiaridades próprias desta lide, contemplam-se as sucessões desde o prelúdio. A FEPASA teve seu processo de alienação para a União Federal iniciado em 1996, com a incorporação das ações da ferrovia pela RFFSA, mediante aumento de capital desta sociedade de economia mista federal, conforme autorização concedida pela legislação estadual, Lei Estadual n.º. 9.343/1996, bem como autorização de incorporação concedida pelo Decreto Presidencial n.º. 2.502/1998. Mas nesta oportunidade, a Lei n.º. 9.343/1996 ressaltou em seu artigo 4º obrigações que permaneceriam com a Fazenda do Estado de São Paulo, dispondo que ficaria mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica, e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, sendo as respectivas despesas suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim sendo, estas obrigações de complementação de proventos de aposentadorias e pensões, para aqueles que, à época da incorporação da FEPASA pela RFFSA, já detinham direito adquirido, ficou a cargo do Estado de São Paulo, não sendo objeto de incorporação pela RFFSA. Desponta aí a expressiva significância deste assunto. Pondere-se que a FEPASA foi transferida para a RFFSA a fim de se efetivarem abatimentos das dívidas do Estado de São Paulo junto ao Tesouro Nacional. Ora, se a aquisição da FEPASA pela RFFSA foi a título de pagamento de dívidas, regularizando o Estado de São Paulo sua situação financeira com a União Federal, fácil perceber o porquê da ressalva supramencionada, na busca de não onerar a RFFSA com montantes passivos não considerados quando da contabilização do valor das ações da FEPASA. Caso contrário, tais pagamentos futuros importariam em despesas à União Federal, e assim em diminuição do real valor ativo à época computado para a quitação da dívida do Estado de São Paulo. Ao se transferir juntamente com os ativos e passivos computados na avaliação do valor da FEPASA, outros passivos descobertos, e assim computados, somente em um segundo momento, após a incorporação e a quitação concedida; diminuir-se-ia progressivamente o montante do ativo efetivamente recebido pela União, e a ser considerado

para o encontro de contas, com a adimplência do Estado. Com isto percebe-se que em não se obedecendo aos termos dos contratos e leis para a sucessão, desde o nascedouro, da FEPASA, ter-se-á um engodo, porquanto o abatimento da dívida em verdade reportaria a perdão, já que juntamente com o patrimônio ativo e passivo à época contabilizado como componentes da FEPASA, levariam consigo as dívidas de complementação de aposentadorias e pensões, até mesmo para os casos em que o direito já fora adquirido em face da antiga empresa ferroviária. Daí desponta mais uma motivo impossibilitador da RFFSA assumir tais obrigações de complementação de proventos na exceção descrita, qual seja, o fato de que tais dívidas foram constituídas em face da FEPASA, portanto, antes mesmo da sucessão (uma vez que cita a lei a exceção para os casos de direito adquirido), pois decorrentes de direitos já integrantes de, incorporados ao patrimônio do indivíduo, quando a RFFSA ainda não assumirá a empresa estadual. Fitando o fim da transação, regularidade do Estado de São Paulo com o fisco federal, quitando dívidas até então existentes, não há lógica e justificativa econômico-financeira a amparar a assunção pela RFFSA também de obrigações passivas concretizadas em face da FEPASA. Valendo a pena, para confusões serem evitadas desde logo, ainda que em outros casos, registrar que esta incorporação da FEPASA pela RFFSA, originada em 1996 e concluída em 1998, não atingiu os atos e leis anteriormente efetivados pela empresa estadual. Mantendo-se, neste diapasão, a previsão do artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/1971 que autorizou o Poder Executivo a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º daquela lei, inativos ou ativos, assim como da complementação de pensões. Nesse contexto surge o Decreto Estadual nº. 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispôs em seu artigo 1º ser de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Por conseguinte, além daquela reserva, que mais diretamente ora nos importa, de não assunção de dívidas já constituída plenamente em face da FEPASA, como decorrência de complementação de proventos de aposentadorias e pensões, também já houvera legislações anteriores transferido para a Fazenda do Estado de São Paulo certas dívidas provenientes da FEPASA. Finalmente, a medida Provisória nº. 353, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº. 11.483/2007) extinguiu a RFFSA e determinou em seu artigo 2º, a sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, excepcionadas as ações de que se ocupa o inciso II do caput do art. 17 daquela lei, quais sejam, as ações judiciais relativas aos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Esquadrinhe-se. A RFFSA, sociedade de economia mista, fez com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Entretanto a mesma foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. Como a Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, os autos deviam à época retornar à Justiça Estadual. Nada obstante, diante de nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a competência da Justiça Federal para a causa. Verifique-se. O art. 2º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 prevê expressamente que a União Federal sucederá a extinta RFFSA em direitos, obrigações e ações judiciais: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Este artigo por sua vez dita que: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Esta a regra que diante da Lei nº. 11.483/2007 afere-se. Arrematando-se pela sucessão da União Federal da RFFSA no que diga respeito aos direitos, obrigações e ações judiciais antes pertencentes ou em que figurava a Rede Ferroviária Federal extinta. Entretanto, expressamente a lei ressalva que as ações judiciais relativas aos empregados ativos, integrante do quadro de pessoa agregado, oriundo da FEPASA não são sucedidas pela União Federal, permanecendo sob responsabilidade da Valec. Posto este quadro, como aparentava o presente caso nele incluir-se, a regra fez-se incidente, uma vez que não versava da hipótese descrita na exceção sucessiva. Daí a decisão anteriormente proferida, fls. 987 e seguintes, afastando a ilegitimidade da União Federal. Somente em um segundo momento, com a vinda da contestação em audiência, teve o MM. Juízo conhecimento da existência de relevante CONTRATO ADITIVO ao contrato de promessa de venda e compra de ações do capital social da FEPASA (fls. 1099), travado entre pelo Estado de São Paulo e a União Federal, com a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e ainda da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA -, em complementação ao contrato original de 1997, pelo qual a RFFSA incorporou a FEPASA, para pagamento de dívidas estaduais junto à União Federal. No pactuado, como demonstram claramente as provas dos autos, restou estabelecido, em sua cláusula sétima o que se segue: CLÁUSULA SÉTIMA - O ESTADO, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições: I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira; II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA. Por sua vez a cláusula terceira citada dispõe que: O valor definitivo da venda das ações da FEPASA será obtido por meio de duas avaliações, a serem realizadas por empresas especializadas,

contratadas pelo BNDES nos termos da legislação sobre licitações, e que observarão os critérios definidos nos parágrafos segundo e terceiro desta Cláusula. Efetivamente a presente demanda aparenta-me ser açambarcada nesta exceção. Assistindo razão à União Federal, lembrando-se que dada oportunidade à parte autora para combater as alegações da ré, a mesma limitou-se a trazer aos autos argumentos já considerados, deixando de manifestar-se em relação à especificidade apresentada, em quaisquer de seus termos. O que corrobora a decisão sobre a preliminar de acordo com o que consta agora dos autos, com o indicativo de fatos sabidos e documentos apresentados. O contrato de honorários advocatícios sobre o qual a parte autora apóia-se para a execução da ré foi firmado com a FEPASA em 05/06/1996, destarte, antes da alienação daquela empresa para a União Federal, por meio de incorporação de suas ações pela RFFSA. Como já fixado alhures, a finalização da incorporação deu-se diante do Decreto Presidencial de nº. 2.502 em 1998, com implementação em 29 de maio de 1998, por meio da realização de Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas simultaneamente nas sedes de ambas as empresas envolvidas. De modo que se preenche o segundo item da exceção supra descrita. Ocupando-se, a hipótese, de passivo anterior à data de transmissão do controle acionário da FEPASA. Outrossim, não foi o montante ora executado resultante de contrato computado nas avaliações contábeis tecidas, até mesmo por sua indeterminabilidade e vigência à época, o que não dava contornos delimitados para a contabilização; bem como não se encontra dentre as avaliações realizadas. Por fim, certamente em havendo condenação para o pagamento de honorários advocatícios, o patrimônio da FEPASA, àquela época contabilizado, para transferência à RFFSA, seria reduzido. Tome-se que não se trata de mero contrato advocatício sem maiores detalhes. Ao contrário, é hipótese em que os valores são elevados, rondando percentuais a serem efetivados conforme cada caso de atuação judicial, e de acordo com cada contrato pactuado, requerendo farta documentação para a apuração de valores, com imprescindíveis cálculos a serem detidamente realizados; sendo que neste primeiro momento, ainda que se tenham parâmetros superficiais, o montante a que a parte autora alega ter direito é expressivo, refletindo no ativo da FEPASA. Vale dizer, ao representar significativa despesa para a União Federa, isto importaria em que, confrontando o ativo recebido da FEPASA, este estivesse super avaliado, ocasionando, assim, a diminuição do valor que a União à época considerou para dar a quitação da dívida ao Estado. Como já assentado, as ações da FEPASA foram transferidas à União, integrando o capital social da RFFSA, para o abatimento das dívidas do Estado de São Paulo para com o Tesouro Nacional. Nesta linha, imprescindível que o patrimônio ativo considerado pela União para o recebimento de ações em pagamento de dívidas, não fosse em um segundo momento onerado descabidamente, vale dizer, por fatos suportados pela União, atingindo seu patrimônio, e conseqüentemente, ao fazer-se o encontro de contas, chegar-se-ia à valor menor transmitido efetivamente, já que a RFFSA teria levado consigo dívidas expressivas, formadas em face de sua anterior, a FEPASA. Adverte-se a significância da autonomia financeiro-econômica dentro do Estado Democrático de Direito, em uma Federação, em que os entes federativos têm igual importância, gozando de mesmo status constitucional. Cada qual dos entes federativos tem seu patrimônio próprio, com direitos e deveres a serem exercidos e cumpridos. Logo, dívidas pertencentes a um ente não têm legitimidade para sem motivação constitucional e legal suficientes serem transferidas para outro ente federativo, respondendo cada um por suas dívidas. Assim sendo, o que se contratou, e com o que o ordenamento jurídico concordou, abarcando em seus termos, foi a transferência de valores ativos considerados para a quitação de dívidas, e não se cogitando de transferência de dívidas, não descritas e, portanto, não computadas nas contas contábeis para a apuração do valor da empresa FEPASA (quando se definiu o saldo, após o cotejo entre ativo e passivo, com o qual se deu a quitação pretendida). Já que a sucessão nestas despesas implicaria em menor valor ativo recebido pela União, o que não justifica a quitação dada por determinado montante mutuando, montante este que então não teria sido alcançado. Incursionando neste panorama ofertado com a vinda do aditivo contratual, sendo outro o quadro fático apresentado após a contestação, vê-se a inclusão certa da presente hipótese creditícia na exceção descrita na cláusula sétima alhures transcrita, denotando-se a responsabilidade do Estado de São Paulo por eventual crédito apurado a título de honorários advocatícios - dívida com fato gerador anterior à incorporação (1998), não computada na contabilização realizada que determinou o valor das ações da FEPASA para a incorporação, bem como representando valor que atinge o ativo da FEPASA. Não tendo a União Federal sucedido nesta obrigação o Estado de São Paulo, seja quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, seja agora pela extinção da RFFSA. Conseqüentemente a União Federal deve ser excluída da lide, por ilegitimidade passiva, revendo este MM. Juízo o posicionamento anterior, fls. 987, arrematando por sua incompetência absoluta para o feito, nos termos do artigo 109, da Magna Carta. Devendo a lide prosseguir em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Ante o exposto, excluo a União Federal do pólo passivo da presente ação, por ser parte manifestamente ilegítima. Por conseguinte, determino a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que figure em seu lugar. Outrossim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos a Vara de origem da Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem na Justiça Estadual, com baixa na distribuição, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da causa. Ao SEDI, oportunamente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013974-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE

MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 2005.61.00.902402-4 em apenso, pela parte exequente, ora embargada, no valor de R\$ 622.207,91 (seiscentos e vinte e dois mil duzentos e sete reais e noventa e um centavos), atualizado para março/2010, assim composto: a) R\$ 565.643,55 (quinhentos e sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a título de principal; b) R\$ 56.564,36 (cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a título de honorários advocatícios. A União alega, inicialmente, que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários vinculados à extinta FEPASA é exclusivamente do Estado de São Paulo, razão pela qual é parte ilegítima para figurar como executada, impondo-se, por conseguinte, sua exclusão, para que figure a Fazenda do Estado de São Paulo. Com relação aos cálculos, sustenta excesso de execução, com relação à base de cálculo considerada pelos exequentes, bem como no que tange aos juros moratórios, que devem ficar limitados a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Reconhece ser devido o valor de R\$ 564.967,95 (quinhentos e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado para março/2010, assim composto: R\$ 513.598,14 (quinhentos e treze mil quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), a título de principal e R\$ 51.359,81 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), a título de honorários advocatícios. Juntou planilhas (fls. 09/30) e documentos (fls. 31/124). Os embargados apresentaram Impugnação às fls. 127/129. Refutou a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que fixou a responsabilidade da União Federal para pagamento da complementação de aposentadoria, por ser sucessora da Rede Ferroviária Federal. No mais, defende haver computado juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, em conformidade com o julgado. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 130, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 131/144. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais (fls. 146), os embargados concordaram com a conta, às fls. 147. A União Federal, por sua vez, discordou dos valores apurados pelo Contador do Juízo às fls. 149/175. Em decisão proferida às fls. 176, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para retificação dos cálculos, se o caso, em face das alegações sustentadas pela União. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, às fls. 177/189, em virtude do erro material existente nos cálculos anteriormente efetuados. O Contador elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para março/2010: a) pelos exequentes: R\$ 622.207,21; b) pela União: R\$ 564.957,95; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 569.782,60. Às fls. 192/194, a União Federal aduziu sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Adverte-se a competência da Justiça Federal para a causa. A FEPASA fez com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Posteriormente, a RFFSA sucedeu a FEPASA no pólo passivo da ação de conhecimento. Contudo a RFFSA foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. Com a Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, os autos deviam à época ser remetidos à Justiça Estadual novamente. Nada obstante, diante de nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a competência da Justiça Federal para a causa. Verifique-se. O art. 2º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 prevê expressamente que a União Federal sucederá a extinta RFFSA em ações judiciais, de onde decorre a sua responsabilidade pelo pagamento dos passivos reconhecidos no título executivo judicial, cuja execução é objeto dos presentes embargos. Nesse particular, não assiste razão à embargante, pois que sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, decorre de norma legal cogente. Registra-se, ainda, que no presente caso nada mais há a se reconhecer quanto à legitimidade e competência, visto que nas decisões de primeiro e segundo graus, inclusive com trânsito em julgado, ficou estabelecida a legitimidade da parte embargante, de onde decorre a competência da Justiça Federal (fls. 599/600, fls. 678/680, fls. 869/871 e fl. 989, dos autos da ação ordinária em apenso). Ora, tratando-se de entendimento de outros Juízos, destacando-se a do E. Tribunal de Justiça e a do C. Supremo Tribunal Federal, não há que se alterar neste momento questão superada. Daí porque, no presente caso manifesta-se dever a demanda permanecer na Justiça Federal, dando a execução devida ao julgado. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta

jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls.177/189, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0018727-35.2011.403.6100 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para notificação das autoridades impetradas bem como para intimação dos respectivos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, em conformidade com o disposto no artigo 6º da lei nº. 12.016/2009. Após, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fls. 80. Int. Cumpra-se.

0019905-19.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Carlos de Andrade Coelho em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com pedido de liminar, em que se pleiteia provimento judicial que determine ao CREA/SP o cancelamento de anotações restritivas ao exercício profissional apostas na Carteira Profissional da parte impetrante, para que também se introduzam as atribuições constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução CONFEA n.º 218, de 29/06/1973, respeitados os limites de sua formação acadêmica - TECNOLOGIA MECÂNICA - Modalidade Soldagem. Afirmo a parte impetrante ser Tecnólogo em Mecânica - Modalidade Soldagem, diplomado em 01 de junho de 2000 pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Faculdade de Tecnologia de São Paulo, contando, assim, com currículo escolar de nível superior, o que o habilita ao exercício da profissão de Tecnólogo com capacitação específica na área privativa de sua formação. Sendo que, após a formação no curso superior, de acordo com a Lei Federal n.º 5.194/1966, os profissionais devem fazer suas inscrições no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, o qual expede a carteira profissional dos indivíduos ali inscritos, com a anotação das atividades a que os mesmos estão, de acordo com suas formações, habilitados a exercerem, para ter-se o exercício regular da atividade profissional em questão. Neste ponto, alega violação ao seu direito de exercer a profissão para a qual habilitado, devido às restrições que lhe foram impostas pela autoridade coatora, haja vista que a mesma restringiu à parte impetrante as atividades elencadas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA. Sustenta a parte impetrante ter direito líquido e certo de exercer a atividade profissional sem qualquer restrição, direito este que vem sendo obstado pela autoridade impetrada com base nas Resoluções n.º 218/73 e n.º 313/86, ambas editadas pelo CONFEA. Afirmo ainda que referidas restrições traduzem ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os engenheiros mecânicos podem desempenhar atribuições mais abrangentes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 36/114). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Entendo a parte impetrante estar havendo violação de seu direito de livremente desempenhar atividade profissional para a qual tem capacitação, atuando o CREA ilegalmente ao restringir sua atividade profissional, por não reconhecimento em sua carteira profissional de certas atividades, as quais, contudo, são reconhecidas aos Engenheiros Mecânicos, que, segundo a parte impetrante, não dispõem de formação tão precisa quanto os tecnólogos mecânicos - modalidade soldagem. Segundo suas alegações, sua formação na área em questão é mais apurada do que a formação de Engenheiros, já que estes, apesar de terem mais tempo de estudo, horas-aulas, destinam-se ao estudo de outras especialidades, o que não se passa com o tecnólogo. Nos termos da legislação existente, é possível reconhecer a existência de duas profissões distintas, resultando de diferentes cursos universitários de formação, isto porque entre as mesmas profissões há distinção, de modo a ser inviável a extensão de atividades que somente estão previstas a uma delas à outra. Ainda que o indivíduo alegue possuir capacitação profissional, pois esta não é a questão, mas sim o reconhecimento oficial desta capacitação, que se dá com a formação neste ou naquele outro curso superior. Até porque capacitação os indivíduos podem ter por serem autodidatas, mas o reconhecimento oficial exige o preenchimento pelo indivíduo de certo procedimento universitário, que poderá importar na escolha de certa área. Veja-se. A questão não é saber se a parte impetrante tem, de fato, capacitação para o exercício da profissão, mas se esta capacitação foi adquirida através do adequado procedimento, qual seja, cursar o currículo universitário para ela criado, de modo a ter o contado com as disciplinas e conhecimentos que para aquela profissão as Universidades têm como certa. Esta necessidade encontra-se em todas as áreas, e não somente na da parte impetrante. Tome-se como exemplo um enfermeiro, com

formação em curso universitário, que devido à intensa dedicação e anos de prática, tem capacitação para o exercício da medicina, em grau até mais apurado que eventual médico não tão dedicado. Ora, mesmo com esta qualificação não poderá lhe ser reconhecido o desempenho de atividade que requer a formação em certo curso universitário, no caso, medicina. Assim, se certas atividades, dentro da competência que dispõe o Conselho, foram reservadas a determinada formação universitária, não se encontra motivos para o descumprimento destas regras, às quais todos se submetem. E mais, na segurança da sociedade sendo estipuladas, pois se trata de atividade profissional relacionada à engenharia mecânica. Competência para tanto dispõe o Conselho em questão, pois é a própria lei que autoriza o CONFEA a baixar Resoluções para Regulamentação e Execução dos preceitos ali dispostos, bem como para solucionar casos de omissão, nos termos do artigo 27 da Lei nº. 5.194/66, aliena f. Ora, é a lei que dotou o Conselho de atribuição para operacionalizar a sua aplicação por meio de Resoluções, sendo legal, nestes termos, as Resoluções que restrinjam determinadas atividades a certas formações universitárias, desde que haja razoabilidade nestas estipulações. Tem-se, então, de considerar se houve lógica no discrimen traçado pelo Conselho para a estipulação das restrições. Ora, para tanto o Conselho guiou-se pelo perfil de cada profissional, de acordo com a formação curricular e as características dos profissionais de cada curso universitário. Considerando este critério utilizado pelo Conselho, não se vê qualquer abusividade ou violação de suas competências, ou de direitos dos profissionais, mas sim o exercício regular de suas atribuições, de acordo com uma lógica inerente ao sistema, de acordo com cada formação curricular, resulta a autorização para o exercício de atividades correlatas. As alegações no sentido de que os Engenheiros, conquanto disponham de mais horas curriculares, dispõem de formação não especializada na área em questão, não convence, haja vista que as várias ramificações em que o estudo da engenharia, dentro do curso universitário, possa vir a ser dividido não aparta as disciplinas de transmitir maior conhecimento aos estudiosos, até mesmo por possibilitar-lhes conhecimentos profissionalizantes mais diversificados. Assim, está-se a dizer que as áreas subdisciplinares são interligadas, e o Engenheiro, por sua formação mais ampla, disporá de maior tecnicidade, ao menos em termos abstratos. A alegação de que as Resoluções do Conselho importariam em ilegalidades, porque restritivas da atividade profissional, não se sustentam, haja vista que as atividades profissionais são em sua essência diferenciadas, tanto que comportam diferentes carreiras profissionalizantes, com diferentes cursos universitários de formação, e diferentes grades curriculares, e não só quanto à quantidade de horas, mas principalmente quanto à matéria lecionada. A Resolução nº. 218 do CONFEA não permite aos tecnólogos que possuem nível superior as atividades de: 1) supervisão, coordenação e orientação técnica; 2) estudo, planejamento, projeto e especificações; 3) estudo de viabilidade técnico-econômica; 4) assistência, assessoria e consultoria; e 5) direção de obra e serviço técnico. Decorrendo estas restrições da formação curricular destes técnicos, não só quanto às horas curriculares, como querem fazer crer comumente os Tecnólogos Mecânicos - Modalidade Soldagem matérias relacionadas a projeto, pesquisa, processos, gerenciamento, planejamento, administração e organização, guardando, assim, lógica a restrição que lhes é conferida, em suas carreiras profissionais, pelo Conselho, quanto aos itens de 01 a 05 do artigo 1º da Resolução CONFEA n.º 218. Como se pode concluir do cotejo das grades curriculares entre os cursos de tecnólogo e engenharia, não só quanto às horas aulas, mas quanto às matérias, percebe-se a formação mais ampla, abrangente e técnica do engenheiro mecânico. Até porque seria um contra-senso a existência de duas diferentes carreiras profissionais se uma se subsumisse à outra. Desta diferença na formação resulta a diferença na atividade profissional. E, igualmente, seria injustificada a existência de diferentes carreiras profissionalizantes se uma fosse unicamente espécie de especialização da outra, pois que, se assim fosse, nos encontraríamos em verdade já na fase de especialização do curso universitário. Agora, isto não traz qualquer restrição à liberdade de profissão do indivíduo, a uma, o Conselho, como alhures visto, agiu nos termos da autorização legal para tanto, com razoabilidade e proporcionalidade; a duas, quando da escolha e formação profissional do indivíduo, o mesmo já tinha conhecimento do exercício profissional que sua formação técnica lhe autorizaria, sendo sem amparo alegar que as restrições tolhem seus direitos, pois se desejoso de desempenhar outras atividades, deveria ter dedicado-se a outra formação acadêmica, mais densa, pois exatamente por isso diferem-se as formações em cursos superiores. Chama a atenção o fato de a Resolução combatida ser de 1973, portanto, muito antes da escolha do curso superior pelo indivíduo impetrante, que optou por formação em curso mais simples, com menos disciplinas, e conseqüentemente menor atuação profissional, para agora desejar alterar o sistema jurídico, pondo-o à disposição de seus interesses. Sem amparo assim as alegações da parte impetrante, diante da atuação legal da autoridade coatora. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao declarar a legalidade das Resoluções n.º 218/73 e n.º 313/86 do CONFEA: AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - REGISTRO DE ATIVIDADES - RESTRIÇÕES - LEGALIDADE. I - A Lei n.º 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei n.º 5.540/68, atualmente revogada pela Lei n.º 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel. II - Amparado na legislação então vigente (Lei n.º 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução n.º 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. III - Posteriormente, foi editada a Resolução n.º 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional

do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. IV - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal n.º 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida (...) VI - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação (...) (Apelação em Mandado de Segurança n.º 313.873, Processo n.º 2008.61.00.020376-2, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 12/05/2011).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CREA - TECNÓLOGO (...) 2. A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos, atribui competência ao Conselho Federal para baixar resoluções com vistas à sua regulamentação (art. 27, f). Em atendimento a esse dispositivo, o CONFEA baixou a Resolução 313/86 que expressamente elenca as atividades permitidas aos tecnólogos . 3. Descabida a pretensão do impetrante em ter anotado em sua Carteira as atribuições enumeradas no art. 1º, itens 01 a 05 da Resolução 218/73, privativas de engenheiros, agrônomos e arquitetos. 4. É entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça divergir a formação de Tecnólogo daquela correspondente ao Engenheiro, devendo-se respeitar os limites impostos pelas Resoluções ns. 218/73 e 318/86 no exercício da profissão (...) (Apelação em Mandado de Segurança n.º 297.409, Processo n.º 2005.61.00.005426-3, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 28/04/2011).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES N.ºS 218/73 E 313/86 DO CONFEA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA (...) 3. É improcedente a pretensão do impetrante de anotação em carteira profissional de atribuições constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218 de 29.06.73 do CONFEA, uma vez que reconhecida a legalidade da postura restritiva adotada pelo CREA, com base na Resolução n.º 218/73, ou mesmo na Resolução n.º 313/86, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 4. Precedentes (Apelação em Mandado de Segurança n.º 296.865, Processo n.º 2004.61.00.029441-5, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 04/12/2008). Por tudo isso, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, não vislumbro a existência de relevância das fundamentações da parte impetrante, a ensejar a concessão da medida liminarmente. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020072-36.2011.403.6100 - LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, cujas informações, dada à urgência relatada na inicial, devem se prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0020147-75.2011.403.6100 - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto possível prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 81. Em relação ao Processo n.º. 0005225-63.2010.4.03.6100, não obstante tratar-se do mesmo Pedido de restituição, a presente ação tem por objeto novo ato coator. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024981-58.2010.403.6100 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO X JU HYEON LEE X RENATO DA CAMARA PINHEIRO(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Cangussu Marrochio, Ju Hyeon Lee e Renato da Camara Pinheiro em face da União Federal, com pedido em tutela antecipada, em que se pleiteia o afastamento da regra restritiva de elegibilidade prevista no item II do Anexo II do Edital CSAGU (Conselho Superior da Advocacia Geral da União) n.º. 36, de 21 de setembro de 2010, publicado no DOU em 22 de setembro de 2010, com a consequente determinação de não criação de óbices para a

participação dos autores no concurso de promoção em razão daquela cláusula, tendo-os como elegíveis por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria. Para tanto, alega a parte autora o indevido impedimento para a participação do Concurso de Promoção por Merecimento na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em razão da norma criada pelo CSAGU, dispondo sobre regra inexistente em legislação, alusiva à exigência de estar o concursando em processo de promoção por merecimento entre a terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria. Afirma a parte autora que o CSAGU tem atribuição para impor somente critérios objetivos para promoção por merecimento, sendo que o critério incluído é temporal, destoando de sua atribuição legal, nos termos da LC 73; tendo neste proceder desconsiderado outros critérios objetivos já previstos na lei; dando origem ao arrepio da lei a cláusula de barreira, ao impor condição de elegibilidade sem previsão legal, com claro prejuízo aos ingressos mais recentes na carreira e privilegiando os mais antigos por duas vezes, ferindo o princípio da isonomia. Aduz que o duplo privilégio identificado resulta da já consideração da antiguidade por si só, uma vez que a mesma é critério individual para promoção, e agora também pelo critério do merecimento, ao inserir em seu cerne novamente a antiguidade. Entende ter inovação na ordem jurídica ilegalmente, já que não possui o CSAGU atribuição para o disciplinado, extrapolando sua competência, operando por meio de Resolução onde deveria haver lei. A corroborar a qualificação da exigência como imprópria, cita que nunca antes houve vedação deste jaez na carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Esclarece que a promoção a que se menciona é da espécie horizontal, de modo que não implica em assunção a cargo mais elevado, com diferenciadas funções, mas sim em gradação de categoria remuneratória. Na esteira de seu pleito traz como exemplo o disciplinado no artigo 93, inciso II, da Magna Carta, que prevê a necessidade de integrar-se a quinta parte de antiguidade no critério de merecimento, expressando, então, a parte autora que tal exigência constitucional desde logo dispõe sobre a previsão vir por lei complementar, indicando a indispensabilidade de se tratar deste instrumento jurídico formal a atingir direito subjetivo de tal monta; enquanto o CSAGU, além de não ter competência para tanto, ainda o fez por ato infralegal, violando o proeminente princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, e artigo 37, ambos da Constituição Federal, bem como o princípio da isonomia. Aponta que a vedação origina restrição a direito subjetivo, o que requer manifestação do Legislativo. Reiterando que na LC 73 não há qualquer requisito temporal para o critério de merecimento, nem mesmo delegação para o Conselho para criar eventualmente algum critério deste porte. E que a disciplina da questão de alternância de critérios para promoção encontra-se no artigo 24, sem restrições semelhantes. Aduzindo ainda a violação ao princípio da proporcionalidade, vez que já existem regras que privilegiam os Procuradores mais antigos na promoção por merecimento, posto que há contabilização de pontos a ser considerada neste procedimento promocional; e pontos estes alcançados por meio de títulos e publicações de artigos e livros, somente contabilizados após o ingresso na carreira. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/96). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 99/102), decisão contra a qual a parte ré interpôs agravo de instrumento, que teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/161). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 113/154, arguindo preliminares de falta de capacidade postulatória, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de citação de litisconsortes passivos necessários e prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei Complementar n.º 73/93, em seu artigo 25, expressamente confere ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União competência para fixar os critérios para a promoção por merecimento, sendo que o item II do Anexo II do Edital CSAGU n.º 36/10 apenas cumpriu a determinação legal, dentro dos limites do poder regulamentar. Aduz que nada impede que a Administração Pública adeque os requisitos de merecimento e antiguidade de modo mais conveniente aos interesses da Procuradoria, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o privado. Defende ter sido plenamente observado o princípio da legalidade, e que a regra editalícia teria beneficiado um maior número de Procuradores. A parte autora juntou aos autos instrumento de mandato (fls. 156/158), bem como apresentou réplica à contestação (fls. 166/177), reiterando os termos da inicial. Às fls. 178, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de suspensão da execução de tutela antecipada formulado pela parte ré (fls. 179/185). Às fls. 205/232, a parte autora alega que a própria Administração Pública, em agosto de 2011, teria concluído pela ilegalidade da cláusula de barreira, razão pela qual deveria ser confirmado seu direito à participação no concurso de promoção. Por fim, às fls. 235/237, a parte ré comprova o cumprimento da decisão exarada nos autos da Suspensão de Antecipação de Tutela. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 233, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora às fls. 210/232 dizem respeito apenas a decisões proferidas em outros processos judiciais e a informativo exarado pelo próprio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, não havendo qualquer documento novo ou desconhecido a exigir a manifestação ou mesmo ciência da parte ré. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela parte ré de ausência de citação de litisconsortes passivos necessários, quais sejam, os Procuradores que acataram a decisão do CSAGU combatida nos autos. Ora, em relação aos demais Procuradores prejudicados pela regra restritiva de elegibilidade, não há que se falar em legitimidade passiva para a presente lide, vez que eventual procedência da demanda em nada alteraria sua situação; por outro lado, tampouco se poderia exigir da parte autora que defendesse, em nome próprio, o interesse de todos os Procuradores eventualmente prejudicados, tendo em vista lhe faltar legitimação extraordinária para tanto, legitimação esta que, de acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, depende de expressa autorização legal. Por fim, em relação aos Procuradores que preenchem os requisitos estabelecidos no item II do Anexo II do Edital CSAGU n.º 36/2010, insta salientar que a tutela jurisdicional pretendida nos autos não implicaria a exclusão de qualquer dos concorrentes da lista de promoção, não havendo possível prejuízo a ensejar sua citação na condição de litisconsortes passivos necessários. Com relação à

suposta falta de capacidade postulatória da parte autora, resta prejudicada a alegação da parte ré, tendo em vista a posterior juntada aos autos do competente instrumento de mandato (fls. 156/158). Indo adiante, descabida também a preliminar arguida de prescrição de todas as parcelas remuneratórias e indenizatórias porventura existentes, em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (fls. 128), tendo em vista que o pedido da parte autora se restringe unicamente ao afastamento da regra restritiva de elegibilidade prevista no item II do Anexo II do Edital CSAGU n.º 36/2010, com a consequente participação dos autores no concurso de promoção por merecimento, dele não advindo nenhum reflexo patrimonial imediato, muito menos eventual parcela remuneratória ou indenizatória abrangida pelo prazo prescricional. Por fim, quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, conquanto tenha sido feita em sede de preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada mais detidamente. Nada obstante, desde logo se deixa assentado que o CSAGU tanto quanto o restante do Estado, seja a pessoa jurídica política, ou outras pessoas jurídicas, seja por atuações decorrentes de seus órgãos ou agentes, todos, absolutamente todos submetessem, em nossa ordem constitucional, ao Judiciário. Consequentemente o Judiciário tem plena competência para a revisão da atuação da administração, a fim de averiguar não só a legalidade, como também a moralidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade da medida, já que afrontando quaisquer destes elementos, deve haver a declaração de sua inadmissibilidade, e se a tempo não o fez a própria Administração, cabe ao Judiciário expurgar a ilegalidade. Passo à apreciação do mérito. O pleito apresentado pelos Doutos Procuradores da Fazenda aparenta-se legítimo, requerendo o devido amparo. Aprecia-se neste caminho, para tanto, o conflito de interesses descrito ao Judiciário. Os artigos 24 e 25 da Lei Complementar n.º 73 prevêm: Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Assenta a lei duas espécies para promoção, com atendimento alternado, a promoção por merecimento e a promoção por antiguidade. No que diz respeito à promoção por merecimento, o artigo 25 complementa a previsão disciplinando que o CSAGU terá competência para fixar critérios objetivos. Afere-se que o legislador registrou a necessidade de o merecimento ser avaliado por critérios independentes de favoritismos subjetivos ou similares, brotando unicamente da capacidade do candidato à promoção, tanto que ao abordar o critério objetivo alude-se àquele que pode ser por qualquer um confrontado, pois sua interpretação não depende de entendimentos pessoais, anunciando nada mais que constatação de dados. Por outro lado, ao permitir que o Conselho disciplinasse sobre merecimento, autorizou que o fizesse por meios infralegais, já que não dispõe de competência legislativa para edição de leis propriamente ditas, destarte necessariamente faria uso de Resoluções e meios análogos. Já para a afirmação de critérios objetivos, a serem disciplinados pelo Conselho, desde logo dá o legislador um norte, esculpindo como exemplo de tais critérios o da presteza e segurança no desempenho da função, a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos como oficiais. De se perceber por um raciocínio lógico que a conduta do Conselho deve vir nesta linha. Nota-se que a atribuição conferida ao Conselho tem delineamento próprio legal, não havendo autorização para que o próprio órgão estipule seus limites, até mesmo porque, em qualquer performance Administrativa requer-se o estrito cumprimento dos princípios regentes da Administração Pública, em que se inclui, por óbvio, o mote dos servidores integrantes de seus quadros funcionais. Vai-se apreendendo serem critérios objetivos aqueles que se podem averiguar por fatos e dados, independentes de subjetivações de quem quer que seja. Parece a este Julgador ser critério objetivo o critério temporal, pois não há que se falar em considerações pessoais do intérprete para defini-lo, sendo aferido por um dado indiscutível, verificado da realidade, classificando-o como objetivo-temporal. Daí se ver que a qualidade a mais - aspecto temporal - é que destoa da atribuição possível ao Conselho. Entretanto, a questão a ser considerada é mais aprofundada, indo adiante para saber-se se este critério, ainda que qualificado como objetivo (ou temporal-objetivo) pode ser legitimamente inserido na promoção por merecimento, por meio de atuação do CSAGU, e assim por ato infralegal. Denota-se dos exemplos citados no artigo 25 alhures transcrito que o legislador erigiu que o critério objetivo para a promoção por merecimento carece guiar-se por qualidades funcionais exteriorizadas pelo indivíduo compromissado com seu contínuo aperfeiçoamento profissional, educacional, cultural, até mesmo porque merecimento diz respeito exclusivamente a isto, à conquista decorrente da qualidade ou conduta do próprio indivíduo. O que explicita merecimento não se confundir com tempo de profissão apresentado pelo servidor, já que este não é nem qualidade e muito menos conduta. Voltando aos exemplos delineados, encontra-se a presteza no desempenho das funções, a segurança em suas atuações profissionais, o aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento, a partir do qual se corrobora a própria noção de mérito, já que o que o legislador desde logo descreve é serem os requisitos para o merecimento desta seara única de conduta funcional. Ora, há lógica nesta disposição. Além do critério de merecimento, outro existirá, sem com aquele confundir-se, ocupa-se aí do critério de antiguidade, em decorrência do qual será considerado simplesmente o tempo de funcionalismo dentro da carreira para a promoção. Concernem a coisas distintas, uma coisa é merecimento e outra é antiguidade, como a noção de cada um por si só expressa. Certamente, isto não impede que se somem tais critérios, dando-lhe, neste diapasão, feição diferenciada do que decorreria de suas naturezas exclusivas, e, então, por exemplo, exija-se dentro do critério de merecimento também o de antiguidade, como ocorre com a carreira da Magistratura, prevendo o artigo 93, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que o merecimento seja considerado dentro da quinta parte da antiguidade. Como mencionado, neste caso não se poderá dizer que isso (antiguidade inserida no merecimento) decorra do conteúdo próprio a se ter no critério de merecimento - a

partir de um raciocínio lógico, como supradescrito. Considerando que em lei alguma, que trate exclusivamente sobre o conceito que tais critérios terão no ordenamento jurídico, é possível que cada qual dos órgãos competentes para tanto disciplinem tais critérios como desejarem, daí porque o constituinte originário dispôs como se vê. Mas aí frisando-se o óbvio, a competência conferindo por lei para tanto. Agora, não se pode negar que tal previsão impõe restrição aos indivíduos integrantes da carreira atingida, limitando-lhes em possibilidade expressiva em suas vidas não só profissionais, mas também pessoais, já que a profissão e seu desenvolvimento e progresso reverberam direta e proporcionalmente no bem estar do sujeito. Donde se apreender ser indispensável lei regulamentando a questão restritiva de tal direito, como o fez a Constituição Federal prevendo expressamente este instrumento legal. Ou ao menos que haja lei autorizando tal ou qual órgão a sobre o assunto dispor, porém prevendo desde logo a possibilidade desta restrição a direito subjetivo do profissional. Justamente o que no caso não há em qualquer dos aspectos citados. A Lei Complementar n.º 73 não prevê a possibilidade de inserção de critério temporal de exercício profissional na carreira como conteúdo do critério merecimento, e nem mesmo atribui ao CSAGU competência para tanto, conferindo a este atribuição para que trace critérios objetivos dentro do merecimento, de modo que para alterar o próprio conteúdo de merecimento deveria receber previsão legal conferida pela lei complementar. De tal modo, não se está a dizer ser impossível a inserção de requisito objetivo-temporal no cerne do critério merecimento, todavia, somente assim se poderá efetivar em havendo previsão legal para tanto, haja vista a colidência instantânea com o direito do indivíduo. Ao final exclusivamente desta análise já se apercebe a ilegitimidade da ação do Conselho, devendo ser afastado o critério ilegal. Mas se prossegue, para ressaltar-se que ainda mais na carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional não se passa despercebido a desnecessidade desta tentativa de privilegiar ou mesmo reconhecer os servidores mais antigos do quadro apresentado, pois a regra para o merecimento impõe na lei a consideração de frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Com isto estabelece-se na prática um sistema de pontuação para o merecimento, já que por meio de Resoluções o Conselho previu Títulos e Publicações de artigos e livros a serem contabilizados para a promoção por este critério, sendo que esta pontuação inicia-se exclusivamente com o ingresso na carreira, isto é, com a posse no cargo de Procurador, o que significa dizer que eventuais Títulos e Publicações anteriores não serão contabilizados. Ora, daí decorre claro reconhecimento daqueles profissionais mais antigos na carreira, que terão gozado de muito mais tempo e possibilidades, e, portanto, maior oportunidade, proporcional ao tempo de carreira, para a formação e fortalecimento de sua pontuação, beneficiando-lhes. O que, como acima demonstrado, mantém sentido com o critério de merecimento, já que expressa um profissional comprometido com seu contínuo aperfeiçoamento profissional, educacional e cultural, enriquecendo o maior de todos os bens da Procuradoria, seu quadro funcional. Agora, se o Procurador mais antigo não se atentou para a diligência que deveria estabelecer ao longo dos anos com sua carreira, não pode apesar disto ser privilegiado, por simples período temporal na carreira, para promoção por critério de merecimento, sem que lei alguma, ou órgão com competência para tanto, altere o conteúdo próprio de merecimento fazendo neste considerar-se também a antiguidade. O tema da existência da pontuação na Procuradoria da Fazenda Nacional, iniciando-se a contagem somente com a posse no cargo, desconsiderando, assim, condutas anteriores, alcança o suficiente enobrecimento que se acredita ter o Conselho atentamente estimado diante dos mais antigos profissionais na carreira. Sem que com isto implique em ilegalidade, já que como inicialmente exposto, do conceito de merecimento afere-se justamente a conduta do indivíduo. E assim aquele comprometido com sua carreira, com seu cargo, com a instituição em que se encontra, deve merecer o devido reconhecimento e retribuição, pois os conhecimentos contínuos dos Procuradores vão ao mesmo tempo enriquecendo o órgão em si, já que o funcionário o integra. Assim, averigua-se que o CSAGU ao estipular por Resolução a limitação objetivo-temporal para o merecimento ultrapassou suas atribuições conferidas por lei, operou por instrumento inviável, restringiu indevidamente direito subjetivo, alterou o conteúdo peculiar e próprio de critério de merecimento, privilegiou (e não beneficiou) sem amparo para tanto certos profissionais, conferindo tratamento preferencial aos mais antigos em prejuízo de Procuradores mais novos, que por vezes se demonstram muito mais interligados com sua posição presente e futura, aperfeiçoando-se com títulos e publicações. Situação esta que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, em que a Administração deve agir segundo a lei, visando a igualdade entre os indivíduos, com a imprescindível proporcionalidade entre suas medidas e fins a serem concretizados. Também não se pode deixar de refletir que, no caso da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a promoção pleiteada não vem na espécie vertical, mas sim na horizontal, significando que os promovidos não assumem cargo mais elevado, com outras responsabilidades, que então requeiram profissionais mais experientes e conhecimentos práticos, não se trata disto. Com a promoção a consequência é remuneratória exclusivamente. O que mais uma vez torna desarrazoado o exigido pelo Conselho. Até porque não parece o mais adequado para o bom desempenho das funções e harmonia funcional que assim atue o órgão que deveria promover o progresso profissional pessoal, que não deixa de ter um fim último para a Procuradoria. Este diferencial entre os membros mais recentes na carreira e aqueles mais antigos não ganha relevo na conjuntura descrita, já que todos desempenham as mesmas funções, assumiram cargos com as mesmas responsabilidades, e independentemente do lapso temporal funcional, podem ser mais ou menos comprometidos com a carreira e obrigações, refletindo diretamente no reconhecimento que se deveria ter do profissional mais dedicado com sua profissão, desmotivando-o com considerações ao contrário. Adverte-se que não se encontra espaço jurídico para alegações de aumento financeiro ou equivalentes entendimentos, pois nada está o Judiciário a determinar que se pague ou conceda, mas sim se está a reconhecer a legitimidade da participação dos Procuradores que alcançaram a pontuação necessária no concurso de promoção. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a regra restritiva de elegibilidade prevista no item II, do Anexo II, do Edital CSAGU (Conselho Superior da Advocacia Geral da União) n.º 36, de 21 de setembro de 2010,

publicado no DOU em 22 de setembro de 2010, e determinar a participação dos autores no concurso de promoção como elegíveis por merecimento, afastado o critério da terça parte de antiguidade na categoria. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6438

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)
Trata-se de pedido para declarar a responsabilidade de Arne Glucksman, Highfield International Ltd., MIU Holdings Ltd., Thomas Glucksman, Gunilla Glucksman, Hans Gunnar Nilsson, Companhia Imobiliária Ibitirama, Luiz de França Ribeiro, Ivan Peder Alois Glucksman, Gil Pinto de Almeida, Nancy Rosa Policelli, Liliana Faccio Novaretti como devedores solidários pela solvabilidade do crédito executado por Lisa Greene nestes autos. Alega a parte autora que as pessoas acima mencionadas figuram na cadeia de transferência das ações e no recebimento de dividendos iniciada com a venda de 3% do capital social da Ibitirama pertencentes a Sandy Glucksman para a Highfield International Ltd. Requer a penhora de quantias de dinheiro existentes em nome destas pessoas e, no caso das quantias bloqueadas não serem suficientes para cobrir o crédito de Lisa Greene, requer a penhora do bem imóvel matriculado sob o número 188.912, de propriedade da Ibitirama, informando que outro imóvel, matrícula 69.694 está locado e constitui fonte de renda para manutenção da sociedade. Requer, ao final, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público para adotar providências com relação à fraude fiscal perpetrada por Ibitirama, seus diretores e acionistas, na venda dos imóveis da Vila Leolpoldina e da Avenida Paulista. o relatório. Este juízo já explanou o seu entendimento, no sentido de que decretada a fraude à execução, como ocorreu nos autos, o ato realizado entre o devedor e terceiro não é nulo, nem anulável, mas meramente ineficaz, e somente em relação ao credor. Ou seja, a fraude à execução atingiu a transferência das ações entre Arne e Sandy, à face do credor, mas não atingiu os sócios, razão pela qual o pagamento efetuado a terceiros, de dividendos e demais frutos decorrentes do lote de ações pertencentes à Sandy, foi lícito. Com relação à medida cautelar proposta, como dito anteriormente, o protesto não impede a realização dos atos que os sócios ou diretores virem a praticar, pois apenas os cientificam, não impedindo a realização dos negócios jurídicos. O protesto serve para prevenir responsabilidades, ressaltar direitos e impedir futura alegação de ignorância, isto é, os notificados são responsáveis, pois não ignoravam a pretensão da requerente. Contudo, para que se concretize a responsabilidade de cada notificado, na medida da atuação de cada qual, deverá a parte exequente, não satisfazendo o seu direito na presente execução, mover a ação ordinária de conhecimento para reconhecimento de seu direito diante de cada sócio, garantindo-se a o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, direitos esses garantidos constitucionalmente. Assim, nos termos da decisão proferida às fl. 1143/1146 e disponibilizada em 12 de novembro de 2010, indefiro o pedido da parte exequente. A presente execução deverá prosseguir, conforme disposto no código de processo civil, devendo a parte exequente indicar os bens passíveis de penhora em nome do executado até o montante da dívida. Não havendo bens a serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento a ser proferido nos agravos de instrumento interpostos nos autos, processo nºs 0029019-46.2011.403.0000, 0025839-22.2011.403.0000, 0033285-13.2010.403.0000 e 0030559-66.2010.403.0000. Dê-se vista a Defensoria Pública da União. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031078-8, para posterior levantamento. Int.

0000292-14.1991.403.6100 (91.0000292-5) - MANUEL DA SILVA SE X ERNESTO JARDIM DE FREITAS(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031038-06.2003.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

(Fls.589/592) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.585/587), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.461, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Apresente a parte autora planilha de cálculos nos termos do artigo 475,B do CPC para prosseguimento da execução para cumprimento de sentença em relação ao Banco Nossa Caixa S/A nos termos do artigo 475, J do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4) - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr.Perito no valor de R\$8.372,00 (depósito de fls.435), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.447/515) no prazo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008995-30.2011.403.6100 - MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$5.306,06 (depósito de fls.78), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para autora (fls.74), intime-se a União Federal. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016496-35.2011.403.6100 - NATALINO DA SILVA DIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.75/76: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0016977-95.2011.403.6100 - GILBERTO FAOUR AUAD(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP296654 - ANA CAROLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls.552: Manifeste-se a CEF.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES

Fls. 66: Expeça-se alvará de levantamento, se em termos, em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 435/437 alegando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz, em síntese, que a sentença deixou de analisar os atos administrativos impugnados, partindo da premissa equivocada de que são legítimos. Sustenta, outrossim, que as regras do parcelamento devem ser mantidas e respeitadas também pela Administração, bem como que o contribuinte deverá se dirigir primeiramente à autoridade administrativa somente quando houver recurso com efeito suspensivo, requerendo sejam aclarados estes pontos da sentença. D E C I D O.Não ocorrem as omissões e contradições apontadas. A segurança foi denegada na sentença pela ausência de abuso ou ilegalidade nos atos da autoridade administrativa. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172)Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

0007950-88.2011.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que declare a invalidade da Concorrência nº 0004105/2009 e, conseqüentemente, de todos os atos administrativos que deles originaram, inclusive o contrato de franquia postal eventualmente assinado.Alega, em síntese, que a ECT determinou a abertura de diversas licitações simultâneas em todo o País, na modalidade de concorrência, para a contratação de franquias postais, sendo idênticos os editais. Aduz que o objeto da Concorrência nº 4105/2009 foi homologado e adjudicado à impetrante, mas ainda não assinou o contrato. Afirma que em 11/05/2011 a impetrada publicou no DOU a anulação da grande maioria destas licitações com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, mas a concorrência em que saiu vencedora está correndo normalmente. Invocando os princípios da isonomia e da legalidade, sustenta que todos os editais possuem os mesmos vícios e questiona como poderá a autora assinar um contrato administrativo, assumindo deveres de grande monta, ao saber que os demais editais foram anulados?. Liminar deferida até a vinda das informações (fls. 90).Nas informações, o Diretor Regional da ECT/DR/SPM arguiu, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou que a anulação das licitações que estavam em fase de publicação, mas sem a homologação teve como causa o advento da Lei 12.400/11, que instituiu o prazo de 12 meses para que as franqueadas promovam as adequações e padronizações da agência às normas e manuais da ECT. Aduz que a alteração legal em relação ao certame homologado e adjudicado não enseja a anulação do certame, mas a celebração de termo aditivo que contemple tal alteração. Argumenta com a ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no edital de licitação e a inexistência de ato coator, vez que a nova lei não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls.126/160), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 170/171 e 194/195).Liminar indeferida às fls. 161.A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 167/168.Manifestação da autoridade impetrada às fls. 173/192.Mantida a decisão que indeferiu a liminar (fls. 193).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELLY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais).A pretensão ventilada na inicial não demanda a produção de provas, vez que está calcada nos princípios da isonomia e da legalidade, sendo os documentos que a instruem suficientes para a formação do convencimento do Juízo.Rejeito, assim, a preliminar arguida e passo à análise do mérito.O artigo 21, inciso X da Constituição Federal dispõe que compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal que foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais em todo o território brasileiro. Tais serviços possuem natureza jurídica de serviço público, cuja execução poderá ser transferida a particulares, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Lei 9.074/95, que encontra fundamento legal no artigo 175, caput da Constituição Federal.A Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, autorizou a abertura de licitação,

objetivando a instalação e operação de Agências de Correio Franqueadas - AGFs (segundo a nova configuração aprovada pela Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações), sob o regime de franquia postal, para o exercício das atividades auxiliares relativas ao serviço postal da ECT por pessoas jurídicas de direito privado. As regras para a contratação inseridas nos editais da ECT não decorrem da vontade do Administrador, mas sim do legislador, dado que estão pautadas na Lei nº 11.668/2008 e seu Decreto regulamentar nº 6.639/2008, bem como na Portaria 400, de 22 de junho de 2009 do Ministro de Estado das Comunicações. A anulação dos editais de concorrência cujos objetos ainda não haviam sido adjudicados e homologados ocorreu em virtude da Lei nº 12.400, de 07/04/2011, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º e incluiu o artigo 7º-A à Lei 11.668/2008, dispondo o seguinte: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela MP nº 509, de 2010) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). O ato da autoridade teve por fim adequar os certames licitatórios em andamento - e ainda não adjudicados - à novel disposição legal. As licitações já adjudicadas e homologadas, como é o caso da Concorrência nº 41/05/2009, encontram-se acobertadas pelo manto do ato jurídico perfeito, não podendo norma posterior alcançá-la para modificar seus efeitos, sob pena de ferimento ao princípio da segurança jurídica. Conforme salientou a autoridade impetrada a previsão da Lei 12.400/11, acerca do prazo de 12 meses para adequação da franquia a ser instalada, não enseja a nulidade do procedimento licitatório já concluído vez que pode ser objeto de termo aditivo. Assim, ante a inexistência de vícios capazes de invalidar o edital de licitação e os demais atos que dele originaram, é de rigor o decreto da improcedência, com a denegação da segurança. III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010761-21.2011.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que declare a suspensão do Contrato de Franquia nº 9912273110/2011 até que se decida quanto à possibilidade de sua anulação administrativa e judicial, bem como para que, no caso de não ser anulado, seja corrigido o sistema operacional SARA, de modo a possibilitar a emissão de Nota Fiscal Paulista. Alega, em síntese, que a ECT determinou a abertura de diversas licitações simultâneas em todo o País, na modalidade de concorrência, para a contratação de franquias postais, sendo idênticos os editais. Aduz que o objeto da Concorrência nº 41/10/2009 foi homologado e adjudicado à impetrante, com assinatura do Contrato em 18/03/2011 e início de eficácia e validade em 23/03/2011. Afirma que depois da assinatura do contrato a impetrada determinou a suspensão e a anulação de todos os processos licitatórios relativos a AGF sob o regime de franquia postal, iguais ao que participou. Entende, assim, que os efeitos do contrato devem ser suspensos, seja pelos vícios no edital ou pelo problema operacional ocasionado pelo sistema SARA, que impede a emissão de Nota Fiscal Paulista, sujeitando-a a ilícito tributário. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 300). Nas informações, o Diretor Regional da ECT/DR/SPM arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou que a anulação das licitações que estavam em fase de publicação, mas sem a homologação teve como causa o advento da Lei 12.400/11, que instituiu o prazo de 12 meses para que as franqueadas promovam as adequações e padronizações da agência às normas e manuais da ECT. Aduz que a impetrante pretende prosseguir na operação da agência de correios franqueada no antigo formato em razão da maior rentabilidade daquele modelo frente ao novo, ainda que na ilegalidade. Sustenta que o sistema SARA não prevê a emissão de notas fiscais dos produtos vendidos, pois se destina precipuamente ao registro e gestão das atividades de atendimento (operacionais), mas também não impede o franqueado de fazê-lo, inclusive por outro sistema de software. Ressalta que os serviços postais são imunes de tributação, dispensando a emissão de notas fiscais. Liminar indeferida às fls. 342/343. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 349/385). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, dado que a pretensão da impetrante consiste, justamente, em suspender os efeitos do contrato de franquia assinado com a ECT. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). A pretensão ventilada na inicial não demanda a produção de provas, sendo os documentos que a instruem suficientes para a formação do convencimento do Juízo. Afasto, assim, as preliminares arguidas e passo à análise do mérito. O artigo 21, inciso X da Constituição Federal dispõe que compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. A Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais em todo o território brasileiro. Tais serviços possuem natureza jurídica de serviço público, cuja execução poderá ser transferida a particulares, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Lei 9.074/95, que encontra fundamento legal no artigo 175, caput da Constituição Federal. A Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, autorizou a abertura de licitação, objetivando a instalação e operação de Agências de Correio Franqueadas - AGFs (segundo a nova configuração aprovada pela Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações), sob o regime de franquia postal, para o exercício das atividades auxiliares relativas ao serviço postal da ECT por pessoas jurídicas de direito privado. As regras para a contratação inseridas nos editais da ECT não decorrem da vontade do Administrador, mas sim do legislador, dado que estão pautadas na Lei nº 11.668/2008 e seu Decreto regulamentar nº 6.639/2008, bem como na Portaria 400, de 22 de junho de 2009 do Ministro de Estado das Comunicações. A anulação dos editais de concorrência cujos objetos ainda não haviam sido adjudicados e homologados ocorreu em virtude da Lei nº 12.400, de 07/04/2011, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º e incluiu o artigo 7º-A à Lei 11.668/2008, dispondo o seguinte: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela MP nº 509, de 2010) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). O ato da autoridade teve por fim adequar os certames licitatórios em andamento - e ainda não adjudicados - à novel disposição legal. As licitações já adjudicadas e homologadas, como é o caso da Concorrência nº 4110/2009, na qual a impetrante sagrou-se vencedora firmando o Contrato nº 9912273110/2011 em 18/03/2011, encontram-se acobertadas pelo manto do ato jurídico perfeito, não podendo norma posterior alcançá-la para modificar seus efeitos, sob pena de ferimento ao princípio da segurança jurídica. A impetrante e a Administração estão vinculadas aos termos do Edital, que faz lei entre as partes, bem como às disposições legais vigentes à época da assinatura do contrato e que são anteriores à edição da Lei 12.400/2011. Outrossim, a previsão da Lei 12.400/11, acerca do prazo de 12 meses para adequação da franquia a ser instalada, não enseja a nulidade do procedimento licitatório já concluído vez que pode ser objeto de termo aditivo. Conforme esclareceu a autoridade impetrada, o sistema SARA não contempla a emissão de notas fiscais, pois está focado na uniformização do atendimento e controle das operações realizadas pelas Agências Franqueadas e, em que pese os serviços postais serem imunes de tributação, nada impede que a franqueada contrate software específico para emissão dos documentos fiscais dos produtos vendidos. Assim, ante a inexistência de vícios capazes de invalidar o edital de licitação e o que contrato que dele originou, é de rigor o decreto da improcedência, com a denegação da segurança. III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0014652-50.2011.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A (SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, recusada pela autoridade impetrada ante a existência de débitos fiscais em seu nome. Alega a impetrante que os óbices apontados como impeditivos à expedição da certidão almejada estão com a exigibilidade suspensa. Parte dos apontamentos são objetos de manifestações de inconformidade ainda não recepcionadas pelo sistema informatizado da SRFB e parte está garantida nos autos da Medida Cautelar nº 0011636-59.2009.403.6100. Liminar deferida às fls. 134/135. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que os Processos Administrativos nºs 10880-955.188/2011-84, 10880-960.069/2011-41, 10880-960.070/2011-75, 10880-960.071/2011-10, 10880-960.072/2011-64, 10880-960.073/2011-17, 10880-960.074/2011-53, 10880-960.075/2011-06, 10880-960.076/2011-42, 10880-960.077/2011-97, 10880-960.078/2011-31 estão com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade. Alega, porém, que embora os débitos dos Processos Administrativos nºs 10880-902.366/2009-57, 10880-902.788/2009-22, 10880-902.789/2009-77, 10880-902.790/2009-00 e 10880-922.299/2009-97 não constituíssem óbices para a expedição de CND, não estão com a exigibilidade suspensa na Medida Cautelar nº 2009.61.00.011636-5 (fls. 143/154). Manifestação da União Federal às fls. 155/168 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Rejeito, portanto, a falta de interesse processual alegada pela União (fls. 156). O art. 151, III, do CTN dispõe o seguinte: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Com relação aos Processos Administrativos nºs 10880-955.188/2011-81, 10880-960.069/2011-41, 10880-960.070/2011-75, 10880-960.071/2011-10, 10880-960.072/2011-64, 10880-960.073/2011-17, 10880-960.074/2011-53, 10880-960.075/2011-06, 10880-960.076/2011-42, 10880-960.077/2011-97 e 10880-960.078/2011-

31, a autoridade fiscal concluiu pela não homologação das compensações efetuadas pela impetrante, dando continuidade à cobrança dos supostos débitos (fls. 40/42, 52/55 e 68/72). Em face destas decisões, a impetrante interpôs as manifestações de inconformidade, sem que a autoridade tenha atribuído o devido efeito suspensivo (fls. 43/51, 56/67 e 73/82). Isso porque, a Manifestação de Inconformidade é recurso dotado de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos ali discutidos, nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/96, que estabelece: 11. A manifestação de Inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (destaquei). Os Processos Administrativos nºs 10880-902.366/2009-57, 10880-902.788/2009-22, 10880-902.789/2009-77, 10880-902.790/2009-00, 10880-922.299/2009-97 e o débito de COFINS no valor de R\$ 44.571,57 são objetos da Medida Cautelar nº 0011636-59.2009.403.6100, onde foi proferida sentença (fls. 104/108) determinando que referidos débitos não sejam óbices à expedição da certidão requerida pela impetrante (positiva com efeitos de negativa). Embora não tenha sido acolhida a antecipação de penhora do bem imóvel oferecido pela impetrante, observa-se que a sentença foi proferida segundo o poder geral de cautela do Juiz, que garantiu à impetrante que os débitos mencionados não impeçam a obtenção de certidão de regularidade fiscal. A sentença continua válida, dado que a apelação da União foi recebida somente no efeito suspensivo, pendendo ainda de julgamento (fls. 165/168). III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 134/135 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A., desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880-955.188/2011-81, 10880-960.069/2011-41, 10880-960.070/2011-75, 10880-960.071/2011-10, 10880-960.072/2011-64, 10880-960.073/2011-17, 10880-960.074/2011-53, 10880-960.075/2011-06, 10880-960.076/2011-42, 10880-960.077/2011-97, 10880-960.078/2011-31, 10880-902.366/2009-57, 10880-902.788/2009-22, 10880-902.789/2009-77, 10880-902.790/2009-00, 10880-922.299/2009-97 e o débito de COFINS no valor de R\$ 44.571,57. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA (SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Fls. 251/270: Manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039527-41.1998.403.6100 (98.0039527-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO (SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA E SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012624-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST Fls. 83/98: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 0033667-69.2011.403.0000. Fls. 68/81: Tendo em vista a iminência de despejo forçado em razão do cumprimento ao mandado de desocupação e reintegração nº. 01595/2011, encaminhe-se e-mail à CEUNI, solicitando aguardar autorização deste Juízo para cumprimento do mandado mencionado, em decorrência da necessidade de obter resposta do INSS (PRF3) ao mandado nº. 1992/2011, juntado aos autos às fls. 99. Comunique-se. Após, int.

Expediente Nº 11378

MONITORIA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Fls. 127: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Outrossim, tendo em vista o noticiado, intime-se a autora a trazer aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº. 2006.61.81.007291-1. Int.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012403-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERO DE OLIVEIRA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçúente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpram-se as determinações de fls.476 e 487/489, expedindo-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls.466,467 e 468, intimando-se as partes a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0043541-20.1988.403.6100 (88.0043541-6) - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Considerando a informação de fls.343, CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 368/2011 impresso nº 1906540, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls.340, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0048255-76.1995.403.6100 (95.0048255-0) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

CUMPRAM-SE a determinação de fls.407/409, expedindo-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls.419, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0030426-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030426-8) - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls.155), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018789-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018789-0) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO

TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, se em termos, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.347/364), no prazo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls.353), intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.374/395), no prazo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Considerando a manifestação de fls.387/388, apresentem os embargados os holleriths de janeiro/89 até dezembro/95, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 516 - Considerando informações da União Federal às fls. 512, fls. 513 verso e o requerido às fls. 516, OFICIE-SE à autoridade impetrada encaminhando cópia da petição de fls. 478 e fls. 485/486, acórdão transitado em julgado às fls. 502/506 e despacho de fls. 507 para ciência, efetivo cumprimento do julgado e providências, se houverem. Com a resposta, dê-se vista às partes. Expeça-se e Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017136-38.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO

Fls. 26/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007335-26.1996.403.6100 (96.0007335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-63.1996.403.6100 (96.0003944-5)) ARMALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLENE COSTA PAOLILLO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0040223-77.1998.403.6100 (98.0040223-3) - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALFREDO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 764 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls.230 e 281, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-44.2004.403.6100 (2004.61.00.002110-1)) FORTE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO

BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA
CUMPRASE a determinação de fls.682, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP200801 - ELIANA MONTICO)

Fls.299/301: Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso em relação ao co-executado Jose Roberto Barros (fls.292). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente-Vespoli (fls.289) e da CEF (fls.297), intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11380

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003322-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)

Fls. 277: Preliminarmente, digam as partes acerca do interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, devendo se manifestar acerca do requerido pelo réu às fls. 345/360.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 44: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.37/38. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0222195-10.1980.403.6100 (00.0222195-0) - DOMINGOS VIGOLO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E SP014491 - HELENICE DALLOCCO ALEXANDER XANDE NUNES E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(fls. 422) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20110000365). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2) - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a formalização da penhora pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0020862-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020862-5) - SIMONE NAZARE MOREIRA(SP033073 - LUIZ ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.287: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016074-94.2010.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015101-08.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.97/108: Manifeste-se a parte autora. Int.

0015325-43.2011.403.6100 - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.262/272: Manifeste-se a parte autora, comprovando nos autos os depósitos nos termos da decisão proferida (fls.114), no prazo de 10(dez) dias, pena de revogação da tutela. Int.

0016521-48.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E RJ108708 - ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO E RJ143795 - THIAGO CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

I - Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desarquivamento da Medida Cautelar n.º 0000300-98.2004.4.03.0000, apensando-se a estes autos. II - Após, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL face a manifestação do Impetrante de fls. 1222/1230.

0014742-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014742-8) - VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ E SP247055 - CARLOS CURCI NETO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 235/260 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-FN em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006739-17.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 126/135 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006748-76.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 208/219 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006752-16.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Fls. 131/140 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020264-66.2011.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas judiciais, conforme a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Requerente a complementação das custas judiciais equivalente ao valor máximo, conforme a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 11381

MONITORIA

0009981-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILSA ISILDINHA DA ROSA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Fls. 95/101 - Considerando as informações prestadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, intime-se autora MARILSA ISILDINHA DA ROSA a fim de que providencie a constituição de novo causídico, regularizando sua representação processual, haja vista a proximidade da audiência designada para o dia 24/11/2011 às 15:00 horas. Observado o disposto no art. 45 do CPC, anote-se o informado às fls. 95/101 e aguarde-se audiência. Expeça-se com urgência o mandado à autora e comunique-se à D.P.U.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 100/101 - Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF acerca das testemunhas arroladas pelo autor. Providencie o autor a complementação/indicação dos endereços da testemunha RAIMUNDA SILVA DE CARVALHO GOMES, a fim de que seja cumprido o disposto na Ordem de Serviço n.º 01/2009-CEUNI em seu artigo 8º, parágrafo 2º que determina a indicação expressa das pessoas a serem citadas ou intimadas, o endereço completo onde podem ser encontradas, bem como o código de endereçamento postal (CEP). Se em termos, expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas arroladas pelo autor à fl. 100/101 ou informe se irá proceder nos termos do art. 412, 1º do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001143-9) - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP229461 -

Vistos, etc.1- O autor veio a juízo, em face da ré, propor ação de revisão de FGTS, de procedimento ordinário, registrando ter optado pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, afirmando que a Lei nº 5.107/66 estabelecia juros progressivos, mas a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, fixou os juros em 3% ao ano e, posteriormente, veio a Lei nº 5.958/73 que facultou uma opção retroativa a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, com objetivo de estimular a opção pelo FGTS e a taxa progressiva de 3% a 6% voltou a ser objeto do decreto que regulamentou a Lei nº 5.958/73. A única exigência para obter a remuneração progressiva seria permanecer na mesma empresa, o que teria ocorrido. Requeveu aplicação dos índices de 42,72% para janeiro/89, 44,80% para abril/90, 18,02% para junho/91, 5,38% para maio/90 e 7% para junho/91, com aplicação dos juros moratórios devidos. Pugnou, ainda, pela condenação da ré, nos casos de conta ativa, ainda sem direito a saque, a proceder a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, acrescentando aos depósitos as diferenças relativas à correção monetária e juros devidos e pagamento atualizado das diferenças de juros e pagamento da correção monetária a partir da data que seriam devidos os juros calculados por taxa progressiva. 2- Requeveu os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos. Quanto à atualização monetária, que protestara por apuração por técnico, este juízo determinou que esclarecesse os índices pretendidos. 3- O autor esclareceu que seu pedido para fazer constar que seu primeiro emprego se deu em 10 de março de 1972 e que tem direito a receber os juros progressivos (Lei 5.958/73). Indicou os índices: janeiro/89, 42,72 (IPC); abril/90, 44,80; junho/87, 18,2% (LBC); julho/87, 26,06% (IPC); fevereiro/89, 10,14% (IPC) e fevereiro/91, 7% (IR). 4- A ré apresentou contestação, deduzindo, preliminarmente, a hipótese de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, o que configuraria falta de interesse de agir. Em relação aos índices anotou que os de fevereiro/89, março e junho de 1990 já teriam sido pagos administrativamente por meio da correta aplicação da correção monetária. No tocante aos juros progressivos, observou que após a entrada da Lei nº 5.705/71, a alíquota seria única e caso a opção fosse anterior a essa lei, o direito estaria prescrito pela trintenária. Quanto ao mérito, os expurgos inflacionários teriam ocorrido somente em relação a janeiro/89 e abril/90 (Súmula 252 STJ), mas se tivesse ocorrido adesão ao acordo previsto pela Lei nº 110/01, não restariam valores. A seguir enumerou os índices reconhecidos pelo STF que, por seu turno, teria declarado a inexistência de direito adquirido ao índice de correção monetária a ser aplicado aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS. No tocante aos juros progressivos, elencou os requisitos que deveriam ser comprovados: admissão e opção até setembro de 1971, permanência na mesma empresa por período superior a 25 meses e prova do não recebimento dos juros, através dos extratos. Ausente a prova, o pedido seria meramente genérico. Em relação aos juros de mora, seriam incabíveis ou, ad argumentandum, apenas a partir da citação. Honorários advocatícios seriam incabíveis. 5- O autor apresentou réplica, reforçando sua argumentação, reproduzindo a Súmula 154 do STJ e requerendo prova pericial para definição dos acréscimos devidos. Ponderou que a contar de janeiro de 1991 os índices foram corrigidos pelas TRP, forma inferior de atualização dos juros que não refletiria o índice oficial de inflação. Quanto à prescrição trintenária consignou seu entendimento sobre trato sucessivo, de acordo com jurisprudência que trouxe à colação. No que tem pertinência aos documentos indispensáveis à propositura da ação, considerou que a CTPS seria suficiente, sendo que a Caixa Econômica Federal é que deveria apresentar os extratos, na qualidade de agente operador do FGTS. Reproduziu jurisprudência pertinente, terminando sua manifestação neste tópico pela assertiva de que, na situação em causa, deveria ocorrer a inversão do ônus da prova, requerendo que a ré traga os extratos aos autos. A seguir, enumerou incisos da Lei nº 5.107/66, da Lei nº 5.705 e da Lei nº 5.958/73, bem como do Decreto nº 69.267/71 para dar sustentação do seu direito de aplicação de juros progressivos. Trouxe jurisprudência ilustrativa. Observou a existência de eventual acordo e requereu, como já colocado, a inversão do ônus da prova ou prova pericial contábil e refazimento pela CEF dos cálculos tendo em vista os percentuais alterados de juros capitalizáveis incidentes na conta vinculada e demais pleitos enumerados à pág. 107 destes autos. 6- Este juízo determinou ao autor a comprovação da data de opção. Em atendimento, registrou ter sido admitido na C.T.B. em 01.10.72, optando nesta data pelo FGTS, conforme consta na pág. 36, corrigindo o que constava na pág. 10. Não existindo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 7- A ré apresentou uma contestação genérica, que açambarca todas as possibilidades de requerer, o que dificulta, na prática a decisão judicial. Os autos não noticiam eventual saque ou adesão, razão pela qual a preliminar é rejeitada. Em relação ao mérito, tem-se que nossa Suprema Corte já decidiu, em Plenário, que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. De conseguinte, o índice do Plano Verão, mês de janeiro de 1989, ficou, nas lacunas das MPs 32 e 38/89, mantido em 42,72%. O mesmo sucedeu com o Plano Collor I, abril de 1990, mantido o índice do IPC de 44,80, pois as MPs 180 e 184/90 também não foram convertidas em lei. O raciocínio que embasou o julgamento do STF (RE 226855) foi que, tendo a MP 38/89 (Lei nº 7738/89) entrado em vigor no curso do mês de fevereiro/89, não disciplinou o crédito da correção referente ao mês de janeiro/89 (Plano Verão) mas impôs sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores das contas vinculadas em fevereiro/89. Quanto aos juros de mora, são incabíveis, posto que o autor, titular da conta ativa, não tinha acesso ao valor principal depositado, inexistindo razão para incidência de juros de mora, acessórios que são de capital em que, em poucas hipóteses, pode ser levantado. No tocante à taxa progressiva de juros, os optantes, nos termos da Lei 5.958/73 têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154 STJ). No que tem pertinência à prescrição, não há em relação à progressão dos juros, existindo tão somente em relação às parcelas vencidas antes dos 30 anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes REsp 910.420/PE, DJ. 14.05.07. Incidem juros de mora a partir da citação (taxa Selic). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenada esta a atualizar as contas de depósito de

FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices de 42,72% para janeiro/89 e 44,80% para abril/90 (abatidos os percentuais já aplicados), observado o período apontado na inicial, descontado eventual percentual concedido administrativamente. Cabem os juros progressivos e os de mora como acima explicitado. Fortuitos pagamentos a serem efetuados terão incidência de correção monetária, calculada desde o recolhimento até o pagamento. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser igualmente suportadas por ambas as partes, na proporção de metade para cada uma e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos moldes do preceituado pelo art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012321-32.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A Autora veio a juízo requerer, em face da Ré, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e condenatória de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição do Funrural prevista nos artigos 25, I e II da Lei nº 8.870/94 e 25, I e II da Lei nº 8.212/91, desobrigando os associados da autora do recolhimento do tributo sobre a receita bruta na comercialização da produção rural e, quanto aos associados produtores, pessoas físicas a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91 que fosse determinado aos respectivos adquirentes que não efetuem a retenção e desconto do valor correspondente e, ao final, fosse julgada procedente a ação para que, em reconhecimento à inconstitucionalidade do artigo 25 (com redação atualizada pela Lei nº 10.256/2001) e incisos I e II da Lei nº 8.870/94 e do artigo 25 (com redação atualizada pela Lei nº 10.256/2001) e incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados da autora ao recolhimento da contribuição do Funrural sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural e que, por consequência da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (pessoa física) seja declarada a inaplicabilidade do artigo 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91 liberando os adquirentes da retenção do Funrural por ocasião da compra de produtos rurais dos associados pessoas físicas e seja a Ré condenada à repetição dos tributos recolhidos indevidamente a este título, não atingidos pela prescrição, acrescido da Selic ou outro índice que vier a suceder-la mediante expedição de precatório representativo dos créditos pertencentes a cada um dos associados da autora ou por meio de compensação tributária dos tributos administrados pela Receita Federal com os indébitos recolhidos no prazo prescricional, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 2- A autora digressionou sobre sua legitimidade ativa, sobre os fatos e, quanto ao mérito, abordou a legislação aplicável, a inconstitucionalidade de criação de nova fonte de custeio por lei ordinária, do bis in idem, do princípio da isonomia, da indevida equivalência dada ao resultado da comercialização e da jurisprudência. Em relação ao direito, ponderou que a contribuição em causa careceu de alicerce constitucional por falta de lei complementar (artigo 154, I da CF), avivando que o artigo 195 da CF em seu parágrafo 4º permitiu a criação de novas fontes de custeio à seguridade social, desde que obedecesse ao afrontado artigo 154, I, o que não teria acontecido. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta vara, postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação. 3- A Ré (Fazenda Nacional) apresentou contestação deduzindo, de início, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a excepcionalidade da concessão de tutela antecipada, a afronta ao princípio do contraditório, a ausência de dano irreparável, a inversão do periculum in mora e o reexame necessário. Em termos de preliminar, argüiu a ilegitimidade ativa ad causam da autora, por falta de autorização dos associados, registrando que a substituição processual não pode ir além do alcance do limite territorial de competência do juízo desta 17ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Gizou a falta da cópia da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a propositura da ação, acompanhada da relação nominal das empresas representada pela autora e indicação dos endereços, nos termos do artigo 2º-A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97, assim como artigo 293 do CPC. Reportou-se, também, aos artigos 282, VI e 333, I, do CPC. Argüiu, em seguida, a impossibilidade jurídica do pedido de restituição em relação às pessoas jurídicas, empresa adquirente, substituta tributária, pleitear a restituição dos valores atinentes à contribuição, porquanto não suporta efetivamente o encargo financeiro do tributo, atuando simplesmente como retentora e repassadora dos recursos à seguridade social, cujo desembolso, em realidade, recai sobre o produtor rural pessoa física, nos termos do artigo 166 do CTN. Deduziu a ilegitimidade ativa ad causam para discutir questões tributárias, uma vez que se tratando de ação coletiva, o sistema jurídico/processual deveria ser o da Ação Civil Pública. Anotou o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado e a necessidade da juntada de documentos indispensáveis à comprovação da condição de produtor rural pessoa física e de empregador. Elencou os documentos necessários (fls. 149/150). Dissertou sobre o prazo prescricional (5 anos a partir do pagamento supostamente indevido), registrando os artigos 3º da LC nº 118/2005, 106, I, do CTN e artigo 4º da LC nº 118/05, lembrando que esta ação foi proposta após a promulgação da LC nº 118/05. Observou que a ação foi distribuída em 09.06.2010, o que significaria que os valores recolhidos a título de Funrural há mais de cinco anos dessa data já se encontram prescritos. Em relação ao mérito argumentou sobre a existência de previsão constitucional, sobre a inexistência da bi-tributação, sobre a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial, sobre os limites da decisão proferida pelo STF nos autos do RE 363.852/MG e suas peculiaridades, sobre a superveniência da EC 20/1998 e da Lei nº 10.256/2001 e constitucionalidade das leis acoimadas, trazendo jurisprudência à colação. Registrou suas conclusões às fls. 182/184 para, ao final, requerer a acolhida das preliminares ou, acolher a prejudicial do mérito, pronunciando a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos ou que o pedido inicial seja julgado improcedente, em face da constitucionalidade e legalidade. 4- Em réplica a autora registrou a ocorrência do contraditório em relação à antecipação da tutela e, no tocante à legitimidade ativa reportou-se ao colocado na inicial, ou seja, a presente ação visa à declaração

de inconstitucionalidade das contribuições apontadas e devidas pelo produtor rural pessoa jurídica e produtor rural pessoa física, que exerçam sua atividade com auxílio de empregados, não existindo os chamados segurados especiais, nem os que possuem o dever de reter a contribuição (substitutos tributários).Reforçou argumentação já expendida para inferir a inconstitucionalidade explanada na inicial, partindo de voto proferido pelo Ministro Eros Grau no RE nº 363.852/MG - Tribunal Pleno. Outrossim, reportou-se ao princípio da isonomia para deduzir que o empregador rural pessoa física recebe tratamento desfavorável em relação aos contribuintes não rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inciso I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia (artigo 150, II e 194, V, da CF).Reportou-se ao perigo da demora e rechaçou a colocação de que esta ação teria os contornos de uma ação civil pública, uma vez que visa tão somente os associados. Inaceitou a reprimenda e avivou a tese dos cinco mais cinco (artigo 150 4º do CTN) e também da LC nº 118/05, artigos 3º e 4º, opondo-se à aplicação retroativa e citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.5- A Juíza Federal substituta, oficiante nesta Vara, indeferiu a tutela antecipada, decisão que recebeu interposição do recurso de agravo de instrumento, não acolhido pelo segundo grau de jurisdição.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a sentença.É o Relatório.Decido.6- A questão de substituição processual foi bem colocada pela autora, posto que as entidades de classe têm legitimidade ativa para defender, ou pleitear, em juízo os interesses e direitos coletivos de seus associados (STJ, REsp nº 91755, DJU 23.06.97, Rel. Min. Vicente Leal), não havendo exigência de autorização expressa de seus associados (STF - Pleno, ACOr nº 152, Min. Carlos Velloso, j. 15.09.99, DJ 3.300).Não houve ofensa ao princípio do contraditório e a ação de procedimento ordinário objetivada nestes autos não tem os contornos da ação civil pública, não encontrando esta juíza fundamento para acolhida das preliminares levantadas, que ficam rejeitadas na sua totalidade.A ação deve ser julgada em relação ao mérito.No recurso extraordinário nº 596177-RS, Plenário, sendo Min. Relator Ricardo Lewandowski, a questão ficou assentada nestes termos:Ementa - Constitucional. Tributário. Contribuição Social Previdenciária. Empregador Rural Pessoa Física. Incidência sobre a Comercialização da Produção. Art. 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992. Inconstitucionalidade.I - Ofensa ao artigo 150, II, da CF em virtude de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no artigo 543-B do CPC.A questão posta em julgamento no RE supra apontado é similar a do presente processo, no qual a autora aponta a inconstitucionalidade da contribuição, uma vez que o artigo 195 da CF não autoriza a criação, por lei ordinária, de contribuição sobre a venda de comercialização da produção rural do empregador rural, pessoa física ou jurídica. Naquele e neste são invocados o artigo 195 citado, parágrafo 4º e 154, I, também da CF.O acórdão reportou-se ao artigo 150, II, da CF (duplicidade de contribuição) e a necessidade de lei complementar e, além da ofensa ao princípio da isonomia haveria ofensa à equidade.Observou-se também que ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legal de sua contribuição para o COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, a reclamar a instituição por meio de lei complementar.O voto do senhor Ministro concluiu:Por estas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/1991 e, portanto, determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do artigo 543-B do CPC.7- Em relação à prescrição, tem-se que a partir do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no REsp nº 644.735/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do STJ adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º, CF) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, artigo 5º, XXXVI).De conseguinte, o prazo prescricional, conforme decisões jurisprudenciais e melhor doutrina, tenho que o prazo prescricional é o do cinco mais cinco e os efeitos da LC nº 118/05 (art. 4º) só poderão atingir os pagamentos efetuados após 09.06.2005 (vacatio legis de 120 dias), nos termos que fluem do voto do Min. Luiz Fux, no RE nº 566.621 - RS (Plenário, 04.08.2011) e cujo trecho ora ressalto:Em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: serão os da lei anterior ao prazo, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue os associados da Autora ao recolhimento de contribuição do Funrural sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural. Declaro, em consequência, a inaplicabilidade do art. 30, III e IV da Lei 8.212/91 liberando os adquirentes da retenção do Funrural por ocasião de compra de produtos rurais dos associados pessoa física.Condeno, ainda, a Ré à restituição dos tributos recolhidos indevidamente não atingidos pela prescrição, acrescidos da taxa Selic, observado o art. 170-A do CTN.Custas processuais e honorários advocatícios pela Ré, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.

0015038-17.2010.403.6100 - ALBERTO FABIANO PIRES(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1- O Autor ingressou em juízo com ação declaratória, com pedido de tutela parcial antecipada, em face do Réu, visando obter a suspensão de qualquer ato de constrição sobre seu patrimônio, decorrente de execuções fiscais promovidas diante da Companhia Indústria de Papel Ciploma, por conta da existência de créditos fiscais, ocorridos após a sua saída da empresa, ou seja, após 31.01.79 e que, ao final, fosse julgado procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre Autor e Réu no tocante a eventuais créditos tributários ocorridos após a data supra.Historiou os fatos, anotando nunca ter tido poderes de gerência e apenas ter sido Diretor Executivo do Conselho de Administração e que após sua saída da empresa é que começaram as execuções fiscais, como, por exemplo, um processo relativo ao período de 03/79 a 05/80 e que apresentou exceção de pré-executividade, considerada via inadequada pelo E.T.R.F. da 3ª Região e, portanto, continua sendo responsabilizado.Digressionou sobre o cabimento da presente ação declaratória e sobre a ilegitimidade de parte diante do artigo 135 do CTN e da Lei nº 6.830/80. Trouxe jurisprudência à colação em relação à tutela cautelar.2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.3- A Fazenda Nacional apresentou contestação, deduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o segundo grau de jurisdição determinou a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, processo nº 92.0505007-5.A seguir reportou-se à falta de anexação de documentos necessários ao alegado e à exceção de executividade, hipótese não admitida em execução fiscal, a não ser em situações excepcionais.Dissertou sobre a responsabilidade tributária, afirmando que o período em que o Autor ocupou o cargo de diretor coincide com um período da dívida e que haveria indícios de dissolução irregular. Trouxe a lume o art. 13, da Lei nº 8.620/93.Instou pela extinção do processo, sem ou com o julgamento de mérito. Anexou documentos.4- O Autor, em réplica, reforçou a argumentação expendida, chamando atenção para o fato de que, no seu ver, a presente ação não estaria vinculada à execução fiscal citada nestes autos, sobre não ser controlador da empresa Ciploma.5- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que a decisão proferida em segundo grau apenas decidiu não ser cabível a exceção de pré-executividade, pois a questão só poderia ser apreciada em sede de embargos à execução ou em ação própria. Em relação ao pedido de tutela antecipada, indeferiu o mesmo.6- Não tendo as partes interesse na produção de provas, vieram os autos para sentença.É o Relatório.Decido.7- O Autor pretende ver excluída sua responsabilidade tributária, por conta da existência de débitos fiscais ocorridos após sua saída de Ciploma, que se deu em 31.01.79 e, assim, obter a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre Autor e Réu, no tocante a créditos ocorridos após sua saída da citada empresa.A questão relativa à impossibilidade jurídica do pedido já foi decidida nestes autos e encontra-se preclusa, pelo menos neste grau de jurisdição.Com pertinência à alegada falta de documentos, ou seja, cópias de peças da execução fiscal nº 92.0505007-5, não considero relevante o argumento, uma vez que o Autor pretende obter a declaração de ilegitimidade passiva em qualquer demanda fiscal - presente ou futuras - onde se discutam débitos ocorridos após sua saída de empresa. Não se restringe àquele processo tão somente, o qual, aliás, se encontra sub judice.No tocante ao mérito, a ação é improcedente.Em primeiro lugar, o artigo 5º do Estatuto Social estabeleceu a administração da Ciploma pelo Conselho Consultivo, pelo Conselho de Administração, pelo Presidente e pela Diretoria Executiva, todos com poderes relevantes e elencados, sendo que Alberto Fabiano Pires, ora Autor, foi, em 25 de maio de 1977, eleito para a Diretoria Executiva.Nos termos do artigo 136 de CTN, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (grifo acrescido). Este artigo estabelece a responsabilidade tributária objetiva, quando a lei não dispuser em contrário.Assim, em ato praticado antes da data de saída da empresa pode gerar efeitos para o futuro, de modo a inviabilizar o pleito amplo, formulado pelo Autor. A este caberá o ônus da prova em contrário em eventual execução, diante, aliás, do que preceitua o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. De conseguinte, a responsabilidade substitutiva (artigo 135, III, CTN) necessita ser avaliada em cada infração, em relação, inclusive, como já colocado, com seus efeitos e diante de infração da lei, do contrato, ou dissolução irregular da sociedade, conforme notícia ventilada nestes autos.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000484-43.2011.403.6100 - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- Os autores vieram a juízo, em face da ré, propor ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com pleito de antecipação de tutela, registrando serem aposentados (ou pensionistas) pelo regime da Previdência Social e que recebem o benefício (suplementação) pago pela Fundação Cesp. Anotaram que este Fundo basicamente foi formado por contribuições do empregado e do empregador. Os valores dos empregados, revertidos ao Fundo, eram, na época, renda tributável e sofreram incidência de Imposto de Renda, não podendo incidir novamente no resgate.Antes da Lei nº 9.250/95, prosseguiu a inicial, os valores eram tributados, mas, após a lei, foi fado o direito de abater de sua base tributável.Por terem sofrido a incidência do IR até a edição da Lei nº 9.250/95, os autores requereram a cessação da incidência do IR, bem como a restituição dos valores pagos a título de IR sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp.Os autores gizaram o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/86 que condicionava a isenção ao fato dos

rendimentos e do ganho de capital terem sido tributados na fonte, evitando nova incidência. Contudo, a Lei nº 9.250/95 revogou tal isenção, o que seria inconstitucional e ilegal. Trouxeram jurisprudência elucidativa, reforçando o pedido de tutela antecipada. Anexaram documentos. 2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. 3- A União Federal apresentou contestação e, ao expor os fatos, observou que os autores pretendem o reconhecimento judicial da não incidência do IR sobre o valor da complementação paga pela Fundação Cesp e, alternativamente, a não incidência do IR sobre o valor de complementação paga, proporcional às contribuições por eles pagas entre 1989 e 1995, com condenação da ré à restituição dos valores exigidos indevidamente. Como preliminar aventou a ausência da declaração de IR dos anos calendário em que foram efetuadas as retenções, ausência dos documentos relativos às contribuições e ausência de prova de recolhimento. Quanto ao mérito, anotou a ocorrência da prescrição das parcelas relativas aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Gizou a Lei Complementar nº 108/05 para inferir que o prazo de cinco anos possui como dies a quo a data do pagamento supostamente indevido, o que inviabilizaria a pretensão dos autores em ver restituídas quantias recolhidas em data anterior a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Em relação ao IR sobre complementação/suplementação da aposentadoria, reproduziu o entendimento de que o período de janeiro/89 a dezembro/95 não foi tributado por mera isenção, mas com a Lei nº 9.250/95 as contribuições passaram a ser deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPF. Em suma, no expor da ré: o que era isento deixou de ser e se os autores receberam rendimentos em 31.12.95, os mesmos seriam tributáveis, uma vez que a lei que rege o IR é a lei em vigor na data da ocorrência do fato. Reportou-se ao artigo 7º da MP nº 2.159-70, que não se aplicaria ao presente caso e digressionou sobre o princípio da solidariedade entre gerações para requerer a acolhida da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação. 4- A tutela antecipada foi indeferida por decisão motivada à fl. 141. 5- Os autores, em réplica, averbaram que os autos traziam os comprovantes de recolhimento de 1989 até 1995 e que, quanto ao mérito, a prescrição, no seu ver, seria de dez anos (tese dos 5 + 5). Avivou o Ato Declaratório PGFN nº 4/2006 que impede a apresentação de contestação em casos similares ao presente e nominou o REsp. nº 1.012.903 RJ. Tratando-se de matéria de direito, sem produção de provas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- Os autores recebem o benefício de suplementação pago pela Fundação CESP e argumentam que as contribuições eram descontadas dos salários e que estas já sofriam deduções para incidência do IR. Aduziram que a partir de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95) foi permitida a dedução dos valores pagos à Previdência Privada (Fundação Cesp) da base de cálculo do IR devido pela pessoa física, passando a tributar pelo IR os benefícios. Realmente este é o ponto nodal da questão posta em juízo e o Recurso Especial nº 479.783-DF (2002/0145487-0) orienta com precisão o deslinde. Veja-se: Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros Recorrente: Miriam Piccoli da Silva e outros Advogado: Viviane Ferreira Dias e outros Recorrido: Fazenda Nacional Procurador: Fabrício da Soller e outros TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...) 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. (...) - REsp. 493.793/José Delgado 7- Em suma, o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade e as verbas recebidas a título de salário ou de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto na lei tributária. No que tem pertinência ao benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhida na fonte), nos exatos termos que fluem no R. Esp. Nº 478.488 - DF, j. 15.04.03, Rel. Min. Eliana Calmon. Observou a Ministra Eliana Calmon que, com a mudança trazida pela Lei nº 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater do IR o valor recolhido à Previdência Privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Ainda, consta do acórdão

em referência: Para que não se tenha dúvida a respeito do encaminhamento dado, verifique-se o teor da Medida Provisória 1.459/96, que procurou corrigir a falha ocorrida na Lei 9.250/95, introduzindo o art. 8º assim redigido: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sobre a questão da imunidade, esta Corte tem entendido: **TRIBUTÁRIO. PETROS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.713/1988. PRECEDENTES.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou procedente pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, no caso, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.2. O art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que ficam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.6. Recurso desprovido. (REsp 309.215/RN, rel. Min. José Delgado, unânime, DJ 13/08/2001, pág. 75). **TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMUNIDADE - INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 6º, INCISO VII, ALÍNEA B, DA LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO - LEI N. 9.250/95 - NOVA SISTEMÁTICA - APLICAÇÃO AO ANO-BASE DE 1996.** Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594/CE, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ 04/06/2001). 8- Esclarecida a questão, vê-se pela documentação anexada que os autores têm data de início do benefício diferenciada: Carmen Silvia Simões Correa - 8/2007 Oswaldo Pereira Coelho - 13.10.1997 Luiz Francisco Q. Telles - 31.10.2005 Milton Reche Rodrigues - 01.03.1994 Celavoro Shigemoro Yabiku - 06.02.2007 Pelo que consta dos autos, a preliminar invocada pela União não tem procedência porque há documentação que aponta os recolhimentos efetuados. Em relação ao mérito, a ação não tem procedência em relação às parcelas recebidas a título de complementação. Existe um acréscimo patrimonial, devendo observar-se que parte da complementação advém de recursos patronais e quem recebe complementação tem indício de capacidade contributiva. As decisões emanadas dos Tribunais Superiores se reportam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da Lei nº 9.250/95. A única situação não alcançada pela lei citada é a do autor Milton Reche Rodrigues que não deveria ser tributado em relação a sua complementação em data anterior à vigência da lei. Desta forma, se houve tributação na fonte relativamente às contribuições recolhidas na forma da Lei nº 7.713/88 por certo não deveria incidir o IR quando recebido o benefício. Contudo, eventual pretensão estaria alcançada pela prescrição. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação promovida pelos autores contra a União Federal, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.**

0013745-75.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
A presente Ação Ordinária foi ajuizada em 08 de agosto de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da tutela antecipada, sem qualquer motivação, decisão esta que não foi impugnada pela parte autora, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5355

MANDADO DE SEGURANCA

0013635-48.1989.403.6100 (89.0013635-6) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício da CEF, de fls. 292/295:Defiro à Caixa Econômica Federal, Ag. Campinas/SP, o prazo de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento ao despacho de fl. 249, bem como para que esclareça o depósito de fl. 292, debitado da conta 029601360002412-4, uma vez que as contas a que se refere o despacho de fl. 249, relativas a depósitos efetivados nestes autos são: conta n.º 0296.018.169-6, transferida para a conta n.º 0296.013.60002438-8 (conforme ofício de fl. 234) e contas n.ºs 0296.018.149-3, 0296.018.00000159-0 e 0296.018.00000172-8, conforme guias de fls. 241/243).Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas.Dê-se ciência às partes.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0710226-52.1991.403.6100 (91.0710226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698256-55.1991.403.6100 (91.0698256-5)) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Fl. 457/458:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação.Após, venham-me conclusos.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005892-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005892-9) - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Petição de fls. 291/292:Em cumprimento ao disposto no art. 13 caput da Lei nº 12016/2009, oficie-se à autoridade impetrada e à União, comunicando-lhes o teor do acórdão prolatado no E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, em 11 de maio de 2011 (fls. 280/286), para a adoção das providências pertinentes ao seu pronto cumprimento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004166-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004166-5) - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X COMUTACAO DIGITAL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018393-65.2011.403.0000, negando-lhe seguimento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014263-41.2006.403.6100 (2006.61.00.014263-6) - IVANI REGINA DOS SANTOS LIMA X DEISE CRISTINA DE LEMOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA X CARLOS ALBERTO BORTOLLOTTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 161/163:Tendo em vista a informação do número do dígito da conta de depósito judicial relativa à co-impetrante IVANI REGINA DOS SANTOS, conta n.º 0265.635.00239501-3, expeça-se alvará de levantamento a favor dos impetrantes, conforme despachos de fls. 151/151-verso e 153/153-verso, devendo a patrona, subscritora de fl. 155, comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada.Cumpra-se, ainda, a determinação de fls. 151/151-verso, convertendo-se/transformando-se em pagamento definitivo da União o valor remanescente de tais depósitos. Oficie-se. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 292/293:Dê-se ciência às partes para que se manifestem.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028097-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028097-1) - MARY CORREIA DELGADO PATTO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Ofício de fl. 206, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0015444-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015444-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA X FUNDACAO SALVADOR ARENA - FILIAL(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 366/417: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005076-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005076-7) - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 110/120: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018451-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018451-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO FININVEST S/A X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 858/885: Mantenho a decisão de fl. 853, por seus próprios fundamentos, uma vez que a apelação em Mandado de Segurança é recebida apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 14, 3º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003130-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003130-1) - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL
Vistos, etc. Petição de fls. 289/328: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000387-22.2011.403.6107 - MARLI MARIA LAGE TEIXEIRA ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos, etc. Petição de fls. 101/121: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0027234-53.2009.403.6100 (2009.61.00.027234-0) - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 647/654: J. Defiro, na forma requerida. SP, 13/10/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
fl.1036Vistos, em decisão.Extrato de andamento processual de fls.1034/1035:Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo contra o despacho que negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, recolha os autores as custas processuais iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014130-23.2011.403.6100 - JAIME GARCIA FERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, etc. 1.Melhor compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado na exordial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que junte declaração de pobreza. 2.Petição de fls. 37/52: Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3.Petição de fls. 57/63: Determino o desentranhamento da contestação de fls. 57/63, entregando-se-a ao patrono da ré, mediante a sua substituição por cópia e recibo nos autos, face a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que a Caixa Econômica Federal já havia apresentado contestação, às fls. 37/52. 4.Petição de fls. 53/56: Prejudicado o pedido, ante à petição de fls. 65/67. 5.Petição de fls. 65/67: Dê-se ciência ao autor. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014258-43.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos, etc. Considerando a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0027383-45.2011.403.6100, cumpra o autor o item 1, da decisão de fls. 90/91-verso, retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá esta em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 82/84, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0014255-88.2011.403.6100, 0014256-73.2011.403.6100 e 0014257-58.2011.403.6100, indicados no termo de fls. 76/78, tendo em vista que os substituídos a quem o Sindicato Autor pretende sejam abrangidos nesta ação são vinculados à ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Ante ao acima exposto, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 81. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014301-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0027382-60.2011.403.0000, negando-lhe seguimento (cf. fls. 171/175), cumpra o autor o item 1, da decisão de fls. 91/91-verso, retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 80/85, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processos indicados no termo de fls. 76/79, tendo em vista que os substituídos a quem o Sindicato Autor pretende sejam abrangidos nesta ação são vinculados à ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0019943-31.2011.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 73. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifiquem o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação.3.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. 4.Juntem documentos que comprovem que vêm sendo regularmente recolhidas as contribuições questionadas. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019995-27.2011.403.6100 - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 46. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, no tocante à segunda autoridade indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Esclareça a composição do pólo passivo, tendo em vista que pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Dívida Ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acham vinculadas as autoridades. 4.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial (em 02 vias), para complementação da contrafé. 5.Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. 6.Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020019-55.2011.403.6100 - ZIALE IND/ E COM/ LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acham vinculadas as autoridades.4Informe o nome do(a) subscritor(a) da procuração ad judicium de fl. 10.5.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS

FLS. 222: Vistos, em decisão.Petições de fls. 209/218 e 219/221:Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 16 de janeiro de 2012, às 15:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Intime-se a autora a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 28 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023913-73.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 644 e verso: Petição de fl. 643: 1. A jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA E A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RE, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRESTIMO. 2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO. Portanto, indefiro a oitiva do representante legal da CEF. 2 - Defiro o pedido de prova testemunhal, designando o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil-CPC. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria as intimações necessárias. 3 - Defiro a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a parte contrária para manifestação. Int.São Paulo, 27 de Outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

FL. 313 - Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 255/311, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos, se for o caso, observando que as informações prestadas pela União Federal quanto aos ajustes anuais do Imposto de Renda tem como fonte a própria Receita Federal. Após, dê-se nova vista às partes. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006478-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENIO MAINARDI PROPAGANDA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

FL.204 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 194/202), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 25 de outubro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CHRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZARRO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CHRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZARRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

FL.492 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 487/490), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 4 de novembro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Tendo em vista o teor da petição de fls. 377/379, da União Federal, compareça o d. patrono do autor/exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 369, nos termos em que requerido à petição de fl. 375. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos (sobrestado). São Paulo, 18 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 800, da União Federal e e-mail de fls. 802/803, do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP: I - Compulsando os autos, verifica-se que a solicitação de penhora, de fl. 782 (deferido à fl. 784 e verso), não foi formalizada, tendo em vista que não consta dos autos o respectivo Termo de Penhora. II - Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício de fl. 803, do Juízo suprarreferido. III - Manifestem-se as partes, expressamente, sobre a destinação a ser dada aos depósitos de fls. 758 e 796. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra.

Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0081961-55.1992.403.6100 (92.0081961-3) - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X LURDES DE ANDRADE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE SOUZA X RITA DE CASSIA DE ANDRADE SOUZA MUNHOZ X ANA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE PAULO BORGES DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANDREAZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X UNIAO FEDERAL
FL. 493: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 475/487:Ante o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 475/487 e, a fim de dar cumprimento ao item 2) do despacho de fl. 473, compareça o d. patrono dos autores em Secretaria, para agendar data para a retirada dos alvarás de levantamento pertinentes, em favor dos herdeiros de FRANCISCO DA LUZ SOUZA.Int.São Paulo, 19 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017767-07.1996.403.6100 (96.0017767-8) - JOSE AROLDI PEIXOTO PIMENTEL(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AROLDI PEIXOTO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal).II - Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, atentando ao valor homologado às fls. 307. III - Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9 da Resolução n 122, de 28/10/2010 do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3498

MONITORIA

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Cumpra a exequente, na maior brevidade possível, o ofício de fls. 715, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Mairiporã, nos autos da Carta Precatória nº. 58/2011

MANDADO DE SEGURANCA

0031643-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031643-4) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 715/823, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0019120-57.2011.403.6100 - AMAURY BELMONTE X MAGALI SALLES BELMONTE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213 0003404-10).Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em agosto/2011, fato que lhe causa prejuízos, já que necessita transmitir a propriedade.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva a proprietária do imóvel dele dispor do modo que lhe convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante (protocolo 04977.009157/2011-85), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0019487-81.2011.403.6100 - WILLIAM SIDI X ELIANA ZAYAT SIDI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que assegure sua inscrição como foreiros de imóvel do domínio da União.Aduzem, em síntese, que adquiriram o referido domínio útil, (RIP nº 6213.0110102-80) e que, até agora, o pedido de transferência (proc. 04977.099002/2011-49) não foi apreciado pela autoridade impetrada.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pelos impetrantes, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, para o fim expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde eles constarão como foreiros do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0019760-60.2011.403.6100 - OXITENO S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS da Crise) dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10860.002493/96-99, 11128.002196/2009-01 e 11128.002075/94-87.Aduz, em síntese, que a despeito de ter cumprido todas as exigências normativas necessárias à inclusão dos mencionados débitos, os mesmos deixaram de ser devidamente consolidados no parcelamento, sendo que obteve informação verbal junto à autoridade impetrada que isso se deu por falha nos computadores que seria corrigido apenas no próximo ano.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, destina-se à regularização de débitos de

peças jurídicas para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008.É o que dispõe a referida norma:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n. 9964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Depreende-se da documentação juntada aos autos que a impetrante aderiu ao programa nos prazos e condições estabelecidas pela norma de regência, o que, a princípio, aponta que os débitos deveriam ter sido incluídos no parcelamento. Isso porque consoante dispõe a própria legislação serão abrangidos pelo sistema especial de consolidação e parcelamento todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, traduzindo-se a opção em ato voluntário da empresa, que se sujeita às condições previstas na lei de regência, dentre as quais, a consolidação de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica. Com tal procedimento, se de um lado existe a possibilidade da União arrecadar com maior êxito possível, os créditos a que tem direito, de outro se tem a possibilidade do contribuinte de regularização da situação fiscal. No entanto, ainda que nesse juízo sumário, uma análise mais precisa desta demanda não justifica a concessão da tutela de urgência pretendida. De fato, a concessão de parcelamento, espécie de moratória, cabe unicamente à administração pública, em pleno exercício do poder discricionário, sendo facultado ao administrador escolher, entre os critérios indicados pela lei, aquele que melhor atenda aos objetivos da norma. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário fixou que os débitos das pessoas jurídicas poderão ser objeto de parcelamento. Nesse passo, mesmo que a documentação juntada comprove a adesão ao parcelamento no prazo legal e o pagamento das prestações não é possível concluir, sem receio de equívoco, que a não-inclusão dos débitos apontados pela impetrada tenha se dado por falha nos computadores. O regime probatório do mandado de segurança pressupõe a pré-constituição, ou seja, o direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, de modo que a impetração não pode estar baseada em juízos de mera aparência ou similitude e, no caso vertente, somente com a vinda das informações será possível o deslinde da questão em debate. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019891-35.2011.403.6100 - METALFAST COMPONENTES METALICOS LTDA EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante: 1) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 2) A regularização da sua representação processual, uma vez que não há nos autos documento hábil que comprove que o Senhor Marcelo Augusto Jardim Sabino possui poderes para representar a sociedade. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0019893-05.2011.403.6100 - SADER & HEER ARQUITETURA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: a) A juntada da procuração para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Miguel Bechara Júnior, OAB/SP nº. 168.709, signatário da petição inicial; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo:

10 dias. Intime-se.

0019930-32.2011.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A X ABRIL COMUNICACOES S.A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a análise e julgamento de pedidos de revisão de consolidação de débitos no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Os impetrantes sustentam, em apertada síntese, que apesar de observarem todas as regras para adesão, indicação e consolidação de débitos para parcelamento, constatou a existência de diversas incongruências que implicam pagamentos indevidos e eventual erro na sua imputação.Narra a inicial que tais equívocos na consolidação dos débitos foram apontados ao Fisco, além de requerida sua retificação, o que, até o momento, não foi concluído pelas autoridades impetradas.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.O objeto da presente demanda cinge-se à constatação ou não de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para seu julgamento.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à revisão da consolidação de débitos expõe os impetrantes a eventual pagamento de parcelas em valor superior ao efetivamente devido.Observe, entretanto, que a concessão do pedido liminar tal como descrito pelos impetrantes redundaria em ordem incompatível com o mandado de segurança, já que a própria inicial ressalva que não se pretende discutir o mérito do mencionado pedido de revisão, daí ser inoportuna a determinação para o reconhecimento de excesso de pagamentos e sua correta imputação.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de revisão de consolidação de parcelamento (Lei 11.941/2009) apresentados pelos impetrantes em 31 de março e 29 de junho do ano corrente.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0020024-77.2011.403.6100 - TISSAGE COM/ DE TECIDOS E SERVICOS LTDA EPP(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante: A) O fornecimento de nova procuração com a identificação do representante legal da empresa; B) Uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; C) A declaração de autenticidade da cópia de fl. 20, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020113-03.2011.403.6100 - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGENS - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP
Providencie a impetrante a declaração de autenticidade dos documentos acostados com a petição inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057246-46.1992.403.6100 (92.0057246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO

1- Folha 627: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 624/625, a qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

1- Folha 794: Ante a inércia da parte autora na execução da sentença, SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7) - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

1- Folhas 866/875: Defiro a citação do Banco Central do Brasil nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.
2- A parte autora deverá, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias trazer as peças necessárias para instruir o Mandado de Citação.3- Int.

0021228-21.1995.403.6100 (95.0021228-5) - EMMA ZAUGAREUI DO CARMO(SP053890 - GILSON DE OLIVEIRA MOTTA E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1- Folha 238: Diante do trânsito em julgado do acórdão de folhas 157/164, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0024925-16.1996.403.6100 (96.0024925-3) - IGNEZ MORENO LUIGI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 410: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos por 05 (cinco) dias.2- Int.

0036857-64.1997.403.6100 (97.0036857-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALVADOR JESUS DE MORAIS X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA X AGENOR DA CUNHA(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, INTEGRALMENTE a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores José Rodrigues da Silva; Salvador Jesus Moraes; João Ferreira de Andrade e Agenor da Cunha, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0000021-58.1998.403.6100 (98.0000021-6) - MARIO GONCALVES VIANA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folhas 352/353: Indefiro o pedido de nova remessa destes autos à Contadoria, vez que os cálculos elaborados por este órgão foram homologados à folha 300 encontrando-se, pois, preclusa tal discussão.2- Dê ciência às partes da decisão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 227/229, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 177/278: Ante a decisão proferida em sede de Apelação, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, para tanto procedendo ao depósito da verba honorária incidente sobre o valor pago àqueles autores que firmaram o termo de adesão, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0027333-72.1999.403.6100 (1999.61.00.027333-5) - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 478/480, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5) - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0046135-21.1999.403.6100 (1999.61.00.046135-8) - DOMINGOS ROBERTO HERNANDES X SILVIA HELENA HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 464: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 462/463, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0043681-65.2000.403.0399 (2000.03.99.043681-9) - VALTER DE SOUZA MONTEIRO X JOSE CARLOS DE MATOS X JOSE AQUINO DE LIMA X GUILHERME FRANCISCO CORREIA X JOSE EDUARDO MAXIMO X JOSE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURIVAL NERIS X JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0006407-36.2000.403.6100 (2000.61.00.006407-6) - MIRIAM MONTOVANI X LEMUEL BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folha 375: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 372/373, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0035360-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035360-8) - OLINDO PAGANINI FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 284/285: Sendo certo que o Venerando Acórdão de folhas 135/146 NÃO reconheceu a questão relativa aos juros de mora, pois não houve condenação neste sentido, instintivo porém estabelecer, face ao silêncio da sentença de folhas 88/93 e por força de Lei, art. 219 e artigo 293, do CPC, que os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.2- Assim, recebo o pedido de folha 284/285 como Embargos de Declaração, mas lhes nego provimento para manter na íntegra a decisão de folha 171.3- Int.

0037594-62.2000.403.6100 (2000.61.00.037594-0) - FELIX ORTEGA X GERALDO DONIZETTI COSTA DE JESUS X JACQUELINE RISSUTO DA SILVA X JAIME NUNES DE SOUZA X JOSE ALLOCCA X LOURENCO JULIO CESAR PAOLINI X LUIZ VALDIR DA COSTA LEANZA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO BUENO DE CAMARGO X MILTON DANIEL X VICENTE JOSE DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 750: Desta feita deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária de folha 704.2- Int.

0001388-15.2001.403.6100 (2001.61.00.001388-7) - HENRIQUE SILIPRANDI X MARIA LUCIA MACHADO

SILIPRANDI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 404: Defiro ao Banco Itau Unibanco S/A, o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de folha 403.2- Int.

0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4) - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 420/440. 2- No mesmo prazo (COMUM) acima deferido manifeste-se a Caixa Econômica federal sobre os documentos trazidos pela parte autora, folhas 442/448. 3- Int.

0002749-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002749-4) - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Folha 197: Defiro o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, à parte autora. 2- Int.

0014647-09.2003.403.6100 (2003.61.00.014647-1) - RUBENS ROMAGNOLI - ESPOLIO X FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS X SORAIA DOS SANTOS VAZ RODRIGUEZ DE MATTOS X APARECIDA MARIA ROMAGNOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1- Folha 634: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 632/633, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027442-47.2003.403.6100 (2003.61.00.027442-4) - ALCINEIA COUTINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 118/121: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cujo acórdão transitado em julgado de folhas 72/74, afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art.29-C, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

0037111-27.2003.403.6100 (2003.61.00.037111-9) - MARIA RUTH VANZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 131/134: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cujo acórdão transitado em julgado de folhas 74/76 afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a

desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

0020138-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 164: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 158/162, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0020036-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020036-0) - JANAINA CORTEZ(SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 416: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 410/414, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0000270-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000270-0) - ROSA MARIA DA SILVA ZORZENONI X FABIO LUIS ZORZENONI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 240: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 235/238, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0017107-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017107-7) - GLAUCIO RIBEIRO SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Folha 410: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 308/311, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0004320-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004320-1) - DENISE GIMENEZ SCARPIN X ALAIDE GIMENEZ(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 248: Dado o interregno existente entre o protocolo do pedido de prazo em 29/07/2011 e a presente data, defiro à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folha 243, sob pena de preclusão. 2- Int.

0017657-22.2007.403.6100 (2007.61.00.017657-2) - SERGIO MANUEL GOMES DA SILVA(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Folha 81: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0002454-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002454-5) - GERALDA ALVES LEME DE MORAES(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 127/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0017972-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017972-3) - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 210/211, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0020983-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020983-1) - VERA LUCIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folha 262: Ante a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 234/235, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0024182-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024182-9) - ZENON BASILIO DE MELO X ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Certificuem o trânsito em julgado da sentença de folhas 321/328, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027898-21.2008.403.6100 (2008.61.00.027898-1) - MOACIR LUIZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0005729-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005729-4) - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Folhas 448/449: Faça prova o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, de que cientificou o Mandante de sua renúcia, sob pena de continuar vinculado a estes autos respondendo pelo atos procesuais nele veiculado.2- Int.

0002596-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002596-9) - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 136: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

Expediente N° 6580

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ante a informação supra, remetam-se os autos 3oa SEDI para inclusão no pólo exequente Fátima Hussein Yassin CPF 153.812.128-0, Laila Hussein Yassin CPF 192.293.538-76, Marian Hussein Yassin CPF 032.942.288-05, Emina Hussein Yassin CPF 094.932.648-82, sucessores de Hussein Said Yassin;Manifeste-se o espólio de Mohmad Hussein Yassin no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento por parte do demais herdeiros nos termos e cálculos apresentados às fls.661/663.Fls.754 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença a ser paga aos expropriados, considerando a sentença prolatada, os depósitos realizados (21, 597/622) e o levantamento realizado (fls.653).

Expediente N° 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013869-73.2002.403.6100 EMBARGANTE: HELENITA MATOS SIPAHI E OUTROS Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 542/546), opostos em face da decisão de fls. 533/534-verso, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante que a decisão embargada é contraditória, pois muito embora tenha entendido pela aplicação do IPC de abril de 1990, homologou os cálculos da Contadoria Judicial, nos quais inexistente a referida inflação. Alegou também obscuridade na decisão recorrida, pois não considerou a terceira conta vinculada da autora BETTY GUZ, representada pelo extrato de fl. 38, requerendo, assim, seja sanado o respectivo item. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, noto que o acórdão de fls. 129/130, deu provimento ao recurso da parte autora para aplicar sobre os saldos do FGTS o índice referente a janeiro/89 e excluir da condenação o índice referente a abril/90 (fls. 129/130), corrigidos monetariamente pelo Provimento 26/2001. O senhor contador, à fl. 397, afirmou que os autores aplicaram

indevidamente a correção monetária pelo IPC de abril/90 (44,80%), em desacordo com o respectivo julgado. Às fls. 316/324, informou, outrossim, que elaborou a conta corrigindo monetariamente pelos índices do FGTS. O autor, por sua vez, alegou que não foram incluídos, na correção monetária do saldo devedor, os expurgos inflacionários do mês de abril/90. O autor alega que o juízo entendeu pela aplicação de tais expurgos, pois assim determinam as Resoluções 561/07 e 134/2010 do CJF. Com efeito, assim constou da decisão à fl. 533-v. No entanto, analisando melhor a Resolução 134/2010, assim como a decisão de fl. 432-v, aquela dedica capítulo próprio para as ações versando sobre a recomposição do FGTS (item 4.8), estabelecendo que, caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os indexadores que descreve, apontando, para o mês de abril/90, o BTN. A nota 3, aliás, é expressa em dizer que, para as ações que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado. No caso, a sentença originalmente tinha determinado a aplicação do Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que a decisão de fls. 432-v entendeu pela aplicação da Resolução 134/2010, que veio a substituir o provimento citado. Portanto, houve um equívoco da decisão de fls. 533/534 ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão do expurgo de abril/90, pois tal não consta da resolução 134/2010. E os cálculos da contadoria de fls. 316/324 aplicaram os índices do FGTS. Assim, apesar de erroneamente constar da decisão recorrida que os expurgos do mês de abril/90 já estão incluídos no cálculo da contadoria, quando não estão, eles efetivamente não deveriam estar, conforme já decidido nos autos. Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida na parte em que homologou os cálculos da contadoria judicial, exceto no tocante a autora Betty Guz. Em relação a ela, verifico que assiste razão à embargante quanto à conta referida no extrato de fl. 38, pois efetivamente não foi considerada nos cálculos da contadoria judicial, acolhendo os embargos nesse tocante para determinar a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para refazer seus cálculos com a sua inclusão. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e no mérito, dou parcial provimento, apenas para determinar a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para refazer seus cálculos com a inclusão da conta relativa ao extrato de fl. 38, em nome de Betty Guz. Publique-se.

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

PROCESSO N 2007.61.00.011375-61) Fls. 242/246 - Pretende a parte autora o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que o referido órgão providencie o refazimento de seus cálculos, aplicando-se, para tanto, a tabela do Conselho Federal de Justiça, eis que o julgado não determinou a forma de correção monetária. Afirma que o senhor contador entendeu que os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos, pois considerou a Resolução n.º 134/2010, não deferida na sentença. Ora, compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 50/56 não estabeleceu os critérios de correção monetária. Assim, devem ser utilizados, quanto à correção monetária e juros moratórios, as orientações constantes do item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral), da Resolução n.º 134/2010, motivo pelo qual determino a remessa do presente processo de volta à contadoria, para que refaça os cálculos, com aplicação da Resolução 134/2010 do CJF, para fins de correção monetária do débito. 2) Considerando que ainda há divergência sobre o montante da execução, ainda que a CEF tenha concordado com o valor apontado pela contadoria judicial, R\$ 40.130,35, indefiro o levantamento complementar, até decisão final nesse sentido. Publique-se.

0004874-56.2011.403.6100 - DANIELE APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0004874-56.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS:

DANIELE APARECIDA DA SILVA MADUREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 21. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 26/33, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 39/52 a autora manifestou-se em réplica e acostou aos autos os extratos de suas contas-poupança. À fl. 59 foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo, sendo os autos remetidos à esta Justiça Federal. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 44/52 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00149067-3, mantida junto à agência 0237). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute

as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Considerando que a presente ação foi proposta em 29.12.2008, verifica-se que o prazo prescricional vintenário não transcorreu. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 47,93%, 44,80%, 7,87% e 14,87%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 44/52 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 para a conta 00149067-3, qual seja, o dia 10 de cada mês. Logo, em relação ao depósito relativo a tal data-base, as alterações procedidas pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). A autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, devidamente atualizados e acrescido de juros legais. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de abril de 1990 (crédito a partir de 01 de maio de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de

84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Por fim, a parte autora igualmente não faz jus à diferença referente ao mês de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87% (crédito em 01/03/1991), uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era do BTN desde 15 de março de 1990, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor na mesma data em que se iniciou o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 00149067-3, mantida junto à agência 0237, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 00096709020114036100

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009120-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009120-0) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA E ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que contrataram um financiamento imobiliário com a ré, sendo compelidos a abrir uma conta-corrente. Sofreram algumas dificuldades financeiras no final do ano de 2006 e nos meses de fevereiro e março de 2008, sendo surpreendidos com a utilização pela ré do limite de crédito em conta. Estão impedidos de efetuar os pagamentos do financiamento, uma vez que os depósitos em conta não são destinados à satisfação do financiamento, mas para pagamento de taxas de manutenção da conta. Pedem a declaração de inexistência de débito com a requerida, autorizando-se o depósito em juízo. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/46. Comprovado depósito (fl. 52). Determinada a observância do rito ordinário (fl. 57). Citada (fls. 59/60), a ré apresentou contestação de fls. 62/65 e documentos de fls. 66/94. Preliminarmente, aponta inépcia da inicial, uma vez que não há prova de recusa da CEF; quanto à prestação de contas, não há correlação lógica. No mérito, reafirma que inexistiu recusa e que o autor tinha conhecimento da utilidade da conta-corrente. Réplica às fls. 96/98. Audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 123). A ré apresentou documentos às fls. 127/152. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 154/155) e o pedido de levantamento das importâncias depositadas. A CEF comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/175), assim como os autores (fls. 176/179). Negado seguimento ao agravo dos autores (fl. 183). Convertido o julgamento em diligência para que os autores falassem sobre a continuidade dos depósitos (fl. 184), apresentaram

petição e documentos (fls. 186/213). A CEF disse às fls. 221/222. Novamente tentada a conciliação sem sucesso (fl. 231). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os elementos identificadores da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. O juízo não está vinculado à denominação dada pelo autor à ação. Por isso, considerando que o pedido não é consignatório e nem de prestação de contas, bem como a correção feita pela r. decisão de fl. 57, não se trata de inépcia da inicial, pois sanável o erro. Adstrita ao pedido que é de declaração judicial de inexistência do débito apontado pela Requerida no tocante às taxas de manutenção da mencionada conta-corrente especial (fl. 04), passo a examinar o mérito. A simples leitura do contrato de financiamento imobiliário revela a forma de pagamento das prestações (cláusula sexta - fls. 08/09). Optaram as partes pelo pagamento com débito em conta corrente. Os mutuários deveriam, antes do vencimento de cada uma das parcelas, efetuar o depósito do valor suficiente ao pagamento da prestação. Se não o fizeram, utilizaram o crédito aberto pela ré, sobre o qual incidem os encargos contratuais. Obviamente, não se trata apenas de taxa de manutenção, mas de juros e outros encargos pela utilização do crédito que não foi restituído. Se os autores estão em mora, devem pagar tanto o empréstimo (em conta) para satisfação das parcelas do contrato de financiamento imobiliário, como as prestações destes, não sendo ilícita a cobrança realizada pela ré. Os próprios autores confessam que utilizaram o crédito, em momento de dificuldades financeiras. Por isso, não podem ignorar a existência do débito pela utilização do crédito em conta corrente. Além da improcedência do pedido, os autores provocaram incidentes manifestamente infundados, pois procederam a poucos depósitos, insuficientes para satisfação, não só do crédito aberto em conta, como também das prestações do financiamento imobiliário. Não satisfeitos, trouxeram alegações sobre vícios do imóvel, totalmente estranhas à discussão do processo (fls. 186/213). Tal comportamento revela litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso VI, do CPC, devendo pagar a multa prevista no artigo 18, bem como indenizar a parte contrária, como previsto no citado dispositivo da Lei Processual Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Considerando que o depósito não satisfaz a obrigação, os autores poderão levantá-lo, assim com a ré poderá adotar medidas de satisfação do seu crédito. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Pela litigância de má-fé, pagarão o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, indenizando a parte contrária em 20% sobre a mesma base de cálculo. Anote-se que os autores são idosos, devendo o processo ser prioritário, como determina a lei. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto pela ré sobre esta sentença. PRI.

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 242/257. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000764-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000764-3) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA e ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que contrataram financiamento imobiliário, em 10.07.2005, sendo realizada venda casada de conta-corrente, com limite de crédito aberto, como condição para que o negócio imobiliário fosse realizado. Utilizaram a conta apenas para pagamento das prestações. O limite de crédito foi utilizado pela ré, para pagamento de encargos muito superiores ao do contrato de financiamento imobiliário, acarretando débito aos autores. Tentaram encerrar a conta, mas houve a exigência de pagamento do débito pela ré. Por isso, ingressaram com ação de consignação em pagamento e prestação de contas. Apesar disso, a ré remeteu o nome dos autores ao SERASA. Pedem, assim, uma indenização por danos morais no valor equivalente a cem vezes a quantia inscrita pela ré.. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/50. Citada (fls. 88/89), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 91/98, com os documentos de fls. 99/130. Preliminarmente, aponta a ocorrência de conexão com ação consignatória. No mérito, nega a ocorrência de venda casada, tendo o autor concordado com o contrato, assinando a ficha e a proposta de abertura de conta. Aponta a falta de comprovação dos danos morais. Réplica às fls. 133/134. Os autores juntam documento às fls. 139. Reconhecida a conexão e determinada a remessa dos autos a este juízo (fls. 153/155). Indeferida a produção de provas e determinado o apensamento (fls. 157/159). Interposto agravo na forma retida pela ré (fls. 163/165), respondendo os autores às fls. 169/171. O julgamento foi convertido em diligência por quatro vezes (fl. 173, 175, 177 e 187). Os autores juntam documentos (fls. 178/183). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, é preciso situar a legislação de regência. Aqui há uma relação de consumo independente do financiamento imobiliário. Por isso, verificar-se-á a ocorrência de nulidade do contrato celebrado com a ré, por ofensa às normas de proteção ao consumidor. Já decidi pela existência de venda casada em financiamento imobiliário, uma vez que a conta nunca foi movimentada pelos mutuários. Entretanto, na hipótese, o comportamento do consumidor revela que pretendeu a abertura de um crédito para pagamento do financiamento imobiliário. Caso não quisesse utilizar o crédito, adimpliria as prestações até a data do vencimento, evitando que a instituição financeira utilizasse o crédito em conta, com encargos muito elevados, como se sabe. Não é crível que o cliente com formação jurídica, como o autor, fosse surpreendido com o desconto das parcelas de sua conta, sem saber a data de vencimento da obrigação. Revela a experiência comum que os financiamentos

imobiliários são adimplidos na forma de boletos, até para que o mutuário tenha recibos de pagamento. O crédito em conta é utilizado apenas se ocorrer mora. Utilizou o crédito mais de uma vez e pretendeu encerrar a conta sem restituir a importância que tomou em mútuo, com os encargos contratuais. Ora, se está em débito com a ré, pode sofrer as medidas de proteção ao crédito, que não são ilegais, pois expressamente mencionadas no Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao depósito feito na ação consignatória, não foi suficiente a purgar a mora, seja porque realizado após o vencimento, seja porque há prestações em aberto, conforme notificação de fls. 181/183. Por isso, pelo que consta do processo, o autor abriu a conta por sua livre e espontânea vontade, tendo conhecimento do negócio jurídico que celebrava, utilizando-se do crédito aberto em conta mais de uma vez. Se assim é, não houve venda casada, a inscrição restritiva de crédito é legítima e inexistentes danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa. PRI.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013263-30.2011.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICAÇÃO X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017301-85.2011.403.6100 - DOROTY LEITE BARBIERI(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de proceder à cobrança judicial das anuidades, até o julgamento da presente ação, bem como não inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em apertada síntese, sustenta que, ao graduar-se como Obstetritz, em dezembro de 1962, inscreveu-se junto ao réu, procedendo ao pagamento das anuidades até julho de 1994, momento em que se aposentou de suas atividades de Obstetritz e de docente junto à Faculdade de Enfermagem de São Paulo. Apesar disso, foi informada pelo réu, por meio de notificação datada de 29 de junho de 2011, que é devedora do valor de R\$ 1.286,18, atinentes às anuidades dos anos de 2007 a 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.286,18. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo:

200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Não só o proveito econômico é verificado, mas também a matéria que não está excluída da competência, ante o caráter tributário das contribuições. Desta forma, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Tendo em vista o não comparecimento das partes em audiência, bem como o prazo deferido à fl. 71 ainda não se findou, aguarde-se seu término. Após, voltem os autos conclusos.

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Tendo em vista a não localização do réu, bem como o prazo requerido à fl. 266, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 15 horas(fl. 185). Atente a Secretaria para os termos da Portaria. Anulo o ato de fl. 267. Int.

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se no endereço indicado a fl.116. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o titular do direito está ciente de que a continuidade da discussão implicará exclusão do parcelamento, dê-se ciência à União para as medidas adequadas. Como já decidido à fl. 320 (verso), a verificação de pagamento depende de prova, que é técnica, pois o experto deverá apurar se as DARFs apresentadas são suficientes à satisfação do crédito tributário inscrito em dívida. Por isso, determino a realização de prova pericial e nomeio o Sr. Carlos Jader Junqueira. Fixo os honorários provisórios de R\$1.000,00, devendo a autora adiantá-los, uma vez que se trata de prova determinada pelo juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, as partes poderão indicar assistentes e formular quesitos. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Verifique-se o cadastramento do advogado do réu no sistema. Caso adequado, certifique-se o decurso para especificar provas. Dê-se ciência ao réu sobre a petição e documento de fls. 151/154. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.79 por seus próprios fundamentos jurídicos. Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação.

Expediente Nº 4785

MONITORIA

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)
Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fl. 201. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Ciência à CEF de petição de fl.43 e depósito de fl.44. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007982-06.2005.403.6100 (2005.61.00.007982-0) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA E SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)
Desarquivados os autos apenas para a expedição de certidão de inteiro teor, retornem os autos ao arquivo, devendo a parte retirar a certidão em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0044618-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044618-7) - GTECH BRASIL LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E Proc. FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 356: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias, para manifestação da impetrante. Após, dê-se vista à União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000137-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000137-6) - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Fls. 211/213: Tendo em vista a resposta da autoridade impetrada de fls. 209, officie-se ao Chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, para que dê efetivo cumprimento ao V. Acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no crime de desobediência. Decorrido o prazo acima, sem o devido cumprimento, voltem conclusos para fixação de multa diária, sem prejuízo da responsabilização funcional do agente público. Int.

0900277-29.2005.403.6100 (2005.61.00.900277-6) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 -

ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Desarquivados os autos apenas para a expedição de certidão de inteiro teor, retornem os autos ao arquivo, devendo a parte retirar a certidão em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004657-86.2006.403.6100 (2006.61.00.004657-0) - ASKOLL BRASIL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Desarquivados os autos apenas para a expedição de certidão de inteiro teor, retornem os autos ao arquivo, devendo a parte retirar a certidão em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000162-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000162-0) - CESAR ROMEU DE ARAUJO(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 309: Defiro. Oficie-se à empresa D S N Produtos Nutricionais Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da guia de depósito judicial mencionada no parecer da Receita Federal de fls. 307. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0011273-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011273-2) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 167/176: Anote-se a renúncia dos advogados. Desnecessária a manutenção de seus nomes no cadastro de publicações uma vez que, tratando-se de mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 111/112: Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fls. 103, indicando um valor para a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010308-26.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Cumpra-se o que foi determinado à fl. 330, devendo o inconformismo do impetrante ser manifestado por recurso adequado. Int.

0010790-71.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a autoridade, nos termos da r. decisão de fl. 555 e manifestações da impetrante sobre o descumprimento, no prazo de dez dias, devendo o ofício ser instruído com cópia das peças mencionadas.

0011178-71.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0011420-30.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetrou o presente mandado de segurança contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando que é associação

de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, tendo por finalidade promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes) do ensino e da pesquisa, reconhecida pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, além de ser reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, sendo, portanto, imune ao pagamento de IPI, de II, de PIS e de COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias. Embora tenha imunidade tributária, a autoridade fiscal tem exigido o pagamento dos tributos impugnados para a liberação das mercadorias. Pede, assim, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS e da COFINS sobre a mercadoria importada constante da LIs 11/1841641-9, 11/1248566-4, 11/1818630-8, 11/2032318-0, 11/2032317-1 e 11/1765919-9. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/95. O pedido liminar foi indeferido (fls. 138/139). Depósito judicial às fls. 147/150. Contra o indeferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 152/178), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 348/353). A petição inicial foi aditada às fls. 180/181, retificando-se o valor atribuído à causa. A autoridade impetrada foi notificada, prestando informações que foram juntadas às fls. 332/346. Sustenta, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita, ante a imprescindibilidade de dilação probatória. No mérito, argumenta que a imunidade constitucional restringir-se aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços da entidade, não se incluindo os impostos incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 342/346). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que é dispensável a dilação probatória para comprovar o atendimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária. Tal comprovação é feita documentalmente. A inexistência de direito líquido e certo é mérito e com ele será apreciado. A imunidade das entidades assistenciais, quanto aos impostos, é prevista no artigo 150, VI, c, enquanto a imunidade referente às contribuições sociais é prevista no artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei, qual seja, o Código Tributário Nacional que estabelece em seu artigo 9º, inciso IV, alínea c e artigo 14: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - cobrar imposto sobre: [...] c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [...] Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que adotou o entendimento que a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal, aplica-se às entidades assistenciais, sem fins lucrativos, desde que as mercadorias importadas adquiridas sejam incorporadas ao seu patrimônio e se destinem à consecução de seus objetivos sociais, bem como sejam respeitados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Quanto às contribuições sociais - PIS e COFINS - incidentes sobre a importação, o pedido de reconhecimento da imunidade baseia-se no disposto no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Tratando-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade, a entidade assistencial será imune quanto às contribuições sociais e só o deixará de ser se não preencher os requisitos descritos em lei complementar, uma vez que, somente esta, por força do artigo 146, II, da Constituição, pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, se as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades, todavia, podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente. O artigo 55 da Lei 8212/91 exige, entre outras condições, para a caracterização da entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. A propósito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado

fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida.(TRF3 - Quarta Turma - AMS 200861040023941 - Relatora: Marli Ferreira - DJF3 CJ1 14/10/2010 página 667)Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 150, inciso IV, alínea c da Constituição Federal, bem como as exigências do art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, podendo ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos formais exigidos pelo artigo 55 da Lei 8212/91.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA.Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, para, reconhecendo a imunidade prevista nos artigos 150, inciso IV, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal, determinar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados constantes das LIs 11/1841641-9, 11/1248566-4, 11/1818630-8, 11/2032318-0, 11/2032317-1 e 11/1765919-9, sem o recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS e da Cofins, sobre as mercadorias importadas.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do impetrante.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são devidos em sede de Mandado de Segurança, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.PRI.

0013037-25.2011.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Intime-se a Procuradoria, nos termos da decisão de fl. 235 e ofício de fl. 241, cujas cópias devem acompanhar o ofício.

0014418-68.2011.403.6100 - ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR ME(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR ME, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em apertada síntese, que é prestador de serviços e também optante do SIMPLES. Apesar disso, os tomadores de serviço procedem à retenção de 11%. Aponta incompatibilidade entre o SIMPLES e o artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Pede, assim, que não se sujeite à retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.711/98. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/33.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 37/39). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 52/65), pendente de julgamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações às fls. 48/51.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do parcial deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos utilizo como razão de decidir, a saber: (...) A questão é de sucessão de leis no tempo e de aparente conflito de normas.Quando da entrada em vigor da Lei nº 8.212/1991, não existia o SIMPLES, instituído anos depois (Lei nº 9.317/1996).Este sistema visa facilitar a administração tributária para os pequenos empresários, bem como a permanência destes no mercado econômico.As contribuições previdenciárias estão dentre os tributos incluídos no sistema de unificação.Assim, a incidência das duas formas de arrecadação representa duplicidade de pagamento.Por isso, o artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 é aplicável a todos os prestadores de serviço, exceto àqueles optantes do SIMPLES, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.317/1996.Issso porque, para tais optantes, enquanto estiverem presentes as condições legais, não se aplica o artigo 31 da Lei de Custeio, seja porque a lei do SIMPLES é posterior, seja porque é específica e, portanto, prevalece.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DO ART. 31, DA LEI Nº. 8.212/91 - PACIFICAÇÃO (E. STJ) POR SUA INEXIGIBILIDADE JUNTO AOS OPTANTES DO SISTEMA SIMPLES - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Centra-se a questão no juízo de cognição em curso, na insurgência da impetrante em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98 e da Lei 11.488/07, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, esta elucidada, em tons dilargados, abrangentes, pelo 3º, da citada disposição) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço, como a ora impetrante), recolhendo tal valor em nome desta última. 2. Como se extrai da análise do objeto social da autora, firmado em seu contrato, bem como do quanto estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, mormente em sua porção final, irrelevante se apresenta a forma de contratação que venha a autora a utilizar, em nada a afastando, pois, da situação tipificada pelo enfocado parágrafo. 3. Teria procedido o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregando ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. 4. Incumbe enfocar-se que autoriza a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra, como a ora impetrante), e, insuficiente, sua restituição, com celeridade singular, encartado este atributo na regulamentação deste último parágrafo da norma. 5. Defluiria límpido que em nada se afetaria o fato de ser a demandante beneficiária da

fruição do sistema Simples, este, tecnicamente, correspondente a uma isenção, pois, como antes destacado, o potencial excesso arrecadatório a ser compensado com contribuição social a cargo do próprio contribuinte, sendo que, acaso insuficiente referida operação, a assistir direito à pronta restituição ao mesmo. 6. Não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, nem de exação agressiva à principiologia tributária vigente, por patente, mas, sim, versando sobre alteração na sistemática arrecadatória, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avultaria ausente pressuposto basilar ao êxito do pretendido, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados. 7. Contudo, pacificou o E. STJ acerca da não-sujeição à retenção dos 11%, previstos pelo art. 31, Lei 8.212/91, quando optante o envolvido pelo sistema Simples, por ali se firmar incompatível o sistema de arrecadação deste com o regime de tributária substituição, positivado pela combatida norma do art. 11, em pauta. 8. A retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição, sob o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo implicado art. 31, instituidor claramente, aos olhos daquela E. Corte, de nova sistemática recolhedora, implicaria em supressão do benefício de unificado pagamento em que se traduz o Simples, destinado ao segmento das pequenas e micro-empresas. 9. Não extrai harmonia o E. STJ entre os regimes tributários em exame, de tal arte assim a assistir razão ao pólo impetrante, em seu fundamental propósito eximidor, da exação em foco. Precedentes. 10. De rigor a concessão da segurança. 11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Manutenção da r. sentença.(AMS 200861000189741, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.(AMS 199961050042825, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/09/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES E RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.711/98 - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA ARRECADATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LEI nº 9.711/98 E A SISTEMÁTICA UNIFICADA DE TRIBUTOS DO SIMPLES - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação. 2. O SIMPLES, estabelecido pela Lei nº 9.317/96, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte. Lei elencou vários tributos que deverão ser pagos pela pessoa jurídica optante pelo sistema e elegeu uma única base de cálculo, ao prever o recolhimento unificado incidente sobre o faturamento mensal. 3. Entre os tributos previstos, estão as contribuições para a seguridade social de que tratam a Lei Complementar nº 84/96, e os artigos 22 e 22A da Lei nº 8.212/91 e o artigo 25 da Lei nº 8.870/94. 4. Há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na Lei nº 9.711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a Lei nº 9.317/96 que o instituiu é especial em relação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral. 5. Agravo Legal improvido.(AMS 200561000079107, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/10/2010. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Declaro a inexigibilidade da retenção de 11% do valor da prestação de serviços, uma vez que a contribuição previdenciária é reco-lhida pela impetrante pelo SIMPLES.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são devidos em sede de Mandado de Segurança, de acordo com as Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0015474-39.2011.403.6100 - WELINGTON MENDES SANCHES MORILHA(SP084950 - JOANA DARC SILVA MENEGAZ) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação da IMPETRADA somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0016941-53.2011.403.6100 - J.H.N. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

De acordo com as informações, manifeste-se a impetrante sobre o interesse de agir.Com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

0017487-11.2011.403.6100 - JOSE ISTENES ESES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO)

Considerando que a petição de fls. 51/55 traz as razões pelas quais o impetrante quer o acesso ao processo administrativo, suprimindo a exigência do impetrado, expeça-se ofício para que seja dada vista ao impetrante, instruindo o documento com a referida petição, estando prejudicada a apreciação de liminar.Após, abra-se vista ao MPF e tornem

conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a alegada ilegalidade. Int.

0018839-04.2011.403.6100 - BETA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Publique-se a liminar de fls. 184/185. Fls. 184/185: Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo improrrogável de 30 dias, os requerimentos de restituição indicados na inicial. Fundamentando a sua pretensão, sustentou a inércia do órgão público na análise e julgamento dos requerimentos de restituição supramencionados, sendo certo que a mora já perdura por mais de 01 (um) ano, o que demonstra afronta ao artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/175. Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme se depreende dos documentos de fls. 17/174, os requerimentos foram apresentados junto à autoridade impetrada, não havendo qualquer movimentação. Assim, a pretensão administrativa da impetrante se encontra amparada em lei específica sobre o assunto, qual seja, a Lei nº 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, houve o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na legislação supracitada, sem manifestação da autoridade impetrada sobre o tema que lhe foi proposto, justificando-se, assim, a plausibilidade do direito aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Com isso, a demora administrativa e a violação ao aludido dispositivo legal ensejam o acolhimento do pleito liminar. No mais, a morosidade administrativa e os efeitos deletérios da passagem do tempo vêm em prejuízo da Impetrante, o que justifica a urgência na concessão da medida. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos requerimentos de restituição indicados na inicial (Documentos nº. 39447.19.063.040809.1.2.15-7660, 31966.48041.040809.1.2.15-0176, 18608.78756.050809.1.2.15-4411, 14389.15340.050809.1.2.15-6785, 09321.16762.050809.1.2.15-0037, 11629.09678.100809.1.2.15-4095, 16344.72991.210809.1.2.15-7976, 39286.23659.210809.1.2.15-2070, 37242.54507.210809.1.2.15-0487, 16306.58973.210809.1.2.15-9542, 00961.02186.210809.1.2.15-7490, 20729.91530.210809.1.2.15-1098, 19723.90154.250809.1.2.15-2750, 05326.73550.250809.1.2.15-6906, 17059.82440.250809.1.2.15-9065, 42802.17051.260809.1.2.15-0644, 24237.61976.2260809.1.2.15-0717, 30461.57514.270809.1.2.15-8442, 31915.25841.270809.1.2.15-8832, 00439.71737.270809.1.2.15-5267, 23508.38933.270809.1.2.15-4851, 06930.67692.270809.1.2.15-5246, 21336.99772.260809.1.2.15-6754 e 23769.32612.310809.1.2.15-3649). Notifique-se e oficie-se. Acolho o aditamento a inicial realizado às fls. 180/182, devendo ser retificado o valor da causa e o pólo passivo. Após prestadas as informações, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int. Fls. 187: Publique-se a liminar de fls. 184/185. Providencie a impetrante a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação do seu representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, oficie-se como determinado às fls. 185 verso. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.****

0018989-82.2011.403.6100 - ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE
Em apertada síntese, sustenta a impetrante que presta serviços de enfermeira à Prefeitura do Município de São Paulo e à Secretaria de Estado de Saúde, sendo este último por cessão do Ministério da Saúde. Formulou requerimento de aposentadoria, que não foi concedida, considerando a autoridade impetrada que sua carga horária seria irregular, excedendo a 60 horas semanais. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/33. Postergada a

SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos, nos termos do artigo 151, IV do CTN, da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado. Fundamentando a pretensão, sustentou que a parcela paga pelo empregador tem natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira, tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0020108-78.2011.403.6100 - ADRIANA COSTA NASCIMENTO(SP237174 - RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR FACULDADE ENGENHARIA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 4º período do Curso de Engenharia Civil. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi obstada de efetuar sua matrícula no 4º período do Curso de Engenharia Civil, em razão da intempestividade do requerimento de matrícula. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0020127-84.2011.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0020154-67.2011.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que aceite o parcelamento dos créditos tributários objeto do requerimento de inclusão manual dos débitos ao parcelamento, mantendo a impetrante no REFIS instituído pela Lei nº. 11.491/09, assegurando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Todavia, pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, à época da adesão, não foram incluídas no parcelamento porque não podiam ser visualizadas via internet. Protocolou requerimento de retificação da consolidação e inclusão de tais débitos junto à Procuradoria, bem como requerimento de inclusão manual dos débitos. O pedido foi indeferido. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0020253-37.2011.403.6100 - EDUARDO BENJAMIN GALANTERNICK(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento que declare a não incidência e suspenda a exigibilidade do IRRF sobre as férias indenizadas vencidas e respectivo adicional de 1/3 sobre as férias, indenizados, retidos no ato do pagamento das verbas rescisórias constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Fundamentando a pretensão, sustentou, em apertada síntese, que as verbas possuem caráter indenizatório. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pela data do pagamento, já houve retenção, sendo adequada a via da repetição do indébito. Não se pode obrigar o terceiro a proceder pagamento em duplicidade, forçando-o à repetição de indébito, se o recolhimento ocorreu antes da ação. Assim, a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, merecendo o presente feito ser extinto sem apreciação de mérito, devendo a pretensão ser deduzida através de ação pelo rito ordinário. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0002266-46.2011.403.6113 - JOVIANA DE CARVALHO APOLINARIO SILVA ROSA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão que deve ser sanada na r. sentença de fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A condenação em custas é uma decorrência legal e, portanto, deve constar da sentença, sendo arcadas por aquele desistiu da ação. Não concordando com tal encargo, deverá a autora apelar da sentença, pois os embargos de declaração não têm caráter infringente. Entretanto, o pedido de assistência judiciária gratuita não foi analisado, havendo omissão neste ponto. Considerando a declaração apresentada e que os dados constantes do processo não a infirmam, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, anotando-se. No mais, persiste a sentença em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008415-97.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que os substituídos pertencem ao quadro de assistentes sociais do INSS, tendo direito à jornada de trabalho especial de 30 horas semanais, nos termos da Lei nº. 12.317/2010. Todavia, a Orientação Normativa nº. 01/2011, além de não regularizar o sistema de ponto para permitir a jornada de trabalho especial, estabeleceu a anotação de códigos de atraso e faltas nas fichas funcionais dos servidores substituídos, determinando, ainda, o desconto de valores correspondentes a 10 horas semanais. Pede, assim, provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à jornada de trabalho especial de 30 horas semanais, nos termos da Lei nº. 12.317/2010, afastando a restrição veiculada no caput e no 1º do art. 2º da Orientação Normativa nº. 1, de 01.02.2011, da secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a implantação de todas as regularizações burocráticas necessárias. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/69. A liminar foi indeferida (fl. 84 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/147), pendente de julgamento. A

autoridade impetrada foi notificada (fls. 90/91), prestando informações que foram juntadas às fls. 150/151. Sustenta que somente é possível a jornada de 30 horas para os Assistentes Sociais observada a redução proporcional da remuneração. O impetrante apresentou relação de seus associados que se enquadram na hipótese da impetração (fls. 153/167). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 169/171). O INSS, às fls. 173/178, sustenta a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que esta somente acatou ordem da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, que seria a correta autoridade coatora. Instado a se manifestar (fl. 179), o impetrado defende a legitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 183/185). É o relatório. Passo a decidir. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, muito embora sustente o impetrante a legitimidade do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é certo que a competência para revisar o ato impugnado cabe ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, o qual, inclusive, editou a Orientação Interna nº. 1, de 1º de fevereiro de 2011, tratando da matéria. Logo, é explícita a ilegitimidade do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a revisão do ato impugnado. Assim, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo unicamente legitimado para a demanda o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. Como a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar unicamente o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004214-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004214-5) - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Fl. 384: intime-se o INMETRO para regularizar a petição, subscrevendo-a. Comprovado o levantamento dos valores remetam-se ao arquivo, nos termos de fl. 365. **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DO IPEM, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.**

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046010-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046010-0) - FLAVIO GOMES DA SILVA X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X ANA TEREZA MARTINS AGUIAR ALVES X NELSON ANTONIO MACHADO X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X CELSO ALVES DE ARAUJO X DEMERVAL PINTO DA COSTA X DILSON EDISON SILVA ABREU X RUI OLIVEIRA SILVA (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCORBA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA (SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA (SP094152 - JAMIR

ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014955-74.2005.403.6100 (2005.61.00.014955-9) - DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013754-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0)) IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI76586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil.Nomeio perito do juízo o economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Considerando que o executado é beneficiária da justiça gratuita fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), três vezes a Tabela II da Resolução 588/2007.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA

Fls. 167: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Vista ao exequente para requerer o que de direito, uma vez que os endereços consultados já foram diligenciados, no prazo de 10 (dez) dias. .Pa 0,10 Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023733-43.1999.403.6100 (1999.61.00.023733-1) - AES TIETE S/A(SP089453 - VLADIMIR MUSKATIROVIC E SP157149A - JOÃO AGRIPINO MAIA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AES TIETE S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.824/825 - Intimem-se as partes, com urgência, da data da audiência designada para oitiva da testemunha da ré (22/11/2011, às 16:30 horas, 1ª Vara Federal de Rio Grande, Rio Grande do Sul). Ressalto que, em face da iminência da audiência designada, a RÉ deverá ser intimada por Mandado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0012954-09.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de segredo de justiça juntamente com a antecipação da tutela requerida. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1774

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Intimem-se os corréus para que se manifestem acerca do despacho proferido às fls. 1634. Após, venham os autos conclusos para saneador. Int.

MONITORIA

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Fl. 68: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011882-26.2007.403.6100 (2007.61.00.011882-1) - NAIR RUIZ STRINGUETTA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NAIR RUIZ STRINGUETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

Expediente Nº 1780

MONITORIA

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para

intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0002835-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 101, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0006440-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA ROSELI FORTES GOMES GONCALES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0007365-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER FERRAZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da concretização do acordo anunciado às fls. 44.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007609-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIS REGINA MARTO DE OLIVEIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0012352-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls.40 pertence à jurisdição da Comarca de Itaquaquecetuba, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043627-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 224, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4) - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor e em seguida o réu. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 513). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001664-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.175/177, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019614-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7)) BANCO SAFRA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE)

Tendo em vista o disposto nos artigos 1.050, parágrafo 3º, e 1.053, ambos do CPC, cite-se a Embargada (CEF), através da Imprensa Oficial, para que se manifeste acerca dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018777-13.2001.403.6100 (2001.61.00.018777-4) - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista a transferência à ordem da 19ª Vara, às fls. 238/239, antes da distribuição destes autos à 25ª Vara, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência dos valores originalmente depositados em favor deste Juízo à disposição da 25ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à vista da decisão de fl. 353, proceda a Secretaria a averbação no rosto dos autos da penhora, nos termos do artigo 674 do CPC. Por derradeiro, intimem-se as partes, bem como informe-se o Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul da presente decisão.

0004446-74.2011.403.6100 - PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária (PFN) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5) - VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 472, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004736-12.1999.403.6100 (1999.61.00.004736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-64.1998.403.6100 (98.0019634-0)) FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA

MENEZES DA SILVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA

À vista da falta de manifestação das executadas acerca da decisão de fls. 124, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA Fls. 139/140: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0011658-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007301-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007301-7) - TERCIO FELIPPE BAMONTE X NATAL VOLPE X DAVID TARABOULOUS X ELISEU FRAGOSO TAVARES X TRANQUILINO SOARES DOS SANTOS X DANIEL RICARDO BILLERBECK NERY X MARIA CRISTINA CORREA X IVO JOAO DARIN X ANTONIO GALVAO

MARIANO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALCEBIADES SYLVERIO X ANTONINHO PASCOAL PROTO X JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA X VICENTE DORAZIO DE PIETRI X VICENTE JOAO DAMARO(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA)

Fls. 280/281. Às fls. 279 foi certificada por esta secretaria a cobrança do Mandado n.º 0026.2011.01040, recebido pela Central de Mandados em 28/07/2011 e até a presente data sem cumprimento. Diante das informações de fls. 282/283, diligencie-se junto à Central para que providencie o imediato cumprimento do referido Mandado e posterior devolução a esta vara. Int.

0004941-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004941-7) - JOSE ANTONIO ZUCATO(SP032086 - CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA E SP022315 - DOMINGOS ROSSINI) X JOSE PEDRO VANINI(SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP022315 - DOMINGOS ROSSINI)

Ciência aos autores da petição e documentos de fls. 125/165 para manifestação em dez dias. Int.

0027885-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027885-3) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011512-08.2011.403.6100 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NEUZA DE ALMEIDA MILLAN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi aberta uma conta corrente, em seu nome, que lhe concedeu crédito rotativo de R\$ 200,00. Alega que não abriu tal conta e que não usou o suposto valor posto à disposição, mas que, mesmo assim, a ré inseriu seu nome nos cadastros de inadimplência. A autora emendou a inicial, às fls. 74/75 e 80/88, aduzindo que, na conta corrente aberta indevidamente, foram descontadas taxas, encargos e valores de manutenção do crédito oferecido, o que acarretou saldo devedor e implicou na inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que, em dezembro de 2007, tomou conhecimento de tal fato e que a inscrição foi ilegítima, razão pela qual ajuizou uma ação cautelar de exibição de documentos, na qual foi determinada a apresentação dos comprovantes informativos da origem do débito e das movimentações financeiras da autora, o que não foi cumprido até a presente data. Acrescenta que a agência da abertura da conta corrente indevida é muito longe do seu endereço. Alega que a restrição existe desde 2004, segundo informação da CEF. Por fim, afirma que a conta poupança aberta é fato notório para que todos os mutuários do SFH façam os pagamentos das parcelas do financiamento. Pede a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplência. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 74/75 e 80/88 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Ainda que possam ser verdadeiras as alegações da autora e, embora afirme nunca ter aberto uma conta corrente junto à CEF, mas tão somente uma conta poupança, não há elementos suficientes, nem indícios seguros que demonstrem que isso não ocorreu. É que não há prova, nos autos, que demonstrem que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, nem que a abertura de uma conta corrente foi feita a sua revelia. Ao contrário. A CEF, nos autos da medida cautelar de exibição de documentos, apresentou cópia do contrato de crédito rotativo, assinado pela autora, por meio do qual foi aberta uma conta corrente nº 00013810-8, na agência Casa de Pedra (fls. 38/41). Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0011865-48.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131 e 132/133. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela União, para manifestação em 10 dias. Int.

0012647-55.2011.403.6100 - CARLOS WAGNER CAMPOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO ALVES ARAUJO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 202/275. Mantenho a decisão de fls. 77/78, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelos autores. Int.

0014423-90.2011.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PADILHA CORREA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014499-17.2011.403.6100 - ESTEVAO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BOLFER DE OLIVEIRA(SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/125. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS e intime-se para que regularize o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se e, após a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF. Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 12 de março de 2010, foi publicado, pela ré, o edital nº 1/2010/NS, para formação de cadastro de reserva para o nível inicial dos cargos de advogados (advogado júnior), com validade de um ano, prorrogável por igual período, uma única vez, a partir da homologação do resultado final. Alegam que foram classificados no concurso público, que foi homologado em 30 de junho de 2010. Aduzem que, em julho de 2010, a ré publicou editais para o credenciamento de escritórios de advocacia para o desenvolvimento das mesmas funções relacionadas aos cargos colocados em disputa, no concurso anterior. Sustentam que tal credenciamento é, na verdade, a terceirização ilícita da atividade jurídica e que não é possível manter quadros paralelos de empregados públicos - advogado júnior - e terceirizados - sociedade de advogados. Acrescentam que a ré não forneceu as certidões e informações requeridas para a quantificação do volume e do perfil da demanda terceirizada. Sustentam, ainda, que foram violados diversos princípios e dispositivos constitucionais, entre eles o da moralidade, eis que a ré mantém um cadastro de reserva de advogados a serem contratados, por meio de concurso público, mas perpetua a terceirização destas atividades. Afirmam que, se a Administração promove um concurso público para formar um cadastro de reserva, para contratação dos aprovados, quando precisar, não tem justificativa para contratar trabalhadores temporários e/ou terceirizados a título precário. Defendem, também, a ilicitude da terceirização de atividade de natureza contínua, bem como em razão da falta de especificidade das atividades terceirizadas. Pedem a concessão da antecipação da tutela para que a ré proceda à imediata nomeação dos autores ou, então, que seja assegurada a reserva de vagas para eles. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foi determinado o desmembramento do feito, em razão da quantidade de autores. Às fls. 412, foi determinado que os autores atribuíssem valor à causa compatível com o valor econômico pretendido, o que foi feito às fls. 420. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 420 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor dado à causa. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifico que os editais, aparentemente, têm finalidades distintas. Com efeito, o edital de credenciamento nº 53/2010 estabelece o procedimento de credenciamento de sociedade de advogados, em caráter temporário e sem exclusividade, para a prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa e/ou consultiva, sem vínculo empregatício, na esfera judicial ou extrajudicial (fls. 189). Estabelece, ainda, no objeto do edital, que a futura celebração do contrato será feita na Regional de Suporte ao Negócio Jurídico/Bauru, para atendimento nas comarcas abrangidas pelas subseções judiciárias da Justiça Federal de Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Jales, Jaú, Marília, Ourinhos, Presidente Prudente, São Carlos, São José do Rio Preto e Tupã (fls. 190). O edital do Concurso Público nº 1/2010/NS, em que os autores foram aprovados, estabelece que o cargo de advogado tem, como missão, a atividade profissional destinada a analisar e elaborar recursos em defesa dos interesses da Caixa, atuando em juízo ou fora dele (fls. 104). No anexo II estão os pólos de abrangência (fls. 136/137). Diante disso, entendo ser possível a existência concomitante dos dois regimes, sem que isso viole o direito dos autores ou implique em ilegalidade. Em caso semelhante ao dos autos, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Não há ilegalidade na terceirização pela Caixa Econômica Federal de serviços jurídicos não relacionados a questões estratégicas da instituição, por não se vincularem a atividade-fim do órgão. 2. Afastada a aplicação à CEF das disposições contidas no Decreto 2.271/97, pois este apenas vincula a Administração Direta, autárquica e fundacional, não compreendendo Empresas Públicas, não existindo, portanto, vedação expressa para a existência concomitante de advogados próprios, devidamente concursados, com a contratação de escritórios terceirizados, sobretudo se as atividades desempenhadas por cada um destes não são exatamente as mesmas. 3. A Caixa Econômica é Empresa Pública Federal, que explora, dentre suas atividades, atividade econômica, estando vinculada aos princípios da Administração Pública dispostos nos art. 37 da Constituição Federal, mas também devendo ser gerida de forma a possibilitar sua competitividade dentro do mercado em que se insere. (AC nº 0001920-19.2008.404.7004, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2011, DE de 04/02/2011, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Não está, pois, presente, a verossimilhança

nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 12 de março de 2010, foi publicado, pela ré, o edital nº 1/2010/NS, para formação de cadastro de reserva para o nível inicial dos cargos de advogados (advogado júnior), com validade de um ano, prorrogável por igual período, uma única vez, a partir da homologação do resultado final. Alegam que foram classificados entre o 40º e 169º lugar do concurso público, que foi homologado em 30 de junho de 2010, com aproximadamente 295 aprovados. Aduzem que, em julho de 2010, a ré publicou editais para o credenciamento de escritórios de advocacia para o desenvolvimento das mesmas funções relacionadas aos cargos colocados em disputa, no concurso anterior. Sustentam que tal credenciamento é, na verdade, a terceirização ilícita da atividade jurídica e que não é possível manter quadros paralelos de empregados públicos - advogado júnior - e terceirizados - sociedade de advogados. Acrescentam que a ré não forneceu as certidões e informações requeridas para a quantificação do volume e do perfil da demanda terceirizada. Sustentam, ainda, que foram violados diversos princípios e dispositivos constitucionais, entre eles o da moralidade, eis que a ré mantém um cadastro de reserva de advogados a serem contratados, por meio de concurso público, mas perpetua a terceirização destas atividades. Afirmam que, se a Administração promove um concurso público para formar um cadastro de reserva, para contratação dos aprovados, quando precisar, não tem justificativa para contratar trabalhadores temporários e/ou terceirizados a título precário. Defendem, também, a ilicitude da terceirização de atividade de natureza contínua, bem como em razão da falta de especificidade das atividades terceirizadas. Pedem, por fim, a concessão da antecipação da tutela para que a ré proceda à imediata nomeação dos autores ou, então, que seja assegurada a reserva de vagas para eles. Foi determinado o desmembramento do feito, em razão da quantidade de autores, e sua redistribuição por dependência ao processo nº 0015765-39.2011.403.6100. Às fls. 374, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que os autores atribuíssem valor à causa compatível com o valor econômico pretendido, o que foi feito às fls. 380. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 380 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor dado à causa. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifico que os editais, aparentemente, têm finalidades distintas. Com efeito, o edital de credenciamento nº 53/2010 estabelece o procedimento de credenciamento de sociedade de advogados, em caráter temporário e sem exclusividade, para a prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa e/ou consultiva, sem vínculo empregatício, na esfera judicial ou extrajudicial (fls. 163). Estabelece, ainda, no objeto do edital, que a futura celebração do contrato será feita na Regional de Suporte ao Negócio Jurídico/Bauru, para atendimento nas comarcas abrangidas pelas subseções judiciárias da Justiça Federal de Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Jales, Jaú, Marília, Ourinhos, Presidente Prudente, São Carlos, São José do Rio Preto e Tupã (fls. 163). O edital do Concurso Público nº 1/2010/NS, em que os autores foram aprovados, estabelece que o cargo de advogado tem, como missão, a atividade profissional destinada a analisar e elaborar recursos em defesa dos interesses da Caixa, atuando em juízo ou fora dele (fls. 79). No anexo II estão os pólos de abrangência (fls. 111/112). Diante disso, entendo ser possível a existência concomitante dos dois regimes, sem que isso viole o direito dos autores ou implique em ilegalidade. Em caso semelhante ao dos autos, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Não há ilegalidade na terceirização pela Caixa Econômica Federal de serviços jurídicos não relacionados a questões estratégicas da instituição, por não se vincularem a atividade-fim do órgão. 2. Afastada a aplicação à CEF das disposições contidas no Decreto 2.271/97, pois este apenas vincula a Administração Direta, autárquica e fundacional, não compreendendo Empresas Públicas, não existindo, portanto, vedação expressa para a existência concomitante de advogados próprios, devidamente concursados, com a contratação de escritórios terceirizados, sobretudo se as atividades desempenhadas por cada um destes não são exatamente as mesmas. 3. A Caixa Econômica é Empresa Pública Federal, que explora, dentre suas atividades, atividade econômica, estando vinculada aos princípios da Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal, mas também devendo ser gerida de forma a possibilitar sua competitividade dentro do mercado em que se insere. (AC nº 0001920-19.2008.404.7004, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2011, DE de 04/02/2011, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Não está, pois, presente, a verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0019799-57.2011.403.6100 - WORK ABLE SERVICE LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. WORK ABLE SERVICE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária e de

contribuição de terceiros, incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Pede que seja antecipada a tutela para afastar da incidência da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros, calculadas com base na folha de salário, os valores que forem pagos aos empregados a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, bem como para que a ré se abstenha de realizar a cobrança de tais verbas, e que tal fato não impeça a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, e por fim, que seu nome não seja incluído no CADIN. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora alega que a contribuição previdenciária e a contribuição de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Com relação ao auxílio doença, ao salário-maternidade e aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de hora extra, assim já decidiu o C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...) (AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação às férias indenizadas, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa. 2. (...)5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.6. (...)7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento. (APELREE 199903990100631, Judiciário em dia - Turma A - TRF da 3ª Região, j. em 18.10.10, DJF3 CJ1 de 9.11.10, pág. 168, Relator Juiz Paulo Conrado - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à autora

com relação aos valores pagos a título de salário-família, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-creche, por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias. Assim, entendendo estar presente em parte a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros, correspondente aos valores pagos a título de salário-família, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-creche, por terem natureza indenizatória, ficando a ré impedida de realizar a cobrança de tais verbas, bem como de incluir o nome da autora no CADIN, em razão do não recolhimento das verbas acima mencionadas. Tal fato não deve impedir, ainda, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Fica indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0020301-93.2011.403.6100 - SANDRO GONCALVES CORSINI(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde para que, no prazo de 48 horas, esclareça acerca do pedido do medicamento NEXAVAR 200mg, conforme protocolo de fls. 32. Solicite-se à CEUNI que cumpra o presente em regime de plantão. Sem prejuízo da determinação supra, desentranhe-se a inicial de fls. 33/50, deixando nos autos apenas cópia de fls. 33, e intime-se o autor para retirá-la nesta secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034892-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034892-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUDANCAS SP X VALDIR ALVES DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fls. 276/verso. Indefiro o pedido de citação de Genilda Santos Damasceno pelas mesmas razões já expostas na decisão de fls. 250. Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas no sentido de localizar o atual endereço da ré Maria Helena dos Santos, expeça-se edital para a citação da mesma e intime-se o autor para que cumpra o art. 232, III do CPC, juntando nos autos cópia autenticada das publicações nos jornais locais. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Tendo em vista que nada foi requerido com relação à empresa Mudanças SP, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com relação a mesma. Ao SEDI para a exclusão da referida empresa do pólo passivo.

0019744-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO CANDIDO X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CANDIDO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, sejam as rés citadas, por mandado, a fim de apresentarem contestações, no prazo legal. Int.

0019912-11.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA RAMOS

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, sejam os réus citados, por mandado, a fim de apresentarem contestação, no prazo legal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4361

ACAO PENAL

0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº

11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0002119-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002119-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DOS REIS(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0008113-97.2003.403.6181 (2003.61.81.008113-3) - JUSTICA PUBLICA X JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0008349-15.2004.403.6181 (2004.61.81.008349-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0005255-88.2006.403.6181 (2006.61.81.005255-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP195681 - ANA PAULA PEREIRA DE ARRUDA E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0007803-81.2009.403.6181 (2009.61.81.007803-3) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO E SP265973 - ARIANA RAFAELA DE SOUZA DA CRUZ)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0010930-90.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSICASSIO LOURENCO LOPES(SP077659 - NOEMIA MACHADO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0013093-43.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROSA X MARCOS APARECIDO GALDINO(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL

0005603-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005603-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

Fls. 533-535 - A defesa havia sido intimada por decisão publicada em 02/fev/2011, a se manifestar sobre essas testemunhas, no prazo de 10 dias(fl.492). Em 28/fev/2011, a defesa informou que ouviria as testemunhas segundo as normas processuais norte-americanas(fl.494-495). Requereu o prazo de 60 dias para fazê-lo. O pedido de prazo para colheita da prova foi deferido e a defesa intimada em 12/04/2011(fl.512). Assim, não se justifica o pedido, apresentado em 05/jul/2011, de expedição de rogatória pra oitiva de testemunhas como se do juízo fossem. Isto posto, indefiro a expedição de rogatória. Quanto à testemunha Gustavo Pozzi, defiro o novo prazo solicitado. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl.503. Designo o dia 24 de novembro de 2011 às 15:00hs, para o

interrogatório da acusada, ocasião na qual se procederá na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1204

ACAO PENAL

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1823: intimação da defesa de Jonathan Lopes Cunha de que foram designados os dias 22 e 23 de novembro de 2011, ambos às 14:30hs, para a inquirição das testemunhas arroladas pelos réus MARCIO JOSE BATISTA, ALEXANDRE ROSCHELL DA SILVA, EVERSON DE CAMARGO, JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS, JONATHAN LOPES CUNHA E JAMES PONTES DA SILVA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2732

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009734-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-63.2010.403.6181) MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X JUSTICA PUBLICA PROCESSO Nº 0009734-51.2011.403.6181Fls. 02/05 e 11: Trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Marcelo Henrique Ávila Carreira, por excesso de prazo, alegando a defesa, em síntese;- que a pena que porventura seja aplicada ao acusado, ao término do processo, não será mais gravosa de que a atual situação em que o mesmo se encontra, e que, por isto, já teria ele direito aos benefícios da lei de execução penal;- que, com as inovações introduzidas no Código de Processo Penal, poderia ser aplicado ao réu medida diversa da prisão;- que o acusado se encontra preso por delito de baixo poder ofensivo, cometido sem nenhuma violência ou grave ameaça, não havendo motivo para que permaneça segregado.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, arguindo que o prazo de 101 dias é uma criação jurisprudencial, sendo que a demora no encerramento da instrução se deveu ao fato de existirem vários réus (fls. 19/20).DECIDOVERifico que, como já expendido em decisões anteriores, não houve alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva, pois não foram apresentados elementos que afastem a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e econômica, bem como para eventual aplicação da lei penal.Da mesma forma, por continuarem presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadores da prisão cautelar do acusado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme já suficientemente delineados nos autos, as demais medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes ou adequadas ao caso.Ademais, como bem salientou o i. Procurador da República, o alegado excesso de prazo encontra justificativa na quantidade de réus e na complexidade do feito.Registro que este Juízo tem dado a necessária celeridade ao caso, já tendo sentenciado o processo principal (nº 0014083-68.2009.403.6181) e encontrando-se em vias de sentenciar os autos nº 0008468-63.2010.403.6181, originários do desmembramento daqueles. Quanto a estes, se encontravam conclusos para sentença, tendo sido baixados em 27/10/2011, apenas e tão-somente para que venha aos autos a comprovação da morte do corréu Elias Francisco Carreira, noticiada por sua defesa na data de ontem. Desse modo, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão de Marcelo Henrique Ávila Carreira.Intimem-se.São Paulo, 28 de outubro de 2011.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4882

ACAO PENAL

0010785-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENIEDSON PRUDENCIO DA SILVA(SP262838 -

PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA X RODNEI DE JESUS COSTA X MAURÍCIO DA SILVA LIMA X ALDEMIR DA SILVA LIMA DECISÃO PROFERIDA EM 28/10/2011 (FLS. 517/521): Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de ALDEMIR DA SILVA LIMA, CARLOS ENIEDSON PRUDÊNCIO DA SILVA, RODNEI DE JESUS COSTA, MAURÍCIO DA SILVA LIMA e CRISTIANO BENTO DE SOUZA, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, por 18 (dezoito) vezes, c.c. artigo 70, e no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal. Segundo a denúncia, em 23 de dezembro de 2010, no período da noite, os denunciados ingressaram no interior da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada nesta Capital e, agindo em concurso e unidade de desígnios com mais duas pessoas não identificadas, mediante grave ameaça caracterizado pelo emprego de armas de fogo, subtraíram para si aparelhos celulares, relógios, um uniforme e um revólver nº 0D250409, marca Taurus, que estavam na posse do segurança que estava em serviço na ocasião. A Polícia Militar foi acionada e após deterem RODNEI, os demais denunciados que se encontravam no galpão afirmaram que não iriam se entregar e ameaçaram de morte os funcionários que lá estavam, tendo se rendido após negociação. O feito processou-se perante a Justiça Estadual, tendo sido recebida a denúncia, bem como realizada a instrução e oferecidas as alegações finais pelas partes. À fl. 497 sobreveio manifestação do órgão ministerial estadual no sentido de requerer o declínio de competência em favor do Juízo Federal, haja vista que a agência onde ocorreram os fatos não é franqueada, tratando-se de empresa pública federal. À fl. 507 foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como a intimação da defesa da redistribuição do feito a este Juízo. Na mesma ocasião, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa de ALDEMIR, RODNEI, MAURÍCIO e CRISTIANO. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 509/510 pela competência do Juízo Federal, ratificando integralmente a denúncia. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia à fl. 516, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. É o relatório. Decido. Tratando-se de crime praticado nas dependências de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, acolho a competência, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal e acolhendo a promoção do Ministério Público Federal de fls. 509/510, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 03/07. Verifico, ainda, ser cabível a decretação da prisão preventiva dos acusados. Com efeito, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Conforme dito anteriormente, estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas quanto aos fatos narrados na denúncia. O crime imputado aos acusados foi cometido mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que demonstra a periculosidade dos mesmos. Além disso, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo que ora reconhece sua competência, a instrução deverá ser realizada novamente, com nova oitiva das vítimas, sendo relevante assegurar que as mesmas não sofrerão qualquer tipo de ameaça ou constrangimento. Assim, estando presentes ao menos dois dos requisitos para a prisão preventiva, quais sejam, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados e determino a expedição dos respectivos mandados de prisão em desfavor dos mesmos. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados. Considerando que aos acusados ALDEMIR, RODNEI, MAURÍCIO e CRISTIANO foi nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 507) e que o acusado CARLOS ENIEDSON já constituiu advogado, intimem-se os defensores para que, dentro do prazo legal, respondam por escrito à acusação. Saliento que a Defensoria Pública da União poderá, se for o caso, ratificar os termos da petição de fls. 516. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Intimem-se.....

.....DESPACHO
PROFERIDO EM 07/10/2011 Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. o retorno dos autos, intime-se a defesa dos réus para que tome ciência da redistribuição do presente feito, ressaltando que fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos acusados ALDEMIR, RODNEI, MAURÍCIO e CRISTIANO, tendo em vista o teor dos expedientes de fls. 258 e 456/459 Observo que a intimação dos defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4883

ACAO PENAL

000090-60.2006.403.6181 (2006.61.81.000090-0) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA MARIA MARTINS MENEZES X DANIELI COSTA VAZ X MARCIA MADEIRA NOGUEIRA (DF003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA E PR030173 - FABIO ALEXANDRE SOMBRIO)

Ante a ausência de manifestação da defesa da acusada Danieli Costa Vaz e tendo em vista o princípio da economia processual, excluo a testemunha Andréa Martinez Ramos Postai para adequação do rol apresentado, vez que referida reside em Curitiba/PR. Da mesma forma, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Márcia Madeira Nogueira, ante o não fornecimento do endereço atualizado das mesmas. Por fim, designo o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14h00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa (Isabel, Sérgio, Marcelo

e Gislene).Expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas de defesa, solicitando seja a audiência designada para data posterior à referida no parágrafo anterior, a fim de que não haja inversão.Intime-se. Notifique-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4884

ACAO PENAL

0100590-18.1998.403.6181 (98.0100590-4) - JUSTICA PUBLICA X MARISA AMANCIO PEREIRA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES)

Intime-se o Advogado da requerente a fim de que recolha as custas do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após a devolução dos autos, se nada for requerido, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4885

ACAO PENAL

0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS SOUSA SILVA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

Vistos.I. Ciência às partes da designação da audiência de oitiva das testemunhas de defesa para 17 de novembro de 2011, às 17 horas, na Comarca de Santa Helena/PR (fl. 375).II. Fls 383/384: Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre os quesitos da Defesa a serem respondidos pelas testemunhas José Inácio Sirino Neto e Ivonete Maria Goulart, bem como para manifestar eventual interesse em apresentar novos quesitos.Deverá, ainda, manifestar-se acerca da reiteração do pedido de restituição do veículo apreendido nestes autos, eis que na ocasião da prisão do acusado CELSO, o Ministério Público Estadual e o Juízo Estadual entenderam pelo indeferimento da medida, conforme fls. 75 e 77 dos autos em apenso. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 321/323, dando-se ciência ao MPF também no tocante ao contido às fls. 315/316 e 373/374.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.III. Sem prejuízo, embora já tenham sido expedidos pedidos de reiteração (fls. 350/355), considerando a proximidade da audiência designada para o dia 18 de novembro de 2011, certifique a Secretaria se as certidões de antecedentes criminais dos acusados já foram juntadas aos autos, eis que são imprescindíveis para aferição de eventual possibilidade da suspensão condicional do processo em relação ao acusado DOMINGOS SOUSA SILVA. Em caso negativo, providencie nova solicitação, inclusive por meio eletrônico.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2127

ACAO PENAL

0008523-48.2009.403.6181 (2009.61.81.008523-2) - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X RENALDO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) Cumpra-se o determinado às fls. 236.Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14h00. Retire-se a data anteriormente designada da pauta. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 232 e verso. Ciência ao MPF. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2128

ACAO PENAL

0000889-30.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X JOYCE ALVES DA SILVA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X NIVALDO LOPES(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X MAURANO DA CRUZ SILVA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR(SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X WANG SHU WEI(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOSE CARLOS DIAS(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Tendo em vista que os autos do presente feito somente foram devolvidos do Ministério Público Federal na data de hoje,

conforme termo aposto às fls. 704 verso, reconsidero a parte final da deliberação exarada às fls. 545, fixando o prazo comum de dez dias para apresentação de memoriais pela defesa, o qual começará a fluir no dia 11 de novembro de 2011. Encaminhem-se os autos de imediato para digitalização, observando-se que as cópias digitalizadas deverão estar disponíveis às partes no dia 10 de novembro de 2011, devendo os patronos respectivos apresentarem mídia digital (HD externo ou pen drive) a fim de viabilizar as cópias pela Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 2130

ACAO PENAL

0000271-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X LANTIEL FRANCISCO PEREIRA(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X RODRIGO WILIANS NUNES MARCIANO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA X JEOVAH BATISTA CARDOSO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JULIANA DE SOUZA BARROS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X ANDRE RAMOS DE LIMA(SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X DANILO ALVES CARVALHO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS)

Despacho em inspeção.1) Tendo em vista a informação supra, expeça-se Ofício ao Setor de Escolta da Polícia Federal de São Paulo, noticiando que PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES já foi transferido para esta capital e que está detido no CDP IV de Pinheiros, local de onde deve ser realizada a sua escolta até este juízo.2) Fls. 1674/1685: NELSON FRANCISCO DE LIMA requer a substituição das testemunhas por ele arroladas anteriormente (fl. 317), argüindo que elas poderão melhor esclarecer as questões de mérito referente a acusação. Verifico dos autos que a petição do acusado foi protocolada e juntada aos autos em data posterior às expedições (fls. 1590/1530). Ademais, as testemunhas anteriormente arroladas já foram todas intimadas para a audiência. Desse modo, caso o acusado persista na oitiva das testemunhas apresentadas no rol indicado à fl. 1685, deverá a defesa trazer as testemunhas na audiência designada para o dia 10.11.2011, às 14h., independentemente de intimação, sob pena de preclusão.3) Tendo em vista a certidão de fls. 1573, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome de Francisco de Assis da Conceição para FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO DA SILVA. Deverá também o SEDI incluir no pólo passivo da lide o nome do acusado PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, em razão do aditamento da denúncia (fls. 513/521), e respectivo recebimento da denúncia (fls. 694/701).4) Oficie-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jacobina/Ba para encaminhar a Certidão de Óbito do acusado ANDRÉ RAMOS DE LIMA (fl. 1817).5) Dê-se ciência às partes do despacho proferido à fl. 1782 e da presente decisão. São Paulo, 08 de novembro de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade. DESPACHO DE FLS. 1782: Autos n.º 0000271-85.2011.403.6181 Vistos em Despacho. O requerimento de prova pericial formulado pelo acusado NELSON FRANCISCO DE LIMA pressupõe fundamentação concreta a respeito do vício dos áudios, por certo que meras alegações de desconfiança da defesa, com base em notícias da mídia a respeito de procedimentos outros no universo criminal não tem o condão de macular os atos administrativos realizados nesse processo, prevalecendo, por ora, a decisão anterior, exarada quando do recebimento da denúncia, no sentido do indeferimento do pleito. Entretanto, tendo em vista as reiteradas alegações da defesa em relação ao áudio de índice 17137153, no sentido de que houve edição na transcrição deste pela Polícia Federal, determino seja realizada perícia no referido áudio, devendo os peritos transcrever na íntegra todo o conteúdo da conversa, na exata forma como falada, identificando os diferentes interlocutores. Expeça-se o ofício, com prazo urgente de 5 dias para cumprimento, sob as penas da lei. Já o pleito de expedição de ofício ao IRGD interessa à tese da defesa, que alega não ter como obter dados que tais sem a intervenção do Juízo, motivo pelo qual defiro o pleito. Oficie-se ao IRGD/SP e ao INI/DF para que responda a este juízo, no prazo de 5 dias, fornecendo a identificação de todos os indivíduos em cujo cadastro apareça o uso da alcunha Sócio ou João Sócio. De outra via, não há falar-se em suspensão do processo, haja vista que todos os direitos devem ser ponderados, sendo certo que o direito à ampla defesa possui um contraponto de igual calibre, que é o direito do réu e de toda a sociedade à duração razoável do processo. Ademais, o prosseguimento da instrução, por ora, não ameaça o exercício das teses de defesa, que podem ser desenvolvidas e completadas até o final da instrução. Intimem-se. Publiquem-se as decisões anteriores ainda não publicadas. São Paulo, 03 de novembro de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1146

ACAO PENAL

0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SERGIO ANTONIO FERNANDES X CARLOS MARIA CONSTANTINO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

(...) intime-se a Defesa para apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004545-63.2009.403.6181 (2009.61.81.004545-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP272481 - PAULO CESAR AMORIM)

DELIBERAÇÃO FL. 238: ...intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1147

HABEAS CORPUS

0011607-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-82.2011.403.6181) BENILTON MARCAL FENRNADES MATURANO X LUIS CALUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS X RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN(SP249812 - RENATO NASCIMENTO DA SILVA E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO ...Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, sem prejuízo das provas já coligidas aos autos do Inquérito Policial nº 290/2010-11, também leve em consideração os documentos ora colacionados aos presentes autos em eventual decisão sobre o indiciamento dos pacientes. Intime-se. Solicite-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias.Com a juntada das informações, abra-se, de imediato, vista ao Ministério Público Federal.Após tornem-me conclusos.São Paulo, 07 de novembro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1148

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011962-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-26.2007.403.6181 (2007.61.81.011245-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

1. Fls. 3618 e seguintes. O arrematante ROSENWALD REDONDO GONÇALVES, CPF nº 058.534.148-60 requer a restituição de R\$ 325.580,47 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta sete centavos), sob a alegação de arrematara bem de proporção menor que a lançada no leilão, ausente ainda de benfeitorias - plantação de acácias.2. O requerente foi arrematante do imóvel denominado Fazenda Finca, lançado em duas matrículas no Ofício Registrário de Guaíba/RS, objeto das matrículas nº 8.586, cujo registro aponta área aproximada de 36 hectares e da matrícula nº 33.947, com área aproximada 93 hectares - cuja soma total alcança 129 ha.3. O imóvel foi avaliado no leilão designado aos 09.1.2008 e 21.01.2008 em R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais).4. Admitiu-se no segundo leilão lance de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel, de forma que o imóvel Fazenda Finca foi arrematado pelo requerente pelo valor total de R\$ 850.000,00. Foi expedido Carta de Arrematação (fls. 687 e seg), e, assim, fora devidamente registrado no Serviço Registrário de Imóveis competente em

nome do arrematante.5. Laudo pericial aponta que a área levada a leilão fora considerada pelo INCRA como de 103,64 ha. Por sua vez, considera que a área que fora levada a leilão corresponde à área então sequestrada de André Luiz Barcelos que detinha sua posse e propriedade. Pondera que houve fracionamentos nas matrículas decorrentes de partilha e inventário firmada em partes e não no todo o imóvel, o que prejudicou a exatidão de sua metragem. Considera, assim, que a parte então pertencente ao ex-proprietário do bem corresponde a 97,95 ha - objeto da arrematação. 6. O Ministério Público Federal opinou pela anulação total dessa arrematação.7. É o relato. Decido.8. Pelo que se constata dos autos, o arrematante postula a diminuição do seu lance oferecido para a arrematação dos bens, em face de duas razões: a) a discrepância entre a metragem da área arrematada firmada na matrícula e a sua realidade, por se tratar de matrícula desatualizada; b) a ausência de plantação de acácias, benfeitoria no imóvel expropriado apontado no Edital de Leilão, por se confundir com os lindeiros.9. O pleito do requerente não merece provimento.10. Diante da especificação direta do bem, Fazenda Finca, lançada no Leilão de Venda Antecipada de Bens proveniente do tráfico internacional de entorpecentes (caso Abadia) com sua projeção baseada simplesmente na matrícula do imóvel sem a especificação georeferencial típica dos bens rurais, denota-se que o leilão firmou típica venda de ad corpus.11. Deveras, quer em razão da mensuração apenas singela do bem (com referência apenas aos lindeiros) firmado no Edital de Leilão de fls. 247/250 dos autos - onde se denota apenas as características lançadas nas matrículas dos bens, ambas objeto de averbação sem devolução, sem pormenorizar latitudes e longitudes do bens, nem tampouco sua mensuração referencial detalhada - em face da disponibilidade pública das matrículas e da possibilidade de checagem pelo interessado in loco da realidade do imóvel rural então objeto do leilão, denota-se que o leilão refere-se a venda ad corpus por considerar os bens específicos do traficante Abadia. 12. A doutrina civilista nomeia venda ad corpus como: Venda ad corpus. É a venda na qual as medidas do imóvel são imprecisas e meramente enunciativas, sendo que o corpo do imóvel é o elemento determinante para a realização do negócio jurídico (exemplo: vendo a fazenda x, com mais ou menos 2 alqueires). Quando a venda tiver sido feita ad corpus, não tem lugar nem a pretensão real (ação ex expmto), nem as pretensões pessoais (ação redibitória e/ou ação de abatimento proporcional do preço), já que nessa venda a menção à medida é apenas enunciativa. 13. Ora, as circunstâncias do feito autorizam essa assertiva, pois o arrematante tinha plena possibilidade de averiguar in loco o bem leiloado ou mesmo consultar o seu histórico no INCRA (diante de seu nº INCRA), bem como consultar as sucessivas averbações das matrículas do bem, e, assim, ponderar sobre a exata divisão das alusivas partilhas. Ademais, fiel ao princípio da especialidade e da própria continuidade do ato registrário, esse Juízo lançou o sequestro do bem através do Registro Imobiliário que se valeu das mensurações de mera divisões, sem qualquer laudo geo-referencial próprio dos imóveis rurais, situação que corrobora a assertiva de venda ad corpus.14. Insta, ainda, consignar que eventual grilagem na propriedade do arrematante não lhe retira a presunção de proprietário do bem, porquanto o registro imobiliário lhe confere tal título, a teor do princípio da continuidade e da força probante do registro imobiliário, forte no art. 1.245 do Código Civil.15. Logo, eventual diferença de posse deve ser contestada pelo arrematante contra quem de direito, em desfavor do possível grileiro das terras. Ou, se entender cabível, requerer a retificação do registro do imóvel perante os lindeiros e inventariantes que não mensuraram a área rural para averbar seu quinhão, conforme apontou a perícia, a teor do art. 212 da Lei de Registro de Imóveis: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.16. Por derradeiro, a menção do Edital de área plantada de acácia também não lhe favorece, pois se trata de característica acidental no imóvel, tanto que não lançada como circunstância primordial na avaliação. Registre-se, ainda, que a perícia apontou outras tantas benfeitorias voltadas para a bovinocultura não lançadas no Edital de Leilão que circunscrevem-se a características de acessoriedade ao imóvel.17. Assim, tendo em vista que o requerente ainda arrematou o bem na metade do seu valor de avaliação, não se denota qualquer enriquecimento ilícito da União.18. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 3618 e seguintes. Intime-se e Comunique-se. São Paulo, 28 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO*

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7656

ACAO PENAL

0012160-75.2007.403.6181 (2007.61.81.012160-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. Tendo em vista a consulta retro, sem prejuízo da certidão de folha 671, expeça-se, com urgência, nova carta

precatória, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, intimando a testemunha VALDETE LOPES CALDEIRA do dia correto da audiência de instrução e julgamento.2. Intime-se o patrono do acusado da data correta da audiência que é 29/11/2011, às 14:00.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1198

CARTA PRECATORIA

0004546-77.2011.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER FRANCISCO LOPES X JORGE MIGUEL EXPEDITO DE SOUZA BASTOS X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)
Verifico que há audiência designada para esta data, às 15:30 horas. Entretanto, esta Magistrada está também designada para atuar nos autos nº 0000576-69.2011.403.6181, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal, com audiência designada para hoje, às 14:00 horas. Desta forma, em razão da colidência, REDESIGNO a audiência de interrogatório do acusado VALTER FRANCISCO LOPES para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30 horas, devendo o acusado comparecer independentemente de intimação, conforme manifestação de seu defensor às fls. 26/27.Intimem-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3451

ACAO PENAL

0005498-56.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-88.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM RICARD DUARTE(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIJO E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA)
FLS. 1259/1260: (...)1 - Cuida-se de ação penal movida em face de WILLIAM RICARD DUARTE, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal.2 - O presente feito originou-se de desmembramento dos autos nº 0005815-88.2010.403.6181, em razão de William não ter sido encontrado pessoalmente, tendo sido citado por edital.3 - Por defensor constituído, o acusado apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 1248/1258, alegando inocência e ausência dos requisitos da prisão preventiva.Vieram os autos conclusos. Decido.4 - Apesar de alegar inocência, a Defesa não trouxe qualquer elemento concreto que afaste a justa causa para a ação penal, tampouco suscitou causa de absolvição sumária.5 - Quanto à prisão preventiva, as meras alegações de presunção de inocência veiculadas na resposta à acusação não elidem a necessidade da manutenção da decisão que a decretou.6 - Note-se, ademais, que o acusado, desde a decretação de sua prisão, não foi mais localizado em sua residência, demonstrando possuir meios para, em eventual condenação, frustrar a aplicação da lei penal.Consta dos autos um áudio (1170420148_20101124104055_1_14509808) em que Willian, provavelmente o acusado, fala com um homem, João, sobre Bicudo, que fora preso: ta na mão dos cara. Willian fala que está longe, que só conversa pessoalmente e que não está atendendo ninguém no telefone.7 - Assim, a prisão preventiva revela-se necessária.8 - Desse modo, diante da ausência de demonstração de qualquer causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento da presente ação penal.9 - Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, as quais, à exceção do Delegado de Polícia Federal, Dr. Ulisses Francisco Vieira Mendes, são comuns à Defesa.10 - Requistem-se as testemunhas servidores públicos e intimem-se as demais.11 - Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.12 - Tendo em vista que no endereço informado à f. 1247 já houve diligência para citação do acusado, nada a prover neste momento.13 - Cumpra-se. Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2140

ACAO PENAL

0006587-17.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAULO GUILHERME DE AQUINO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X JOSEMAR DE SOUZA BARBOSA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

1. Fls. 179: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa se manifeste quanto ao comparecimento do acusado JOSEMAR DE SOUZA BARBOSA na audiência designada neste juízo ou quanto à possibilidade de referido acusado ser interrogado na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2. Fls. 180: considerando haver possibilidade de a ação penal n.º 050.10.093648-2, que tramita perante a 26ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca da Capital - Barra Funda, São Paulo/SP, referir-se aos mesmos fatos objeto do presente feito, oficie-se a tal juízo solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão de inteiro teor relativa aos autos n.º 050.10.093648-2, em que o acusado SAULO GUILHERME DE AQUINO figura no pólo passivo, bem como cópias da denúncia e das principais peças dos autos.3. Com a juntada da resposta ao ofício mencionado no item 2, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.4. Oportunamente, tornem conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1877

EXECUCAO FISCAL

0003357-13.2001.403.6182 (2001.61.82.003357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AMERICANA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0008568-30.2001.403.6182 (2001.61.82.008568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO(SP101615 - EDNA OTAROLA)
Mantenho a decisão de fls. 204 por seus próprios fundamentos.

0025253-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025253-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Junte a executada cópia da apelação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0031756-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031756-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X WILLY CWERNER(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO)
Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0038368-35.2003.403.6182 (2003.61.82.038368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRUPAR QUIMICA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0058900-30.2003.403.6182 (2003.61.82.058900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVIGO CONSTRUCOES LTDA X ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FLAVIO

GENNARI X MARGARIDA SUELY TEIXEIRA GENNARI(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0062967-38.2003.403.6182 (2003.61.82.062967-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 83 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001433-59.2004.403.6182 (2004.61.82.001433-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X EPAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMAGEM IMOVEIS ADMINISTRACAO MOREIRA LTDA X JOSE HOMERO MOREIRA X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA

...Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e petição de fls. 610/621 e 659/671.Diga a exequente, no prazo de 60 dias, se os valores depositados pela executada, após a rescisão do parcelamento, já foram imputados ao débito em questão, bem como se os débitos em cobro encontram-se abrangidos por novo parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09.Reforço que, ainda que tais pagamentos sejam reconhecidos, isso não implicaria em nulidade da CDA já que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, a exequente poderá requerer a substituição da CDA até decisão de 1ª Instância.Int.

0006675-96.2004.403.6182 (2004.61.82.006675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DAGOBERTO CALDAS MARQUES FILHO

...Posto isso, determino a exclusão de Dagoberto Caldas Marques Filho do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, que fixo em R\$500,00. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0020400-55.2004.403.6182 (2004.61.82.020400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X NAHOR PEDROSO FILHO X ROMULO CESAR MONTEIRO X PAULO SERGIO DE PIETRO(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FREDERICO JUSTINO GODOY X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

Concedo à executada o prazo improrrogável de 20 dias.Int.

0035733-47.2004.403.6182 (2004.61.82.035733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0037030-89.2004.403.6182 (2004.61.82.037030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA NETO X IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA X VALQUIRES MARQUES DA SILVA OLIVEIRA

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0037529-73.2004.403.6182 (2004.61.82.037529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO TECLAR LIMITADA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0052529-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054321-05.2004.403.6182 (2004.61.82.054321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054426-79.2004.403.6182 (2004.61.82.054426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0057452-85.2004.403.6182 (2004.61.82.057452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009787-39.2005.403.6182 (2005.61.82.009787-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0028521-38.2005.403.6182 (2005.61.82.028521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0029609-14.2005.403.6182 (2005.61.82.029609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0049337-41.2005.403.6182 (2005.61.82.049337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A. MASSUD BORRACHAS - ME X SAADA ALI MASSUD(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Cumpra a coexecutada Saada Ali a decisão de fls. 83, no prazo de 5(cinco) dias, juntando aos autos extrato integral dos meses junho, julho e agosto de 2011. No silêncio, promova-se vista a exequente para que se manifeste sobre o bloqueio judicial.

0018294-52.2006.403.6182 (2006.61.82.018294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE MAIA SOUZA X VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 83/103. Declaro prescritos os débitos constantes das CDAs n. 80 1 97 038130-00 e n. 80 1 99 001967-47 e determino o prosseguimento do feito em relação à CDA n. 80 6 05 077866-85. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, no limite do valor de R\$ 211.387,18 (fls. 170), por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001897-8) - MAURISTELA PORTELLA DA SILVA SANGUIM(SP201903 - CRISTIANA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão retro, bem como o acórdão de fls. 165/166 que determina a produção de prova oral, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5) - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 82/84: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0011843-66.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 412: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas

0004368-25.2011.403.6183 - ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCHONE(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65, c: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001437-9) - NATALIA TAMIKO SEKIGUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dada a situação fática, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos necessários à condução válida do processo, vez que, ante a superveniente carência do interesse de agir nesta sede, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002436-0) - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006297-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006297-0) - ZULMIRA VIEIRA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007349-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007349-1) - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006475-1)) DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(BA013420 - LUCIVAL OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012221-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012221-0) - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial e contestação para expedição da carta precatória à comarca de Francisco Morato/SP, necessária ao prosseguimento do feito. Com a juntada, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 177. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006630-79.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial e contestação para expedição da carta precatória à comarca de Taboão da Serra/SP, necessária ao prosseguimento do feito. Com a juntada, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 145/146. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011390-71.2010.403.6183 - PAULO LYSIAS ZORUB(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a alegação de fls. 111/113 e a situação atual, quando da propositura da ação o autor requereu a concessão do benefício desde 06/2008. Ademais, com a concessão administrativa, houve no sentido estrito, reconhecimento parcial do direito do autor. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, com a realização da perícia judicial ou encontra-se satisfeita com o direito na forma reconhecida administrativamente. Int.

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907937-83.1986.403.6183 (00.0907937-8) - ANGELINA MICOLIS MENDONCA X ABRAHAO MAAZ X MARIA JULIA NOGUEIRA DA MOTA X ALCINO FERNANDES FRANCA X ALCINDO LIMA SOBRINHO X ALFREDO POHL X ALUIZIO DE OLIVEIRA X THEREZA VILARDI DE MENDONCA X ANTONIO PEIXOTO X ELECTRA INNOCENTE CALIA X CAETANO DE MARCO X CRETO DA CONCEICAO X DETLEF VAN TOL X FELICIA WATANABE YAMAMOTO X JULIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO ALVARO X EMILIA BOVIS FERRI X IRANY PIRONDI X JOAO BAPTISTA ISNARD X JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIA CRISTINA ISNARD X MARIA TERESA ISNARD X OSWALDO INACIO ISNARD X BENEDICTA PEDRA DE FARIA PEREIRA X LEONARDO POLICARPO BARCI X LUDOVICO DE NICOLELLIS X LUIZ CARRION ROLAN SILVA X MARIA JOSE WITZEL X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIO PIRONDI X PASCHOAL CARRASCO X SERGIO CIFU X PASCHOALINA LOGULO GREC X RUTH HADLICH X SEBASTIAO PEDROSO X ZANDER CUNDARI X WALTER EVOLUTO PAGLIA X YASUO YAMAMOTO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1233/1238:Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para a sucessora do autor falecido MARIO LEONARDI, vez que já houve requisição do valor devido à mencionada sucessora, tendo sido somada, no momento da expedição do RPV, a cota a que fazia jus a autora MARIA ALICE ISNARD LEONARDI como sucessora do mencionado autor falecido e também como sucessora de João Batista Isnard, constando nos autos, inclusive, notícia do depósito do valor requisitado, conforme despacho de fl. 1217 e comprovante do respectivo levantamento às fls. 1229/1230.Assim, ante a certidão de fl. 1219, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do terceiro parágrafo de fl. 1217.Int.

0041523-97.1990.403.6183 (90.0041523-3) - ELIEZER DA SILVA X MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI X MANOEL BERGARA MORENO X IRIS GARCIA BERGARA X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 185:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002714-33.1993.403.6183 (93.0002714-0) - AGENIR MORAES X ANTONIO BAPTISTA X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X ANTONIO ORLANDO COSTA X DELOURDES LOGULLO COSTA X NELSON LOGULLO COSTA X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X ANNA PARKATCHI MANETTI X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X DIRCE SALLES GABRIEL X FERNANDO FELIPPELI X FRANCISCO RENATO GAMA DUARTE X MARIA CLARA TARALLO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 563:Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000574-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000574-7) - ODILON ALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se em Secretaria a decisão final a ser proferida nos autos do AI nº 0020245-27.2011.403.0000.Int.

0000844-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000844-0) - EGISTO NININ X APARECIDO FLORENTINO PEREIRA X FERNANDO DE AZEVEDO X JAIME GERALDO CONDELLO X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS MURCIA X MAURILIO ROSSI X SILVIO RUBENS GUIDI X LAURINDO COLOMBO X LUIZ SERGIO COLOMBO X ERCILIA MARIA COLOMBO X PAULO CESAR COLOMBO X JOSE LUIZ GABINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 712: Nada a decidir tendo em vista que o valor requisitado referente à honorários sucumbenciais foi o apresentado pela parte autora à fl.344, sendo que em relação ao autor MAURILIO ROSSI, prosseguiu-se a execução pelo valor fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, já transitada em julgado, vez que à época não houve interposição de recurso apropriado.Int.

0005165-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005165-4) - FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 268/269: Nada a decidir ante as razões já consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 267. Outrossim, ante o extrato bancário juntado à fl. 282, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003334-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003334-0) - CENIRA GIMENES CONEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Fls. 178/183: Mantenho a decisão de fl. 174, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009534-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009534-4) - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA X FRANCISCO VALTER PINTO X MARIA PEREIRA DE MARCEDO X FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados por este Juízo às fls. 409/412, verifico que ainda pendente de julgamento o recurso de apelação apresentado pelo autor ANTONIO JULIO DOS SANTOS.Dessa forma, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano, devendo a Secretaria deste Juízo promover consulta processual para verificar o andamento do recurso, após referido período.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0009999-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009999-4) - RUI MANUEL MADUREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nada a decidir ante o já consignado no 2º parágrafo da decisão de fl. 139.Ante a certidão de fl. 149, cumpra a Secretaria o tópico final da mencionada decisão, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 1643/1644.Fls. 1634/1635: Esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS e verificou a existência de uma dependente habilitada à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor BONIFACAS LINKEVICIUS, a Sra. Mafalda Canoni Linkevicius (fls. 1666/1668).Assim, não obstante o levantamento ter sido efetuado pela representante do autor supra referido, a Sra. Elenice Maria Linkevicius Muraro, tendo em vista os termos da Legislação Previdenciária, necessária se faz a comprovação de que o crédito foi entregue à beneficiária de pensão por morte. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos do referido comprovante de acerto. Fls. 1629/1631 e 1645/1653: Por ora, no tocante à autora ODETE MORASSI, à vista dos esclarecimentos prestados, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0002894-34.2002.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4) - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 1087/1088 e 1101.Fls. 1102/1124:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, representado por ANDREA OLIVEIRA GOMES DA SILVA, sucessor do autor falecido Bonifácio Damião.Considerando os Atos Normativos em vigor intime-se o patrono da parte autora para que:1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para o sucessor do autor falecido Bonifácio Damião seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0038575-22.1989.403.6183 (89.0038575-5) - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLACO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO(SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Não obstante o consignado no 2º parágrafo da decisão de fl. 545, o patrono da parte autora deixou de apresentar aos autos a Procuração por Instrumento Público referente a autora FRANCISCA EROLES PALÁCIO, sucessora do autor falecido Álvaro Palácio de Mauro, representada pela curadora Aida Eroles Palácio, já habilitada nos autos (fl. 262), o que impossibilita o prosseguimento do feito em relação a esta autora. Ante a cota do MPF, à fl. 566 verso, e como última medida deste Juízo, intime-se pessoalmente a autora destacada acima, na pessoa de sua representante, para que demonstre se tem interesse ou não na continuidade da execução, provenciando o necessário ao seu prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se e Int.

0041403-88.1989.403.6183 (89.0041403-8) - JARBAS SANTANNA X ALVARO POLETTI X AMELIA STERZA X GUILHERME BONINI X JESUS ANDRE GALLIOTTI X LUIZ ANTONIO FERREIRA X OVIDAL DELFINO X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X ANTENOR DE CASTRO LELLIS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0) - OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 222, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 228/235, constatou que errôneos os cálculos fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta fixada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de verba honorária que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 7.802,19 (sete mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos), referente à Dezembro de 2009 Informe a patrona da parte autora qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ressaltando que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Precatório e Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 93, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 95/106, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 11.174,92 (onze mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente à AGOSTO DE 1999. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A)**; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da **VERBA HONORÁRIA**, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0) - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006651-51.1993.403.6183 (93.0006651-0) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 163/172: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA, sucessora do autor falecido Antonio Carlos Silveira Correa. Ante a resposta da AADJ à fl. 174, oficie-se a APS-Centro solicitando as informações requeridas pela Contadoria Judicial à fl. 149. Int.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000143-84.1996.403.6183 (96.0000143-0) - ANNA SOLER MADUSI X ROSEMEIRE SOLER MADUSI BARBOSA X ROSANA APARECIDA MADUSI CASSIA X REGIANE MADUSI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/197 e 199/201: Indefiro o destaque da verba honorária contratual em razão do óbito da autora Ana Soler madusi. Ademais, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão, vez que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Int.

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA

MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 128, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 130/165, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 42.816,73 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), referente à JULHO DE 2010. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DA AUTORA; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0044790-96.1998.403.6183 (98.0044790-3) - JOAQUIM UMBELINO BATISTA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe-se a Secretaria o comprovante juntado à fl. 348, entregando ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, posto referir-se a processo de outro Juízo. Ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 351/356, constata-se que errôneo o valor fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução, somente no que tange à verba honorária. Assim, tendo em vista as razões expostas na decisão de fl. 334, havendo excesso na execução, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 190,01 (cento e noventa reais e um centavo), referente a Janeiro de 2008. Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o montante relativo à verba honorária não ultrapassa o limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor - RPV, intime-se o patrono para que confirme ou não a modalidade de requisição pretendida (Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6) - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 498/499:O valor a ser requisitado e a respectiva data de competência é aquele pelo qual o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC, e com o qual o INSS concordou expressamente. Assim, e tendo em vista que o benefício da autora PAULINA ROSSENER FAUZE encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária proporcional.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como decisão final nos Embargos à Execução em relação à autora MARINA ZANATTA e aos sucessores da autora falecida ZALIHA DORNAIK DERNEIKA. Int.

Expediente N° 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003949-8) - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007174-09.2007.403.6301 - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 952/953: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 937/949, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004899-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004899-6) - CARLOS EDUARDO LAISE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006471-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006471-0) - DJALMA IGNACIO SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006864-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006864-8) - WILSON RIVITI DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007511-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007511-2) - DALNEI GUERRETA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007623-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007623-2) - JOSE MANOEL DE MELO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010111-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010111-1) - LOURIMAR MOREIRA DA COSTA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013307-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013307-0) - OSVALDO JOSE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0049214-69.2008.403.6301 - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 357: Anote-se. fL. 368: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000084-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000084-0) - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/349 e 351: Ciência à parte autora.Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls. 331/335 e 367/373 e do

INSS de fls. 353/364, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003697-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003697-4) - DENISE BARBOSA CIASCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004478-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004478-8) - GUIDO RUSSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005074-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005074-0) - HENRIQUE RODRIGUES LARES(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005216-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005216-5) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/136: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Ciência do desarquivamento dos autos. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int. e cumpra-se.

0006491-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006491-0) - ROS MARY GAUDENCIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008755-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008755-6) - RENATO ERNANI DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009023-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009023-3) - NOEMIA DE AMORIM ANDRADE(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009322-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009322-2) - NILTON LAUREANO DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001045-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001045-8) - LENI SANTAROSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002985-46.2010.403.6183 - CASSIA PEDROSA GONCALES DA SILVA X JENNIFER PEDROSA DA SILVA X TABATA PEDROSA GONCALES DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, ante a presença de menores na lide. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004046-39.2010.403.6183 - MARIA ZELIA DE SIQUEIRA MARCILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007563-52.2010.403.6183 - RUBENS NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011314-47.2010.403.6183 - LUZIA ALENCAR MARTINS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011468-65.2010.403.6183 - DENIS FERNANDO NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015212-68.2010.403.6183 - ADELINO RIVEIRO X CYRO SIQUEIRRA DE QUEIROZ X GILVAN PIO HAMSI X IRIA DA CONCEICAO GONZALES X IZRAEL FERREIRA X WALCKER MONTESANTI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Indefiro o desentranhamento solicitado pela parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos tratam-se de cópias reprográficas. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015214-38.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MAIONE X CARLOS ROBERTO ASTURIANO PRADO X CLAUDIO BISCALCHINI X DEONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X HEITOR JOSE PETRACHINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Defiro o desentranhamento apenas do documento de fl. 25, uma vez que os demais documentos tratam-se de cópias reprográficas. Assim, compareça o patrono da parte autora, em Secretaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o desentranhamento do documento acima mencionado, mediante recibo nos autos. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015516-67.2010.403.6183 - ANTONIO QUEIROZ DE ALMEIDA RIBEIRO X DORIVAL SAVIOLI X GERHARD BERKE X NORMA VITALE PILAGALLO X OSWALDO PARIS VILAR(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Defiro o desentranhamento apenas do documento de fl. 47, uma vez que os demais documentos tratam-se de cópias reprográficas. Assim, compareça o patrono da parte autora, em Secretaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o desentranhamento do documento acima mencionado, mediante recibo nos autos. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039910-75.2010.403.6301 - WALTER MAURICIO DE LIMA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a apresentar o recolhimento das custas judiciais ou a declaração de hipossuficiência, a mesma não atendeu a determinação judicial. Desta forma, deserta a apelação interposta a fls. 116/130 pela parte autora. Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo definitivo, observadas as

formalidades legais.No mais, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, uma vez que o processo fora extinto sem análise do mérito.Cumpra-se e intime-se.

0000594-84.2011.403.6183 - THEODOROS AGORASTOS TSATLOGIANNIS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001900-88.2011.403.6183 - LUISA ANNA CIRENZA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Indefiro o desentranhamento solicitado pela parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos tratam-se de cópias repográficas.Assim, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005656-08.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005712-41.2011.403.6183 - PEDRO CREMM PONTES(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/42: Nada a decidir, ante a prolação da sentença de fl. 37/38.Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0005778-21.2011.403.6183 - DIRSE SGORLON RAMBAIOLLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-58.2011.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007006-31.2011.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista, tratem-se de cópias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008022-20.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008208-43.2011.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008762-75.2011.403.6183 - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008776-59.2011.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009138-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 6998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-40.2011.403.6183 - HIDEKI KAWABATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HIDEKI KAWABATA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.482.758-8, concedida administrativamente em 21/06/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003285-71.2011.403.6183 - MAURILO ANTONIO CANAVERDE(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURILO ANTONIO CANAVERDE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 104.103.418-8, concedida administrativamente em 16/12/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003621-75.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PIRES, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 055.508.985-1, concedida administrativamente em 10/12/1992 e concessão de nova aposentadoria especial, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003647-73.2011.403.6183 - VALTER ZACARIAS PEDRO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER ZACARIAS PEDRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 057.073.885-7, concedida administrativamente em 24/09/1993 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003747-28.2011.403.6183 - ODILO SOARES LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ODILO SOARES LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.006.920-4, concedida administrativamente em 03/02/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004475-69.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 104.104.251-2, concedida administrativamente em 01/09/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004769-24.2011.403.6183 - APARECIDO BATISTA DE LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO BATISTA DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.960.211-8, concedida administrativamente em 25/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004771-91.2011.403.6183 - MOACIR DELFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACIR DELFINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.657.837-5, concedida administrativamente em 09/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005005-73.2011.403.6183 - RAPHAEL JAIR PELUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAPHAEL JAIR PELUSSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/146.865.296-3, concedida administrativamente em 10/03/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-29.2011.403.6183 - JOSE ALFREDO PRATES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ALFREDO PRATES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.693.119-4, concedida administrativamente em 01/10/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005465-60.2011.403.6183 - ELICIO DE SOUZA ADAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELICIO DE SOUZA ADAO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.956.202-7, concedida administrativamente em 09/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005887-35.2011.403.6183 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.236.159-3, concedida administrativamente em 30/01/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006001-71.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA TERRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PLINIO DA SILVA TERRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 146.864.229-1, concedida administrativamente em 03/04/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006313-47.2011.403.6183 - ARLINDO BARRETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARLINDO BARRETO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 063.503.819-6, concedida administrativamente em 27/07/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006361-06.2011.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO JOAQUIM NASCIMENTO,

de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.423.826-9, concedida administrativamente em 25/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006367-13.2011.403.6183 - PRIMO TENTOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PRIMO TENTOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/117.926.092-6, concedida administrativamente em 23/08/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006593-18.2011.403.6183 - ARI MOZART TERNI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARI MOZART TERNI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.350.364-2, concedida administrativamente em 06/05/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006651-21.2011.403.6183 - ELIO MONARIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIO MONARIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 102.192.459-5, concedida administrativamente em 13/11/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006745-66.2011.403.6183 - JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOEL RODRIGUES CONCEIÇÃO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 083.700.958-8, concedida administrativamente em 22/06/1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006805-39.2011.403.6183 - ANTONIO GASPARINO DOS REIS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO GASPARINO DOS REIS GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.259.982-7, concedida administrativamente em 15/12/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006873-86.2011.403.6183 - IRANEI SILVA RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IRANEI SILVA RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 147.690.542-5, concedida administrativamente em 28/01/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006897-17.2011.403.6183 - GERALDO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO MOREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.034.420-4, concedida administrativamente em 14/01/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007399-53.2011.403.6183 - YOSHIO SATO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor YOSHIO SATO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 056.657.372-5, concedida administrativamente em 17/07/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007405-60.2011.403.6183 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.917.786-9, concedida administrativamente em 30/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007577-02.2011.403.6183 - TUNJE SASSAKE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOEL RODRIGUES CONCEIÇÃO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 083.700.958-8, concedida administrativamente em 22/06/1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007781-46.2011.403.6183 - WALDIR MARCOS MARASSI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDIR MARCOS MARASSI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.491.791-9, concedida administrativamente em 17/09/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem

custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007787-53.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.116.865-6, concedida administrativamente em 18/05/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007931-27.2011.403.6183 - OSVALDO SANTANA PEIXOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO SANTANA PEIXOTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.160.193-0, concedida administrativamente em 15/12/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007939-04.2011.403.6183 - GILSON ROBERTO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILSON ROBERTO ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.103.502-8, concedida administrativamente em 12/05/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007943-41.2011.403.6183 - SINOBU TOBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SINOBU TOBA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 123.967.858-1, concedida administrativamente em 07/12/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008097-59.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DE VARGAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE VICENTE DE VARGAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.388.888-2, concedida administrativamente em 19/08/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008129-64.2011.403.6183 - JOAO JUEMAR MOURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO JUEMAR MOURA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 141.366.619-9, concedida

administrativamente em 05/05/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008281-15.2011.403.6183 - LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.337.647-4, concedida administrativamente em 01/12/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008401-58.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MORETTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS MORETTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/119.475.531-0, concedida administrativamente em 07/12/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008513-27.2011.403.6183 - ANTONIO MIRANDA NETTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MIRANDA NETTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.529.276-3, concedida administrativamente em 26/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VICTOR DELLA TORRE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.598.742-6, concedida administrativamente em 24/08/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047897-56.1995.403.6183 (95.0047897-8) - IOLANDA ESCOBEDO X WILSON MARCELLO ESCOBEDO VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003497-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003497-5) - LUIZ LEITE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012517-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012517-8) - NELSON FERREIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031777-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031777-6) - LAURO ALVES DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006334-61.2001.403.0399 (2001.03.99.006334-5) - NESTOR MARANGONI X CLARA INES DUARTE MARANGONI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000701-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000701-0) - AMADO BENEDICTO PEREIRA X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO BINOTTI X ANTONIO CARLOS SANCHES X JOAO MARTINS X JOSE LAZARO DA SILVA X LEONARDO BORACINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como

fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004821-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004821-7) - JOEL ALVES DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8) - ANTONIO BRANDAO FILHO X CECILIO SOARES X IMILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009476-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009476-5) - ANTONIO PEREIRINHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista a informação do Setor de Cálculos da Procuradoria à fl.: 120 e a manifestação da parte autora às fls.: 123/125, promova o INSS o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a impossibilidade de implementá-la.Int.

0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0) - GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X ISABEL LETRAN MAZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014763-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014763-0) - JULIETA PINTO FIGUEIREDO X WAGNER PINTO FIGUEIREDO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Julieta Pinto Figueiredo (fl. 124), WAGNER PINTO FIGUEIREDO (fl.: 122).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0002527-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002527-9) - BLANDINA CLAUDIA MENDES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E Proc. DENISE PASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002801-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002801-3) - JOAO EMIDIO DOS SANTOS(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 158/163. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002945-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002945-5) - IVANDIR VITURI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004050-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004050-5) - MARIA ELIZABETH BAPTISTAO REED(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004849-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004849-8) - JOAO MARTINS DA CONCEICAO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005615-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005615-3) - JOSE GARCIA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON

SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000881-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000881-6) - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042341-49.1990.403.6183 (90.0042341-4) - MILUTIN LUDWIGER X ADELINA DEL FRE LUDVIGER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0032510-40.1991.403.6183 (91.0032510-4) - JOAO DA COSTA X MAURICIO FERNANDES DA COSTA X MARCELO FERNANDES DA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004842-60.1992.403.6183 (92.0004842-0) - ROSA PESTANA DO NASCIMENTO X REGINA ROCHA PESTANA X ALICE LUIZA DE LIMA X IMA VALERIA DE LIMA SALZMAN CASTELLANO X ANTONIO PASSARINI X ANTON BOHNER X ATHENOGENIS CASSIANO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0076250-14.1992.403.6183 (92.0076250-6) - MANABU OISHI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0084025-80.1992.403.6183 (92.0084025-6) - IRACEMA SPROVIERI OLIVEIRA X LUCY OLIVEIRA PINHEIRO LIMA X MARIA DA PENHA PINHEIRO LIMA X ROSELY DA SILVA OLIVEIRA SAFI X NATALIA INOUE OLIVEIRA X MARCELA INOUE OLIVEIRA X TARITA INOUE OLIVEIRA GARCIA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004528-75.1996.403.6183 (96.0004528-3) - OSMAR RUFINO DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0024105-23.1999.403.0399 (1999.03.99.024105-6) - NESTOR CHAVES DE OLIVEIRA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0046934-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046934-5) - ODIMAS ROSA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003188-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003188-2) - ANTONIO AMBROSIO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005165-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005165-0) - INEZ FAQUIM ROSAM X JOAO MARQUES BARBOSA X NAIR DOS REIS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOAO GONCALVES NETTO X JOAO GONCALVES X HELECIO NORDI X GUARACY JOSE DOS REIS X FRANCISCO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005244-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005244-7) - CLARIMUNDO FERREIRA SOARES X APPARECIDO DA SILVA X CICERO TEIXEIRA DA SILVA X JOAO JAIR FAVORETO X JOSE WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X NEIDE PEREIRA X NELSON SAGRILLO FERREIRA X RUBENS BETTANIN X SEBASTIAO ONOFRE DA SILVA X VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004259-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004259-8) - ADALBERON FERREIRA COSTA X ANTONIO CLAUDIO DE FARIA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FLAVIO ANGELO DA ROCHA X GILBERTO FRANCISCO DE PAULA X JOSE GETULIO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FERREIRA DIAS X MARCO ANTONIO DE ABREU LEITE X ROBERTO TAVARES DA SILVA X RUTH CAPUCHO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

0047052-66.2002.403.0399 (2002.03.99.047052-6) - ANGELICA DE SOUSA SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004418-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004418-0) - MARIA DAS DORES ARAUJO MOTA X ANDERSON ARAUJO MOTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004938-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004938-3) - AMADEU ROCHA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011325-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011325-5) - GERALDO HAIALA X DANIEL DE FREITAS REIS X EDMUNDO LIMA COSTA X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X SHIRLEY LOPES BRAIT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003105-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003105-0) - PAULO MIAZAKI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000111-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000111-9) - MAURO GENARO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001313-8) - LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto inicialmente a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica da própria contestação ofertada pelo INSS, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O pedido formulado na petição inicial é procedente.Com efeito, verifico que o INSS não efetuou o enquadramento como especial dos períodos laborados pelo autor nas empresas S/A IND. VOTORANTIM e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP por ocasião do requerimento administrativo, o que ensejou a propositura do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.041049-1.No referido Mandado de Segurança foi concedida a medida liminar pleiteada pelo impetrante, bem como foi proferida sentença pela parcial procedência do pedido, conforme demonstram as cópias de fls. 8082 e 86/97. Outrossim, a mencionada sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão transitou em julgado em 19.10.2006, conforme se extrai dos extratos processuais que acompanham esta sentença.Observo, portanto, que no feito

mencionado apenas se reconheceu o direito à contagem de tempo especial, determinando-se a devida averbação. Assim, com o reconhecimento dos períodos como especiais, chegou-se ao cômputo do tempo de contribuição de 39 anos e 16 dias, conforme demonstra a carta de concessão de fls. 12/13 e o documento de fl. 200, suficiente para a concessão do benefício requerido pelo autor, que foi implantado pelo INSS sob o n.º 42/109.874.880-5, com DIB fixada em 15.03.1999. Observo, ainda, conforme extratos do sistema HISCREWEB que acompanham esta sentença, que o INSS começou a pagar regularmente o benefício somente em 01.10.2002, bem como realizou um PAB referente ao período de 04.04.2001 a 30.09.2002. Ocorre que a documentação necessária para comprovar a especialidade dos períodos já havia sido apresentada nos autos do requerimento administrativo NB n.º 42/109.874.880-6 (fls. 58/60). Dessa forma, ainda que o réu tenha efetuado o reconhecimento de períodos especiais somente após a propositura do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.041049-1, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor é devida desde 15.03.1999, data do requerimento administrativo NB 42/109.874.880-6, conforme requerido na inicial, eis que já estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício naquele momento. Ressalto que o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento foi inclusive ratificado pela Procuradoria do INSS conforme documento de fl. 193, que apenas ressalvou que o período de 15.03.1999 a 04/04/2001 deveria ser discutido judicialmente. Por fim, consigno que houve prescrição, uma vez que deve ser considerada a data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ ANTONIO HELEODO FELIX, para condenar o INSS no pagamento das parcelas devidas entre 15.03.1999 a 03.04.2001, véspera do início do pagamento do benefício 42/109.874.880-6. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/109.874.880-6; Beneficiário: LUIZ ANTONIO HELEODO FELIX; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 15.03.1999. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9) - JOAO MARCULINO DA SILVA X QUITERIA MARIA DE LIMA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MERITO nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 400,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES (SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Mas ressalvo que esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação no seu estado econômico no prazo de até 05 (cinco) anos, contados da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000465-4) - DALVA APARECIDA DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12.03.1986 a 05.03.1997 (Prefeitura Municipal de Santo André), bem assim quanto ao reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 03.09.1974 a 28.10.1974 (Oculostar Indústria e Comércio Ltda.), 01.03.1975 a 18.09.1976 (Convecções Zantex Ltda.), 01.08.1977 a 10.12.1977 (Classic Indústria e Comércio de Alto Falantes Ltda.), 01.03.1978 a 18.03.1978 (Mercantil Fouad Mattar Comércio de Produtos Têxteis Ltda.) e 01.11.1981 a 14.05.1982 (Marrion Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 166, comunicado de decisão de fl. 168 e acórdão da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social de fls. 198/199), nos moldes requeridos na petição inicial. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 26.06.1978 a 06.03.1981 (Têxtil Tabacow S.A.) e 06.03.1997 a 03.05.2005 (Prefeitura Municipal de Santo André). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 26.06.1978 a 06.03.1981 (Têxtil Tabacow S.A.) e 06.03.1997 a 03.05.2005 (Prefeitura Municipal de Santo André). Verifico, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Quanto ao período de 26.06.1978 a 06.03.1981 (Têxtil Tabacow S.A.), em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 22/23 indicarem que a autora laborou no setor de Retorção, exposta a ruído de 91 dB, não são corroborados pelo laudo técnico de fls. 24/26, que não faz qualquer menção ao referido setor. Nesse passo, apesar do laudo técnico de fls. 24/26 indicar que a máquina de n.º 22, chamada de retorcedeira, produza ruído de 88 dB, as funções executadas pela autora, conforme atestado nos formulários de fls. 22/23 sugerem que a mesma não operava referida máquina de modo habitual e permanente, eis que, entre outras atividades, movimentava matéria prima por meio de carrinhos de tração manual, cuidava da limpeza do local de trabalho, separava e transportava produtos semi-acabados e acabados. Assim, não restou demonstrado que a autora, durante sua jornada de trabalho, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a função exercida não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. No que diz respeito ao período de 06.03.1997 a 03.05.2005 (Prefeitura Municipal de Santo André), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89/90, apesar de indicar a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos), não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco está acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002846-4) - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado na zona rural no período de 01.01.1963 a 28.08.1967. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. Há, no caso em exame, início de prova material relativa a parte do período pleiteado na ação, 01.01.1967 a 28.08.1967, consubstanciada no certificado de dispensa de incorporação de fl. 154, documentos em que o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o documento acima mencionado não é prova cabal e irrefutável do efetivo exercício de atividades rurícolas, haja vista que a respectiva anotação relativa ao exercício da atividade de agricultor está ali inserida por mera declaração verbal do autor. Assim sendo, referido documento constitui apenas um início de prova material que, para que possua força probatória, deve, necessariamente, ser corroborado pela prova oral. Nesse passo, observo que as testemunhas ouvidas complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais (fls. 222/223). Quanto ao período remanescente, entendo que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar sua condição de rurícola. A declaração de exercício de atividade rural de fl. 150, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Betânia/PE, além de extemporânea, não foi homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A declaração de fl. 151 não se presta como prova do período controverso, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. A guia de imposto sobre a propriedade territorial rural de fl. 152 também não possui valor probatório, uma vez que se refere ao exercício de 1984,

muito posterior ao período requerido, além de não fazer qualquer menção ao nome do autor. Assim, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente aos anos de 1963 a 1966, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, não reconheço o período rural pretendido pelo autor naquele período. Desta forma, reconheço o exercício de atividades rural apenas no período de 01.01.1967 a 28.08.1967 que, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 127/129 e carta de concessão de fl. 145), constato que o autor, na data da concessão de seu benefício previdenciário, 07.11.1994, possuía 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço. Considerando, entretanto, que, quando da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/025.145.797-4, o INSS apurou 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme se verifica na carta de concessão de fl. 145, o tempo de serviço apurado nestes autos, com a inclusão do período rural ora reconhecido, não é suficiente para alterar/majorar o coeficiente do benefício previdenciário do autor, que deverá, portanto, permanecer inalterado em 88%. Assim sendo, tratando-se exclusivamente de pedido de revisão, cuja pertinência não ficou demonstrada, o feito deve ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003021-5) - FRANCISCO FRANCIMAR ALMEIDA DE QUEIROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.08.1979 a 04.11.2004 (Companhia Metalúrgica Prada). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, apesar de indicar a exposição a ruído de 94,3 dB, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco está acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual

insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, e que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004674-0) - ANTONIO JESUEDES MARTINS DE SOUSA (SP242568 - DIVANOR JOSE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, no entanto, improcede o pedido, vez que não restou comprovada a incapacidade laborativa do autor. Com efeito, o laudo pericial elaborado por Perito de confiança deste Juízo juntado às fls. 103/105 concluiu que, apesar do autor apresentar diagnóstico de transtorno de pânico, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Outrossim, em que pese o d. Perito ter verificado que houve incapacidade laborativa entre abril e setembro de 2007, constato que o autor antes desse período há muito já não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, eis que, conforme extrato do CNIS de fl. 108, a sua última contribuição previdenciária teria ocorrido em 19.03.2001, somente retornando a contribuir para o RGPS em outubro/2007. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo autor antes do início da incapacidade apontada no laudo pericial de fls 103/105 se deu em 19.03.2001, sua condição de segurado, ainda que considerando-se o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.05.2003, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2003, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91, ou seja, muito antes do início da incapacidade laborativa existente em abril/2007. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004786-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004786-0) - NILSON MATOS SOARES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21.06.1966 a 02.07.1968 (Lito - Record), 22.07.1968 a 09.07.1971 (Lanzara S.A. Gráfica e Editora), 02.08.1971 a 09.08.1971 (Expresso Electra Ltda.), 02.07.1973 a 18.07.1974 (Plasbras Indústria e Comércio Ltda.), 02.10.1974 a 08.10.1974 (Indústria Villares S.A.), 01.12.1975 a 01.01.1977 (Dr. Luiz Augusto de Vassiman), 21.10.1974 a 11.11.1974 (Lengi Bell Indústria e Comércio), 01.02.1977 a 12.04.1977 (Serauto S.A. Veículo e Peças), 02.05.1977 a 13.05.1985 (J. de Augustins & Cia. Ltda.) e 12.07.1985 a 20.12.1993 (J. de Augustins & Cia. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho

acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Motorista ou Gráfico em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 10.05.1958 a 01.03.1966. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso em exame, haveria, em princípio, início de prova material relativa ao período controverso, consubstanciada na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim/BA (fls. 27/28), devidamente homologada pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em consonância com o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 que, em sua redação original, assim preceituava: Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: (...) III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas, definidas pelo CNPS. Ressalto que com o advento da Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 foi substancialmente alterado, tendo referido dispositivo passado a exigir, no inciso III de seu parágrafo único, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Ou seja, ficou excluída a possibilidade de se apresentar declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades antes elencadas na legislação. Contudo, considerando-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim/BA foi devidamente homologada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em 27 de julho de 1993, o referido documento, em princípio, deveria ser considerado como prova material do período rural em face da legislação vigente à época dos fatos, ou seja, a regra disposta na redação original do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. Destaco, todavia, alterando entendimento, que o documento de fls. 27/28, homologado mais de vinte e cinco anos após os fatos que se quer comprovar, não faz menção às provas materiais que alicerçaram aquela homologação, eis que baseada apenas em declarações de testemunhas, conforme se depreende do próprio teor do documento. Nesse passo, sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, torna-se temerário o reconhecimento do período rural pretendido pelo autor apenas com base na referida declaração, eis que não foi produzida prova testemunhal nestes autos. No mais, destaco que o título de domínio de fls. 17/18 e a certidão de fl. 19 não se constituem em início de prova material apto a comprovação do período rural controverso, eis que não fazem qualquer menção ao autor, além de terem sido expedidos dez anos após aos fatos narrados na petição inicial. A declaração de fl. 31 também não se presta como prova nestes autos, eis que extemporânea e, ainda, produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito,

nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não reconheço o período rural pretendido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005772-5) - CELIO ANTONIO FALAGUASTA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao deixar de impulsionar o feito, e a dar cumprimento às providências determinadas por este Juízo, a parte autora inviabiliza o seu válido e regular processamento, demonstrando, com isso, inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Desta forma, entendendo que a inércia da autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006802-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006802-4) - MIGUEL FRANCISCO LUIZ (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. O pedido é improcedente. A legislação aplicável ao benefício em tela estabelece que a renda mensal inicial será calculada com base no salário-de-benefício (artigo 28 da Lei 8.213/91), e não deixa dúvida o artigo seguinte, em seu parágrafo segundo, ao disciplinar que o valor do salário-de-benefício não será superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início de benefício. Vale dizer, a lei estabelece um parâmetro certo para o benefício que tem início, sua renda mensal inicial está inexoravelmente atrelada ao salário-de-benefício então vigente e, por consequência, ao limite do salário-de-contribuição existente naquela data. Assim sendo, o benefício, uma vez concedido e fixada sua renda mensal inicial, seguirá os reajustes expressamente previstos na legislação, eis que o texto constitucional reservou ao legislador ordinário a disciplina do reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real. No que tange, entretanto, ao afastamento da regra que disciplina a aplicação dos tetos para os benefícios previdenciários, cumpre-me esclarecer que se trata de matéria já pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo perfeitamente possível a existência do limitador. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Cabe observar que o autor já teve seu benefício revisto nos termos do artigo 21, parágrafo terceiro da Lei 8.880/94, conforme extrato que segue anexo a esta sentença, bem como é de se notar que no presente feito não se busca a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, mas sim uma nova forma de cálculo para o reajustamento do benefício, o que não se mostra viável, como acima exposto. Friso, ainda, que entendimento diverso equivaleria à criação de uma nova forma de reajuste sem amparo legal, o que é vedado ao Poder Judiciário, que não pode assumir o papel do legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007145-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007145-0) - FRANCISCO DONIZETE MAGNANI ALVES (SP244440 -

NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.04.1978 a 31.08.1979 (Perlex Produtos Plásticos Ltda.), 01.12.1979 a 06.08.1981 (Antom Blaselbauer Artécnica Ltda.), 14.03.1983 a 25.02.1992 (Antom Blaselbauer Artécnica Ltda.), 01.10.1992 a 21.05.1996 (Antom Blaselbauer Artécnica Ltda.) e 22.10.1996 a 05.03.1997 (Itapostes Indústria de Postes e Artefatos de Concreto Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade de todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 137/140). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.02.1975 a 03.03.1978 (Imab Indústria Metalúrgica Ltda.), 06.10.1997 a 05.05.1997 (Itapostes Indústria de Postes e Artefatos de Concreto Ltda.) e 17.11.1997 a 28.05.1998 (Itapostes Indústria de Postes e Artefatos de Concreto Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.02.1975 a 03.03.1978 (Imab Indústria Metalúrgica Ltda.), 06.10.1997 a 05.05.1997 (Itapostes Indústria de Postes e Artefatos de Concreto Ltda.) e 17.11.1997 a 28.05.1998 (Itapostes Indústria de Postes e Artefatos de Concreto Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, deixo de reconhecer a especialidade do período de 05.02.1975 a 03.03.1978 (Imab Indústria Metalúrgica Ltda.), pois em que pese o formulário DSS-8030 de fls. 34/35 atestar a exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB, o respectivo laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntado às fls. 36/43, indica que no Setor de Montagem, local onde o autor desempenhava suas atividades, os níveis de pressão sonora variavam de 68 dB a 91 dB, raramente ultrapassando a marca de 80 dB, conforme se verifica às fls. 40/41, demonstrando que a exposição a níveis superiores aos limites de tolerância fixados na legislação correlata ocorria de maneira esporádica e intermitente. Ademais, observo que a função exercida pelo autor, Auxiliar de Bancada, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Os períodos de 22.10.1996 a 05.05.1997 (Itapostes Indústria de Postes e Artefatos de Concreto Ltda.) e 17.11.1997 a 28.05.1998 (Itapostes Indústria de Postes e Artefatos de Concreto Ltda.), por sua vez, também não podem ser reconhecidos como especiais, haja vista que o laudo técnico de fls. 90/113 atesta expressamente que, no Setor de Manutenção, a exposição aos níveis de ruído indicados nos formulários de fls. 87 e 88/89 era intermitente, conforme se verifica à fl. 96. Quanto aos períodos acima, observo, ainda, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no caso dos autos, os laudos juntados infirmam as alegações trazidas na inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.04.1978 a 31.08.1979 (Perlex Produtos Plásticos Ltda.), 01.12.1979 a 06.08.1981 (Antom Blaselbauer Artécnica Ltda.), 14.03.1983 a 25.02.1992 (Antom Blaselbauer Artécnica Ltda.), 01.10.1992 a 21.05.1996 (Antom Blaselbauer Artécnica Ltda.) e 22.10.1996 a 05.03.1997 (Itapostes Indústria de Postes e Artefatos de Concreto Ltda.), e, no mais, JULGO

IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007438-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007438-3) - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, esta passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de a parte autora ser obrigada a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007575-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007575-2) - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por falta de requerimento administrativo, haja vista que está devidamente comprovado o requerimento administrativo, bem como sua negativa (fls. 35/36). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto do Juízo em 24.05.2010 (fls. 81/86) constatou que o autor apresenta patologia degenerativa de coluna lombo-sacra, denominada Osteartrose, decorrente do próprio processo de envelhecimento das estruturas ósseas, cartilaginosas, ligamentares e articulares, ocasionando alterações anatômicas que levam a dores por contratura muscular e compressão das raízes nervosas. Além disso, o perito afirmou que o autor é portador de arritmia cardíaca, caracterizada por bloqueio átrio-ventricular total (AVT), de causa infecciosa (doença de Chagas), diagnosticada em 2006 e tratada através do implante de marcapasso definitivo. Secundariamente evoluiu com disfunção discreta do ventrículo esquerdo, com tendência à piora progressiva. Ao final, concluiu o perito que considerando-se sua idade, grau de instrução, as atividades exercidas (especialmente a última de pedreiro) e suas doenças, o periciando se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Respondendo aos quesitos do Juízo n.ºs. 03 e 04, o Sr. Perito apontou como datas do início da doença e da incapacidade os anos de 2005 para a doença ortopédica e 2006 para a cardíaca (fl. 86). Ressalto, ainda, que do relato do autor ao perito constou (fl. 81): O periciando com idade atual de 61 anos refere que em meados de 2006 apresentou episódio súbito de perda de consciência quando estava em Boston nos Estados Unidos da América, recebendo o primeiro atendimento em um hospital da cidade, com constatação de arritmia cardíaca. Retornou a São Paulo, passando a realizar acompanhamento cardiológico na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, onde foi submetido a implante de marcapasso definitivo no mesmo ano. Ao lado desses dados, colhem-se outros dos autos do processo quanto à qualidade de segurado do autor. Com efeito, o autor teve seu último registro em carteira de trabalho entre 21.08.1979 a 12.04.1980, conforme cópia de sua CTPS, de fls. 91/99, voltando a contribuir para o regime geral de

Previdência Social como contribuinte individual apenas em agosto de 2006, conforme cópia do CNIS que segue anexa a esta sentença. Assim, analisando as circunstâncias acima descritas e a conclusão do perito quanto ao início da incapacidade (ano de 2005 para a doença ortopédica e 2006 para a cardíaca), fica evidente que quando voltou a verter contribuições para a Previdência, já o fez incapaz, de modo que não faz jus à percepção do benefício previdenciário. Infelizmente, vários têm sido os casos em que apenas quando a pessoa se vê doente e incapaz lembra-se da Previdência Social e volta a contribuir, buscando usufruir de benefício que não tem direito, uma vez que não custeou o sistema. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007740-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007740-2) - JOSE ODILIO LEITAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.12.1980 a 12.12.1985 (Industrial Levorin S.A.), 08.01.1986 a 21.09.2005 (Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais) e 22.09.2005 a 21.11.2006 (Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, deixo de reconhecer a especialidade do período de 04.12.1980 a 12.12.1985 (Industrial Levorin S.A.), pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 31 atestar a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora de 88 dB, o respectivo laudo técnico (fls. 32/34) não está subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável. A apresentação de laudo técnico, devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, é requisito essencial ao reconhecimento de insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação correlata, sendo que a ausência da assinatura do profissional responsável invalida o documento, tornando-o inócuo nestes autos. Ademais, observo que o formulário de fl. 31 não indica outros agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Quanto aos períodos de 08.01.1986 a 21.09.2005 (Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais) e 22.09.2005 a 21.11.2006 (Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo

profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002949-7) - JOSE DE PAULA DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Com a edição do Decreto-Lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942, foram estabelecidas as bases de organização e de regime do ensino industrial, definido este como ramo do ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca (art. 1º). A partir daí, surgiu a figura do denominado aluno-aprendiz, que, pelas condições específicas do regime de estudo e trabalho estabelecidas pelas instituições responsáveis, foi reconhecido legalmente como empregado, conforme deflui do disposto no artigo 67, inciso I, do Decreto-lei n.º 4.073/42, com a seguinte redação: Art. 67: O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: I - O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados. Desta feita, tendo sido o aluno-aprendiz qualificado como verdadeiro empregado, passou-se a questionar a possibilidade da contagem do respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais. Nesse aspecto, a Súmula 96/76 do Tribunal de Contas da União assim solucionou a questão: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na condição de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Posteriormente, o Decreto n.º 611/92, que veio regulamentar a Lei n.º 8.213/91, também passou a reconhecer o tempo de aprendizado profissional como tempo de serviço, consoante se depreende do disposto no artigo 58, inciso XXI do referido diploma normativo, in verbis: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n.º 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial. A jurisprudência pátria, por sua vez, vem entendendo ser cabível o reconhecimento do tempo de serviço do aluno-aprendiz no período em que frequentou escola técnica, desde que tenha havido retribuição pecuniária, ainda que de forma indireta. Nesse sentido, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. Havendo o Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, decidido inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, descabe falar em averbação. Modificar tal premissa, de modo a entender existente a retribuição pecuniária, seria desafiar a Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AARESP 200601137596, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 24/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 636591 Processo: 200302343497 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729413 DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:330 RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA)O Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região também não discrepa deste posicionamento, conforme julgados a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas.(AC 200561030034540, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 24/08/2011)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 96 DO TCU. - (...) O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. - Honorários computados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação. - Remessa oficial não conhecida. Sentença restringida aos limites do pedido. Agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. Mantida a tutela anteriormente concedida.(APELREE 200261130019687, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 16/12/2010)No caso em tela, a única prova apresentada pelo autor para embasar seu pedido consubstancia-se na Certidão de Tempo Escolar emitida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo/SP, acostada à fl. 14. Por meio de tal certidão, o referido centro educacional declara que o autor, enquanto estudante do curso de mecânica, freqüentou a escola por 1.744 dias ou 1 ano, 9 meses e 14 dias, durante os anos de 1956 e 1960. Tal certidão, no entanto, além de não mencionar que o autor freqüentou a escola na condição de aluno-aprendiz, tampouco faz alusão à existência de remuneração, direta ou indireta, em favor do autor, requisito este considerado indispensável para que possa haver o reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz, nos termos da Súmula 96 do TCU e do entendimento pacificado pela jurisprudência, consoante exemplificam os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região acima colacionados.Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento do período pretendido pela parte. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

0003098-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003098-0) - PEDRO PEREIRA MORATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.04.1962 a 12.05.1965 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 27.04.1966 a 30.05.1969 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.) e 01.06.1969 a 30.05.1971 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho

supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pois em que pese os formulários SB-40 de fls. 170, 172 e 174 indicarem a presença de pressão sonora superior a 92 dB, os respectivos laudos técnicos subscritos por Médico do Trabalho (fls. 171, 173 e 175) atestam expressamente que a exposição aos níveis de ruído relatados dava-se de modo intermitente, descaracterizando, portanto, a insalubridade dos períodos. Destaco, ainda, que os documentos analisados não indicam a existência de outros agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004465-6) - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho de motorista exercido nos períodos de 23.04.1991 a 03.02.1993 e de 02.01.1995 a 14.01.1998 junto à empresa SOLUBRÁS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.. Assim sendo, cabe reiterar que, até a edição da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial podia ser concedida, em função da atividade desenvolvida, àqueles que exerciam a ocupação de motorista de ônibus ou de caminhão, nos termos do item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Entretanto, não há qualquer prova nos autos indicando que o autor estivesse exercendo tais atividades no período. As únicas provas trazidas aos autos consubstanciam-se nos documentos de fls. 23/24 e nas cópias de sua CTPS, sendo que os primeiros arrolam os salários-de-contribuição recebidos pelo autor durante o período referido, sem que neles haja qualquer menção ao cargo que era ocupado pelo autor. De outra banda, as anotações constantes de sua carteira de trabalho (fl. 75 e fl. 81) apenas atestam que o cargo exercido em ambos os períodos era o de motorista, não fazendo maiores especificações. Dessa forma, deixo de reconhecê-los como especiais ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem o enquadramento da função do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria ou a sua efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), sendo certo que o ônus da prova competia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e do mais que

dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0004947-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004947-2) - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20/1998, dentre outras alterações, extinguiu a chamada aposentadoria proporcional. Porém, em atenção aos direitos adquiridos, a Emenda assegurou, em seu artigo 3º, a concessão desta modalidade de benefício para aqueles que, até a data de sua publicação (16.09.1998), já tivessem preenchido o requisito temporal de 30 anos de trabalho, no caso do homem, e 25 anos, para a mulher. Por outro lado, a EC nº 20/98 também estipulou regras de transição para regulamentar a situação do segurado que já se encontrava filiado à Previdência à época de sua publicação, mas que ainda não havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional ou integral até referido marco temporal. Neste caso, a fim de se beneficiar da aposentadoria proporcional, o segurado passou a ter que atender às exigências trazidas pelo artigo 9º da Emenda, cuja transcrição segue: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifei) No caso em tela, o autor, até a data de publicação da Emenda - 16.12.1998 -, contava com apenas 31 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição, quantum insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, que sempre exigiu o patamar mínimo de 35 anos, no caso do homem. O tempo contabilizado, entretanto, mostrou-se suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, eis que atingiu mais de 30 anos de contribuição. Por outro lado, o INSS também contabilizou, até a data do requerimento administrativo (23.10.2001), 34 anos, 6 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. Assim, por não fazer jus à aposentadoria integral e por ter se filiado à Previdência antes da superveniência da EC nº 20/98, o autor enquadrou-se na hipótese trazida pelo parágrafo 1º do art. 9º acima transcrito, de forma que, para que pudesse obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de todo o tempo de contribuição verificado até a data da entrada do requerimento, deveria atender às regras de transição trazidas no citado dispositivo, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Observa-se, entretanto, que o autor nasceu em 16.02.1954 (fl. 10), de modo que não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (08.11.2001), circunstância que impossibilitou a concessão do benefício nos moldes ora pleiteados pelo autor, e que ensejou a correta decisão tomada pelo INSS, no sentido de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com base apenas no tempo verificado até o advento da EC nº 20/98, qual seja, 31 anos, 8 meses e 7 dias, em respeito ao seu mencionado art. 3º. Desta feita, em que pese a irrisignação do autor, verifica-se que o INSS procedeu de forma correta, em estrita observância do disposto na Emenda Constitucional nº 20/1998, restando inviável a revisão ora pleiteada. Não é outro o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores, consoante exemplificam os julgados a seguir colacionados: EMENTA: INSS.

APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.

INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo

sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 05/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (AGEDAG 200501976432, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 10/04/2006) O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, segue idêntica posição: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 15.12.1998. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor totalizou 30 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 29 dias até 01.07.2002, data do requerimento administrativo e, nascido em 03.02.1960, contava com menos de 53 anos de idade no requerimento administrativo, podendo computar apenas o tempo de serviço laborado até 15.12.1998 para fins de fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. III - A limitação temporal na contagem de tempo de serviço encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta 10ª Turma (TRF 3ª R, AC nº 2001.03.99.036093-5/SP, 10ª Turma; Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, v.u.; J. 06.10.2009; D.E. 15.10.2009), que na esteira do precedente do RE nº 575.089-2/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou posição sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade de utilização de sistemas híbridos para a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando aplicável o art. 9º da E.C. nº 20/98 que prevê o cumprimento do requisito etário para fins de cômputo de tempo de serviço posterior à sua publicação. IV - (...) VIII - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º C.P.C). (APELREE 200461830011232, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0006368-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006368-7) - IOLANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de pagamento dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão extemporânea de benefício de pensão por morte. Improcede, entretanto, o pedido. Com efeito, em que pese o óbito do segurado instituidor da pensão por morte da autora ter ocorrido em

15.03.2000 (fl. 16), os documentos de fls. 19/22 e 48/49 demonstram que o benefício somente foi requerido em 09.05.2007. Dessa forma, considerando o princípio do tempus regit actum e que o óbito do segurado ocorreu após a publicação da Lei nº. 9.528/97, aplicável ao caso as disposições do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91 em sua nova redação. Assim, tendo sido requerida a pensão por morte após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do segurado, correto o entendimento do INSS em fixar a data de início de pagamento do benefício na DER, de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Nesse particular, ressalto que, embora a autora alegue ter efetuado o requerimento administrativo do benefício na data do óbito do segurado, não há nos autos qualquer documento que corrobore a sua alegação. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007945-2) - IVO ROCHA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fl. 96 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008696-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008696-1) - APARECIDA BREDA MILANESE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, cabe destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte que pretende a autora agora restabelecer a lei que vigorava ao tempo do seu novo matrimônio. Com efeito, o benefício é regido de acordo com as regras vigentes ao tempo de sua existência, não podendo, sob pena de burla ao ato jurídico perfeito e ao próprio sistema previdenciário, alterar a disciplina dos benefícios já encerrados em razão de nova lei que altere a sua regulamentação. Assim, em vista da certidão de casamento de fl. 17, na qual consta que a autora contraiu novas núpcias em 25.08.1988, aplicável ao caso o Decreto 89.312/84, que estatua no inciso II do seu artigo 50 a extinção da cota do pensionista feminino que viesse a se casar novamente. Contudo, tal dispositivo restou abrandado pelo entendimento jurisprudencial dominante, consolidado na Súmula nº. 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos que admitia a manutenção do benefício, quando do novo matrimônio não resultasse melhora da situação econômico-financeira. Dito isto, aplicando-se ao caso a lei de regência do benefício de pensão por morte em vigor à época de seu novo casamento, não há que se falar em restabelecimento do benefício de pensão por morte se não restar comprovada a continuidade da situação de dependência com o cônjuge falecido, mesmo em face das novas núpcias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 89.312/84. I - Em se tratando de benefício de pensão por morte, há que se aplicar o regime jurídico vigente à época do segundo casamento da autora (04.07.1987), ou seja, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84. II - Correto o procedimento da Autarquia Previdenciária que cessou o pagamento do benefício de pensão por morte à autora em decorrência de seu segundo casamento, bem como a determinação da devolução dos valores pagos no período de 07/87 a 08/97. III - Apelação da autora improvida. (AC 2000.03.99.036607-6, Tribunal Regional Federal da

3ª Região, Décima Turma, Relator Juiz Sergio Nascimento, julgado em 13.12.2005, DJU de 18.01.2006, Pg. 407.) No presente caso, todavia, a autora não juntou aos autos qualquer início de prova material a comprovar que o seu novo matrimônio não ocasionou melhora na sua situação econômica. No caso dos autos, o benefício em tela perdurou até 2003 em razão da maioridade, em julho daquele ano, do filho do segurado falecido, tendo sido a autora excluída oportunamente em razão de novas núpcias (fls 18/19). Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008713-39.2008.403.6183 (2008.61.83.008713-8) - ROSANGELA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento, e cômputo para fins previdenciários, do período de 02.09.1988 a 28.02.1990 (Editora LTN Ltda.). Ocorre que, conforme a própria autora aduziu em sua exordial (fl. 04), não houve o efetivo labor no referido período, a caracterizar a sua qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, e a ser computada como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, verifico que a autora foi empregada da empresa EDITORA LTN LTDA. no período de 08.12.1986 a 01.09.1988 (fl. 26), sendo que ela mesma relata que os pagamentos recebidos no período de 02.09.1988 a 28.02.1990 referem-se às comissões recebidas a posteriori sobre vendas efetuadas nos anos de 1987 e 1988. Resta claro, portanto, que a autora não laborava na empresa EDITORA LTN LTDA. no período de 02.09.1988 a 28.02.1990, não se enquadrando, assim, como segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, eventuais recolhimentos tardios da empresa, referentes às comissões de venda dos anos de 1987 e 1988, se prestariam, quando muito, apenas para majorar os salários-de-contribuição da autora nesse período, não servindo, decerto, para comprovar tempo de contribuição, consoante o disposto no artigo 55, caput, combinado com o artigo 11 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não havendo vínculo empregatício no período pleiteado, não há como considerá-lo tempo de contribuição, razão pela qual não logrando a autora demonstrar que preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado na data do requerimento administrativo, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008791-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008791-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência

exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, o autor não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimado para tanto. Consta dos autos que o autor não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia, pois, segundo certificou o Oficial de Justiça, teria se mudado para Pernambuco. Entretanto, o seu defensor não se manifestou após ser intimado a esclarecer o ocorrido (fl. 136vº). Na seqüência, foi novamente intimado para requerer novas provas e também se quedou inerte (fl. 137vº). Assim, sendo certo que o Advogado continuou representando o autor e, tendo sido intimado por duas vezes, sem nada esclarecer ou requerer, não restou demonstrada a alegada incapacidade, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Por fim, é de se frisar que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele se desincumbido da prova, improcede a pretensão. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011230-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011230-3) - ALESSANDRA BAENA RIBEIRO X JONATHAS BAENA RIBEIRO - MENOR (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Gênesis Inácio Ribeiro, ocorrido no dia 06 de junho de 2005. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimento de fls. 13/14, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 20/28 e 39/49 e o extrato do CNIS de fls. 210, verifico que o Sr. Gênesis Inácio Ribeiro verteu contribuições, na qualidade de empregado, nos períodos de 02.01.1995 a 18.02.1997 (Seiichi Takara & Filhos Ltda.), 01.06.1998 a 09.01.1999 (Posto de Serviço Aquário Ltda.), 01.09.1999 a 03.01.2000 (MGRH Serviços Gráficos Ltda.), 03.07.2000 a 05.12.2000 (Leograf Gráfica e Editora Ltda.), 01.06.2001 a 04.09.2001 (Churradega Comércio Ltda. ME), 04.01.2002 a 22.10.2002 (Emtel Vigilância e Segurança SC Ltda.), 18.10.2002 a 11.01.2003 (Avedon Tecnologia em Serviços Ltda.) e de 27.12.2003 a 25.03.2004 (Focus Segurança e Vigilância Ltda.). Ressalto, nesse passo, não ser devido o reconhecimento do período de 01.03.2004 a 31.01.2005, alegadamente trabalhado pelo falecido na empresa FORÇA E ACAO VALENTE SEGURANCA LTDA., mas contestado pelo INSS por ter sido objeto de reconhecimento no bojo de acordo celebrado em reclamação trabalhista. A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a acordo firmado em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, de modo que o Instituto Nacional de Seguridade Social não está obrigado a reconhecer o tempo de serviço decorrente, pois a ele não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. Dito isso, verifico, todavia, que não constam das cópias trasladadas da Reclamação Trabalhista (fls. 65/202), tampouco dos presentes autos, qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício do de cujus com a empresa FORÇA E ACAO VALENTE SEGURANCA LTDA. no período de 01.03.2004 a 31.01.2005. Nesse particular, oportuno ressaltar que o registro do vínculo de trabalho em CTPS (fl. 22) é decorrente do referido acordo celebrado na reclamatória trabalhista, conforme fls. 50 e 171/175. Portanto, não havendo início de prova material do vínculo de trabalho do falecido com a empresa FORÇA E ACAO VALENTE SEGURANCA LTDA., no período de 01.03.2004 a 31.01.2005, entendo não ser possível, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, o seu reconhecimento para fins previdenciários, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A

jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005)Destarte, tendo em vista que o falecido não chegou a verter mais de 120 (cento e vinte) contribuições e que contribuiu à Previdência Social até 25.03.2004, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia 15.05.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2005, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.Ressalto, ainda, não ser devido o acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não constam dos autos qualquer prova da sua situação de desemprego após a rescisão do seu último contrato de trabalho em 25.03.2004.Nesse passo, observo que o documento de fl. 215 demonstra que o falecido percebeu o seguro-desemprego em 1999, ou seja, em momento anterior à rescisão do seu último contrato de trabalho, razão pela qual não se presta como prova para que se estenda o período de graça nos termos do referido parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Desta forma, a partir daquela data (15.05.2005), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 06.06.2005.Por fim, é de se ressaltar que apesar do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.Tendo como precedente, a exemplificar:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. Gênesis Inácio Ribeiro não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 26 anos de idade na data do óbito (fl. 15), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a suas dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003239-7) - JORGE ROMAO BRAGA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex

0007551-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007551-7) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008014-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008014-8) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015083-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015083-7) - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE GOIS (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Consoante documento de fl.

75, verifico que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.692.833-3, concedida em 19 de abril de 1993. Desta feita, levando-se em conta que a data de início do benefício antecede fevereiro de 1994 e, portanto, o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição anteriores àquela competência, improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) - DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS,

dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000042-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000042-8) - LUIZ NUNES DE VIVEIROS(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da ação. O pedido é improcedente. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Os documentos juntados aos autos comprovam, tão somente, a forma de cálculo da renda mensal inicial bem como o valor aproximado do benefício na data da propositura da ação. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000103-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000103-2) - PEDRO AVILES TERUEL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições de fls. 43/44 e 46/51 como emendas à inicial. Constatado que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 2005.63.01.193742-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 30 e da informação e cópias juntadas pela serventia deste Juízo às fls. 31/41. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000978-0) - LUIZ CARLOS FRIZZI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002083-93.2010.403.6183 (2010.61.83.002083-0) - WANDE DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é

improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem

manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004547-90.2010.403.6183 - AMELIA BISPO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.Consoante documento de fl. 10, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 24.10.1980, portanto, sob a égide da legislação anterior à CF/88.ORTN/OTNA renda mensal inicial do benefício de pensão, regulamentado pelo Decreto n°. 77.077/76 e posteriormente pelo Decreto n°. 89.312/84, era calculada na forma do artigo 26 deste diploma normativo, que ora transcrevemos:Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Disso defluiu que a renda mensal inicial do benefício não foi calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, mas tão somente com a utilização dos doze últimos, não havendo, portanto, que se falar em correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição antecedentes aos doze últimos, a tornar improcedente o pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 21, I E 1º, DO DECRETO Nº 89.312/84 - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA.I - O art. 3º da Lei nº 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/94 - CLPS).II - Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88

e à Lei nº 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84)III - De conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico.IV - Como, anteriormente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91, o art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistiu suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01/12/86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei nº 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.V - O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01/08/86. VI - Improcedendo o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88.VII - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei nº 9.469, de 10/07/97, e por inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.(AC nº 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/2002, pág. 128).VIII - Apelação provida.IX - Remessa oficial prejudicada.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000286860 Processo: 200233000286860 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2004 Documento: TRF100162017 Fonte DJ DATA: 30/03/2004 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)(grifei)Portanto, para os benefícios concedidos antes da CF/88, devem ser aplicados os critérios legais vigentes à sua época que, no caso do benefício de pensão por morte, não previa a correção monetária dos salários-de-contribuição.ADCTNão merece acolhida, também, sua vez, o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.MAJORAÇÃOCom efeito, anteriormente à edição dos novos planos de custeio e benefício da seguridade social, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte era realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), que, em seu artigo 48, assim dispunha: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)Após o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foram alterados os supramencionados métodos de apuração do valor inicial da pensão, adotando-se critério mais vantajoso ao dependente do segurado, conforme se depreende do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, ora transcrito: O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)Ademais, cumpre afirmar que, muito embora a Lei n. 8.213 tenha sido editada em 24 de julho de 1991, seus efeitos retroagiram a 05 de abril do mesmo ano, por força do disposto no seu artigo 145, com vistas a cumprir os mandamentos do artigo 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. De outra sorte, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, também mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, insculpido no artigo 194, único, inciso I da Constituição Federal.Tendo em vista o acima exposto, este Juízo vinha decidindo pela elevação do coeficiente das pensões concedidas anteriormente às leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 para os patamares nelas fixados.Entretanto, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, entendendo que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir:Despacho:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou

entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1(AI 578559 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032)Assim, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado no Pretório Excelso de que os benefícios de pensão por morte devem ter seus valores regidos pela legislação vigente à época da instituição.Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015399-76.2010.403.6183 - PETRUCIO ALVES DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002494-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003017-2)) MARIA ALICE MALVA VALENTE DINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, anteriormente à edição dos novos planos de custeio e benefício da seguridade social, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte era realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), que, em seu artigo 48, assim dispunha: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)Após o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foram alterados os supramencionados métodos de apuração do valor inicial da pensão, adotando-se critério mais vantajoso ao dependente do segurado, conforme se depreende do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, ora transcrito: O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)Ademais, cumpre afirmar que, muito embora a Lei n. 8.213 tenha sido editada em 24 de julho de 1991, seus efeitos retroagiram a 05 de abril do mesmo ano, por força do disposto no seu artigo 145, com vistas a cumprir os mandamentos do artigo 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. De outra sorte, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, também mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, insculpido no artigo 194, único, inciso I da Constituição Federal.Tendo em vista o acima exposto, este Juízo vinha decidindo pela elevação do coeficiente das pensões concedidas anteriormente às leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 para os patamares nelas fixados.Entretanto, em recente julgado, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, entendendo que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir:Despacho:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1(AI 578559 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032)Assim, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado no Pretório Excelso de que os benefícios de pensão por morte devem ter seus valores regidos pela legislação vigente à época da instituição.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente

ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000549-80.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-27.2011.403.6183 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-87.2011.403.6183 - DIRCE PICHE TUDELLA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como

requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-27.2011.403.6183 - JOSE NOGUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-94.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-79.2011.403.6183 - ERNANI HELCIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como

requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-49.2011.403.6183 - JAIR MATHIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-71.2011.403.6183 - CESAR AUGUSTO TRALLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-63.2011.403.6183 - TUGUO TOMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como

requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-14.2011.403.6183 - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-51.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-73.2011.403.6183 - JACI SANTANA GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como

requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-80.2011.403.6183 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-65.2011.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-72.2011.403.6183 - PAULO NOBUO OBATA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como

requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-94.2011.403.6183 - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-64.2011.403.6183 - ILSON BARCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-49.2011.403.6183 - JOSE RUBENS LEITE FUNARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como

requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-71.2011.403.6183 - ELENA SOLER TELLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-63.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por fim, verifico ainda a ilegitimidade da União Federal para figurar como requerida nesta ação, vez que a concessão e a manutenção do benefício da parte requerente compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-25.2011.403.6183 - ANTONIA ROSA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de

seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-77.2011.403.6183 - KENITY TANIMOTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-47.2011.403.6183 - HEITOR LAERT CASTANHEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-69.2011.403.6183 - PAULO OJEVAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-90.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS MENDONÇA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-15.2011.403.6183 - ANTONIO TUDELLA CELENGHINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-62.2011.403.6183 - NELSON NAPOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-67.2011.403.6183 - KAZUO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma,

não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-36.2011.403.6183 - EDUARDO VAN DER MEER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, observo que a parte requerente, em verdade, pleiteia a revisão e o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício previdenciário, o que evidencia o caráter condenatório do pedido formulado, em desconformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Assim, o processo cautelar não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda, o que não é o caso dos autos, uma vez que o que se pretende deve ser buscado pela via ordinária, em toda sua amplitude. Dessa forma, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação. Com efeito, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim a via eleita pela parte autora para satisfazer sua pretensão em face do requerido. Assim, não andou bem a parte requerente ao ingressar com medida cautelar para determinar a revisão do seu benefício. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de citação do Réu no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765043-84.1986.403.6183 (00.0765043-4) - PAULO BONATTINI X ANTONIETA MARANHA BONATTINI X LUIZ EXPEDITO CONRADO X CARLOS ANTONIO CONRADO X MARIA THEREZA GOULART CONRADO ALBERTINO X CARMEM SILVIA GOULART CONRADO SILVA X MARTA BEATRIZ GOULART CONRADO X TAIS HELENA GOULART CONRADO X CLAUDIO GOULART CONRADO X PAULO LIMA VILHENA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016539-54.1987.403.6183 (87.0016539-5) - JOAO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES GUERREIRO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP031512 - ADALBERTO TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010096-19.1989.403.6183 (89.0010096-3) - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ASCENCAO APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X IRENE ALVES BORGES X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA MENEZES DE CAMPOS X JOSE INACIO DE SOUZA X MOACYR AUGUSTO PEREIRA X PRIMO ROSSI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011114-41.1990.403.6183 (90.0011114-5) - ANTONIO BARBOSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X

ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0049585-58.1992.403.6183 (92.0049585-0) - MARIA THEREZA PATULEA ANTONIO(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0008119-45.1996.403.6183 (96.0008119-0) - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9) - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ADALBERTO NATAL BARBOSA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X HAROLDO AQUINO CAMPOS X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE APARECIDA PEREIRA X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X TEREZA MUNIZ PEREIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005339-93.2000.403.6183 (2000.61.83.005339-7) - EDUARTE DAS NEVES X EVA DE SOUSA NEVES X ADEMAR PEDRO DE LIMA X ALCEU VIEIRA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X LIBERATO MONTANHANA X HELIO FERREIRA DE JESUS X ODETTE DOS SANTOS MARTINS GORGONE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0025434-02.2001.403.0399 (2001.03.99.025434-5) - DALZITO JOSE DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0024881-18.2002.403.0399 (2002.03.99.024881-7) - MARIA DE FATIMA ROSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001381-31.2002.403.6183 (2002.61.83.001381-5) - ANTONIO DE ANDRADE X AUREA DOS SANTOS CRUZ DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002021-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002021-2) - AMELIA DA CONCEICAO CUNHA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003490-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003490-9) - DINA TAIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003542-14.2002.403.6183 (2002.61.83.003542-2) - MARIA OLIMPIA DA SILVA JOAQUIM(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004073-03.2002.403.6183 (2002.61.83.004073-9) - JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO X JOSE VICENTE FILHO X ARISTIDES DE JESUS CORREA X EDGARD CLAUDINO FRANCISCO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001063-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001063-6) - PURCINO LACERDA PENA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005815-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005815-3) - ROBERTO RODRIGUES PRADO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0010422-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010422-9) - HERMANN EMIL SCHEIDER(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011011-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011011-4) - JOSE UMBERTO DONATTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0011533-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011533-1) - SIDNEY SANTUCCI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013031-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013031-9) - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0015863-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015863-9) - VALDECI BARBOSA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001020-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001020-7) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003339-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003339-6) - JOSE EDMILSON RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007223-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007223-0) - GERALDO CEZARIO FELIX(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001919-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001919-0) - LEONIDAS LEITE DA SILVA(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025621-23.1994.403.6100 (94.0025621-3) - MARIA GRAZIA PAPINI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X MARIA GRAZIA PAPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009335-46.1993.403.6183 (93.0009335-5) - JOSE FREIRE DA COSTA X ENITA SOARES DA COSTA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012750-03.1994.403.6183 (94.0012750-2) - ALZIRA CARNEIRO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0037203-44.1999.403.6100 (1999.61.00.037203-9) - NETARIO PEREIRA LACERDA X MARIA OLIVA LACERDA(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002330-26.2000.403.6183 (2000.61.83.002330-7) - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003717-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003717-3) - HORMINDO PEREIRA PINTO X BRAZILINA PEREIRA PINTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006670-65.2001.403.0399 (2001.03.99.006670-0) - VALTERIA GOMES X MARIA GOMES DA COSTA X APARECIDA GOMES X IVANETE GOMES X VALDEMIR GOMES X VALDIR GOMES X VALDECI GOMES X IVONE GOMES(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS E SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007299-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007299-1) - PRIMO APARECIDO TOSO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001357-37.2001.403.6183 (2001.61.83.001357-4) - GETULIO SATOSHI KAGE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000775-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000775-0) - ALMINDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001372-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001372-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO X JOSE IOLANDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DE MOURA X JOAO DURVAL DE SOUZA X ROBERTO MOROSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo,

manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003755-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003755-1) - JAIR CAMPANHA X BEATRIZ CARNEIRO CID X DEVANILDO JACINTO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARTUR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004872-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004872-0) - AIRES ANICETOL MATIAS X JUDITH PADULA MATIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0008127-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008127-8) - JORGE GARCIA FINCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0010517-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010517-9) - VALDIR FURTADO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000223-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000223-1) - VERANO GONCALVES DE ASEVEDO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004907-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004907-7) - TEREZINHA DE SOUZA FREITAS DOS REIS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se

0000099-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000099-8) - JOSE FLAVIO GUIDOTTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005539-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005539-2) - MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000477-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000477-7) - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0006677-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006677-1) - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0008472-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008472-4) - BENEDITO PEDRO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004062-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004062-2) - CLAUDIA SECASSI PERCINOTO POMPEI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004965-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004965-0) - JOSE ALVES DE GUSMAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005319-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005319-7) - MARIA CLARICE SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005321-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005321-5) - FRANCISCO HIGINO SALVE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. _____ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.